



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2020 – São Paulo, sexta-feira, 02 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016797-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CB MARKET PLACE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir os valores do PIS e da COFINS, incidentes sobre as operações e prestações que realize, nas próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a exigência de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37773042).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 37981053).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38567186), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

Junta de decisão proferida no agravo de instrumento nº 5026250-62.2020.4.03.0000, indeferindo o efeito suspensivo ativo (ID 39055929).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 39447880).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir os valores do PIS e da COFINS, incidentes sobre as operações e prestações que realize, nas próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.**

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.”

(ApCiv 5025206-75.2019.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

“**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” – AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.**

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF 4. AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5026250-62.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005308-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, GABRIELLE ROCHA MACIEL - RS80572

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de novos Embargos de Declaração (Id. 37939465) opostos em face da sentença (Id. 34621431).

Em síntese, argumenta o embargante de declaração nos seguintes termos:

“Imperioso a necessidade de esclarecimentos no que se refere à contradição apontada, na medida que na fundamentação concede os descontos de assistência médica e odontológica de forma ampla (próprio da empresa ou por ela conveniado) enquanto o dispositivo limita os efeitos de tais descontos aqueles prestados pela empresa ou mediante seguro-saúde.

Da mesma forma, subsiste também contradição ao fundamentar a não concessão da segurança com relação ao pedido de declaração do caráter indenizatório da verba “indenização por supressão da hora intervalar” baseado em legislação que perdeu validade. Isso porque a novel lei trabalhista trouxe de forma expressa o cunho indenizatório da referida rubrica.

Sendo assim, a reiteração da oposição de embargos de declaração decorre do fato de que a sentença, sem o necessário esclarecimento, impossibilita as embargantes de obterem a exata interpretação do julgado.

Portanto, sendo incontroverso que não há rediscussão da matéria, mas falta de clareza na decisão, entendem as embargantes ser necessária a manifestação expressa sobre os apontamentos, sob pena de operar a preclusão sob a matéria.

Diante do exposto, requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja aclarada a sentença, para o fim de esclarecer os apontamentos referentes aos descontos da assistência médica e odontológica, bem como no tocante à supressão da hora intervalar, nos termos do pedido exordial.”

A seu turno, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se:

“De logo se vê, Excelência, que o presente recurso não merece seguimento.

Isso porque a Embargante não demonstrou, de forma efetiva, qualquer imperfeição (omissão, obscuridade ou contradição) na decisão embargada. Pelo conteúdo de sua peça, resta patente que o seu verdadeiro intuito é de modificar a substância do julgado, o que é inadmissível nessa via, conforme se vê pela farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Os rígidos contornos processuais dos embargos de declaração não permitem que eles sejam utilizados como instrumento de rediscussão da matéria decidida.

Mesmo nos embargos cujo fito seja o prequestionamento, os lindes insculpidos no art. 1022 do CPC devem ser observados, uma vez que, como já exposto, este “recurso não é meio hábil ao reexame da causa”.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).”

E ainda:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No mérito, porém, não merecem acolhimento, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Isso porque a sentença foi clara, contendo, inclusive, tópicos acerca de cada verba, sendo patente que a única razão dos embargos de declaração em tela é o de fazer com que este juízo mude a decisão.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018080-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ ARNALDO DE CAMPOS JUNIOR impetrou o presente de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, a fim de que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e *beach tennis*, sem a necessidade de se registrar no Conselho impetrado.

Narra o impetrante, em síntese, que é instrutor de tênis de campo e de *beach tennis*, tendo iniciado sua carreira profissional nos referidos esportes ainda na adolescência, em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando professores locais com os demais alunos.

Afirma que participou de diversos torneios, encontrando o esporte como forma de sustento e de melhoria de condição de vida, tendo adquirido grande experiência técnica e tática, motivo pelo qual passou a ministrar aulas de tênis de campo e de *beach tennis*, “sendo um professor referência nos estado de São Paulo”.

Sustenta que, por força de fiscalizações do Conselho Regional de Educação Física, estaria impossibilitado de ministrar tais aulas, não possuindo outra fonte de renda.

Argumenta que “a profissão de treinador/técnico de tênis de campo e *beach tennis* não se inserem nas atividades privativas dos profissionais de educação física”; que “não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis de campo e *beach tennis* apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos”; e que a “atividade não se enquadra no âmbito da Lei n° 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 38632336, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39124404). As informações vieram acompanhadas de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 39139054).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39267679), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39426943).

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, atuar ou impedir o exercício livremente da profissão de técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei n.º 9.696/98:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*” (grifos nossos).

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despendendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei n.º 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF N.º 45/02 e pelo CREF4 a Resolução n.º 45/2008. A Resolução CONFEF n.º 45/02 que estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.”

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução n.º 45/2008 (comredação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n.º 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP n.º 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n.º 51/2009)”

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

A propósito, no caso da prática de tênis, vale colher trechos do TCC apresentado à Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais:

“Segundo Skorodumova (1998), este esporte treina diferentes grupos musculares e requer uma solicitação fisiológica bem específica, pois é um esporte de golpes rápidos, potentes e deslocamentos rápidos; movimentos que podem durar horas, embora durante o jogo haja pausas, em que os atletas podem recuperar suas energias.

A demanda de energia em um jogo de tênis é influenciada pela duração do rally, no estudo de Pinto (2007) observa-se que o consumo de oxigênio é significativamente maior em um jogo onde os dois jogadores apresentam estilos defensivos em relação a uma partida onde pelo menos um jogador tem estilo ofensivo.

Bergeron; et al. (1991), afirmam que mesmo o tênis sendo caracterizado por períodos de alta intensidade, no geral a resposta metabólica assemelha-se a exercícios prolongados de intensidade moderada.

Hollmann e Hettinger (1983) afirmam que o tênis representa uma mistura heterogênea de solicitações de resistência local e geral de coordenação, de técnica, de força de impulsão e velocidade básica e flexibilidade, aliada a altas solicitações de concentração nervosa.

Segundo dados da ITF (1998), durante uma partida os deslocamentos utilizados são distribuídos em deslocamentos para frente (48%), laterais (47%) e para trás (5%).

O tenista muda de direção em média seis vezes por ponto jogado num intervalo de 1 (um) a 2 (dois) segundos.

A resistência é a capacidade de que possibilita ao tenista a manutenção ou a menor taxa de decréscimo da performance esportiva, bem como a rápida recuperação dos estímulos por um longo período de tempo.

O jogo de tênis é formado por esforços de curta duração e de grande intensidade. Por isso, o tenista utiliza grande quantidade de energia proveniente da produção anaeróbia. As demandas fisiológicas do tênis, segundo Groppe e Roetert (1992), são, aproximadamente, 70% de anaeróbia alática, 20% de anaeróbia láctica e 10% de aeróbia. Estas variações de vias metabólicas variam de acordo com a duração e intensidade do jogo.

O tênis de campo em termos energéticos exige a utilização de substratos mistos (GROPPEL; ROETERT, 1992). Os movimentos rápidos e explosivos realizados em uma partida são derivados da ressíntese bioquímica da enzima ATP-CP. No entanto, o tempo de duração total de uma partida, que pode variar de trinta minutos até várias horas, acaba por solicitar o processo aeróbico.

Na capacidade de força, a característica do jogo de predominantemente trocas de bolas no fundo da quadra exige do atleta um limiar de manutenção dessa capacidade, além da solicitação dos membros inferiores nos vários deslocamentos já citados, que solicitam a valência física nas suas diferentes manifestações.

As formas predominantes de força são: força dinâmica, que auxilia para desenvolvimento da força explosiva; força estática, importante na empunhadura da raquete; força explosiva, manifestação predominante resistência de força, suporte nos estímulos de longa duração e prevenção de lesões (DANTAS, 2005).”

(MENDES, Breno Tavares Perdigão. Determinação do nível de rendimento técnico tático de atletas da equipe de tênis do Minas Tênis Clube. Monografia apresentada Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG, 2011, p. 22 e ss., acesso em 13/02/20, link disponível em: <http://www.eeffto.ufmg.br/biblioteca/1893.pdf>). (grifos nossos).

O artigo acima, embora refira-se ao tênis, também pode ser aplicado ao *beach tennis*, pois neste há mistura de regras e movimentos do tênis que são praticados numa quadra de areia. Ademais, a Confederação Brasileira de Tênis passou a regular a modalidade, e a respeito diz o seguinte:

“O beach tennis foi criado em meados de 1987 na província de Ravenana, na Itália. Em 1996 o esporte começou a se profissionalizar. Atualmente, este esporte tem uma mistura do ténis tradicional, vôlei de praia e badminton e suas regras e práticas vêm se modificando ao longo dos anos. Segundo a ITF ele é praticado por mais de 500 mil pessoas espalhadas em todos os continentes, independentemente de sexo e idade.

A modalidade chegou ao Brasil em 2008 no estado do Rio de Janeiro. Desde então, o beach tennis vem crescendo rapidamente para outras cidades litorâneas brasileiras. Ganhou popularidade, inclusive, nas cidades não praianas, como Belo Horizonte, Brasília e Araraquara. Entre os locais onde há um maior número de praticantes estão Rio de Janeiro, Fortaleza, Santos, Vitória, Florianópolis, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, Guarujá, João Pessoa, Salvador, Campina Grande, Cachoeira de Itapemirim, Novo Hamburgo, Natal, Brasília, Maringá e São Paulo. Hoje, segundo a ITF, o Brasil é a segunda maior força do mundo neste esporte, atrás apenas da Itália, o país criador da modalidade.

Atualmente a Confederação Brasileira de ténis é a entidade que regula o esporte no país. Apesar do esporte ser relativamente novo no Brasil, o país já conseguiu resultados significativos como o terceiro lugar no Campeonato Mundial em Ravenna (2008), o primeiro lugar na Copa das Nações em Aruba (2010), campeão no mundial por equipes (2013), campeão mundiais na Croácia (2016), campeão Sul-Americano (2014) e campeão Pan-Americano (2014, 2015, 2016 e 2017). Em 2017 foi realizado o maior evento de beach tennis no mundo, em Niterói, que contou com a participação de 700 atletas. Teve chaves de amadores e profissionais, valendo, para esses últimos, pontos no ranking mundial da ITF.

O sucesso do beach tennis no Brasil e no mundo deve-se pela facilidade com que uma pessoa aprende a jogar e pela diversão que ele proporciona mesmo para quem nunca praticou antes. Além disso, é uma excelente opção para quem quer melhorar o condicionamento físico e cuidar da saúde.

Uma das pioneiras da modalidade no Brasil foi a tenista bicampeã pan-americana de ténis, a carioca Joana Cortez. Ela conquistou seu primeiro torneio em setembro de 2010, em Nova York, e passou a ser a primeira atleta “não italiana”, ao lado da também carioca Samantha Barijjan, a alcançar a primeira colocação no ranking mundial. Em seguida, se destacou o carioca Vinícius Font, que também chegou ao posto de número um.

O primeiro torneio de beach tennis realizado no Brasil foi na cidade de Florianópolis em dezembro de 2010, com 36 tenistas inscritos. Na semana seguinte o Rio de Janeiro foi sede do segundo campeonato em solo brasileiro. Em 2011 ocorreram oito competições, em 2012 nove, 2013 nove, 2014 dez, 2015 vinte e um, em 2016 dezessete e, neste ano de 2017, estão confirmados até o mês de julho cerca de quatorze torneios.” (disponível em: <http://cbrt-tenis.com.br/beathtenis.php?cod=5>). (grifos nossos)

Ainda acerca da prática esportiva do Beach Tennis, bem como dos cuidados necessários, colhe-se:

“Esse esporte que mistura regras e movimentos do ténis ao ambiente descontraído das praias surgiu nas areias da Itália em meados da década de 1980. O beach tennis, porém, ganhou apenas em 2008 o reconhecimento da International Tennis Federation (ITF), mesma organização que cuida do ténis de quadra. Com ele, vieram os torneios internacionais. E, assim, o esporte começou a crescer.

Hoje, o Brasil é o segundo maior país em número de praticantes (perde apenas para a nação de origem) e em atletas no ranking mundial da ITF. Um deles é Thales Santos, fisioterapeuta, professor de beach tennis e 10º colocado da lista (e 1º no ranking brasileiro). “Há três anos, um carioca conheceu o esporte na Europa e começou a incentivá-lo no Rio”, conta ele. De lá para cá, ele rapidamente espalhou-se pelas areias do litoral brasileiro. Em 2011, o Brasil sediou oito etapas de torneios da ITF. Ano passado, aconteceram torneios em cidades como Salvador, Fortaleza, Santos, Guarujá, Rio de Janeiro – e até em São Paulo. Em dezembro, a Costa do Saúpe, que sedia torneios de ténis, recebeu um dos maiores do circuito mundial, com premiação de até US\$ 10 mil. Esteve lá inclusive o italiano Alessandro Calcutti, atual número 1. Nós estamos encostando: nos últimos campeonatos por equipe, chamados Nations Cup, o Brasil tem sido vice-campeão.

Entre as vantagens do esporte estão o alto gasto calórico (cerca de 600 calorias por hora), o ambiente gostoso da praia e ainda o trabalho muscular reforçado exigido pela areia. “O solo fofo requer grande esforço da musculatura das pernas e tornozelo. É muito mais difícil do que na quadra”, compara Thales, que jogou Para ténis por 11 anos antes de se aventurar nas praias. o ortopedista Lucas Leite, do Hospital São Luiz, em São Paulo, a prática de esportes na areia é extremamente benéfica e saudável porque estimula o uso de cadeias musculares por vezes esquecidas e favorece o equilíbrio. Mas, ao mesmo tempo, ele alerta que os cuidados devem ser reforçados. “Em areia dura, o chão é quase normal, mas estamos descalços, então as chances de lesões ósseas e expostas são maiores. Já em areias fofas, sobrecarregamos músculos, ligamentos e tendões”, diz. Se você quiser se aventurar, escolha uma praia plana. O melhor é que a areia seja fofo para dar mais característica ao jogo – afinal, na areia dura ele vai parecer de mais com o ténis de quadra.” (disponível em <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/o-beach-tennis-vai-invadir-sua-praia/>).

Colho trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, no que diz respeito aos riscos à saúde inerentes do treinamento esportivo:

“É grande o número de contusões e doenças oriundas da repetição dos exercícios, razão pela qual é indispensável a presença de um treinador que seja Profissional de Educação Física, com conhecimentos de fisiologia humana, a fim de se evitar danos à saúde dos consumidores. A necessidade de instrução por Profissional de Educação Física decorre do fato de um dia de treinamento corresponder a um grande número de movimentos de tornozelos, joelhos, ombros, braços etc.

(...)

Já as Lesões Musculares mais frequentes no ténis, apontadas na revista, são as “da panturrilha, ou perna do tenista (tennis leg). Além dessas, as lesões dos músculos relacionados ao ombro, quadril e lombar também são frequentes”.

Segundo a publicação, as principais lesões decorrentes da prática de ténis ocorrem pelo uso repetitivo e uso anormal da escápula, senão vejamos:

“(…) Essas mazelas normalmente ocorrem por uso repetitivo e podem estar relacionadas com o movimento anormal da escápula, chamada de discinesia escapular; lesões do manguito rotador, que é um conjunto de músculos que atuam como a principal estabilização do ombro; ou pelo chamado GIRF (Glenoumeral Internal Rotation Deficit), que é a diminuição ou déficit do movimento de rotação medial do ombro dominante em relação ao membro não dominante.”

Cumpre destacar que, o artigo da Revista Ténis, mostra que as lesões, em sua maioria, estão localizadas em: (i) membros inferiores (entre 31% a 67%), (ii) seguido pelos membros superiores (20% - 49%) e por último, (iii) o tronco (3% - 21%).

A revista cita também as regiões mais atingidas dos membros inferiores que são o tornozelo e a coxa, com a entorse de tornozelo sendo a mais específica ocorrida. Já nos membros superiores o ombro e o cotovelo foram as articulações mais acometidas, com a epicondilite lateral sendo a mais prevalente.”

Quanto a dor Lombar, a Revista Ténis, também relata as suas principais causas, senão vejamos:

“As causas da dor lombar são inúmeras, mas, quando falamos de ténis, o saque parece ser um dos principais fatores, devido à sobrecarga da coluna de forma repetitiva. Estudos mostram que o serviço com tospin sobrecarrega mais a lombar em comparação ao com slice (underspin) e ao flat (sem efeito). Por isso, ensinar tospin para atletas muito novos pode aumentar o risco de dor e lesões lombares, como a espondilólise (fratura por estresse de uma parte das vértebras) ou espondilolistese (escorregamento vertebral) (grifamos)”

(...)

A revista VIVA BEACH TENNIS apontou as lesões mais comuns que ocorrem no Beach Ténis, bem como as medidas preventivas para redução de índice de lesões:

“No Beach Tennis, quais as lesões mais comuns?”

Cada esporte tem suas particularidades e características. O Beach Tennis, não é um esporte de contato como o futebol por exemplo, por isso é um esporte mais seguro, mas ao mesmo tempo, requer muita movimentação e força de ombro, cotovelo e punho. Os membros inferiores também são exigidos pela constante movimentação durante o jogo. Portanto, tendinites e lesões musculares como contraturas por exemplo são as mais frequentes, especialmente em ombros, mas como citados, é um esporte completo e podem ocorrer lesões variadas.”

“No caso do Beach Tennis, quais são essas medidas preventivas para que sejam reduzidos o índice de lesões?”

Existem alguns pontos fundamentais para que o risco de lesões seja diminuído: O Primeiro ponto é o aquecimento prévio. Aquecer antes da prática do Beach Tennis faz com que o corpo se torne apto para o jogo mais intenso.

O fortalecimento muscular também é considerado preventivo, pois músculos mais fortes estão preparados para a prática esportiva. Uma sugestão é fazer um programa de fortalecimento geral em uma academia com o acompanhamento de um profissional de Educação Física”.

(...). (grifos nossos).

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer. Pelo contrário, a leitura retro contribui para constatar que há sim, uma atividade física intensa propriamente dita, e como em qualquer esporte de impacto, o ténis e o beach tennis exigem grande esforço e preparo físico adequado.

Além disso, é preciso lembrar que o ténis é modalidade de esporte olímpico, e em nosso País tem ganhado relevo levando à procura pela prática esportiva, sobretudo, pelos mais jovens. Já o beach tennis tem ganhado destaque no cenário mundial, inclusive, passou a ser modalidade reconhecida pela International Tennis Federation (ITF), mesma organização que cuida do ténis de quadra. Dessa forma, é preciso estar atento às condições apropriadas à prática dessas atividades, levando-se em conta o desenvolvimento fisiológico apropriado em cada faixa etária.

Deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e aquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Quanto ao exercício de atividades que envolvam a educação física a Lei é clara ao dispor que para exercerem as atividades de educação física e terem a designação como "profissional de educação física", é preciso que haja o registro nos respectivos Conselhos Regionais.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017014-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SENE DA COSTA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013922-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de de mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007782-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA - ME, ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005594-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO GARGIONE NETO

DESPACHO

Diante da inércia da executante em dar cumprimento ao despacho ID 20911277, que determinou a juntada da Certidão da Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006643-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERCILIO ROGERIO GOMES DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id. 25956054) opostos por **TERCILIO ROGERIO GOMES DE FARIA** em face da sentença (Id. 25458974). Em síntese, argumenta o embargante de declaração nos seguintes termos:

“Excelência, na petição inicial o Embargante apenas mencionou que as atividades descritas acima “FORAM” consideradas, de forma presumida, como atividades profissionais de risco, mas que a Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF havia sido substituída pela Instrução Normativa nº 131/2018 DG/DPF (Id nº 16624541):

(...)

Veja que o Embargante apenas informou que a Instrução Normativa nº 131/2018-DG/DPF revogou a Instrução normativa nº 023/2005-DG/DPF, suprimindo a parte que reconhecia tais atividades como sendo, de forma presumida, atividades profissionais de risco, não sendo este um argumento utilizado pelo Embargante, conforme mencionado por Vossa Excelência.

Em face ao exposto, REQUER a correção do ERRO MATERIAL acima descrito, na parte destinada ao RELATÓRIO e aos FUNDAMENTOS da respeitável sentença proferida, visto que o Embargante NÃO arguiu que as atividades de fiscalização, auditoria e execução de ordens judiciais seriam consideradas, de forma presumida, como atividades profissionais de risco, pela revogada Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF.”

A seu turno, a **UNIÃO** manifestou-se (ID 38887649):

“Não merece reparo a sentença embargada, que deverá ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. Não assiste qualquer razão à Embargante.

Primeiramente, importa ressaltar que o objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1023 do CPC, é o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Todavia, a R. Decisão recorrida está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgador decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Além disso, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Pretende a parte embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

(...)

No entanto, os embargos de declaração não se prestam a reforma do v. acórdão, devendo a embargante, se assim entender se utilizar da via recursal adequada.

A R. Decisão apreciou a questão de modo minucioso e fundamentado, não merecendo reforma.

Dessa forma, e por esses fundamentos, é de se negar provimento aos embargos declaratórios interpostos, uma vez que a verdadeira intenção da embargante é a de substituir a decisão recorrida por outra.

No mais, o Juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte. Ex positis, requer a União que seja negado provimento aos embargos declaratórios interpostos.”

É a síntese.

Fundamento e decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No mérito, porém, não merecem acolhimento, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, e as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Aliás, partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissivo, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

A propósito, o art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009894-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TRACKER SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E RASTRAMENTO ELETRONICO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT – SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine seja limitada a exigência ao impetrante das parcelas vincendas das contribuições a terceiros, tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc, sejam recolhidas sobre o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, com a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, com intuito de assegurar que Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou autuação e de impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos sobre essas mesmas contribuições; a aplicação de multa coercitiva, e no mérito a confirmação de modo a garantir o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc), limitado a vinte salários-mínimos, bem como a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art.39, §4º, da Lei no 9.250/95.

Afirma a impetrante, em síntese, que sua principal atividade é a Prestação de Serviços de Instalação, Revisão, Desinstalação de Sistema Eletrônicos, tais como Rastreadores Veiculares, Alarmes de Proteção Contra Roubos, Inclusive a Manutenção destes Equipamentos, e é contribuinte de diversos tributos de competência Federal e Municipal.

Menciona que dentre esses tributos, destacam-se aqueles de competência federal e de natureza para-fiscal, como as contribuições a outras entidades e fundos, tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc, que incidem sobre a sua folha de salários.

Alega que a Impetrada entende que essas contribuições devem incidir sobre o total da folha de salários da Matriz e de suas filiais, no entanto, a base de cálculo da folha de salários das referidas contribuições deve ser limitada a (20) vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança pretendida pela Impetrante.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.936.000,00 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 33296649).

Comunicada a interposição de AI nº: 5015404-83.2020.4.03.0000 (ID 33585510).

Foram prestadas as informações (ID 33706025).

Comunicada decisão AI que deferiu parcialmente antecipação de tutela (ID 33752161).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 33462288).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33391198 e ID 34010248).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para as situações em que se discute ato coator em matéria tributária.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional objetivando que as parcelas das contribuições a terceiros, tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e outras, sejam recolhidas sobre o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional/CTN, assegurando que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou autuação, bem como impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos sobre essas mesmas contribuições.

Friso que a decisão proferida, nestes autos, limita-se tão somente e, apenas à MATRIZ, não abrangendo às filiais, eis que não foram devidamente representadas, não há sequer contrato social das filiais e/ou procuração.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Como é cediço, as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas. Aliás, tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

A propósito, verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, veja-se:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos).

Nota-se que o limite previsto pelo dispositivo supracitado (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81) aplica-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91.

De acordo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, restou disposto em seu artigo 3º:

“Art. 3º - **Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos).

Aliás, o aludido Decreto, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).” (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, nota-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Inicialmente, havia indeferido a liminar, porém, revendo o posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Quanto à compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para a MATRIZ, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação), **na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de impedir a emissão de certidão negativa de débitos sobre as contribuições ora discutidas; e **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, apenas à MATRIZ, para reconhecer o direito ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5015404-83.2020.4.03.0000 (ID 33585510).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013916-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO- DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO- DERAT/RJ E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA- DERAT/SC**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI, SENAI que incidem sobre a folha de salários da Impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que a inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Afirma que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36829674).

Manifestou-se o impetrante pela retificação do polo (ID 36865134).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 37153307).

Foram prestadas as informações (ID 37917961).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 38017317).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita. Eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado ao caso em questão, sendo a análise sobre a concessão ou denegação da segurança, matéria atinente ao mérito da ação, não impedindo o debate judicial sobre a situação em questão.

Destaco que já decide pela exclusão das demais autoridades impetradas, *in casu*, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro -DERAT/RJ e Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Santa Catarina -DERAT/SC, bem como as respectivas filiais situadas nesses Estados, assim como indeferi a inclusão das entidades terceiras na qualidade de litisconsortes passivos necessário.

Pois bem, quanto à questão controvertida do alegado direito líquido e certo de não recolher contribuições sociais, em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, prossigo no exame.

Observo que a impetrante aponta o julgamento do RE 559.937, porém, a respeito vale frisar que a ministra Ellen Gracie, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

Como se pode notar, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro e vale dizer que o STF, em momento algum, assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

O que se observa no voto da ministra Ellen Gracie, é que em determinado momento, destacou-se que "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dando a entender, que a alteração constitucional orienta o legislador para situações futuras, e além disso, naquele julgado o objeto de aludido Recurso Extraordinário era distinto, na medida em que tratou apenas da constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-importação veiculada pela redação original da Lei nº 10.865/2004 (distinguishing). Assim, quanto ao precedente firmado no RE 559.937/RS não tem incidência vinculante e obrigatória ao caso em exame.

Por outro lado, destaco que o fato de a Suprema Corte Federal ter reconhecido a Repercussão Geral do RE nº 603.624 (Tema nº 325) e do RE 630.898 (Tema 495) não impede a análise do presente caso.

Ora, ainda que se possa admitir que o STF eventualmente determine a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, tal determinação deve ser feita de forma expressa, o que não ocorreu nas hipóteses.

Assim, prossigo no exame da questão no que diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, postula seja reconhecida limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Como é cediço, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Com efeito, referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A propósito, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Portanto, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

Entendo que não procede a argumentação de que a exigência da contribuição passou a ser incompatível com a Constituição, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF/88, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Destaco que é predominante o entendimento de que a EC nº 33/2001, ao mencionar algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições com a adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988, referiu-se a um rol exemplificativo.

Ressalto, inclusive, que há inúmeros precedentes do E. TRF3 assentando que não há inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições, pois o dispositivo constitucional invocado (art. 149, §2º, III, CF) não constitui-se *numerus clausus*.

A propósito, a interpretação que vem sendo dada, à qual me filio, é a de que a EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim, de acrescentar requisitos para regulamentar futuras contribuições de intervenção no domínio econômico.

Portanto, mesmo com o advento da EC nº 33/2001 não há que se falar em qualquer incompatibilidade da base de cálculo das contribuições com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. Aliás, vale lembrar do escólio de Roque Carrazza:

“Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas “contribuições”; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as “contribuições” ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. **Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.**

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magna, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais do contribuinte.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5). (grifos nossos).

Nota-se que o constituinte apenas estabeleceu fatos econômicos que ficam salvo de tributação, por força de imunidade, assim como, os fatos econômicos que são passíveis de tributação.

Dessa forma, a interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", vai na contramão da inteligência do próprio *caput* do art. 149, reforço, que não foi alterado pela EC nº 33/2001.

Ademais, o artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88 não impõe regra no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas a de que, caso seja *ad valorem*, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Nesse sentido, colhem-se os julgados:

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - SESI - SENAI - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISPENDÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A questão da legitimidade passiva das entidades é objeto do agravo de instrumento precedente. Apelação não conhecida neste ponto em decorrência da litispendência.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
3. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O entendimento é aplicável às demais contribuições.

5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

6. Apelação conhecida, em parte, e na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009050-52.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020). (grifos nossos).

Consigno, que enquanto pendente de julgamento os REs nº 603.624 e nº 630.898, admitidos sob o regime de repercussão geral, os quais versam sobre a matéria ora em apreço (SEBRAE e INCRA, respectivamente) nos quais não houve determinação de suspensão dos feitos.

Na ausência de decisão concreta do C. STF acerca da matéria, permanece hígido o entendimento firmado nos precedentes supracitados, no sentido de que a modificação promovida pela EC nº 33/01 não afastou o fundamento constitucional das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE, eis que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

Com efeito, as contribuições são exigíveis, inclusive após a entrada em vigor da EC nº 33/01, o que leva à improcedência da pretensão deduzida no presente *mandamus*, restando prejudicado qualquer exame de pedido de compensação do suposto indébito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.T.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019196-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA, ELAINE CRISTINA MOREIRA OGEDA, PRISCILA MARIA MOREIRA BERTONCINI, ANA CLAUDIA MOREIRA CRISTOFALI, CARMEN REGINA POMMELLA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCOS ALEXANDRE MOREIRA, ELAINE CRISTINA MOREIRA OGEDA, PRISCILA MARIA MOREIRA BERTONCINI, ANA CLAUDIA MOREIRA CRISTOFALI e CARMEM REGINA POMMELLA MOREIRA devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando o provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão negativa de débito referente ao contribuinte Antônio Carlos Da Silva Moreira.

Alegamos impetrantes, em síntese, que são herdeiros do de cujus Antônio Carlos da Silva Moreira, falecido em 25/05/2020.

Argumentam que pretendem realizar o inventário extrajudicial para partilha de bens do de cujus, através de escritura pública junto ao Tabelionato de Notas.

Enarram que para realizar o inventário extrajudicial é necessária a expedição de certidão negativa de débitos do falecido.

Sustentam que Antônio Carlos Da Silva Moreira era sócio da empresa ACCR Serviços de Limpezas Gerais S/C LTDA, havendo esta pendências junto à autoridade impetrada.

Relatam que "foram informados, de forma verbal, que não seria possível a emissão de certidão negativa de débitos do contribuinte Antônio Carlos da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 228.696.978-72, em virtude do mesmo figurar como corresponsável de dívidas da pessoa jurídica ACCR Serviços de Limpezas Gerais S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 01.829.774/0001-92 (devedora principal), inclusive com inscrições no Sistema Integrado da Dívida Ativa, sendo emitido pela Receita Federal o anexo Diagnóstico Fiscal".

Defendem que "consoante se depreende do referido diagnóstico fiscal, nota-se a existência de pendências em nome da pessoa jurídica ACCR Serviços de Limpezas Gerais S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 01.829.774/0001-92, na qual o falecido figurava como sócio, sendo certo que tais dívidas não guardam qualquer relação direta com a pessoa física do falecido".

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39339503), a parte impetrante promoveu a juntada das custas processuais (ID 39501101).

-

É o relatório.

Decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão negativa de débito referente ao contribuinte Antônio Carlos Da Silva Moreira.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, de acordo com o relatório de informações gerais de inscrição de fls., emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, consta como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal os débitos ali descritos (ID 39333159).

Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos nossos).

E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifos nossos).

Ao caso dos autos, verifico que não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35) ”.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotillo que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id. 35166374) opostos por **ALMONT DO BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face da sentença (Id. 34783675). Em suas razões, a embargante de declaração sustenta o seguinte:

“Contudo, em que pese o brilhantismo e zelo deste M.M Juízo, no caso em questão, a r. Sentença embargada contém obscuridade, pois, ao deferir o pleito de compensação dos valores recolhidos indevidamente consignou que: “os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)”.

Assim, em conformidade com a jurisprudência atual, verifica-se que para compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser aplicado a taxa Selic como índice de correção monetária, desde a data do pagamento indevido. (grifos nossos).

A seu turno, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou nos seguintes termos:

“Sobre a questão, o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2020, finalizou o julgamento do Tema 1.085 de Repercussão Geral (RE 1.258.934-SC), de relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual se entendeu que “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Contudo, não obstante ter sido reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria 257/2011 do Ministério da Fazenda, **foi chancelada a validade do tributo e a possibilidade de o Poder Executivo atualizar os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.** (grifou-se).

E, também, conforme determinou o STF, ANTES da compensação do valor pago a maior, a taxa deve ser corrigida pelos índices oficiais de correção monetária.

Diante do exposto, a União requer que os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora sejam rejeitados.”

É a síntese.

Fundamento e decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que o embargante demonstrou a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

Por certo, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se a efetiva existência de omissão, pois, em que pese ter a sentença julgado procedente o pedido, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente, deixou de estabelecer o momento em que haveria de ser aplicada a taxa Selic.

Sendo assim, merecem provimento os presente embargos para, onde se lê:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e autorizo a parte autora a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Leia-se doravante:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e autorizo a parte autora a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, **desde a data do pagamento indevido**, a teor da Lei nº 9.250/95 na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supracitados.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014505-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CROISSANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: *i)* salário maternidade; *ii)* auxílio doença e auxílio acidente; *iii)* férias usufruídas e terço constitucional sobre férias; *iv)* décimo terceiro salário; *v)* vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; *vi)* reflexos do aviso prévio indenizado; *vii)* horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; *viii)* adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades, na qualidade de empregador, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que também abrange a RAT, e contribuições destinadas ao terceiro setor.

Afirma que as mencionadas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária, RAT e contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 36508820, manifestou-se a impetrante regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 37812943).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 37952400).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou- ciência acerca do teor da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 38228542).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39308875), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 39428868).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: *i)* salário maternidade; *ii)* auxílio doença e auxílio acidente; *iii)* férias usufruídas e terço constitucional sobre férias; *iv)* décimo terceiro salário; *v)* vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; *vi)* reflexos do aviso prévio indenizado; *vii)* horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; *viii)* adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

1) SALÁRIO MATERNIDADE

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (grifos nossos).

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei n.º 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos).

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei n.º 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifos nossos).

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“**JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.**”

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)

II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Repres

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A**
(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (a

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). (grifos nossos).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição prev

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.**”

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014). (grifos nossos).

III) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“**Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.**”

Assim, de acordo como texto legal, nitido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**”

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos).

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNICIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**”

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). (grifos nossos).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) 13º SALÁRIO

No que diz respeito ao décimo terceiro salário, há previsão expressa que integra o salário de contribuição, salvo para o cálculo de benefício (artigo 28, §7º, da Lei nº 8.212/91).

VI) VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO PAGOS EM DINHEIRO

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)" (grifos nossos).

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei nº 7.418/85:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

(...)" (grifo nosso).

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, temsido o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

(...)

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.”.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016). (grifos nossos).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido.

(...)

IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

(...)

VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.”.

(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATURA CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.

4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.

5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.

6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.

7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.

8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale-transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.

9. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679). (grifos nossos).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. “Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (ERESP 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos.”

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 498983 2004.00.67677-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00205).

VII) REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “**não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário**” (Godinho Delgado, Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. LTr/2008, p. 1174).

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/197:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; ;

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). (grifos nossos).

Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.”

(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010). (grifos nossos).

VIII) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula nº 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifo nosso).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

IX) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

“Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. "(grifo nosso).

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014. (grifos nossos).

Esclareça-se que as horas extras habituais são computadas no cálculo do descanso semanal remunerado.

X) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012). (grifos nossos).

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em estítilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

"Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.043/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre (i) *salário maternidade*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença e auxílio-acidente*; (iii) *terço constitucional de férias*; e (iv) *vale transporte pago em dinheiro*.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) *salário maternidade*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença e auxílio-acidente*; (iii) *terço constitucional de férias*; e (iv) *vale transporte pago em dinheiro*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Informe a impetrante quem de fato é autoridade coatora, uma vez que tanto a AGU como a CEF são os órgãos de representação judicial, retificando o polo passivo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019336-47.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZY COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462

IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007017-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDJANIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025248-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023531-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO CRISTIANO LIMA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013823-74.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019425-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Vista ao MPF.

E, posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WALKIRIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnações, encaminhem-se ao setor de precatório do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015354-02.1988.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO BENIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que os valores depositados foram estornados ao Tesouro Nacional, dê-se vista ao exequente para que informe ao Juízo se requer a reinclusão dos valores ou nova requisição, devendo indicar o nome do herdeiro em que será expedido o pagamento nos termos do Comunicado 03/2018 emanado nos autos.

Solicite-se ao setor de precatório a migração da requisição estornada ao sistema PRECWEB no caso de pedido de reinclusão, por se tratar de processo físico.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059781-69.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA GARNEVI DE CAMPOS, ANTONIA SILVA DE BRITO, MARINICE ELIAS ALVES, REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA, VENANCIA DO PRADO JUVENAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002831-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEFANOSKI & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A requisição alimentar foi liberada e anexada aos autos. Assim, promova o exequente sua retirada junto à Caixa Econômica Federal - Agência do E.TRF 3ª Região, devendo comprovar a recusa no atendimento, tendo em vista a reabertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo.

Quanto a requisição comum, aguarde-se liberação conforme já determinado anteriormente.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027267-06.2019.4.03.6100

AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030177-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017300-34.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação do IPEM/SP. Vista às partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILSON NASCIMENTO PEREIRA - SP130917

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

REU:

Advogados do(a) REU: LAURA DIAS GOES SILVARES - SP292611, FELIPE FERNANDES - SP303856

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 33853449: apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, rotina completa da criança, para o estabelecimento de dias e horários de videochamada com o genitor, bem como para que se decida sobre direito de visitação dos avós paternos. Após, ao MPF.

ID 35900545: apresente a ré comprovante de rendimentos, bem como cópia da última declaração de IR, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Sem prejuízo dos documentos acima, esclareça, objetivamente, sua situação financeira atual. Indefiro, desde já, o pedido subsidiário de suspensão do presente feito, a requerida inverte o que determina a Convenção de Haia. É ilógico que uma ação de guarda suspenda a ação em que será decidido o juiz competente para decidir a guarda. Indefiro.

Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de ID 37035542, vieram as seguintes manifestações, que já decido:

ID 38270369: o genitor alega que o processo está maduro para julgamento, requerendo, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal e documental. **Defiro a produção de prova documental. Apresente o genitor documentos que entenda necessários, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro a produção de prova testemunhal. A vasta documentação contida nos autos sugere a desnecessidade de produção de prova testemunhal.**

ID 38512381: a ré requer a produção da prova documental com a devida autorização do depósito de pendrive/CD-rom em secretária; requer a expedição de ofício junto à autoridade competente para que esclareça a situação migratória do autor junto aos EUA; requer a produção de prova pericial por meio de estudo psicossocial para análise da situação da menor, sua adaptação, assim como análise técnica para o caso seja removida de sua genitora; requer, ainda, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor.

Defiro a produção de prova documental, todavia, indefiro o depósito de pendrive/CD-rom em secretária. Deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro a expedição de ofício junto à autoridade competente para que esclareça a situação migratória do autor junto aos EUA.

A responsabilidade sobre questão migratória é do próprio genitor. Caso esteja irregular nos EUA, deverá responder conforme determina a lei americana. A este Juízo cabe decidir sobre quem será o juiz competente para julgar a ação de guarda da criança, e não decidir sobre questão migratória dos genitores. Caso a ré constate quaisquer irregularidades, poderá formalizá-las junto ao órgão competente para apuração.

Indefiro a produção de prova pericial. Não há ponto controvertido que justifique a realização de perícia. Esta não é uma ação de guarda. É sobre decidir qual juiz será competente para decidir a guarda. Analisam-se aqui, em suma, a residência habitual e a possível transferência/retenção ilícita da criança.

Além disso, a perícia é desnecessária porquanto é fato notório que qualquer separação abrupta de criança da mãe promoverá implicações emocionais na criança. A questão de adaptação também é facilmente presumível, por conta da idade da criança (menos de 2 anos). Não é necessário que um perito diga isto. É de conhecimento de todos.

Indefiro a produção de prova testemunhal. A parte ré não justifica qual ponto controvertido que deseja provar com testemunhas. Ainda assim, a vasta documentação contida nos autos, sugere a desnecessidade de produção de prova testemunhal.

Defiro o pedido de depoimento pessoal do genitor.

ID 39062607: o Ministério Público Federal requer a designação de tentativa de conciliação, por meio remoto. **Defiro o pedido. Todavia, caso seja impossível a conciliação, será promovida a instrução do processo, com o depoimento pessoal do genitor (requerido pela ré) e, após, o depoimento pessoal da ré (por determinação deste Juízo).**

Assim, designo audiência para o dia **19/10/2020, às 15:00h**. Fica facultada a participação das partes por meio de videoconferência. Para tanto, é necessário que as partes informem endereço de e-mail para envio do LINK para participação da videoconferência pela plataforma TEAMS.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre a certidão expedida.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017014-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SENE DA COSTA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013922-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007782-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA - ME, ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005594-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO GARGIONE NETO

DESPACHO

Diante da inércia da executante em dar cumprimento ao despacho ID 20911277, que determinou a juntada da Certidão da Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-51.2020.4.03.6100
AUTOR: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-79.2020.4.03.6100
AUTOR: S/AO ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, DAVID CURY NETO - SP307075, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota ministerial. Informe o MPF se há interesse na produção de provas no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018479-03.2019.4.03.6100
AUTOR: WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131, LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513

REU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerida pela parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado.

Assim, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-24.2020.4.03.6100

AUTOR: AMERICO GENZINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011653-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIA ARAUJO ALVES

DESPACHO

Apresente a parte autora os documentos requeridos pela parte ré (id 29458310). Prazo de 15 (quinze) dias.

Desde logo, defiro o pedido de realização de perícia médica requerida pela parte ré (fl. 164, item "b" – id 147866), reiterado no doc. 29458310.

Para tanto, nomeio perita a dra. Vládia Juozepavicius Goncalves Matioli, médica ortopedista, endereço eletrônico: vladia2112@yahoo.com.br, telefone nº 11968437795.

Intime-se a a fim de que informe se aceita a nomeação, com a observação de que se trata de parte defendida pela Defensoria Pública da União.

Apresentem as partes seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes.

Sendo aceita a incumbência, intime-se a perita para início dos trabalhos, se sem termos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000749-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30582482: ciência à parte autora.

Diante da manifestação da União (doc 30582482), informe a parte autora acerca de eventual pedido de retificação já efetivado ou, não tendo sido feito, solicite a retificação das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos de 2010 e 2011, informando a conclusão, tendo em vista o pedido de compensação dos créditos pretendida na presente demanda.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/RFI

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-59.2020.4.03.6100

AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGUES DE ABREU - SP425733

REU: UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

ADVOGADO do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-59.2020.4.03.6100

AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGUES DE ABREU - SP425733

REU: UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

ADVOGADO do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019252-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANGEL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISSQN.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a não inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo (CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017245-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGOMETRIA EVENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ZENAIDE MORAES RUSSACK, SILAS ANTONIO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores depositados em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias, comprove nos autos a apropriação efetuada.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção da execução.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Id. 39399729: Por ora, intinem-se as autoridades impetradas, para que no prazo de 72 horas (setenta e duas), esclareçam nos autos a alegação da parte impetrante de descumprimento da decisão liminar confirmada em sentença, no que tange à expedição de regularidade fiscal, na medida em que há o reconhecimento neste Juízo de que os débitos constantes do presente mandado de segurança não se devem se constituir como óbice para a obtenção da certidão requerida.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009068-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BIO-SCAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Id. 34469839: Defiro o pedido de restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil (doc. id. 32589368), nos termos requeridos, devendo a impetrante encaminhar correio eletrônico para o setor de arrecadação: SUAR@JFSP.JUS.BR, com cópia da presente determinação, nos termos do §1º, primeira parte, do art. 2º da Ordem de Serviço 0285966/2013.

Intime-se.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019089-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011160-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGNAIR DELFINO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Por ora, promova a juntada da procuração, comprovante de endereço e a declaração de hipossuficiência, todos no formato PDF, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES. nº 88/2017, do TRF da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0036643-44.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTO PRIMO CARAVIERI - SP261917, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

DESPACHO

Ante o lapso de tempo desde a petição de Num 13081554 - Pág. 112, esclareça a União se persiste o interesse no pleito formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo.

Intime-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010634-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, interposto pela Associação Brasileira dos Concessionários CITROEM – ABRACIT, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a **inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01**, bem como garantindo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que as contribuições questionadas, às quais está sujeita em decorrência de suas atividades, é indevida, ante sua revogação tácita pela Emenda Constitucional nº 33/01, que limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e de interesse de categoria profissional ou econômica ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 19659769).

A União Federal apresentou manifestação alegando, em preliminar, da necessidade de juntada do Estatuto da Entidade Associativa, bem como do alcance subjetivo da presente ação limitado aos filiados associados autora ao tempo da sua propositura. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 33528830).

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, em relação ao não cabimento no presente caso de ação mandamental, uma vez que se confundem como o mérito e com este será apreciada.

Afasto a preliminar do alcance subjetivo da presente ação limitado aos filiados associados autora ao tempo da sua propositura, uma vez que a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma, em de sentença proferida em mandado de segurança coletivo por associação essa beneficia o conjunto de associados independente da data em que tenha ocorrido a filiação na entidade.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito.

De início, indefiro o pedido de suspensão da presente demanda, uma vez que não houve determinação do suspensão dos processos em que versam sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais ao **SEBRAE, INCRA e Salário Educação em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01.**

No mérito, discute-se se a exigibilidade do recolhimento da contribuição a contribuição ao **SEBRAE, INCRA e Salário Educação** ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e- DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReeNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade a ser sanada, consequentemente, **não há como reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais indicadas na inicial.** Assim, inexistente violação a direito da Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009144-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGK55 JUNDIAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos bens imóveis permutados, bem como a declaração do direito a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente pela Autoridade Coatora nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que tem no desenvolvimento de seu objeto social realiza operações de permuta de imóveis quando adquire terrenos para a construção de empreendimentos imobiliários, dando em troca futuras unidades imobiliárias.

Informa que tal operação pode ser formalizada por meio de contrato de promessa de permuta de terreno por unidades imobiliárias futuras ou de contrato de compra e venda do terreno seguida de confissão de dívida combinada com promessa de dação em pagamento das unidades imobiliárias que serão construídas. Alega que em ambos os casos, o que se verifica é a efetiva troca do terreno por unidades imobiliárias futuras.

Afirma que a autoridade apontada como coatora entende de maneira equivocada que nas operações de permuta imobiliária, com ou sem recebimento de toma, se sujeita à apuração de IRPJ/CSLL pelo lucro presumido, não apenas o valor da toma se constitui como receita bruta, mas também o valor dos imóveis permutados.

Sustenta, todavia, que o valor dos bens imóveis permutados não pode ser considerado como receita bruta, sendo indevida e inconstitucional a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre esse montante porque na operação de permuta ocorre apenas uma substituição de ativos, o que não caracteriza receita bruta.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre o valor dos bens imóveis permutados para as competências futuras, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Atribui à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A petição id. 18058068 foi recebida como emenda à petição inicial e retificada o valor atribuído à causa para R\$320.072,46 (trezentos e vinte mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão a União agravou (AI nº 5017224-74.2019.4.03.0000 – 3ª Turma- Gab 10).

A autoridade coatora prestou as informações. Alegou sua ilegitimidade passiva, informando que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Em seguida, a União se manifestou. Arguiu falta de interesse de agir contra lei em tese; também, que se existe algo a ofender o pretense direito da Impetrante, este algo é a legislação, e não o ato emanado pela autoridade impetrada, praticado em estrita vinculação legal. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência – id 32883899 - para que a parte impetrante retificasse o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da DEFIS – id 18686716 – devendo, em seguida, ser oficiado à autoridade coatora correta.

A parte impetrante peticionou, retificando o polo passivo – id 32943839.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. Pugna pela denegação da segurança.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 32943839, como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo. Anote-se.

Passo a analisar a preliminar.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora, após a retificação, e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende que seja conhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos bens imóveis permutados, bem como a declaração do direito a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente pela Autoridade Coatora nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo *plus* patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Quanto ao PIS e COFINS para as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido, a base de cálculo é a receita operacional bruta, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do Resp nº 1.733.560/SC, no sentido de que a permuta de imóveis não se equipara com o contrato de compra e venda na esfera tributária, nos casos em que não há auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca (quando não há troca), não havendo, portanto, acréscimo patrimonial, mas mera substituição de ativos.

Confira-se:

EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustentou que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom, aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas". 4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.560 - SC - 2018/0076511-6 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Dje 21/11/2018).

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)º.

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (Agnit no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. de não se sujeitar a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos bens imóveis permutados;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos os autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão no A.I. nº 5017224-74.2019.4.03.0000 – 3ª Turma- Gab 10.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026731-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROINVEST/S A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR, BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada em face da sentença id Num. 32807697.

Alega, em síntese, a parte Embargante que este Juízo incorreu em omissão em relação ao efeito no resultado gerado pelo registro dos valores da PCLD na conta contábil de despesa, em atendimento ao regime contábil de competência, regime no qual o resultado (despesa ou receita) ocorre no momento do registro do evento na contabilidade (como no caso em tela, em que os valores são registrados como perda/despesa efetiva após o decurso de prazo de expectativa do seu recebimento), conforme ressaltado pelos Embargantes no parágrafo 22 da inicial.

Argumenta que também foi omissão em relação ao fato de que, no caso de eventual futura renegociação do contrato já registrado como despesa, a recuperação de valores dele provenientes deverá ser registrada como receita e regularmente tributada por PIS e Cofins, o que corrobora com a natureza de despesa efetiva dos valores da PCLD desde o momento do seu reconhecimento no regime de competência.

Requer que seja resolvida a omissão mencionada, para que haja pronunciamento expresso deste r. juízo acerca dos efeitos contábeis e o impacto em seus resultados patrimoniais, bem como na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, a partir da data do reconhecimento das despesas no regime de competência, i.e., do registro dos valores da PCLD em contas de despesa de intermediação financeira, como exposto pelos Embargantes na petição inicial.

A parte embargante pretende o conhecimento e provimento aos Embargos de Declaração opostos, com a atribuição de excepcional efeito modificativo, para que sejam sanadas as omissões apontadas e a consequente integração da sentença ID n° 32807697.

A parte embargada se manifestou. Informou que não deverão ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir:

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018597-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo e vista a mensagem eletrônica retro, intime-se a parte autora para que complemente a documentação em 10 (dez) dias.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 41/943

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016840-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:DARLYALCARPE CODA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA C ATARINA BENETTI - SP52792

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a identidade da presente demanda com de autos nº 5010049-28.2020.4.03.6100, em trâmite nesse juízo, cabível sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, CPC.

Não obstante, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10º, CPC, **intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias**.

Intime-se. Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5029300-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ROSELI MELICIO, JOSENILDA DE ARAUJO, VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito em relação à executada ROSELI MELICIO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo ou manifestação da exequente, tornemos os autos conclusos, a fim de que seja apreciado mencionado pedido, bem como os Embargos de Declaração de Num 22468926.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SANDRA CRISTINA RAPOSO

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação id 38843969, esclareça a parte autora a divergência entre a receita médica e a apresentação do fármaco pleiteado, ou traga nova receita atualizada.

Ressalte-se que em caso de medicamento de uso contínuo é necessária a apresentação de relatório médico e receita do medicamento atualizados trimestralmente diretamente ao Ministério da Saúde.

Com os esclarecimentos, intime-se a União para dar prosseguimento imediato à compra do medicamento.

Sem prejuízo, tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o petição ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019415-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O. M. G. S.

REPRESENTANTE: TERESA MARIA ANDRADE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GESSICA DONEGAL - SP387136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seguinte documentação:

1. Laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2. Prova da existência de registro na ANVISA do medicamento.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012982-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMELIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VETTORAZZI - RS61404

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aqui por equívoco, ante o noticiado na petição de Num. 37687277.

Tratando-se de hipótese que ensejaria anterior emenda à petição inicial, a fim de que fosse apreciado o pedido de tutela provisória com fundamento no poder geral de cautela, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019138-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129, TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA - SP220781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprova a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019210-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de:

- a) Declarar nula e abusiva a Tabela Sac como sistema de amortização para substituir pela Tabela a Juros Lineares por ser mais favorável e permitir a quitação antecipada pelos descontos proporcionais previstos em lei;
- b) Declarar nula e abusiva a Taxa de administração, determinando sua exclusão e devolução por parcela, no valor de R\$ 10.500,00;
- c) determinar o recálculo das prestações substituindo o SISTEMA AMORTIZAÇÃO SAC PARA JUROS LINEARES, cuja diferença entre financiamentos é de R\$ 19.753,46;
- d) cada valor desembolsado em excesso deverá ser devolvido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da celebração do contrato;
- e) a condenação nas custas e honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.253,46.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019289-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEI JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, **pelo sistema PJe**, e o Banco do Brasil, **por mandado**, no endereço **Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001**, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FDEDA29>.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019317-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPACKNE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CARDOSO PEREIRA - BA30664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018783-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADO LOGISTICAS A., BRADO LOGISTICAS A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fãculto à parte autora a juntada da íntegra da réplica de Num. 39070223 - Pág. 1, uma vez que aparentemente incompleta.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012384-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BATISTA COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA** em face da **CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO**, em que postula a sua inclusão no mesmo regime de apuração e rateio de despesas que criou para atender às determinações contidas no Termo de Transação celebrado com a Acapesp – Associação dos Comerciantes Atacadistas de Pescados no Estado de São Paulo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Despacho Id 36232427 deferiu o depósito judicial dos valores integrais exigidos pela ré a título de TPRU e Rateio de Despesas.

A parte autora efetuou os depósitos judiciais de Id 36583139 – R\$ 105.147,03; Id 36583150 – R\$ 112.478,78 e Id 38759433 – R\$ 98.472,50.

Afirma a parte autora que foi surpreendida com o Termo de Interdição nº 1012/20, fundamentado em suposto débito decorrente do não pagamento dos boletos. Questionada, a ré informou que o Termo de Interdição nº 1012/20 fundamenta-se no não pagamento dos boletos com vencimento em 05/07/2020. Contudo, alega a parte autora que tais boletos referem-se aos depósitos judiciais efetuados (Id's 36583139, 36583150 e 38759433).

Sendo assim, requer a tutela de urgência incidental determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Interdição nº 1012/20, a fim de evitar a materialização de danos patrimoniais consideráveis à requerente.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovantes de depósito judicial de Id 36583139 no valor de R\$ 105.147,03; Id 36583150 no valor de R\$ 112.478,78 e Id 38759433 no valor de R\$ 98.472,50.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do Termo de Interdição nº 1012/20, determinando a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à suspensão dos efeitos do Termo de Interdição nº 1012/20, **desde que os depósitos comprovados, sejam suficientes para garantir os débitos atualizados.**

CITE-SE e intime-se, **com urgência**, a parte Ré para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício referente aos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39067432: Considerando o tempo decorrido, concedo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021223-37.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23988248: Providencie a Secretaria a juntada das fls. 1606, 2032 e 2158 dos autos físicos (digitalizadas) nestes autos, bem como das fls. 2907, 2908 e 2909 dos autos físicos.

Considerando que, embora as fls. 2584 a 2586 estejam fora de ordem, o fato não dificulta o manuseio dos autos, bem como não interfere na compreensão de seu conteúdo. Ficam mantidas da forma como estão.

Indefiro o desentranhamento dos documentos originais solicitados, bem como a sua substituição, tendo em vista que os autos físicos permanecerão em cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIRO MAEMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículo, acrescidos de juros e correção monetária, cujo trânsito em julgado deu-se em 16/05/2019 (ID 22532914 fls. 415)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao pedido formulado pelos exequentes (ID 25710511).

Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200028224, nº 20200028214, nº 20200036898, nº 20200028199, nº 20200028177, nº 20200029023 (IDs 30519862, 30519864, 30519866, 30519868, 30519869), conforme IDs 31547155, 31547158, 31547159, 31547182 e 31547161)

A União exarou ciência dos requisitórios de ID 31547155, 31547158, 31547159 e 31547182 e informou que não tem interesse em eventual penhora dos valores, haja vista o que dispõe a Portaria MF Nº 75/2012 e Lei nº 10522/02. Em relação ao requisitório de ID. 31547161, informou que nada tem a opor, haja vista sua natureza alimentar.

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 34521184, 34521186, 34521190, 34521192 e 34521194) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 34826621), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré restituição dos valores de Contribuições indevidamente exigidas da Requerente, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/09/2013 (ID 8428890 fls. 501)

O Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, CPC (ID 8429205).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº: 923/2016 (ID 17754614).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente (ID 20318348) e expedido os ofícios requisitórios nº 20200036882 e nº 20200036898 (ID s31217635 e 31217636).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 34454069 e 3454072) e a manifestação de ciência da União Federal (IDs 35137086 e 36992199), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de precatório - ID 39528713, atentando que o valor está depositado "À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO".

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca da petição referente ao precatório complementar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019436-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANEIDE DA SILVA MELO, IVO DA SILVA MELO, JOSE WANDERSON MELO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP261044

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP261044

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP261044

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestar seu interesse na demanda, já que requereu e teve seu pleito deferido para que os autos fossem redistribuídos a esta Justiça Federal.

Requeiram partes o que for de seu interesse, especialmente quanto à produção de novas provas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as rés foram citadas e contestaram o feito, tendo a parte autora se manifestado em réplica.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018957-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos lançamentos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("ITR") relativos ao imóvel rural Fazenda Geral Jatá, objeto do Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) nº 4.238.557-1, decorrentes dos Processos Administrativos nº 10540.001339/2003-21, 10540.720119/2007-23, 10540.720101/2007-21 e 10540.720135/2007-16.

Pede, no mérito, a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a nulidade dos Autos de Infração relativos aos Processos Administrativos nº 10540.001339/2003-21, 10540.720119/2007-23, 10540.720101/2007-21 e 10540.720135/2007-16, uma vez que a sua lavratura violou o art. 142 do CTN e ao §1º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Referidos lançamentos são débitos de ITR incidentes sobre o imóvel "Fazenda Geral Jatá", das competências de 1999, 2003, 2004 e 2005.

Alega, em síntese, que:

"Em 31.10.1995, a AUTORA celebrou Dação em Pagamento realizada por AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA., na condição de interveniente dadora, para liquidar dívida confessada pela BRASCAL BRASILEIRA DE CALÇADOS LTDA., conforme demonstra a Certidão de Escritura Pública de Confissão de Dívidas, Dação em Pagamento e outras Avenças lavrada no livro nº 85, fls. 132, perante o Cartório de Notas da Comarca de Sombrio – Estado de Santa Catarina (DOC. 03).

Essa dação em pagamento objetivava a liquidação de dívida confessada pela BRASCAL BRASILEIRA DE CALÇADOS LTDA., em decorrência de contrato de empréstimo nº 31/350/09/323, com vencimento em 24.10.1995.

Aperfeiçoada a dação, a AUTORA outorgou quitação da dívida e aparentemente tornou-se a suposta proprietária do imóvel recebido em pagamento, qual seja, a "Fazenda Geral Jatá", localizada no Município de Cocos, no Estado da Bahia, com área total de 34.319,15 hectares, registrada na matrícula nº 914, fls. 138, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Coribe e Município de Jaborambi, Estado da Bahia. (DOC. 04).

Na expectativa de ser a proprietária de referido imóvel, a AUTORA passou a apresentar as respectivas Declarações de ITR à Receita Federal.

Na tentativa de alienação do imóvel (em leilão público que seria realizado em 24.02.2000, após publicação de edital no Jornal O Estado de São Paulo em 06.02.2000), a AUTORA veio a descobrir que foi vítima de fraude, uma vez que a matrícula nº 914 é falsa e a área do imóvel em questão ("Fazenda Geral Jatá") tem identidade com a área do imóvel ("Fazenda Brasília") de propriedade do Sr. VALDOMIRO MEGER.

(...)

Nesse contexto, a AUTORA também tomou conhecimento da ação de reintegração de posse nº 1.045/93 ajuizada por VALDOMIRO MEGER e sua esposa ANA MARIA ALMENDRA MEGER em face de NATALÍCIO GEHRKE, na qual é discutida a posse de uma área de 38.000,00 hectares da Fazenda Brasília, no Município de Cocos, neste Estado, sendo que na mencionada área estaria compreendida a Fazenda Geral Jatá.

Na peça inicial (DOC. 06), o Sr. VALDOMIRO MEGER descreve que é proprietário da área que está registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Coribe - Bahia, sob o número de matrícula 4868, registrada em 02.05.1986. Narra, ainda, que exercia a posse do local antes do esbulho praticado pelo Sr. NATALÍCIO GEHRKE, ocorrida em janeiro de 1993.

O Sr. NATALÍCIO GEHRKE, na época, era sócio da empresa AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA. (empresa que realizou a transferência do imóvel em questão para AUTORA), conforme demonstram os atos societários de referida empresa, juntados nos autos do Interdito Proibitório nº 1046/93, ajuizado pela empresa AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA. em face do Sr. VALDOMIRO MEGER (DOC. 07).

(...)

Por fim, o Sr. VALDOMIRO MEGER sustenta ser o real proprietário de toda a área onde estaria supostamente localizado o imóvel que a AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA. teria pretendido transferir para a AUTORA."

Após narrar detalhadamente todos os fatos, informa que contratou empresa especializada para realizar levantamento documental e perimetral do imóvel, concluindo que: "(i) o seu nº de cadastro do imóvel em questão no INCR (nº 302.023.2288-0) não existe; (ii) não foi possível visualizar com exatidão da área do Imóvel; e (iii) há fortes indícios de fraude na sua documentação."

Também informa que "formulou, em 20.08.2012, perante a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedido de cancelamento da matrícula imobiliária do imóvel Fazenda Geral Jatá, objeto do NIRF em epígrafe (matrícula nº 914, do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de Cocos/BA), com fundamento no art. 250, III, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (com redação dada pela Lei nº 6.216/1975) 2 (DOC. 14) Esse pedido fundou-se na comprovação da nulidade dessa matrícula, por ter decorrido de fraude, e deu origem a um processo perante o TJ-BA (nº 45538/2012 em primeira instância, e nº 0008512-06.2013.8.05.0000 em segunda instância). Em 12.08.2013, no âmbito do processo referido acima, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de ofício, reconhecendo a fraude, decidiu (i) bloquear a matrícula indicada acima e (ii) suspender o pagamento do respectivo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) (DOC. 15)".

Aduz ter ocorrido o trânsito em julgado desse acórdão em 29.01.2014 e, em obediência ao comando, a Receita Federal cancelou o NIRF 4.238.557-1, 1, relativo à Fazenda Geral Jatá.

Contudo, embora tenha a parte autora juntado tais documentos aos autos dos processos administrativos mencionados, estes "já estavam em sua fase administrativa final e, por esse motivo, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) não admitiu o exame da documentação apresentada e, além disso, entendeu que o cancelamento do NIRF pela RFB e a decisão proferida pelo TJ/BA não seriam suficientes para afastar a cobrança dos débitos de ITR porque trata-se de decisão administrativa que não vincula a administração tributária".

Em suma, alega a não ocorrência do ato gerador do ITR, pois "não é proprietária, nunca tomou posse e jamais exerceu as faculdades relativas ao domínio útil da Fazenda Geral Jatá, porque trata-se de imóvel juridicamente inexistente e há vício de nulidade nos seus registros imobiliários".

E, ainda, que "a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (órgão responsável pela fiscalização da regularidade dos atos praticados pelos cartórios de imóveis no Estado da Bahia, conforme os arts. 38, 205, III, alínea "c", e 278 da Lei nº 10.845, de 27.11.2007) realizou o bloqueio a matrícula imobiliária nº 914, relativa à Fazenda Geral Jatá, após atestar as fraudes nos seus registros imobiliários".

No mérito, requer, subsidiariamente, a nulidade dos Autos de Infração relativos aos Processos Administrativos nº 10540.001339/2003-21, 10540.720119/2007-23, 10540.720101/2007-21 e 10540.720135/2007-16, uma vez que a sua lavratura violou o art. 142 do CTN e ao §1º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Sustenta que "a fiscalização, nos Autos de Infração em referência, arbitrou o valor da base de cálculo do ITR, tão somente com base nos dados disponíveis do Sistema de Preços de Terra (SPIT), da própria RFB", sem verificar a "aptidão agrícola" do imóvel para fins de apuração do VTN (art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993), deixando de observar ao §1º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996. Assim, o arbitramento do VTN apenas com base no SIPT é ilegal, porque adota critérios em desacordo com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Defende, assim, a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de ineficácia da medida, alega que, entre a data do ajuizamento da ação e a data da prolação da respectiva sentença, a parte autora será prejudicada por lhe ser exigido tributo indevido, o que lhe causará prejuízos concretos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Recurso Administrativo nº 0008512-06.2013.8.05.0000 (PA nº 45.538/2012), embora rejeitando o recurso da autora, determinou, de ofício, o **bloqueio administrativo das matrículas nº 914**, fls. 138, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Cocos/BA e nº **4868**, fls. 234, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Carinhonha/BA, suspendendo, ainda, o pagamento do ITR referente a esses imóveis (ID 39193265).

Considerou, em síntese, haver forte indício de fraude, sendo que o imóvel "Fazenda Geral Jatá" está dentro dos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, além de inserido na área correspondente ao imóvel de matrícula 4868 ("Fazenda Brasília").

A Receita Federal cancelou o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), sob o nº 4.238.557-1, da Fazenda Jataí (Matrícula 914), conforme ID 39192223.

Em que pese os fatos narrados, de sua análise não decorre a conclusão pretendida pela autora, não sendo caso de concessão da tutela pleiteada.

Em relação ao registro imobiliário, a Lei 6.015/73 assim dispõe:

*“Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, **bem como o título em virtude do qual foi feito.***

(...)

Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

*I - em cumprimento de **decisão judicial transitada em julgado;***

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarar, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(...)

*Art. 252. **O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.** Destaquei*

Assim, do que consta nos autos, **o registro não foi cancelado**, mas houve apenas o **bloqueio administrativo da matrícula nº 914**, em virtude da **decisão administrativa** proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Recurso Administrativo nº 0008512-06.2013.8.05.0000 (PA nº 45.538/2012), que rejeitou o pedido da autora para o cancelamento do registro.

Não havendo decisão judicial transitada em julgado ou outro título previsto em lei, não cabe a este Juízo afastar os efeitos advindos do registro relativo ao imóvel em questão, inclusive por não dispor de competência jurisdicional para a matéria.

A discussão quanto à validade do registro e outras consequências civis e, eventualmente, penais, deve ser buscada pela autora em demanda própria entre os particulares.

O fato gerador do ITR vem claramente previsto no artigo 29 do Código Tributário Nacional:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município”.

Na mesma linha dispõe o artigo 1º da Lei 9.393/96:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Outrossim, nem se alegue que a decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia suspendeu o pagamento do ITR.

Primeiro, trata-se de decisão meramente administrativa e, ainda que assim não fosse, compete à União instituir imposto sobre propriedade territorial rural, conforme determina o artigo 153, VI, da Constituição Federal e o artigo 29 do Código Tributário Nacional.

Nessa medida, mencionada decisão não poderia dispor sobre tributo federal, à míngua de competência para tanto.

Assim, ausente a probabilidade do direito invocado **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0002720-31.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, FLAVIO ROGERIO TORNIERO, ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS - SP219683, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS - SP219683, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS - SP219683, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024031-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS MACHADO - SP102929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de arrematação e suspensão de leilão cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Kátia Alves dos Santos e Outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para:

“a) Deferir a Tutela de urgência para suspender o leilão designado, até que se efetive o trânsito em julgado da presente ação “In limine” e “inaudita altera pars”, nos exatos termos requeridos na tutela antecipada;

b) Designar audiência preliminar, a fim de que possam as partes buscar uma composição para por fim ao litígio;

c) Conceder a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de serem os Autores a parte hipossuficiente;

d) nos termos da Lei n.º 1.060/50, conceder os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista que os autores são pessoas pobres, de idade elevada (mais de 80 anos), que não dispõem de recursos necessários para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência;

e) Declarar por sentença a revisão do contrato e a validade do ato jurídico consistente em instrumento particular de compra e venda amulando a garantia da lei 9514/64 de modo a adequar a garantia do contrato pelo SFH na modalidade hipotecária como mecanismo das operações advindas das fontes recurso do SFH, lavrados na forma da Lei n.º 4.380/64;

f) Decretar a revisão do contrato, desde a assinatura nos exatos com base na correção salarial o titular majoritário da renda como fator de correção contratual, e afastando as cláusulas contratuais que impõem o duplo índice de reajuste para parcelas e saldo devedor, a partir da contratação, para limitar a cobrança juros superior a 5% aa, declarando unicidade da correção para prestações e saldo devedor com base aumento salarial;

g) declarar a nulidade atos extrajudiciais (consolidação e leilões) de cobrança que possibilitaram a retomada do imóvel e a capitalização e anatocismo no contrato reconhecendo viciada materialmente, por estabelecer fomento da dívida, violando, transgredindo as disposições do art. 6º alínea “c”, da Lei n.º 4.380/64;

h) declarar inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 como modalidade garantia no financiamento advindo dos recursos públicos SBPE e FGTS por ferir direitos constitucionais fundamentais e sociais;

i) Declarar ainda abusivas as condições contratuais que afrontam o CDC e caracteriza venda vinculada, a exemplo de uma situação locação, que obriga o requerente a encargos após transcrição do bem das cláusulas da garantia em contrato de arcar o requerente com valores de demais encargos recaiam sobre bem mesmo cancelado o contrato, assim como cláusulas que imputam aos requerentes a e perda total valores pagos pela mora por violar a lei 8.078/90”.

Relata a parte autora que firmou “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças” com a empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (contrato nº 110000151551), em 08-07-13, no valor, à época, de R\$102.914,80, pelo prazo de 150 meses, vencendo-se a primeira prestação em 08-08-13.

Afirmam quem em 12 de junho de 2015, foram chamados pela Caixa Econômica Federal para assinar Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Financiamento, com a Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças (Documento nº 07), ocasião em que foram informados que, após a cessão de crédito formalizada pela empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, a CEF era a nova credora fiduciária dos direitos e obrigações previstos no contrato em tela.

Entretanto, em decorrência de problemas de saúde, a demandante informa que não conseguiu manter em dia os pagamentos das parcelas do financiamento, tornando-se inadimplente em suas obrigações, motivo pelo qual recebeu intimação procedente do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Não obstante, afirma que “contra-notificou o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Documento nº 09, juntada em duas folhas), com a finalidade de ser agendado dia e hora para ser efetivada a purgação da mora”.

Como não houve resposta cartorária para o agendamento proposto, aduz que ajuizou ação cautelar nominada perante a Décima Quarta Vara Civil do Fórum João Mendes Júnior, “equivocadamente promovida em face da empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo n. 1037258-62.2016.8.26.0100, sem que referido juízo houvesse observado que a competência para a recepção dos autos é federal”.

Relata, nessa esteira, que, embasada no princípio da boa-fé, em 13 de maio de 2016 realizou o depósito da dívida no processo n. 1037258- 62.2016.8.26.0100, cujos valores foram atualizados com base nas informações descritas na notificação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Todavia, em 17 de outubro de 2017, o processo n. 1037258-62.2016.8.26.0100 foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que o causídico responsável não deu andamento ao feito, não havendo o trânsito em julgado até o momento.

Em prol de sua pretensão a parte autora sustenta, em suma: (i) vício na origem contratual que tornaria a cobrança e demais atos da CEF nulos, “pois falta a anuência da empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, que em nenhum momento demonstra a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em formalizar o termo aditivo e ser detentora dos direitos e obrigações”; (ii) realização de depósito atualizado da dívida, em 13.05.2016, “no processo n. 1037258-62.2016.8.26.0100, cujos valores foram atualizados com base nas informações descritas na notificação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo”; (iii) difíceis condições de saúde da parte autora, bem como a existência de muitas pessoas residindo no imóvel; (iv) ausência de notificação da autora acerca da “consolidação da arrematação” por parte da CEF, o que constituiria em cerceamento de defesa; (v) “pagou a todas as parcelas oriundas da data do financiamento até a sua constituição em mora, visto que inclusive a Caixa Econômica Federal em nenhum momento encaminhou os boletos para pagamento”.

Após o despacho proferido sob o ID 3483708, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e incluiu no polo ativo da demanda o Sr. Isaías de Brito Souza (ID 3603125).

O pedido de tutela foi indeferido.

A CEF contestou o feito (ID 5109329) pugnando, em sede preliminar, a extinção do feito por inépcia da inicial, pois se trata de pedido genérico, na medida em que a parte autora não aponta o valor que entende efetivamente devido, não oferecendo qualquer depósito.

Em relação ao mérito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Alega que o contrato objeto da demanda foi firmado em 08/07/2013, com um prazo acertado de 150 meses. Entretanto, afirma que o contrato foi adimplido até a prestação nº 20, vencida em 08/03/2015, paga pela mutuária em 09/06/2015. A partir da prestação vencida em abril/2015, não foi feito nenhum pagamento no contrato, o que provocou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade, em 09-03-2016.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte demandante quedou-se inerte.

Da mesma forma, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, embora a parte autora não aponte o valor que entende efetivamente devido, questiona a constitucionalidade do procedimento adotado e alega a ocorrência de nulidades, bem como aponta as cláusulas contratuais que entende abusivas, não se tratando, portanto, de pedido genérico.

Passo, assim, a análise do mérito.

Frise-se, de início, que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida, a jurisprudência tem considerado que a consolidação prevista pela Lei 9.514/97 é constitucional, tal como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público; b) A importância no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97; c) Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5023186-15.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 172.463, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado - fl.135-verso.

2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2013.

11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018)

AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O procedimento de execução extrajudicial, adotado nos limites da Lei nº 9.514/97, é legítimo. Em sendo manifesta a inadimplência dos autores, está a CEF autorizada a promover a execução extrajudicial (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Caso em que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi regular e legal, pois os autores foram intimados para purgar a mora conforme determina o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. A invocação dos direitos à moradia e à propriedade e da proteção do bem de família não impede a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque, neste caso, o próprio imóvel é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o imóvel em caso de inadimplemento, conforme prevêem as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.711, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª T., julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016)[...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

Nesse contexto, não merece acolhimento a tese de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação prevista pela Lei 9.514/97 defendida na exordial. Embora a matéria esteja sendo novamente analisada no RE nº 556.520, com repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 771.770 e no Recurso Extraordinário nº 627.106, o deslinde da questão aguarda a conclusão e não houve determinação de suspensão dos processos emandamento.

Cumprir ressaltar, ainda, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que "as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº. 8.078/90".

Ainda que o contrato firmado com a Instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Dito isso, passo a analisar o contrato de mútuo imobiliário objeto do presente processo.

Compulsando os autos, a demanda tem por fundamento contrato (nº 110000151551) com cláusula de alienação fiduciária do imóvel como garantia, prevista na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisas imóveis e dá outras providências (ID 3454336).

Da leitura do pacto *sub judice* verifico que a cláusula 1. é explícita ao consignar que “em garantia do integral pagamento do crédito ora concedido, alienam fiduciariamente à CREDORA o imóvel descrito no item 5-A do QUADRO RESUMO, mediante a transferência de sua propriedade resolúvel”.

Nas diretrizes da Lei nº 9.514/97, é de nítida clareza o texto legal ao estabelecer que, uma vez vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim está disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolida-se-á**, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta maneira, no instituto da alienação fiduciária em garantia de dívida, o fiduciante mantém somente a posse direta do imóvel, e a instituição financeira tem a propriedade do bem que se consolida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, ante o descumprimento do contrato por parte do fiduciante. Extraí-se do **ID 510904** a prenotação nº 1.128.568 (averbação 00008/153763) do 11º oficial de Registro de Imóveis, dando conta de que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, no dia 11/03/2016.

Consoante informado na própria petição inicial, mesmo intimados e sabedores da inadimplência em que se encontravam, os fiduciantes não purgaram a mora, optando por notificar o cartório para que fosse agendado dia e hora para o pagamento das parcelas vencidas, o que, diga-se, não é procedimento previsto no ordenamento jurídico, de modo que as partes não estavam obrigadas a acatar a notificação. Neste cenário, conforme o mandamento legal, a propriedade se consolidou em nome do fiduciário em 09/03/2016.

Desta feita, formalizado em data posterior (13/05/2016) à averbação em cartório da consolidação da propriedade pela credora fiduciária, o depósito feito nos autos da Ação Cautelar n. 1037258-62.2016.8.26.0100 (ID 3453908) não se presta a purgar a mora existente, sob pena de infringir as diretrizes da Lei e de violar o princípio de segurança jurídica nos contratos e o ato jurídico perfeito.

Tampouco socorre os demandantes a alegação de nulidade do procedimento decorrente da ausência de notificação para a realização do leilão, tendo em vista que o documento de fl. 376 dos autos virtuais comprova a realização da formalidade.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE – SAC E A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A adoção do Sistema de amortização Constante – SAC trabalha prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. Refêrida dinâmica não caracteriza capitalização de juros, entendendo jurisprudência como regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros**. Precedentes.
2. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
3. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Outrossim, cumpre consignar que há previsão no contrato firmado, notadamente na cláusula vigésima primeira, parágrafo primeiro, quanto à oferta de mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras, com os respectivos custos.
4. Diversamente do alegado pela parte autora, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento.
5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal **proteção não é absoluta**, e deve ser invocada de forma concreta onde o **mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade** da obrigação pactuada.
6. Apelação não provida. (ApCiv 5000265-11.2017.4.03.6107. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos. Primeira Turma. DJF3 24.04.2020)

APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO RECONHECIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.
2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.
3. **Não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.**
4. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

Ademais, no que diz respeito à capitalização mensal dos juros a **Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**. Considerando que, no caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado posteriormente à edição da MP nº 1.925/1999, atual Lei nº 10.931/2004, e que foi expressamente pactuada a capitalização de juros (ITEM B. II-A - fl. 9 do contrato – ID 3453782), não há que se falar em quaisquer irregularidades nas taxas pactuadas.

Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P – J = A).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

No caso dos autos, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo mutuário, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras pactuadas.

Também nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, **há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados**, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, **inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais**, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

IV – Recurso desprovido. (ApCiv 5006090-60.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 24.04.2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS MORA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ.2.

3. O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam, e não o contrato em si.

4. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ).

5. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país.

6. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos.

7. Não tem cabimento o afastamento da mora quando não demonstrada a abusividade ou ilegalidade em cláusulas referentes ao período de normalidade contratual.

8. Apelação improvida. (AC 5001258-18.2018.4.04.7004. Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Quarta Turma. Data da decisão: 11.03.2020).

Note-se que a concessão de financiamentos habitacionais segue a pauta de uma política pública que, portanto, está orientada por critérios que garantam a continuidade do programa habitacional e possibilitem alcançar seus objetivos e, sem dúvida alguma, um desses critérios é o custo da captação do dinheiro e a necessidade de que haja retorno dos recursos nele aplicados, assim como os riscos da operação, ocasionado, principalmente, pela inadimplência. Desta maneira, a alegação genérica de que o contrato viola o direito constitucional à moradia, à dignidade da pessoa humana e a função social do imóvel, por si só, desprovida de fundamento fático ou jurídico, não têm o condão de tornar nulas as cláusulas do contrato.

Nesta linha de entendimento decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, LEI 9.514/97 – INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO PROCEDIMENTO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A inadimplência é confessada e o recurso aviado é genérico, sem jamais desconstituir o quanto firmado pela r. sentença. Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legitima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefaciál, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigular os recorrentes de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedentes. Busca o postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida. Como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. **Não se discute a função social que a propriedade deve observar**, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. **Em enfocado cenário, não socorre à parte privada, outrossim, a (amiúde) invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir; panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.** Existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. No que respeita ao Decreto-Lei 70/66, além de inovadora a temática, sequer está o contrato nortado por suas diretrizes, mas pela Lei 9.514/97, de todo o modo ambos os procedimentos são considerados lícitos. Indevidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, porque já atingido o limite do § 2º do art. 85, CPC – a r. sentença estabeleceu honorários de 10% em favor de cada réu, considerando-se, então, o valor global da condenação sucumbencial, não, individual – EDeI no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (ApCiv 5025070-49.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 27.11.2019)

Por fim, não restou demonstrado qualquer vício na alegada cessão de crédito da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para a CEF, no tocante ao contrato celebrado com os requerentes, de modo que, considerando que o ônus probatório de suas alegações compete à parte autora e, considerando ainda que os demandantes assinaram o termo aditivo ao financiamento inicial, colocando-se como devedores fiduciários da CEF, o procedimento de execução levado a efeito pela credora fiduciária se mostra legítimo.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024066-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ESPOLIO DE ROSARIA LUQUE

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762, JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, **exclua-se a advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI (OAB/SP 188.762)**. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca da petição apresentada pela embargada (id 1578594 - fls. 111/112), na qual concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BUCHALLE SILVA - PA26972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega que a sentença "**incorreu em erro material por omissão do § 4º do artigo 85 do NCPC**", ao argumento de que a sentença não é líquida, razão pela qual a fixação do percentual da honorária deve ser postergada após a liquidação do julgado.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja retificado o dispositivo da sentença.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, bem como a fixação da verba honorária questionada, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Erro material também não macula o julgado, pois o que pretende a embargante é a alteração da sentença.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023554-36.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIALUQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que condenou a ré a incluir o nome da autora como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor MANOEL DIAS GOUVEIA FILHO, bem como a pagar os valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (id 15785932 - fls. 339/342). A sentença foi mantida em sede de apelação, sobrevindo o trânsito em julgado (id 15785932 - fl. 411).

Baixados os autos, foi dado início à execução, com a apresentação dos cálculos de liquidação. Citada, nos termos do art. 730, do C.P.C./1973, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos que receberam o número 0024066-33.2015.4.03.6100.

Foi informado o óbito da exequente (id 15785933 - fl. 527). Foi informada a abertura de sucessão, motivo pelo qual foi proferida decisão (id 15785933 - 614/615) determinando a alteração do polo ativo da demanda, bem como determinando a exclusão da advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI (OAB/SP 188.762). Outrossim, determinou a regularização da representação do ESPÓLIO, com juntada de procuração atualizada.

O Espólio cumpriu a determinação e juntou procuração atualizada, outorgando poderes ao advogado JORGIVAL GOMES DA SILVA (OAB/SP 86.787) (id 15785933 - fls. 616/620).

Os autos foram digitalizados e dada vista às partes.

Sobrevieram manifestações dos advogados que controvertem há anos acerca da representação nos autos (id's 19942121; 21361595; 21405265; 23084842; 23086916; 26040985 e 34879750), sendo que os advogados revezaram-se na representação da parte autora, ao longo do processo. Contudo, esta questão foi definitivamente resolvida com as decisões proferidas, ainda quando os autos tramitavam em sua forma física (id 15785933 - fls. 555/556 e 614/615), que determinaram a exclusão da advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI. Trata-se de questão sobre a qual operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição do recurso cabível.

Assim, de forma a regularizar a tramitação do feito, determino à Secretaria que promova as seguintes alterações: *f) altere-se o polo ativo* passando a constar **ESPÓLIO DE ROSARIA LUQUE** e *ii) exclua-se a advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI (OAB/SP 188.762), mantendo-se unicamente o advogado regularmente constituído pelo Espólio JORGIVAL GOMES DA SILVA (OAB/SP 86.787).*

Indefiro, por ora, os requerimentos da parte autora acerca do pedido de anotação de destaque de honorários contratuais, uma vez que não se trata de momento processual adequado, já que os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL pendem de sentença.

Com as providências adotadas, prossiga-se nos autos dos embargos à execução n. 0024066-33.2015.4.036100.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020565-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRO PIONEER COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ARNALDO DUARTE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

DESPACHO

ID 36141960: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado, alegando, em síntese, excesso de execução, dada a incidência de previsão contratual para a incidência de juros remuneratórios.

A exequente apresentou manifestação.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, a Exceção de Pré-Executividade somente é cabível em hipóteses excepcionais, delimitada às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam a produção de provas.

Assim, por exemplo, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configurada a hipótese de pagamento.

Não se presta, portanto, para discutir excesso de execução e invalidade das cláusulas contratuais como fundamento para a inexigibilidade da obrigação. Tais alegações somente são passíveis de dedução pela via dos embargos à execução, que deve observar as balizas do artigo 917 do CPC.

Assim, no caso dos autos, incabível a oposição da Exceção de Pré-Executividade como sucedâneo do instrumento processual adequado, razão pela qual **deixo de conhecê-la**.

Tampouco há como aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que, embora alegue excesso de execução, o executado não indicou o valor que entende devido, nem juntou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5025905-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS, MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (ID 39491849), nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0003366-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 34130730: Tendo em vista que o depósito sob o ID 30270492 foi feito à disposição do Juízo, **proceda a parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC**, informando os dados da conta (agência e número), CNPJ e nome do titular da conta para transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a **expedição de ofício de transferência**, observando-se as formalidades de praxe.

Cumprida a determinação supra, e sobrevindo notícia de efetiva transferência do valor, venham conclusos para extinção.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019023-54.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELO KENITI MORI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intím-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012081-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BAR E LANCHES O BATIDAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

ID 23678130: Cuida-se de embargos de declaração opostos por BARE LANCHES O BATIDÃO LTDA-ME, em face da sentença que indeferiu a inicial, ao fundamento de ser incabível a oposição de embargos à execução em ação monitória.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença condenou o embargante ao pagamento de custas, sem, contudo, ter apreciado seu pedido de Justiça Gratuita.

Não houve manifestação da embargada, eis que não se efetivou a citação.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão, uma vez que os benefícios da Justiça Gratuita foram requeridos na inicial ou, caso indeferidos, fossem as custas pagas ao final (ID 19196178).

Porém, não houve apreciação do pedido, razão pela qual, nesta oportunidade, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 23344793), **conceder** ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em consequência, fica suspensa a execução das custas devidas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

ID 21575820: Cuida-se de embargos de declaração opostos por COLÉGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSÉ MACIEL e LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL, em face da sentença que, acolhendo embargos de declaração, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegamos embargantes que a sentença é omissa, pois não fixou o percentual da verba honorária.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão, uma vez que a sentença (ID **20182692**), embora condenando a CEF ao pagamento de honorários, deixou de fixar o respectivo percentual.

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento nesse particular.

Anote-se que não houve condenação em honorários na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5000682-19.2016.4.03.6100, em razão da condenação nos presentes embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID **20182692**), fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN

Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

SENTENÇA

ID 28366189: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN, em face da sentença que, acolhendo o pedido de desistência formulado pela CEF, ante a informação de quitação do débito, homologou a transação havida entre as partes (art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil).

Alega a embargante omissão na sentença, uma vez que não apreciou os pedidos de repetição do indébito, de acordo com o artigo 940 do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 83.635,18 (Oitenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), além de pagamento de valor pecuniário a título de dano moral e honorários advocatícios, todos formulados em **exceção de pré-executividade** nestes autos.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar:

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão, vez que a sentença, acolhendo o pedido de desistência formulado pela CEF, ante a informação de quitação do débito, homologou a transação havida entre as partes (art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil).

Ainda que assim não fosse, a Exceção de Pré-Executividade somente é cabível em hipóteses excepcionais, delimitada às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem a produção de provas.

Além disso, a Exceção de Pré-Executividade tem natureza de **defesa**, tal como os embargos à execução, **não possui natureza dúplice**, ou seja, não comporta pedido condenatório em face do autor da demanda. Deverá a embargante, se assim entender, deduzir o pedido em ação própria.

Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença que homologou a transação entre as partes.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "terro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023386-48.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado. Contudo, em sua manifestação (id 19656065), a embargada requereu a inclusão do advogado FABIANO FERRARI LENCI (OAB/SP 192086). Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, inclua-se o mencionado advogado, mantendo-se o atual, e republique-se o despacho (id 31315666), exarado, nos seguintes termos: "ID 28912848: Diga a Embargada se concorda como pedido de desistência formulado pelo Embargante, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca dos montantes depositados pela Embargada a título de honorários periciais (ID (ID 26233608 e 22929326))."

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018261-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI

DESPACHO

ID 37068966: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora não possui poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos autos.

Silente, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018181-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES

DESPACHO

ID 37203004: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora não possui poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos autos.

Silente, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINTIAROSA DE CASTRO

DESPACHO

ID 37267463: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora não possui poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos autos.

Silente, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021677-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DESPACHO

ID 37205682: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora não possui poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos autos.

Silente, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA

DESPACHO

ID 37267070: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora não possui poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos autos.

Silente, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5019672-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: MARIA LUIZA CHAVES SPINI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA LUIZA CHAVES SPINI**, em face da sentença que homologou a desistência formulada pela parte autora e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que as partes se compuseram amigavelmente, cumprindo a embargante o acordo firmado, mediante o pagamento do débito.

Assim, aduz que, diante da transação, deveria o processo ser extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Houve manifestação da embargada, concordando com o fundamento dos embargos opostos (ID 33491755).

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, houve erro material no dispositivo da sentença ao extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a transação celebrada entre as partes.

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento nesse particular.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 31209646), homologar a transação havida entre as partes e declarar extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021906-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID 39195602: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a realização da prova pericial contábil simplificada requerida pela autora no ID 37967287, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC, devendo a parte autora, na ausência de oposição, depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, archive-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015703-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIALTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019370-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE/SP, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste Mandado de Segurança, seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros (FNDE "Salário-Educação", INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as parcelas indenizatórias a serem pagas a seus empregados, trabalhadores avulsos e individuais referentes a (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) salário maternidade; (iv) aviso prévio indenizado; (v) horas extras e adicional de horas extras; (vi) bônus; (vii) remuneração relativa aos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (viii) adicional noturno; (ix) auxílio creche, e; (x) auxílio educação, tendo em vista a materialidade constitucionalmente prevista para a exação, prevista no art. 195, inciso I, "a", 212, §5º e 240 da CF/88, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos;

Sustenta, em suma, que os valores pagos não possuem valor salarial, razão pela qual não podem figurar na base de cálculo dos tributos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e o FNDE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado.**

No tocante ao **salário maternidade**, conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".*"

Quanto ao **auxílio-creche**, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição.

Com relação ao **auxílio-educação**, entende o STJ que, "*embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.*" - Precedente: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017.

Em relação ao adicional de **horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

No tocante às **verbas previstas no §9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91**, dentre as quais encontram-se as **férias indenizadas**, desnecessária qualquer manifestação do Juízo, posto que a legislação expressamente determina que os valores ali elencados não integram o salário de contribuição, o que afasta o interesse jurídico da parte nesse aspecto.

Por fim, conforme já decidido pelo E. STJ nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 910214 2006.02.72523-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293, "*o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador.*"

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, salário maternidade, auxílio creche e auxílio educação.**

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao recolhimento custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015780-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELLE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA I, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada por duas vezes a providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (IDs 37270620 e 38699285), deixou transcorrer *in albis* o prazo para a adequação determinada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019360-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ALVES - SP336801

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para determinar a imediata abstenção do ente impetrado de impor o prévio agendamento como condição para o exercício do direito de petição e de atendimento do advogado perante o SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, permitindo que o Impetrado, advogado e usuários do serviço não se submetam a qualquer imposição de ordem burocrática tendente a limitar ou mitigar os direitos e prerrogativas assegurados pelo Estatuto da OAB.

Alega, em suma, que a forma de operacionalização de agendamento, bem como, de análise dos quais requerimentos envolvendo o SFPC vão aceitar ou não, sem ponderar as especificidades do trabalho do advogado, viola o ordenamento jurídico vigente e, em especial, a proteção constitucional da advocacia, ante a imposição de agendamento prévio como condição ao atendimento do advogado e para o próprio exercício do direito de protocolizar requerimentos administrativos.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF/88, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado pelo Exército Brasileiro, em que houve adoção do método de prévio agendamento, procurando evitar a formação de filas e aglomerações em decorrência da pandemia da COVID-19.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa não parece afrontar direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante administrativo, com acesso privilegiado aos órgãos públicos em detrimento dos demais.

Ressalte-se que não houve impedimento de acesso ao Serviço Militar, tal como alegado na petição inicial, mas tão somente a implementação de uma nova sistemática, necessária à preservação da saúde e tem por escopo viabilizar o distanciamento social, a qual nessa análise prévia, não se mostra ilegal.

Por fim, não há prova de que o impetrante tenta, desde 2019, obter agendamento junto ao impetrado, eis que o documento ID 39427402 data de 29.09.2020.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. ACAUAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI - SP128861, AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO - SP349296

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407, ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015765-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA

DESPACHO

Petição de ID nº 39029925 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 37969112.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019273-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

DESPACHO

Certidão de ID nº 39187466 – Considerando que restou frustrado o levantamento da constrição pelo Oficial de Justiça, **DESCONSTITUO**, por esta decisão, a penhora realizada no ID nº 17344212, desonerando-se, por conseguinte, RODRIGO BATISTA DE LIMA do encargo de fiel depositário.

Expeça-se o competente edital para a intimação de RODRIGO BATISTA DE LIMA quanto à sua destituição do encargo.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se o teor da sentença proferida no ID nº 37126924 e da certidão de trânsito em julgado (ID nº 39452687) para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0037761-60.1992.403.6100.

Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 39381551 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, notadamente em relação à alegação de conexão com o processo nº 5011319-87.2020.4.03.6100, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 25/11/2020.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

DESPACHO

Petição de ID nº 39341004 – Anote-se, exceto em relação à advogada LUCIENE EPIFANIO DA COSTA DE ALMEIDA, a qual não possui procuração nestes autos.

Diante do comparecimento espontâneo do executado STEFAN GERALDO ALEXANDER, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Converto o arresto de R\$ 3.810,87 (três mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) em penhora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada.

ID nº 39347784 – Aguarde-se eventual resposta oriunda das demais instituições financeiras.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS, FERNANDO BORATTO ARONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 626,14 (seiscentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), intime-se o executado AM3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA – EPP (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

No tocante aos valores de R\$ 8.313,31 (oito mil trezentos e treze reais e trinta e um centavos) e R\$ 364,45 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), de titularidade dos executados MARCELO DE SOUSA SANTOS e FERNANDO BORATTO ARONE, respectivamente, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos referidos executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS - SP319874, CAROLINA DE GIOIA PAOLI - SP306593

DESPACHO

Petição de ID nº 39435878 – Dê-se ciência aos executados acerca da campanha promovida pela Caixa Econômica Federal, na esfera administrativa.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011240-48.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: THALITA DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o teor do despacho proferido no ID nº 38010218, promovendo a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 5001134-57.2020.4.03.6110.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008442-27.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R SIMON S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FIGUEIREDO - SP208039, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 39385987 – Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, na forma indicada pela credora.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, indique a UNIÃO (Fazenda Nacional) o código para a conversão em renda dos depósitos realizados anteriormente nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA RENTE - SP338050

DESPACHO

Petição de ID nº 39481486 – Diante da constituição de advogada particular pelo coexecutado PAULO FERNANDES PEREIRA, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial. Proceda-se à respectiva exclusão no sistema processual, após a publicação deste despacho.

No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir o executado de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenado no despacho de fls. 131 dos autos físicos (ID nº 13762034). Anote-se.

Indefiro o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano ao executado.

Além disso e ao contrário do alegado, o bloqueio em questão foi realizado no mês de agosto do corrente ano.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado no ID nº 38501997.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

DESPACHO

ID nº 39522461 – Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que o coexecutado JOSÉ CARLOS GONÇALVES, representado pela Defensoria Pública da União, requer o desbloqueio do valor penhorado, em função de tal montante ser insignificante em relação ao *quantum* executado.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se na petição de ID nº 39191558, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Com efeito, não há, nos autos, qualquer evidência quanto à natureza do bloqueio realizado e, tampouco, eventual afronta ao disposto no artigo 833 do NCPC.

A própria impugnação de ID nº 38432977 menciona que "*a ausência de informações acerca da natureza dos valores bloqueados via BACENJUD impede eventual pedido de desbloqueio*".

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela Defensoria Pública da União, face a ausência de comprovação quanto à natureza do montante bloqueado.

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 867,08 (oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) e, ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo a analisar o pedido formulado no ID nº 38509693.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA e JOSÉ CARLOS GONCALVES não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA NAZIOZENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CORREA GHARIB - SP436221

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013295-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELICA CORDEIRO CARLUCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da contestação apresentada e dos documentos carreados.

Considerando o requerimento da ré de julgamento antecipado da lide, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074813-90.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FURLAN, JOAO CARELLI PLACCO, ISABELA FURLAN, MARIA JOSE FURLAN, CARLOS JOSE FURLAN, MARCO ANTONIO FURLAN, IEDA MARIA FURLAN SANTAREM, CLAUDIA FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 39507562 a 39507805, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 39506573, bem como o comprovante juntado no ID 39508950, forneça a parte exequente o número do CPF correto da coexequente **ANA AMELIA FURLAN**, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Esclareça a EMGEA o seu pedido de ingresso na lide, nessa fase processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010135-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BISPO - SP353828

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o alvará de soltura pré-datada (progressão de pena) é de responsabilidade das Varas de Execução Penal Estaduais, bem como, considerando ainda, que o cumprimento dos mandados de prisão objeto do feito foram determinados pelo CDP de Mauá, quando já constavam como cumpridos no sistema do BNMP – Banco Nacional dos Mandados de Prisão, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca da possível legitimidade passiva da União Federal para responder o feito, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO - SP174079

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

DESPACHO

Certidão de ID nº 39491263 – Diante da inexistência de saldo na conta nº 1181.005.13458794-3, objeto dos ofícios de transferência números 110-HO/2020 (ID nº 37697675), nº 111-HO/2020 (ID nº 37698242) e nº 112-HO/2020 (ID nº 37698536), solicite-se à Caixa Econômica Federal (PAB/TRF-3) o envio dos respectivos comprovantes de transferência.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos coexpropriados acerca das transferências realizadas.

Ao final, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pelos cessionários, bem como em relação aos requerimentos contidos na petição de ID nº 36035220.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027097-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018550-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo, autuado sob o número 44233.955206/2020-62, formulado pelo Impetrante.

Alega que é titular do requerimento de benefício previdenciário da aposentadoria por idade, autuado sob o número de benefício 41 / 186.430.915-3, apresentado em abril de 2018, juntamente dos documentos pertinentes. O seu pedido havia sido indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, justificando a apresentação de recurso ordinário.

Aduz que em 18 de setembro de 2018, o impetrante completou 65 anos de idade, situação que tornou o seu direito ao benefício ainda mais cristalino. Então, sobreveio decisão sobre o recurso mantendo o indeferimento do benefício, entretanto, esta surgiu evadidas de vícios quanto aos períodos a serem considerados para fins e efeitos de contagem de tempo de contribuição passível de conversão em tempo de carência.

Esclarece que apresentou pedido de REAFIRMAÇÃO DE DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER para a data de seu aniversário, quando havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme previsão do § 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91.

Em virtude da decisão administrativa que julgou o recurso ter surgido evadida pelo vício da omissão, foram opostos Embargos de Declaração, requerendo pelo saneamento do feito, sendo este autuado sob o nº de processo administrativo 44233.955206/2020-62, juntamente com a peça requerendo pela reafirmação da DER.

Conclui que o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento do benefício 41/186.430.915-3 **foi apresentado em 06/07/2019**, que seja, há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prazo legal suficiente e razoável para que a impetrada pudesse ter dado o devido atendimento e, conseqüente, estabelecido o benefício previdenciário do impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas Id39074782.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018618-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. M. S. S.

REPRESENTANTE: SIMONE JAQUELINE MARTINS SALATI SUDKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANILO MARTINS SALATI SUDK, menor representado por sua genitora SIMONE JAQUELINE MARTINS SALATI SUDKI** com pedido liminar, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, a fim de que seja determinada a realização do trancamento da matrícula em tempo hábil, para que o impetrante possa dar início aos estudos, no curso de direito, período matutino, no primeiro semestre de 2021 (quando já terá concluído o ensino médio), até ulterior deliberação final.

Alega, o impetrante, que foi aprovado no processo seletivo do 2º (segundo) semestre de 2020, para concorrer a uma vaga no curso de graduação em Direito, período matutino, da Unidade Higienópolis, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de São Paulo-SP.

Afirma que está cursando o último semestre do 3º ano do ensino médio e ao tempo da realização da matrícula do Impetrante, havia a expectativa de que a Universidade Presbiteriana Mackenzie, excepcionalmente, nesse segundo semestre de 2020, aceitaria o trancamento de matrículas de calouros.

Diante da dificuldade de comunicação junto a Instituição de Ensino, pois foram cancelados os atendimentos presenciais por conta da pandemia, o impetrante resolveu efetivar sua matrícula no curso de direito, com a intenção de providenciar o seu trancamento, terminar o ensino médio nesse semestre e iniciar seus estudos universitários no primeiro semestre de 2021.

Obteve informações, por telefone, de que realmente o trancamento da matrícula de calouros seria excepcionalmente possível nesse semestre, e iniciou uma troca de e-mails com a universidade, buscando viabilizar esse trancamento no seu caso específico de não conclusão do ensino médio, mas foi negada essa oportunidade ao Impetrante, em razão da não conclusão do ensino médio, afirmando que o trancamento só seria possível para calouros que já se formaram no ensino médio. Sendo assim, a universidade informou que efetuará o cancelamento da matrícula do Impetrante.

Aduz que de forma totalmente atípica as vagas do curso de direito não foram preenchidas em sua totalidade, o que culminou com a realização de um novo vestibular para ocupar as vagas remanescentes. Dessa maneira, a matrícula do Impetrante, mesmo sem ter concluído o ensino médio, não preteriu o direito de nenhum outro eventual candidato, já que sobraram vagas.

Por fim, defende que em função das circunstâncias excepcionais do caso, é incompatível com a Constituição exigir os requisitos de conclusão do ensino médio, no momento da matrícula, previsto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.394 de 1996.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte impetrante foi intimada para o recolhimento das custas iniciais, o que foi feito através da petição id 39020885.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 44, inciso II, não deve ser interpretado literalmente.

O artigo 208, inciso V da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Não há qualquer restrição de acesso permitida pela Constituição a não ser a capacidade de cada um que pode ser avaliada de acordo com o método de inserção no ensino superior, no caso o vestibular.

Entendo que a aprovação no vestibular revela a capacidade e maturidade do aluno para frequentar o ensino superior, não havendo razão para se impossibilitar o ingresso, haja vista que somente falta um semestre para a conclusão do último ano do ensino médio.

Neste momento processual o que se busca em verdade é o trancamento da matrícula do curso de Direito, ainda que o impetrante não tenha concluído o ensino médio, considerando que tal benefício foi concedido pela Instituição de Ensino, aos calouros matriculados neste semestre, excepcionalmente em razão da pandemia.

Os correios eletrônicos trocados entre o impetrante e a Instituição de Ensino (Id 38968711 e 38968723) revelam que excepcionalmente foi liberado o trancamento de matrícula para calouros e justificam que não poderiam aceitar o pedido de trancamento do impetrante, pois não concluiu o ensino médio e, neste caso, teria a sua matrícula cancelada.

Saliento que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 690/2015, para alterar o art. 44 da Lei nº 9.394/96, para que seja admitida a matrícula em curso de graduação de estudante que tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido a pontuação necessária no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, e que ainda esteja cursando o ensino médio.

Nesta análise sumária, com fulcro no princípio lógico-jurídico segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”, entendo que se é possível ao impetrante matricular-se na universidade ainda que esteja cursando o 3º ano do ensino médio, também lhe é devido poder realizar o trancamento da matrícula, considerando a autorização excepcional dada a todos os calouros neste semestre.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de realizar o trancamento da matrícula junto à instituição de ensino superior **UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, para que possa dar início aos estudos, no curso de direito, período matutino, Unidade Higienópolis, no primeiro semestre de 2021, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e cumprimento, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, ALCA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, COMÉRCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP, ALMOCA SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCADO VIOLETA LTDA., ALCA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA., COMÉRCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTÁ LTDA., SUPERMERCADO VIOLETA LTDA., SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA. - EPP, ALMOCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a restituição/compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Relatam as impetrantes que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alegam que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustentam, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.362.834,87.

Intimadas para emendar a inicial, as impetrantes requereram (Id 35221575) a juntada dos instrumentos de procuração, comprovando as suas representações processuais. Ainda, nos termos do art. 290 do CPC, requereram a juntada das custas iniciais devidamente recolhidas. Por fim, pleitearam a exclusão da empresa ALMOCA SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI do polo ativo, tendo em vista que a sua inclusão foi indevida.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, amplada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EM ENTADA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transiência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:); negritei.

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EM ENTADA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal atual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, a ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos nos autos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA.

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Defiro, ainda, a exclusão da empresa ALMOCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI do polo ativo. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018301-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. G. D. S. A.

REPRESENTANTE: ELAINE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL GUSTAVO DOS SANTOS ANSELMO, menor impúbere, neste ato devidamente representado por sua genitora ELAINE FATIMA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - ITAQUERA** objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 178609633-9, cuja manutenção do benefício é feita pela APS de Itaquera – SP, conforme Carta de Concessão, protocolado em 05/05/2020, nº 358519722.

Relata que requereu a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 178609633-9, cuja manutenção do benefício é feita pela APS de Itaquera – SP e agendou previamente seu atendimento na APS, o qual foi protocolado em 05/05/2020 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional.

Aduz que a Autarquia condicionou a reativação do benefício e o pagamentos dos valores com a apresentação da Certidão de Recolhimento prisional, que foi prontamente cumprida no pedido de reativação.

Alega que desde meados de Maio de 2020 a parte Impetrante não recebe seu benefício, passando diversas dificuldades.

Alega que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei e que benefício não pode ser suspenso nesse período de pandemia e não pode ficar sem receber em razão da demora da análise.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016419-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ELI LILLY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic já recebida e a ser recebida pela Impetrante a título de restituição, compensação e ressarcimento de indébitos tributários, bem como sobre o levantamento de valores de depósitos judiciais de indébitos tributários.

Ao final, requer a concessão da segurança e o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados dos ajuizamento da presente ação, mediante a compensação na esfera administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após a certificação do trânsito em julgado da sentença que conceder a segurança pretendida e respeitado o prazo legal prescricional, nos termos da legislação tributária vigente quando da apresentação dos competentes pedidos administrativos, atualmente dispostos na IN RFB nº 1.717/2017, em observância ao quanto disposto nos artigos 170 e 170-A, ambos do CTN, no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como em decorrência do posicionamento consolidado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("STJ"), em sede de recurso repetitivo (RESp nº 1.114.404/MG).

Alega a parte impetrante que, no exercício de suas atividades sociais, é contribuinte de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), cuja tributação está prevista nos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea "c", ambos da CF/88, no artigo 43 do Código Tributário Nacional ("CTN"), na Lei nº 7.713/88 e no Decreto-Lei nº 1.598/77.

Relata que realiza diversos recolhimentos, no entanto, em algumas situações, o faz de forma indevida ou a maior, por meio de retenção na fonte, e até em forma de depósitos judiciais do montante incontroverso como forma de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando-se a realização do lançamento pelo Fisco, para após proceder à restituição por meio de: (i) ressarcimento ou compensação, (ii) em casos específicos, na própria escrita fiscal da pessoa jurídica e (iii) de instauração de processos administrativos ou judiciais.

Aduz que nos casos de recolhimento indevido de tributo ou a maior, é autorizado ao contribuinte o exercício do direito à repetição do indébito tributário, sendo que, sobre esse montante, é devida a incidência de juros e correção monetária, como forma de recomposição do seu patrimônio, com reflexo da inflação no período em discussão. A incidência de juros e correção monetária sobre o indébito tributário decorre do fato de que, quando o devedor é o contribuinte, nos casos de não recolhimento do tributo no vencimento, o crédito tributário do Fisco também deverá ser quitado mediante a atualização de juros, correção monetária, acrescido de multa pelo descumprimento de obrigação principal e acessória.

Afirma que a recuperação de tais valores se dá com atraso, de modo que o valor está sujeito a juros moratórios, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional, os quais, no âmbito federal, são apurados conforme a SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ocorre que o FISCO entende que os juros de mora se sujeitam à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta a não incidência do IRPJ e da CSLL, por não representarem acréscimo ao patrimônio, nem lucro, considerando-se que a natureza dos juros moratórios é indenizatória e que a Taxa SELIC corresponde a uma recomposição da moeda.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", diante da informação aposta no id 37517188.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL, sobre os juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

O STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a que segue:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. C.SLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016308-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO MONIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO MONIN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do pedido de pagamento feito em 22/06/2020, e até a presente data semandamento.

Relata que é acometido, especialmente por seqüela fratura de caráter irreversível, degenerativa, fazendo uso de morfina para suportar a dor e realizou o protocolo administrativo de restabelecimento seu benefício de aposentadoria por invalidez em 13/07/2018 com protocolo nº 1190332721, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São Paulo/SP na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Sustenta que teve provimento o recurso administrativo, em 15/06/2020, contudo, até a presente data, nenhum benefício ainda não foi pago ao segurado.

Afirma que foi protocolado o pedido de pagamento em 22/06/2020, e até a presente data ainda não recebeu.

Aduz que está caracterizado a flagrante situação de ilegalidade, por omissão, uma vez que a Lei 9.784/99, em seu art. 49 garante que Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionando tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010276-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELO FERREIRA DA COSTA** em face Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, objetivando-se a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 25.07.2018 – processo nº 44233.641081/2018-71 (ID nº 20946906 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 46/ 184.916.108-6.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido subsidiário para aposentadoria especial em 28/03/2018, sob o nº 46/184.916.108-6, o qual foi indeferido.

Afirma que a decisão reformada parcialmente pela D. Junta de Recursos.

Aduz que em fase de Recurso Especial, protocolado perante a Agência da Previdência Social de São Miguel-SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo, não tomou nenhuma providência, pois, até a presente data, o recurso, ainda não foi julgado pela 1ª CAJ.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prévia notificação da autoridade coatora (id 29133010).

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 229640052, informamos que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste, sito à Rua Euclides Pacheco, 463 - CEP:03321-000 - Tatuapé - São Paulo - SP, para que se proceda à análise e conclusão do recurso administrativo protocolo nº 44233.641081/2018-71, referente ao indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB46/184.916.108-6, segurado Marcelo Ferreira da Costa, CPF nº 590.694.064-20.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Nova manifestação da autoridade coatora, id 31594513 informa que a análise do requerimento de recurso foi concluída, com encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Decisão do Juízo previdenciário declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas Cíveis de São Paulo.

Parecer do Ministério Público, pugando pela concessão da segurança (id 34647330).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Recurso Administrativo no dia 25.07.2018 – processo nº 44233.641081/2018-71), sem análise até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora que somente informou o encaminhamento ao Conselho de Recursos.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido do Recurso interposto em 25.07.2018 – processo nº 44233.641081/2018-71 (ID nº 20946906 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 46/ 184.916.108-6, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014695-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional –EC 33/2001, as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante apresentou documentos societários (Id 37548963).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, amplada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência dessas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE _REPUBLICACAO:); negritei.

Comrelação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extralíquidais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal atual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, a r. sentença apelada, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX).

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006286-60.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante.

Alega que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 11/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria e recebeu o nº de requerimento 906010298.

Relata que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo de Osasco, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014924-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT SERV - SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ADAD ONOFRIO - SP62096

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015462-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (DELEGADO DA DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DELEGADO DA DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE:SHIRLEI VERNI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHIRLEI VERNI OLIVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada à autoridade coatora a análise de pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante.

Relata que o seu benefício de aposentadoria sob o n. 191.328.468-6 foi concedido com a incidência do fator previdenciário, motivo pelo qual protocolou pedido de Revisão no dia 07/02/2020, sob n. 705709729, sendo certo que 19/04/2020 o feito foi transferido para a "fila nacional", e que até o momento o pedido de Revisão encontra-se com o status de "Em Análise".

Sustenta que a incidência do fator previdenciário lhe trouxe inenunciável prejuízo diante do percentual de desconto aplicado ao seu benefício, mas isso tão somente por não ter observado que os requisitos necessários para a sua não incidência estavam presentes em seu requerimento.

Inicialmente a ação foi proposta perante Juízo Previdenciário, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 359792182).

Pugnou o Ministério Público Federal por vista dos autos após informações da autoridade coatora.

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.500,00.

Custas recolhidas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da informação constante no id 37516234, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006, e abra-se vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE:EDVALDO BRAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDVALDO BRAULINO** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do **Recurso nº 44233.372650/2020-48**.

Relata que em 17/07/2019, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 363952234, foi gerado o NB **192.526.740-4**, contudo, o processo foi indeferido pelo INSS.

Alega que ante o indeferimento, em 15/10/2019, foi protocolado **Recurso Administrativo APS Tatuapé**, sob protocolo de recurso nº 44233.372650/2020-48, entretanto, desde 07/04/2020, encontra-se parado no **CRPS**.

Ressalta que já se passaram mais de 300 dias desde o protocolo do recurso, sem que houvesse resposta no processo administrativo, tendo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016946-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA & CAMBOS CONFECÇÕES LTDA, SOUZA & CAMBOS CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SOUZA & CAMBOS CONFECÇÕES LTDA. (filial)** e **SOUZA & CAMBOS CONFECÇÕES LTDA. (filial)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àquelas sob a rubrica de a) **terço constitucional de férias gozadas**; b) **pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente**; c) **salário maternidade**; d) **férias gozadas**; e) **adicional de horas extras**; f) **descanso semanal remunerado**; g) **adicional noturno, periculosidade e insalubridade**; h) **13º salário e reflexos, bem como, suspender a exigibilidade da contribuição para o salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE**. No mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de agosto de 2015, plenamente corrigidos pela Taxa SELIC, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata a parte impetrante, que em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, no entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE não foram recepcionadas pela alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Aduz, ainda, que possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial ou remuneratória, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço executado.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ R\$ 16.568,31.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da parte impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE.** 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

13º SALÁRIO e reflexos

Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º Salário, em razão de sua natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Nesse sentido, a Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, igualmente, a Súmula 207, também do STF: “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária.** 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402730574, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:)

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou, ainda, o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (13º salário).

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre a hora extra e seu adicional.

Neste sentido, decidiu-se no REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC/73 – Repercussão Geral: “*Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*”.

Confira-se, ademais, o recente entendimento do C. STJ:

“..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que **a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado**, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) omissão; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. No caso dos autos, houve omissão, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da Fazenda, não houve manifestação no acórdão a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. 3. Esta Corte de Justiça já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que **incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, devido seu caráter remuneratório**. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para afirmar que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1825158 2019.01.97327-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)”

Não obstante a alegação do disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, verifica-se consolidado pelo STJ que, sobre a verba de horas extras, a contribuição previdenciária é devida.

Em relação ao **descanso semanal remunerado** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”**.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.”

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolheu os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL NOTURNO

Quanto aos adicionais pleiteados, a [Constituição](#) Federal, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais.

Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro ao patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II - É devida a contribuição a título de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza remuneratória dessa verba.** Precedentes. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL, MAS 17555-SP, 0017555-77.2010.403.6105)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **INCIDÊNCIA:** ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. **Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência.** 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.**

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado** *incide a contribuição previdenciária*, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Como efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa no referido período, eis que se mantém o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), **firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.** 3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (negritei)

Quanto às **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS QUE SÃO EXIGIDAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO** da parte Impetrante passo a tecer algumas considerações:

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Ou seja, o art. 149, III, §2º, “a” da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Conseqüente, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringir por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Esta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se discute a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rejeitada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo intempestivo a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento desse pedido.

Ante o exposto:

1) **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de **adicional de 1/3 de férias e salário maternidade**.

2) **INDEFIRO A LIMINAR** quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição de Terceiros: salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016882-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAREZ FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAREZ FERREIRA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, na qual o Impetrado atua como Gerente Executivo, tendo sido indeferido.

Relata que interpsôs Recurso Ordinário, protocolo 1810039024, em 04/06/2020, o qual até a presente data não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei, o que se Depreende do "Print" emitido pelo site do INSS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA., MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo ajuizado por **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA., MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que as Impetrantes sejam autorizadas a não calcular e/ou recolherem o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer-se seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegam as impetrantes que, na consecução de suas atividades, são contribuintes do IRPJ e da CSLL, algumas delas sujeitas ao regime de apuração do "lucro real" e outras sujeitas ao regime do "lucro presumido", e que a maioria delas auferem receitas sujeitas ao regime "não cumulativo" das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, durante o período que compreende os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 195, inciso I alínea "b" da Constituição Federal e da Lei n. 9.718/98.

Afirmam que acabam efetuando recolhimentos de forma indevida ou a maior de tributos municipais, estaduais e federais, pelos mais diversos motivos (ex: exigências ilegais ou inconstitucionais, erros de cálculo na apuração, retenções pelas fontes pagadoras em montante superior ao apurado ao final do período etc.), valores esses que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, seja na escrita fiscal das Impetrantes ou por meio de processo administrativo ou judicial específico. Que os créditos tributários recuperados (restituição, compensação ou ressarcimento, seja pela via administrativa ou judicial) estão sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária). Ademais, em alguns casos específicos, necessitaram ingressar com ação judicial para obstar a tributação indevida (pro futuro) e também para recuperar os valores pagos indevidamente, sendo que, nessas ações, efetuou o depósito integral dos valores dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Relatam que, no âmbito federal, tanto a atualização dos valores do indébito efetivamente recuperado, como dos valores depositados em Juízo e que aguardam sentença definitiva, é feita por meio da aplicação da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do recolhimento. Já no caso dos créditos tributários objeto de ressarcimento, a incidência dos juros moratórios se dá após a formalização de seu pedido perante a autoridade administrativa competente.

Sustentam que a Receita Federal do Brasil possui entendimento de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, seriam considerados como "receita nova", estando sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Discorre ser inviável a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo onerosidade ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil, e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", considerando-se a informação no id 37937759.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, reconhecido em ação judicial; na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários e em depósitos judiciais, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial, mas indenização.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra". Quanto ao PIS e a COFINS, estes incidem sobre o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

O STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. -Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais. -Agravado de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5030623-73.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. (...). 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão. 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5032646-89.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:05/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:;) negitei

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/02/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/11/2019.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a que segue:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017207-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES LUCIELLA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONFECOES LUCIELLA LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de valores relativos ao ICMS.

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e para que seja reconhecido e declarado o direito de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de IRPJ/CSLL no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, e que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos, em especial, o IRPJ e a CSLL e que vem apurando os tributos federais pela sistemática do lucro presumido,

Afirma que a ré vem exigindo, inconstitucionalmente, o pagamento do IRPJ e da CSLL, os quais incidem sobre a receita decorrente da prestação de serviços que realiza, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, majorando indevidamente a carga tributária.

Pontua que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa. Assim, não há que se falar na possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob pena de incluir item que não se trata de receita, e que acaba por deformar o conceito de faturamento sobre o qual será efetuado o cálculo da tributação da empresa.

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a impetrante da propositura da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDeI no AgRg no Agr nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE CORNACCHIA GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR ZANAITA - SP400469

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAROLINE CORNACCHIA GUERREIRO** em face do ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando a concessão de liminar para que as autoridades coatoras expeçam o certificado de aprovação no Exame da OAB/FGV.

Relata que foi reprovada na segunda fase do exame da OAB (prova prático-profissional), no dia 01/12/2019.

Alega que, de acordo com o gabarito disponibilizado pela FGV, obteve êxito em duas das quatro questões, no entanto, foi prejudicada pela correção equivocada na questão de nº 03, letra B, e pelo erro material na questão de nº 04, letra A.

Alega que, com relação às questões 09, 10, 19, 30 e 42, houve violação do item 3.4.1.4 do Edital, por inexistência de resposta correta ou a existência de duas respostas corretas, ou ainda, por haver questões repetidas de exames anteriores.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou as suas informações no ID 29441978, alegando que a apreciação do pedido de revisão de notas cabe à Banca Recursal da OAB e não aos Conselhos Seccionais, motivo pelo qual requereu o seu ingresso no feito. No mérito, alegou a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar os critérios de correção de seleções públicas e, ainda que fosse possível, informa a ausência de irregularidades nas questões impugnadas. Quanto à questão de nº 3, especificamente, informou que o impetrante deixou de requerer, para neutralizar a tutela deferida em sentença, o efeito suspensivo, conforme gabarito.

O Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, atribuindo a competência do Conselho Federal da OAB, que coordena e fiscaliza a Fundação Getúlio Vargas – FGV, o qual aplica, analisa e corrige todo o exame da ordem. No mais, alega ausência de direito líquido e certo.

A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, alega a ocorrência de prevenção com os autos da ACP nº 1003496-39.2020.4.01.3400, o qual tramitou e teve o mérito analisado pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega a impossibilidade de o Poder Judiciário revisar os critérios de correção de sua prova, sob pena de afronta direta ao mérito administrativo. No mérito, quanto à questão de nº 3, afirma que apenas a interposição de recurso ordinário não neutraliza a tutela provisória concedida na sentença; a impetrante deveria ter requerido o efeito suspensivo, já que na seara trabalhista os recursos são dotados apenas de efeito devolutivo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID33120968).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID37037988).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Inicialmente, observo que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei.

Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no chamado “Exame de Ordem”.

No caso em tela, objetiva o impetrante a concessão de medida liminar, para que seja atribuída pontuação às questões sob os números 03, “b” e 04, “a”, da prova prática do XXX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como seja declarada a sua aprovação.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, com relação aos critérios adotados pela comissão examinadora, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, nos dizeres do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles se

“... sob o rótulo de **mérito administrativo**, se aninhe qualquer **ilegalidade** resultante de abuso ou desvio de poder.” (*Im: “Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o Poder Judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

No caso em tela, ainda que assim não fosse, considerando-se as informações prestadas, não verifico existir ilegalidade na correção das questões discutidas nos autos.

De acordo com o gabarito, a resposta esperada pelo candidato na questão 03, “b”, era a “*interposição de recurso ordinário com requerimento de efeito suspensivo*”, haja vista que, somente com a concessão do efeito suspensivo, a tutela provisória seria neutralizada.

Quanto à questão 04, não verifico incompatibilidade em se atribuir a expressão “preliminar” para arguir a ocorrência da decadência/prescrição. Trata-se de uma questão preliminar endógena “*de*” mérito (não preliminar “*ao*” mérito), ou seja, que se encontra dentro do mérito, caso em que o magistrado somente decidirá a questão de fundo (o bem da vida) posteriormente, superada tal análise preliminar.

Assim, não se vislumbra haver sido demonstrada eventual ilegalidade na correção das questões objeto da segurança em tela, a partir do gabarito divulgado, valendo observar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das questões, ou seja, realizar juízo de conveniência e oportunidade acerca de conteúdo administrativo, no que se refere aos critérios de avaliação de provas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, coma devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. **Consoante a jurisprudência desta Corte, “salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público” (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que “**não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas**”. V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 756134, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negritei)”**

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010588-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMAYA MOHAMAD SROUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SUMAYA MOHAMAD SROUR** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a seja determinada à autoridade coatora a entrega de "(i) documentação atualizada da impetrante (Histórico Escolar), que contemple corretamente todas as disciplinas já cursadas antes do Internato, com suas respectivas notas, bem como as notas do Internato, sobre o período já cursado em Curitiba/PR e Votorantim/SP, conforme comprovamos documentos anexos a esta peça; (ii) que haja definição sobre as atividades do Internato, bem como definição sobre o calendário acadêmico da impetrante até o final de seu curso, com entrega de seu PLANO DE ENSINO; e (iii) que a Reitoria cumpra com a determinação do Ministério da Educação para avaliar a transferência assistida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo."

Sob o ID nº 35839509 este Juízo proferiu decisão, que deferiu o pedido liminar "para determinar que a autoridade coatora providencie a atualização e emissão do Histórico Escolar da parte impetrante, com a inclusão das disciplinas cursadas antes e depois do internato, bem como que promova a definição das atividades acadêmicas, com entrega de plano de ensino, além de proceder o devido auxílio para a possível transferência assistida, conforme determinação do MEC."

Notificada, a Instituição de Ensino, através da petição Id 37760035, informa que a obrigação já foi devidamente cumprida, motivo pelo qual requer seja arquivado os presentes autos, com fulcro no artigo 487 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (Id 37760042 e 37760047).

Retomou a impetrante, sob o ID nº 37936011, alegando o descumprimento da liminar, sob pena de multa, pois a documentação acostada aos autos pela autoridade coatora está incorreta, com cargas horárias contraditórias, não apresentou plano de ensino, existem inconsistências no histórico escolar, e por fim, alega que sequer houve manifestação a respeito da transferência assistida.

Com razão a parte impetrante.

As informações e documentos prestados pela Instituição de Ensino não atendem de forma integral ao que foi determinado na decisão liminar.

Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que apresente novas informações, observando as inconsistências apontadas pela impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e cumpra a decisão liminar proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora providencie a atualização e emissão do Histórico Escolar da parte impetrante, com a inclusão das disciplinas cursadas antes e depois do internato, bem como que promova a definição das atividades acadêmicas, com entrega de plano de ensino, além de proceder o devido auxílio para a possível transferência assistida, conforme determinação do MEC."

Oficie-se.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018926-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO IZIDIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDO IZIDIO ALVES** em face do **DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que pretende adquirir sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, uma vez que já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos, como auxiliar, bem como em outros órgãos públicos, como a JUCESP, o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão. Todavia, mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade de acesso ao Sistema do DETRAN/ PRODESP, hoje denominado e-CRV (ANTIGO SISTEMA DE CONSULTA GEVER).

Alega que, ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, para a realização do ato de admissão, foi-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", e que seria necessária a realização de um curso presencial, onde somente o próprio órgão da Classe ministra, e que não há previsão do CRDD-SP para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de data para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 8.437) sendo as normas da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual, consideradas inconstitucionais, com efeitos "extinctivos".

Menciona que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando, dentre outros, que o Conselho se abstenesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para que seja realizada a inscrição profissional. Que no bojo da mencionada Ação foi deferida medida liminar para que não houvesse a imposição das exigências descritas no parágrafo acima. A liminar vigora até então, pois não houve efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Remessa necessária improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: RemNecCiv 5010393-43.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1:..FONTE_ PUBLICACAO2:..FONTE_ PUBLICACAO3:.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025176-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUSTER ASSISTENCIA UNIFICADA DE SERVICOS TERAPIA S/S LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando os termos da réplica, promova a parte autora a integração à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, a APEX e a ABDI, apresentando emenda à inicial, com a formalidade legal.

Prazo para cumprimento: 15 dias. Cumprida a determinação, intím-se as partes para que se manifestem.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017142-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 105/943

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para a expedição de Certidão Negativa de Débitos perante a RFB/PGFN. Ao final, objetiva seja concedida a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar obtida.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade econômica o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Relata que regularmente participa de licitações e junto à RFB/PGFN requer a expedição de certidões negativas de débito ou certidões positivas de débito com efeitos de negativa, sendo que a última certidão venceu dia 30/06/20.

Afirma que tentou renovar o documento pelo sistema eletrônico da RFB e foi surpreendida com a negativa do órgão em emití-lo, verificando que isto se deveu em razão de um único apontamento a constar em seu extrato de situação fiscal perante a RFB/PGFN, concernente ao processo administrativo nº. 13811.006.106/2003-75, englobando quatro débitos federais, a alcançar o valor de R\$ 5.938,12.

Constatou ser auto de infração lavrado pela RFB em 2003, impugnada pela impetrante, sendo que até então, transcorridos dezessete anos da autuação e apresentação da defesa, o processo administrativo nº. 13811.006.106/2003-75 ainda permanece em situação de "emandamento", ou seja, sem qualquer andamento à defesa da Impetrante e à própria cobrança da dívida, sem tê-la sequer inscrito em dívida ativa.

Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 5011933-92.2020.4.03.6100, visando, justamente, provimento liminar a determinar ao Impetrado a expedição da CPD-EN em favor da Impetrante, mas nas informações a autoridade alegou que a impugnação apresentada fora intempestiva, de maneira que não foi conhecida, não se suspendendo, pois, a cobrança do crédito tributário, e que em 2009 teria sido efetuado o recálculo do referido crédito, após a alocação de pagamentos, restando saldo devedora ser quitado.

Sustenta que se o crédito referente ao aludido P.A. não estava com a exigibilidade suspensa e tal crédito tributário não foi inscrito em DAU até hoje, permanecendo em aberto até essa data perante a Receita Federal do Brasil, exsurge uma outra motivação muito maior para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, e de conteúdo totalmente negativo relativamente a esse débito, posto que, passados dezessete anos da sua constituição definitiva, sem inscrição em dívida ativa, fulminado está pela prescrição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.938,12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015725-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, OATH MIDIA DIGITAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, OATH MIDIA DIGITAL DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido, resguardando, ainda, o direito das Impetrantes expedirem as suas certidões de regularidade fiscal (CND), afastando o risco de suas inscrições em órgãos de restrição ao crédito ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial referente a presente exclusão.

Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme cadastro na Receita Federal, referente ao CNPJ nº 02.967.773/0001-77.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016765-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar para que a Impetrante utilize da compensação de seus créditos sem a limitação imposta pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/07 incluído pela Lei nº 13.670/18. Ao final, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de a Impetrante compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS, reconhecidos judicialmente e validados administrativamente, com todo e qualquer débito tributário administrado pela Secretaria RFB, vencidos ou vincendos, inclusive os de natureza previdenciária, sem qualquer limitação.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre elas, as contribuições ao PIS e da COFINS, ambas incidentes sobre seu faturamento, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.

Alega que, por meio do processo judicial nº 0010228-33.2009.4.03.6100 (Doc. 04), foi reconhecido o seu direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS com a exclusão dos valores do ICMS de suas bases de cálculo, bem como o seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, no entanto, o TRF-3 reconheceu e autorizou apenas a compensação dos créditos, razão pela qual não é possível proceder a restituição dos valores.

Informa que, como o trânsito em julgado do acórdão, em 17.10.2019 (quinta-feira), superando o obstáculo imposto pelo art. 170-A do CTN, quantificou e habilitou, formalmente, junto à Receita Federal do Brasil, o crédito oriundo da referida ação judicial, o qual perfaz o montante de R\$ 42.222.743,67 (quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). Que, no despacho decisório, a autoridade fiscal afirmou que a Impetrante poderia utilizar o crédito reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, por meio de Declaração de Compensação, formulada pelo Programa PER/DCOMP (Doc. 06), sem restrição de qualquer ordem. Todavia, em 19.08.2020 (quarta-feira), ao tentar realizar a compensação de seus créditos de PIS e COFINS, via PER/DCOMP, deparou-se com a seguinte mensagem: "A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. A LEGISLAÇÃO NÃO PERMITE QUE O CONTRIBUINTE UTILIZE CRÉDITOS DE ORIGEM FAZENDÁRIA PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS" (Doc. 07), não obstante o constante no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Afirma que foi inserido o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, introduzido pelo artigo 8º da Lei nº 13.670, de 2018, prevendo expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 a todas as contribuições sociais, inclusive às previdenciárias, para compensação de débitos e créditos que forem apurados em períodos posteriores ao início da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Assim, constatou que o crédito em destaque não poderia ser utilizado integralmente, posto que a compensação administrativa se encontra ilegalmente limitada por esse aludido artigo, o qual implica em tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, conforme passará a se demonstrar, perfazendo flagrante violação ao texto constitucional, especificamente ao inciso II do art. 150 da CF/88.

Discorre que àqueles que não utilizarem o e-Social continuará sendo aplicada a sistemática antiga: créditos de contribuições previdenciárias somente podem ser compensados com débitos de outras contribuições previdenciárias.

Sustenta que a limitação imposta por meio da Lei nº 13.670/18 prejudica e impede o exercício e os efeitos da coisa julgada, pois em juízo de retratação, restou claro o direito de a Impetrante compensar seus créditos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 356.988,35.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, considerando-se a informação no id 37767082, afastado a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados".

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Requer a parte impetrante, em síntese, seja assegurado o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS, já reconhecidos judicialmente e validados administrativamente pela autoridade Impetrada, com todo e qualquer débito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, inclusive os de natureza previdenciária, sem sofrer qualquer limitação do artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, introduzido pelo artigo 8º da Lei nº 13.670, de 2018.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determinou a necessidade de edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Nesse aspecto, foi editada a Lei nº 8.383/91, permitindo a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte, através de requerimento administrativo, autorizado pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Por sua vez, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/07, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo a ela a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, no art. 26 da referida Lei nº 11.457/07, restou consignado expressamente que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 seria inaplicável às ações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS, para que as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, fossem resguardadas.

Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, foi incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)"

Com isso, houve alteração do sistema de compensação, sendo permitido que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial, sendo essa a questão discutida pelo impetrante.

No obstante as alegações, examinando-se o documento juntado no id 37738713, Acórdão proferido nos autos de nº 0010228-33.2009.4.03.6100, verifica-se que restou consignado o que segue:

"a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90".

No mais, vislumbro que o pedido da impetrante, de compensar os seus créditos sem a limitação imposta pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18, em princípio, encontra óbice nas regras que vedam a concessão de liminar "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", a teor do disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar").

Além de tal vedação legal, observo que a liminar possui nítido caráter satisfativo, o que impede, igualmente, seu deferimento em sede de cognição sumária, a teor do disposto no §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, que dispõe que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-84.2020.4.03.6111 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE SOUZA CASTILHO - SP437546

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO - ME** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, seja determinada a retificação dos dias corridos de diária no pátio para cobrança do dia 27/02/2020 até 18/03/2020 para a IMPETRANTE efetuar o pagamento e obter a liberação do veículo removido.

Relata que, em 27 de fevereiro de 2020, estava levando o seu veículo - placa CES8F29, ano 1996, modelo 1996, marca GM, Modelo corsa, Versão WIND, cor vermelha, combustível gasolina, RENAVAL 00652977510 - para regularizar os documentos e placa, mas foi surpreendida na base da POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP, onde os policiais abordaram o veículo e constataram irregularidades na transferência, licenciamento, seguro, placa e 1 multa, apreendendo-o.

Alega que, no dia seguinte, em 28/02/2020, pagou um dia de pátio e guincho para levar o veículo até a vistoria para trocar a placa e depois o veículo retornou ao pátio até que os demais documentos fossem regularizados.

Aduz que, em decorrência da pandemia pelo coronavírus - COVID-19, o Estado de São Paulo decretou QUARENTENA e fechou todos Órgãos Públicos e comércio em geral, o que a impossibilitou de continuar regularizando as pendências do veículo no DETRAN-SP E POUATEMPO pois ambos estão fechado desde 18 de Março até a data da propositura da ação, em 26/08/2020.

Afirma que apresentou o RECIBO DE PAGAMENTO da transferência, licenciamento, seguro, placa e 1 multa, no dia 02 de abril, na Base da Polícia Rodoviária Federal para retirar o carro, informando que o licenciamento novo ainda não havia chegado porque o DETRAN-SP E POUATEMPO estavam fechados, no entanto, os Policiais não aceitaram somente o RECIBO de pagamento e alegaram que no sistema informatizado ainda não constava a regularização do veículo e que era necessário o licenciamento em mãos.

Informa que o obteve o licenciamento somente no dia 18/07/2020 e, ao solicitar a retirada do veículo, foi-lhe informado de que deveria pagar o valor das diárias, no valor de R\$ 5.544,00.

Sustenta que houve demora exorbitante na emissão dos documentos e que requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, instaurando o processo nº 08658.037072/2020-41, para ISENÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS DE PÁTIO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA e no dia 11 de agosto o Impetrado emitiu a decisão INDEFERINDO O PEDIDO com fundamento: "clara possibilidade de frustração de receitas por parte da União, tudo conforme preceitua a IN 1070/2015 - DPRF".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 5.544,00.

Requereu o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, no entanto, diante da autoridade coatora indicada, foi declarada a sua incompetência absoluta para processar o feito e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Capital.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a parte solicitante deve provar a insuficiência de recursos para se ter acesso aos benefícios da Justiça Gratuita, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, não bastando a mera alegação de incapacidade de custeio, nos termos do artigo 99, §3º do Novo CPC, inexistindo nos autos a referida comprovação.** 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos (...). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nitido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Precedentes. 8. Apelação da parte ré parcialmente conhecida e, nesta, desprovida. Apelação adesiva parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 1397727, 00264066220064036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio kato, DJE 30/07/18).

Assim, **de firo o prazo de 15 dias** para que a impetrante comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais ou, no mesmo prazo, comprove o recolhimento juntando a respectiva guia.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante a concessão de isenção de cobrança de diárias de pátio da Polícia Rodoviária Federal, pela apreensão de seu veículo, durante o período da Pandemia, para que sejam cobradas as taxas somente do dia da remoção, em 27 de fevereiro de 2020, até o dia 17 de março de 2020, tendo em vista que, a partir de então, o DETRAN e POUATEMPO permaneceram fechados em decorrência da decretação de quarentena pela pandemia do COVID-19.

Dispõe o art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

(..)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Diante disso, verifica-se que a cobrança de taxas de estada se encontra amparada em lei e com limitação de 06 meses.

A grande questão da presente lide se dá com o fato de ter sido decretada quarentena no Estado de São Paulo e outros Estados, o que ocasionou o fechamento dos estabelecimentos comerciais e Órgãos Públicos, atrasando o processamento dos atos administrativos.

De fato, a paralização dos serviços de competência do DETRAN não pode gerar maiores prejuízos para a coletividade, no entanto, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a autuação e remoção do veículo de propriedade da parte impetrante para o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Marília/SP, por falta de licenciamento, sendo o último no exercício de 2011, se deu no dia **27/02/2020**, antes da decretação da quarentena e determinação do fechamento dos órgãos públicos, em 18/03/2020.

Ademais, conforme documento juntado no id 37609944, verifica-se que o recibo fornecido pelo despachante está com data de **02 de abril de 2020**, desse modo, **não pode a parte impetrante requerer isenção da estadia em período em que sequer havia providenciado a regularização do veículo.**

Por fim, não verifico ilegalidade na recusa da liberação do veículo apenas com a apresentação do recibo fornecido pelo despachante, pois não comprova o efetivo pagamento da transferência, seguro, placa, multa e licenciamento do veículo, o que se confirma apenas com a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Ante o exposto, ausente os requisitos necessários, tal como o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cumpra a parte impetrante o supra determinado com relação ao pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017011-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Contribuição do PIS e da COFINS pagas a menor, em virtude da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais do cômputo de suas respectivas bases de cálculo. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, das parcelas indevidamente pagas, no que diz respeito aos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente Writ.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços de vulcanização em correias transportadoras para mineração, manutenção e reparação de máquinas para beneficiar minerais; comércio e varejo de ferragens e ferramentas manuais, elétricas e não-elétricas, dentre outras atividades e para o exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, conforme as Leis 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

Afirma que entre o confronto do conceito de receita bruta, única base de cálculo eleita pelo legislador constituinte, verifica-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade que eivam a determinação da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, porquanto a parcela referente ao ICMS destacado nunca poderia ser compreendida como receita auferida pela empresa, posto constituir-se, em verdade, em renda do Estado proveniente da despesa tributária do contribuinte.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre a legislação 10.637/2002 e 10.833/2003, que alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições aludidas e os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Defende que não há como alegar, como pretende a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, do comunicado intitulado como "Nota de Esclarecimento", e da IN nº 1.911/19 que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS corresponde, tão somente, ao ICMS a recolher, tal como escriturado no EFD-ICMS/IPI.

Neste sentido, sendo incabível a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFIN, vale-se a impetrante do presente feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 448.196,59.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017676-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo procedimento comum, proposta por **PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. e filiais**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91 devidas pelas Autoras. No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídico tributária exigidas sobre o salário maternidade, bem como, o direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento dessa ação, bem como aqueles que forem eventualmente recolhidos durante o seu trâmite.

Relata a parte autora, em síntese, que, são pessoas jurídicas de direito privado e que na consecução de suas atividades, contratam seus colaboradores devidamente registrados sob o regime celetista, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sustenta a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros sobre verbas com natureza indenizatória.

Discorre que o auxílio previdenciário pago pelo ente público à trabalhadora que possui direito constitucional à licença de 120 dias sem prejuízo de seu emprego e seu salário (artigo 7º, XVIII, CF5) denominado salário-maternidade não se confunde com salário ou remuneração paga pelo empregador como contraprestação de serviços, única base de cálculo possível para as contribuições previdenciárias de acordo com o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Defende, ainda, que essa posição já foi já reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida pelo plenário em 04 de agosto de 2020 no julgamento do RE 576.967/PR, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, porque não se trata de verba remuneratória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 809.296,76.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É comento que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar o pedido da parte autora.

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003408-58.2019.4.03.6100

AUTOR: BETTY ELAINE GROBMAN

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118, RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa a fim de que conste o valor de R\$ 552.501,13.

Considerando o tempo decorrido, reputo necessária a apresentação de contestação pelas corréis a fim de ser apreciado o pedido de tutela.

Citem-se para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007000-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, ou

Alternativamente, a concessão da segurança para que seja respeitada a limitação da base de cálculo de 20% em relação às contribuições destinadas a terceiros, inclusive com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco (05) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar, a fim de intimar a parte impetrante para esclarecer o seu pedido alternativo, uma vez que está em discordância com a tese defendida na inicial.

Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomem conclusos para decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005962-35.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível, bem como informem se existe interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua contestação, a CEF alega incompetência relativa, o que não foi apreciado pela parte autora, em réplica – não obstante a existência de demanda em Barueri em que as mesmas partes discutem os mesmos fatos, porém, relacionados a imóvel distinto (id 35227666).

Assim, manifestem-se os autores acerca da referida preliminar, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) REU: NIVAIR VIEIRA BORGES - TO1017

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de nulidade das perícias realizadas nos processos administrativos 1878/2015 e 1586/2015, bem como a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INMETRO, arguindo, em preliminar, a necessidade do litisconsórcio passivo em relação ao IMETRO/SC, AEM/MS, IPEM/SP, AEM/TO e IMETROPARÁ, e requerendo a improcedência da demanda.

Foi concedida parcialmente a tutela requerida em sede de agravo de instrumento, autuado sob o número 5014589-57.2018.4.03.0000.

Réplica apresentada, na qual a autora aceita o litisconsórcio passivo requerido pelo INMETRO .

Determinada a citação dos litisconsortes, o ESTADO DO TOCANTINS e a AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AEM/TO, bem como o IMETRO/SC, o IMETROPARÁ, o IPEM/SP e a AEM/MS contestaram o feito, defendendo a improcedência da demanda.

Oportunizada a especificação de provas, as réis requereram o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requer a intimação das réis para que “traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99” (ID 28508534, p. 37).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário já foi apreciada. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição de eventuais nulidades existentes nos processos administrativos contestados.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Dessa forma, a prova requerida pela autora, qual seja, determinar às réis que tragam aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, há de ser indeferida.

Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se, sendo a AEM/TO, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017403-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YES IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO

ID 39461272: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 34565849 – Considerando a concordância da União, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id nº 19279465), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

Advogado do(a) REU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 39060305: Intimem-se o Ministério Público Federal e os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado na petição Id 36898307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX DE JESUS SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo identificado como marca/modelo: 0017/Captiva Sportfwd 24 16vecoteciptronic com 4p, ano de fabricação / modelo: 2010/2010, cor: prata, placa: EMQ7098, chassi: 3GNALHEV8AS660870.

Alega a requerente que, em 23/09/2015, o requerido firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Pan S.A., proveniente da cédula nº 000073191640, no valor de R\$37.749,74, a ser devolvido em 48 prestações, com vencimento da primeira parcela o dia 23/10/2015 e da última para dia 23/09/2019.

Posteriormente, o referido contrato foi cedido à CEF, de forma que o devedor transferiu em Alienação Fiduciária o veículo acima descrito.

Aduz, no entanto, que a parte requerida descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos a partir de 01/11/2017, de forma que em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo débito está garantido pelo bem imóvel em questão.

Sustenta que o requerido foi constituído em mora através da Notificação Extrajudicial, não sendo efetuado o pagamento da dívida até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar para a busca e apreensão do bem.

Deferiu-se o pedido de restrição de circulação do veículo.

O réu foi citado, mas não se procedeu à busca e apreensão do veículo, uma vez que não fora encontrado, razão pela qual se decretou sua revelia.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo automotor marca/modelo: 0017/Captiva Sportfwd 24 16vecoteciptronic com 4p, ano de fabricação / modelo: 2010/2010, cor: prata, placa: EMQ7098, chassi: 3GNALHEV8AS660870.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo (id 17539326), no qual o veículo em questão foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (id 17539332).

Outrossim, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, *in verbis*:

Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram inadimplência do réu, bem como a cessão do crédito.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que *"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."*

Desta forma, demonstrada a mora do devedor, há que se julgar procedente a presente demanda de busca e apreensão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).

3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

6. Recurso especial provido.

(RESP 201102730597, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402047384, MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2016 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do C. TRF3, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).

2. Restou comprovada, no caso, a constituição em mora do Réu, promovido pelo Banco Pan S.A., estando correta a decisão que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo.

3. A legislação determina que, com o inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes.

4. Não é admissível a pretensão de purgação da mora com base em montante que não abrange a integralidade do contrato vencido antecipadamente.

5. Não se conhece do pedido de reconhecimento de prazo para a purgação da mora de quinze dias, ante a inovação recursal.

6. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(Ap 00017961820164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - "QUANTUM DEBEATUR" E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOVAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.

4. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.

5. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.

6. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor, realizada por intermédio do Cartório do Único Ofício de Porto das Pedras/AL.

7. A discussão acerca do "quantum debeatur" e dos termos do contrato não foi objeto da contestação, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

8. Apelo não conhecido.

(AC 00008746120134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem consubstanciado no veículo marca/modelo: 0017/Captiva Sportfwd 24 16vecoteciptronic com 4p, ano de fabricação / modelo: 2010/2010, cor: prata, placa: EMQ7098, chassi: 3GNALHEV8AS660870, cuja apreensão liminar tomo definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola o princípio da legalidade, o que foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União informou que deixará de contestar em razão da dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Requereu, ainda, que não seja condenada em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Outrossim, a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação ação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009. DTPB:.)

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)''.

Assim, considerando que houve o reconhecimento do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e ii) condenar a ré à restituição, mediante repetição de indébito ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento que determine o restabelecimento e a manutenção do parcelamento ordinário da COFINS apurada no processo administrativo nº 13807-722684/2018-06, como recálculo das parcelas para a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento ordinário para o pagamento da COFINS apurada no processo administrativo nº 13807-722684/2018-06.

Aduz, outrossim, que obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança nº 5003082-69.2017.4.03.6100, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende, nesse contexto, o direito revisão do parcelamento para o cumprimento da decisão proferida na supracitada demanda, que não pode ser afastada em razão da renúncia para adesão ao programa, visto que esta é meramente processual e não material.

Sustenta, por fim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 com repercussão geral reconhecida.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos e informou que não irá apresentar recurso.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, sendo determinada a intimação da autoridade impetrada para se manifestar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Noticiou, ainda, que o contribuinte foi intimado para a apresentação de documentos, visando ao cumprimento da liminar concedida por este Juízo.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante, que veio aos autos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento e a manutenção do parcelamento ordinário da COFINS apurada no processo administrativo nº 13807-722684/2018-06, com o recálculo das parcelas para a exclusão do ICMS da base de cálculo.

De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, visto que o presente mandado de segurança possui ato coator distinto daquele versado na demanda autuada sob o nº 5003082-69.2017.4.03.6100. Deveras, nestes autos, a impetrante discute a possibilidade de restabelecimento e revisão do parcelamento ordinário, cuja adesão é posterior ao ajuizamento daquele mandado de segurança.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Cinge-se a controvérsia acerca da revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, em razão da inconsistência de valores de ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Nesse contexto, uma das exigências para adesão ao parcelamento consiste na confissão, irrevogável e irretroatável, da dívida a ser incluída no programa de parcelamento.

Entretanto, a confissão da dívida, apesar de irrevogável e irretroatável, comporta a possibilidade de revisão na hipótese de discussão judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, bem como dos seus aspectos fáticos, quando houver vício.

Por sua vez, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, foi reconhecida a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Por conseguinte, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, reconhecida a inconstitucionalidade da exação, é de rigor a concessão da medida emergencial para que seja feito o cálculo do parcelamento com relação ao PIS e a COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. 1. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroatável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. 2. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos fáticos poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 3. A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, § 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento. No caso vertente, excepcionalmente, tendo em vista a baixa complexidade do caso em apreço, que trata, exclusivamente, de matéria de direito pacificada nos Tribunais Superiores, não há que se falar em supressão de instância, posto que o processo está em condições de imediato julgamento. 4. No caso dos autos, insurge-se a embargante contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs nº 80.2.05.034044-95 (IRPJ), 80.6.05.047097-36 (COFINS), 80.6.05.047098-17 (CSLL) e 80.7.05.014555-87 (PIS), ao argumento de ausência de lançamento ou de vício insanável a comprometer-lo se considerado existente. Alega a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo inexigíveis os títulos extrajudiciais em questão. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa e da taxa SELIC. 5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ. 6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. 7. Não há, nos autos, portanto elementos pré-constituídos que infirmem a prestação de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. 8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo. 9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 13. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 14. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 15. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 16. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 17. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 18. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 0001050-85.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante e confirmo a liminar que determinou a reinclusão da impetrante no parcelamento ordinário da COFINS apurada no processo administrativo nº 13807-722684/2018-06, com o consequente recálculo dos valores para a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013432-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATALMIRANDA ALVES CASTANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATALMIRANDA ALVES CASTANHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de benefício de auxílio-acidente, sob o protocolo nº 139583846.

Informa que protocolou o pedido em 06.03.2019, e que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 06/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 139583846, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. G. N. P.

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.G.N.P, menor, representada por sua genitora, CRISTIANE APARECIDA NOVAIS PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolizado sob o nº 1535331057.

Informa que protocolizou o pedido em 01.07.2019, e que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 5ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que restou indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Após, declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo legal para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício assistencial, formulado sob o protocolo nº 1535331057, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos e/ou realização de exames, que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014724-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SATURNINO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SATURNINO CARLOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que dê andamento ao recurso administrativo protocolizado no processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 184.279.984-0.

Informa que protocolou recurso administrativo em 10.05.2018, e que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a notificação da autoridade para que prestasse suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Após, declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/05/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, desse andamento ao recurso administrativo protocolizado no processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 184.279.984-0, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO LUVISOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO LUVISOTTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria.

Informa o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria deferido em 03/10/2019. Todavia, até a presente data, não houve a implantação de seu benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido atendido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignem-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento desde 03/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA e SUZIANE BRAGA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de ANDREIA DE PAULO LIMA e de AELSON PAULO DE LIMA SOUZA, objetivando, em suma, a desconstituição do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes em relação ao bem imóvel objeto da lide.

Informam os autores que, em 19/03/2012, firmaram contrato de financiamento com a CEF para a aquisição do apartamento de nº 23 no Condomínio Indiana Gardens, com saldo devedor de R\$ 170.000,00 e término previsto para 19/09/2040.

Adizem, no entanto, que, em virtude da crise econômica no país, optaram por alugar o imóvel, porém, mesmo assim não conseguiram mais pagar em dia as prestações.

Nesse contexto, em meados de 2017, o inquilino tomou conhecimento por telefone de que o referido imóvel estava indo à leilão; entretanto, tanto os autores como os inquilinos jamais receberam qualquer carta, notificação ou intimação extrajudicial para a purgação da mora ou aviso sobre a designação de praça pública para ser realizado o leilão.

Sustentam que, em janeiro de 2018, o inquilino, ao chegar do seu trabalho, se deparou com algumas pessoas, momento em que ficou sabendo que se tratava dos novos proprietários do imóvel, pois haviam arrematado o imóvel em leilão, sendo que mais tarde foi intimado acerca de uma Ação de Despejo.

Por fim, informam que ocorreram vícios na aludida Execução Extrajudicial, tais como a não intimação pessoal dos devedores para a purgação da mora, intimação sobre o leilão do imóvel e a ausência de avaliação do imóvel, motivo pelo qual a arrematação deve ser anulada.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu-se o pedido emergencial.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, sob alegação da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, posteriormente, sua alienação a terceiros, e impugnando o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, arguiu a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, defendeu que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e asseverou a regularidade dos procedimentos que culminaram com a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido.

Andreia de Paulo Lima e Aelson Paulo de Lima Souza apresentaram contestação, defendendo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato, pela CEF, assim como a aquisição do imóvel, por eles, em hasta pública.

Negou-se provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

DECIDO.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV) aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/1950.

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado ao pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, ao tempo em que efetuou proposta de financiamento junto à instituição financeira, os autores apresentaram renda mensal de R\$15.307,92.

Ocorre que referida renda correspondia à época em que realizada a contratação, não tendo sido produzidos elementos de prova, pela ré, no sentido de que o padrão financeiro dos autores continua o mesmo.

Pelos fatos narrados no feito (o objeto da lide envolve justamente a inadimplência contratual por falta de pagamentos), dessume-se que houve alteração no referido padrão.

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual do autor, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, e posterior alienação a terceiros, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade do referido procedimento.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Vejamos.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalvescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao **laudêmio**, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Pois bem

Consoante se infere dos documentos anexados aos autos (id 5552320, p08), foi realizada a intimação dos autores pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que procedessem à purgação do débito, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

No caso em apreço, em que pese os autores afirmarem seu direito em purgar a mora, deixaram de promover o pagamento integral do débito, quando podiam.

É de se ter presente, neste ponto, que os autores tinham pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional; porém, não comprovaram o depósito da quantia devida.

Desta forma, era obrigação dos mutuários o adimplemento do débito conforme pactuado, ou, como aventado, a realização do depósito integral dos valores para fim de purgação da mora.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o E. TRF3, quando da apreciação do recurso de agravo de instrumento apresentado pelas autores em face da decisão que indeferiu o pedido emergencial, *in verbis*:

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Como é cediço, a consolidação da propriedade decorre do não pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Nesse sentido, dispõe o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que, decorrido o prazo legal *sem a purgação da mora*, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo para que o credor requeira a consolidação da propriedade após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, decorrendo daí o entendimento de que não há prazo exigível para a providência, ficando a cargo e conforme os interesses do credor.

É certo que a Corregedoria do Tribunal de Justiça paulista estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para consolidação da propriedade, tratando-se, no entanto, de norma geral dedicada às atividades extrajudiciais, cuja ideia, em verdade, é conferir vantagem ao credor, dada as reais possibilidades de alteração das situações fática no período que medeia a consolidação da propriedade e o leilão, não havendo, assim, espaço para considerá-lo peremptório.

Em continuidade, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, § 2º-A da Lei 9.514/1997.

Apesar disso, no caso dos autos também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (id 16762519).

Assim, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Por fim, esclareça-se que a alegação de que a arrematação se deu por preço vil não apenas deixou de ser comprovada, como, ainda, vai de encontro aos elementos de prova apresentados pelos réus.

Em caso semelhante já se manifestou o C. TRF3, nos seguintes termos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA .

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus (R\$1.000,00, em relação à CEF, e R\$1.000,00, em relação aos réus Aelson e Andreia), ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, cientificando-se o Excelentíssimo Juiz de Direito nos autos da Ação de Imissão na Posse n. 1000863-85.2018.8.26.0008.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010519-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id 38196513: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014097-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ENCALSO - CONVAP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38482317: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-24.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL LUJAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Id 38404126: Ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010434-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NARDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO CARLOS NARDY** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 1072619676, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 30/08/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 39386752 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 30/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1072619676, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017112-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILEIA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILEIA OLIVEIRA DA COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 169472161, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 17/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 17/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 169472161, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017076-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO TEIXEIRA** em face do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores das suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FTGS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Como efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da parte impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-28.2019.4.03.6105 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra atos do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da anuidade de sociedade advocatícia, obstando-se qualquer ato tendente a sua cobrança, tais como a negatização do nome perante cadastro de inadimplentes e a restrição a qualquer registro de alterações societárias.

Alega, em suma, que mesmo os sócios da impetrante tendo pago suas anuidades na condição de advogados devidamente inscritos nos quadros da OAB/SP, a sociedade de advogado ora impetrante foi notificada da cobrança de anuidade, cobrança essa que argumenta ser ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que declinou da competência, porquanto as autoridades apontadas como impetradas possuem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Foi suscitado conflito negativo de jurisdição entre o Juízo desta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, o qual foi julgado procedente para fixar a competência neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

Por sua vez, a sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, a cobrança das anuidades em nome de sociedade de advogados registrada junto à OAB é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.

(2.ª Turma, AINTARESP913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(1ª Turma, REsp n.º 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ÀS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Remessa oficial improvida.

(4ª Turma, RemNecCiv n.º 5010245-32.2019.403.6100, DJ 10/09/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Remessa oficial desprovida.

(6ª Turma, RemNecCiv n.º 5002554-92.2019.403.6123, DJ 27/08/2020, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como eventuais restrições quanto ao registro de atos societários, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019260-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdiccional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelece que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991) e daquelas devidas a terceiros sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-alimentação *in natura*, ticket ou cartão; terço constitucional de férias gozadas; férias proporcionais e respectivo terço constitucional; abono assiduidade e aviso prévio indenizado com reflexos. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição em dinheiro ou mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, calculados com base na taxa SELIC.

Narra a autora, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela autora, com exceção do auxílio-alimentação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991) e daquelas devidas a terceiros sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-alimentação *in natura*, ticket ou cartão; terço constitucional de férias gozadas; férias proporcionais e respectivo terço constitucional; abono assiduidade e aviso prévio indenizado com reflexos.

Inicialmente, observa-se que a ré não contestou o pedido em relação à incidência das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros sobre o **vale-alimentação**, fazendo-o com base em atos normativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tem-se, assim, inescindível reconhecimento parcial do pedido da autora, cuja homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Registre-se, por oportuno, que não se aproveita o reconhecimento do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, visto que o objeto da presente demanda se restringe às contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, em relação às quais a União entende que deve ser mantida a exigência.

De outra parte, verifica-se que a autora requereu a exclusão das **férias proporcionais e respectivo terço constitucional** da base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e daquelas devidas a terceiros.

Registre-se que ambas são pagas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho e, por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A autora não logrou comprovar que a ré está a exigir o recolhimento das contribuições em questão sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das verbas supramencionadas da base de cálculo das contribuições sociais, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto às verbas remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as contribuições ao SAT/RAT e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012), bem como sobre o aviso prévio indenizado, em razão do caráter indenizatório de tal verba.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Da mesma forma, tal como pontuado na tutela de urgência, procede a pretensão em relação à projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelo seguinte aresto:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRèche. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.

5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).

6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).

7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.

9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.

10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.

12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF1 07.10.2016) (grifos nossos)

Todavia, vinha decidindo pela não incidência das contribuições em questão sobre o **terço constitucional de férias** com esteira no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Entretanto, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (tema 985).

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referindo entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Por fim, no que se refere ao **abono assiduidade**, prescreve o artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/1991, que não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Portanto, enquadram-se nesta categoria os abonos, desde que não habituais.

No entanto, tal como pontuado na decisão que apreciou a tutela de urgência, não restou comprovado nos autos, de forma líquida e certa, que a empresa impetrante paga tais valores aos seus empregados, nem a forma como se dá o pagamento, de modo que incidam contribuições em tela sobre tal rubrica.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

7. Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que a impetrante paga aos seus funcionários o abono assiduidade, o abono anual ou o auxílio-educação, nem, tampouco, a forma como se dá o referido pagamento, de sorte que não há direito líquido e certo a amparar neste ponto.

(...)

10. *Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida*. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019*).

Assim, há que se reconhecer o direito da autora de excluir o auxílio-alimentação, o aviso prévio indenizado e reflexos, bem como a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente da base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, (1) **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias proporcionais e respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e daquelas devidas a terceiros; (2) resolvo o mérito, **homologando o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e daquelas devidas a terceiros sobre o auxílio-alimentação e (3) **julgo parcialmente procedente o pedido**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e daquelas devidas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, bem como sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido na presente demanda. Em relação à União, os referidos percentuais ficam reduzidos à metade na parte em que houve o reconhecimento jurídico do pedido, na forma prevista no artigo 90, § 4º, do mesmo diploma normativo.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024223-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIRENZE REVESTIMENTOS NOBRES LTDA - EPP, ANTONIO AROLDO FEITOSA, CRISTIANO RODRIGUES DA MOTTA

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento parcial da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito tão somente em relação ao contrato nº 21463369000001761 (id. 39427310).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação parcial da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 21463369000001761.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 214633704000000963, requerendo a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016142-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: AEROTECNICA PAULISTA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face de AEROTÉCNICA PAULISTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 38.431,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação, cujos termos foram ratificados pela autora.

É o relatório.

Decido.

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória.

Com efeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”.

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Posto isso, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas e honorários seguirá os termos do acordo firmado.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

LITISCONSORTE: VR CONSULTORIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIO COSTA PEREIRA - AL9506

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela litisconsorte VR Consultoria Ltda (Ids 29659957 e 38837302), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 39287982: Notifiquem-se as autoridades impetradas para que informem as providências adotadas para o cumprimento da sentença proferida por este Juízo (Id 36861741), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017855-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, ajuizado por **ADRIANO LUIS FERRARI** e **FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da execução fundada no título extrajudicial nº 5023160-84.2017.4.03.6100, com o consequente desbloqueio dos valores constritos.

Sustentam que a coautora Fabiana, após ser demitida de seu emprego, recebeu valores a título de rescisão trabalhista, os quais foram penhorados em decorrência da execução de título executivo extrajudicial sob o nº 5023160-84.2017.4.03.6100, oriunda de dívida contraída por meio de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado com a CEF.

Afirmam que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que são impenhoráveis os valores recebidos a título de verba rescisória, mesmo que estejam depositados em fundos de investimentos, como é o caso da Embargante.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, ainda que os embargantes fundamentem o pedido de suspensão da execução em razão de julgamentos do STJ consolidando o posicionamento acerca das matérias ora ventiladas, no caso concreto, somente será possível a constatação de tais alegações após a formação do contraditório.

Não obstante, vale ressaltar, ainda, que a tutela de urgência na hipótese em apreço não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada, eis que o pedido em questão trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de antecipada e deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do CPC, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014650-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM - RS105346, JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 39374360 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SACARIAS LUCAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012629-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014087-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO AUN

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA LEMES - SP113776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37842941: A União Federal formula pedido reconsideração da tutela concedida no presente feito, em preliminar de contestação.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o deferimento da medida pleiteada, nos termos da decisão ID 36289530.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão porque o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Manifește-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA

Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187

Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

ID 36547454: Manifestem-se os réus, no prazo e 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004293-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMAR MESSIAS BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Recebo a petição ID 30623909 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Reputo desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifestem-se os réus sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da corrê CEALCA, haja vista o disposto no art. 229 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

ID 39519935: Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 33775935.

Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015730-76.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORAIOS CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com ajuizada por HORAIOS CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue à inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Consta da inicial que a autora vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN:PROCESSIONAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISABEL SEMANAT MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014983-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017916-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE PAULON GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR - SP334052

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICARDO ALEXANDRE PAULON GONCALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata exclusão do nome dos Embargantes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução.

Narrou que celebrou contrato nº 0000992510022368 em 19.08.2015, cujas parcelas seriam debitadas automaticamente e mensalmente de sua conta.

Ocorre que o banco não realizou os descontos por problemas de seu sistema.

O embargante procurou a instituição bancária, oportunidade que convencionou a adimplir o contrato por meio de boleto.

Porém, quando havia o adimplemento do boleto, o sistema não dava baixa, permanecendo débito em aberto, razão pela qual o embargante foi notificado a comparecer no banco para pagamento.

Após apresentar todos os comprovantes, a instituição informou que iria resgatar todos os valores e refazer os pagamentos.

Por fim, depois de meses, o banco informou ao embargante que conseguiria confeccionar os boletos, no entanto, haveria correções de mora e multas contratuais a contar da última parcela adimplida, como se o embargante estivesse dando causa aos atrasos.

Sustenta que não deu causa ao atraso, tendo buscado sempre adimplir suas obrigações, razão pela qual, não pode ser cobrado por tais valores.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade. ANOTE-SE.

Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, nos termos do Art. 919 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sempre juízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

De início, destaco que a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise das demais questões inerentes aos contratos celebrados serão aprofundadas quando da análise do mérito da demanda.

O embargante alega que celebrou com a embargada contrato de financiamento do veículo Uno Evo em 19/08/2015, para pagamento em 60 parcelas, no valor de R\$ 1.050,09.

Que estava realizando regularmente os pagamentos, porém o sistema do banco não estava dando a devida baixa nos pagamentos.

Diante da ausência de baixa dos pagamentos, em 15/03/2016 o banco solicitou os comprovantes de pagamento para que pudesse ser dada a referida baixa.

Conforme e-mail enviado por funcionária da embargada CEF, acostado ao ID 38521287, o autor apresentou todos os boletos solicitados.

De fato, os boletos acostados aos autos no ID 38521504 comprovam os pagamentos das parcelas 1 a 6/60, vencidas de outubro/2015 a 03/2016.

Porém, o autor não juntou os comprovantes referentes ao pagamento das parcelas posteriores, a fim de comprovar o adimplemento contratual e que o eventual envio do seu nome aos órgãos de proteção é ilegítimo.

Ademais, não consta dos autos o próprio contrato celebrado e a comprovação de que seu nome se encontra negativado.

Assim, não resta demonstrada nos autos documentalmente que tenham procedido indevidamente ao cadastro da parte Requerente perante órgão de proteção de crédito por um débito adimplido, ante as circunstâncias acima narradas.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Vista à embargada para eventual impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretária o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011022-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OLIMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA, MARIA IRINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032097-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020.

EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRASUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRASUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRASUCCAR - SP109362

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 35466142 - Considerando a apresentação de impugnação pela CEF, bem como em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, bem como para que informem se há interesse na realização de tentativa de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CARALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Considerando que já houve a intimação do executado quanto ao bloqueio realizado, transcorrendo o prazo sem manifestação, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA MARIA MARRA POLITI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Ciência aos executados acerca do determinado pela Central de Conciliações no despacho de id: 35126758, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias junto a exequente para a tentativa de conciliação entre às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a tentativa de negociação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ESPOLIO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Ciência aos executados acerca do determinado pela Central de Conciliações no despacho de id: 35125843, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias junto a exequente para a tentativa de conciliação entre às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a tentativa de negociação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

EXECUTADO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677

Advogado do(a) EXECUTADO: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, como requerido pela exequente, visto que o ato deprecado é a audiência de conciliação.

Dessa forma, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possam ser deprecados os atos de citação e intimação, bem como a audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em face da sentença ID 34488966, que extinguiu o processo nos termos do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sustenta que “levando em consideração a inexistência de intimação pessoal à CEF para que promovesse o regular e efetivo prosseguimento do feito sob pena de extinção, não há o que se falar em prescrição intercorrente” (id 35476046).

Aponta que “para que se implemente a prescrição do direito de se prosseguir na execução após decurso de certo lapso temporal, por inércia imputada à parte credora em dar efetivo impulsionamento à medida satisfativa, há que se evidenciar, sempre concorrentes: (i) a prévia intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento à medida satisfativa, com a expressa advertência de pena de extinção; a (ii) falta de diligências por parte da exequente em promover o adequado andamento da ação, e, (iii) o transcurso do prazo previsto para a cobrança do título executado sem requerimentos efetivos pela credora”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico razões para provimento destes embargos.

Conforme já se posicionou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia como disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

De toda sorte, verifica-se dos autos que a CEF foi devidamente intimada dos termos do despacho id 28524864 e, ainda, assim não e manifestou no prazo assinalado, conforme certificado nos autos em id 34115264.

No mais, resta evidente que o embargante pretende, em verdade, rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação do mérito cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Não verifico, portanto, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em face da sentença ID 34339295, que extinguiu o processo nos termos do artigo 485, III c/c 239 ambos do Código de Processo Civil.

Em resumo, sustenta o embargante que houve descumprimento da regra contida no art. 485, §1º da Norma Processual, ante a ausência de intimação pessoal da autora.

Sustenta, ainda, que a sentença deixou de apreciar os termos da petição id 34581562, na qual indica novo endereço para citação do requerido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Os embargos de declaração opostos não merecem acolhida.

A norma processual é categórica quando, nos termos do art. 485, §1º do CPC, **determinar a intimação pessoal do autor nos casos de extinção por abandono da causa**. Transcrevo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Na mesma esteira o E. Tribunal Regional desta 3ª Região, de forma reiterada, consigna a indispensabilidade de intimação pessoal nessa hipótese – ainda que a dispense em outras. Destaco entre diversos julgados:

AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. O Juízo a quo determinou que a parte autora providenciasse a "citação dos atuais possuidores do imóvel, indicados no registro de imóveis (fls. 18), bem como dos confinantes, que deverão ser devidamente identificados, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, inclusive a planta do imóvel (art. 942 do Código de Processo Civil)". 3. Intimada a parte autora para se manifestar, quedou-se inerte. Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 4. O requisito da intimação pessoal é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de 30 (trinta) dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73. 5. Sendo o inciso I do artigo 267 do CPC/73 o fundamento da extinção do caso em tela, dispensa-se a intimação pessoal e não se vislumbra qualquer razão para a reforma da decisão, uma vez que a parte autora não promoveu novas diligências para a localização dos réus, tampouco requereu sua citação ficta. 6. [...] 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - Ap:00062864720104036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/04/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, I e 321 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. 3. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009. (TRF-3 - 00021842620174036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 06/06/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC. 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal. 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73. 3. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00045840920144036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) (observado o equivalente no CPC/2015).

De toda forma, verifica-se dos autos que a CEF foi devidamente intimada dos termos do despacho id 18903707 ao que foi deferido novo prazo de 15 dias (id 21265248) e mais 60 dias (id 23535825 e 27648013) para cumprimento.

Quanto à alegada omissão quanto à petição id 34581562, observa-se que a embargante **somente peticionou nos autos após decurso de prazo devidamente certificado nos autos em id 33732968, quando já havia se consumado a preclusão prevista na forma do art. 223 do Código de Processo Civil**.

Não cabe, portanto, a alegação de ausência de intimação pessoal – inclusive, a embargante goza de um sistema exclusivo de intimação no Sistema PJe, de modo que não pode alegar desconhecimento das ordens judiciais. Tampouco há de falar em omissão quanto aos termos da petição id 34581562, vez que já havia se operado a preclusão temporal, como decurso de prazo para manifestação.

Assim, não verifico hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-36.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEA ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CRISTIANO JOSE MOURA, RICARDA FERREIRA MENDES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em face da sentença ID 34485585, que extinguiu o processo nos termos do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sustenta que “levando em consideração a inexistência de intimação pessoal à CEF para que promovesse o regular e efetivo prosseguimento do feito sob pena de extinção, não há o que se falar em prescrição intercorrente” (id 35474436).

Aporta que “para que se implemente a prescrição do direito de se prosseguir na execução após decurso de certo lapso temporal, por inércia imputada à parte credora em dar efetivo impulso à medida satisfativa, há que se evidenciar, sempre concorrentes: (i) a prévia intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento à medida satisfativa, com a expressa advertência de pena de extinção; a (ii) falta de diligências por parte da exequente em promover o adequado andamento da ação, e, (iii) o transcurso do prazo previsto para a cobrança do título executado sem requerimentos efetivos pela credora”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico razões para provimento destes embargos.

Conforme já se posicionou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

De toda sorte, verifica-se dos autos que a CEF foi devidamente intimada dos termos do despacho id 23386370 e, ainda, assinou e manifestou no prazo assinalado, conforme certificado nos autos em id 33732566.

No mais, resta evidente que a embargante pretende, em verdade, rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação do mérito cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Não verifico, portanto, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

leq

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000395-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO JUNQUEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO JUNQUEIRA objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o requerido firmou o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 0000992513552953 firmado em 21/12/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor TOTAL de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Informa que o crédito está garantido por alienação fiduciária do veículo de marca: KIA, modelo: CERATO FF SX3 ATNB, cor: PRATA, chassi nº: KNAFZ414BE5067003, ano de fabricação: 2013, modelo: 2014, placa: FLI 7355, Renavam: 0558752276.

Sustenta que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 20/01/2018, com um débito atualizado de R\$ 42.642,89 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Citado, o réu não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo de marca: KIA, modelo: CERATO FF SX3 ATNB, cor: PRATA, chassi nº: KNAFZ414BE5067003, ano de fabricação: 2013, modelo: 2014, placa: FLI 7355, Renavam: 0558752276, por força do Contrato de Financiamento de Veículo 0000992513552953 firmado em 21/12/2015, em razão de falta de pagamento das prestações.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 26840096) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 30/09/2019 (id 26840095).

Adicionalmente, o réu nada trouxe aos autos que elidisse as alegações da CEF quanto à mora contratual, informação sobre as prestações em atraso até a data de protesto e o valor para purga da mora por parte do devedor.

Desta maneira, não há como refutar a existência da dívida que ensejou a presente busca e apreensão pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, determinando a busca e apreensão e declarando a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, em prol da Caixa Econômica Federal.

Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à requerente

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030390-46.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 39098323 - Em que pese a alegada transação celebrada entre as partes noticiada pela Embargante, verifico que foram anexados "prints" de conversa mantida por meio de aplicativo de mensagens desacompanhados de termo assinado pelas partes, bem como a petição somente foi assinada pela Embargante.

Desta sorte, a fim de se garantir o Contraditório e a Ampla Defesa, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, corroborando a efetiva celebração de transação, bem como trazendo aos autos documento comprobatório do acordo entabulado, para fins de homologação, inclusive, quanto às despesas processuais e honorários.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

BFN

MONITÓRIA (40) Nº 5006987-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SERGIO SALLOVITZ ZACCHI

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste a respeito das alegações da parte da petição ID 39073846.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016491-10.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TATIANE FERRETI

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação movida por LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de atendimento de suas necessidades básicas, diante da situação de desemprego.

Narrou a autora que foi dispensada de seu emprego em 30/07/2020, tendo em vista a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19. Somado ao fato da dispensa, a autora se divorciou em janeiro do presente ano, tendo ficado acordado o recebimento de uma pensão alimentícia no importe de um salário mínimo para sustento da filha, devendo a Autora arcar com todas as demais despesas.

Alegou que, quando da sua dispensa, foi até a Caixa Econômica Federal para sacar seu saldo de FGTS, porém, o pedido foi negado sob alegação de que a autora teria optado pelo saque no aniversário, no ano anterior.

Diante da situação narrada, pleiteia, em sede de tutela provisória, autorização judicial para o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS, para atender suas necessidades, inclusive considerando ser portadora de doença parcialmente incapacitante "monoparesia de membro inferior esquerdo" que limita os movimentos da coluna, dificultando ainda mais de conseguir novo emprego para conseguir garantir o seu sustento e de sua família.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência para o JEF, em razão do valor da causa (ID 37573842).

A autora emendou a inicial alterando o valor da causa (ID 37956326).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial quanto ao valor da causa, revogando a decisão declinatória de foro proferida em 28/08/2020.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com relação à probabilidade das alegações, não há elementos que evidenciem que a Autora pleiteou administrativamente o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e que o pedido tenha sido negado pela requerida.

Além disso, saliento que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de tutela antecipada quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* invocado.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018761-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se ação proposta por PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em 24/09/2020 foi proferida decisão deferindo em parte a tutela deferida para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, salvo o salário educação, até decisão final, devendo a União Federal se abster de impor qualquer sanção aos autores (ID. 39100129).

Ocorre que em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Segundo explicou o ministro Alexandre de Moraes, que deu início à divergência do voto relator, o que a legislação criou foi um adicional às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento relativas às terceiras entidades.

"Com todas as vênias à eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, entendo que a alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico. A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nessas hipóteses, o elenco não é taxativo."

(...)

No intuito de prover uma plataforma mais ampla para a tributação da indústria de petróleo e derivados, a EC 33/2001 terminou por veicular um enunciado mais genérico do que deveria, suscitando interpretações universalistas como a apresentada neste recurso extraordinário. Não tenho dúvidas de que a EC 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, creio que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Diante de tal julgamento, e como reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, entendo que a decisão proferida nestes autos deve ser revogada.

Por todo o exposto, REVOGO A TUTELA DEFERIDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017845-78.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MUTSUAKI NAKANO - SP181100, CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA - SP187223, DEBORAH MORAES DE SA - SP223945, JHONNY PRADO SILVA - SP318649

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-31.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401, DECIO JOSE DE SOUSA FILHO - SP351105, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO em face PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014886-66.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO em face SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIO ANDRADE DE ALMEIDA.

EM 21/08/2020 a autora informou que ocorreu a liquidação do contrato extrajudicialmente. Requereu a extinção do feito com fundamento na homologação da transação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, a autora pleiteou a extinção do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o executado não se manifestou sobre a alegada transação extrajudicial, tampouco a CEF anexou o referido acordo. Foi apresentado nos autos somente o comprovante de quitação do contrato objeto da demanda.

Desse modo, entendo que a CEF não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de eventuais constrições determinadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a extinção integral dos débitos de Cofins referentes às competências 02/2004, 09 a 12/2004, 01/2005 e 07/2005, objetos do Auto de Infração lavrado no bojo do Processo Administrativo Tributário nº 10280.720004/2009-17.

Narraram as autoras que o referido Auto de Infração foi lavrado originalmente contra a Norte Brasil Telecom S/A, empresa incorporada pelas autoras, visando a cobrança de Cofins não cumulativo, o qual foi objeto de análise administrativa nos autos do PTA nº 10280.720004/2009-17 ativa (cód. 5477), sob alegada divergência entre os valores declarados em DIPJ e aqueles apresentados em DCTF.

A empresa incorporada apresentou impugnação ao Auto de infração (fs. 805/814 — doc. nº 02, cit.), demonstrando que os débitos de Cofins estavam devidamente quitados, tendo havido apenas equívoco formal no preenchimento das obrigações acessórias naquele período, especialmente na DIPJ e na DCTF.

Sustentou que, inobstante a juntada de vasta documentação administrativamente (livros razão, balancetes, planilhas auxiliares, Darfs etc), nenhuma das provas foi analisada pela fiscalização, a qual manteve a autuação devido à não apresentação de um único documento solicitado, o Livro Diário para verificação da autenticidade do que o contribuinte diz ser cópia do Livro Razão.

Em suma, requerem seja declarado nulo o processo administrativo, ante os vícios que o maculam.

Inicial acompanhada de documentos (ID 13621395 – fs. 02-177).

A tutela foi indeferida (fs. 198 e verso).

Irresignada, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5001435- 06.2017.4.03.000 (fs. 207/232), o qual foi arquivado definitivamente, tendo em vista a homologação do pedido de desistência da agravante, conforme consulta ao site do órgão julgador (fs.233/235).

Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a legalidade do procedimento e pugrando pela improcedência do pedido (fs. 236-249).

A parte autora ofereceu apólice como garantia do débito (fs. 254-290).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu prazo para apresentação de documentos em mídia digital (fs. 294-300).

Às fs. 301-302, a autora VIVO S/A peticionou nos autos informando que, durante o procedimento fiscal, havia solicitado à Receita prazo para a localização da documentação exigida. Porém, o pedido de dilação não foi analisado, sendo encerrado o procedimento fiscal. Informa que localizou a documentação referida, porém, diante do grande volume de documentos, requereu a verificação dos documentos pela ré no local onde se encontram.

A autora requereu prazo para juntada dos Livros Diários em mídia digital, bem como a realização de prova pericial contábil (304-308).

Às fs. 309-313 a autora juntou cópia dos “Livros Diários” em mídia digital.

Empetição protocolizada em 24.04.2017 (fs. 254/289), a parte Autora ofereceu garantia ao débito.

Houve réplica pela União Federal, ocasião em que reiterados todos os argumentos anteriores e manifestado o desinteresse na produção de outras provas (fls. 314-366).

Em decisão saneadora de fls. 367-368 foi deferida a produção de prova pericial.

Às fls. 374-va União Federal informou a averbação da garantia oferecida às fls. 254 no sistema de dívidas.

A parte autora indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 387-397), enquanto a ré nada requereu.

Realizada a perícia técnica, o laudo pericial foi apresentado às fls. 416-452 (ID 13622119).

Dada vista às partes, a autora se manifestou às fls. 459 (vol. 3A) a 622 (vol. 3B).

A ré União impugnou o laudo pericial, apresentando quesitos suplementares (ID 16614269).

A autora requereu o indeferimento dos quesitos suplementares (ID 17304059).

O perito apresentou laudo complementar (ID 17444577).

As partes foram intimadas para manifestar sobre o laudo complementar. A União teceu considerações e pugnou pela improcedência do pedido (ID 17896081) e a parte autora, por sua vez, concordou com o laudo apresentado (ID 18328012).

Expedidos os alvarás de levantamento dos honorários, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Narraram autoras que foi lavrado Auto de Infração MPF nº 021010010033612006, originalmente contra a Norte Brasil Telecom S/A, empresa incorporada pelas autoras, objeto de análise administrativa nos autos do PTA nº 10280.720004/2009-17 ativa (cód. 5477), visando a cobrança de diferença de Cofins não cumulativo detectada entre os valores declarados pela autuada de COFINS em DCTF e declarados em DIPJ a título da contribuição, no total histórico de R\$ 1.185.649,58.

Alegam que os débitos de Cofins estavam devidamente quitados, tendo havido apenas equívoco formal no preenchimento das obrigações acessórias naquele período, especialmente na DIPJ e na DCTF, portanto, trata-se de mero erro formal no preenchimento das declarações, mas que, se for analisada a documentação contábil e fiscal, será possível detectar tanto isto quanto que esta recolheu corretamente a contribuição cobrada pela administração pública.

Foi realizada perícia judicial contábil através do exame dos documentos constantes nos autos e no CDROM juntado pelas autoras, confrontando os valores de COFINS declarados na DIPJ, no DACON, na DCTF e nas guias de recolhimento.

Acerca da legitimidade dos documentos apresentados, asseverou o perito que os livros Diários estão autenticados pela Junta Comercial, em consonância com os arts. 6º e 7º do Decreto nº 64.567/1969 e que o livro Razão é cópia fiel do livro Diário, visto que os registros encontrados em ambos se equivalem.

Ademais, afirmou o perito que o PER/DCOMP nº 40242.23041.150805.1.3.02-1009 foi levado ao conhecimento da RFB em 15.08.2005, antes da instauração da ação fiscal administrativa.

Em relação aos débitos, passo a transcrever as principais considerações do perito em relação a competência em discussão.

Fevereiro/2004

O débito da COFINS, de R\$ 902.207,64, foi efetivamente declarado na linha 44, da ficha 25 da DIPJ do ano-base 2004; (ii) a autuada lançou na DCTF como débito de COFINS (COFINS-Faturamento, código da RFB 2172) um valor menor, de R\$ 532.191,62 - ressalte-se a existência de um DARF de recolhimento autenticado referente a débito de COFINS-Faturamento, de R\$ 532.191,62; e, (iii) quanto ao valor restante, de R\$ 370.016,02 que as autoras afirmam ser crédito de COFINS proveniente da aquisição de mercadorias e estoque, as contas da contabilidade da autuada "11221191 - COFINS a recuperar / compensar" e "21131211 - COFINS a pagar" e as planilhas extrasfiscais de apuração da contribuição juntadas no CD-ROM não deixam claro como se deu a composição deste crédito fiscal. Diante disto, a perícia resta impossibilitada de confirmar a existência deste crédito, e, conseqüentemente, acerca da quitação pela autuada da

diferença cobrada pelo autuante.

Setembro a dezembro/2004

A COFINS a pagar corresponde exatamente ao valor lançado em setembro/2004 na linha "Débito Apurado" da DCTF e aos valores lançados dos meses de outubro a dezembro/2004 na linha 38 do DACON "Cofins a Pagar - Incidência Cumulativa" e que os valores declarados foram devidamente recolhidos pela autuada.

Concluiu o perito que este item da lavratura, s. m. j, não subsistiria, posto que deixaria de haver saldo de COFINS cumulativa a recolher na declaração fiscal do período de setembro a dezembro de 2004.

Janeiro/2005

A empresa quitou o débito cobrado pelo autuante na data de vencimento, portanto não havia saldo remanescente a pagar da contribuição da competência de janeiro/2005 no momento da lavratura, ao contrário do quanto apurado pela fiscalização.

Julho/2005

A perícia constatou no campo "Débito Apurado" da DCTF de julho/2005 que o valor devido da contribuição foi lançado por um valor R\$ 659.171,05 menor que o lançado no DACON, precisamente R\$ 937.845,00.

Assim, do conjunto do DARF recolhido da contribuição de R\$ 659.171,05 (anexo 4) e que a autuada confessou uso de um crédito seu de R\$ 937.845,00 do PER/DCOAP nº 40242.23041.150805.1.3.02-1009 para efeito de amortizar a dívida de julho de 2005, a perícia conclui que foi equivocado o lançamento no campo "Débito Apurado" na DCTF de julho/2005 do valor a menor de R\$ 937.845,00, e não o totalizado de R\$ 1.597.016,08.

Corrigido o erro material da DCTF no campo "débito apurado", não haveria saldo de COFINS a recolher no período de julho/2005, de R\$ 659.171,05 - sobretudo levando-se em conta que a autuada quitou mediante DARF esta diferença cobrada no MPF.

De acordo com a conclusão do perito contábil, não vejo porque não reconhecer a quitação dos débitos referentes às competências setembro a dezembro/2004, janeiro/2005 e julho/2005.

A dívida remanesce acerca da competência fevereiro/2004.

Vejamos as respostas aos quesitos específicos em relação a esta competência.

Conforme linha 44, da Ficha 25 da DIPJ 2005, o valor de R\$ 902.207,64 refere-se ao débito de COFINS cumulativa apurado no PA 02/2004?

RESPOSTA: Sim

A COFINS no valor de R\$ 902.207,64 foi quitada da maneira a seguir indicada? (a) R\$ 532.191,62 via Darf e (b) R\$ 370.016,02 com crédito, também de COFINS, proveniente da aquisição de mercadorias e estoque, conforme análise dos lançamentos contábeis realizados às contas 11221191 (COFINS a recuperar I compensar) e 21131211 (COFINS a pagar").

RESPOSTA: A perícia não pode confirmar a quitação da integralidade da COFINS de fev/2004, posto que as contas da contabilidade "11221191 - COFINS a recuperar / compensar" e "21131211 - COFINS a pagar", juntamente com as planilhas extrasfiscais de apuração da contribuição juntadas aos autos, não deixam claro como se deu a composição deste crédito fiscal, de R\$ 370.016,02.

Em conclusão, é possível afirmar que não existe saldo de principal em aberto no valor de R\$ 370.016,02 a título de COFINS não cumulativa (cód. 5477), tal como lançado pelo Fisco?

RESPOSTA: Respondido no quesito anterior.

A autora formulou pedido de esclarecimento referente unicamente ao débito de Cofins cumulativa apurado em 02/2004, decorrente de divergência entre o montante declarado em DIPJ (RS 902.207,64) e DCTF (RS 532.191,62). Porém, na perícia complementar foi ratificada a conclusão do laudo judicial em relação à competência fevereiro/2004.

Vejam os quesitos e respostas em relação à competência fevereiro/2004

A descrição das contabilizações realizadas realizadas às contas 11221191 ("COFINS a recuperar / compensar") e 21131211 ("COFINS a pagar") deixa claro que o crédito utilizado na quitação da Cofins cumulativa, PA 02/2004, se refere à aquisição de mercadorias e estoques?

RESPOSTA: Os históricos dos lançamentos do razão "crédito de contribuição com base no estoque" e "compensação de crédito da COFINS adquiridos na compra de mercadorias-fev/04" indicam que os valores utilizados no abatimento do débito da COFINS de fev/2004 referem-se a crédito da contribuição oriundo da aquisição de mercadorias e estoques, todavia, por dever de ofício, data vênua, cabe explicar em adição a esta resposta que:

- 1) Ao elaborar previamente o quesito supra, as autoras manifestaram que o signatário, "apesar de reconhecer a existência do crédito de R\$ 370.016,02, o d. Expert não pôde confirmar apenas sua composição". (grifo da perícia)
- 2) De início, cumpre esclarecer a despeito desta afirmativa que a perícia concluiu "quanto ao valor restante, de R\$ 370.016,02 que as autoras afirmam ser crédito de COFINS proveniente da aquisição de mercadorias e estoque, as contas da contabilidade da autuada '11221191 - COFINS a recuperar / compensar' e '21131211 - COFINS a pagar' e as planilhas extrafiscais de apuração da contribuição juntadas no CD-ROM não deixam claro como se deu a composição deste crédito fiscal". Ao final do laudo ficou concluído que restou à perícia "impossibilitada de confirmar a existência deste crédito, e, conseqüentemente, acerca da quitação pela autuada da diferença cobrada pelo autuante (itens 2.3.3 e 2.3.4 do laudo)". Grifos não originais.
- 3) A perícia ainda esclarece que, ao analisar o quadro 2 elaborado pelas autoras e no qual estas pretendem demonstrar a quitação da diferença controversa de R\$ 370.016,02 (pág. 66 do Num. 13622119, cópia abaixo), a mencionada parcela deixa de vir destacada naquela apuração:
- 4 e 5)...
- 6) Portanto, a planilha criada pelas autoras, a qual teria o condão de esclarecer a composição da quitação da parcela de R\$ 370.016,02 com os créditos nessa listados, data vênua, ainda não deixa a perícia segura em concluir pela existência deste crédito, e, conseqüentemente, acerca da quitação pela autuada da aludida diferença cobrada pelo autuante.

A ré sustentou em sua manifestação ao laudo 17896081 que "quando se debruçou sobre as questões formuladas pela parte Ré, por sua vez, o perito deixou expresso que "Não constam nas DACON's e DCTF" as datas de transmissão, prejudicando a resposta" quanto a transmissão ter ocorrido antes ou depois do início da ação fiscal ocorrida em 05/01/2007".

Ademais, tem-se que "o perito não asseverou que inexistia débito em relação ao período de fev/2004".

Em sua defesa, a autora apresentou em manifestação de 12.06.2019 os comprovantes de transmissão dos Dacons e DCTF's comprovando que foram transmitidas antes de 05/01/2007, data reputada como marco inicial da ação fiscal (18327624).

Contudo, quanto à segunda alegação, apenas aduziu que, "em pese a incerteza quanto à composição do crédito suscitado, o laudo complementar claramente apontou que a divergência entre a DIPJ e a DCTF decorreu de compensação escritural efetivamente feita pela Autora, reduzindo o montante de Cofins devido, sem que essa redução fosse contemplada pela DIPJ.

Diante de tudo quanto analisado nos autos, embora como alega a autora, se trate de simples falta de análise do crédito de aquisição de mercadorias e estoques, não há como considerar quitado o débito referente ao mês de fevereiro de 2004.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade parcial do Auto de Infração MPF nº 02101001003361200658025, oriundo do processo administrativo nº Processo Administrativo Tributário nº 10280.720004/2009-17, no que tange aos débitos correspondentes às competências setembro a dezembro/2004, janeiro/2005 e julho/2005, devendo ser afastados seus efeitos.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, §14, do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

DESPACHO

Ciência aos réus acerca da proposta juntada aos autos pela autora, para que se manifeste diretamente junto a Caixa Econômica Federal se aceita.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018984-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, SHELTER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por OESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa: (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

O autor justifica que, caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponderá ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido na qualidade de contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pese os argumentos apresentados pela parte, entendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus boni juris*.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008311-03.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILTON DO BRASIL LTDA, J.G.GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITANA VE DA SAUDADE, PADOVANI E DALLAVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITANA VE DA SAUDADE, PADOVANI E DALLAVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

AUTOR: HANI NAAIMAYACHE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-04.2020.4.03.6100
AUTOR: ELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39152971: Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-05.2020.4.03.6100
AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30/09/2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS ROMERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no Id 34404482, esclareça o impetrante se o pedido de revisão foi remetido à autoridade julgadora, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008994-84.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON HONORIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **NEILTON HONORIO GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo a concessão da segurança a fim de determinar que se profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 44233.769288/2018-18.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi deferida a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada apresente conclusão do parecer relativo à perícia médica realizada e encaminhe o recurso de nº 44233.769288/2018-18 para julgamento (Id 37519545).

O INSS apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o recurso de nº 44233.769288/2018-18, **foi baixado em diligência para realização de perícia e está aguardando a juntada do parecer respectivo, desde a data de 04/01/2020**

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a conclusão da perícia, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar.

Por fim, ressalto que, apesar do impetrante pretender também a análise do recurso, tal pedido não pode ser apreciado, uma vez que foi pleiteado em face do Gerente da Agência Executiva, e não da autoridade competente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a liminar.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024452-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOC AWEB SERVICOS DE INTERNETS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014595-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (**SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA**), limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 151, V, do CTN

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela União**, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDEI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Desse modo, determino a exclusão, de ofício, das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a anotação devida.

Pois bem

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "**entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)**".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, em observância do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, sigo a jurisprudência do STJ e reconheço que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar a sua pretensão.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008312-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, bemaínda, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.

2. Na hipótese de ser interposta apelação adesiva, intime-se a União para oferecer contrarrazões.

3. Após, **tomemos autos conclusos**.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004561-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRADA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015245-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal, nos termos do despacho id 36923868, bem como a União Federal intimada a se manifestar nos termos do item "3" do mesmo despacho.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados sob ID Num 39538813 e 39538816, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-46.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON RENATO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos **WILSON RENATO SANTOS** (Id 36821740), em face da sentença Id 36674059 que homologou a desistência e julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão, uma vez que não analisou o pedido de condenação a título de honorários.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Em verdade, a sentença foi clara no sentido de que não haveria condenação em honorários advocatícios em razão da aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A pretensão do embargante volta-se contra disposição expressa de lei. De toda forma, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011046-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GL EVENTS LIVE LTDA, LPR LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAQ DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAQ DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026592-17.2008.4.03.6100

AUTOR: MARCOS CARDOSO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018700-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: YAN MARX KAIZER DOS SANTOS - SP427621

REU: BANCO FICSA S/A., BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **KEZYANUNES RIBEIRO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, do **BANCO FICSA** e do **BANCO PAN S/A**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o INSS se abstenha de efetuar o desconto na conta da autora a título de empréstimo consignado.

Relata a autora que é titular do benefício de pensão vitalícia junto ao INSS, NB 196.193.024-0, obtido na data de 06/07/2020.

Narra que, em consulta ao site "Meu INSS", que a sua senha e usuário estavam inválidos, quando após novo cadastro, se deparou com protocolo de requerimento nº 1879330067 com opção de desbloqueio para empréstimo.

Aduz que percebeu nos extratos de pagamentos futuros a totalidade de descontos de seu benefício a título de suposto empréstimo consignado no valor de R\$ 2.821,39 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) a partir de setembro de 2020.

Afirma que foi creditado pelo Banco Ficsa, na conta corrente da Autora, em 12/08/2020, o valor de R\$ 44.230,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), para pagamento em 84 parcelas de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais) sem qualquer solicitação.

De igual forma, assevera ter ocorrido lançamento, porém sem ser creditado, pelo Banco Panamericano, em 13/08/2020 o valor de R\$ 43.618,65 (quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), para pagamento em 84 parcelas de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), também sem qualquer solicitação da Autora.

Alega a autora que jamais contratou tais empréstimos, tratando-se de flagrante fraude empregada pela empresa ré, que apresentou contrato falso, agindo o INSS sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era verdadeiro.

Informa a autora que tentou de diversas formas resolver a situação, registrou Boletim de Ocorrência, entrou em contato com o banco Ficsa via telefone, para solicitação da devolução integral do referido valor por meio de pagamento de boleto bancário, não obtendo êxito.

Desse modo, vem pleitear judicialmente a repetição do indébito/declaração de inexistência de débito, bem como a determinação para que o INSS cesse os descontos no benefício previdenciário recebido pela Autora, e sejam os réus condenados a indenizar os danos morais sofridos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a narrativa inicial com base nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de verossimilhança nos direitos alegados pelo parte autora.

Numa análise perfunctória, não há como afirmar que as réus agiriam com má fé, dolo ou fraude.

Os documentos apontam apenas que houve a obtenção de empréstimo consignado, cujos valores estão sendo descontados do valor mensal recebido a título de benefício previdenciário (Ids 39010973 e 39010978).

Não há como se concluir, neste momento processual e sem a manifestação em contraditória da parte ré, acerca de dolo ou da verificação de fraude ensejadora de reparação.

No mais, o princípio do Devido Processo Legal, do qual decorrem o contraditório e a ampla defesa, deve, de fato, ser observado nestes autos, sendo que a solução da lide demanda dilação probatória e manifestação da parte contrária.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017157-11.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA VALERIA RODRIGUES PAZ

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MATRONE - SP242165, REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais neste Juízo, como já determinado, sob pena de extinção do feito.

2. Ocorrendo o recolhimento, se em termos, tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, notadamente quanto à inclusão do Banco Central no polo passivo, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ANTONIO PAIS ALVES

CURADOR: VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO ANTONIO PAIS ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** pela qual objetiva o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão desde 2007. Ainda, requer a declaração de nulidade dos débitos oriundos das notificações de lançamento (i) 2013/072763865572837 e (ii) 2014/072763874341907 e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos de IRPF a contar de 2015.

A decisão Id 30360421 deferiu a **tutela de urgência**.

Apresentada contestação e réplica.

Foi deferida a realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente.

Pela petição Id 38285868, a União reconheceu a procedência do pedido da autora.

Foi julgada prejudicada a perícia médica.

É o relatório. Decido.

Verifico que a União reconheceu a procedência do pedido, com fundamento no **Ato Declaratório PGFN nº 05/2016**, o que leva, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância com o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02).

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012199-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000095-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., VULCABRAS AZALEIA S/A, COMERCIAL SAVIAN LTDA, CALCADOS SPESSOTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

D E S P A C H O

Considerando a manifestação de VULCABRÁS AZALEIA S/A no id 37971555, e uma vez que já houve a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.729-6 (valor remanescente da conta originária nº 0265.005.89761-5), nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006354-45.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Petição da parte exequente id 39398082: De fato, as alegações trazidas pela CEF, em sua manifestação id 38328500, não demonstram qualquer relação com o efetivo cumprimento da obrigação de fazer a ela imposta, consistente na regularização documental do Condomínio Edifício Residencial Bela Vista, mediante a entrega dos documentos previstos na cláusula quinta do contrato, a saber,

- a) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula ou transcrição;
- b) apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento de FGTS, relativos à obra;
- c) apresentação do "habite-se";
- d) apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o concreto cumprimento da obrigação de fazer nos termos acima indicados, esclarecendo, pontualmente, os avanços obtidos para a legalização do empreendimento para fins da sua regularização documental.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033399-15.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN, ABEL VALENTIN, LUCIANA APARECIDA ARTICO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ARTICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRE/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que disciplina o restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região e o retorno gradual do atendimento, bem como que os autos físicos de mesma numeração encontram-se em Secretaria, diligencie a parte exequente diretamente através do correio eletrônico CIVEL-SE0D-VARA13@trf3.jus.br para fins de agendamento de data e horário para extração de cópias dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial no id 34990805, uma vez que os documentos juntados no id 315150932 não parecem ser suficientes à elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornemos autos aquele setor.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

AUTOR:AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CEZIMBRAHOFF - RS57150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 38039032: Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 200.000,00.

2. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, especificamente, sobre a alegação de prescrição de cobrança em relação aos valores discutidos na ação, consoante petição da parte autora no id 19366714.

No que se refere à conta judicial nº 0265.005.00187317-5, em consulta realizada junto à CEF (id 39467147), verificou-se que não foi objeto de levantamento por qualquer das partes, e seu saldo em 01/09/2017 é R\$ 343,14.

Assim, como a autora pleiteia o levantamento das quantias depositadas nos autos pelo Banco do Brasil, informe este os dados bancários necessários para a transferência dos valores (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta). Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC relativo ao saldo total depositado na conta judicial acima indicada. O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019384-71.2020.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL ROSENI AIRELLONE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018199-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARTESOL- ARTESANATO SOLIDARIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ARTESOL-ARTESANATO SOLIDÁRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de **tutela de urgência** para que seja determinada a retirada do nome da autora de todos os cadastros de inadimplentes nos quais foi inscrita, no prazo de 48 horas, até o julgamento definitivo pelo TCU da Tomada de Contas Especial.

Relata a autora que, na data de 30 de dezembro de 2005, celebrou com o Ministério do Turismo o **Convênio de nº 651/2005**, com o objetivo de promover o turismo local por meio da produção e comercialização dos produtos artesanais de tradição dos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso e São Paulo.

Afirma que recebeu o valor de R\$ 867.560,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais) para a consecução do projeto, enquanto deveria investir, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais).

Narra que, findando-se o referido convênio, na data de 31/12/2008, encaminhou a sua prestação de contas ao Ministério respectivo e que, após a prestação de informações solicitadas por este último, decorreram mais de sete anos sem qualquer notícia sobre o término do processo administrativo.

Assevera que, **somente em 22/01/2018**, foi informada que a área técnica (responsável por apurar se o projeto foi devidamente realizado) havia aprovado a prestação de contas encaminhada, mas que ainda estava pendente de análise a prestação, em relação a seus aspectos financeiros (Doc. 08).

Em decorrência desta decisão, afirma a autora que o convênio firmado passou a constar no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI como inadimplente e no CEPIM (Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas).

Sustenta que, em virtude da reprovação de suas contas, seria obrigação do Ministério do Turismo, no prazo máximo de 180 dias, provocar a instauração de um processo administrativo perante o C. Tribunal de Contas da União, denominado Tomada de Contas Especial, disposto na Lei nº 8.443/1992, o que não foi observado.

Afirma a autora que a manutenção das restrições está impossibilitando a formação de novas parcerias, razão pela qual vema Juízo como forma de tutelar o alegado direito pretendido.

Intimada, a autora efetuou o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Analisando a narrativa inicial com base nos documentos que a instruíram, verifico a presença de verossimilhança no direito alegado pelo parte autora. Explico.

Depreende-se dos autos que a solicitação de informações pelo Ministério do Turismo relativo à prestação de contas referente ao **Convênio de nº 651/2005**, bem como a **sua prestação pela parte autora ocorreu no ano de 2011 (Id 38693834)**.

Por sua vez, verifica-se através do Ofício nº 2374/2018/CGCV/DIRAD/GS encaminhado, na data de 18/07/2018, pelo Ministério do Turismo que a parte autora obteve a prestação de contas finalizada e recebeu as seguintes conclusões:

a) Quanto à realização do objeto (execução física): APROVADA, conforme Parecer Técnico nº 010/2013; e,

b) Quanto à regularidade da aplicação financeira: REJEITADA, conforme Parecer Financeiro nº 823/2018 (Id 38693843).

A partir de então, passaram a constar restrições do nome da autora em órgãos restritivos de crédito conforme se depreendem dos documentos juntados nos Ids. 38693846 e Id 38693850.

Pois bem

O teor do art. 1º, §1º da IN 56/2007 do TCU, que dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial assim prescreve:

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

Do que se infere dos autos, ao menos nesta análise de cognição sumária, passados mais de sete anos, desde a solicitação de informações e cerca de 2 anos após o término do processo administrativo, até o presente momento, a referida Tomada de Contas Especial não foi instaurada pela autoridade administrativa.

Certo é que a instauração da Tomada de Contas Especial, em razão de sua excepcionalidade, somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas a sanear as irregularidades identificadas, como a não apresentação da prestação de contas da averça dentro do prazo regulamentar ou a não aprovação, pelo concedente dos recursos, da prestação de contas encaminhada, tal qual o caso em tela.

Desse modo, sem a instauração da correspondente da tomada de contas, com a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição, acarreta demasiado prejuízo à continuidade das atividades pela parte autora, o que não se justifica, momentaneamente em razão do tempo já decorrido.

Ademais, consoante se verifica dos autos, a autora obteve a aprovação quanto ao objeto do convênio e, no que tange à aplicação financeira, esta foi rejeitada.

Assim, deve-se garantir a autora a ampla defesa no referido processo a ser instaurado perante o TCU, para possibilitar-se o contraditório pleno a ser exercido pela parte autora.

Por sua vez, a existência do *periculum in mora*, no caso em tela, decorre da atividade empresarial da autora depender da realização de novas parcerias, o que tem sido impossibilitado diante das restrições pendentes no SIAFI e CEPIM. Em outras palavras, as restrições impedem o exercício de sua atividade regular.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que retire a anotação do nome da autora dos órgãos de cadastro de inadimplentes, no prazo de 48 horas, que tenham por objeto o convênio de nº 651/2005 firmado com o Ministério do Turismo, até definição posterior deste juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza indisponível do objeto tratado nos autos.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARCOS ANTONIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetiva a concessão de **tutela de urgência** consistente na imediata liberação do valor bloqueado na conta Banco Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), em até 72 (setenta e duas horas), sob pena de fixação de multa por este Juízo, requerendo, inclusive, a quebra do sigilo bancário da referida conta.

Relata o autor que, no dia 04 de agosto de 2020, em acesso ao site da empresa OLX, deparou-se com o anúncio de venda de um veículo Fiat Toro 2018, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), tendo entrado em contato com o vendedor identificado como Fabio.

Narra que, interessado e após tratativas e redução do valor, no dia seguinte, marcou visita para ver o veículo tendo sido atendido por uma pessoa que se identificou como Wilson, sócio do Sr. Fábio que estava na posse do bem. Afirma que após a vistoria realizada e passada pelo Sr. Fábio ao requerente, este ficou de retornar no dia seguinte para concluir a compra.

Narra o autor que ficou marcado com o Sr. Wilson em sua residência para irem juntos ao cartório, para ser feito o procedimento do recibo de compra e venda, salientando que não tinha contato direto com o Sr. Wilson, pois tudo era realizado por intermédio do Fabio, o suposto fraudador, via contato telefônico.

Narra que, por volta das 11:38, o Sr. Fabio enviou uma mensagem ao requerente com os dados bancários para a realização do pagamento, antes de ir até a residência do Sr. Wilson, e que após efetuar a transferência bancária, ao chegar no local, houve o desencontro entre as partes, ocasionada por Fabio, que teria clonado o número de celular do Sr. Wilson.

Afirma o autor que ao apresentar a transferência bancária ao Sr. Wilson, este desconheceu os dados apresentados aduzindo que havia passado a conta verdadeira para Fábio, quando então ambos perceberam que foram vítimas de fraude.

Assevera o autor que fez depósito no **Banco Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 917702, agência 636, Titular Maria Vitoria S. Paiva, CPF 453.315.898-63.**

Afirma o autor que, rapidamente, em contato com a agência destino da conta indicada por Fabio, informando o ocorrido, foi atendido pelo Sr. Thiago que se identificou com Gerente e que em resposta este disse que não poderia fazer nada e que o mesmo deveria entrar em contato com o fraudador para pedir a devolução do valor.

No dia seguinte, afirma ter autor entrado em contato com o gerente Thiago após muita insistência foi atendido, foi quando o mesmo informou ao requerente que havia feito o bloqueio da conta e do cartão no dia anterior através do contato da gerente do banco Bradesco, e que também já havia sido sacado da conta do fraudador a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que restava ainda o valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), valores estes que poderiam ser resgatados mediante ação judicial.

Sustenta que a CEF não tomou nenhuma cautela ao permitir que fosse feito um saque fora da agência com um valor tão alto, em tão pouco tempo (4 horas aproximadamente), descumprindo as determinações da circular 3.839/17 da FEBRABAN.

Desse modo, afirma o autor que pretende, com a presente medida, sacar o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e que seja determinada à CEF a devolução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Analisando a narrativa inicial com base nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de verossimilhança no direito alegado pelo parte autora.

Os documentos apontam apenas que o autor fez a transferência do valor de R\$ 60.000,00 em nome de Maria Vitoria S. Paiva (Id 37573051).

Outrossim, é possível verificar que, depois de todo o ocorrido, o autor obteve o auxílio de sua gerente do Banco do Bradesco que, ao entrar em contato com o gerente da CEF, o sr. Thiago, conseguiu que este efetuasse o bloqueio da referida conta, consoante consta do e-mail juntado no Id 37573055.

Desse modo, não há como se concluir, neste momento processual, que a ré atuou com negligência, uma vez que, ao revés, efetuou o bloqueio da conta destinatária na qual foi feita a transferência.

Outrossim, também não é possível autorizar o saque do saldo da referida conta, em razão da irreversibilidade da medida, não havendo prejuízo ao autor aguardar-se o deslinde do feito, vez que como acima mencionado, a referida conta foi bloqueada pela CEF.

No mais, o princípio do Devido Processo Legal, do qual decorrem o contraditório e a ampla defesa, deve, de fato, ser observado nestes autos, sendo que a solução da lide demanda dilação probatória e manifestação da parte contrária.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027122-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DECISÃO

1. Realizada a penhora BACENJUD em face de **LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG**, conforme id 15467431, foram bloqueados os montantes de R\$ 4.578,51, R\$ 57,04, R\$ 21,21, R\$ 6,55.

2. Intimada pessoalmente acerca da indisponibilidade, a executada Luciana apresentou impugnação no id 29464324 no sentido de que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que os fundos de investimentos como títulos públicos, tesouro direto, certificados de depósitos bancários, fundos de ações, dentre outros, estão incluídos na mesma proteção incidida sobre a caderneta de poupança. Requer, portanto, o desbloqueio dos valores penhorados.

3. A CEF no id 31546121 alega que já houve preclusão para manifestação acerca da impenhorabilidade e quanto à penhora em si, alega que a executada não fez qualquer prova daquela e que a constrição ocorreu em observância à ordem de preferência no art. 835 do CPC.

4. É o relatório. Decido.

5. Rejeito a alegação de preclusão, uma vez que a impenhorabilidade pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública.

6. A impenhorabilidade da verba bloqueada nos autos decorre da proteção conferida pelo art. 833, X, CPC, que dispõe ser impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Essa vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo existencial, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal regra não se restringe a aplicações na caderneta de poupança, alcançando outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor.

7. O STJ, em casos recentes, reafirmou sua jurisprudência de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos encampa não só quantias aplicadas em caderneta de poupança, mas também importâncias mantidas em fundo de investimento, em conta corrente ou guardadas em papel moeda, salvo comprovação de abuso, má fé, ou fraude, o que não é o caso dos autos.

8. A propósito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (ERESP 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1453468/RS 4ª Turma, REL. Min. Raul Araújo, j. 3/3/2020).

9. Desse modo, tendo em vista que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC se aplica não só aos valores depositados em conta poupança, mas também aos valores poupados em conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda e, tendo em conta que o valor mantido bloqueado não ultrapassa quarenta salários mínimos **reconheço a impenhorabilidade do montante constrito do Easyinvest, no valor de R\$ 4.578,51 e julgo procedente a impugnação deduzida pela parte executada.** Quanto aos demais valores, por não ter havido uma impugnação específica, mantida a penhora.

10. Considerando que já houve a transferência do montante que se encontra depositado em conta judicial junto à CEF, agência 0265, informe a executada os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta) para se efetuar a transferência de valores, nos termos do art. 906 do CPC. Cumprido, oficie-se, encaminhando-se o ofício via correio eletrônico, devendo a CEF confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

11. No mais, manifeste-se a CEF nos termos do despacho id 20681576, item "3".

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008967-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CELINA LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040739-97.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISO TAVARES - SP207519

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009283-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAZZONETTO - SP245377, FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora consistente na pesquisa de mercado da marca "Casa do Lojista".

Outrossim, defiro o prazo requerido (30 dias) para a apresentação desta documentação.

Após, vista ao INPI.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016866-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38662759: Emrazão do novo valor atribuído à causa, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento das custas iniciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027801-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIAAKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38496078: Manifestem-se as partes.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024452-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCAWEB SERVICOS DE INTERNETS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 34783159: Manifestação da CEF requerendo a juntada da cópia de guia de depósito judicial referente ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

Id 34921003: Manifestação da sociedade de advogados requerendo a transferência do valor de R\$ 250,00 para a conta corrente da procuradora.

Id 35318967: Petição da parte exequente requerendo a intimação das executadas para efetuar o pagamento de R\$ 9.083,59, devidamente descontado o montante de R\$ 2.500,00 depositado pela CEF por se tratar de condenação solidária, e requerendo a transferência do depósito realizado.

Pois bem

Quanto ao depósito promovido pela CEF, defiro o seu levantamento nos termos requeridos, sendo:

a) R\$ 250,00 a título de honorários advocatícios em nome de Carla Turczyn Berland;

b) R\$ 2.500,00 referente ao crédito principal em nome da parte exequente.

Assim, expeça-se ofício de transferência do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.8642093-3 (id 34783177) nos valores acima discriminados para as contas correntes indicadas nos ids 34921013 (patrona Carla) e 35318993 (Locaweb Serviços de Internet S/A).

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à intimação da CEF para pagamento da importância remanescente, dê-se vista a mesma sobre a petição id 35318967.

Aguarde-se, ainda, a manifestação da parte exequente nos termos do ato ordinatório id 39518074.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016274-64.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 38234719: Recebo como aditamento à inicial.

Altere-se o valor da causa para R\$ 51.731,62.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0021387-94.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINA ROSSITTO DE BARROS, DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI, CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES, LUIZ FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 38104773: Manifeste-se a CEF sobre o termo de adesão apresentado por ESPÓLIO DE DIRCEU RODRIGUES DE BARROS.

Ratificando o acordo, e tendo em vista os pagamentos já efetuados a título de honorários advocatícios e crédito principal, venham-me conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013772-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL MELHOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

DESPACHO

1. Intimem-se ambas as partes para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestarem-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010668-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrada para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Sempre juízo da determinação supra, por oportuno, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação.

3. Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022795-53.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 31407446: manifestem-se, expressamente, as partes quanto ao prosseguimento do feito **no prazo de 15 (quinze) dias.**

2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, e prossiga-se com a Execução.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009243-59.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. ID 36271214: nada a deliberar considerando o quanto certificado no ID 24392758.
2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36271214, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019226-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ILAN KAJAN GOLIA

DESPACHO

1. ID 26148207: **de firo** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
3. Após, dê-se vista à Exequente.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047855-57.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 6 do r. despacho de ID 24837586, manifeste-se a ACETEL quanto à juntada de ID 29882904.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024388-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a parte devedora por carta precatória, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024650-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALERIA DE SOUZA MEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010008-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCO ROBERTO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027116-40.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: RURALIA - EVENTOS RURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 05 dias, sobre o depósito judicial efetuado pela devedora.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021310-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5003349-36.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da Notificação, dê-se ciência à Requerente

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743522-65.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor exame das questões suscitadas, proceda-se o desarquivamento dos autos n. 0024738-47.1992.403.6100.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39246762: Dê-se vista à devedora pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, TALELALI KHALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020664-59.2019.4.03.6182

AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA NEVES ARENA - SP74450, WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38269052/38269059: Intime-se a União nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-53.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-14.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009868-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TOME BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015522-92.2020.4.03.6100

AUTOR: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006175-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38649545: diga a CEF no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39391466: abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018689-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO HIDEKI KOBAYASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39398135: Vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação da União, diga a exequente no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação da União, diga a exequente no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025130-51.2019.4.03.6100

AUTOR: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-20.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO LOUZADA DERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-20.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO LOUZADA DERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Associação Educacional Nove de Julho acerca do ato ordinatório ID 39513848 pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008583-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR GABRIEL DE ALBUQUERQUE MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39505537: dê-se vista, com urgência, à impetrante.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002941-45.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5015201-57.2020.4.03.6100

REQUERENTE: A.G. CARDOSO DECORACOES - EIRELI, CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORACOES LTDA - EPP, K & G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA, MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA - ME, PAPER LAND COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-05.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR CANDIDO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-72.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINEIR FERREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010275-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RAMOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a impetrante sobre o cumprimento da medida liminar no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pelo prazo legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, CARLOS ALBERTO PRETEL PEREIRA, CARLOS SHUNTI HIROSI, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, DAYSE CAJUÉLA CALDEIRA, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024098-44.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA, MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, DATA GLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA, GLAUTO MERCANTIL LTDA, MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA, CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, TESS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017681-74.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LOURENCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO - SP257025, THIAGO TAM HUYNH TRUNG - SP257537

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024038-85.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 30 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-47.2019.4.03.6100

AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013777-86.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarde-se sobrestado o pagamento do RPV.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0697410-38.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38091324: vista às partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012762-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL(375) Nº 0000661-26.2019.4.03.6100

ROGANTE: JUÍZO NACIONAL DE DIREITO EM MAT COM LNº 29 DE BUENOS AIRES/ARGENTINA

ROGADO: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA CIVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista do laudo pericial apresentado, para manifestação, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu parecer.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38729843 e anexos: diga a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o pagamento efetuado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005477-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o silêncio da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-22.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarde-se sobrestado o pagamento do RPV.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MANUEL NERI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-57.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016146-44.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017983-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019395-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JESSICA ADRIANE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDUL EL KADRI - SP420468

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA - SP334210

DESPACHO

Ante o silêncio da credora e não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004852-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOAO DOS REIS, RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

DESPACHO

ID 37890205: altere-se o polo ativo da demanda.

Acerea da certidão ID 37094805, intime-se a credora, para que, no prazo de 30 dias, dê seguimento ao feito, nos termos da lei 5741/71.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025909-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

DESPACHO

Silente a parte devedora (art. 854, §2º), cumpra-se a decisão ID 33992355.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD, conforme já deferido.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010807-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANGELA DANTAS BAGNOLESI

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requiera a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013812-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS POLI SILVA

DESPACHO

Cite-se nos endereços ainda não diligenciados indicados na petição ID 32814233, expedindo-se o quanto necessário.

Recolhidas as custas devidas (ID 35012707), expeça-se carta precatória à comarca de Guarujá/SP.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: AMC BRINDES LTDA - ME

DESPACHO

ID 38618087: cite-se, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023691-66.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP, CASSIA REGINA MATTIELLO

DESPACHO

Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas conveniados, vez que a credora não trouxe elementos aptos a demonstrar a alteração da situação patrimonial do executado ou o decurso de tempo suficiente a justificar uma nova pesquisa (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, VERA LÚCIA DA CONCEICAO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38649840: Diante do alegado, defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos e início do cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da concordância da Unifesp (id 39396911), homologo os cálculos apresentados (id 38383707 e 38383743).

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018066-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE FLORES FONTES - SP282788

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante adequadamente a determinação anterior, juntando cópia INTEGRAL de sua CTPS. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003403-34.2013.4.03.6100

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autorizo a transferência bancária dos honorários periciais de fls. 347, no valor de R\$ 12.000,00, depositados na CEF, agência 0265, conta 005.86407287-5, para a conta indicada em ID nº 38669811, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012859-73.2020.4.03.6100

AUTOR: IVALDO DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor das contestações apresentadas, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de cobrança nº 10880.684610/2011-17 (Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.20.183106-68 e 80.7.20.042635-20). Requer, ainda, autorização para oferecer seguro garantia no valor de R\$ 907.513,13 (novecentos e sete mil e quinhentos e treze reais e treze centavos).

Em síntese, a autora relata que efetuou pedidos de compensação via PER/DCOMP entre os anos de 2008 e 2009 relativos a crédito de saldo negativo de IRRF apurado em DIPJ, originando os processos administrativos de crédito nº 10880.680964/2011-84 e processo de cobrança nº 10880.684.610/2011-17.

Informa que, nos autos do processo de crédito 10880.680964/2011-84, foi proferido despacho decisório da Delegacia da Administração Tributária (DERAT/São Paulo) homologando parcialmente o valor de R\$ 153.811,87 como crédito passível de compensação, gerando um saldo devedor contra a Autora de R\$ 280.457,60, que havia sido, no entender da fiscalização, indevidamente compensado.

Alega que, embora tenha apresentado defesa administrativa, os débitos foram mantidos.

Sustenta que ocorreram alguns equívocos no preenchimento da Declaração de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2008 (ano-calendário de 2007) e também no preenchimento desse PER/DCOMP, a despeito desse crédito efetivamente existir.

Alude que na Ficha 54 (que informa as retenções de IRRF) da DIPJ 2008 foi descrito um valor total de IRRF de R\$ 154.096,01, informado, equivocadamente, na Linha 13 da Ficha 12A dessa mesma DIPJ 2008, que o IRRF a ser deduzido do IR naquele ano era de R\$ 439.525,13, valor esse que incluía, equivocadamente, também o crédito de saldo negativo de IR que já havia sido apurado e informado na DIPJ 2007 (Exercício 2007/Ano-calendário 2006) no valor de R\$ 282.923,72, sendo este valor a mera soma do valor de R\$ 282.923,72 (que havia sido apurado como saldo negativo declarado na DIPJ 2007) com o valor de R\$ 154.096,01 (ora informado na Ficha 54 da DIPJ 2008), o que evidenciaria tal fato, pois o seu resultado (R\$ 437.019,73) seria muito próximo daquele que foi equivocadamente informado na Ficha 12ª da DIPJ 2008 (R\$ 439.525,13) como crédito de saldo negativo. Assim, aduz a Autora que, por um lapso, quando do preenchimento da sua DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), informou, como crédito de saldo negativo não só o IRRF que foi retido no próprio período a que se referia a declaração (ano-calendário de 2007), mas também informou o crédito de saldo negativo de IR que havia sido apurado e informado na DIPJ do ano anterior (DIPJ 2007/ano-calendário 2006).

Defende que, além do simples cotejo dessas duas DIPJ's (exercícios 2008 e 2007), tal afirmação também pode ser averiguada e comprovada pela análise do razão analítico de "Impostos a Recuperar – IRRF" da Autora, demonstrando que, esse saldo de IRRF a recuperar no valor de R\$ 439.525,13, corresponde ao mesmo valor de crédito apurado que estava sendo "carregado" no razão analítico da Autora desde o início do ano 2006 até o final de 2007. Sustenta que o resultado do equívoco no preenchimento da DIPJ 2008 da Autora ensejou, por sua vez, o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 36567.18439.130508.1.3.02-4070 ora em discussão.

Dispõe que, pela análise desses informes, verifica-se que o crédito é maior do que o inicialmente pleiteado pela Autora administrativamente, no valor de R\$ 446.794,02.

Alude que, eventuais equívocos no preenchimento de obrigações acessórias, tal como ocorrido no presente caso, não podem servir de fundamento para o não reconhecimento de direito líquido e certo do contribuinte à compensação de créditos quando sua existência está efetivamente comprovada no processo tal como ocorre no presente caso.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (id 36714904).

A União Federal ofereceu contestação (id 38460020), combatendo o mérito.

Após, a parte autora apresentou réplica (id 39064266).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No presente caso, foi proferido despacho decisório pela RFB, com a seguinte motivação (id 35074714 - Pág. 1):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 439.525,13 valor na DIPJ: R\$ 439.525,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: Rg 439.522,13

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 153,811,87

informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33962.69686.290509.1.3.02-4963

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

Em face de tal decisão, foi apresentada Manifestação de Inconformidade pela parte Autora, tendo a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC resolvido pela improcedência da respectiva manifestação e pelo não conhecimento do direito creditório pleiteado (id 35074720 - Pág. 1/8). Todavia, como se depreende da análise da decisão, a RFB não examinou a totalidade do pedido de compensação do crédito invocado pela parte autora, sendo esclarecedor o seguinte trecho (id 35074720 - Pág. 7):

Identificou a impugnante que havia informado incorretamente na Ficha 12A da DIPJ2008 os valores de IRPJ retidos no exercício de 2008. Segundo ela, por um lapso, quando do preenchimento da referida declaração, informou não só o IRRF retido no exercício de 2008, mas também aquele que havia sido retido no exercício de 2007.

Além disso, anuncia que verificou que não informou a totalidade das retenções na fonte efetuadas nesse exercício da Ficha 54 da referida declaração.

Nesse ponto, aduz que, nos exercícios de 2007 e 2008, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda superaram o montante anteriormente informado às autoridades fiscais, montando nos citados exercícios financeiros a importância de R\$ 447.806,67.

Não bastasse o que foi antes discurrido, informa que também se equivocou ao formular seu pedido de compensação, feito por meio da PER/DCOMP nº 36567.18439.130508.1.3.02-4070, na medida em que, em vez de fazer dois PER/DCOMP diferentes, um com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007 e outro com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, somente elaborou um PER/DCOMP englobando a totalidade dos créditos apurados nesses dois exercícios.

Na sequência, a contribuinte acaba por reconhecer outra falta no preenchimento da Dcomp, ao noticiar que indicou os créditos de retenções originários de apenas duas retenções.

(...)

Assim, por ter ficado claramente demonstrado que: (i) a Requerente possuía os créditos pleiteados, comprovado ainda que foi retido um valor superior ao anteriormente informado; (ii) que a não homologação das compensações pleiteadas é consequência de erros cometidos quando do preenchimento da DIPJ 2008 e do PER/DCOMP nº 36567.18439.130508.1.3.02-4070; e (iii) que em momento algum pretendeu se esquivar do adimplemento das obrigações fiscais em questão; torna-se necessário o cancelamento do lançamento em questão e a consequente homologação das compensações pleiteadas.

Outrossim, aduz que o mero erro formal consubstanciado exclusivamente no erro de preenchimento de DIPJ e de PER/DCOMP, por óbvio, não pode descaracterizar o direito material atribuído pela própria legislação à Requerente, devendo-lhe ser garantido o direito à compensação dos créditos apurados nos exercícios de 2007 e 2008.

(...)

Dito isso, considero que as manifestações da contribuinte tendentes a incluir no cálculo do saldo negativo de IRPJ de 2007 valores não originariamente informados em Dcomp, por não atacar precisamente a pretensão da contribuinte e resistida pelo fisco (confirmação das retenções indicadas), logo não se instaurando o litígio, **tampouco serão objeto de qualquer tipo de análise por parte desta autoridade julgadora.**

São os casos dos documentos acostados às folhas 66-86, que, além de se referirem a valores supostamente retidos de fontes pagadoras diversas daquelas retenções informadas em Dcomp, ainda se referem ao ano-calendário de 2006, não contemplados, portanto, o período a que corresponde o crédito declarado (2007); e também dos documentos carreados às folhas 88-94, que, não obstante se referirem a informações relativas ao ano calendário de 2007, também não representam retenções indicadas na Declaração de Compensação sob análise.

Assim, uma vez descartados de análise os documentos acima referidos, mais nenhum outro se encontra juntado aos autos, de modo que pudesse comprovar as retenções informadas na Dcomp e não confirmadas pela autoridade tributária, e que, constituem, indiscutivelmente, os objetos do litígio submetido a julgamento.

Posto isso, é imperioso concluir pela não comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório e pelo não acolhimento das demais pleiteadas somente em sede de manifestação de inconformidade.

Verifico que a autora, ao apresentar manifestação de inconformidade, informou imediatamente o equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, o que não foi de análise por parte da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, como acima indicado.

A implantação do sistema eletrônico de pedidos de compensação no âmbito da Receita (PER/DCOMP) não impossibilita a discussão a respeito de eventual erro material de preenchimento de dados pelo contribuinte, informados à autoridade administrativa em momento oportuno, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Ao se compulsar os autos, observa-se que o apelante emitiu notas fiscais com destaque de IPI com a alíquota de 15% (fls. 54/64), mas as operações não estavam sujeitas ao referido imposto. Na sequência, a empresa apresentou PER/DCOMP, em 09/01/2008, visando compensar tais créditos com PIS (fls. 66/71), mas cometeu erros no preenchimento da declaração. **Em razão desses erros, o Fisco negou a compensação e notificou o contribuinte para recolher o valor compensado a título de PIS (fls. 73/77 e 79), pois os valores foram integralmente utilizados nos termos das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em DCTF.**

2 - De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 339/427) o contribuinte não se apropriou do crédito na entrada da nota fiscal e nem consta o débito em sua escrituração, concluindo o perito, expressamente, que "da análise da apuração do IPI do 4º trimestre de 2007 em comparação com o recolhimento a título de IPI do mesmo período, é possível aferir que houve recolhimento maior no valor de R\$ 67.403,81 sendo, portanto, possível a utilização do crédito no valor de R\$ 65.513,14".

3 - **Em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, por si só, obstar seu direito de crédito. Uma vez evidenciada a intenção do autor em regularizar sua situação dentro do prazo legal, mesmo que o procedimento adotado tenha sido equivocado, deve-se privilegiar a boa-fé e a cooperação, princípios que expressamente norteiam o direito.**

4 - **Nos termos supracitados, deve ser dado provimento ao recurso de apelação, permitindo ao contribuinte o direito de ter seu pedido de compensação analisado na esfera administrativa sob a premissa da existência de crédito de IPI conforme o laudo pericial constante nestes autos, a ensejar a extinção do crédito tributário ora discutido, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.**

5 - Recurso de apelação provido.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00122666620104036105 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 15/05/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifei)

TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DE CSSL A MAIOR. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP COM ERRO MATERIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO ACEITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prova pericial demonstrou claramente que a autora pagou a CSSL a maior no exercício de 2004, tendo indicado inclusive os valores, o que legitima a compensação prevista no art. 170 do CTN. A perita também esclareceu de forma incontestada que não se tratava de saldo negativo de CSSL, conforme originariamente informado pela autora no seu pedido de compensação (PER/DCOMP originário), que foi preenchido de forma equivocada. Reconhecido o crédito em favor da autora, cabe examinar a possibilidade de ser considerado o seu pedido de retificação do PER/DCOMP.

2. A compensação tem como principal efeito a extinção do crédito tributário, de sorte que na hipótese de lançamento tributário por homologação, como ocorre no sistema PER/DCOMP, a referida extinção não ocorre de imediato, ficando condicionada à posterior fiscalização pela autoridade tributária. Neste caso, cabe à Administração o direito de fiscalização da correção da compensação realizada pelo contribuinte e a homologação de eventuais valores relativos aos créditos compensáveis apontados pela autora.

3. A autora informou o erro material à ré em momento oportuno, tendo o direito de submeter à Administração a análise de seu pedido de retificação da declaração de compensação, ainda que importe na modificação da natureza do crédito declarado para ser compensado.

4. Por mais elogiável que seja a implantação do sistema eletrônico de pedidos de compensação no âmbito da Receita (PER/DCOMP) não é possível admitir que tal sistema não admita a possibilidade de discussão a respeito de eventual erro material de preenchimento de dados pelo contribuinte, informados à autoridade administrativa em momento oportuno (antes de eventual lançamento ou de 1 inscrição em dívida ativa), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União.

5. No tocante à condenação ao pagamento de honorários, ainda em sede administrativa já havia sido demonstrada a legitimidade do crédito debatido nestes autos. Assim, tendo a Fazenda Nacional ignorado o mero erro material descrito na PER/DCOMP, dando causa, portanto, ao ajuizamento da ação proposta e objeto da sentença apelada.

6. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

(TRF-2 - APELREEX: 00081404320124025001 ES 0008140-43.2012.4.02.5001, Relator: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifei)

Ademais, em sua contestação, a União não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a incorreção dos valores apresentados pela parte autora, se limitando a transcrever trechos do referido Acórdão 07-42.894, da 6ª Turma da DRJ/FNS, decisão que, como dito, não examinou o pleito em tela na sua totalidade.

Assim sendo, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que há elementos suficientes que indicam a falta de fundamentação adequada da decisão que indeferiu as compensações, o que justifica a suspensão do crédito tributário até que se apure se há direito ou não da parte autora às restituições pleiteadas.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para suspender suspensão a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo de cobrança nº 10880.684610/2011-17 (Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.20.183106-68 e 80.7.20.042635-20).

Digamas partes, em 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por R. BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com pedido de tutela de urgência, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 10011300286050.

Em síntese, a parte autora relata que sofreu uma fiscalização, em 25/10/2016, quando teria sido verificado que ela colocou à venda e/ou comercializado seladora elétrica de embalagens/embaladora de pedal, que não ostentava o selo de identificação de conformidade na embalagem e/ou produto, gerando o Auto de Infração nº 10011300286050.

Alega que interpôs recursos administrativos com o objetivo de anular o referido Auto de Infração, sendo negado provimento e mantida a multa no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com vencimento para 16/09/2019.

Informa que, inicialmente, ajuizou a ação anulatória em face do Estado de São Paulo (processo nº 10096453820198260011), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo sido a tutela de urgência deferida. Afirma que, após a contestação, o Juízo Estadual acatou a preliminar suscitada para a incluir o INMETRO no polo passivo, declinando da competência para a Justiça Federal. Aduz que o processo foi autuado sob o nº 5004550-63.2020.4.03.6100, mas que não houve o complemento das custas processuais, tendo o processo sido julgado extinto sem resolução do mérito, razão pela qual teria ajuizado esta nova ação.

Sustenta que o produto que gerou a autuação é uma seladora elétrica de embalagens/embaladora de pedal não portátil, em relação a qual não haveria necessidade de certificação, conforme Portaria do INMETRO nº 371/2009. Alega que requereu junto ao INMETRO uma avaliação para o enquadramento da seladora de pedal por ela produzida e que, conforme e-mail recebido do INMETRO, a seladora de pedal produzida pela parte autora não pertence ao escopo dos produtos certificados pela Portaria do INMETRO nº 371/2009.

Assevera que realizou o depósito judicial da multa, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), relativa ao Auto de Infração nº 10011300286050, no processo anteriormente ajuizado em face do Estado de São Paulo (processo nº 10096453820198260011), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

Dispõe o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**;

Observe que foi lavrado contra a parte autora o Auto de Infração nº 10011300286050, com a seguinte descrição (id 35245624 - Pág. 13):

Em fiscalização realizada dia 25/10/2016, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 100112017399. Documento(s) Fiscal(is): 000.044.975 DE 27/09/2016. Os documentos fiscais relativos ao presente caso encontram-se digitalizados, integrando o processo administrativo. Eventuais outros documentos fiscais apresentados pelo(s) autuado(a), sem relação com os produtos objetos desta autuação, permanecerão arquivados neste Órgão.

Produto: SELADORA ELÉTRICA DE EMBALAGENS / EMBALADORA - de pedal

Marca: R. BAIÃO

Assim, a autora foi autuada em razão de suposta infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 4º, 5º e 6º, da Portaria Inmetro 371/2009.

Contudo, depreende-se dos ids 35245624 - Pág. 9/10, que a parte autora recebeu e-mail e ofício nº 142/DIPAC do INMETRO afirmando que o modelo da seladora não portátil por ela produzido, destinado a selar embalagens, não está abrangido no escopo do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, aprovado pela Portaria Inmetro n. 371.

Examinando a contestação oferecida pelo IPEM-SP nos autos nº 5004550-63.2020.4.03.6100 (id 30002652 – autos n. 5004550-63.2020.4.03.6100), constato que não houve manifestação específica acerca do e-mail e do ofício nº 142/DIPAC do INMETRO.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, há indicação de boa-fé da parte autora, que concluiu que o seu produto não estava abrangido pelo objetivo da Portaria INMETRO n. 371/2009, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do Auto de Infração impugnado.

Registro que a proteção da confiança, desdobramento do princípio da segurança jurídica, impede a Administração de adotar posturas manifestamente contraditórias, ou seja, externando posicionamento em determinado sentido, para, em seguida, ignorá-lo, frustrando a expectativa dos cidadãos de boa-fé.

Verifico, ainda, que a autora realizou depósito judicial do valor integral da multa lavrada (id 35245627 – Pág. 3).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 10011300286050, até decisão final.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Estado de São Paulo para que adote as medidas necessárias para a transferência dos valores depositados no id 35245627 – Pág. 3, à disposição deste Juízo, Banco CEF, Agência n. 0265.

Cite-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022359-11.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OSASCO

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar, ainda, para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada mais sendo requerido, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme petição juntada às fls. 415/416 dos autos físicos, intimando-se o Requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010299-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSELY APARECIDA FALAVIGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA DANTONIO SAITO - SP266588

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019304-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIONES KIDES WITER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019335-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEVANIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019242-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019323-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ARLEDO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019195-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. em face de ato atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Aduz a parte impetrante que distribuiu a ação, por equívoco, na Subseção de São Paulo e requer a redistribuição para uma das Varas Cíveis Federais de Jundiaí.

Considerando que a empresa está regularmente estabelecida no Município de Jundiaí e a autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal de Jundiaí, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0024066-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: EDITURIS - EDITORA JORNALISTICA LTDA. - EPP

DESPACHO

ID n. 23667280: Defiro a expedição de carta precatória, desde que o endereço indicado ainda não tenha sido diligenciado.

No mais, reconsidero a decisão constante do ID n. 22694672, uma vez que não existe fls. 79 nos autos digitalizados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037155-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, BETANIA PARANHOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o Id nº 29518882, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornado(s) pela Lei n. 13.463/2017 (RPV nº 20080200076 - Id nº 28176141 - página 09), nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Após, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem como sobre o alegado no Id nº 29518882, quanto à requisição nº 2008000077 não estornada nos termos da referida Lei nº 13.463/2017.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, nada sendo requerido pelas partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, venhamos autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício requisitório.

Intem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO BBI S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso as demandantes pretendem a declaração de inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade, determino que a parte autora promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do diploma processual civil, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011064-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 37076616, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Não há que se falar em omissão quanto à exclusão das contribuições previdenciárias (Cota, RAT e Terceiros) relativo à parcela descontada dos empregados e dirigentes da parte impetrante a título de assistência médica e odontológica, eis que a sentença Id n.º 35980364, expressamente, consignou que não há incidência tributária, inclusive quando ocorrer coparticipação.

Portanto, não resta dúvida de que os “descontos” ou pagamentos de parte do custo deste benefício pelo empregado não deve compor a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

No mais, efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 35980364 se encontra obscura com relação à possibilidade de restituição.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ora, não há dúvidas de que, por via indireta, consequências de ordem patrimonial podem surgir em virtude da concessão de mandado de segurança, mas não se pode obter, pelo mandado de segurança, diretamente, uma ordem de pagamento via precatório.

E, ainda que seja possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010300-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 36834269, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 35109683 foi omissa com relação à extensão dos efeitos da referida sentença quanto às filiais da parte impetrante.

Assim, determino que os efeitos da sentença Id n.º 35109683 que concedeu a segurança pleiteada na exordial, bem como o decidido na presente decisão, também sejam aplicados às filiais da parte impetrante.

Por fim, quanto à omissão acerca da compensação tributária com quaisquer outros tributos, cabe ressaltar que conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "(...) em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação do art. 26-A, da Lei 11.457/07, com redação dada pela Lei n.º 13.670/2018.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009466-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 36061482, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença Id n.º 35980122, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, da análise dos autos resta claro que o objetivo pleiteado pela parte impetrante consistia no reconhecimento de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao o Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, conforme se denota do pedido da petição inicial (Id n.º 32919564), a seguir transcrito:

“I Conceder a medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, que seja concedida a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições de terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato punitivo ou de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda.

(...)

a) seja concedida a segurança, confirmando a liminar, no sentido de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e, assim, determinar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre a folha de salários; b) subsidiariamente, confirmando o provimento liminar, seja determinada inexigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.”

Assim, não há que se falar em erro material.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014460-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 3) adicional de férias de 1/3**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irsignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 37113861), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasta a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo a petição Id n.º 36922201 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes filado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

2) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juiz Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos da contribuição impugnada na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias de 1/3**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014402-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYO SETALEMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 36461640, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Paulo Cezar Duran para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015000-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1 - Indefiro o requerido pelo Serviço Social da Indústria – SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, através da petição Id n.º 37701217, eis que não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança. Com efeito, a Lei n.º 12.016/2009 admite apenas a formação de litisconsórcio (art. 24).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. LEI 10.559/2002. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DA EX-ESPOSA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

IV. É firme o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF (RE 575.093/SP AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2011; MS 32.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014) e do STJ (AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016; AgInt nos EDcl no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2018; EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, 1ª Seção, AgInt na PET no MS 23310, DJe 04/05/2020, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para-fiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou fiscoconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3ª Região – 3ª Turma, AI n.º 5010911-63.2020.403.0000, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Ademais, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em questão, já que incumbe à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

2- Aguarde-se o decurso do prazo do Ministério Público Federal para manifestação no feito.

Após, tomemos autos conclusos.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014136-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como eventuais valores recolhidos durante o curso da demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 36375817), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Paulo Cezar Duran para transcrever:

“De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como terceiros interessados (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbendo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de anparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nº 603.624, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Começarei, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b-) e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate.

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. O seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013654-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIRAFLORES COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id.n.º 37120579, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativa ao objeto da presente demanda.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes acima fundamentados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015926-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINTAS MC LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 37426041, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE ns.º 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de inclusão do ISS e das próprias contribuições do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e do CPRB, bem como o reconhecimento do direito da parte impetrante de compensar/ e ou restituir administrativa, nos últimos cinco (05) anos, os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela DEFIS, eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Também, rejeito a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo objeto do REsp n.º 1.638.772 (rel. Min. Regina Helena Costa), declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. Esse raciocínio foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Igualmente, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao PIS e a COFINS.**

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Em observância à *ratio decidendi* das teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994), o mesmo entendimento deve ser aplicado, por imperativo lógico, em relação à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, porquanto se tratam de contribuições que, assim como o ICMS, ingressam apenas provisoriamente no caixa na Impetrante, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Compensação nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C/JF n. 267/2013.

8. Provido o recurso de apelação para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de: (i) **desobrigar a parte impetrante de incluir os valores referentes à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**; (ii) reconhecer o direito à compensação, sujeitando-se à apuração da administração fazendária, observados o art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), a Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), o art. 170-A do CTN, e o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, para atualização dos créditos (grifo nosso)."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 5002813-26.2019.403.6111, DJ 04/09/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS NABASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. "Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

2. "**Valer destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.**" (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022242-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:)

3. A compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), e o crédito deve ser corrigido exclusivamente pela taxa Selic. Obviamente mantém-se o direito da autoridade competente de fiscalizar a compensação efetuada. A compensação deverá observar a legislação pertinente. Cabe acrescentar, também, que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal (artigo 168 do CTN).

4. A revogação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos. (grifo nosso)"

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 5000905-02.2017.403.6111, DJ 18/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao **microsistema processual de formação de precedente obrigatório**, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, **definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria**.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que **apenas transita pela empresa arrecadadora**, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, **impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC**.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (grifo nosso)"

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Passo a analisar a questão acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Conforme, acima mencionado, tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

"PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NABASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que foi devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), literis: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Tal raciocínio deve também ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme já exposto acima.

Prosseguindo, segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Emprocessos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não a tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016" (grifo nosso).

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5023871-92.2018.404.0000, DJ 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça**.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado" (grifo nosso).

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5026224-35.2018.4.03.0000, DJ 10/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.
- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**
- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas" (grifo nosso).

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5000675-36.2018.4.03.6139, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via restituição administrativamente ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda para reconhecer o direito à restituição administrativa ou, ainda, compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013908-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE LIMA MORGADO MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado no Id n.º 38309561, acerca do encaminhamento do processo administrativo para julgamento pela Junta de Recursos, é de se notar que a autoridade coatora para se manifestar na presente demanda se trata do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emendar a petição inicial para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, inclusive indicando o endereço da referida autoridade, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-17.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO NONATO SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 444834733, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou no feito.

Em seguida, a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 444834733 (Id n.º 38534680), não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010172-68.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À míngua de elementos que comprovem a impossibilidade do impetrante arcar com os encargos processuais, fáculato ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos hábeis a justificar o pedido de gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Ademais, deverá retificar o valor atribuído à causa no prazo acima assinalado.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a apreciação de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando-se lograr o recebimento mensal de seu benefício previdenciário, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determo que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC, juntando a respectiva planilha.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018702-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a apreciação do recurso ordinário interposto, objetivando a concessão de sua aposentadoria e recebimento do benefício previdenciário, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC.

No mesmo prazo, apresente o impetrante documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019280-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 39460793 e 39460795: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre o Ofício Requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venhamos autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018752-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVEIRA MARTINS ALIMENTOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DESPACHO

1. Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a reativação de sua inscrição junto ao CNPJ, objetivando o retorno às operações comerciais, é certo que o valor atribuído à demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, abrangendo também a movimentação financeira. Posto isto, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC e recolha as custas iniciais (art. 290, CPC).

2. A parte impetrante deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar eventual alteração contratual, haja vista que o nome inserido no sistema processual diverge do apostado na petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010452-39.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

DESPACHO

1. Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a apreciação do recurso interposto, objetivando a concessão de sua aposentadoria e recebimento do benefício previdenciário, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC, juntando a respectiva planilha.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

2. À ninguém de documentação que demonstre o estado de hipossuficiência sustentado, faculto ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove sua alegação ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015206-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo (ID nº 38244801), em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015206-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo (ID nº 38244801), em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019163-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013448-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIO SERGIO MODESTO, ANNA KATARINA VILAÇA A ALEXANDRINO

DESPACHO

ID n. 34798836: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

DESPACHO

ID n. 34922139: Anote-se e exclusão da União Federal.

IDs n. 34435544 e 34436334: Ciência ao autor, para que requeira em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Encontrando-se o curso do presente feito suspenso, por força de acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até abril/2022.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por VALENTINA GOMES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.782,10 (sete mil e setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo nº **0032162-18.2007.403.6100**, **pela decisão exarada em 02/04/2018 foi determinada a livre distribuição do feito.**

Redistribuídos os autos a este Juízo, a executada foi citada e apresentou impugnação.

Houve réplica pela exequente.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

No presente caso, verifico que o valor do proveito econômico pretendido pela executada não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (03/04/2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0765000-08.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZELMAN DEBERT, MARCOS SMITHANGULO, JOAO GUALBERTO DA SILVA, MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO, SILVANA PIRCIO MELLO, GIOVANNA STEFANIE PIRCIO MELLO, BRUNO RAPHAEL PIRCIO MELLO, SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO, CARLA MINOZZO MELLO, GUSTAVO ADOLFO RESENDE MELLO, HERBERT LUIZ DE AZAMBUJA NEVES, ALEXANDRE MURAD NETO, MARIA APARECIDA PINTO, JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO, YARA CAETANO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA, LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA, RENE NICOLAS FAURE, CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO, MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL, IDEL BACAL, CLAUDIO BACAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVÁLDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

REQUERIDO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ADOLFO MELLO, JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR, MANOEL BACAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOVÁLDO MARSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOVÁLDO MARSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOVÁLDO MARSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 13215112 – Pág. 31/32 consignou a ausência de razoabilidade de promover 2 (duas) execuções, diga-se “em estágio processual diverso, no bojo de um único processo de conhecimento”, os valores a título de custas, “bem como o fato de o valor adicional cobrado equivaler a menos de 1% (um por cento) do valor total devido”

Instada a se manifestar a União Federal discordou da execução relativo às custas judiciais pagas em 09/02/1999.

Já a parte exequente requereu o prosseguimento da referida execução (Ids ns.º 13215112 – Pág. 42 e 33181692).

Com efeito, muito embora a União Federal seja isenta do pagamento de custas, tal isenção não a desobriga da restituição daquelas custas adiantadas pela parte vencedora.

No entanto, conforme se denota da sentença proferida nos embargos à execução (Id n.º 13215112 – Págs. 9/12) transitada em julgado a parte exequente não restou vencedora da referida ação, razão pela qual não há que se falar em reembolso de tais custas pela parte executada (União Federal), nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o requerido nos Ids ns.º 13215112 – Pág. 42 e 33181692.

Cumpra à parte exequente a decisão Id n.º 21948819, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às seguintes determinações que passo a transcrever:

“ID n. 20908402: Dê-se ciência aos autores da devolução dos requerimentos, que em virtude de irregularidades na situação cadastral junto à Receita Federal, foram cancelados.

ID n. 18644825: Aguarde-se por 30 dias, para que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito, concernente a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687/689, do CPC.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013732-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0014097-62.2013.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001624-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFO

DESPACHO

Id 33837260 - Indeferido, pois os executados foram citados por hora certa, conforme denota-se da certidão id 26410955.

intimem-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhes de tudo ciência e advertindo-os de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0007587-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: LUIZ MARCELO MOREIRA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688

TESTEMUNHA: ARMANDO JORGE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921

Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921

Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921

DESPACHO

ID n. 34697812: Preliminarmente, intime-se a autora para que diga acerca da viabilidade do uso de fotos do laudo indicado pelo autor, bem como da razoabilidade do pedido deduzido no ID em referência.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos constantes dos IDs n. 34571246 e 35902005.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008351-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Id 33756714 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

ESPOLIO: LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES, THATIANE GRACE CEZAR ESTEVE - REPRESENTANTE DO ESPOLIO

DESPACHO

Id 32838562 - Não obstante tratar-se de diligência cuja incumbência cabe à parte exequente, defiro, excepcionalmente, em razão da situação anormal de saúde pública que assola o país, a solicitação de informações ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional do Tatuapé, acerca de eventual expedição de formal de partilha nos autos do inventário noticiado, bem como a cópia do mesmo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018529-66.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Id 33874031 - Autorizo à parte exequente a apropriação direta dos valores depositados na conta 0265.005.00716335-8, devendo comprovar nos autos posteriormente e apresentar o demonstrativo de débito, com as respectivas amortizações, desde o primeiro depósito, que data de 07/12/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024178-36.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE BENITH

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito (Id nº 33374952), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id nº 39315311: indefiro. Cumpra-se a decisão Id nº 37864502 no prazo de (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018833-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do depósito judicial efetuado pela parte autora referente ao valor ora impugnado (ID's nºs 39486393, 39486395, 39486396 e 39486398), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a integralidade da garantia, devendo, na mesma oportunidade, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 39169423, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, incidentes sobre valores alegadamente pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), referentes ao exercício de 2010, lançados no processo administrativo nº 16682.720.850/2014-40, bem como emitindo certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice decorram dos débitos ora impugnados.

Intime(m)-se **com urgência**.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do Trânsito em Julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5022479-47.2018.4.03.0000, os valores incontroversos a serem requisitados são aqueles apurados pela Contadoria Judicial às fls. 174.

No tocante aos honorários advocatícios e contratuais requeridos pelo advogado que iniciou a causa decido:

1 – honorários advocatícios – considerando a concordância dos atuais patronos da causa, os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na totalidade ao antigo advogado Dr. Antonio Carlos Gonçalves, OAB/SP nº 63.460.

2 – honorários contratuais – o advogado que iniciou a causa não juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços, acostando apenas carta endereçada à autora informando os valores de seus honorários para propositura da ação (fls. 203/213).

Tendo em vista que, para o destaque dos honorários contratuais, faz-se necessária a juntada do Contrato de Prestação de Serviços, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94, indefiro a expedição em separado dos honorários contratados.

Posto isso, expeça(m)-se Requisição(ões) de Pagamento (espelho(s) dos **valores incontroversos** aos autores e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fl. 174.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015158-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012072-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WENDELL BRITO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARLA GUARIM DA SILVA - MT25020/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, EBSEERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO SERAFIM DE SOUZA - MT22142/B

DESPACHO

Comprove a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que o subscritor do instrumento de procuração (ID 36230329) tinha poderes para representá-la judicialmente em 13.02.2019.

Diante das diligências (IDs 35463306 e 35463338), expeça-se a necessária carta precatória para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme decisão (ID 35372572).

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043861-02.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMPAZULIND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: SUPERVISOR DO SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho (ID 33208284).

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 214-218 dos autos físicos (ID 27698964).

Outrossim, em havendo concordância com os cálculos apresentados, determino à instituição financeira que deposite o valor apurado, atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005852-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014847-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINA FANNY IOSEPHIDES VESTUARIO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38429925: Cumpra a parte impetrante o despacho (ID 36995184), integralmente, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares (ID 38429912), bem como apresentando cópias dos documentos pessoais do representante legal da empresa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

O autor apresentou pedido de reconsideração da r. sentença ID 34835010, que indeferiu a inicial pela ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, afirmando que, não obstante tenha sido regularmente intimado, "por um lapso no sistema do TRF", deixou de juntar em tempo hábil as custas processuais devidamente recolhidas.

Requeru, portanto, o prosseguimento do feito, com a comprovação do recolhimento das custas (ID 35190687).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diviso que a r. sentença ID 34835010 foi corretamente proferida, haja vista que o autor deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, não obstante tenha sido regularmente intimado para tanto.

Contudo, o autor requereu a reconsideração da sentença extintiva, comprovando o recolhimento das custas processuais em momento oportuno (ID 35190687).

Por conseguinte, em observância ao princípio da economia processual, com amparo no art. 487, §7º, do CPC, reconsidero a r. sentença que indeferiu a inicial e determino o regular prosseguimento do feito, como consequente restabelecimento da decisão que deferiu a tutela provisória.

Cite-se a parte ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011060-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 38655118 como aditamento à inicial.

Reconsidero a decisão que indeferiu o sigilo dos documentos de arrecadação e folha de salários da empresa, à vista dos argumentos da impetrante, ficando acessível apenas às partes.

Considerando a ausência de pedido liminar, cumpra-se a decisão ID 37078592, com a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018123-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 38754686, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios.

Afirma a ocorrência de omissão quanto ao que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral.

Ademais, aponta obscuridade quanto ao indeferimento do pedido de sigilo de documentos acostados à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

No tocante à alegação de omissão quanto ao que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, entendo que os argumentos trazidos pela parte embargante manifestam, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve ser manifestado mediante a interposição de recurso apropriado.

De outra parte, reconsidero a decisão no tocante ao indeferimento do sigilo dos documentos acostados à inicial, haja vista tratar-se de documentos fiscais, devendo ficar acessíveis somente às partes.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, tão somente para reconsiderar o indeferimento do sigilo dos documentos fiscais acostados à inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050885-08.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHUNITI YKEMOTO, DAMON GESSY GHIZZY, DIRCEU DE SOUZA AQUINO, EMILIA GIRLENE GAMBERA FERAZ, FERNANDO CORREA LISKE, LOURDES LISKE, TATIANA FEFERBAUM, MAURICIO FEFERBAUM, SIMONE FEFERBAUM LAM, RICARDO FEFERBAUM

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União e da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 26472598), expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDI MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKAC ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 28876279: Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas ou, caso pretenda usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adite a petição inicial para que conste tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, reserve-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Petição ID 33033887: Defiro. Anote-se a substituição da patrona do impetrante no Sistema para sua regular intimação.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002823-57.2020.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de livre exercício profissional, cancelando a suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta. Ao final, requer a concessão da segurança para anular as penalidades impostas.

Alega que, regularmente habilitado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia desde 1.976, recebeu daquela autarquia a aplicação de penalidade administrativa que teve como objeto os processos TED 05R0038252011 e 05R0010602013, consistente na suspensão do exercício profissional, cuja sanção teve por fundamento a inadimplência verificada em relação ao pagamento de anuidades pretéritas, com fundamento no Art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/94. Salienta que a punição adotada por parte da Autoridade coatora representa verdadeiro abuso de poder na aplicação da Lei, de modo a desencadear o manejo do presente remédio constitucional.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, que declinou da competência para determinar sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (Id 32218155).

Redistribuído a esta 19ª Vara, foi deferida a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de suspender a inscrição do impetrante, caso ela tenha se dado em razão do não pagamento de anuidade.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente *mandamus*, uma vez que, diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário 647.885, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, § 2º, ambos da Lei 8.906/1994, efetuou o cancelamento definitivo da penalidade objeto da presente demanda, antes do seu ajuizamento.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que, para postular em juízo e ter direito a sentença de mérito, é necessário estarem presentes as condições da ação, nos termos do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.

Restou demonstrado nas informações prestadas que a OAB/SP procedeu ao cancelamento definitivo da penalidade imposta ao impetrante em 27/04/2020, nos termos da Resolução TED nº 09/2020:

“Resolução TED nº. 09/2020. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP; Considerando que em 24.04.2020 finalizou-se julgamento virtual pelo Pleno do STF do Recurso Extraordinário 647.885/RS, que fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”; Considerando que a mesma decisão declarou inconstitucionais os arts. 34, XXIII e 37, parágrafo 2o, no que diz respeito à inadimplência de anuidade; Considerando que, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou de eventual modulação, seus efeitos devem ser aplicados imediatamente; RESOLVE: Determinar a imediata baixa de todas as suspensões e eventuais cancelamentos decorrentes de inadimplência de anuidade que estejam registrados no sistema, efetuando-se as devidas comunicações para que a situação do inscrito se regularize. São Paulo, 28 de abril de 2020. Carlos Kauffmann Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina” (grifei).

Diante do ajuizamento da ação em 30/04/2020, data posterior à baixa da penalidade imposta, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 DE SETEMBRO DE 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019799-09.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PATICA CONFECÇÕES LIMITADA, EDISON SHIGUETO MAEDA, IAECO KAKITSUKA MAEDA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de um dos devedores.

Requeru a intimação dos réus para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte Ré para manifestação acerca do pedido de desistência da CEF, na medida em que não constituiu advogado para defendê-la.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30384550 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL a proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.00314082-5 (Id 13159395 - 119).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício e nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010232-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Id 30275345. Preliminarmente, cumpra a autora o determinado no r. despacho Id 29871728, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011240-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ

DESPACHO

Id 30463509. Preliminarmente, cumpra a parte autora o r. despacho Id 29871749 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUELI VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30341968. Preliminarmente, cumpra a parte autora o r. despacho Id 29931038, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010152-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: A L S A TEXTIL LTDA, ANSELMO LANCMAN, LAURA FANNY WAJSS LANCMAN

DESPACHO

Id 31530607. Preliminarmente, cumpra a parte autora o r. despacho Id 31160370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferido despacho no ID 37347330 determinando à parte autora a juntada de guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu o despacho, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, objetivando a reforma da r. sentença ID 33943530, que extinguiu o feito por litispendência.

Afirma a ocorrência de contradição e omissão, haja vista que, a despeito da semelhança entre as ações nº 0002377-93.2016.4.03.6100 e nº 0002378-78.2016.4.03.6100, elas se referem a imóveis diversos, que não tem relação com a quele da presente ação.

Salienta que versam sobre o imóvel controvertido neste feito tão somente a ação nº 5003199-60.2017.4.03.6100, Embargos a Arrematação, e a ação nº 0002273-67.2017.4.03.6100, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, ambas em trâmite nesta Vara.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

A sentença ID 33943530 foi proferida em manifesto equívoco.

Compulsando os autos, bem como as ações nº 0002377-93.2016.4.03.6100 e nº 0002378-78.2016.4.03.6100, momento os documentos relativos aos contratos de financiamento e matrícula, indêfer-se que, de fato, elas cuidam de imóveis diversos.

Assim, a presente ação versa sobre o imóvel registrado na Matrícula nº 296.086, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao contrato de financiamento nº 15552459500, ao passo que o processo nº 0002377-93.2016.4.03.6100 refere-se ao imóvel registrado na Matrícula nº 296.750, objeto do contrato de financiamento nº 15552458901 e o processo nº 0002378-78.2016.4.03.6100 tem por objeto o imóvel registrado na Matrícula nº 163.609, relativo ao contrato de financiamento nº 15552522113.

De todas as ações distribuídas pelo autor, o imóvel objeto destes autos relaciona-se com a ação de Embargos à Arrematação nº 5003199-60.2017.4.03.6100, que foi extinta sem julgamento do mérito, e a Ação Ordinária nº 0002273-67.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, na qual o autor busca a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF.

Por conseguinte, em razão da conexão entre a ação nº 0002273-67.2017.4.03.6100 e a presente ação, na qual o autor pretende a revisão do contrato de financiamento, os feitos devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo autor e exerço o juízo de retratação para anular a r. sentença proferida no ID 33943530.

Determino, pois, o prosseguimento do feito, que deverá ser apensado aos autos nº 0002273-67.2017.4.03.6100 para julgamento conjunto. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 33925804, que extinguiu o feito sem exame do mérito, alegando a ocorrência de contradição e omissão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, diviso assistir parcial razão ao embargante.

A r. sentença que o autor ajuizou 7 ações relacionadas ao mesmo imóvel:

“Cumpre salientar, ainda, que o autor distribuiu várias ações relativas ao mesmo imóvel, totalizando, contando com o presente feito, 7 processos (0002376-11.2016.403.610, em 05/02/2016; 0002377-93.2016.403.6100, em 05/02/2016; 0002378-78.2016.403.6100, em 05/02/2017; 0002273-67.2017.403.6100, em 09/03/2017; 5003199-60.2017.403.6100, em 17/03/2017; 5003742-63.2017.403.6100, em 28/03/2017, causando evidente tumulto processual.”

Analisando os contratos de financiamento acostados aos autos, tenho que somente as ações nºs 0002377-93.2016.403.6100 e 5003742-63.2017.403.6100 versam sobre o imóvel registrado na Matrícula 296.750 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto da presente ação, assistindo razão ao embargante no tocante à necessidade de sanar o equívoco.

Contudo, os demais argumentos não merecem prosperar.

A alegação de que processo nº 5003742-63.2017.403.6100 encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação não infirma os fundamentos da r. sentença embargada.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos apenas para esclarecer o quanto acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011550-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, a redução do valor em 50%, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que lhe foi imputada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta ausência de equipamentos, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Relata que, de acordo com a narrativa do auto de infração, a irregularidade decorreu de suposta falta de manutenção e posse de equipamentos necessários para a realização de testes de combustíveis, falta esta que resultaria embaraço injustificado à administração.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional.

Defende, assim, a ilegalidade dos autos de infração.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

AANP contestou sustentando a legalidade e regularidade da autuação, bem como o cabimento e a moderação da multa aplicada, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial de natureza mecânica, de máquinas, equipamentos e bens industriais, que restou indeferida por se mostrar ineficaz face ao tempo transcorrido desde a autuação.

Não foram requeridas provas pela ANP.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular o auto de infração nº 480141 de 04/07/2016 (PA 48620.000810/2016-61), bem como a respectivas multa lavrada pela ANP, perfazendo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou ainda, que a multa seja reduzida pela metade, sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Autuada, a autora não ofereceu defesa prévia e apresentou suas alegações finais intempestivamente.

De acordo com auto de infração nº 480141, foi constatado que o estabelecimento da parte autora não possuía equipamentos necessários à análise de qualidade dos combustíveis por ela comercializados, tendo sido aplicada multa totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extrai-se da leitura dos autos a ausência de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que o auto de infração se acha devidamente fundamentado, não havendo elementos aptos a afastar a multa impugnada, haja vista ter sido aplicada no patamar mínimo dos limites estabelecidos pelo art. 3º, incisos IX, XI, XII, XV e XVIII, da Lei nº 9.847/99:

"Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)". grifei

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada.

Outrossim, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exibiu cópia do processo administrativo, comprovando a regularidade da autuação e a observância do direito de defesa da empresa autuada, não havendo que se falar em vícios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011792-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo, no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que lhe foram imputadas duas multas no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), por supostas irregularidades cadastrais, ausência de equipamentos de medição e de identificação de combustíveis, bem como por armazenar combustível não conforme, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Esclarece que, segundo a resolução da própria ANP, no que tange às irregularidades apontadas no auto de infração relacionadas a alterações cadastrais e de identificação da tancagem, volume, marca e origem dos combustíveis, tais alterações podem ser realizadas dentro de determinados prazos específicos, que alega ter observado.

Insurge-se em face da afirmação da autoridade fiscal no sentido de auferir vantagem econômica indevida com a suposta alteração no registro de volume, causando prejuízo aos consumidores, pois se baseia em critérios subjetivos e sem parâmetro normativo.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A ANP sustentou a legalidade e regularidade da autuação, bem como o cabimento e a moderação da multa aplicada, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial documental e contábil, que foram indeferidas por se mostrarem ineficazes, face ao tempo transcorrido desde a autuação.

Não foram requeridas provas pela ANP.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular os autos de infração nº 500904 de 14/03/2017 (PA 48620.000189/2017-16) e nº 481371 de 08/12/2017 (PA 48620.000074/2018-11), bem como as respectivas multas lavradas pela ANP, perfazendo o montante de R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), ou ainda, que ditas multas sejam aplicadas no patamar mínimo, sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com auto de infração nº 500904 foram cometidas cinco infrações e aplicada a multa de R\$ 40.000,00, correspondente à soma dos valores mínimos previstos, acrescidos dos agravamentos. O auto de infração nº 481371 aponta seis infrações, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 249.500,00, correspondente à soma dos valores mínimos, acrescidos dos agravamentos.

Atente-se que a infração de comercializar combustível em quantidade inferior à indicada nas bombas medidoras proporcionou vantagem indevida à parte autora.

Extrai-se da leitura dos autos que a autuação guerreada não ocorreu afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que os autos de infração foram devidamente fundamentados, não havendo elementos aptos a afastar as multas impugnadas, haja vista que foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, incisos IX, XI, XII, XV e XVIII, da Lei nº 9.847/99:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há como afastar a legalidade dos autos de infração ora questionados.

Outrossim, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exibiu cópia dos processos administrativos comprovando a regularidade da autuação e a observância do direito de defesa da empresa autuada, não havendo que se falar em vícios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017245-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI OLIVEIRA ADILEU

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000437-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011433-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001887-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009716-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ELDA MARIA DOS SANTOS, GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição do executado ID 30987660, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019649-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROGERIO POSSE CAVALCANTI, RICARDO POSSE CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição do executado ID 32168696, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017794-59.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

A presente decisão servirá de mandado de citação.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-98.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO CAVERZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007080-82.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDALUCAS BERENGUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao benefício, NB 1927774095, protocolado em 23/08/19. Pede a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu recurso, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Declínio de Competência do Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (doc. 10).

Ciência do Ministério Público Federal (doc. 11).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 13).

Informações prestadas dando conta da concessão do benefício pleiteado (doc. 18/19).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o benefício APOSENTADORIA POR IDADE – NB 41/192.777.409-5, foi concluído em 27/07/2020, sendo CONCEDIDO” (doc. 18/19).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027205-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 27767077) que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, a existência de omissão e erro material no "*decisum*", uma vez que o provimento jurisdicional tratou de contribuição sociais que refõem aos lides objetivos da impetração (SESC, SENAT e SENAC), bem como conferiu a natureza jurídica de CIDE às contribuições sociais combatidas no "*writ*".

Por fim, alega que o julgado é omissivo no tocante à apreciação do pedido subsidiário, consistente na limitação ao patamar de vinte salários mínimos do montante cobrado a título das referidas exações fiscais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 (Id. Num. 28239854).

Em face dos efeitos infringentes dos aclaratórios, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte embargante, a qual manifestou, em síntese, a sua irrisignação como pedido, pugnano pela constitucionalidade das contribuições sociais atacadas (Id. Num. 34670547).

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisignada, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante.

De fato, o conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 27767077) não tratou da questão relativa à limitação da cobrança das exações fiscais ao teto de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 6.950/81, de modo que o provimento jurisdicional ora embargado ostenta natureza "*contra petita*", o que dá azo ao manuseio dos aclaratórios para fins de sanar a omissão detectada no julgado.

Observe-se que o vício processual ora reconhecido, notadamente o da omissão na análise do pedido subsidiário e da sua respectiva causa de pedir, contamina o julgado em sua inteireza, devendo o presente Mandado de Segurança retornar à sua fase inaugural, desconsiderando-se o comando judicial proferido em desconformidade com os comandos do CPC de 2015.

Com efeito, ao indeferir a petição inicial, sem a apreciação, explícita ou implícita, do pedido subsidiário formulado pela parte, o Estado-Juiz transgrediu o direito fundamental da parte de obter a prestação jurisdicional adequada e vocacionada à tutela do bem da vida descrito na inicial, solapando o núcleo essencial da franquia constitucional positivada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual não pode subsistir no mundo jurídico.

Destarte, com o acolhimento dos aclaratórios, resta prejudicada as demais questões formais elencadas pela parte embargante em relação ao mérito da impetração, uma vez que a lide será totalmente reapreciada pelo Estado-Juiz no tempo processual adequado, o qual será calibrado pelos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV, do texto constitucional.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada nos presentes aclaratórios e **ANULAR** a sentença proferida nestes autos, determinando o prosseguimento no feito nos seus termos legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE DI LEVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de ação idêntica aos autos da ação de procedimento comum ordinário nº 5002579-14.2018.4.03.6100, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a constatação da coisa julgada, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011516-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela provisória de evidência para determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ISSQN como Receita Bruta, a fim de que sejam recolhidas as referidas contribuições sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de Evidência poderá ser concedida liminarmente, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: **(i) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;** (ii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a tutela de evidência** pretendida, a fim de autorizar à parte autora a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Cite-se o Réu.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006342-21.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização promovida e não existindo requerimentos, remetam-se ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO,

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011562-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ELEUTERIO SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR SARDINHADA COSTA - SP152088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais proposta por **Ronaldo Eleutério Salvino** contra **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Alega o Autor que firmou contrato de empréstimo com a Ré, tendo oferecido como garantia imóvel de sua propriedade.

Após o recebimento do valor pactuado, quitou 24 de 120 prestações mensais (20% do valor do financiamento), quando então, não teve mais condições de arcar com referida despesa, o que ensejou que seu imóvel, dado em garantia, fosse levado a leilão.

Por tais razões, requer a (i) rescisão contratual, bem como a condenação a (ii) R\$ 184.187,76 (diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o recebido a título de financiamento), (iii) R\$ 140.547,84 (24 prestações pagas do financiamento) e/ou R\$ 59.936,00 (restituição de 20% do valor do financiamento, considerando-se o desconto dos juros pactuados), (iii) R\$ 3.600,00 decorrente de mudança e aluguel com nova moradia, e (iv) 50 salários mínimos a títulos de danos morais (ID 2101926).

Devidamente citada (ID 21759145), a ré apresentou contestação (ID 22400595), impugnando a justiça gratuita alegando inépcia da inicial por não apontar o valor que seria incontroverso, ausência de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, ausência de interesse processual, e manifestando desinteresse em audiência de conciliação. No mérito, pugna pela regularidade dos valores acordados, e da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que o imóvel está sendo analisado para ser ofertado em leilão, e que, a depender do valor de venda do bem, poderá ser verificado eventual quantia a ser devolvida ao Autor; alega que a linha de crédito discutida não possui qualquer relação com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, mas sim aplicável a Lei 9.514/97, por caracterizar hipótese de alienação fiduciária em garantia, ao final devidamente observada. Por fim, pugna pela não inversão do ônus da prova.

Em réplica (ID 29993297), o Autor sustenta a inexistência de inépcia, a presença de interesse de agir, e a procedência do pedido no mérito.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram indeferidos (ID 5345916).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Preliminares

Afasto as alegações de inépcia da inicial, bem como de falta de interesse processual, trazidas pela Ré.

No que concerne à suposta inépcia, a Ré se apega ao quanto disposto no art. 330, §2º, CPC, que dispõe sobre ações que tenham por objeto a **revisão** de obrigação pactuada.

Observe, contudo, que o presente caso diz respeito a ação de **rescisão**, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, hipótese, portanto, diversa.

Com efeito, o Autor questiona a regularidade do contrato como um todo, o que, no seu entendimento, teria sido firmado de maneira que lhe foi desproporcional e injusta, e, portanto, lhe acarretou prejuízos de ordem material e moral.

Deste modo, não pretende o Autor a manutenção do contrato mediante afastamento de cláusulas porventura abusivas, mas sim o seu rompimento.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, haja vista que as próprias alegações trazidas pela Ré para a procedência desta preliminar se confundem com o mérito, já que se tratam de discussões relativas à consolidação da propriedade, ao pagamento da dívida e à resolução do contrato.

Aplicação do CDC

No caso, reputo aplicável o dispositivo em questão, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 297/STJ – o CDC é aplicável às instituições financeiras

Trata-se de contrato de adesão firmado entre instituição financeira e pessoa física, o que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Observe, contudo, que o simples fato do reconhecimento da aplicação das normas consumeristas não justifica o descumprimento de cláusulas contratuais válidas, tampouco o apontamento pomenorizado do que se entende por inválido. Nestes termos:

Não obstante já restar cristalizado entendimento acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações que envolvem instituições financeiras (...), **não são aceitas alegações genéricas** para fim

Ademais, o fato de o contrato em tela ser regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser entendido como uma espécie de salvo-conduto ao devedor para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas

Ademais, destaco que o Autor faz ilações **excessivamente** vagas sobre supostas violações a direito a informação, e ilegalidade de leilão judicial, sem contudo, apontar concretamente quais atos que ensejaram violação às normas jurídicas apontadas.

Mérito

Da leitura da inicial, verifica-se que o Autor tem como objetivo principal a rescisão do contrato em questão (ID 22401072), o que, por consequência, acarretaria no direito das demais indenizações pleiteadas.

Observe, contudo, que em nenhum momento são apontadas as cláusulas que entende por abusivas, a irregularidade nos índices de atualização, bem como de eventual leilão do imóvel e da execução extrajudicial.

O autor acusa a ganância dos agentes financeiros. Alega que foram cometidos atos abusivos e ilegais, sem apontar quais seriam, e por qual razão tais atos teriam essas características.

No caso, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa, não havendo que se falar em ausência de liquidez e certeza.

Ademais, o Autor não aponta eventual ilegalidade na composição da atualização dos valores.

Verifico que já houve a consolidação da propriedade em nome da Ré, em 06 de abril de 2016 (ID 22401085, fls. 06), o que impede a rediscussão contratual, a qual se extinguiu com a transferência do bem.

Do mesmo modo, não há irregularidade na alienação fiduciária contratualmente prevista, uma vez que se deu nos moldes dos artigos 22 e seguintes, Lei 9.514/1997. Deste modo, uma vez inadimplida a obrigação contratual, o que se deu no presente caso, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

No sentido acima, é o TRF-3ª Região:

APELAÇÃO. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: POSSIBILIDADE. (...)

2. O objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, alegando a parte autora irregularidades no procedimento, e que possui direito à purgação da mora mesmo estando consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF. (...)

4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

6. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

7. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

8. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

9. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. (...)

11. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

12. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.

13. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. **O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.** Precedentes. (...)

17. **Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.**

18. A lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel" e em seu artigo 24, VI que "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". (...)

23. **Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos.** (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003586-34.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Ainda, observo que não há notícia de purga da mora, tampouco depósito em juízo dos valores que o Autor entende por devido, o que sequer impede o reconhecimento de eventual abusividade de cláusulas contratuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.

3. Trata-se de ação monitoria em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

Diante da ausência de qualquer irregularidade praticada pela CEF, por prejudicialidade lógica, nada há que se falar a título de eventual indenização por danos materiais e morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração.

Custas na forma da lei.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE STIMPEL - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA - TIPO "A"

RELATÓRIO

REGIANE STIMPEL ME ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/CRMV-SP**. Narrou a autora, em síntese, ser pequena comerciante, com atuação comercial na área de petshop, aviculturas e venda de rações, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações, conforme contrato social e cartão CNPJ. Aduziu que não exerce atividade relacionada à clínica ou medicina veterinária e não presta serviços dessa natureza a terceiros. Apesar disso, o Conselho réu tem realizado autuações para aplicar sanções, sob o fundamento de que o estabelecimento comercial deveria estar registro no CRVM/SP e ter em seus quadros médicos veterinários como responsáveis técnicos. No mérito, sustentou o não exercício de atividade peculiar a medicina veterinária e a não exigência de registro no CRVM e a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Invocou precedentes, inclusive do C. STJ, sobre a matéria. No mérito, postulou, como provimento final, que as autuações já efetuadas sejam tornadas sem efeito, a não realização de novas autuações e não emissão de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo, bem como a suspensão da obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP e, ainda, a restituição dos tributos e multas cobradas nos últimos 05 (cinco) anos, com as devidas correções (ID 4690573).

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 5970111). Impugnou, preliminarmente, o valor da causa, sob o fundamento de que ele não representaria o proveito econômico pretendido. No mérito, sustentou que o registro da autora no CRMV/SP decorreu de ato voluntário realizado em 2012, o que obsta que o conselho profissional cancelasse o registro, à míngua de pedido expresso do interessado. Salientou, porém, que a empresa tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos, medicamentos veterinários e realização de higiene e embelezamento de animais, o que faz necessária a assistência técnica do médico veterinário, segundo o que dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68. Invocou precedentes. Opôs-se à pretensão de repetição do indébito, reiterando a voluntariedade do registro. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre as teses defensivas (ID 9475501).

Instadas, as partes litigantes não manifestaram interesse na produção de outras provas (ID 20490591 e 21174862), pleiteando o julgamento antecipado do mérito.

Prolatada decisão de ID 35069844, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

REJEITO a impugnação arguida pelo réu quanto ao valor da causa, uma vez que a parte autora afirmou, expressamente, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico pretendido (o que, embora questionável, não foi objeto de controle anteriormente). Por isso, arbitrou, como valor da causa, "para efeitos meramente fiscais", R\$10.000,00 (dez mil reais), mera estimativa. Daí porque eventual condenação em honorários advocatícios levará em conta o proveito econômico efetivamente obtido, e não o valor da causa. Ausente, pois, qualquer prejuízo à parte ré com o valor atribuído à causa, que deve ser mantido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há outras provas a serem produzidas, passo a resolver, desde logo, o mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As pretensões de inexigibilidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e de desconstituição do registro procedem.

Conforme já definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante, a necessidade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

O artigo 27 da Lei nº 5.517/1968, por sua vez, dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividade peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Daí ser correto afirmar que o registro no Conselho de Medicina Veterinária se afigura obrigatória apenas e tão somente para as entidades cujo objeto social esteja inserido nas atividades de competência privativa de médicos veterinários, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, o que engloba, dentre outras, as atividades de clínica veterinária, de medicina veterinária, de assistência técnica e sanitária de animais, de planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, de direção técnica, etc.

Logo, é patente que nem toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal é obrigada ao registro no conselho de medicina veterinária.

Da mesma forma, a contratação de médico veterinário também depende da realização, pela entidade, de atividade de competência privativa de médico veterinário.

Inclusive, a questão de fundo foi resolvida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)".

Nesse sentido, também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000061-79.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)".

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MÚLTAS DECORRENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a parturição animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, o apelante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro do apelante, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015010-73.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)".

No caso concreto, a parte autora tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e banho, tosa, tinteira e tonalização, conforme se infere do requerimento de empresário (ID 4690809). Objeto social esse que nem de longe é inerente à atividade de medicina veterinária, o que dispensa, assim, o registro no CRMV/SP e de contratação de médico veterinário.

Destarte, acolho o pedido para declarar a não obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária pela parte autora, devendo o conselho réu, por conseguinte, abster-se de realizar autuações e a proceder a cobranças por esse fundamento.

Quanto ao pedido formulado de "determinar que as autuações já efetuadas se tornem sem efeito", não há razão para seu deferimento, porque não houve a indicação de qualquer autuação – enquanto fato concreto - a ser objeto de anulação. Incumbe à parte autora expor a causa de pedir, com os fundamentos de fato e de direito, e formular os pedidos adequadamente e com precisão. O pedido formulado de maneira genérica e "eventual", injustificável que é, inviabiliza a cognição exauriente por este Juízo e não merece acolhimento.

Passo a resolver o pedido de repetição do indébito das anuidades pagas.

E, nesse ponto, uma vez comprovada a inexigibilidade de registro, o acolhimento da pretensão condenatória ao ressarcimento dos valores pagos é medida de rigor.

A tese de voluntariedade do registro, por sua vez, não pode prosperar por duas razões.

A um porque o registro no conselho profissional não pode ser considerado voluntário quando decorre de constrangimento ilegal derivado da atuação sistemática de Conselho Profissional de sancionar pessoas que exerçam atividade que ele reputa obrigadas ao registro, conforme entendimento público e notório. Nessas condições, as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) indicam que o requerimento de inscrição é realizado em virtude de coerção indireta decorrente da atuação legal do conselho profissional, com o propósito de se resguardar contra eventuais fiscalizações, cujas consequências podem ser bem mais gravosas do que o simples pagamento da anuidade. Daí porque o registro – em que pese voluntário na acepção legal - não significa concordância com a exigência do registro da entidade no conselho ou comportamento contraditório, cobido pela boa-fé objetiva.

A dois porque o afastamento da repetição do indébito representaria endosso à atuação ilegal dos conselhos profissionais, fomentando a exigência, à margem da lei, de inscrição de atividades que não são obrigadas ao registro. Afinal, nesse caso, os potenciais fiscalizados seriam constrangidos, ainda que indiretamente, ao registro, com o propósito de evitar a autuação e, na pior das hipóteses, se isso fosse revisto judicialmente, o conselho profissional permaneceria como valores arrecadados "voluntariamente".

Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região em caso análogo (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000061-79.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020) – ainda que não por unanimidade. Transcrevo, ainda, parte do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva em caso semelhante (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-25.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019): “Quanto à restituição do indébito, correta a decisão monocrática, uma vez ser irrelevante o fato de a inscrição da apelada ter se dado por iniciativa voluntária, porquanto, o que importa para o deslinde da questão é a determinação da irregularidade do ato, haja vista que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram entre aquelas que se subordinam à atuação do Conselho réu”.

Quanto ao objeto da repetição do indébito, não houve a comprovação de aplicação de qualquer multa nos últimos 05 (cinco) anos. O pedido formulado nesse ponto, de todo eventual, não pode ser conhecido.

A repetição do indébito, portanto, deve circunscrever-se às anuidades dos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal.

Destarte, **acolho o pedido para determinar a repetição do indébito relativo às anuidades profissionais indevidas e pagas nos últimos 05 (cinco) anos**, observada a prescrição quinquenal e desde que comprovado, oportunamente, em fase de liquidação de sentença, o efetivo pagamento. Indébito esse, aliás, a ser objeto de atualização segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora a partir da citação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMV/SP) e, por consequência, a inexistência de obrigatoriedade de seu registro no conselho profissional e de contratação de médico veterinário, bem como para condenar o réu à repetição do indébito relativo às anuidades pagas pela parte autora nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, e cujo pagamento deverá ser comprovado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora nos termos acima delineados, segundo o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, **confirmo a tutela provisória** por seus próprios fundamentos.

Com base na sucumbência, condeno o conselho réu ao pagamento integral das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Deixo de sujeitar a presente sentença a remessa necessária, porquanto, em que pese a iliquidez do provimento jurisdicional ora emanado, o proveito econômico obtido certamente não superará 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, e §3º, I, do CPC), conforme jurisprudência iterativa do C. STJ e do E. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 07 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Morota Pescados Ltda – EPP, RCMV Jardins Comércio de Alimentos e Promoções Ltda e Jam Warehouse Comércio de Alimentos e Promoções Ltda** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que as autoras dedicam-se ao comércio atacadista de pescados e frutos do mar (primeira autora) e fornecimento de refeições em restaurantes (segunda e terceira autora), e estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho decorrente dos riscos de acidente de trabalho (SAT/RAT).

A finalidade de tal contribuição é o financiamento de benefícios previdenciários, sendo certo que tal contribuição é estipulado de acordo com o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de tais acidentes.

Informa que o Decreto 6.957/09 modificou, de uma só vez, o enquadramento do risco de várias atividades econômicas, majorando a alíquota do SAT/RAT dessas atividades sem razões ou justificativas aptas a ensejar a majoração para as atividades específicas das autoras, ofendendo assim, na visão autoral, os princípios da referibilidade, equilíbrio financeiro-atuarial, motivação, publicidade e estrita legalidade tributária.

Defende que o Decreto em caso seria inconstitucional em si por alterar a alíquota da contribuição, que dependeria necessariamente de lei, em razão do disposto no artigo 150, I da CRFB. Informa que o disposto no artigo 22, II, “a” e “c” da lei 8.212/91, que permite a alteração de enquadramento por força de ato do MTE seria inconstitucional, pois reflexamente delega a órgão do Executivo o poder de fixação de alíquota.

Narra, ademais, que a lei 8.212/91, §3º permitiria ao Poder Executivo realizar o enquadramento de empresa específica, para fins de aumento de alíquota, e não de segmentos econômicos inteiros, de forma generalizada. Defende que não é possível que o Poder Executivo altere o enquadramento de todo um segmento econômico, pois os dados acerca do maior ou menor risco de acidente de trabalho estão relacionados a cada ambiente laboral em si, sendo certo que é possível que dentro de um mesmo segmento econômico exista discrepância quanto ao número de acidentes laborais. Seria injusto, assim, que empresas que investiram em prevenção de acidentes e tiveram diminuição do número de tais eventos venham a sofrer tributação mais onerada pelo descuido de outras.

Informa que o mencionado Decreto, ademais, se confundiria com o FAP — introduzido no ordenamento no artigo 10 da lei 10.666/03 — que indica expressamente que a oneração de cada sociedade empresarial se daria em relação ao desempenho específico dentro da atividade econômica, no que toca à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e das causas de incapacidade ou aposentação especial. Desta maneira, a aplicação do Decreto impugnado e do FAP na mesma circunstância se revelaria em *bis in idem* contra o contribuinte, duplamente onerado em sua má performance no tratamento dos acidentes de trabalho.

Narra, ademais, que ainda que se considere válida a delegação legislativa realizada pelo artigo 22, §3º da lei 8.212/91, tal delegação foi realizada em favor do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e não do Presidente da República, que não teria atribuição para formular o ato. Advoga que apenas o Ministério teria as estatísticas dos acidentes de trabalho das empresas, para motivar o ato indicado.

Defende, no mais, que há burla ao princípio da referibilidade — pois o Decreto não expressa qualquer correlação entre o aumento da alíquota de determinado setor produtivo e o aumento da geração de novas despesas previdenciárias — e ao equilíbrio econômico-financeiro da Previdência Social — pois há aumento de contribuição de custeio que não está diretamente ligada ao implemento de despesas do fundo previdenciário.

Indica, ainda, que não houve incremento de 100% ou 200% no risco de acidentes de trabalho no ramo laboral de atuação das autoras, pelo que há desvio de finalidade em tal aumento brusco de alíquotas (de 1% para 2% ou 3%). Defende que a contribuição indicada se desviou de sua finalidade, pelo que é ilícita.

Advoga, por fim, que o aumento de alíquota não tem fundamentação idônea, pois não foi indicado em que medida houve aumento nos dados estatísticos relacionados a acidente de trabalho. Informa que, se houve estudo estatístico, este não foi divulgado, pelo que há burla ao princípio da publicidade no reequilíbrio.

Pede, em razão da argumentação tecida, a declaração da inexistência de relação jurídica entre autoras e a ré, no que toca à alíquota aumentada pelo Decreto 6.957/09, e a autorização para que as autoras compensem o indébito relacionado ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com outros tributos federais.

Citada, a União apresentou contestação (ID 5239306). Em sua defesa, a União defende que a delegação do enquadramento das empresas para fins de aplicação da alíquota do SAT para o Poder Executivo não é técnica legislativa inconstitucional. Indica que o FAP foi técnica legislativa adotada para ampliar o alcance das alíquotas do SAT, que deixaram de ser apenas 3 (1, 2 e 3%) para serem diversas, dado a possibilidade de redução em até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT aplicável. Defende que a possibilidade de fixação da alíquota efetiva pelo Executivo — através do ato de enquadramento — é maneira de aplicação dos princípios da capacidade tributária e da justiça fiscal, sendo certo que a lei em si é insuficiente para determinar a alíquota de cada setor.

Indica que a motivação para o aumento da alíquota está previsto na Nota DPSO/SPS 006/2010, que indica a defasagem no valor da alíquota de cada grupo empresarial, tendo em vista especialmente a subnotificação de acidentes de trabalho antes da instituição da lei 11.430/06 — que instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário presuntivo. Indica que o debate para o ajuste de enquadramento das categorias empresariais foi realizado de maneira ampla com as categorias, no bojo do CNPS, e partiu de estudo detalhado realizado pela Universidade de Brasília. Defende assim que a instituição do incremento de alíquota do SAT seguiu todos os preceitos legais e constitucionais para tanto.

Por fim, subsidiariamente, indica que não existe previsão legal de compensação entre créditos previdenciários e tributos de outras espécies, diante do disposto no artigo 89 da lei 8.212/91.

Instada, as autoras apresentaram réplica (ID 2297667), em que essencialmente reiteraram argumentos trazidos na exordial.

Dado o fato de que a questão tratada é essencialmente de direito, vieram os autos conclusos para decisão, conforme última deliberação do juízo (ID 33317465).

É o que cumpria relatar. À ninguém de preliminares, passo a deliberar sobre o mérito propriamente dito.

Antes de tudo, necessário observar o escopo da presente ação: as autoras estão a questionar a constitucionalidade/legitimidade do aumento da alíquota do SAT decorrente do reenquadramento promovido pelo Decreto 6.957/09. Não há, assim, debate específico sobre a constitucionalidade do SAT em si, nem sobre a aplicação do FAP incidente sobre a alíquota. O objeto da ação é delimitado pela exordial, de forma que desnecessário tecer maiores considerações sobre temas tratados na contestação que não guardam pertinência como o objeto específico trazido pelas autoras.

Pois bem, o SAT é contribuição previdenciária adicional a cargo do empregador, trazido no artigo 22, II da lei 8.212/91, que lhe delimita. O dispositivo, no que é pertinente, diz o seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Tal lei fora complementada pelo Decreto 6.957/09, que reclassificou os segmentos econômicos a que pertencem às autoras dentro dos níveis de risco de acidente de trabalho, o que é reputado inconstitucional pelas autoras, pois o reenquadramento feriria o princípio da legalidade tributária estrita, dado que, por via oblíqua, o decreto estaria a alterar a alíquota aplicável, o que seria matéria sujeita especificamente a lei.

O tema tratado é relacionado a delegação legislativa em matéria tributária, em que há pouco consenso doutrinário. A jurisprudência do STF, entretanto, tem admitido que a lei ordinária fixe parâmetros limitativos do valor dos tributos, delegando ao Executivo a fixação específica do valor do tributo dentro de tais parâmetros — tendo em vista especialmente o fato de que a complexidade dos fatos impede que o Legislativo se ocupe da fixação específica do valor de cada tributo em cada caso.

A lei 12.514/11, por exemplo, fixou limites máximos para as contribuições corporativas, delegando a cada conselho profissional o poder de, dentro do limite fixado, estabelecer o valor da anuidade. Instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de tal lei, o STF, na ADI 4697/DF, estabeleceu que não haveria burla à legalidade tributária estrita, pois “reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidências das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade”. Percebe-se, assim, que para que a legislação seja praticável, admite-se que fixe de maneira menos específica o tributo, pois é inviável assumir que o Legislativo, assoberbado com todo tipo de discussão, venha a fixar com grau demasiado de minúcia as alíquotas em hipóteses de tributos que dependem de complexa análise regulatória.

Necessário ressaltar que o próprio STF, quando da análise da constitucionalidade em si da criação do SAT, teve considerações sobre a forma que o legislador deu ao instituto. Na ocasião — RE 343.446/SC — o STF decidiu que “as leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F. art. 5º, II e, da legalidade tributária, C.F. art. 150, I”.

Percebe-se, portanto, que a delegação ao regulamento da atividade de reclassificação da empresa dentro dos grupos de risco — o que implica indiretamente em alteração da alíquota da contribuição — foi considerado procedimento válido pelo STF, que é o intérprete último da CRFB, de forma que o argumento da inconstitucionalidade do Decreto, sob este argumento, não procede.

Prossegue. As autoras informam que o artigo 22, §3º da lei 8.212/91 permite o reenquadramento apenas das empresas em si, e não da categoria empresarial como um todo, pelo que o Decreto 6.957/09 seria ilegal, pois faz o reenquadramento no atacado, de todas as empresas de dado segmento, não analisando as estatísticas em si de cada sociedade empresarial.

A leitura realizada do disposto no artigo 22, §3º da lei 8.212/91 não resiste à análise sistemática da disposição legal. Isto porque as alíneas do inciso II do mesmo dispositivo indicam que a alíquota é fixada “para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho” seja considerado leve, médio ou grave. A literalidade da disposição indica que o que se avalia não é o grau de risco específico da empresa, mas sim o grau de risco de cada atividade preponderante, ou seja, de cada segmento econômico.

Ressalte-se que o FAP, trazido pelo artigo 10 da lei 10.666/03, reforça esta interpretação. Isto porque o dispositivo diz:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Orá, se o FAP é estipulado com base no desempenho de cada empresa em relação à atividade econômica, e se mostra como fator de redução ou majoração da alíquota da própria contribuição, só se pode concluir que a alíquota da contribuição é fixada de acordo com a atividade econômica, servindo o FAP exatamente para corrigir eventual discrepância entre as práticas de uma determinada sociedade empresarial e as demais participantes do segmento empresarial indicado. Vingasse a interpretação dada pelas autoras, e o FAP e o SAT se tornariam uma só coisa, dado que teriam o mesmo fundamento para aplicação.

Necessário ressaltar que, na exposição de motivos da MP 83/02 — que veio a se tornar a lei 10.666/03 — o Presidente da República, conforme análise da Câmara dos Deputados (Diário da Câmara dos Deputados de 25.02.03, página 3947), justificou a necessidade da medida informando que:

“31. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo de até 100%, das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes (...)”

Desta maneira, vê-se que a interpretação dada pelo Executivo, desde os primórdios da norma, é no sentido de que o FAP vem para “corrigir” o SAT, sendo este fixado de acordo com o segmento econômico e aquele de acordo com a posição da empresa num ranking geral de empresas do mesmo segmento.

No mais, como fixado pelo STF no acórdão já citado, “o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave” não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica”. A leitura do artigo 202 do Decreto 3.048/99, indica que o enquadramento em dado segmento profissional é essencial, estabelecendo inclusive regras específicas para o autoenquadramento e a fiscalização de tal enquadramento. Vê-se, assim, que a lição regulamentar é no sentido de que o SAT é fixado de acordo com a categoria econômica.

Desta maneira, sem razão também as autoras em relação ao mencionado argumento, sendo certo que a argumentação aqui tecida também responde ao argumento trazido de que haveria *bis in idem* na aplicação de majoração de alíquota do SAT e ao mesmo tempo do FAP, pois tal *bis in idem* é exatamente uma consequência da interpretação distorcida dos dispositivos legais promovida pelas próprias autoras — que tratam o SAT e o FAP como a mesma coisa, incidentes com a mesma lógica, quando a lógica do FAP é exatamente de corrigir eventual injustiça no enquadramento realizado pelo SAT.

Sobre o tema, vale lembrar a lição doutrinária do juiz federal Andrei Pitten Velloso, que escreveu (Revista de Doutrina do TRF4 – A contribuição acidentária (SAT/RAT) e o polêmico FAP – disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/andrei_veloso.html):

“Com o advento do FAP, foram unificadas as duas formas de concretização das alíquotas do SAT: a estabelecida em função do grau de risco de acidentes de trabalho do setor da empresa, instituída pela Lei 5.316/67, seguida pela lei 6.367/76 e considerada pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91; e a que varia em decorrência do incide de acidentes de trabalho na própria empresa, considerado no adicional instituído pela Lei 7.787/89 e, atualmente, no FAP.”

Prossigo.

Alegam as autoras, ainda, que o Decreto 6.957/09 seria formalmente ilegal, diante da previsão, trazida no artigo 22, §3º da lei 8.212/91, de que a atribuição de fixação do enquadramento seria ministerial, não podendo ter sido usurpada pelo Presidente da República.

O argumento é frágil. Conforme artigo 84, II e IV da CRFB, o Presidente da República exerce a atividade superior da administração federal, e tem poder de expedir decretos para a fiel execução das leis. Tais competências são indelegáveis, conforme leitura *a contrario sensu* do §§ do mesmo dispositivo. Desta maneira, a lei não poderia privar o Presidente da República de regulamentá-la por decreto, sendo certo que a leitura das autoras de que o dispositivo impede a regulamentação pelo Presidente da República é contrário à CRFB. No mais, o decreto impugnado fora assinado conjuntamente pelo Presidente da República e pelo Ministro da Previdência Social (José Barroso Pimentel), como se observa do site oficial do Palácio do Planalto, pelo que se infere que foi expedido pelo Ministério da Previdência Social, órgão indicado no artigo 22, §3º da lei 8.212/91.

Pela precaução, necessário lembrar que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, indicado expressamente no artigo, havia sido sucedido, na atribuição previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social, pois houve cisão temporária das pastas, que vigorou de 1992 a 2015. Sem razão, portanto, as autoras, também neste aspecto.

Defendem as autoras, ainda, que há burla ao princípio da referibilidade — pois o Decreto não expressa qualquer correlação entre o aumento da alíquota de determinado setor produtivo e o aumento da geração de novas despesas previdenciárias — e ao equilíbrio econômico-financeiro da Previdência Social — pois há aumento de contribuição de custeio que não está diretamente ligada ao implemento de despesas do fundo previdenciário. Indica ainda que o mencionado Decreto não foi motivado e que feria o princípio da publicidade.

Pois bem, a própria lei 8.212/91 indica que a alteração de enquadramento se dá com base em análise de estatísticas de acidente de trabalho, a cargo do Ministério da Previdência Social. Todo ano é realizado um Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho. Na hipótese, deve-se presumir — até porque a lei assim determina — que o Decreto está amparado na diferença relacionada ao número de acidentes laborais ocorridos em cada categoria econômica, de acordo com a comparação entre os anuários realizados, que são disponibilizados ao público no site oficial do Ministério da Previdência Social.

Parece razoável assim admitir que, embora inexistia indicação no Decreto acerca de sua base fática, a motivação ocorre na leitura dos mencionados anuários estatísticos. Isto porque o artigo 22, §3º da lei 8.212/91, ao indicar que compete ao MPS divulgar os dados que servirá de amparo ao ato de alteração do enquadramento — que sequer precisaria ser realizado mediante Decreto — acaba por já dar ao administrador a segurança necessária de onde encontrar a fundamentação de eventual ato normativo que altere seu enquadramento no CNAES. Há assim exceção específica ao disposto no artigo 50, §1º da lei 9.784/99 — pois o ato motivador está especificado diretamente no artigo 22, §3º da lei 8.212/91. O ato, portanto, está motivado, sendo certo que a motivação é pública, pelo que não há burla ao princípio da publicidade. Sobre o tema, de interesse transcrever trecho do voto no AgRg no REsp 1538487, em que o Ministro Relator faz menção ao ato impugnado, para lhe confirmar:

“A definição da alíquota base por setor, que varia entre os valores de 1%, 2% ou 3% foi estabelecida através da acidentalidade de cada subgrupo do CNAE, estando os elementos geradores destas grades dispostos no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT-2008.

Assim, não há falar em ausência de motivação do novo enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, tendo havido a mais ampla publicidade dos dados que ensejaram a nova classificação.”

No caso concreto, não houve impugnação especificada aos dados trazidos no Anuário Estatístico de 2008, que serviu de base para o Decreto realizado em 2009. Desta maneira, impossível saber se, como a parte alega, não houve alteração do número de acidentes de trabalho no setor. A análise pura e simples do Anuário (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/08/AEAT-2008.pdf>) indica que houve aumento do número de acidentes de trabalho entre 2006 e 2008, o que em tese justifica o aumento da alíquota do SAT da categoria econômica. Desta maneira, não há que se falar em burla ao princípio da referibilidade ou desequilíbrio econômico no sistema previdenciário, pois há justificativa econômica — consistente no aumento do gasto previdenciário, decorrente do aumento do número de acidentes de trabalho. Se o aumento do gasto corresponde de maneira proporcional ao aumento da alíquota não se sabe, mas impossível tratar do tema diante da ausência de maior pormenorização na exordial.

Relevante perceber, no mais, que a referibilidade não está a indicar que haja uma proporção precisa entre a alíquota e o número de acidentes de trabalho de cada setor, mas sim como o “risco” da atividade preponderante. Este risco é estabelecido a partir de variantes como frequência, custo e gravidade dos acidentes de trabalho, sendo certo, ademais, que é impossível indicar que exista uma correlação total e precisa entre a alíquota e mesmo estas variáveis. Isto porque, se a alíquota é fixa em 1, 2 ou 3%, não há como se admitir que a parte possa — como aparentemente quer — pagar o tributo apenas com base no seu custo efetivo e real para a Previdência Social — o que equivaleria a transformar o tributo em indenização, desnatando sua natureza jurídica.

No mais, relevante perceber ainda que o princípio do equilíbrio financeiro da Previdência Social é colocado mais em função do próprio orçamento previdenciário — para evitar gastos previdenciários sem contrapartida — não sendo gerador de direito subjetivo aos contribuintes. A Previdência Social é informada pela diversidade da base de financiamento e pelo princípio da solidariedade, sendo certo que eventual superávit previdenciário não é motivo suficiente para tomar inconstitucional contribuição social.

Por fim, impossível, diante de todo o apontado, saber se há ou não desvio de finalidade — transformação da contribuição em meramente arrecadatória — pois não há como se aferir, sem análise pormenorizada dos dados estatísticos apresentados, se há verdadeiro desconpasse entre o custo previdenciário do grupo econômico a qual fazem parte as autoras e o benefício auferido pela Previdência Social com a nova alíquota do SAT/RAT. Diante da ausência de uma efetiva comprovação de tal desvio de finalidade, deve-se presumir a validade da norma.

Ressalte-se que o julgado indicado pelas autoras não lhes socorre, dado que a circunstância fática é diversa — no julgado, há específica impugnação do aumento da alíquota, através de apresentação de dados indicativos de que houve diminuição do número de acidentes de trabalho, o que não é apenas aventado genericamente nesta ação.

Desta maneira, necessário julgar o feito improcedente, pelos fundamentos acostados.

DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos colocados, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condono as autoras em honorários advocatícios, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, §3º do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, diante da baixa complexidade da demanda e da inexistência de trabalho extraordinário pela defesa da União. Para fins de cálculo da porcentagem de honorários cabível a cada autora, considerar-se-á a proporção do aumento de alíquotas impugnado — ou seja, metade do valor da causa será considerado como sendo o eventual benefício que seria auferido pela primeira autora, e 25% do valor da causa como o benefício que seria auferido pelas outras duas, incidindo os honorários advocatícios sobre a proporção indicada do valor atualizado da causa.

Custas remanescentes se houverem, pelas autoras, na mesma proporção estabelecida no tópico anterior.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020344-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de relação jurídico-tributária ajuizada pela AMBEV S/A em desfavor de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre a alíquota da Contribuição do Risco de Acidente do Trabalho – RAT nos termos da resolução MPS/CNS nº 1.308/2009, que ampliou a determinação do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, regulamentada pelo art. 202 – A, do Decreto nº 3.048/1999.

Busca, em síntese, obter o provimento jurisdicional que assegure o direito à apuração da contribuição do RAT em relação aos estabelecimentos com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nos CNPJ nºs 02.808.708/0001-07, 02.808.708/0003-60, 02.808.708/0012-51, 02.808.708/0043-58, 02.808.708/0050-87, 02.808.708/0059-15, 02.808.708/0075-35, 02.808.708/0081-83, 02.808.708/0102-42, 02.808.708/0118-00, 02.808.708/0130-04, 02.808.708/0131-87, mediante a aplicação do FAP individualizado para tais unidades, no período retroativo à vigência da mencionada Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS Nº 1.327/2015, bem como reconheça o direito ao ressarcimento do pagamento a maior efetuado a título da contribuição do RAT, em função da aplicação unificada de tal índice.

Por consequência, postula-se o reconhecimento do direito à compensação do indébito da contribuição do GILRAT decorrente do critério de aplicação do FAP em comento, relativos aos débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requer a autora, ainda, cumulativamente, a condenação da Ré para que efetue o cálculo individualizado por estabelecimento do FAP aplicável nos anos base de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 dos CNPJ's identificados acima, devendo tal providência ocorrer em sede do cumprimento da sentença, na forma do artigo 536 do CPC.

A inicial foi recebida e determinada a citação da ré (ID 14697172).

Citada, a União apresentou petição de ID 16533566, informando que deixaria de contestar o pleito, com fundamento da Nota Técnica 8 – SPREV, Nota Cosit 271/2018 e Nota PGFN-CRJ nº 65 de 24/10/2018. Requereu, ainda, que não haja condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Despacho de ID 16630463 determinou a intimação das partes para indicarem as questões de fato e direito pertinentes ao julgamento da lide, o que foi cumprido pela requerente no ID 27518569.

É no essencial o relatório.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC[1].

2.1. Da prescrição

Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação.

Tratando-se de ação de declaração de inexigibilidade cumulada com restituição do indébito, aplica-se o disposto no art. 168, I, do CTN, cujo prazo inicia-se com o efetivo pagamento do tributo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

2.2. Do mérito

No mérito, deve ser julgado procedente o pedido, pelos motivos que passo a expor.

A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento dos índices do FAP de forma individualizada de acordo com o grau de risco de cada um dos estabelecimentos, conforme cada um dos CNPJ's informados nos autos, bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ.

1. "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." (Súmula 351/STJ).

2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado".

(RESP nº 757438, 1ª T. do STJ, j. em 11/11/2008, DJE de 17/11/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEGURO – ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO – LEI 83.081/79 – BASE DE CÁLCULO – FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO – PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes.

2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EARESP nº 20040129869/CE, 2ª T. do STJ, j. em 27/06/06, DJ de 30/08/2006, p. 172, Relatora ELIANA CALMON - grifei)

A matéria também é objeto da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe: *“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.*

Esse também tem sido o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC.

1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada de acordo com o grau de risco da filial da Tecelagem Lady Ltda. inscrita sob o CNPJ n.º 60.870.268/0006-10, bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

2. Com efeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso dos autos, verifico que a impetrante busca o reconhecimento do direito da filial de CNPJ n.º 60.870.268/0006-10 ao recolhimento da contribuição para o SAT/RAT com a aplicação do FAP de acordo com o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida neste estabelecimento. A União sustenta que o FAP deve ser calculado por contribuinte, e não por estabelecimento. O MM. Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, sob o argumento de inexistência de prova pré-constituída de que a atividade preponderante da filial de CNPJ n.º 60.870.268/0006-10 seja distinta da exercida pela matriz, porquanto, no contrato social, é indicado o mesmo objetivo para a matriz e para as filiais. Sem razão o Magistrado, pois a impetrante não pretende o reconhecimento de que a atividade preponderante da filial é distinta, tampouco que esta consista em atividade administrativa, mas apenas do direito ao recolhimento de acordo com o cálculo individualizado. Tratando-se de questão de direito, que prescinde de prova pré-constituída. Assim, mister reconhecer o direito da impetrante ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual pelo estabelecimento com CNPJ n.º 60.870.268/0006-10.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação movidas a partir de 09/06/2005.

5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011128-76.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Desse modo, como a União procedeu ao cálculo do FAP ao longo dos anos, desconsiderando a individualidade de cada estabelecimento, deve ser reconhecida a inexigibilidade da relação jurídico-tributário no caso concreto.

Ademais, houve o exposto reconhecimento do pedido pela União Federal, conforme manifestação de ID 16533566, tendo deixado de apresentar contestação, com base no art. 2º, inciso I, da Portaria PGFN 502/2016, e art. 19, II, da Lei 10.522/02, e no Ato Declaratório 11/2011 (Parecer 2120/2011), o que reforça o julgamento procedente dos pedidos.

2.3. Do direito à compensação

Declarada a inexigibilidade da relação jurídico-tributária requerida nos autos, faz jus a parte autora à compensação do pagamento indevido a maior da contribuição do RAT, com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal, devidamente atualizados através da taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

2.4. Dos honorários sucumbenciais

No mais, não há condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar; de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com fundamento no art. 168, I, do CTN e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que tenha por conteúdo a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota da Contribuição do Risco de Acidente do Trabalho - RAT nos termos da resolução MPS/CNS nº 1.308/2009, que incluiu critérios e fatores unificados no cálculo do FAP, sem observar os eventos de acidentário de trabalho de forma segregada para cada um dos estabelecimentos portadores dos CNPJ sob os nºs 02.808.708/0001-07, 02.808.708/0003-60, 02.808.708/0012-51, 02.808.708/0043-58, 02.808.708/0050-87, 02.808.708/0059-15, 02.808.708/0075-35, 02.808.708/0081-83, 02.808.708/0102-42, 02.808.708/0118-00, 02.808.708/0130-04 e 02.808.708/0131-8;

b) determinar que a ré efetue o cálculo individualizado do FAP, por estabelecimento, de acordo com cada CNPJ acima referido;

c) reconhecer o direito da Autora à compensação do pagamento indevido a maior da contribuição do RAT, com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizado através da taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

A ré é isenta de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante enunciado da Súmula 490 do STJ[2].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, em Substituição Legal

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

[2] Súmula 490 do STJ: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024314-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA - SP146664

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar a cópia integral do contrato que está sendo cobrado - dado que falta uma página, entre a cláusula décima e a cláusula décima quinta. Prazo de 15 dias.

Após, vista à ré para aditar sua contestação, caso deseje, no prazo de 15 dias.

Venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032290-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCKTUS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738, LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO ALBUQUERQUE - GO29327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **OCKTUS PARTICIPACOES LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo; da CSLL de sua própria base de cálculo; do IRPJ de sua própria base de cálculo; da CSLL e do IRPJ da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consecutivamente, pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial na qual a autora justificou o valor atribuído à causa (id. 13652555).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 14962998).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 16155978).

Houve réplica (id. 17089634).

Instadas, as partes requereram julgamento antecipado da lide (ids. 26251841 e 26599345).

Sobreveio a informação sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, bem como do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 31715124).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

A autora parte de análise do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela exclusão dos valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, buscando conferir efeitos bastante amplos àquele precedente.

No entanto, em que pese a robusta argumentação trazida à apreciação do juízo, os argumentos utilizados pelo STF para decidir o caso paradigma não são aptos a servir de subsídio aos pleitos formulados pela demandante.

As contribuições ao PIS/COFINS, seja no sistema cumulativo, regulado pela Lei 9.718/98 (art. 3º, "caput"), seja no não-cumulativo das Leis 10.637/02 (art. 1º, §1º) e 10.833/03 (art. 1º, §1º), incidem sobre a receita bruta, tal como definida no art. 12 do DL 1.598/77, que dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Conclui-se, pois, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

O cerne da controvérsia, portanto, é examinar se essa previsão se enquadra nos limites da regra de competência prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. Para tanto, faz-se necessário rápido resgate histórico na evolução do referido dispositivo constitucional.

Em sua redação original, o mencionado artigo 195, inciso fazia alusão apenas a "faturamento". Sob tal enquadramento constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No entanto, como advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a redação do dispositivo foi alterada, passando a autorizar o legislador a criar as referidas contribuições sobre a "receita ou o faturamento". Assim, de acordo com o regime instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, salvo em situações de excepcionalidade, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Em tempo, não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da Lei 12.973/2014; não há gravame à legalidade ou à isonomia na fixação das bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS (incs. I e II do art. 150 da Constituição), uma vez que não há distinção evidente entre os contribuintes e, igualmente, a incidência das contribuições para PIS-PASEP e COFINS sobre a receita bruta (LL 10.637/2002 e 10.833/2003) não confronta o disposto no art. 110 do CTN, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.
- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
- (...)
- (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Em segundo lugar, no tocante à pretensão de exclusão do IRPJ e da CSLL de suas próprias bases de cálculo, os argumentos da autora também não são suficientes para assegurar a tutela buscada.

Nesse sentido, desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas. Já na aferição com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação. Portanto, a expressão "lucro presumido" indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Considerando que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções, inclusive a do PIS e da COFINS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução dos tributos da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica apurado pelo critério do lucro presumido, estar-se-ia realizando dupla dedução.

Outrossim, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ:

Artigo 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

Logo, a pretensão da autora carece de previsão legal, razão pela qual também nesse ponto não merece acolhida.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[\[1\]](#).

Por fim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, tampouco de excluir os valores de IRPJ e CSLL das suas próprias bases de cálculo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

[\[1\]](#) STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-75.2018.4.03.6100

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023593-13.2016.4.03.6100

AUTOR: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES ROSA - SP104240

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-14.2019.4.03.6100

AUTOR: AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM RISCO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SENA - SP370493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com arbitramento da verba honorária no percentual de oito por cento sobre o valor atribuído à causa, em desfavor do ente público, nos termos do que estipulado pelo art. 85, § 3º, II, do CPC de 2015.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o comando judicial está contaminado pelo vício da omissão, pois condenou a União a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, o que, segundo o ente público, vulnera o art. 19, §1º, I da lei 10.522/2002 (Id. Num. 22375871).

De acordo com a parte embargante, a fixação da verba honorária não poderia ser fixada em seu desfavor, pois, com a composição administrativa das partes antes da apresentação da peça defensiva, a União não poderia ser compelida a arcar com o pagamento dos consectários sucumbenciais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

No caso dos autos, verifica-se que o julgado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em conta que a fixação da verba honorária em desfavor do ente público foi fixada de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juízo sentenciante, de modo que os critérios por ele elencados para fins de fixação deste consectário sucumbencial não podem ser atacados pela via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, caso seja do seu interesse, valer-se dos meios de impugnação de provimentos de mérito veiculados no atual diploma processual, sob pena de transformar este recurso em sucedâneo da apelação e do agravo de instrumento, em total afronta à atual codificação adjetiva.

Consigne-se que a boa ou má aplicação do princípio da sucumbência consiste em um dos capítulos do provimento de mérito a ser analisado, de forma vertical e exauriente, pelo Egrégio TRF3 quando da apreciação do recurso adequado para tanto, não podendo a parte embargante, por via transversa, valer-se deste expediente processual para instar o juízo de primeiro grau a modificar o teor do julgado, considerado o esgotamento da prestação jurisdicional, em primeiro grau de jurisdição, com a extinção do feito, ainda que exista um aparente maltrato ao art. 19, §1º, I da lei 10.522/2002.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário por **COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pede a declaração da “inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação, com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto”.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores, o que viola o princípio da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 4861382).

Houve réplica (id. 21010537)

As partes informaram não haver interesse na produção de provas (ids. 34248278 e 34480292).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização do SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente e mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866).-Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60% e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, não há que se falar na aplicação da Selic como índice, haja vista possuir, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação poderão ser restituídos (conforme apuração a ser realizada na fase de cumprimento de sentença) ou compensados administrativamente. Em ambos os casos, corrigidos pela Selic a partir de cada recolhimento indevido, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista inexistir reciprocidade na sucumbência, haja vista que a demandante teve o seu pleito em larga medida acolhido, condeno apenas a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, por se tratar de matéria de caráter repetitivo e de modo a assegurar espaço para eventual majoração em sede recursal (§ 11º).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo/SP, 09 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Identifico a presença de erro material no dispositivo da sentença lançada no id. 38329153.

Onde constou a menção à atualização dos valores com base na SELIC, deveria ter constado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Assim, a fim de evitar contradição com o teor da fundamentação, retifico de ofício o dispositivo da sentença em questão para que passe a constar o seguinte:

Diante do exposto, ratifico a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado **pelo INPC** desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

No mais, a sentença permanece tal como lançada originalmente.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025669-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LESTE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora alega, em síntese, ter sido indevida a constituição do crédito tributário, em decorrência de equívoco cometido pela Receita Federal por ocasião da imputação de créditos apresentados para compensação. A Fazenda Nacional, por sua vez, defende o acerto da metodologia utilizada pela Receita Federal.

Considerando a informação prestada pelo Setor de Cálculos Judiciais em caso análogo, no sentido de que "não têm parâmetros de cálculos estabelecidos no Manual da Justiça Federal" com relação à matéria debatida no presente feito, necessária se faz a nomeação de Perito Contábil, para análise de toda a documentação carreada pelas partes, apresentação de cálculo elucidativo e parecer contábil conclusivo sobre a CDA 80.2.18.010024-31 (IRRF, Código 5706, PA de 12/2006), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **deiro a realização de perícia contábil**, conforme requerido pela parte autora em sua réplica (ID 21266340).

Para tal mister, **nomeio** como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou a suspeição, se for o caso, ou para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Após, **intime-se** o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º, do NCPC.

Estimados os honorários pelo *expert*, **intimem-se** as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 3º, do artigo 465 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO
Juíza Federal Substituta em Auxílio

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004279-52.2014.4.03.6100
AUTOR: ROQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO LODUCA - SP338195, EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

ID: 19480180: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ROQUE RODRIGUES** ao argumento de que a sentença de ID: 17345403 padeceria de omissão.

Sustenta que o pedido principal da presente demanda seria diverso do julgado na sentença, uma vez que a substituição da TR por índice de correção monetária, que reflete a inflação, teria sido apresentado apenas de forma subsidiária.

Alega nos aclaratórios que deve ser mantida aplicação da TR, declarando-se a sua natureza de taxa de juros e, ao mesmo tempo, em obediência ao art. 2º da Lei 8.036/90, deve se determinar que incida correção monetária às contas de FGTS pelos índices de INPC ou IPCA ou outro que reflita a inflação, o que não teria sido abordado pela sentença proferida nos autos.

Por fim, requer a anulação da sentença proferida, para reabertura da fase de instrução, com a citação da Caixa Econômica Federal.

Trata-se de procedimento comum, proposto por ROQUE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de condenação ao pagamento da diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pela TR retificada 1 (TBF menos impostos) ou, alternativamente, pagar pela TR retificada 2 (TBF menos impostos e menos juros reais da economia), exceto de fevereiro de 2008 em diante, que deverá pagar pelo IPCA.

Em caráter sucessivo, requer a parte autora o pagamento da diferença relativa ao recálculo da conta de FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice; sucessivamente, requer, ainda, a retificação da TR nos meses de dezembro de 2000, fevereiro e abril de 2001, abril, setembro e novembro de 2006, pelos índices elencados em sua petição inicial.

A parte autora, finalmente, requer a condenação ao pagamento da diferença mediante recálculo da conta FGTS, desde julho de 1999, quando a TR passou a dar menos que o INPC e IPCA, ou a partir de novembro de 1997, ou se pelo INPC - IPCA, a partir de fevereiro de 1991, quando criada a TR, ou outra data a critério deste Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Determinado a citação e o sobrestamento do feito, nos termos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, conforme decisão de fl.121.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, conforme fs.123/132.

Os autos foram sobrestados.

Com a digitalização dos autos, após sua reativação, foi prolatada sentença julgando liminarmente improcedente o pedido ID: 17345403.

A parte autora apresentou embargos de declaração ID: 19480180 e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada entendeu por julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Diverso do que a parte autora alega em seus aclaratórios, o requerimento de sua petição inicial foi para condenação da ré no pagamento do valor correspondente da diferença da aplicação da correção monetária pela TR.

No pedido formulado, em nenhum momento a parte autora requereu a aplicação cumulativa da TR, como juros remuneratórios, com outro índice de correção monetária, conforme simples leitura às fs.82/85 dos autos físicos ora digitalizados.

Assim, diante da discrepância com a realidade dos autos, os presentes embargos de declaração aparentam verdadeira litigância de má-fé, com fincas a levar este Juízo a erro, para um julgamento equivocado da matéria.

Não obstante, observo a existência de erro material na sentença ID: 17345403, uma vez que a ADI nº. 5.090 em tramite no Excelso Supremo Tribunal Federal tem por objeto os parâmetros para atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas de FGTS.

Com efeito, o Excelentíssimo Ministro Relator Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos, conforme r. decisão de 06 de setembro de 2019, que segue:

"Defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Assim, considerando que estes autos tem por pedido a correção monetária das contas vinculadas de FGTS, também estão afetos ao decidido pelo Excelso Pretório.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença improcedência do pedido, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de ID: 17345403**, ante a existência de erro material e determino a suspensão do feito, em cumprimento a decisão proferida na ADI nº. 5.090, até julgamento do seu mérito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Como o trânsito em julgado, sobrestem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007833-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LATICÍNIOS CAMANDUCAIALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LATICÍNIOS CAMANDUCAIA LTDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com o pedido de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais.

Aduz que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (id. 1511203 e seguintes).

A tutela de urgência foi deferida por este juízo (id. 1519212).

A União interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de evidência (id. 1831918).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva (id. 1833101). Aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a fim de sustentar o valor do indébito, e requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF. Impugnou, ainda, o valor da causa.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A autora se manifestou acerca da contestação, oportunidade em que refutou as preliminares da União (id. 2453467).

Despacho no id. 17823826 determinou que a autora procedesse a juntada de guias pagas do tributo que se pretende repetir, de modo a delimitar a lide.

Os documentos foram juntados no id. 21319779. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Intimada da documentação, a União se limitou a tomar ciência e nada requereu (id. 34557828).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, **afasto a impugnação ao valor da causa** feita pela parte requerida. A ação cumula pedidos declaratório e condenatório, este último, consubstanciada na repetição de parcela do PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Ainda que a exata aferição dos valores pagos a maior penda de liquidação, não vislumbro excessivo o valor indicado na inicial. A tabela juntada no id. 21319784 demonstra que a parte autora realizou pagamentos de valores elevados a título de tributo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Assim, reconheço como adequado o valor dado à causa, posto que consoante o art. 292, inciso I do CPC

Também deve ser **afastado o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706**, uma vez que o STF, apesar de ter poderes para fazê-lo, não obteve a análise dos Juízos e dos Tribunais ordinários acerca da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROSEGUIMENTO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.035, § 5º, CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Primeiramente, cabe ao relator do processo submetido à repercussão geral determinar a suspensão dos feitos em trâmite nas instâncias inferiores, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O acórdão não se baseou unicamente na decisão do RE nº 574.706/PR, por outro lado, o entendimento firmado se dá pela evolução jurisprudencial acerca do tema pelos Tribunais pátrios e pelo quanto já decidido reiteradamente nessa E. Terceira Turma, sendo certo que a ausência de trânsito em julgado daquele paradigma não interfere na decisão proferida nesses autos. 3. Quanto à alegada omissão em relação a não manifestação expressa acerca do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, melhor sorte não acompanha a embargante, pois resta hialino que fora reconhecido que o ICMS não detém a natureza jurídica de receita da sociedade empresária, razão pela qual é impossível a incidência do PIS e da COFINS sobre tal parcela. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5023289-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020)

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Também deve ser **afastada a suposta necessidade de extinção do feito por ausência de documentação indispensável para a propositura da ação**, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como se verifica do relatório, o processo tramitou em seu curso normal, sendo a parte autora intimada para complementar a documentação inicial durante a instrução. Essa circunstância não significa, todavia, que a hipótese seria de extinção.

A exigência da documentação poderia ser feita na fase de liquidação, sendo legítima e tutelada pelo ordenamento a pretensão exclusivamente declaratória nas ações ordinárias, como no presente caso.

Assim, afastados os pleitos preliminares formulado pelo ente público, passo ao exame do **mérito**.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)"

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A parte autora demonstrou o pagamento dos tributos em relação ao período cuja repetição é pretendida, sendo que na fase de liquidação da sentença, será apurado o valor pago a maior em razão da metodologia de cálculo adotada.

Assim, de rigor autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, reconhecendo o direito ao indébito no quinquênio anterior à ação.

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **DECLARAR** ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor correspondente ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de uma controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Isenta de custas a União, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96, deve ressarcir aquilo que foi pago pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta emauxílio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022815-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se, de forma objetiva e fundamentada, acerca das provas que pretendem produzir na espécie para a demonstração de suas alegações.

Após, com ou sem petição, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

Felipe de Farias Ramos

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008854-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MONICA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum visando à restituição de valores pagos à parte-ré, no montante atualizado de R\$ 276.955,14, referentes à "diferença entre o saldo devedor e a arrematação" (ev. 22521022, fls. 5) de imóvel financiado no âmbito do SFH, sob o regime da Lei 9.514/97

O feito foi instruído com documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça (ev. 6581127).

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, argumentando que a autora pagou menos de 10% das 420 prestações contratadas, bem como permaneceu no imóvel por aproximadamente 05 anos, mesmo após o início da inadimplência e a consolidação da propriedade.

A parte autora apresentou réplica (evento 22521022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, uma vez que a matéria fática já está comprovada pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, quanto aos fatos, a parte autora sustenta que:

“Aos 20.03.2013, pela autora foi celebrado ‘Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es)’, como o manifesto escopo de aquisição de imóvel para fins residenciais”.

Citado imóvel – cujo importe perfazia R\$ 320.000,00 – foi adquirido através da utilização de R\$ 34.125,75 do Fundo de Garantia, sendo o importe de R\$ 285.874,75 financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Por força de citado instrumento contratual de financiamento, comprometeu-se a autora ao pagamento de 420 prestações mensais e sucessivas calculadas pela aplicação do Sistema de Amortização Constante, aplicada taxa de juros efetiva de 8,85% ao ano.

Assim, ficou fixada a Prestação Inicial de R\$ 2.829,26, a qual compreendida pela cobrança de R\$ 2.708,00, relativa à amortização e juros, R\$ 96,26, relativo a prêmio de seguro, e R\$ 25,00, relativo à Taxa de Administração. O vencimento da primeira prestação ficou fixado em 20.04.2013.

Como garantia da Operação em comento, foi o Imóvel arrematado constituído em Alienação Fiduciária, sendo, para tanto, avaliado em R\$ 320.000,00.

Seguiu-se a isto o regular cumprimento do contrato, até que, em meados de 2016, forte na complicação da situação econômica da parte, incorreu a mesma em mora.

Seguiu-se a isto a Execução Extrajudicial do Imóvel e Públicos Leilões Extrajudiciais – nos quais não se verifica a existência de Licitantes. Com base nisso, buscou a ré a adjudicação do Imóvel para saldar o Crédito.

Ocorre que, para isto, forte no quanto determina o art. 27, §5º da Lei 9.514/97, deveria a mesma ter indenizado a devedora pela diferença entre o saldo devedor quando da realização do Público 2º Leilão (R\$ 137.557,30 – conforme anexa CRI) e o valor de Avaliação atualizado até a data do 2º Leilão (R\$ 411.513,14), importe este, jamais entregue à parte devedora”. (ev. 5684610, fls. 03)

Em sede de contestação, com relação à matéria fática, a CEF aduziu que:

“Os autores estavam arcando com suas parcelas do Financiamento, tendo iniciado sua inadimplência em 20/02/2016.

A inadimplência contratual por parte dos autores ensejou o Vencimento antecipado da dívida e a adoção de medidas tendentes à consolidação da Propriedade em nome da caixa, tudo como reza a lei nº 9.514/97 e o contrato firmado entre as partes.

O referido imóvel foi consolidado pela caixa em 24/08/2016 e Alienado a terceiros, após ter sido incorporado ao patrimônio da caixa.

Como se pode observar dos documentos em anexo, foram frustrados os dois Públicos leilões previstos na lei 9.514/97. Por essa razão, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da ré, e posteriormente alienado à terceiros. (...)

Além disso, importante salientar que o absurdo valor de R\$ 276.955,84 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que a autora pleiteia é muito superior ao adimplido por ela no curso do financiamento. Cumpre salientar que a autora pagou durante o financiamento aproximadamente o valor de R\$ 44.427,76 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), uma vez que diversas parcelas foram incorporadas ao saldo devedor. Ademais, o financiamento foi celebrado no ano de 2013, sendo que, a autora residiu no imóvel por mais de 5 (cinco) anos. Neste sentido, ao que tudo indica, quem pretende enriquecer-se indevidamente é a autora, sendo que, a presente demanda foi proposta em flagrante litigância de má-fé” (fls. 14766376 3-4).”

Como se vê, é **incontroverso** que o contrato foi firmado em 30.03.2013, para cumprimento em 420 prestações, no importe de R\$ 2.829,26. Após menos de três anos de execução contratual, iniciou-se a inadimplência, em fevereiro de 2016.

Também é incontroverso que após dois leilões infrutíferos (ev. 14767065, fls. 01 e ev. 14767073, fls. 01), sem o oferecimento de lances, extinguiu-se a dívida, nos termos do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97 [1].

Pois bem, antes de adentrar à questão jurídica, impõe-se a delimitação de **dois** aspectos fáticos relevantes deste caso concreto.

O **primeiro** é que de 420 prestações (35 anos) no importe de R\$ 2.829,26, a parte autora pagou apenas 35 (menos de 3 anos), menos de 10% do total contratado. Assim, ela pagou uma quantia aproximada de R\$ 99.024,10.

Agora comparece em juízo, requerendo que a CEF lhe seja condenada a pagar a quantia de R\$ 276.955,14, ou seja, *quase o triplo* do que pagou.

Esta peculiaridade torna a pretensão *totalmente desarrazoada, tangenciando a má-fé*. A autora descumpriu o contrato, permaneceu no imóvel mesmo após a inadimplência, e agora pretende um ressarcimento que corresponde quase ao triplo do valor pago (menos de 10% das prestações convencionadas).

Acolher este pedido equivaleria a permitir à autora valer-se da própria torpeza; seria conceder um prêmio em razão do descumprimento do contrato.

O **segundo** é que após o início da inadimplência (em fevereiro de 2016), a autora **permaneceu no imóvel** e nele se encontrava por ocasião de ambos os leilões (ev. 14767071, fls. 25 e ev. 14767063, fls. 21), e mesmo até a data do ajuizamento desta ação (17.04.2018 – ev. 5684610, fls. 01).

Este fato é importante, pois é pública e notória a *maior dificuldade de se obter lances em leilão, quando o imóvel está ocupado*. Nesses casos, quando vendidos, estes imóveis são alienados por preço bastante inferior ao da avaliação.

Assim, permanecendo no imóvel, mesmo inadimplente e notificada para deixá-lo, a autora contribuiu para que não houvesse lances em ambos os leilões.

Outrossim, vale destacar que após o segundo leilão e a aplicação do art. 27, §5º, da Lei 9.514/97, o imóvel finalmente foi vendido, já em agosto de 2017, em edital de disputa fechada, pela quantia de R\$ 220.500,00, **preço inferior ao saldo devedor** e muito inferior ao preço de avaliação (evento 14767071, fls. 11 e 25, e evento 14767059, fls. 1-2).

Como se vê, o **valor da venda é bem inferior (i) ao saldo devedor**, que em 24.08.2016 era de R\$ 337.332,35 (ev. 14767054, fls. 07); e ao **(ii) valor da avaliação do imóvel**, que nos três leilões era de R\$ 315.000,00 (ev. 14767071, fls. 25; ev. 14767063, fls. 21 e ev. 14767061, fls. 20).

Por essa razão, ainda que a tese jurídica do autor seja acolhida (afastamento do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97), não haverá nada a lhe ser restituído. O imóvel estava ocupado pela autora e foi alienado *por apenas R\$ 200.500,00*.

Além disso, cumpre salientar que no cálculo de eventual restituição, deveria ser abatida a taxa de ocupação, nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97, já que a autora está morando no imóvel há aproximadamente quatro anos, sem o pagamento de qualquer contraprestação.

Por fim, quanto ao afastamento do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97 [1], cabe uma última observação. A autora pretende afastar a incidência do dispositivo, alegando que no caso não houve nenhum lance nos dois leilões, ao passo que o enunciado regula a situação em que há lance, porém, inferior à dívida.

Ao menos no caso destes autos, este entendimento não pode ser acolhido, pois premiará o comportamento ilícito da autora, que **permaneceu no imóvel mesmo após o início da inadimplência**, fator este que afasta interessados na aquisição do bem.

Desse modo, não pode a autora *dificultar* o leilão, repelindo interessados com sua presença no imóvel, e posteriormente pretender obter vantagem em razão disso, afastando a incidência de dispositivo legal.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...) § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...) § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018189-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **CONSTRUJADISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora, por sua matriz e filiais, e a União Federal no tocante à parcela da Taxa de SISCOMEX majorada pela Portaria MF nº 257/2011, ante a manifesta violação aos art. 145 e 150, I da CF, ao art. 97 do CTN e à própria Lei nº 9.716/1998.

Plêiteia, ainda, que seja “reconhecida a existência de indébito decorrente da indevida exigência majorada da Taxa SISCOMEX e, conseqüentemente, o direito à sua repetição ou, alternativamente e por opção da Autora em momento processual adequado, ao seu ressarcimento e/ou compensação em sede administrativa, nos termos dos artigos 165 e seguintes do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o disposto no art. 170-A do CTN”.

O pedido de tutela de evidência é para provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 527/2011.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF n.º 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a autora sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

‘Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Desse modo, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo como resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art. 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/ou o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Intime-se a CEF para apresentar a cópia da notificação extrajudicial para purgação da mora realizada, bem como da íntegra do processo administrativo relacionado, com indicativo do débito no momento da mencionada notificação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 373, §1º, dado que é mais simples para a credora apresentar tal documentação, que compõe seu acervo interno e ao qual a parte autora possivelmente não tem acesso.

Após, vista aos autores pelo prazo de 15 dias, inclusive para se manifestarem acerca da existência ou não de acordo firmado extrajudicialmente.

Retomando, conclusos os autos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FONSECA DE JESUS, MARTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução administrativa/judicial e, ao final, a regularização de imóvel em nome dos autores, com revisão de suas cláusulas. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que em 1992 adquiriu de Fernando Carlos dos Santos e Marcia Rosa Fonseca dos Santos o imóvel objeto da matrícula 106.731 – 18º CRI/SP, mediante contrato de gaveta. Em razão de atraso de prestações referido imóvel foi a leilão, arrematado em 1/06/2016. Moveu ação n. 0012721-36.2016.403.6100, extinto por falta de interesse. Após, ingressou com ação de Usucapião n. 5018072-31.2018.403.6100, extinto por inadequação da via, ilegitimidade ativa.

Junto aos autos cópia da Ação de Usucapião n. 5018072-31.2018.403.6100, extinto por inadequação da via, ilegitimidade ativa. (id 31444945, 31444946, 31444947, 31444948), comprovante de aquisição do imóvel objeto desta lide mediante contrato particular intitulado “*Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel Residencial à Vista*”, datado de 20/08/1992, com reconhecimento de firma em 13/06/2016, figurando na qualidade de vendedores Fernando Carlos dos Santos e Marcia Rosa Fonseca dos Santos e compradores os autores (id 31444949), certidão de matrícula n. 106.731- 18º CRI/SP dando conta da arrematação do imóvel pela EMGEA, registrada no R. 11 de 12/04/2017 (id 31444950), procuração pública de Fernando Carlos dos Santos e Marcia Rosa Fonseca dos Santos outorgada a Sergio Fonseca de Jesus, datada de 07/06/2016 (id 31445103), tentativas de acordos extrajudiciais (id 31445106).

Sentença proferida nos autos n. 0012721-36.2016.403.6100 (id 31550953).

Declínio de competência do Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo com remessa dos autos a esta Vara (id 31551323).

Determinada a emenda da inicial (id 35683503), retificado o valor da causa para R\$ 123.526,00 (id 36438722).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo, onde se busca discutir eventuais irregularidades ocorridas na execução extrajudicial, bem como a tese de possibilidade de regularização do contrato de financiamento do imóvel, objeto da matrícula 106.731, realizado mediante “*contrato de gaveta*”, repete a que foi veiculada no processo n. 0012721-36.2016.403.6100, que tramitou perante esta Vara (id 31550953), visto que o pedido de suspensão da execução extrajudicial, tendo como discussão a tese de possibilidade de regularização de “*contrato de gaveta*”, já restou analisado naqueles autos, tendo sido aquela demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, por **ilegitimidade ativa** (doc. 38), transitada em julgado.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de **coisa julgada**, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Concedo à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SOFTWARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS SOFTWARES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requerendo: (a) a declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, (b) o reconhecimento do direito à restituição dos montantes recolhidos a este título nos últimos cinco anos, a serem reavidos por meio de compensação administrativa ou por restituição via precatório.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de assistência e consultoria em informática, dentre outros, e, como tal, submete-se ao recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS e, em âmbito municipal, do ISS, cujo valor é exigido como parte da base de cálculo das Contribuições mencionadas.

Afirma que referida composição de base de cálculo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR a respeito do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e que a mesma lógica é aplicável ao ISS.

Aduz, nesse sentido, que os valores aferidos a título de ISS não constituem faturamento ou receita da empresa, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao fisco, não compondo jamais seu patrimônio.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Emid. 1789862, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte ré contestou a ação em id. 1981366, alegando, preliminarmente, a necessidade de "suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 tão logo publicado o v. acórdão paradigma pelo C. Supremo Tribunal Federal". No mérito, pede pela improcedência da demanda, ao argumento de que o ISS, enquanto tributo indireto, integra o preço do produto, e, como tal, ingressa totalmente no patrimônio do devedor uma vez pago pelo adquirente do produto.

Emid. 8469999, comunicação de decisão em que negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré.

Emid. 8483811, réplica apresentada pela parte autora.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Penal.

Inicialmente, afasto a alegação preliminar da parte ré. Com efeito, o STF já decidiu que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede a aplicação, desde logo, da diretriz consagrada no julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Esse entendimento foi, inclusive, reproduzido pelo e. Ministro Celso de Melo em reclamação interposta pela Fazenda Nacional no caso do precedente envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS (REl. 30.996).

Na oportunidade, o Ministro rememorou que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando julgamentos em que essa Corte deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.)

A respeito de eventual modulação de efeitos, foi consignado o seguinte: "Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acatamento em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Assim que não merece guarida a pretensão defensiva de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do precedente invocado no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, merecem procedência os pedidos autorais.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou como qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, como já mencionado, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, a autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706)**. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2010), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); à incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgrRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO...Grifi.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO...Grifi.

Assim, merece acolhida o pleito autoral tanto para fins de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que determine a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto para fins de declaração do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao período pretérito, incide, no caso, o enunciado n. 461 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."*

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos da inicial**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores relativos ao ISS, ante a inexistência de relação jurídico-tributária que sustente referida tributação; (b) e declarar o direito à restituição do montante indevidamente recolhido a este título, no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos da Súmula 461 do STJ.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao proveito econômico apurado quando da liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.

Condono ainda a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, já que não abrangidas pela isenção legal, nos termos da Lei n. 9.289/96, art. 4º, parágrafo único.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011496-49.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: WILLIAM CRISTIAMHO - SP146576, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MELO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 10.805.714/0001-20, propôs a presente ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT, com escopo de assegurar a seus associados a entrega domiciliar de correspondências, pela ré.

Afirma a autora ser representante dos proprietários de imóveis localizados no Residencial Campo do Melo, em Santana do Parnaíba/SP, condomínio residencial, e que a EBCT viria se recusando a realizar a entrega externa em domicílio nos imóveis, efetuando apenas uma entrega genérica na portaria do condomínio.

Assevera que essa recusa à entrega de correspondências em domicílio violaria diversas disposições legais, requerendo a condenação da EBCT à obrigação de fazer consistente em realizar a entrega da correspondência individualizada a cada um dos imóveis integrantes do Residencial Campo do Melo.

Requeru também a concessão de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Decisão prolatada em 28.08.2014, indeferindo a liminar.

Agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar, negado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a EBCT apresentou contestação, afirmando, em sede preliminar, a ilegitimidade da parte autora para o processo e a falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido.

Réplica à contestação, apresentada pela autora. Na oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal.

Sentença proferida em 27.01.2016, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de autorização individual ou assemblear dos associados para propositura da ação.

Embargos de declaração interpostos pela autora, rejeitados.

Recurso de apelação interposto pela parte autora. Em acórdão, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância, com abertura de prazo à associação para juntada de autorização dos associados.

Embargos de declaração interpostos pela parte autora, contra o acórdão, improvidos, com imposição de multa.

Novos embargos de declaração apresentados, contra o acórdão que juntou os embargos de declaração anteriores, novamente rejeitados, com imposição de nova multa.

Baixados os autos, foi intimada a parte autora para juntar aos autos "autorização expressa de seus associados" para propositura da ação.

Manifestação da parte autora, trazendo aos autos ata de assembleia geral de seus associados, com autorização expressa à propositura da presente ação, e lista nominal dos participantes. Na oportunidade, pugnou a autora pelo julgamento do mérito do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Do Interesse de Agir.

A EBCT afirmou, em sua contestação, a falta de interesse de agir da autora para o processo.

A preliminar deve ser rejeitada.

Percebe-se que a assertiva da ré é fundamentada em argumentos que se referem diretamente ao julgamento do mérito da pretensão autoral, afirmando-se, em essência, a improcedência do pedido, e não a falta de interesse de agir.

Lembre-se que no processo civil a existência de interesse de agir é aferida *in status assertionis*, ou seja, a partir das afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial. Narrada situação de pretensão resistida, ainda que em tese, há necessidade e utilidade na atuação jurisdicional.

Assim, a assertiva de que o pedido é improcedente não se confunde com a falta de interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

2. Mérito.

Inicialmente cabe ressaltar, novamente, face à incompreensão autoral, que o presente processo tem sim natureza coletiva.

O caráter coletivo de um processo é definido pela natureza da relação jurídica de direito material nele aduzido, e não pelas partes que o integram. Havendo discussão sobre relação jurídica de direito material coletivo em sentido amplo, estar-se-á diante de processo coletivo.

Perceba-se que a parte autora pretende tutelar direitos individuais homogêneos, "assim entendidos os decorrentes de origem comum" (CDC, art. 81, III), exprimidos na pretensão dos moradores da Residencial Campo do Melo de receber, em suas casas, a correspondência a eles remetida através dos Correios.

Perceba-se que, de acordo com a argumentação autoral, a existência de relação jurídica base entre os representados, referente à condição de associados da parte autora, não é determinante para a qualificação da espécie de direito coletivo discutido neste processo.

A autora pretende ver as ruas que integram a parte interna do Residencial Campo do Melo tratadas pela EBCT como logradouros comuns, afirmando sua natureza pública. Isto implica dizer que a existência dos muros e cercas que isolam o condomínio são elementos acidentais na demanda, que giraria apenas em torno do desatendimento imotivado dos Correios ao imperativo de entrega domiciliar de objetos postais.

Importante frisar também que, de acordo com a regulamentação da atividade postal, a pretensão autoral é divisível, ou seja, pode ser atendida de forma distinta para cada um dos representados.

Isto porque existem condições específicas, estabelecidas em regulamento, que subordinam o acesso à entrega de objetos postais em domicílio. Descumpridas essas condições, que são individualizadas por imóvel, não há direito à entrega domiciliar.

Superada esta questão, afastado, desde logo, a assertiva autoral de que o serviço postal não vem sendo prestado aos associados. Como afirmado por ambas as partes do processo, os objetos postais remetidos aos moradores são sim entregues pela EBCT, na portaria do condomínio.

A controvérsia cinge-se, pois, à existência de direito dos moradores do Residencial Campo do Melo ao recebimento domiciliar de objetos postais. O que está em discussão é a forma de prestação do serviço postal, e não a prestação do serviço em si.

Nessa perspectiva, entendo que o processo deve ser julgado improcedente.

Dispõe a Portaria Interministerial n. 4474/2018, art. 10:

"Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal como correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e

b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT."

Como já afirmado em outras oportunidades no curso deste processo, não existe prova nos autos do atendimento aos requisitos dispostos em regulamento para a realização da entrega externa em domicílio dos objetos postais.

Perceba-se que a Portaria não requer apenas a individualização de logradouros, mas também sua identificação por placas, a garantia de acesso irrestrito, desembaraçado e seguro dos carteiros às ruas, além da numeração ordenada dos imóveis e a existência de caixas receptoras em cada um deles.

É importante ressaltar que essas exigências derivam do exercício legítimo do poder normativo técnico da Administração Pública, regulamentando a L6538, art. 4, que assim dispõe:

"Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares."

As condições erigidas pela Portaria Interministerial n. 4474/2018, art. 10, que replicam o que já era disposto na Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações, vigente à época da propositura da demanda, não desbordam dos limites da delegação feita na L6538, e não restringem de maneira desproporcional a prestação do serviço postal aos usuários.

O que se exige é apenas a criação de condições adequadas de acesso ao imóvel atendido, de sua identificação precisa, e de depósito seguro do objeto postal destinado.

Além da ausência de prova de cumprimento das condições de viabilização da entrega domiciliar externa de objetos postais, a procedência do pedido autoral enfrenta novo óbice regulamentar, também disposto na Portaria Interministerial n. 4474/2018, art. 13:

“Art. 13. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou

II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim.

§ 1º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível o acesso do empregado postal para efetuar o depósito das correspondências.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade:

I - condomínios residenciais e comerciais;

II - edifícios residenciais comuns de pavimento; e

III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações.”

Como se percebe, há expressa previsão regulamentar de que a entrega de objetos postais destinados a endereços situados no interior de condomínios residenciais será feita a “porteiro, administrador ou zelador”, e não individualmente a cada imóvel.

Aí também não há excesso de poder regulamentar ou irrazoabilidade normativa.

Observe-se que, a despeito do afirmado pela autora em sua petição inicial quanto à natureza pública das vias que pavimentam o Residencial Campo do Melo, a criação de condomínio residencial representa uma inversão da lógica pública que orienta o regime jurídico de ruas e estradas, tomando-as, no plano fático, espaços privados, de uso exclusivo dos moradores do condomínio e dos que são por eles autorizados a usá-las.

A caminhada rumo à privatização do espaço público é simbolizada pelas cercas e muros que são erigidos ao redor dos condomínios, das guaritas que são construídas em seus acessos, e na restrição ao ingresso imotivado de terceiros em seu espaço interno.

Essa lógica é também seguida no Residencial Campo do Melo. As atas de assembleias juntadas aos autos consignam existência de muros, cercas elétricas, câmeras, guaritas, catracas, vigias, cães de guarda, tudo orientado à criação de um ambiente privado, de acesso restrito apenas aos moradores.

Perceba-se que não há nenhuma ilegalidade nessa lógica, que é prevista na L6766, art. 2, §8, que dispõe sobre o chamado “foteamento de acesso controlado”. O que se afirma é apenas a existência de consequências logísticas para o serviço postal, derivadas do fechamento do espaço em que é criado o condomínio.

Essas consequências são justificadas na restrição do acesso ao interior do condomínio, que fica submetido ao consentimento daqueles que o administram. A assunção da obrigação de entrega domiciliar externa dos objetos postais poderia implicar inclusive eventual pleito de responsabilização civil dos Correios por não entrega de objetos, nos casos em que não fosse franqueada ao carteiro a entrada no condomínio em determinada dia ou hora.

É importante lembrar, ainda, que não há violação ao direito dos moradores ao serviço postal. Como já afirmado, o serviço é prestado através da entrega dos objetos postais na portaria do condomínio, que representa, na organicidade criada pelos muros e cercas, a porta de entrada para o espaço privado.

Derradeiramente, afastado o argumento autoral de que a entrega dos objetos postais na portaria do Residencial Campo do Melo estaria criando obrigação excessivamente onerosa aos associados, caracterizando negativa de acesso ao serviço postal.

As atas de assembleia trazidas ao processo revelam que a receita anual da associação no exercício social de 2017 foi de R\$ 5.945.570,37 (cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos), além da existência de diversos empregados e até mesmo de um carro, utilizado especificamente para a entrega de correspondência dos condôminos.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Extingo, assim, o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Sem remessa necessária (CPC, art. 496, I).

Oportunamente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017794-59.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, inciso VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

A presente decisão servirá de mandado de citação.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-69.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA-TIPO "A"

RELATÓRIO

CLAUDOMIRO DOS SANTOS ajuizou **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**. Narrou, em síntese, ser servidor público federal militar desde 11/07/1966, quando ingressou, mediante concurso público, no Exército Brasileiro no cargo de taifeiro de segunda classe, após o que acabou promovido para taifeiro de primeira classe em 06/05/1969. Salientou que, em 01/11/1995, passou para a reserva remunerada, e que, por força da MP nº 2.215/2001, foi beneficiado com as vantagens de um posto acima, passando a receber os proventos de terceiro sargento. Aduziu, porém, que a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, o promoveu para o cargo de suboficial, com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010. Sublinhou que, em 15/07/2015, foi notificado, por carta postal encaminhada pelo Exército Brasileiro, da criação de grupo de estudos para análise da concessão dos benefícios da Lei nº 12.158/2009, ao que se seguiu correspondência encaminhada em 27/06/2016, emitida pelo Comando da Aeronáutica, que informou a revisão de seu salário e o corte dos direitos concedidos pelo diploma legal em questão. Inconformado, ingressou com recurso administrativo para impugnar a revisão, o que foi indeferido, com a consequente redução de seu posto de recebimento de segundo tenente para o de suboficial (27/09/2016). Recebeu os valores de boa-fé, frisou. Sustentou a ocorrência de decadência do direito da Administração à revisão, porque a passagem para a reserva remunerada ocorreu em 01/01/1995, com as garantias dos proventos acima assegurados pela MP nº 2.215-10, já incorporado ao seu patrimônio desde 21 anos, ao passo que a concessão aos proventos de segundo tenente se deu a partir de 01/07/2010, com base na Lei nº 12.158/2010, de modo que o prazo decadencial já havia se consumado. Defendeu que não há se falar em superposição de graus hierárquicos, pois não foi promovido ao posto de segundo tenente, mas apenas acresceu direito salarial a que já fazia jus. Pleiteou a concessão de tutela provisória. No mérito, postulou a declaração da natureza alimentar da verba e, por consequência, sua irrepetibilidade e a insubsistência do ato administrativo que pretende suprimir da remuneração do demandante o benefício da referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 03/05/1996, já incorporada ao patrimônio jurídico, por mais de 6 (seis) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo para açambarcar situações pretéritas, declarando nulo e inconstitucional de pleno direito o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexecutável da referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

A petição inicial veio instruída por documentos.

A tutela provisória foi concedida apenas para determinar a não redução dos proventos do autor de segundo tenente para suboficial, afastando qualquer ato tendente a reduzir os proventos recebidos por este ou cobrar quais diferenças (ID 423893).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação. Alegou a não ocorrência de decadência do direito ao exercício da autotutela, tendo em vista a publicação da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, no boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01/07/2015. Subsidiariamente, invocou a natureza da relação jurídica como de trato sucessivo, em que a lesão aos cofres públicos se renova mês a mês. No mérito, explicitou o histórico dos militares da aeronáutica do quadro de taifeiros que passaram para a reserva remunerada antes da Lei nº 12.158, de 28/12/2009. Sustentou que a Lei nº 12.158/2009 e o Decreto nº 7.188/2010 limitam tanto a promoção quanto os proventos à graduação máxima de suboficial, e não à da graduação imediatamente superior, que é a de segundo tenente. O autor estava recebendo soldo alusivo a segundo tenente, e não de suboficial, daí a revisão. Sublinhou que, em face do Estatuto dos Militares e da Lei nº 12.158/2009, existe a faculdade de incidência da norma mais benéfica ao militar, mas não a aplicação simultânea dos diplomas legais, que implica superposição de graus hierárquicos. Refutou a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e de direito adquirido e enfatizou que foi assegurado o direito de defesa no âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 586595).

A **UNIÃO FEDERAL** interpsu recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (ID 597698).

Petição do autor (ID 5127055).

A **UNIÃO FEDERAL** não manifestou interesse na dilação probatória (ID 9836638).

Na réplica, o autor não pleiteou a produção de outras provas e combateu, especificamente, as teses defensivas aventadas na contestação (ID 9893035).

Após petição do autor (ID 22972706), seguiu-se despacho que determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (ID 37175171).

Sobreveio nova manifestação do autor (ID 37157171) pela qual requereu a intimação da **UNIÃO FEDERAL** para juntada de documentos referentes à constituição de Grupo de Trabalho com representantes do CNGEP, DIRAP, DIRINT e DIRSA para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor no ID 37175171.

Trata-se de requerimento manifestamente intempestivo, formulado após despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão para julgamento, justamente com base na manifestação prévia da parte autora de desnecessidade de produção de outras provas. Além disso, não há qualquer fato novo a justificar a flexibilização da regra processual da preclusão, criada para que o processo tenha seu curso regular, sem incidentes desnecessários. Os fatos descritos na derradeira petição não são novidades. A questão do Grupo de Trabalho criado para a revisão dos benefícios já fora, inclusive, noticiada na petição inicial, logo, era contemporânea à propositura da ação. Se o autor não se atentou para sua importância antes, incumbe a ele suportar as consequências da inação no momento adequado. Isso, evidentemente, sem levar em conta a impertinência das medidas pleiteadas, despistas do condão de interferir na solução do litígio, de natureza manifestamente jurídica.

Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos e as condições da ação.

Instadas, as partes litigantes pugnam pelo julgamento antecipado do mérito – e, de fato, assim o faço, porque as provas documentais produzidas são suficientes.

Destarte, passo a resolver o mérito (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Controvertem as partes litigantes, em linhas gerais, acerca da efetiva ocorrência de decadência do direito da Administração Pública de revisar ato administrativo de que decorreu efeitos favoráveis ao administrativo, no exercício do poder de autotutela, e, no mérito propriamente dito, da juridicidade do ato administrativo de revisão promovido, com supressão nos rendimentos.

Afasto, em primeiro lugar, a tese de decadência do direito à revisão.

Embora o direito à melhoria dos proventos tenha sido introduzido na ordem jurídica pela Lei nº 12.158/09, a efetiva implementação ocorreu apenas em julho de 2010, quando, após a regulamentação da lei, houve o primeiro pagamento da rubrica. Esse, aliás, o marco legal de início do prazo decadencial em caso de efeitos patrimoniais contínuos.

O título de proventos - com vigência a partir de 01/07/2010 (ID 415348) - evidencia isso pela rubrica de "soldo integral de segundo tenente" e pela informação de que ele substitui o de nº 998/95, a partir de 01/07/2010, face o acesso à graduação de Suboficial (art 1º, § único, combinado como artigo 5º, inc. V, do Decreto nº 7.188, de 27/05/2010), produzindo efeitos financeiros a contar de 01/07/2010.

Ademais, é incabível adotar a data do desligamento do autor (01/01/1995) para se avaliar a consumação do prazo decadencial, pois o que foi objeto de revisão, pela Administração Pública, não foi o ato concessivo inicial, mas sim o ato administrativo que possibilitou o acesso à graduação de suboficial, em aplicação à Lei nº 12.158/09.

A carta de comunicação (ID 415355), datada de julho/2015, demonstra que a Administração Militar passou a revisar todas as concessões de melhoria de proventos ou pensões com fundamento na Lei nº 12.158/2009, que assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores, em cumprimento à Portaria nº 1.417-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no BCA de 01/07/2015. Daí se concluir que a revisão da situação jurídica do autor, iniciada em junho/2015, realmente ocorreu antes de consumado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a partir do primeiro pagamento (julho/2010).

É esse, aliás, o marco temporal que interrompeu o curso do prazo decadencial.

A decadência legal para o exercício do direito potestativo de revisão pela Administração Pública cessa como prática de qualquer ato concreto destinado ao exercício da autotutela (essencialmente com a instauração de processo administrativo de revisão), e não apenas e necessariamente com a prática do ato final revisional, que, diante das amarras legais da atuação administrativa, pode demorar. Logo, o que importa é definir quando foi deflagrado o processo administrativo tendente à revisão, pois é aí que se considera que a Administração Pública exerceu o direito à revisão de seus atos. Pouco importa, então, que o processo administrativo somente tenha sido concluído após 05 (cinco) anos do primeiro pagamento ou que a revisão tenha operado efeitos concretos depois.

Indiscutível, portanto, que não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o primeiro pagamento com superposição de graduações hierárquicas e a publicação de Portaria que inaugurou processo administrativo de revisão dos benefícios legais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAIFERO. INATIVIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM SUPERPOSIÇÃO DE GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS SUPERIORES (SEGUNDO TENENTE). CABIMENTO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. De mais a mais, também não comporta guarda a alegação de configuração da decadência na espécie. O impetrante afirma que a decadência se operou porque recebeu a aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas superiores desde agosto de 2010, ao passo que a notificação que lhe foi repassada foi providenciada apenas em 2016. 4. Contudo, esquece-se o impetrante que a primeira providência adotada pela Administração no sentido de afastar a ilegitimidade não foi a notificação que lhe foi encaminhada, mas sim a publicação da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, pelo Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 01 de julho de 2015. Ora, entre o pagamento da aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas, ilegitimidade combatida pela Administração Pública por intermédio de sua prerrogativa inerente à autotutela, com início em agosto de 2010, e a publicação da Portaria que afastava a ilegitimidade, em julho de 2015, não decorreram mais de cinco anos, com o que fica afastada a alegação de decadência. Precedentes. Além do mais, o prazo decadencial só teria curso, no caso em análise, após a manifestação do Tribunal de Contas, dado que o ato administrativo de aposentadoria, por ser complexo, exige a manifestação da Administração e do Tribunal de Contas para que se perfectibilize. No caso dos autos, sequer há notícia de decisão do TCU sobre a aposentadoria do impetrante, não se podendo falar em decadência. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368991 - 0003000-15.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)" (modifiquei).

Destarte, REJEITO o pedido de declaração de decadência.

A questão remanescente diz respeito à juridicidade da revisão da aposentadoria, no tocante à cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas.

A redação originária do artigo 50, II, e §1º, "c" da Lei nº 6.880/1989 (Estatuto dos Militares) preconizava que o militar transferido, até 29 de dezembro de 2000, para a reserva remunerada tinha direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou de sua melhoria quando, ao ser transferido para a inatividade, contasse com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

O direito à remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, "c", da Lei nº 6.880/1980 acabou sendo extinto em 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, nos termos do artigo 34 da Medida Provisória nº 2215-10/2001.

A Lei nº 12.158/09, por seu turno, também concedeu promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade, ao assegurar, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, o direito ao acesso às graduações superiores, na inatividade, na forma da Lei. Os parágrafos do artigo 1º do diploma legal esclareceram que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade se dá conforme os requisitos legais e regulamentares e sempre se limita à última graduação do QTA, a de Suboficial. O Decreto nº 7.882/2010 regulamentou a Lei nº 12.158/09 e previu as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros integrantes do QTA.

Em suma, tanto a Lei nº 6.880/1980 quanto a Lei nº 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade, mas nenhum diploma legal autorizou a acumulação das remunerações superiores. Não se definiu, por lei, que o benefício previsto na Lei nº 12.158/2009 deveria ser cumulado com a remuneração no grau superior hierárquico previsto na Lei nº 6.880/1980.

No caso dos autos, o autor já fora contemplado com o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior porque, ao ser transferido para a inatividade, contava com mais de 30 (trinta) anos de serviço, e sua transferência à inatividade, por sua vez, ocorreu antes de 29/12/2000. Exatamente conforme dispunha o Estatuto dos Militares (artigo 50, II e §1º, "c", da Lei nº 6.880/1989).

Logo, pelo menos ao autor não se aplicaria, legitimamente, o benefício previsto na Lei nº 12.158/2009 em conjunto com o benefício previsto na Lei nº 6.880/1989, com a acumulação da percepção de remuneração no grau hierárquico superior. Isso, porém, ocorreu. E o autor, já transferido para a reserva com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior (terceiro sargento), passou a receber remuneração/soldo de segundo tenente. Duplamente beneficiado, portanto.

Para além da acumulação indevida, não autorizada pela Lei, a situação jurídica reconhecida ao autor violou, frontalmente, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.158/2009, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, de suboficial. E assim ocorreu porque, com o reconhecimento do direito, o autor passou a receber remuneração na graduação de segundo tenente, graduação superior à de suboficial, situação essa expressamente vedada pela Lei nº 12.158/2009.

Destarte, não merecem censura o Parecer n 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e o Despacho n 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, segundo os quais, diante da aplicação dos dois diplomas legais, impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

Ademais, é amplamente pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores (C. STJ e E. STF) que o servidor público, civil ou militar, não tem direito adquirido a regime jurídico e que não há ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos na supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação.

Destarte, reconheço a legalidade da atuação administrativa combatida (ato revisional) e, por consequência, REJEITO o pedido de declaração de nulidade do ato de revisão da remuneração do autor, do parecer da AGU e de todos os seus consectários pleiteados na petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. TAIFEIRO. ACESSO À GRADUAÇÃO SUPERIOR. LEI Nº 12.158/2009. ATO REVISIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGALIDADE. - O caso dos autos não cuida de mudança de interpretação (quando então deveriam ser preservados os atos e decisões administrativas tomadas pela válida interpretação anterior), mas de ilegitimidade de acesso à graduação superior adquirida no âmbito militar, razão pelo qual é dever da administração pública rever o ato irregular, nos termos da Súmula 473 do E. STF. E, partindo dessa linha jurídica, não há decadência ou prescrição quanto à revisão dos proventos sub judice, porque o ato de revisão de proventos foi feito dentro do prazo previsto no art. 53 e seguintes da Lei nº 9.784/1999, e demais aplicáveis. Ademais, o termo final do prazo quinquenal previsto no art. 54, §2º da Lei nº 9.784/1999 não é exatamente o ato concreto de revisão do benefício, mas "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" irregular. - A Lei nº 6.880/1980 e a Lei nº 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem do militar à inatividade. Ocorre que, o benefício concedido pela Lei nº 12.158/2009 não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, "c", da Lei 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP nº 2215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). - A pretensão do militar não pode prosperar sob pena de ilegalidade e de ofensa à isonomia, razão pela qual estão corretas as providências de revisão do ato administrativo irregular, assim como a cessação dos correspondentes pagamentos indevidos, de modo que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, de Suboficial, consoante o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.158/2009. - Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido e nem garantia à irredutibilidade de vencimentos obtidos por ato irregular, e nem violação à confiança legítima (já que essa exige previsão normativa válida que crie expectativa digna de proteção). - Servidor militar não pode ser obrigado a devolver verbas alimentares, recebidas de boa-fé, quando indevidamente pagas por erro exclusivo da administração pública. Tema 531 do E. STJ. - Apelação da União provida, restando prejudicado pedido da parte-autora. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000421-54.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020)" (modifiquei).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR). 7. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016630-86.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020)" (modifiquei).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDOS CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. BENEFÍCIO DA AJG. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (...) 8. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29). 9. Em seguida, a Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até o último grau de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos). 10. Não obstante, se verifica que os militares estão recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, assim, o benefício recebido pelo autor não se encontra condizente ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação superior e ao recebimento de soldo equivalente à graduação superior até o posto de Suboficial (art. 1º, §1º, Lei 12.158/09). 11. Na hipótese, o militar, quando da transferência para a reserva remunerada já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "e" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade. 12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra evadida de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAE/RCGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAE/RS11, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. 13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. 14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09. 16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver. 17. O entendimento ora cotado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, II da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, de que a promoção ali tratada será até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece ser mantida.(...)" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003024-43.2016.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)" (modifiquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei n.º 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. 2. Assim, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o primeiro pagamento (julho de 2010) e o início do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria (junho de 2015). 3. No caso concreto, a parte autora pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e passou a auferir, quando transferido para reserva, remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior; qual seja de Terceiro Sargento, nos termos do art. 108, V, e do art. 110, ambos da Lei n.º 6.880/90. 4. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores mediante a aplicação da referida Lei, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente. 5. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000547-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)" (modifiquei).

A pretensão autoral, contudo, deve ser acolhida no tocante à irrepetibilidade.

Isso porque, a despeito da legalidade do ato de revisão que ora se reconhece, não há dúvidas de que o pagamento realizado com base nas melhorias conferidas a partir da superposição de graus hierárquicos pela Administração Militar decorreu de má interpretação da lei. Caracterizado, portanto, erro da Administração Pública, ainda que revestido de cunho jurídico. Nada indica, por sua vez, a má-fé do autor.

Logo, é juridicamente impossível compelir o servidor militar a devolver as verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando indevidamente pagas por erro exclusivo da Administração Pública.

Questão já resolvida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente com força vinculante: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)" (modifiquei).

A declaração de inexigibilidade dos valores pagos indevidamente em virtude da irrepetibilidade somente alcança as parcelas pagas administrativamente antes de efetivada a conclusão da revisão administrativa. Não abrange, portanto, os pagamentos realizados por força da decisão judicial provisória e precária deferida em 06/12/2016 (ID 423893), pleiteada por conta e risco do autor, por se tratar de prejuízo inerente à efetivação da tutela de urgência, com responsabilidade objetiva, independentemente de boa-fé (artigo 302 do CPC).

Por derradeiro, deixo de revogar a tutela provisória, porque o E. TRF da 3ª Região já cassou a tutela no julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5000547-37.2017.4.03.0000.

DISPOSITIVO

Do exposto, resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a irrepetibilidade e a consequente inexigibilidade, pela Administração Militar, dos valores pagos indevidamente até a efetivação da revisão realizada nos termos da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no BCA de 1º de julho de 2015, referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei nº 12.158/2009, excluídos, porém, os valores pagos em decorrência da decisão tutela provisória deferida nestes autos.

Por conseguinte, REJEITO os demais pedidos, nos termos da fundamentação acima.

Diante da sucumbência recíproca, as eventuais despesas processuais deverão ser rateadas igualmente, pela metade. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor e a União Federal ao pagamento, em favor do patrono da parte adversa, de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa; suspensa a exigibilidade da verba honorária fixada contra o autor em função da gratuidade processual (art. 98, §3º, CPC).

Como o proveito econômico obtido na causa certamente não supera o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária (artigo 496, “caput”, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC), conforme iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 07 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008451-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ademar José Machado** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Requer o Autor o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, conforme o montante mínimo de 70 (setenta) pontos, na forma do quanto disposto na Lei 13.324/2016, acrescido do pagamento de valores atrasados.

Em decisão de 09 de setembro de 2019, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21688703).

O réu apresentou contestação (ID 23802728) impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, manifestou-se pela inaplicabilidade da Lei 13.324/2016 ao caso concreto.

Em réplica (ID 32711450), o Autor reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Preliminares

Mantenho os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos.

No caso, trata-se de pessoa idosa, de baixa renda (ID 21015062), sendo certo que boa parte – se não a totalidade – de seus rendimentos são utilizados para a manutenção de sua subsistência.

Ademais, verifica-se não se tratar de pessoa de grandes posses, de modo que o eventual pagamento de custas poderá lhe causar prejuízos de irreparáveis.

Mérito

Inicialmente, destaco que o caso dos autos diz respeito a relação jurídica de trato continuado, de modo que o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas os valores devidos antes de 05 (cinco) anos da propositura da ação. Nestes termos, é o STJ:

Súmula 85/STJ – nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

No caso, haja vista que a propositura da demanda se deu em 16 de maio de 2019, estão prescritos eventuais valores devidos antes de 16 de maio de 2014.

As gratificações de desempenho têm natureza jurídica híbrida na medida em que constituem uma espécie de gratificação genérica, atribuindo pontuação mínima linear a todos os servidores em atividade sem avaliar a produtividade ou eficiência individual, mas também se revestem de caráter de gratificação *pro labore faciendo*, prevendo um sistema de avaliação de desempenho pessoal e institucional como requisito para a concessão de pontos variáveis acima do patamar mínimo fixado na lei.

O § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, posteriormente alterada pela EC nº 41/03, estabelecia que “observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Cuidava-se da denominada regra de paridade entre a remuneração dos servidores públicos em atividade e os proventos dos servidores aposentados e seus pensionistas, de acordo com a qual deveria sempre ser observada a aludida equiparação financeira, inclusive em relação às gratificações de caráter geral. Enquanto vigorante a mencionada regra constitucional, o quantum mínimo de pontos atribuído aos servidores da ativa deveria ser absolutamente igual àquele conferido aos aposentados e pensionistas.

A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em benefício dos servidores do INSS. Inicialmente, foi introduzida pela MP 146, de 11/12/2003, que foi posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, e alterações posteriores, assim dispondo:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º. A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI des

§ 2º. A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º. As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos d

§ 4º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º. Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

§ 8º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relaciona

§ 9º. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessora

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de j

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

A discussão centra-se, como acima narrado, em identificar a natureza jurídica da gratificação em questão, ou seja, se teria natureza “pro labore faciendo” – devida em razão de efetivo exercício de uma atividade – ou se seria uma gratificação geral, devida independente de avaliação de desempenho.

No caso concreto, a regulamentação da avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDASS se deu com a edição do Decreto 6.493/2008, que assim estabeleceu:

Art. 5º. As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o § 1º do art. 10.

§ 2º. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º. As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 4º. A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 5º. O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Do disposto acima, percebe-se que a regulamentação para o seu pagamento se deu a partir da data da edição do decreto acima, sendo certo que, antes disso, não havia como se aferir o desempenho, prejudicando, portanto, a comparação entre ativos e inativos.

Em situação análoga, ao tratar sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), o STF entendeu que, ainda que uma gratificação possua caráter “pro labore faciendo”, a ela deve ser aplicado o regime de paridade entre servidores ativos e inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

No caso específico, a partir da edição da Lei 10.971/2004, o GDATA perdeu o seu caráter “pro labore faciendo”, e teria se transformado em benefício geral, independente de avaliação de desempenho:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Entendo que o mesmo raciocínio pode ser aplicado, o qual está, inclusive, em consonância com o entendimento deste TRF-3ª Região, adiante citado.

Assim, até a inexistência de avaliação de desempenho, justificar-se-ia o pagamento equiparado da GDASS, cujo caráter genérico deixou de existir com a edição do referido decreto.

Racício diverso, inclusive, levaria à desarrazoada situação em que seria possível se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo aqueles na ativa poderiam receber, já que sujeitos à avaliação de desempenho.

Deste modo, é possível, sinteticamente, estabelecer os seguintes marcos temporais e regramento aplicável aos pensionistas e aposentados:

- Período de 11/12/2003 (edição da MP 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004) até 28/02/2007 (edição da MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007) – 60% do valor máximo;
- Período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (primeiro ciclo de avaliação decorrente do Decreto 6.493/2008) – 80 pontos

Por sua vez, posteriormente a 23 de abril de 2008, com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES 38, e Portaria INSS/PRES 397, e regulamentação das avaliações de desempenho individual, é possível atribuir à GDASS o caráter "pro labore faciendo", aplicando-se aos aposentados e pensionistas o quanto disposto nos termos do art. 16, Lei 10.855/2004.

Conforme conta dos autos, o Autor aposentou-se em 11 de junho de 1999, com proventos proporcionais (ID 23802729), antes de 23 de abril de 2009.

Considerando-se a prescrição para parcelas devidas antes de 16 de maio de 2014, não é possível a concessão do pedido em relação a períodos antes dessa data.

Outrossim, destaque-se que o regramento previsto na Lei 13.324/2016, diversamente do que pretende o Autor, não garante a incorporação de gratificações de caráter "pro labore" a pensionistas. Nestes termos, é o entendimento do TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85. STJ. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)

7. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica. (...)

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013. (...)

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

15. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida acima, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

16. Ocorre que, com a edição do Decreto nº 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

17. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título. (...)

19. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

20. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter "pro labore faciendo" da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (...)

22. Com relação à Lei nº 13.324/16, verifica-se que disciplina regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões e não garante necessariamente a incorporação de gratificações de caráter "pro labore faciendo" às aposentadorias e pensões. Súmula nº 339/STF. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008445-66.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

Por fim, é digno de nota o entendimento firmado pelo STF, que vai de encontro ao pedido formulado na inicial, acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos do serviço público:

Súmula Vinculante 37 – não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia

Ante o exposto, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração.

Custas na forma da lei.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

O pagamento dos honorários advocatícios e das custas deverá observar o quanto disposto no art. 98, 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015042-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W. M. C. S.

REPRESENTANTE: CAMILA DE CASSIA CARDOSO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIK RANNY PINHEIRO - SP433315

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIK RANNY PINHEIRO - SP433315

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por W.M.C.S., menor impúber, neste ato representado por sua genitora Camila de Cassia Cardoso Frazão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão militar por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Wedyson Soares, desde a data do óbito (17/04/2011), como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduzo o autor que é fruto de um relacionamento conjugal que sua mãe manteve com seu genitor, Wedyson Soares, falecido em 17/04/2011, um mês antes de seu nascimento.

Sustenta que o reconhecimento da paternidade se deu por ação ajuizada por sua avó paterna, Sra. Maria do Rosário Soares, sendo averbada a filiação *post mortem* como resultado do exame de DNA realizado em 2011.

Afirma que seu genitor era militar da ativa da Aeronáutica, o qual faleceu em acidente de trânsito após um dia de trabalho na base militar de Alcântara no Maranhão, de modo que faz jus ao benefício de pensão militar.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 36691797).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 36691595). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (art. 303) e também **tutelas cautelares** (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

De início, cumpre elucidar que para fins de concessão de **pensão**, civil ou **militar**, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do benefício, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Relatora Ministra Rosa Webber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

O benefício de **pensão** por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (1) ocorrência do evento morte; (2) condição de dependente de quem objetiva a pensão; e (3) demonstração da qualidade de segurado do *de cuius*, por ocasião de seu óbito.

O óbito de Wedyson Soares se deu 17/04/2011, conforme certidão de óbito de id. 3669177.

"A lei aplicável à concessão de *pensão* previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da *pensão* (17/04/2011), aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 3.765/60, com redação dada pela MP n.º 2.215-10/01, *in verbis*:

"Art. 1.º São contribuintes obrigatórios da **pensão militar**, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

(...)

Art. 7º. A *pensão militar* é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam *pensão alimentícia*;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (negritei)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade: (...)"

Pois bem

A comprovação da qualidade de dependente se deu por meio da certidão de nascimento de id. 36691951, na qual foi averbada a filiação *post mortem* com o resultado do exame de DNA realizado em 2011, conforme descrito na petição inicial.

Contudo, o autor não juntou aos autos cópia do processo administrativo, a fim de se verificar se houve pedido administrativo e o motivo do indeferimento.

Em que pese constar dos autos o CNIS de id. 36691797, entendo que a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar todos os requisitos necessários para a concessão da *pensão militar*, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarda em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de *pensão por morte* é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a *pensão por morte* será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaquei)

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária União, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, inclusive sendo imprescindível a juntada de novos documentos. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ademais, em que pese a natureza alimentar, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, haja vista que o reconhecimento da paternidade se deu em 2011 e os presentes autos foram ajuizados em 07/08/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** da União, por meio de seu representante.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AUTOR: IVONE TALAMO

Advogado do(a) AUTOR: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se, de forma objetiva e fundamentada, acerca das provas que pretendem produzir na espécie para a demonstração de suas alegações.

Empomenor, saliento que o exato desate da lide pressupõe o esclarecimento de qual seja o termo inicial do prazo prescricional envolvido no caso, devendo as partes trazer a este Juízo comprovação documental dos fatos mencionados em sua argumentação quanto a tal ponto.

Após, havendo efetiva juntada de documentos novos por algum dos litigantes, intime-se a contraparte para manifestação em cinco dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015874-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS DE LIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado o encaminhamento de recurso à Junta de Recursos para julgamento, referente ao **NB 1941886202**, protocolado em 17/03/20. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 11).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social (doc. 16/17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou ter havido “*Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social*”, em 03/09/20 (doc. 16/17).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora. Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019197-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018873-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança preventivo**, com pedido de liminar, objetivando não haja restrição para livre escolha de compra de passagens e às viagens do impetrante e demais consumidores.

Sustenta a parte autora, em síntese, que utilizando o aplicativo "Buser" para viagens, comprou passagens de ida e volta para a Cidade do Rio de Janeiro (saída dia 25/09/20 e volta 28/09/20) e que, conforme notícias veiculadas em órgãos de imprensa, afirma haver elevado risco de que as autoridades coatoras impeçam o embarque de passageiros em razão de apreensões de veículos.

Emenda da inicial comprovando viagem para a cidade do Rio de Janeiro (ida 07/10/20 e volta 11/10/20), ratificando o pedido de liminar (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição apresentada (doc. 17) como emenda à inicial. Anote-se.

A impetrante pretende, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio, consubstanciada em extensão do pedido do impetrante a "demais consumidores".

Ocorre que a legitimidade *ad causam*, e a dela decorrente legitimidade *ad processum*, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, ematenção aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.

Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

“José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que ‘o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta.” (O Processo Tributário”, 4ª ed, RT, p. 213)

Dessa forma, patente sua ilegitimidade ativa.

No mais, conforme disposto na letra “e”, do inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal, é da União a competência para **explorar** os serviços de transporte rodoviário interestadual, e ao Poder Público a prestação de serviços públicos.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

À ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme Lei 10.233/11, arts. 12 a 14 c/c arts. 20 e 24, IV, cabe a **regular e supervisionar** o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na modalidade fretamento, bem como emitir as **autorizações** para a sua operação no seu âmbito de atuação, e a discipliná-la, sobreveio a Resolução/ANTT nº 4.777/15, dispondo sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado como fretamento, sob o regime de **autorização** (art. 3º e 5º).

No caso, sustenta a parte autora, em síntese, que utiliza o aplicativo “Buser” para viagens, pelo qual comprou passagens de ida e volta para a Cidade do Rio de Janeiro e que, conforme notícias veiculadas em órgãos de imprensa, afirma haver elevado risco de que as autoridades coatoras impeçam o embarque de passageiros em razão de apreensões de veículos.

O transporte interestadual rodoviário, independentemente de ser realizado por intermédio do aplicativo “BUSER” submete-se à fiscalização da ANTT, conforme disposto na Lei 10.233/11, conforme julgado abaixo.

(...) o serviço prestado pela BUSER não é considerado como um serviço (público) de transporte rodoviário interestadual de passageiros nos moldes da Lei n. 10.233/2001 e da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT, mas as empresas que prestam o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sim, estão submetidas às normas que regem o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

23. A ANTT deve fiscalizar as viagens intermediadas pela BUSER como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais. Nesse sentido, a empresa contratada por intermédio da BUSER será fiscalizada e, caso não cumpra a legislação, será autuada, pois para prestar os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, todas as exigências constantes nas Resoluções da ANTT deverão ser cumpridas(...)

(TRF1, AI, 1017004-67.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, DJe 07/08/20).

Os impressos de notícias (com fotos) acostadas na inicial dão conta da apreensão de veículos, não pelo uso do aplicativo “BUSER”, e sim pelos motivos de **transporte irregular de passageiros, transporte interestadual clandestino, viagens irregulares e arriscadas, inobservância de normas de segurança, incluído protocolos sanitários em razão da pandemia**, conforme abaixo (doc. 02).

“pelo transporte irregular de passageiros”, “Agência realizou mais uma etapa da Operação Pascal (...) que resultou na apreensão de 4 ônibus que realizavam transporte interestadual clandestino”, “Com a preocupação de proteger passageiros de viagens irregulares e arriscadas, por não obedecerem a todas as normas de segurança, incluindo os novos protocolos sanitários em função da pandemia, fiscais da Agência Nacional de Transportes (ANTT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) seguem intensificando a Operação Pascal, que marca essa força-tarefa contra o ônibus clandestino em todo o país, iniciada em julho deste ano”.

Nesse cenário, a discussão referente à tese de inexistência de qualquer irregularidade cometida pelas empresas de transporte a obstar a apreensão de seus ônibus pertence às empresas de transporte, **não tendo legitimidade** o impetrante a tanto.

Quanto à tese de que o impetrante “*poderá*” ter seu direito restringido ou obstado de viajar à cidade do Rio de Janeiro porque a autoridade coatora poderá, eventualmente, apreender o veículo em que irá viajar, é o caso de **inadequação da via eleita**, em razão da necessidade de dilação probatória.

No pertinente à utilização do aplicativo “BUSE” é o caso de **falta de interesse de agir**, vez que conforme cópia dos noticiários acostados na inicial, as apreensões não se deram por causa da utilização desse aplicativo e sim por motivos outros.

Por fim, é o caso de **falta de interesse de agir** em razão de não configuração de justo receio de violação de direito, já que poderá eventualmente sofrer violação de direitos, reporta a uma incerteza ímpar de acontecer referida violação.

Nesse cenário, por qualquer prisma que se analise a questão, o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025694-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO CARDOSO DE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ 90.119,55 (noventa mil, cento e dezanove reais e cinquenta e cinco centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela subtração dos valores depositados.

Alega que na ocasião de sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 917,22 (novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Inconformada, solicitou a cópia dos extratos de sua conta, ocasião em que constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1987 (ano de sua inscrição) a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que não foram aplicados os índices de correção monetária devidos, e que em alguns meses houve subtração dos valores de sua titularidade, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

O Banco do Brasil contestou o pedido formulado, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (evento 17632483).

A União apresentou defesa no evento 18704233, pugnando, no mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido formulado.

A autora apresentou réplica (evento 19928599).

Intimadas para a especificação de provas (ev. 20200859), a União e o Banco do Brasil requereram o julgamento antecipado do pedido (eventos 20573489 e 20604126), e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo Banco do Brasil, sob o argumento de que a parte autora “sacou o saldo da conta vinculada, discordando apenas dos valores. Não prova que o banco não tenha aplicado nos índices devidos sobre o referido saldo”.

Comefeito, a comprovação, ou não, dos índices devidos é matéria de mérito, e como tal será apreciada. Ademais, neste caso concreto, a parte autora alega também a ocorrência de saques indevidos.

No que tange à prescrição, inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em respeito ao princípio da *actio nata*, referido prazo tem início com a ciência inequívoca do suposto ato danoso pela vítima, o que ocorreu em 14/08/14, quando recebeu o pagamento em razão de passar à reserva remunerada (evento 17632496, fls. 02).

Assim, como a ação foi ajuizada em 11.10.2018, não há de se falar em prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente.

Conforme bem apontado pela União em contestação, o Fundo PIS-PASEP, foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976.

A administração dos programas PIS e ao PASEP compete, respectivamente, à CAIXA e ao Banco do Brasil S/A, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.751, 17 de junho de 2003.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239, que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239.

Desde o mês de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução para a correção dos saldos das contas, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 (“art. 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei).

O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%.

Portanto, os índices que devem incidir sobre os valores depositados nas contas dos trabalhadores são aqueles *expressamente previstos na legislação de regência*, de forma que não pode o Juízo adotar os índices pretendidos pela parte autora em seu cálculo (ID 11543100, fls. 01), no qual aplica o IPCA mais juros compostos de 1% ao mês.

No tocante ao alegado saque indevido dos valores, os documentos anexados evidenciam que os montantes foram repassados à própria parte autora, por diversas vezes, em folha de pagamento (FOPAG - ev. 11543086, fls. 13/16), circunstância que legitima a conduta praticada e afasta a possibilidade de fraude.

Também deve-se considerar que a autora não logrou desconstituir as justificativas de débitos formuladas pelas instituições financeiras. Não apresentou nenhum documento sequer questionando os eventuais saques (boletim de ocorrência, impugnação administrativa etc.) nem requereu a produção de provas para comprová-los.

Lado outro, não há de se confundir os débitos realizados mediante a rubrica “pagamento rendimento fopag” (1897), feitos em favor do próprio autor, com eventuais saques indevidos realizados por terceiros. No extrato apresentado não consta a ocorrência de saque.

Portanto, não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indébita por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor do próprio cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Convém salientar, ademais, que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, pág. 34, informa que o **saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017** (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>), sendo que o saldo médio é um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988.

De modo, considerando que o autor foi inscrito em 1987, quando ingressou no serviço público, e houve poucos depósitos até outubro de 1988, a quantia que havia em sua conta está em consonância com o saldo médio acima referido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5019841-74.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019) (grifei)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica". 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença.

(AP. Civ. 5002894-09.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utildade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.
2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.
3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se de dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.
4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.
5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv5010977-32.2018.4.03.6105, TRF3, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Assim, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos sustentados na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor dos advogados dos réus, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018133-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata de responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002014-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, como consequente pagamento de R\$ 56.361,37 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e um real e trinta e sete centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela subtração dos valores depositados.

Alega que na ocasião de sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 751,37 (setecentos e cinquenta e um real e trinta e sete centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Inconformada, solicitou a cópia dos extratos de sua conta, ocasião em que constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1977 (ano de sua inscrição) a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que não foram aplicados os índices de correção monetária devidos, e que em alguns meses houve subtração dos valores de sua titularidade, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

A decisão do evento 15916896 postergou a análise do pedido de gratuidade da Justiça para o momento da prolação da sentença.

O Banco do Brasil contestou o pedido formulado, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (evento 19400530).

A União apresentou defesa no evento 19392995, pugnando, no mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido formulado.

A autora apresentou réplica (evento 21599234).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda também tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo Banco do Brasil, sob o argumento de que a parte autora “sacou o saldo da conta vinculada, discordando apenas dos valores. Não prova que o banco não tenha aplicado nos índices devidos sobre o referido saldo”.

Com efeito, a comprovação, ou não, dos índices devidos é matéria de mérito, e como tal será apreciada. Ademais, neste caso concreto, a parte autora alega também a ocorrência de saques indevidos.

No que tange à prescrição, inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em respeito ao princípio da *actio nata*, referido prazo tem início com a ciência inequívoca do suposto ato danoso pela vítima, o que ocorreu em 09/08/18, quando recebeu o pagamento em razão de sua aposentadoria (evento 14428416, fls. 03).

Assim, como a ação foi ajuizada em 13.02.2019, não há de se falar em prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente.

Conforme bem apontado pela União em contestação, o Fundo PIS-PASEP, foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976.

A administração dos programas PIS e ao PASEP compete, respectivamente, à CAIXA e ao Banco do Brasil S/A, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.751, 17 de junho de 2003.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239, que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239.

Desde o mês de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução para a correção dos saldos das contas, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 (“art. 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei).

O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%.

Portanto, os índices que devem incidir sobre os valores depositados nas contas dos trabalhadores são aqueles *expressamente previstos na legislação de regência*, de forma que não pode o Juízo adotar os índices pretendidos pela parte autora em seu cálculo (ID 14428420, fls. 01), no qual aplica o IPCA mais juros compostos de 1% ao mês.

No tocante ao alegado saque indevido dos valores, os documentos anexados evidenciam que os montantes foram repassados à própria parte autora, por intermédio de remuneração em sua folha de pagamento (prefixo 1897). Note-se que há nos extratos do Banco do Brasil (ev. 14428416) o registro de todos os débitos realizados.

Também deve-se considerar que a autora não logrou desconstituir estas justificativas dos débitos comprovadas pelas instituições financeiras. Não apresentou nenhum documento sequer questionando os saques (boletim de ocorrência, imputação administrativa etc.) nem requereu a produção de provas para comprová-los.

Lado outro, não há de se confundir os débitos realizados com a rubrica “pagamento rendimento fopag” (1897), feitos em favor do próprio autor, com eventuais saques indevidos realizados por terceiros. No extrato apresentado não consta a ocorrência de saque.

Portanto, não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indébita por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Convém salientar, ademais, que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, pág 34, informa que o **saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017** (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>), sendo que o saldo médio é um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, considerando que a parte autora foi inscrita em 1977, quando ingressou no serviço público, a quantia que havia em sua conta está em consonância com o saldo médio acima referido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EM EN TA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que **nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação.** A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o **Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988.** 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5019841-74.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019) (grifei)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, **houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações,** limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica". 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença.

(AP. Civ. 5002894-09.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.
2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.
3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.
4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.
5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010977-32.2018.4.03.6105, TRF3, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Assim, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos sustentados na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários em favor dos advogados dos réus, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita.**

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da r: sentença ID 38891182, prolatada em 18/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025575-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 312/943

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante não seja compelida a recolher o IRPJ e a CSLL sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela "TAXA SELIC" em ressarcimento tributário judicial ou administrativo.

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária da taxa SELIC não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nítida natureza indenizatória, no caso dos juros, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da correção monetária.

Reconhecida a conexão deste feito com o de n. 5025246-57.2019.403.6100, determinada a remessa destes autos à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (doc. 17).

Indeferida a liminar e suscitado conflito negativo de competência (doc. 18), julgado procedente (doc. 27), remetido os autos a este Juízo (doc. 28).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5002297-69.2020.4.03.0000 (doc. 22).

O impetrante reiterou o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados.

A impetrante reitera o pedido de concessão de liminar, indeferido pela decisão doc. 18.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Dessa forma caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais possuem natureza jurídica de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPETVOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

E mais.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.
4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.
5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

Como se vê, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os **juros**, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no **lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os **juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no **lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Releva notar, ainda, que na compensação ou restituição, **em caso de incidência da SELIC não há correção monetária com ela cumulada, tratando-se, a rigor, apenas de juros**, já que estes são "equivalentes" à SELIC, como se extrai expressamente do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

Nesse sentido, o julgado abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário.
2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa.
4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada.
5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.
6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades.
9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.
10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.
11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido.
12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los.
13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária.
14. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 - 0001987-29.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Assim, devendo a SELIC, paga em decorrência de sentenças judiciais, compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por sua natureza de lucros cessantes, não vislumbro os requisitos necessários para acolher o pedido, reiterado, de concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO**, REITERADO, DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-79.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do processo administrativo, referente ao **NB 42/182.042.007-5**, protocolado em **13/09/19**. Pede a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e determinado a emenda da inicial (doc. 08), cumprida (doc. 10).

Declínio de Competência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e determinado a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 11).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 18).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 20).

Informações prestadas dando conta da determinação de cumprimento de exigências por parte do segurado (doc. 25).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 26).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou que em relação ao recurso referente ao benefício nº 42/188.309.805-7 o pedido de revisão do benefício nº 42/182.042.007-5, solicitado pelo requerimento nº 172375155 em nome do Sr. Roberto Carlos Garcia, inscrito no CPF: 125.709.338-05, está em fase de cumprimento de exigência” (doc. 25).

Assim, a impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 25/08/2020, atualmente paralisado em virtude de exigências a serem cumpridas pela parte impetrante (doc. 25).

Assim, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pela parte impetrante, carece esta de interesse no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017291-38.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005529-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 30781076) que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que considerou, em linhas gerais, que o “*writ*” não preenche os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, estando ausentes, ainda, as condições para o exercício do direito de ação.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, obscuridade e contradição no “*decisum*”, uma vez que o provimento jurisdicional analisou matéria diversa da causa de pedir veiculada na impetração, porquanto a ação mandamental versa sobre a existência de direito líquido e certo de o impetrante recolher o montante devido a título de contribuições parafiscais destinadas ao custeio do Sistema “S” no limite de vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, compensando-se o que fora indevidamente recolhido com outros tributos administrados pela SRFB, no período de cinco anos antecedentes à propositura desta demanda, sendo certo que o provimento jurisdicional embargado analisou pedido diverso do formulado na inicial, notadamente a impossibilidade concessão de moratória judicial de tributos federais em decorrência da pandemia cognominada de COVID-19 (Id. Num. 31751773).

Em face dos efeitos infringentes dos aclaratórios, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte embargante, mas o ente político manifestou o interesse de se manifestar sobre o presente expediente apenas após o pronunciamento jurisdicional sobre a matéria (Id. Num. 34823242).

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante.

De fato, o conteúdo da sentença proferida nestes autos não tratou da questão relativa à limitação da base contributiva das contribuições parafiscais de custeio do Sistema “S” ao limite de vinte salários mínimos, com seus respectivos reflexos patrimoniais perante o contribuinte pátrio, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, conforme assentado pelo E. STJ nos autos do AgInt no REsp 1570980/SP, tratando, na espécie, de matéria notoriamente estranha aos lides objetivos desta impetração, tendo em conta que deliberou acerca da vedação de concessão de moratória judicial de tributos federais no período pandêmico, razão pela qual o provimento embargado ostenta natureza “*extra petita*”, violando o seu dever de adstrição e congruência com a causa de pedir descrita na peça vestibular deste “*mandamus*”.

De fato, assim agindo, o Estado-Juiz solapou o núcleo essencial do direito fundamental do impetrante de amplo acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, consubstanciado na sua prerrogativa de obter do Estado-Juiz um provimento sobre o mérito da controvérsia instaurada em juízo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, consoante estabelece o art. 17 do CPC de 2015.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para **ANULAR** a sentença proferida nos presentes autos, determinando o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014192-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA DE VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado o encaminhamento do processo administrativo, referente ao **NB 42/188.309.805-7**, protocolado em **04/10/19** à Câmara de Julgamento da Previdência Social. Pede a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 10).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 12).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social (doc. 16).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou que em relação ao recurso referente ao benefício nº 42/188.309.805-7 "(...) processo recursal 44234.093279/2020-41 referente ao NB 42/188.309.805-7, em nome da impetrante inscrita no CPF sob o nº 296.719.168-05, encontra-se em CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social (E-mail: cgt.crps@previdencia.gov.br)," (doc. 16).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-90.2020.4.03.6100

AUTOR: SANDRA DE LAS MERCEDES MEDINA LAYA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum proposta por SANDRA DE LAS MERCEDES MEDINA LAYA em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005.

Juntou procuração e documentos.

Antes da citação da parte adversa, a autora requereu a desistência do processo, conforme petição de ID: 36974643.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (ID: 36974643).

Na hipótese, houve a citação da parte contrária, motivo pelo qual não há encargos nos autos.

Ademais, observo constar da procuração colacionada ID: 32183876 poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016396-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tempor fundamento o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Compulsando os autos, verifico que tanto a parte autora (petição inicial, ID 9240093, fl. 03), quanto a parte ré (contestação, ID 17344544) manifestaram interesse em audiência de conciliação, de forma expressa. Verifico, ainda, que a audiência do art. 334 do CPC não foi designada, sendo postergada a análise de sua conveniência (despacho ID 14652310).

Considerando que a solução por autocomposição é preferível à solução adjudicada do conflito; considerando que o CPC é informado pelo princípio da busca da solução consensual (art. 3º, §§2º e 3º) e que cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, do CPC); e considerando que as partes, titulares da relação jurídica de direito material, estão predispostas ao acordo, o feito deve ser remetido à Central de Conciliação, para que seja designada audiência de conciliação/ mediação.

Remetam-se os autos à CECON, com intimação das partes.

Não havendo solução consensual da lide, voltemos autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003225-51.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Permanece a discordância do autor referente às conclusões do laudo pericial apresentado nos autos, no entanto, conforme salientado pelo perito, a impugnação do autor é genérica, baseando-se no fato de que as movimentações financeiras discutidas não poderiam ter sido realizadas por pessoa física. É certo porém que o *expert* elaborou seu laudo com base nas informações de que dispunha, incumbindo ao autor o ônus de fornecer provas documentais daquilo que alega.

Isso posto, uma vez que a fase pericial não pode continuar indefinidamente, homologo o laudo pericial apresentado, determinado se proceda ao pagamento do perito via sistema AJG.

No mais, tente-se a obtenção das informações pleiteadas pelo autor, intimando-se as empresas indicadas na petição de id 35665652 a fornecerem os dados solicitados, desde que não estejam impossibilitadas de fazê-lo, por ofício ou mandado.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008901-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA, MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 32063928, com inclusão, nestes autos eletrônicos (PJe), dos documentos juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 183 do ID nº 13704380, que acompanhou a sua petição de fl. 182 do ID nº 13704380.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025307-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME, LEONILDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 37635234: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício enviado pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos/AL

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008681-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 37641613: Diante do lapso temporal decorrido, oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 223/2018, independentemente de seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

ID nº 37643866: Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória expedida à 2ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP (Processo nº. 0003468-93.2019.8.26.0587).

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (Processo nº 5008260-19.2019.4.03.6103).

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022477-74.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GISLAINE SOUZAPAVAO

DESPACHO

IDs nºs 36148728 e 37296482: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, WebService e Siel (fls. 50, 52, 80 e 82 do ID nº 14009619) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44 e 99 do ID nº 14009619), reconsidero o despacho de ID nº 36189531 e reputo como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025493-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS - SP338424

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

DESPACHO

ID nº 14015721: Inicialmente tendo em vista a certidão de fl. 66 do ID nº 14015721, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação do co-executado Alexandre Ribeiro Fuente Canal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329

DESPACHO

ID nº 39453084: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011465-95.2020.4.03.0000, devendo a corre Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima assinalado, tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento, bem como, comprovar nos autos a sua efetivação.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIAANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho ID 39425817, a fim de que o Banco do Brasil cumpra o despacho ID 38714782, devendo até o dia 13/10/2020, efetuar o pagamento do débito(através de depósito judicial à disposição deste juízo), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito(o que deverá ser comprovado nos autos), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dentre outras cominações legais que poderão ser impostas.

Publique-se o despacho ID 39425817:

Int.

Despacho ID 39425817:

Prejudicado o requerido (ID 39401995), considerando que o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial à disposição desta 22ª Vara Federal Cível, processo nº. 0015312-88.2004.4.03.6100, em trâmite na Justiça Federal.

Cumpra a exequente o despacho ID 38714782, devendo até o dia 13/10/2020, efetuar o pagamento do débito(através de depósito judicial à disposição deste juízo), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito(o que deverá ser comprovado nos autos), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dentre outras cominações legais que poderão ser impostas.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0722336-83.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GUEDES PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ROBERTO LOPES LUTF - SP144809

DESPACHO

ID 38352430: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006979-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRIGONASA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEMOS FREIRE - PR40738

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 118/2019, autuada sob nº 5011016-93.2019.4.04.7001.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040118-08.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CASSEB, CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Ciência à executada do cumprimento do ofício 286/2018, reiterado pelo ofício nº. 414/2020 (ID 37668437 e ID 37668439).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROMEU JURAITIS, ROSA APARECIDA GARCIA, ROSAIR ROSA DOS SANTOS, RUBENS LUDGERO, RUY FARINELLI CORREIA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

ID 39047142:

Inverta-se o polo da presente ação.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fls. 28/34 do ID. 13338697, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos foram levantados pela parte exequente, consoante se verifica no ID. 38218040 e anexos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Ciência as partes do cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica de Valores nº. 368/2020 (ID 38520407, ID 38520409 e ID 38520410).

ID 37486096: Considerando a impenhorabilidade de bens públicos, intime-se pessoalmente a executada para pagamento das diferenças apontadas pela exequente (ID 37486441).

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022099-84.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GISELE ROCHADO NASCIMENTO, SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

DESPACHO

IDs nºs 39321840 e 39496143: Inicialmente, tendo em vista o teor do documento de fls. 109/110 do ID nº 13702862 e o disposto no artigo 249 c/c o parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de citação da co-executada Sheila Rocha do Nascimento.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretária, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005490-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo determine a alteração do objeto da Execução e o deferimento da penhora oferecida, como garantia à execução até que o executado solva o débito.

Aduz, em síntese, que não exerce profissionalmente a advocacia, tendo em 2011 procurado a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para solucionar as pendências decorrentes do seu afastamento da vida profissional e do Estado de São Paulo. Afirma que firmou parcelamento e efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 2011 e lançou em débito automático as parcelas vencíveis em 2012, porém deixou de lançar as demais parcelas por falta de opção, pois veio a extravai-las. Alega, ainda, que foi informada a alteração de endereço e, mesmo assim, a execução foi dirigida ao endereço em São Paulo, gerando um cerceamento de defesa. Por fim, oferece à penhora três vacas leiteiras de sua propriedade.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 9/13 do ID. 13346157.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo apresentou impugnação na petição de fls. 18/21 do ID. 13346157.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada mais foi requerido.

O feito foi convertido em diligência para que a Embargada apresentasse planilha atualizada dos débitos em execução, pois que não se opôs ao oferecimento de bens à penhora, desde que se procedesse à avaliação por profissionais indicados pelo Juízo (fl. 28 do ID. 13346157).

A Embargada apresentou a planilha às fls. 30/31 do ID. 13346157.

Em seguida, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Serra Dourada/BA para penhora e avaliação dos bens indicados pelo Embargante (fl. 36 do ID. 13346157).

Os autos foram digitalizados.

A Carta Precatória devidamente cumprida foi juntada no ID. 20213654.

Após, a Embargada manifestou-se na petição de ID. 28713960, alegando que, diante das tentativas infrutíferas de vendas e negociações, desiste da aceitação dos bens oferecidos à penhora, requerendo nova realização de penhora Online via BacenJud.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A execução autuada sob o nº 0017123-34.2014.4.03.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 12.09.2014 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP.

A referida certidão consigna débitos referentes às anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2013 e a um acordo identificado pelo nº 30835/2011.

Inicialmente, observo que o Embargante não questiona a origem do débito em execução, apenas informando que as parcelas deixaram de ser pagas, pois que houve extravio daquelas vencíveis após 2012 e as vencidas em 2011 e 2012 foram pagas, porém não foram apresentados os comprovantes de pagamento. Assim, tais alegações, sem a devida comprovação, não são suficientes para extinguir a execução proposta e nem alterar o valor em execução.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, também não foi comprovado nos autos que o Embargante tenha solicitado a alteração do endereço, conforme alegado. No mais, diante das pesquisas de endereço requeridas nos autos da Execução, o Embargado foi encontrado no seu domicílio, tendo, inclusive, proposto os presentes Embargos à Execução, o que demonstra que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório restou devidamente respeitado.

Resta a este Juízo apenas analisar o pedido de oferecimento à Execução de três vacas leiteiras de propriedade do Embargado. Observo que, em sede de impugnação, a Embargada não se opôs à avaliação dos animais por profissionais indicados por este Juízo.

À vista disso, foi expedida carta precatória à Comarca de Serra Dourada/BA, a fim de que se procedesse à avaliação e penhora dos bens oferecidos pelo Embargante e, conforme certidão de fl. 6 do ID. 20213654, as vacas leiteiras foram avaliadas, cada uma, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), perfazendo um total em garantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Posteriormente, a Embargada desistiu da aceitação manifestada em sua impugnação, alegando que todas as tentativas de vendas e negociações restaram infrutíferas, requerendo que se procedesse a realização de Penhora Online nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado, via sistema BACENJUD, no montante de R\$ 17.212,10 (dezesete mil, duzentos e doze reais e dez centavos) e, restando infrutífera, que fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID. 28713960).

Ora, observo que já houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do Embargante via BACENJUD, a qual restou infrutífera, consoante se verifica às fls. 71/72 do ID. 13346159 dos autos principais. Foi apostada restrição em veículo de propriedade do Executado, conforme certidão de fl. 80 do ID. 13346159 daqueles autos, e expedida Carta Precatória para a efetivação da penhora do bem, não se realizando, pois o mesmo não foi encontrado (fl. 98 do ID. 13346159 da Execução). Posteriormente, foi apostada restrição de circulação e transferência na mencionado veículo automotor. E, ainda, foi deferida, na Execução, a obtenção da última declaração de Imposto de Renda do Executado, juntada àqueles autos no ID. 33774425, nada mais sendo requerido pela Exequente.

Assim, várias foram as tentativas para tentar alcançar o patrimônio do Executado, restando, ao final, todas infrutíferas.

Desse modo, entendo que deva ser acolhido o pedido de oferecimento de bens à penhora, quais sejam, três vacas leiteiras de propriedade do Embargante, cada uma avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro e mil e quinhentos reais). Diferente do alegado pela Embargada, não se pode afirmar que os referidos bens não tenham liquidez, porquanto ainda não foram levados a leilão.

No mais, o CPC adotou o princípio da menor onerosidade da execução, nos termos do art. 805 do CPC: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Outrossim, a Súmula 417 do STJ afirma que “na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.

Registro que, considerando que o débito atualizado é de R\$ 17.212,10 (dezesete mil, duzentos e doze reais e dez centavos), conforme planilha de ID. 28713961, e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o levantamento de penhoras/restrições apostadas em outros bens fica condicionado ao reforço da penhora oferecida pelo Embargante.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo os embargos com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para acolher a penhora de três vacas leiteiras de propriedade do Embargante, consoante Auto de Penhora e Avaliação (ID. 20213654), o qual ficará como depositário fiel dos bens penhorados, até que seja quitado o débito exequendo e ou leiloadas as vacas, estando condicionado o levantamento de outras penhoras/restrições efetivadas nos autos da Execução ao reforço da penhora reconhecida nos presentes Embargos, consoante fundamentação supra.

Custas “ex lege”.

Dada a sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença e do Auto de Penhora e Avaliação de ID. 20213654 para os autos da ação principal, com vistas ao seu prosseguimento.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298

DESPACHO-OFÍCIO Nº 531/2020-div/cpg

ID 39241748: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado tendo em vista a impenhorabilidade dos valores percebidos a título de remuneração profissional.

Restando comprovado que o valor da conta do executado Hélio Santos de Oliveira bloqueado pelo sistema SISBAJUD no Banco Itaú (ID 39402637) a requerimento da exequente se trata de honorários percebidos por prestação de serviços (ID 39242062), determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Como é sabido, o programa BACENJUD foi substituído pelo SISBAJUD a partir de 08/09/2020. No entanto esse programa vem apresentando instabilidade, não sendo possível efetuar o desbloqueio dos valores através dele. E por se tratar de medida emergencial, determino seja oficiado o Banco Itaú (endereço eletrônico katia.angeli@itau-unibanco.com.br) para que efetue o desbloqueio da conta 04372-8, agência 5349 manualmente, servindo este despacho de ofício a ser encaminhado via email, devendo o banco cumprir e informar nos autos no prazo de 48 horas, como é feito no sistema SISBAJUD.

No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito correlação a essa executada no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido, com a realização das seguintes providências: a) expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do requerido; b) requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome do requerido, via Sistema BACENJUD 2.0, nos termos do seu regulamento; c) requisição da indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido.

Aduz, em síntese, que o réu acumulou indevidamente os seguintes cargos públicos, com horários incompatíveis: a) cargo de Técnico Judiciário na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, vinculado ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, admitido em 29/07/1986 e aposentado em 01/02/2013, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, das 11 às 19hs, de segunda a sexta-feira; b) cargo de Atendente de Necrotério Policial na Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, sendo admitido em 25/03/1988 e exonerado em 22/05/2014, com jornada de trabalho das 19 às 7hs ou das 7 às 11hs. Alega a impossibilidade da acumulação verificada, seja pela violação à vedação constitucional de acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI do art. 37 da CF, seja pela incompatibilidade de horários das jornadas de trabalho, o que evidencia a não prestação do serviço público, ficando caracterizada a má-fé do servidor. Acrescenta, assim, que com horários incompatíveis, a remuneração recebida pelo segundo cargo assumido, quando se iniciou a legalidade face à inconstitucionalidade da de sua assunção, deve ser devolvida à Administração Pública.

Coma inicial vieram documentos.

Em 14.03.2018 foi proferida decisão, determinando, **com urgência**, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo para as averbações necessárias nos imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome do réu e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome do réu, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), documento id n.º 5067046.

Em 02.05.2018 o réu apresentou defesa preliminar, documento id n.º 6943678, alegando a ocorrência da prescrição e pugnano pela improcedência da ação, documento id n.º 6943678.

O Ministério Público Federal manifestou-se em 07.06.2018, documento id n.º 8646603, reiterando os argumentos apresentados com a inicial e salientado a inoocorrência da prescrição.

Em 21.02.2019 foi proferida decisão admitindo a petição inicial da presente ação e afastando a ocorrência da prescrição, documento id n.º 14682768.

Citado, o réu apresentou contestação em 26.03.2019, documento id n.º 15724362. Reiterando o pedido de sobrestamento do feito e a ocorrência da prescrição.

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica em 08.04.2019, documento id n.º 16171947, ocasião na qual requereu o depoimento pessoal do requerido como prova.

Em 30.07.2019, 21.11.2019 e 11.12.2019 foram realizadas audiências, a primeira, para colheita do depoimento pessoal do requerido e, as outras duas, para oitiva das testemunhas, documentos id's n.º 20079165, 24996488 e 25045028.

Em 10.01.2020 foi proferido despacho, documento id n.º 26717258, indeferindo a expedição de ofícios à Justiça Federal, Polícia Técnica Científica do Estado de São Paulo e Recursos Humanos dos Postos Médicos Legais e ao setor chamado Subfrota, da Polícia Científica para obtenção das Guias de Recolhimento de Cadáver. Foi também indeferida a oitiva das demais testemunhas arroladas.

Decorrido o prazo sem que os interessados acostassem aos autos os documentos cuja juntada requereram, a instrução probatória foi encerrada.

As partes apresentaram memoriais em 12 e 15 de 06 de 2020, documentos id's n.º 33690764 e 33779552.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que foi proferido acórdão no RE 852475/SP, publicado em 25.03.2019, no bojo do qual restou decidida a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão publicada em 11.11.2019, transitando em julgado em 06.12.2019.

Prejudicado, portanto, o requerimento formulado para o sobrestamento do feito.

A questão pertinente à prescrição foi devidamente apreciada e afastada em 21.02.2019 pela decisão que fez juízo positivo de admissibilidade, documento id n.º 14682768. Assim, discordando a parte do entendimento ali exarado, caberia a interposição de recurso e não a reiteração de seus argumentos em sede de contestação.

Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido liminar, o art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal dispõe:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

A partir da análise do dispositivo supramencionado, conclui-se que a regra é a inacumulatividade de cargos, empregos e funções na Administração Pública, exceto se comprovada a compatibilidade de horários, estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal e desde que observado o teto remuneratório do funcionalismo público.

A documentação carreada aos autos deixa claro que o réu exercia acumuladamente os seguintes cargos públicos:

a) cargo de Técnico Judiciário na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, vinculado ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, admitido em 29/07/1986 e aposentado em 01/02/2013, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, das 11 às 19hs, de segunda a sexta-feira; e

b) cargo de Atendente de Necrotério Policial na Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, sendo admitido em 25/03/1988 e exonerado em 22/05/2014, com jornada de trabalho das 19 às 7hs ou das 7 às 11hs.

Este fato não é negado pelo réu em sua defesa, tomando-se incontestado.

Houve, portanto, indevida cumulação de cargos.

Todavia, para o reconhecimento da ocorrência de improbidade administrativa na modalidade de dano ao erário, contudo, não basta a ilegalidade de um ato, é necessária a efetiva ocorrência de má-fé, além da existência concreta do dano.

Às fls. 20/21 do documento id n.º 4652162, documentos id's n.º 4652167, 4652171 e 4652175 e fls. 01/14 do documento id n.º 4652184 a Equipe de Perícias Médico-Legais Sul, integrante da Superintendência da Polícia Técnico Científica da Secretaria de Segurança Pública, em resposta a ofício que lhe foi encaminhado pelo Ministério Público Federal forneceu os Registros de Ponto encontrados dos períodos de abril/2005 a dezembro/2005, janeiro/2006 a setembro/2006, março/2009 a dezembro/2009, janeiro/2010 a dezembro/2010 e janeiro/2011, bem como a escala de serviços dos funcionários nos períodos de novembro/2007, agosto/2008 a outubro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, março/2009 a maio/2009, julho/2009 a dezembro/2009 e janeiro/2010 a novembro/2010.

Muito embora os referidos documentos não se refiram a todo o período em que os cargos foram concomitantemente exercidos, sua análise nos permite chegar à algumas conclusões.

Os turnos de trabalho / plantão eram realizados das 7 as 19 e das 19 as 7, (doze horas), e das 7 as 11, (quatro horas), sete dias por semana.

Portanto, o exercício da atividade de atendente de necrotério aos sábados e domingos não ocorreu simultaneamente ao exercício da atividade de técnico judiciário. Logo, não se constata dano ao erário, **muito menos a má-fé do Réu, a qual não se pode simplesmente presumir.**

A documentação carreada aos autos demonstra, ainda, que o réu tinha sua jornada de trabalho de doze horas predominantemente aos sábados e domingos e, nos poucos dias em que exercia sua função durante a semana, o fazia majoritariamente das 19 às 7 horas e raramente das 7 as 11 horas.

Este fato é corroborado pelo réu em seu depoimento pessoal, documento id n.º 20079165.

No que tange ao exercício desta atividade nos períodos compreendidos entre 19 e 7 horas e 7 as 11 horas, a sobreposição parcial somente poderia ocorrer no início ou no fim do expediente de técnico judiciário, tradicionalmente exercido no período das 11 as 19.

É sabido, contudo, que até bem como tempo, havia uma certa flexibilização deste horário, notadamente quando as chefias imediatas sentiam a necessidade de realização de determinadas atividades fora do horário de atendimento ao público.

Não se pode afirmar, portanto, que o referido servidor não possuía autorização para iniciar seu expediente alguns minutos antes ou após a abertura do fórum ou da unidade administrativa em que exercia suas funções (dela se ausentando após o cumprimento de sua jornada de trabalho).

Para demonstrar a efetiva concomitância de horários, seria essencial um minudente cotejo entre as folhas de ponto das duas unidades administrativas em que exercia suas funções, o que já se mostrou prejudicado diante da documentação pertinente, conforme informado pela própria Equipe de Perícias Médico-Legais Sul, integrante da Superintendência da Polícia Técnico Científica da Secretaria de Segurança Pública, no ofício resposta acostado à estes autos.

Restaria controversa nos dias em que sua função foi integralmente exercida no horário do expediente forense, das 7 as 19, de segunda a sexta-feira, o que, conforme a documentação carreada aos autos ocorreu nos dias:

07/2005 – 5 e 22,
08/2005 – 3, 8, 15, 22 e 29
09/2005 – 1, 5, 13, 15, 20,
10/2005 – 4, 5, 17, 18, 26, 27
11/2005 – 9, 16, 23, 30
12/2005 – 06, 12, 19, 26
01/2006 – 06, 12,
02/2006 – 1, 7, 16, 23,
03/2006 – 7, 14, 23, 28
04/2006 – 4, 25
05/2006 – 2, 9, 17, 30

Em relação a estes seria necessário aferir se o réu estaria ou não no gozo de férias de seu cargo como técnico judiciário, se foi estabelecida alguma forma de compensação pela chefia imediata em razão de eventuais ausências ou atrasos, ou mesmo se sua presença era exigida no necrotério ou se bastava permanecer de sobreaviso.

No que tange às escalas de serviços dos funcionários do necrotério acostadas aos autos, as mesmas representam mera previsão de quem irá comparecer, podendo ser alterada. Neste documento pode-se observar que o réu era designado para atuar majoritariamente aos sábados e domingos e excepcionalmente ao longo da semana.

Muito embora a soma das cargas horárias das duas atividades possa mostrar-se excessiva, seu exercício de forma concomitante não é impossível, mesmo diante de curtos intervalos de descanso diário e semanal.

Outro ponto relevante é que ambas as atividades foram exercidas por muitos anos, quase vinte e sete anos como técnico judiciário e 26 como atendente de necrotério. Causa estranheza que ao longo de tanto tempo, as ausências e atrasos do servidor alegadas pelo Ministério Público tenham sido toleradas pelas chefias e colegas dos dois órgãos, sem qualquer questionamento.

De fato, não consta destes autos ter sido o réu penalizado administrativamente por qualquer infração cometida no exercício destas atividades, o que autoriza crer que suas atribuições foram exercidas a contento nos dois órgãos, ainda que de forma ilegal.

A testemunha Fernando Ninomiya Chinaya, cujo depoimento corresponde ao documento id n.º 24997002, servidor público do IML desde julho de 2002, ocupante do cargo de auxiliar de necropsia, foi lotado no IML Sul quando de seu ingresso no serviço público, local onde o réu já exercia a função e atendente de necrotério. Afirmou que neste local havia atendentes de necrotério que trabalhavam na recepção e outros que apenas faziam plantão noturno. Afirmou que, no período em que trabalhou no IML- Sul, recorda-se que o réu sempre fazia os plantões noturnos aos sábados, domingos e feriados, não comparecendo nos dias úteis, durante a semana. Acrescentou não exercer função de controlar a frequência do réu, não sabendo informar sobre o cumprimento da jornada de trabalho. Também não sabia que o réu exercia o cargo de técnico judiciário de forma concomitante a este. Esclareceu que a escala de sobreaviso, era a relação de servidores que deveriam comparecer ao local de trabalho caso o servidor designado para aquele plantão não pudesse comparecer. Afirmou que o réu era um bom servidor, que atendia bem as pessoas, não se recordando de qualquer processo judicial ou administrativo instaurado contra ele.

A testemunha Elza Maria Dias Laporte, cujo depoimento corresponde ao documento id n.º 24997006, afirma ter sido plantonista e chefe por duas vezes no IML Sul e chefe em Taboão da Serra por quatro anos, mas não se recorda dos anos com exatidão. Afirmou, também que o réu exercia o cargo de atendente de necrotério, cuja jornada de trabalho era de quarenta horas de trabalho semanais, não se recordando dos dias em que ele trabalhava, pois os próprios atendentes de necrotério faziam suas escalas que eram assinadas por ela, interferindo apenas quando havia algum problema. Afirmou que não tinha um contato direto com os atendentes de necrotério, trabalhando mais diretamente com os médicos legistas. Acrescenta não se recordar de qualquer problema envolvendo o réu especificamente. Por fim, afirma que não havia controle de ponto, (fólia de presença assinada, catraca eletrônica ou ponto de cartão), e nem havia como fiscalizar o efetivo comparecimento dos servidores, pois o serviço do IML era realizado vinte e quatro horas sete dias por semana. Esclareceu que o critério adotado era a normalidade dos serviços, a ausência de intercorrências ou problemas na prestação de serviços pela unidade.

A testemunha Carlos Alberto de Campos Bessa do Sacramento, cujo depoimento corresponde ao documento id n.º 25955644, afirma que conheceu o réu no IPML Centro, para onde foi transferido da IPML-Sul a partir de 08.05.2013. Confirma que o cargo exercido pelo réu era de atendente de necrotério. Acrescenta não ter trabalhado muito como o réu, porque ele era servidor de plantão noturno, exercido das 19 as 7 horas, enquanto a testemunha fazia os plantões diurnos, razão pela qual normalmente via o réu chegando ou saindo. A testemunha não trabalhava diretamente com o réu, pois era auxiliar de necropsia, enquanto o réu era atendente de necrotério. Afirmou que os plantões eram trocados entre os próprios servidores, que submetiam este pedido de troca à chefia, que normalmente autorizava. Não sabia que o autor exercia concomitantemente o cargo de técnico judiciário.

O conjunto probatório carreado aos autos não demonstrou ter o réu deixado de cumprir as funções ou atribuições pertinentes aos cargos concomitante ocupados, técnico judiciário do Poder Judiciário Federal e atendente de necrotério da Polícia Civil estadual, tendo por fundamento unicamente a jornada de trabalho estabelecida para cada um destes cargos e o horário de abertura dos Fóruns Federais para atendimento ao público.

De fato, ambos os cargos exigiam o cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, havendo, apenas a mera suposição do órgão autor, de sobreposição de horários de trabalho, considerando o funcionamento da Justiça Federal no período das onze às 19 horas.

Contudo, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que além de não haver um sistema rígido de controle de horário e comparecimento, os atendentes de necrotério faziam as suas próprias escalas de trabalho, sendo-lhes permitido negociar entre si os plantões a que iriam comparecer.

É sabido que o trabalho noturno, aos fins de semana e feriados não é a preferência da maioria das pessoas, o que explica o fato do réu conseguir ser escalado ou trocar com os colegas para trabalhar nos plantões destes dias e horários.

Assim, muito embora o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para os dois cargos em tese seja incompatível, na prática as peculiaridades de cada cargo, notadamente de atendente de necrotério, demonstrou a possibilidade de conciliação de horários.

Não se pretende com esta afirmação afastar a ilegalidade do exercício concomitante destes cargos, o que afronta o próprio texto constitucional como já dito, mas a ausência de prova acerca do não cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para cada um deles e do não exercício a contento das respectivas atribuições, o que impede que se reconheça a prática de ato de improbidade administrativa pela própria falta de má-fé, bem como do efetivo dano ao erário, o que não se pode presumir, máxime ante a gravidade das punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, mesmo tendo sido ilegalmente nomeado para dois cargos públicos, fato é que o réu exerceu a contento suas funções, não havendo qualquer dano passível de indenização ao erário, simplesmente porque o salário recebido pelo réu representou mera contraprestação ao trabalho que efetivamente prestou.

Isto posto **julgo improcedente a presente ação de improbidade administrativa**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a liminar deferida em 14.03.2018, documento id n.º 5067046, determinando a liberação de todos os bens do réu que tenham sido eventualmente bloqueados.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP (Lei 7347/85, com a redação dada pelo artigo 116 da Lei 8078/90).

PRI

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Emanáilse dos autos, verifico que no ID 37731906, o autor apresenta quesitos a serem respondidos por um especialista em avaliação de imóveis.

Já no ID 37584192, os réus requerem nomeação de perito contábil.

Sendo assim, como a prova pericial contábil fora requerida pelos réus, nomeio para tanto o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira.

Faculto ao Ministério Público Federal apresentar quesitos de natureza contábil, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para o autor, deverá o perito ora nomeado ser notificado da nomeação por email (cjunqueira@cjunqueira.com.br), bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 dias.

Consigno que, caso se mostre necessário, será nomeado perito avaliador de imóveis para o fim de atender ao requerido pelo autor.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010540-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelo Estado de São Paulo (ID 35390990); Município de São Paulo (ID 36018898) e União Federal (ID 36456330), no prazo legal.

ID 37122187: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002134-72.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALFREDO NOGUEIRA JUNIOR, JOSE JURANDIR SANTURBANO, RICHARD CELSO AMATO

Advogados do(a) REU: RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876, LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

Advogados do(a) REU: RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876, LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

Advogados do(a) REU: RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876, LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se00-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0653936-17.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETTE ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não foi inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004923-25.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVETTE ROLIM

Advogados do(a) REU: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não foi inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017306-68.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERALDO VIEIRAS DOS SANTOS

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, 2ª Região, por petição protocolizada em 13.08.2020, documento id nº 35921215, requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD foram já disponibilizados ao exequente, (fs. 52/53 dos autos físicos, 59/60 e documentos id's nº 17819151, 21056240 e 29267547, nada há pendente nestes autos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019208-92.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019369-05.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008727-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AL TOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da alteração do valor da causa promovida (ID 39457364), intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018230-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS S.A. após Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 38736411) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF - 3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 38736411 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 38736411 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015148-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026823-03.2020.403.0000 (ID 39427506), prossiga-se o feito nos moldes das decisões de ID 36895650 e 38458308, devendo a parte impetrante apresentar sua emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38761757: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante atenda o determinado no despacho de ID 31525327, reiterado outras vezes por este juízo.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte impetrante para cumprimento e, no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017309-38.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 38315865), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

REQUERENTE: VERALLI BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - SP44856

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026266-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037407-06.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos virtualizados neste ambiente do PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012950-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMC DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ARMCO DO BRASIL S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 37393929, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero desconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão de Id. 37393929 tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015611-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 37701113.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Ofício-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013621-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPA - PATRIMONIAL LTDA., TPA AMPM PAULICEIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TPA SKY PAULICEIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TPA BANDEIRA PAULICEIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TPA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TPA 19 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TPA PRIME OFFICE PARK GRANJA VIANNA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade e a prorrogação do vencimento das contribuições ao PIS e COFINS das competências de março, abril e maio de 2020 apuradas na forma do Regime Especial de Tributação – RET, para agosto, outubro e novembro de 2020, conforme determinam as Portarias nºs 139/20 e 245/20, sem qualquer incidência de juros, multas ou outros acréscimos legais, assim como suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL e prorrogação das competências de março, abril e maio de 2020, para agosto, outubro e novembro de 2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal e/ou estadual, sem qualquer incidência de juros, multas ou outros acréscimos legais, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, que as as Portarias nºs 139/20 e 245/20 estabeleceram as prorrogações do pagamento de alguns tributos, contudo, de forma ilegal não contemplaram os optantes do Regime Especial de Tributação - RET. Acrescenta, ainda, que faz jus a prorrogar o pagamento de seus tributos, uma vez que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 36284402.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36697043.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 37261553.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38958825.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante questiona o pagamento de débitos que são administrados pela autoridade indicada como coatora.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, as alegações de falta de interesse de agir pela de inexistência de ato coator se confundem com o mérito e serão analisadas a seguir.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, é certo que foram editadas as Portarias nºs MF 139/2020 e 245/2020, que prorrogam o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não em relação a todos os tributos e todos os contribuintes, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou claro que os optantes do Regime Especial de Tributação – RET não foram incluídos nas normas das referidas portarias, uma vez que já possuem um tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes, de modo que, conforme já asseverado, não cabe a este Juízo estender as normas somente para o caso do impetrante.

Ademais, as Portarias MF 139/2020 e 245/2020 tratam especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que devem prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Destaco, por fim, que embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo que o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016624-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 38424851, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010936-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35795599.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37617892.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38942565.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Ademais, a questão acerca do litisconsórcio passivo já foi devidamente analisada por meio da decisão em Agravo de Instrumento sob o nº 5019289-08.2020.4.03.0000, Id. 35563643.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo dessas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", INCRA e salário educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, sem contudo pretender revogar as CIDE's então existentes, tanto que inexistente qualquer menção nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023940-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de um terço e férias usufruídas, devendo as autoridades impetradas se absterem de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores. Requerem, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciária e devidas a terceiros a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 30 primeiros dias, aviso prévio indenizado, adicional de férias de um terço e férias usufruídas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 12255484.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 12643926, 12762081, 13030597, 13385381, 17775029, 36381231.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16278642.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP e INCRA também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Outrossim, diante das divergências do SESC e SESI/SENAI quanto à entidade que o impetrante efetivamente deve contribuir, mantenho ambas as entidades no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA.02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Destaco que o auxílio-doença e auxílio-acidente ficaram às expensas do empregador no interstício de trinta dias contados do início do afastamento do trabalho somente no período de de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015, nos termos da MP 664/14, contudo, este ponto não foi ratificado pela Lei nº 13135/2015.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível como de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Por sua vez, quanto às férias gozadas, o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária dada a natureza remuneratória dessa verba.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive o SAT e os adicionais de terceiros, incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento (com exceção para o período de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015, cuja inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente deve se estender até o 30º dia de afastamento do trabalho), aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Reconheço ainda o direito do impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que o impetrante deve realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016542-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA DE CASTRO MAHS - SP339789, FABIANI LOPES - SP182408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 38825150, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o feito sem julgamento do mérito; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que, conforme assinalado pelo próprio impetrante, a expedição da certidão da regularidade fiscal requerida e a exclusão do apontamento ocorreram na data de 26/08/2020 (Id. 38386533, pags. 11 e 15), sendo certo que a autoridade impetrada somente foi notificada acerca da decisão liminar em 31/08/2020 (Id. 37923253), o que deixa claro que realizou todas as providências requeridas nos presentes autos anteriormente à intimação de qualquer ato judicial, caracterizando-se, assim, a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019357-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da penalidade de suspensão imposta ao autor, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, que a penalidade tenha início somente após 90 (noventa) dias de sua intimação.

Aduz, em síntese, nos anos de 2010 e 2011, o autor participou de duas matérias jornalísticas, veiculadas em duas revistas diferentes na Revista "Corpo a Corpo" e na Revista "Manual da Mãe", contudo, por entender que tais matérias apresentaram conteúdo publicitário, que viola o Código de Ética Médica, o réu instaurou em face do Autor as sindicâncias nºs 132.489/2010 e 61.327/2011, com a consequente instauração de processo ético disciplinar sob o nº 11.355-565/13. Alega que o autor apresentou os recursos cabíveis, entretanto, na data de 23/09/2020, foi surpreendido com a intimação acerca da decisão que determinou pela suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, com início na data de 01/10/2020. Acrescenta que, além da ilegalidade e não razoabilidade da penalidade imposta, o aviso prévio acerca da penalidade, com prazo tão exiguo para o início de seu cumprimento gera riscos a seus pacientes, que já possuem cirurgias previamente agendadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicada no Processo Administrativo nº 11.355-565/13, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Por sua vez, quanto ao início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional, noto que o autor recebeu a notificação na data de 23/09/2020 (Id. 39425751), com a determinação do início de cumprimento na data de 01/10/2020, ou seja, após somente 7 (sete) dias de sua intimação (Id. 39425495).

Entretanto, considerando que o autor é médico e que comprova que já possui procedimentos agendados até a data de 15/10/2020 (Id. 39426031), os quais, se não realizados, podem ensejar prejuízos para os pacientes, entendendo razoável que o início do cumprimento da pena ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da penalidade no Diário Oficial da União.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que o início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional, referente ao Processo Administrativo nº 11.355-565/13 se inicie no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da penalidade no Diário Oficial da União.

Diante da existência de documentos que trazem informações médicas acerca de pacientes, defiro o sigilo de justiça da documentação carreada aos autos.

Cite-se, com urgência. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024193-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: J B S LIMA - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo suplementar de quinze dias, conforme pleiteado pela CEF.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE BARROS LIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018220-71.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIEL CUNHA HAKIM

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SEGARRA AREDES PEREIRA - SP357702, CAIO FERREIRA NETO - SP357582, MARCOS ANTONIO CAMPANATTI FILHO - SP414013

REU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DANIEL CUNHA HAKIM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA), com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das cobranças de captação e de consumo de recursos hídricos de 2020 e de "reajuste do ano anterior", no valor total de R\$ 64.806,46.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das cobranças de 2019 e 2020, com a repetição dos valores indevidamente pagos.

O autor informa que adquiriu imóvel rural na Bahia em 10.08.2018 e que, como primeira e única medida adotada no interesse da propriedade, solicitou a outorga do direito de uso de recursos hídricos à ANA, para captação de água proveniente do Rio São Francisco, que lhe foi concedida em 26.10.2018.

Relata que, em 02.03.2018, antes de iniciar a exploração agrícola, arrendou o imóvel ao Sr. *Fuad Guimaraes Hakim*, que passou a ser responsável pelas benfeitorias úteis e necessárias à produtividade da terra.

Destaca que, até o momento, a propriedade ainda não possui energia elétrica, o projeto de instalação de bombas para captação de água ainda não foi concluído, muito menos foram instalados os pivôs para irrigação, de forma que, apesar da outorga da ANA, não utilizou nenhum recurso hídrico, assim fazendo constar da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH).

Afirma que, apesar da inexistência de captação e de consumo, a ANA efetuou cobranças em 2019 e em 2020 no valor somado de R\$ 77.576,21, por considerar que houve captação integral do volume de água outorgado (7.882.560m³) em 2019, captação e consumo integral do volume outorgado (7.882.560m³) em 2020, além de aplicar reajuste em relação à captação de 2019.

Alega que, desconhecendo a ilegalidade da cobrança, pagou o débito de 2019 em prestações mensais a partir de julho até dezembro daquele ano. Já em relação à cobrança de 2020, no valor de R\$ 64.806,46, pleiteou a revisão dos valores e, após o indeferimento administrativo do pedido, pagou a 1ª parcela na data de vencimento (R\$ 12.961,29 em 31.08.2020), recebendo a negativação de seu nome.

Sustenta, entretanto, que não houve uso (captação e/ou consumo) de recursos hídricos em sua propriedade, motivo pelo qual não haveria fundamento para a cobrança, que não poderia ser baseada tão somente na outorga de uso.

Deu-se à causa o valor de R\$ R\$77.576,21. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38706498 e ID 38706499.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe que a água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, I e II), cuja utilização está, nas situações enquadradas no artigo 12, sujeita a outorga e a cobrança (art. 20).

A cobrança pela utilização da água, enquanto recurso público ambiental, tem por função declarada na lei atribuir-lhe um valor econômico real, incentivar a racionalização e obter recursos para o financiamento de programas e intervenções nos planos de recursos hídricos (art. 19, Lei 9.433/1997). Está amparada no princípio do usuário-pagador do direito ambiental (art. 4º, VII, Lei nº 96.938/1981) e consiste em importante ferramenta para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como assegurado pela Constituição Federal (art. 225), para as presentes e futuras gerações.

A cobrança de água se dá mediante preço-público (tarifa), pautada na voluntariedade do particular em servir-se ou não do fornecimento público e seu valor é estipulado por meio de normas de caráter negocial fixados pelo Conselho de Recursos Hídricos.

A posição dominante na jurisprudência diz que a cobrança do preço-público está condicionada à efetiva utilização do serviço público pelo particular, ao passo que a taxa pode ser cobrada independentemente da fruição do serviço público divisível, desde que posto à disposição do particular.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. 2. A certidão de dívida ativa que cobra taxa de fornecimento de água e/ou tratamento de esgoto é nula, por vício quanto à natureza, por força do § 5º, III, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O vício na natureza jurídica do débito causa prejuízo à defesa da parte executada, devido aos regimes jurídicos distintos da taxa e da tarifa. Nota-se que uma pode ser cobrada em virtude de utilização efetiva ou potencial do serviço, enquanto a outra somente pela utilização efetiva. 4. Não substituída a Certidão de Dívida Ativa até a sentença, deve a execução fiscal ser extinta. Recurso especial provido.” (STJ, REsp. 1.492.573/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 05.12.2014)

É certo que, no caso da outorga de uso de recursos hídricos, é possível divisar motivos razoáveis para a cobrança do uso meramente potencial.

Com efeito, a cobrança pela disponibilização do uso potencial da água conforme a outorga possui um sentido econômico, além de poder configurar instrumento de gestão. Sendo a água um recurso finito, ainda mais quando avaliada a capacidade de fornecimento a partir de determinada fonte hidrológica, o Poder Público, ao avaliar os pedidos de outorga de direito de uso, deve ao menos calcular qual seria capacidade total de fornecimento de água daquele corpo d'água, considerando o mínimo que deve subsistir para sustentabilidade ecológica, manutenção de navegabilidade, dentre outras funções daquele corpo d'água, e subtrair dessa quantidade os volumes que já se espera sejam utilizados conforme as outorgas pré-existentes.

Dessa forma, outorgando-se o direito de uso de certo volume de água a um particular, limitar-se-á a quantidade passível de outorga aos demais interessados.

Nessa situação, cobrar de acordo com o uso potencial do volume outorgado pode se revelar importante instrumento de gestão dos recursos hídricos, seja para desestimular requerimentos de outorga em quantitativos excessivos, fomentando com isso, a eficiência hídrica, seja para incentivar que os volumes outorgados sejam utilizados para a atividade econômica prevista e, assim, evitar o desperdício do recurso.

Entretanto, para que tal cobrança existisse, conforme entendimento sufragado pelos tribunais, seria necessária a instituição de cobrança por meio de taxa, com os privilégios e, mais importante, as limitações aplicáveis aos tributos, dentre as quais, a observância ao princípio da legalidade para estabelecimento da base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e, em especial, a hipótese de incidência que contemplates o mero uso potencial.

Além disso, cobrança do gênero não poderia ser implementada de maneira irrefletida, sob o risco de, gerando ônus financeiro excessivo, criar incentivo à irregularidade, em contrariedade ao objetivo da regulação do uso desse bem de domínio público.

Ocorre que não há previsão legal que autorize a cobrança com base tão somente na outorga e no uso potencial e não no uso real de recursos hídricos.

No caso, nota-se que o uso de recursos hídricos cobrado do autor se subdivide em duas modalidades: a captação, que consiste na derivação/desvio da água a partir de sua fonte pelo outorgado, e o consumo, que é a diferença entre a quantidade desviada e aquela devolvida à respectiva fonte.

Ambas demandam efetiva utilização. No que tange aos recursos hídricos oriundos de corpos d'água da União, em regra, a captação deve ser mensurada por medidores de vazão nos pontos de interferência outorgados, enquanto o consumo é apurado mediante a aplicação de coeficientes de retorno (art. 8º, Resolução ANA nº 124/2019) sobre o montante derivado, devendo ambas serem declaradas pelo outorgado, por meio da Declaração Anual de Utilização de Recursos Hídricos (DAURH) disposta na Resolução ANA nº 603/2015.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que o autor declarou em suas DAURH de 2018 (entregue em janeiro de 2019) e de 2019 (entregue com atraso em julho de 2020), a inexistência de captação de água (ID 38706451 e ID 38706453), o que, no mais, se coaduna com a alegação de não se ter iniciado a exploração da propriedade e com as fotografias aéreas carreadas aos autos que indicam a inexistência de cultura agrícola na área (ID 38706455).

Por sua vez, a cobrança da captação e outorga não se fundamenta em nenhuma fiscalização levada a cabo pela ANA ou pela agência da bacia hidrográfica local, mas, em relação ao corrente ano, apenas com base na intempestividade da DAURH (ID 38706484, p. 2).

Ocorre que a entrega da DAURH configura obrigação acessória cujo descumprimento pode acarretar a aplicação das penalidades previstas em regulamento (art. 50, Lei 9.433/97), mas não presunção de que houve utilização do recurso por parte do usuário.

Sequer se pode dizer que a regulamentação específica para a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco autoriza a cobrança sem utilização efetiva do recurso, ainda que, nos termos da Deliberação nº 94, de 25.08.2017, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF), utilize-se o volume outorgado para captação como base de cálculo integral ou parcial da tarifa, conforme artigo 2º de seu Anexo I.

Com efeito, o volume outorgado é parâmetro principal da base de cálculo apenas nos casos em que a utilização não seja objeto de medição (art. 2º, I, Anexo I), o que não é sinônimo de não utilização, mas, ao revés, pressupõe que, por inexistência ou inidoneidade do instrumento de medição, houve derivação de recursos hídricos que não pôde ser mensurada.

Já nos casos em que há medição, o volume outorgado configura apenas um dos parâmetros para o cálculo da tarifa, mas a hipótese de incidência permanece a utilização efetiva do recurso.

Assim, em todo o caso, pressupõe-se a efetiva utilização do recurso hídrico, que os elementos informativos dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, indicam não estar ocorrendo, tomando írrita a cobrança questionada pelo autor.

Observe-se, por oportuno, que a particularidade referente à outorga de direito de uso de recursos hídricos derivados da Bacia do Rio São Francisco, cuja cobrança é efetivada no exercício corrente e não no seguinte, como é a regra (art. 7º, Resolução ANA nº 124/2019) em nada altera o posicionamento adotado, porque o início da cobrança da tarifa, ainda que sujeita a ajustes em sistema de créditos e débitos no ano seguinte de acordo com a utilização medida, deve estar condicionada ao início efetivo da utilização da água outorgada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a cobrança de captação e de consumo de recursos hídricos de 2020 e de “reajuste do ano anterior”, no valor total de R\$ 64.806,46, objeto dos autos.

Cite-se, intimando-se para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024465-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1- Petições IDs nº 38893002, 38899401 e 38901134 - Ciência à **EXECUTADA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5016157-73.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSWALDO CASTANHO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes e considerando o requerido pelo **EXECUTADO** nos autos dos **Embargos à Execução nº 5011084-57.2019.4.03.6100** (IDs nº 32938178 e 34383628), aguarde-se a possibilidade de realização de audiência junto à Central de Conciliação - CECON.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009368-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIO ALEXANDRE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 42/186.156.001-7 foi indeferido, e que tendo recorrido, o indeferimento foi mantido pela 12ª Junta de Recursos, razão pela qual, em 22/07/2019 protocolou junto à APS impetrada Recurso Especial, o qual, no entanto, ainda não foi analisado e encaminhado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32937936, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33477573), pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada pelo impetrante, visto que segundo alegado pelo próprio, seu recurso foi encaminhado à 12ª Junta de Recursos em 14/05/2019.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 36032349.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 36398780).

O Gerente Executivo São Paulo – Leste manifestou-se em ID n. 37423111, informando que foi dado o devido andamento ao recurso, como o seu encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 19/08/2020, órgão que não compõe a estrutura regimental da autarquia previdenciária, mas a quem comunicou o teor da decisão proferida nestes autos, solicitando urgência na sua análise e julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento de seu recurso administrativo, interposto em 22/07/2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que após o julgamento do recurso pela 12ª Junta de Recursos, os autos foram devolvidos à APS, perante a qual, interpôs o impetrante recurso especial, em julho/2019, que permanece sem análise, sequer tendo sido encaminhado ao órgão julgador competente, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso formulado em julho de 2019.

Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo de protocolo n. 44233.915310/2019-81, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Petição ID nº 39475126 - Ciência à parte **RE**.

2- Petição ID nº 39475126, página 3 - Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela parte **AUTORA**.

3- Coma juntada pela parte **AUTORA** da documentação requerida, intime-se o Sr. Perito nomeado para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias;

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o patrono do autor o requerimento de extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do CPC (perda de objeto), tendo em vista que autor firmou administrativamente termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como requisito para a realização de acordo administrativo (ID 38593179).

Em sendo requerida a extinção do feito com resolução de mérito, fundada em renúncia, deverá ser regularizada a representação processual visto que dentre os poderes outorgados pelo autor na procuração ID 38593167 não consta o de renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025290-06.2015.4.03.6100

AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) autor/apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-86.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DA SILVA DURANS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF34404, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** acerca da preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal da OAB (ID 37018732), no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022402-98.2014.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA FONSECA - SP343267, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA FONSECA - SP343267, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor apelado do recurso de Apelação (ID 37569473) interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021193-70.2009.4.03.6100

AUTOR: LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, JOAO BIANCO, TIRSO CAMARGO TERRA, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI, RUY COELHO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do ofício da Fundação Sistel (ID 27963274, de 05/02/2020).

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-66.2018.4.03.6100

AUTOR: LILIANE TARANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOSE CARLOS LAMEGAL DA FONSECA, CONSTANCIA VALERIA AMBROSIO DA FONSECA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LILIANE TARANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, JOSE CARLOS LAMEGAL DA FONSECA, CONSTANCIA VALERIA AMBROSIO DA FONSECA**, objetivando o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial do apartamento n. 64 do edifício localizado na Rua Presidente Antônio Cândido, n. 330, Lapa, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 94.120 do 10º Registro de Imóveis da Capital/SP.

Narra ter adquirido o aludido imóvel de Janete Mota Vieira, mediante Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário celebrado em 04.09.2001, assumindo o pagamento do financiamento no valor de R\$ 224.000,00.

Sustenta que, por meio do referido instrumento, sub-rogou-se em todos os termos, cláusulas e condições do contrato de financiamento que havia sido firmado entre a antiga proprietária e a Caixa Econômica Federal e fora registrado sob o n. 02 da matrícula do imóvel.

Afirma que continuou pagando normalmente as prestações do financiamento até novembro de 2003, quando por razões alheias à sua vontade, atrasou o pagamento das parcelas, ensejando a execução extrajudicial por parte da credora.

Relata que, em razão da recusa da instituição financeira em renegociar a dívida consigo por entender que a autora não deteria legitimidade para discutir o contrato firmado com a Sra. Janete Mota Vieira, ajuizou em 12.11.2004 a ação n. 0031646-03.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à revisão do contrato, repetição de indébito e compensação, bem como comsustação de leilão extrajudicial.

Apona que na referida demanda, foi proferida decisão saneadora reconhecendo-lhe a legitimidade ativa com fulcro na Lei n. 10.150/2000, bem como sentença declarando a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, posteriormente reformada em grau de recurso.

Informa que, após o julgamento da apelação e o respectivo trânsito em julgado, a CEF se manteve inerte, deixando de apresentar memória atualizada da dívida e o processo foi arquivado em 22.06.2009.

Entende que, como proprietária do imóvel, deveria ter sido intimada pessoalmente sobre atos expropriatórios, mas relata que foi surpreendida com notificação para desocupação do apartamento em 10 (dez) dias, com informação de que o imóvel teria sido adquirido por José Carlos Lamegal da Fonseca.

Sustenta que a instituição financeira executou o contrato em face da antiga mutuária, ignorando integralmente a decisão transitada em julgado que reconhece o contrato de gaveta e a legitimidade da autora para discutir o saldo devedor do financiamento.

Suscita, ainda como preliminar, a prescrição da pretensão da credora para cobrança da dívida e execução da garantia.

Atribui à causa o valor de R\$ 800.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi deferida.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 7962316), a autora apresentou a petição ID 8221657, incluindo no polo passivo Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, José Carlos Lamegal da Fonseca e Constância Valéria Ambrosio da Fonseca, bem como trazendo cópia do julgamento da apelação nos autos do processo n. 2004.61.00.031646-0 (ID 8221662), da matrícula atualizada do imóvel (ID 8221663) e do contrato de financiamento firmado entre a CEF e Janete Mota Vieira (ID 8221665).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 8781241.

Voltaram os autos conclusos.

Devidamente citadas, as rés CEF e EMGEA apresentaram contestação (ID n. 9348157), na qual afirma nunca ter sido informada acerca da cessão do débito mutuado à autora, sendo absolutamente desnecessária a intimação de pessoa estranha ao contrato de financiamento no qual se constituiu a hipoteca. Informa que a inadimplência se deu desde 12/2003, que culminou na arrematação da propriedade em 01/2018, mais de 15 dias depois, vindo a autora cinco meses depois tentar impedi-lo, em flagrante litigância de má-fé. Em preliminar, argui a ilegitimidade passiva da autora, e da CEF ante a cessão do crédito à EMGEA, a carência da ação, ante a arrematação do imóvel. No mérito, defende a inexistência da prescrição, visto que durante a vigência do contrato, as obrigações se renovam mês a mês. Defende a legalidade do contrato e suas cláusulas, e os princípios que devem regê-lo, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução promovida, que se deu em face da mutuária legal, já que não houve qualquer relação jurídica da CEF com a autora, como “gavetária” e inadimplente contumaz. Discorre sobre o enriquecimento ilícito da autora, pugnano ao final pela improcedência da ação.

Por sua vez, os réus José Carlos e Constância Valéria apresentaram contestação em ID n. 10347991, arguindo também em preliminar a ilegitimidade ativa da autora, que nunca figurou como proprietária do imóvel. Defende sua aquisição de boa-fé, realizada dentro dos procedimentos legais e contratuais. Pugna pela improcedência da demanda.

A CEF peticionou nos autos informando a ocorrência de coisa julgada nos autos do processo 0031646-03.2004.403.6100, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Réplica em ID n. 1171590.

Intimadas, as partes não manifestaram desejo na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial do imóvel adquirido de terceiro, mediante Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário celebrado em 04.09.2001.

Passo ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus.

Sustenta a autora que, por meio do referido instrumento de compra e venda, sub-rogou-se em todos os termos, cláusulas e condições do contrato de financiamento que havia sido firmado entre a antiga proprietária e a Caixa Econômica Federal e fora registrado sob o n. 02 da matrícula do imóvel.

Relata, ainda, que na ação de n. 0031646-03.2004.4.03.6100, por ela ajuizada visando à revisão do contrato, e que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão saneadora reconhecendo-lhe a legitimidade ativa com fulcro na Lei n. 10.150/2000.

Todavia, sua legitimidade ativa, reconhecida no bojo daquela ação por despacho saneador, não faz coisa julgada.

Assim, assiste razão aos réus no que se refere à ilegitimidade da parte autora para discutir em juízo questões pertinentes ao mútuo.

Isso porque a transferência de direitos e obrigações relativas ao imóvel financiado pelo FSH não é automática, requerendo a aquiescência do agente financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.004/1990, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000:

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

No caso dos autos, a autora figura como terceira pessoa à qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000, sendo que a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para discutir o contrato, seja em relação ao seu cumprimento ou até mesmo com relação à sua quitação.

Referida Lei resguardou tão somente os contratos que tenham sido celebrados sem a interveniência da instituição financeira até 25 de outubro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - CONTRATO DE GAVETA -- ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.150.429/CE, submetido ao rito repetitivo, consolidou o entendimento de que, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. II - O contrato de alienação fiduciária foi celebrado pela mutuária original em 15/12/2010, além de não ter havido a intervenção do agente financeiro, o instrumento particular não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, considerando que o mesmo foi celebrado entre a cedente e o cessionário posteriormente à data limite (25 de outubro de 1996). II - Assim, agiu acertadamente o Magistrado de primeiro grau ao indeferir a petição inicial, vez que a parte deixou de cumprir as determinações para que comprovasse a anuência da instituição financeira com a cessão realizada. III - Conforme já decidido por esta E. Corte por oportunidade de caso análogo, em que o gaveteiro ingressou com demanda em nome do mutuário originário com base em procuração pública: "Fundamental se saliente da inoponibilidade da procuração de fls. 40 (concedeu poderes ao apelante, para fins de representação dos originários mutuários), uma vez que ausente o participe capital ao financiamento, o Banco credor, estando tal documento a mascarar o verdadeiro intuito de Gilson, pois explícito do contrato de gaveta de fls. 97/101 o desinteresse dos originários mutuários em relação ao imóvel financiado em cena, servindo a "representação", na verdade, de tentativa do ente cessionário por legitimar a discussão sobre direito alheio, como se observa, vênias todas." (AC 00009059620044036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2012). IV - Recurso desprovido.

(Apelação Cível 5025697-53.2017.4.03.6100 – des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães – TRF 3ª Região – 2ª Turma – e-DJF3 25/03/2020.)

Não sendo esse o caso dos autos, cujo contrato foi celebrado em 2001, é certo que não possui a autora qualquer relação jurídica ou contratual com a CEF, sendo imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, para o fim de extinguir o feito sem apreciação meritória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022612-86.2013.4.03.6100

AUTOR: EDSON TAKAHISSA FUKUHARA, FRANCISCO ONO, JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUZIA LEIKO BAJOU SAITO, MARCOS PIMENTA, MARCIANA OMI WAI, MARIA JOSE FIACADORI, PAULO SERGIO SILVA SIMOES, PAULO TETUO KUNIMATSU, ROSANA ANDOLPHO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (fls. 176/184 – autos físicos), ao argumento de obscuridade e/ou omissão na sentença embargada (fls. 169/172).

Sustenta que a sentença embargada tem como fundamento o julgamento proferido, em 23.11.2011, no Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), no sentido de que "*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla*" e que "*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial*".

No entanto, ressalta que o Órgão Especial do C. STJ, em 10.10.2012, julgou o Recurso especial nº 1.089.720-RS, em cuja ementa se fixaram textualmente as balizas que vêm sendo utilizadas desde então no tratamento jurídico da matéria versada na espécie, as quais entende que deveriam ter sido aplicadas ao caso em apreço, visto não se questionou a incidência do imposto de renda (IR) sobre valores recebidos no contexto de "de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Determinada a manifestação dos autores sobre os embargos (fls. 186).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região as partes foram intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 16309126).

A União informou ciência (ID 16408090) e os autores não se manifestaram.

Na sequência, os autores foram intimados acerca da decisão de fls. 186 e não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

No caso dos autos, os argumentos apresentados pela ré foram objeto de apreciação na sentença, não tendo sido apontado na peça de contestação o precedente jurisprudencial que ora se invoca, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Também não se verifica a alegada obscuridade, visto não ter ocorrido qualquer incompreensão a respeito do entendimento declinado na sentença.

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011080-83.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMYSTORCH

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SAMYSTORCH** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 15586.720048/2017-28 e, em sede de tutela final, o cancelamento definitivo do referido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

O autor informa que o referido arrolamento foi instituído a fim de monitorar a sua evolução patrimonial, pois, segundo o Fisco, a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade superaria dois milhões de reais e, simultaneamente, seria superior a 30% do patrimônio reconhecido.

Relata que os bens arrolados consistem em dois imóveis (matrículas nºs 45.051 e 98.352 do 13º CRI de São Paulo) no valor somado de R\$ 269.992,15.

Explica que o arrolamento tem origem no débito do processo administrativo fiscal (PAF) nº 15586.720.566/2016-61, instaurado em face de *Pacific Indústria e Comércio Ltda.* e do autor, como responsável solidário, objetivando a cobrança de IRPJ e CSLL relativamente à competência de 2013, no valor originário de R\$ 3.911.764,20.

Aponta que a solidariedade lhe foi imputada em decorrência da suposta dissolução irregular da empresa, após não ter sido localizada no endereço cadastrado no CNPJ, premissa que impugnou administrativamente, sob o argumento de que a empresa, da qual não é mais sócio, permanecer em atividade, manter contabilidade devidamente regularizada, tanto sendo assim, que obteve ela a reativação do seu CNPJ judicialmente, nos autos do mandado de segurança nº 1006413-45.2017.4.01.3300 até a finalização do PAF nº 15586.720.539/2016-96.

Argumenta que, como a atuação fiscal foi direcionada a ambos os responsáveis (principal e solidário), deve-se considerar o somatório de seus patrimônios para aferir a necessidade de arrolamento de bens e, no caso, como a soma do patrimônio do autor e dos ativos da *Pacific* (R\$ 60.801.690,18) é muito superior ao débito exigido, o arrolamento não teria supedâneo legal.

Sustenta ser manifestamente ilegal o artigo 2º, §2º, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 da Receita Federal do Brasil, ao determinar a individualização do patrimônio dos sujeitos passivos na análise dos requisitos pertinentes ao arrolamento administrativo, porquanto não teria previsão na Lei nº 9.532/1997 e revelar-se-ia desproporcional e irrazoável.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 269.992,15. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Distribuídos durante o plantão judiciário, foi proferida a decisão ID 34100250, não vislumbrando hipótese elencada na Resolução CNJ nº 71/2009.

Encaminhados para esta vara, por sorteio, foi proferida a decisão ID 34225922, determinando ao autor a regularização das custas e postergando a análise do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação da União.

O autor trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 34400536.

Citada, a União apresentou a contestação ID 35240940, na qual, após discorrer sobre a natureza e finalidade do arrolamento de bens, que entende não configurar meio construtivo, sustenta que a determinação da IR RFB nº 1.565/2015 para individualização dos patrimônios dos responsáveis tributários se coaduna com a disposição do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, destacando que a lei utiliza o singular para se referir ao sujeito passivo, sua responsabilidade e seu patrimônio.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seus argumentos.

Instrui a contestação com cópia do processo administrativo nº 15586.720048/2017-28.

Volaramos os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares suscitadas em contestação, sequer fatos impeditivos, modificativos ou suspensivos do direito do autor, sequer foram juntados documentos dos quais o autor já não tivesse ciência.

A questão é de majoritariamente de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Discute-se na presente demanda se a IN RFB nº 1.565/2015 teria excedido sua função regulamentadora ao dispor que, na hipótese de multiplicidade de responsáveis tributários, o requisito para instauração do arrolamento atinente ao comprometimento do patrimônio do sujeito passivo teria que ser realizado de forma individualizada para cada devedor.

A Lei nº 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário.

Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo prévio para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 1º do Decreto nº 7.573/2011).

Por sua vez, a solidariedade passiva, seja no direito civil ou tributário, consiste em forma de garantir ao credor a satisfação de seu crédito na hipótese de multiplicidade de devedores, na medida em que lhe faculta exigir de qualquer um deles a integralidade da prestação, afastando a inconveniência de buscar de cada devedor a respectiva cota e, ainda, salvaguardando-o contra a eventual insolvência de parte dos devedores.

Nas hipóteses em que diversos sujeitos sejam concomitantemente reconhecidos responsáveis solidários por obrigação tributária, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional, não se pode dissociar o efeito da solidariedade da análise dos requisitos para a implementação da medida acatulatoria do arrolamento.

Dessa forma, afigura-se correta a postura do Fisco em avaliar nestes casos o nível de comprometimento do patrimônio conhecido de cada um dos responsáveis tributários.

Nota-se que essa interpretação não se dissocia da análise literal e sistemática dos dispositivos envolvidos.

Como efeito, o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 menciona "sujeito passivo" ("a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido"). Sujeito passivo, por sua vez e nos termos do artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, engloba tanto o contribuinte quanto o responsável tributário.

Assim, como cada um dos devedores solidários pode ser individualmente acionado pelo Fisco para responder pela integralidade do crédito tributário, o montante desse crédito deve ser cotejado em sua integralidade com o patrimônio de cada sujeito passivo, não havendo supedâneo seja à divisão do crédito tributário entre os diversos sujeitos passivos seja à soma dos respectivos patrimônios para aferição dos requisitos do arrolamento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.

- Trata-se de ato impositivo e auto executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acareta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.

- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a dívida superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

- No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da agravante (processo administrativo nº 13896-720.233/2015-21) supera o valor de R\$ 2 milhões. Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que os débitos pendentes junto à Receita Federal não são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não apresenta nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que possui supera o valor devido pela pessoa jurídica que contraiu a dívida.

- Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.

- De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos.

- No que tange à alegação de que a agravante não detinha poderes de gestão na sociedade devedora, verifica-se que por expressa determinação do art. 135 do Código Tributário Nacional os diretores são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não é possível extrair, do acervo probatório colacionado aos autos, elementos capazes de demonstrar quem, apesar de ocupar cargo de direção, a agravante desconhecesse os procedimentos que ocasionaram a lavratura do auto de infração ou que não pudesse efetivamente evitar as práticas de sonegação, fraude e conluio apontadas pela Secretaria da Receita Federal.

- Ressalte-se que cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, a agravante não se desincumbiu de tal ônus.

- Portanto, inviável a desconstituição do arrolamento de bens e direitos, instaurado em 29.01.15, após, portanto, a alteração procedida nos termos do Decreto nº 7.573/2011.

- Agravo de instrumento não provido."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5011113-74.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.10.2019, e-DJF3 Judicial-1 de 03.10.2019 – destacamos).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORMULADA PARA DESOBRIGAR O IMPETRANTE DE OFERTAR BENS OU DIREITOS EM ARROLAMENTO, E IMPEDIR QUE SEJA FEITA A LAVRATURA DE TERMO DE ARROLAMENTO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA CITRA PETITA. FUNDAMENTOS DA AÇÃO ENFRENTADOS EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA MADURA. MÉRITO: POSSIBILIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ANTE O DISPOSTO NO ART. 121 DO CTN. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 135 DO CTN IMPÕE QUE O LIMITE DE 30% SEJA OBSERVADO ENTRE O TOTAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E O PATRIMÔNIO DE CADA SUJEITO PASSIVO, INDIVIDUALMENTE. RAZOABILIDADE DA MEDIDA, POIS DIMINUI O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E NÃO IMPEDE O CONTRIBUINTE DE EXERCER OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE OS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após a declaração de nulidade da sentença por ser citra petita, o juízo de Primeiro Grau promoveu novo julgamento tratando da questão então omissa e fazendo a expressa ressalva de que os fundamentos da sentença anulada seriam mantidos quanto às demais questões, integrando-se o conjunto de fundamentos ao segundo decisum. Nada obstante o fundamento utilizado pelo juízo para a manutenção - suposta falta de competência - não se coadunar com os efeitos causados pela nulidade do ato processual, retornando o processo ao estado anterior àquele ato e permitindo nova análise do meritum causae em sua integralidade, o fato é que, com a integração efetivada expressamente todos os fundamentos arguidos pela impetrante foram enfrentados em Primeiro Grau, não existindo vício apto a ensejar uma nova nulidade processual. Observa-se ainda a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/15 (art. 515, § 3º, do CPC/73) e da Teoria da Causa Madura, como já decidido nesta Sexta Turma (precedentes).

2. Nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97 e do art. 121 do CTN, o arrolamento de bens para fins fiscais tem por escopo permitir que a Autoridade Fazendária acompanhe a evolução patrimonial das pessoas obrigadas ao pagamento do tributo, contribuintes ou responsáveis tributários, promovendo o acatamento necessário para garantir sua solvência se identificado que seus bens não têm mais a capacidade de suportar o montante devido ou que o sujeito passivo intenta à insolvência.

3. O impetrante aduz que o art. 64 da Lei 9.532/97 sofreu alteração pela MP 449/08, alterando a redação de seu § 1º e incluindo inciso onde se determinava a identificação dos responsáveis tributários no arrolamento de bens. Após sua conversão na Lei 11.941/09, suprimiu-se do texto legal a nova redação, o que levaria a conclusão pela impossibilidade do arrolamento para aqueles sujeitos passivos. O argumento foi suscitado e refutado pelo STJ no julgamento do AGRESP 201503098024, afirmando seu relator, com acerto, que a regra então prevista na MP 449/08 poderia ser interpretada de forma a que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária. Sua supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário - calcado no art. 121 do CTN. Precedentes.

4. Identificada a evasão fiscal e o intuito doloso do corpo diretivo da sociedade ou do grupo empresarial em assim proceder, tornam-se os sócios e administradores também sujeitos passivos da obrigação tributária, em pé de igualdade com aquele que praticou o fato gerador. Ou seja, à luz da solidariedade imposta pelo art. 135 do CTN, permite-se ao Fisco exigir do contribuinte ou de cada um dos responsáveis tributários a assunção integral da dívida tributária, devendo-se esta ser a interpretação do § 3º do art. 2º da IN RFB 1.171/11 (atual IN RFB 1.565/15).

5. O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida. No caso, os tributos devidos pela empresa Cosmed alcançaram o valor de R\$ 757.314.907,00, enquanto o patrimônio declarado pelo impetrante na DIRPF/13 era de R\$ 1.073.043.837,60, indicando o atendimento dos pressupostos legais para o arrolamento.

6. *Afora a solidariedade imposta pela lei, a medida se faz necessária e não configura excesso de garantia diante do elemento volitivo de burlar a tributação devida, registrando-se que não há discussão sobre sua existência nesta ação. Isso porque, com o acompanhamento do patrimônio de todos os sujeitos passivos dos tributos lançados, reduz-se o risco de os envolvidos promoverem a transferência de propriedade dos bens ou reorganização societária apenas para não suportar o encargo tributário - como a criação de uma nova pessoa jurídica a partir da concentração dos ativos da empresa devedora, por exemplo.*

7. *Afasta-se a tese de desproporcionalidade da medida, porquanto no arrolamento permanece o contribuinte com plenos poderes sobre o bem arrolado, cumprindo-lhe, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 64, somente informar sua eventual transferência, alienação ou oneração, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal buscando a indisponibilidade de seus bens. Feita a comunicação, cabe à autoridade tributária apenas dar a 'baixa' do bem no arrolamento, e a partir daí adotar as providências que entender como melhores para a cura do interesse público. Precedentes."*

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 355174, autos nº 0022294-06.2013.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, j. 14.09.2017, e-DJF3 Judicial-1 de 26.09.2017 – destacamos).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo, outrossim, o pedido de tutela provisória.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009350-35.2014.4.03.6100

AUTOR: IRACELES BARRIONUEVO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007221-86.2016.4.03.6100

AUTOR: REINALDO LAURO PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022640-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ SILVA FERREIRA

ESPOLIO: BEATRIZ SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: BEMILDO ALVARO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **ESPÓLIO DE BEATRIZ SILVA FERREIRA**, representado por seu inventariante, Bemildo Álvaro Ferreira, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de sua aposentadoria **paga pelo Município de São Paulo, através do Iprem**.

O espólio autor informa que a falecida era aposentada pelo Município de São Paulo, de cujos proventos era descontado o IRRF.

Sustenta, entretanto, que o desconto de IRRF era indevido, tendo em vista que a aposentada era portadora de neoplasia maligna, conforme diagnóstico do próprio Município de São Paulo realizado em 18.01.2003, Laudo nº 062/2005, fazendo jus à isenção do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 em sua redação atual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 291.982,15. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 10718008.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Citada, a União apresentou a manifestação ID 11116554, deixando de contestar “por força da Portaria PGFN nº 502/2016 c/c o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016 (DOU DE 22/11/2016, Seção I, pág. 14) e também com o Parecer PGFN/CRJ 786/2018”.

Consigna a ré, no entanto, “com relação aos valores pretendidos pela Autora, porém, deverão eles se limitar às retenções devidamente comprovadas nos autos, seja por comprovante do recolhimento, seja por certidão expedida pela fonte pagadora, não podendo ser aceitos tão somente as declarações de imposto de renda produzidas unilateralmente pelo próprio contribuinte”.

A parte autora juntou documento médico de um dos sucessores (**Renato Álvaro Ferreira**) e pediu a tramitação prioritária do feito (ID 12507292).

Pela petição ID 14272884, trouxe a parte autora sentença proferida nos autos nº 1055145-06.2016.8.26.0053, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital-SP, reconhecendo a isenção de IRPF sobre os proventos da falecida.

Instada a se manifestar sobre a petição da União (ID 16185983), a parte autora apresentou a petição ID 16885065, colacionando comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelo Instituto de Previdência Municipal do Município de São Paulo (parcialmente legíveis).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 34686491), sendo ambas as partes instadas a se manifestar sobre a aparente ilegitimidade passiva da União e a parte autora intimada para regularizar sua representação processual diante do encerramento da sucessão.

A União se manifestou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda (ID 35055657).

A parte autora apresentou a petição ID 35189163, sustentando a inaplicabilidade da súmula nº 447 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a municipalidade seria responsável tão somente pela retenção do tributo.

Pela petição ID 36784635, requereu-se a habilitação dos sucessores da parte autora e a retificação do polo ativo para que nele constem **BEMILDO ÁLVARO FERREIRA, BEMILDO ÁLVARO FERREIRA FILHO, ANA PAULA FERREIRA, ESTELA CECÍLIA FERREIRA e RENATO ÁLVARO FERREIRA**.

O requerimento é instruído com procurações.

A União não se opôs à habilitação dos herdeiros, mas consignou que seria necessária a apresentação de certidão de óbito e dos documentos de identificação dos sucessores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro a habilitação dos sucessores da autora**, sendo despicinda a apresentação dos documentos listados pela União, diante do teor da Escritura Pública de Inventário e Partilha constante dos autos (ID 10717447), que identifica os habilitantes como viúvo-meeiro e sucessores da falecida.

A União se afigura parte ilegítima para responder pelo pleito autoral.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que a falecida era servidora municipal aposentada e que seus sucessores pleiteiam por meio da presente demanda o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria e o direito à restituição do IRRF que já foi descontado.

Como os proventos da inatividade da falecida têm por fonte pagadora a Fazenda do Município de São Paulo, o produto da arrecadação do imposto de renda sobre eles pertence ao Município de São Paulo, conforme dicação do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal (“*Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*”).

Por conta de disposição constitucional semelhante relativa aos Estados e o Distrito Federal (art. 157, I, CRFB), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que detém legitimidade passiva *ad causam* emação que visa à restituição de imposto de renda retido na fonte de servidores, o respectivo Estado ou o Distrito Federal, editando a súmula nº 447, *verbis*:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.” (DJe 13.05.2010).

Mutatis mutandis, mesmo raciocínio se aplica à restituição de imposto de renda retido na fonte por servidores municipais, em que é parte legítima para figurar no polo passivo o próprio Município.

Assim, Municípios, Distrito Federal e Estados não funcionam como meros arrecadadores do imposto de renda retido na fonte sobre os vencimentos e proventos de seus servidores estatutários – ativos ou inativos – mas são também os destinatários de seus recursos, de forma que a repetição de valores indevidamente recolhidos a tal título devem ser pleiteados da respectiva unidade federativa.

Por tal motivo, como já definiu o Superior Tribunal de Justiça, a competência para dirimir ação acerca de IRRF de servidores municipais pertence à Justiça Comum Estadual (cf. REsp 725.211/MG; AgRg no REsp 1.480.438/SP), já que inexistente interesse jurídico da União.

Em suma, não se tratando de IRRF sobre proventos de servidor federal ou oriundos de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não se vislumbra legitimidade da União para responder pelo indébito pleiteado, mas sim do ente federado pagador, a cujos cofres o produto da arrecadação do IRRF foi destinado conforme norma constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios, em contradição à baixa complexidade da demanda e ao fato de que a ilegitimidade passiva *ad causam* poderia ter sido arguida em tempo oportuno pela própria União Federal, logo na manifestação de id 11116554, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de verba sucumbencial em favor do patrono da ré.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo na autuação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018853-12.2016.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL VICENTE LENZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela União em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, YE KANG MIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS

ESPOLIO: KANG RONG YE

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YU HUANQIU

Advogado do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) ESPOLIO: LADISAEEL BERNARDO - SP59430,

Advogados do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogado do(a) REU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DECISÃO

Vistos.

ID 38978447 - Considerando a **concordância** do MPF acerca dos pedidos de levantamento formulado pelo corréu Marcos Szlovicz (ID 38335478), determino o **cancelamento** da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 222.035, via sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI, bem como do veículo Volkswagen Golf, ano 2008/2009, placa **EDB 2030** via sistema Renajud.

Tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes, conforme indicado na decisão de fls. 1334/1337 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI KAMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERA LIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pagamento e a manifestação da parte exequente dando conta do integral cumprimento da condenação, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019100-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES - SP350791

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **EUCLIDES DE OLIVEIRA** em face da **SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A., mantenedora da UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT)**, da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, mantenedora da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “do ato de cancelamento do diploma e do registro do diploma de graduação do autor até decisão ulterior deste Juízo, determinando-se à UNIT que altere as informações do banco de dados de consulta de registro de diplomas externos fazendo constar que o registro está ativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declarar a validade provisória do documento, a fim de que o autor não seja impedido de exercer a sua profissão/cargo público, até o julgamento final da demanda”.

Narra o autor, em suma, que se formou em Pedagogia pela Faculdade Associada Brasil – FAB, tendo colado grau em **07/05/2016**. Afirma que o diploma fora expedido em **13/10/2016** e registrado pela Universidade Tiradentes – UNIT em **23/03/2017**.

Alega que, “ao pedir a evolução funcional na carreira de professor o autor tomou conhecimento que o registro do seu diploma foi cancelado pela UNIT, conforme edital publicado no Jornal Folha de São Paulo em **29/11/2019** sob o argumento que o número de ingressos de alunos no curso de Pedagogia foi maior que o quantitativo autorizado pelo Ministério da Educação (MEC), órgão que teria emitido ordem de cancelamento do documento em procedimento de supervisão”.

Sustenta que a decisão de cancelamento de seu diploma “foi tomada em processo administrativo federal do qual não participou, ou seja, sem respeito à ampla defesa e contraditório e cuja comunicação da decisão sequer lhe foi dirigida”.

Assevera ser o “único a sofrer as consequências de uma suposta irregularidade administrativa para a qual não concorreu e cuja sanção se revela desproporcional e ilegal, uma vez que não se alega a ausência de cumprimento dos requisitos para obtenção do diploma, mas unicamente o extrapolamento do número de matrículas pela FAB, circunstância insuscetível de gerar qualquer gravame ao autor”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. **Citem-se os réus.**

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAROLINA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 36490538: Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação os arrematantes do imóvel objeto da ação.

Após, cite-os.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de Id 39263479.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007434-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANE AVILA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANE AVILA SOARES (CPF n. 066.959.458-02) em face do GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do processo administrativo n. 1076619819, protocolado em 12/02/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 12/02/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31494500 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31685458) e a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que a autoridade coatora proceda à análise do Requerimento administrativo n. **1076619819** protocolado em **12/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015199-66.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS** (CPF n. 193.507.118-18) em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 36601726, protocolado em 11/05/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/05/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 28519362).

A decisão de ID 32083549 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32379753) e a autoridade deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Assiste razão à impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do processo requerimento administrativo n. **36601726**, protocolado em **11/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009153-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOCAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, NEWPLACE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e LISIEUX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*autorize as Impetrantes, até final decisão, excluírem (sic) o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como excluírem (sic) tais contribuições de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários*”.

Afirmam, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não-incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão do ISS e destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 32797938), houve emenda à inicial (ID 33548629).

O pedido liminar foi apreciado e **parcialmente deferido** pela decisão de ID 33889095.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos (ID 34480207). Como preliminar, aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança. No mérito defendeu que “*pretender estender a interpretação proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do supracitado Recurso, à discussão acerca da inclusão das contribuições guerreadas nas próprias bases, é medida que não encontra amparo no Direito Positivo, eis que diversos os pedidos, os efeitos e o conteúdo normativo aplicáveis*” e a *correta inclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS* (ID ídem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 34303175).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 34533266), que foram acolhidos (ID 35147075).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35295846), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida, uma vez que, na condição de **contribuinte**, a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão dos referidos tributos (ISS, PIS e COFINS).

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, **não pode compor a base impositiva** de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, quanto à pretensão de não incidência das contribuições sobre as suas próprias bases, não assiste razão à impetrante.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I— dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "I" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado "**cálculo por dentro**", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi reiterado no **RE 582.461**, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da **CF/1988**, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da **LC 87/1996**), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da **Constituição Federal**, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "**cálculo por dentro**", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "*leading case*", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo, tenho por demasiada a pretendida extensão do decidido no **RE 574706** e, ademais, contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo), por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança, quanto à exclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ISS (**destacado na saída das notas fiscais**) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito a ter o "Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS - CRF) **IMEDIATAMENTE renovado, independentemente de qualquer garantia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública** ou subsidiariamente que se vincule à concessão da liminar ao DEPÓSITO JUDICIAL no valor integral do débito objeto da Execução Fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.13500.

Narra a impetrante, em suma, que para o regular desempenho de suas atividades necessita, mensalmente, da expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que, em junho de 2020, foi surpreendida com a negativa de sua renovação, decorrente de apontamento efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que o débito incluído se refere à empresa por ela incorporada, Cargill Nordeste S/A e atualmente se encontra em cobrança na Execução Fiscal n. 000258-55.2001.8.17.1350, que tramita na 3ª Vara Cível de São Lourenço.

Sustenta que tentou proceder à regularização do débito, o que não se mostrou possível diante da suspensão de atendimento ao público no fórum da Comarca de São Lourenço e que, as medidas adotadas pelo Governo Federal não são suficientes para amparar sua pretensão, "uma vez que a "baixa" da referida pendência está vinculada o pagamento do débito (ou depósito judicial) a ser feito nos autos da Execução Fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.1350, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata - PE, apesar de o ato coator ter sido praticado pela Gerência-Executiva da CEF" (ID 348801916)

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 34852804).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração e, após, informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34920129).

Comunicada a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 35128055).

Notificada, a autoridade coatora apresentou **informações** (ID 8991611). Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação. No mérito, afirmou que a negativa se fundamentou na existência de apontamentos.

O julgamento foi convertido em diligência e, após a manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva. À CEF (e não à União Federal), na qualidade de agente operador, consoante previsto no art. 7º, inciso V da Lei 8.036/90, compete a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e, por conseguinte, a ela incumbe a verificação do preenchimento dos requisitos necessário para tanto.

De igual maneira, tenho que **desca** alegação de carência de ação à vista da via eleita, porque o Certificado somente fora emitido após a concessão da tutela recursal.

No mérito, a despeito de haver indeferido o pedido liminar, a concessão da tutela recursal esgotou o objeto do presente feito, com a respectiva autorização de depósito judicial e determinação de expedição do Certificado pleiteado, qual seja, o de regularidade perante o FGTS.

Nesse sentido, uma vez que o débito se encontra garantido neste juízo, estando suspensa a sua exigibilidade, ele não pode constituir óbice à expedição do certificado pela impetrante, sendo a procedência da ação, com a confirmação da tutela recursal (ID 35128055), medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS da agravante, relativo ao mês de julho de 2020, salvo se existentes outros débitos que não o referente ao da Execução fiscal nos autos nº 0000258-55.2001.8.17.1350.

Por conseguinte, determino a transferência do valor integral do depósito judicial realizado nos autos deste **mandamus** para os autos da Execução Fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.13503, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata - PE, a fim de que o referido Juízo adote as providências necessárias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019352-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por TNU SISTEMAS DE GESTÃO LTDA em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do débito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019362-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALITA DIAS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANALITA DIAS CABRAL** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra a impetrante, em suma, que após anos de experiência, inclusive como profissional responsável, solicitou sua inscrição no Conselho requerido para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Alega que, “*considerando que a Lei de nº 10.602, de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre*”.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 39429173).

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a **apresentação de "Diploma SSP"** e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.*

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbra-se a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que **se abstenha de exigir** da impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019366-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE MICHELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ MICHELI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que, "considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre".

Como inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 39429173).

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado o regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4.º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5.º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7.º e 8.º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5.º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbra a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou de fazer qualquer outra exigência semelhante não prevista em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: EDUARDO VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO VALENTIM DE OLIVEIRA** (CPF n. 067.530.638-89) em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo NB n. 067.530.638-89, protocolado em **28/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 28/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo NB n. 1857445438, protocolado em **28/05/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019346-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **IVO ANTONIO DE OLIVEIRA** (CPF n. 401.368.684-87) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 44233.271558/2020-61, protocolado em **10/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 10/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.271558/2020-61 protocolado em **10/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017866-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39360207: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 39079146 que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da contestação, sob a alegação de que sua certidão de regularidade fiscal vencerá no dia **01/10/2020**.

Pois bem.

A autora, mesmo ciente da data de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, que foi prorrogado até **01/10/2020**, optou por ingressar com a presente demanda somente em **11/09/2020**, ofertando emenda à inicial – que apresentava irregularidade – em **16/09/2020**.

Como se sabe, a apreciação do pedido de tutela após a apresentação da contestação assegura à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Além do mais, a prudente posterga da apreciação do pedido liminar atende ao amadurecimento da questão litigiosa pelo próprio magistrado, sendo, pois, legítima a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Assim, a fim de não prejudicar a autora em suas atividades comerciais, mas assegurar um mínimo de contraditório à parte contrária, determino a **INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, pelos meios eletrônicos, para que, querendo, se manifeste acerca do pedido de tutela provisória de urgência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sem prejuízo do prazo de contestação.

Após, com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019062-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO KARPUKOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preterde o Exequente o prosseguimento da execução iniciada nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 0007471-61.2012.403.6100, referente à parcela incontroversa reconhecida pela União de RS 83.021,32.

Considerando a existência de cumprimento de sentença, cujos autos já foram digitalizados e incluídos no sistema PJe, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARK ANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL, VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082, KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - SP238777-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069, FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

DECISÃO

Vistos.

ID 33589147 – Pede a parte executada a **substituição da penhora** efetuada pelo sistema Bacenjud pela do veículo marca IVECO/DAIY 35514 CS, placa DTD6261/SP.

Afirma ainda que houve **ofensa à coisa julgada material** quanto à elaboração dos cálculos dos honorários sucumbenciais (ID 33376736).

Intimada para manifestar sobre o desbloqueio, a coexequente VEIRANO **rechaçou** o pedido, além de requerer a penhora do veículo indicado pela devedora (ID 36026772).

É um breve relato. DECIDO.

Considerando a decisão que **afastou** as alegações da parte devedora (ID 32769400), bem como a **discordância da VEIRANO**, **mantenho** o bloqueio pelo BacenJud, com a transferência dos valores em favor dos exequentes.

Afasto ainda a alegação de ofensa a coisa julgada material, pois os cálculos foram elaborados de acordo com o art. 524 do CPC e como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível - agência 0265 da CEF (ID 32131071) e depois, expeça-se ofício ao PAB da CEF solicitando a transferência em favor dos exequentes pro rata, conforme requerido por VEIRANO (ID 34188797) e pelo BACEN (ID 33388556).

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista à parte exequente, oportunidade em que deverá promover a juntada dos cálculos atualizados, considerando a amortização correspondente ao valor transferido.

Sem prejuízo, manifeste-se o BACEN sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volte para apreciação do pedido de penhora do veículo formulado por VEIRANO.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012756-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIELLE FELIX KEKLIAN

Advogado do(a) AUTOR: NANJI TORTORETO - SP299963

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 33390211.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014724-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 27584687 - Considerando a alegação da parte autora de **descumprimento** da tutela concedida, pois a ré CEF não realizou o pagamento dos valores dos honorários médicos relativos aos atendimentos psiquiátricos (ID 25233444), tornemos autos conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014754-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o adiamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir das IDs 22250289 e seguintes) e a manifestação ID 31942760 intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Ofertida a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

ID 22525547 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006008-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINERVA SILES LAVAYEN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEILTON MARCOS XAVIER - SP257620

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 37445630 - Intimem-se as partes sobre a sentença ID 34992020.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006008-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINERVA SILES LAVAYEN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEILTON MARCOS XAVIER - SP257620

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por MINERVA SILES LAVAYEN em face da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição no CRM/SP.

Foi postergada a análise da tutela para após a vinda das informações.

Em id 33086072 a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, considerando que não houve a intimação/citação da parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015719-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos.

IDs 369404910, 36904906, 36904904 e 36904903 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA ID 35555646, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018048-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para **Cumprimento da Sentença**. Anote-se.

IDs 35005214 e 34987340 - Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$1.373,56** (IPEM/SP) e de **R\$1.373,56** (INMETRO) referente aos honorários sucumbenciais, atualizados para julho/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final da petição do IPEM/SP ID 35005214.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADHIM SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 35135119, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primariamente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 36648122 – Ciência à parte autora.

ID 39261872 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) para dar cumprimento a sentença de ID 27951423.

Decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO, requira a parte exequente o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007679-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LINDO VICENTE FERREIRA (CPF n. 083.064.758-95)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo n. 44232.777426/2016-72, semandamento desde 07/10/2019.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou recurso administrativo em 07/10/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 313596782 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32036260) e a autoridade deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID34867676), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Assiste razão à impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do processo requerimento administrativo. 44232.777426/2016-72, sem andamento desde 07/10/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015440-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBRE SP - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **NOBRE-SP – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher as contribuições Sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso e apresentou manifestação sobre o mérito (ID 37881306)

O DERAT prestou **informações** (ID 38180806). Como preliminar afirma a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38442085), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante possui interesse na declaração de seu direito de não recolher as contribuições impugnadas neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI**, **SENAT** etc^[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, no comentário ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os **indébitos** advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[3].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao INCRA**, ao FNDE (Salário-Educação) e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAT, SENAC etc) que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34455941 – Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 31007988, primeiramente, manifeste-se a UNIÃO sobre o **valor exigido dos honorários arbitrados na Impugnação**, na forma do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou no silêncio**, expeça-se requisitório de pequeno valor – RPV do valor controverso, bem como dos referidos honorários em favor de Velloza Advogados Associados. Oferecida Impugnação, expeça-se apenas do valor controverso, nos termos da decisão da Impugnação.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Com a liberação do pagamento dos requisitórios e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - agl181sp01@caixa.gov.br ou Banco do Brasil) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021046-49.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
SUCEDIDO: LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 37215703; Reconhecido pela União crédito correspondente a **RS 38.918.926,67**, em 05/2020 (ID 35658949). **DEFIRO** a expedição de ofício precatório em favor da Exequerente do valor incontroverso da execução, com fundamento no § 4º, do art. 535, do CPC;

2. Antes da transmissão da requisição ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017);

3. Após, diante da divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado;

4. Elaborados os cálculos, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União (ID 35658510).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

Vistos etc.

ID 39330275 (petição informando a interposição de agravo de instrumento): **mantenho** a decisão de ID 38541396 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37980644: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 37571389, que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de **omissões** quanto à competência da autoridade administrativa, quanto à natureza jurídica do mar territorial, quanto ao Decreto-Lei n. 83.851/79 e planta genérica de valores do município, quanto ao precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e quanto à aplicação da multa durante o transcurso do processo administrativo.

Intimada, a União Federal apresentou manifestação (ID 39376144), pugnano pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012152-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **3AM IT SERVICES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA A – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 350005512 apreciou deferiu o pedido liminar tão somente para autorizar o depósito judicial.

Notificado, o DERAT prestou esclarecimentos (ID 34565508). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 37980639).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 38521123).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Outrossim, destaque-se que embora a decisão liminar tenha deferido o depósito judicial, este sequer fora realizado pela impetrante, razão pela qual **não houve** suspensão da exigibilidade do débito.

Assentadas tais premissas, analiso o mérito.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que *"a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro"*.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, "b"), o que ocasionou uma celerum interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos não representam aumento de patrimônio da empresa**.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "I" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado "**cálculo por dentro**", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [\[1\]](#), que a **sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário o que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "*leading case*", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, em relação ao DERAT/SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[\[1\]](#) Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012341-88.2017.4.03.6100

AUTOR:ALCIONE STANCHERI DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008555-36.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0044487-06.1999.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO FRANCISCO, ANTONIO EUSTAQUIO GAMA, CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE, HIDETAKA SETOUE, RICARDO MORAES OLIVEIRA, SERGIO AKIRA IMAMURA, SHOGORO SATO, VANDERLEI ZANGROSSI, VANILSON AGUIAR, WALDEMIR BARGIERI

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004822-41.2003.4.03.6100

AUTOR: NATALIA ROSARIA DA SILVA ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057405-13.1997.4.03.6100

AUTOR: HBR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO BARBI FILHO - SP71981, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Tendo em vista o disposto no **Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**, que alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis para competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde na Subseção Judiciária, a qual abrange os Municípios de São Paulo, Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Taboão da Serra, providencie a Secretaria a devolução dos autos à Vara de origem (3ª Vara Federal de Piracicaba).

Int.

6102

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - ME, ADRIANA DIONÍSIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243

DESPACHO

ID 39329214: Acerca das alegações da parte executada manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003130-42.2020.4.03.6126 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI - SP260998

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EVANDRO CAMPOI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL – SR/PF/UF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que expeça a autorização de Porte de Arma, no prazo máximo fixado em regulamento, em favor do impetrante, por ser medida de razoabilidade e proporcionalidade, para então possibilitar que este efetue o recolhimento da GRU relativa aos emolumentos, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que, em julho de 2019, protocolizou requerimento de porte de arma junto à Polícia Federal, o que gerou o processo administrativo nº 201907191003041775.

Afirma que instruiu o seu requerimento com todos os documentos e certidões necessárias ao deferimento de seu pedido, “fundamentando seu requerimento de Porte de Arma de Fogo, no art. 10, § 1º, inciso I in fine, da Lei de 10.826/2003, donde demonstrou-se cabalmente, o iminente risco à sua integridade física, justificado e comprovado pelas ameaças que sofreu, DA DENÚNCIA NA CORREGEDORIA, QUEIXA CRIME E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL CONTRA POLICIAL MILITAR DO BATALHÃO DE SANTO ANDRÉ”.

Alega que, apesar de demonstrada a necessidade de porte de arma, seu pedido restou **INDEFERIDO**, “uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03”.

Informado com a decisão administrativa, o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual também foi indeferido, agora pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos.

Sustenta que “relatou detalhadamente estar sendo ameaçado por indivíduos clientes de poucos predicados e policial militar, conforme se resultaram nos respectivos processos juntados no recurso” e que “as ameaças de morte foram proferidas diretamente ao impetrante, pelos clientes da parte adversa e o ocorrido com o policial do tático de Santo André, pois de modo doloso e voluntário, estes indivíduos, proferiram ameaça à integridade física do suplicante, na presença de terceiros pessoas”.

Alega, ainda, que a decisão administrativa não foi suficientemente fundamentada, violando, assim, o princípio da motivação que deve reger o ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, o presente processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 35848631.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 36998555).

Houve emenda à inicial (ID 37244027).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após vinda das informações (ID 37338299).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 38367479). Alega, em suma, que o pedido de porte de arma de fogo formulado pelo impetrante restou indeferido administrativamente, tendo em vista o não cumprimento do requisito legal previsto no inciso I, § 1º, do art. 10, da Lei 10.826/03, qual seja, a demonstração efetiva da necessidade do porte de arma de fogo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **não comporta** deferimento.

A **Lei n. 10.826/03**, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10, § 1º:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território

nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização

do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”.

Assim, nos termos do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer a **demonstração da efetiva necessidade**, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.

Pois bem.

De acordo com a autoridade coatora, o pedido de porte de arma formulado pelo impetrante restou indeferido porque não houve o cumprimento do inciso I, §1º, do artigo 10 acima transcrito.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso à superior instância, que foi **indeferido** pelo Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos – CGCSP/DIREX/PR, em Brasília/DF, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o recorrente se ateve a justificar a autorização para porte em razão de ser advogado e se considerar exposto a risco em razão de sua profissão. Ocorre que tal situação não é justificativa objetiva para autorização, pois depende da comprovação da efetiva necessidade, a qual ainda não foi feita. Atualmente está em vigor o Decreto 9.847/19, o qual não mais autoriza a concessão de porte a advogado, sem a comprovação da efetiva necessidade. Em grau de recurso junto aos autos uma cópia de queixa-crime, ação de indenização por danos morais e uma representação no Ministério Público, todas contra um mesmo Policial Militar de São Paulo em virtude de uma abordagem policial ocorrida no ano de 2017, contudo não foram apresentados desdobramentos de tal situação, como instauração de inquérito ou outra medida hábil a demonstrar a concretude e potencialidade de alguma ameaça, pesquisas no site do TJSP também não possibilitou encontrar a existência de tais ações. Os documentos apresentados não demonstram que sua profissão é de risco ou que há situação de ameaça a sua integridade física, de forma real e imediata. Somente por lei a categoria de advogados, de forma objetiva, poderá obter o porte de arma de fogo. Há inclusive projeto de lei neste sentido na Câmara dos Deputados, entretanto ainda não foi aprovada. Desta forma, as alegações feitas são genéricas, contrárias ao que expõe o §1º do Art. 30 da IN 131 de 14 de novembro de 2018. Ressalte-se ainda o exposto no inciso 6, cabendo à unidade descentralizada a análise dessa discricionariedade.

(...)

Vale mencionar, novamente, que o poder público deve prestar apoio e segurança para o cumprimento das atividades do requerente – nos termos previstos em lei. De outro modo, o trabalhador não deve transferir para a vida privada eventuais conflitos decorrentes da atividade profissional, para tanto deverá observar procedimentos inerentes à sua profissão. Caso ocorra algum fato decorrente de sua atividade profissional, deverá solicitar apoio às forças policiais e utilizar os meios necessários para registrar o episódio perante os órgãos policiais.

Pelo exposto, apesar das informações e dos documentos apresentados, da análise verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional de risco. Além disso, não logrou êxito em demonstrar situação concreta e subjetiva de risco que ampare sua pretensão. E mais, não restou evidente circunstância adversa, atual e personalíssima de risco ante os documentos descritivos e probatórios lançados aos presentes autos. De acordo com os elementos presentes no processo, não consta ameaça concreta ou situação de perigo pessoal em desfavor do requerente.”

Verifica-se que o pedido de porte de arma foi **analisado em duas oportunidades** e por autoridades públicas diferentes. Vale dizer, as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto e nem mesmo inconsistência das decisões.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a **decisão administrativa está devidamente fundamentada**, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de ausência de motivação da decisão.

Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003, de modo que deve prevalecer a conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do **juízo de conveniência e oportunidade** (mérito administrativo).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

2. Por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, a autorização de concessão de porte de arma, o Poder Judiciário não tem o poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito)

3. Observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física e porque não havia informação acerca do desfecho do Inquérito Policial nº 0289/1999, do 2º DP de Rio Claro, instaurado em nome do requerente.

4. Não obstante ser o impetrante colecionador de armas bem como serem todas licenciadas, verifica-se que deixou de demonstrar as exigências constantes do artigo 10, §1º e incisos da Lei nº 10.826/2003.

5. Ante o indeferimento do pedido na via administrativa pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o porte de arma para uso pessoal, mister a manutenção da r. sentença.

6. Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360183 - 0000262-09.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/05/2017)

Ademais, conforme destacou a autoridade impetrada, a profissão de advogado, por si só, não é considerada atividade profissional de risco, de modo que o requerente deve comprovar a efetiva necessidade do porte de arma, à vista da situação específica do requerente, o que não restou demonstrado pelo impetrante.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MARLYMENDES** em face da **UNIÃO**, objetivando em síntese, “a procedência total da presente (sic) ação com a sentença definitiva favorável, condenando a União (Comando da Aeronáutica), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e qualquer (sic) outras despesas, eventuais ou não, mas em razão do ato arbitrário, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo da autoridade federal, que retirou da autora seu direito adquirido à assistência-médico hospitalar da aeronáutica, por ser arbitrário, ineficaz, abusivo, prepotente, agressivo à dignidade humana do idoso, não gerando efeitos jurídicos contra a mesma, como já consumado o ato, sejam-lhe restituídos todos os prejuízos sofridos devidamente corrigidos, ou seja, busca de assistência médica particular com seus gastos financeiros, e para que seja mantida sua condição de beneficiária da assistência médico hospitalar nas condições de filha pensionista do 2º Sgt instituidor, há mais de 32 anos dependente e pensionista, e com a devida assistência-médico hospitalar, permanentemente”.

Narra a autora, em suma, que é beneficiária da pensão militar de seu genitor, tendo se filiado ao sistema de saúde da Aeronáutica em 1986, sendo portadora do SARAM n. 314125-0 e, portanto, beneficiária do FUNSA até a data em que foi abruptamente excluída após mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

Aduz que desde o falecimento do instituidor da pensão vem contribuindo mensalmente por meio de descontos em folha de pensionista, de modo que o sistema de saúde da Aeronáutica não é gratuito. Exemplifica, ainda, que “[u]m procedimento médico no valor de R\$500,00(quinzentos reais) o fundo de saúde paga R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o beneficiário paga R\$ 100,00 (cem reais). As tabelas de custos são elaboradas pela administração do FUNSA e o desconto é efetuado em folha de pagamento”.

Alega que a Administração, baseada na NSCA 160-5, de abril de 2017, informou que as pensionistas perderam a condição de beneficiárias do FUNSA por terem “completado o limite de idade previsto na Lei n. 3.765/60”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 21ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 8711643, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 10509407). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Quanto ao mérito, asseverou que “não visa o SISAU da Aeronáutica, o atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes, como no caso do SUS. Porém, infelizmente, a inegável decrepitude do Sistema de Saúde Único brasileiro gerou inúmeros apelos dos efetivos militares para que os Comandos Militares prestassem, de forma, ao menos emergencial, serviços de saúde de seus militares e dependentes, concebendo o Sistema de Saúde da Força Aérea, cujo objetivo principal, frisa-se, é garantir o exercício da atividade-fim da Aeronáutica”. Afirmou, em prosseguimento, que “a permanência da autora na condição de beneficiária do sistema de assistência médica-hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, “e”, § 2º, III e VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra “e”, 5.2.1, 6.1, letra “a” e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração”.

Foi apresentada **réplica** (ID 10846913).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 12605244, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 5003372-80.2019.403.0000 pela UNIÃO, tendo o E. TRF da 3ª Região mantido a decisão antecipatória (ID 20757378).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 25774951).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar o recolhimento das custas iniciais pela autora (ID 31041803), o que restou cumprido por meio da petição de ID 32027864.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36268287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, registro que a decisão de ID 12605244, proferida pelo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, foi no sentido de **deferir o pedido de tutela de urgência** nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, restou mantida em sede de agravo de instrumento (ID 20757378) (obs. na referida decisão, embora conste o “deferimento” da pretensão da autora, o provimento, na verdade, foi de indeferimento da pretensão da União, que era a de reversão da tutela concedida à autora).

É uma situação que, imagino, consulta aos interesses da parte autora, mas que não importa nem a perda do objeto (a reinclusão da autora para fins de assistência médico-hospitalar deu-se por determinação judicial, proferida no âmbito do presente processo) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à doutra e judiciosa decisão antecipatória.

Examinado, pois, o caso concreto submetido ao Poder Judiciário.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora, em suma, sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), na condição de **dependente de seu pai**, militar falecido daquela Força.

Vale dizer, alega a autora que por ser PENSIONISTA (recebe pensão militar), também ostenta a qualidade de DEPENDENTE do pai, militar falecido.

Sem razão, contudo.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto o **pensionista** recebe **remuneração** em razão do falecimento do instituidor, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar** enquanto vivo o militar, ou depois desse evento, se o beneficiário continuar sob a responsabilidade da viúva, nas condições legalmente estabelecidas. São direitos distintos, ambos previstos em **leis diversas**.

A **condição de pensionista**, que não se confunde com a de dependente, é regulada pela **Lei n. 3.765/60**, que estabelecia, à época da instituição do benefício, que:

“**Art 7º** A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (*Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966*)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não dispunham de meios para prover a própria subsistência”.

Já a condição de **dependente** é disciplinada pela **Lei n. 6.880/80**, que confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao **próprio militar**, da ativa ou inativo, como também àqueles por ele indicados como seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, “e” e §2º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

E, observo, como já mencionado, a qualidade de **dependente não desaparece** no caso de falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei 6.880/80 (§ 2º. São considerados dependentes do militar ... **VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva).**

Vale dizer, na dicção da Lei 6.880/80 - em sua redação original -, o dependente do militar falecido conservava essa qualidade **enquanto continuasse a preencher os requisitos legais**, fazendo jus, pois, à Assistência Médico-Hospitalar.

Situação jurídica bem diversa é a do **pensionista**, que tem (tinha) **direito a remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica, **esta devida, como vimos, aos dependentes**.

Registro: excepcionalmente, as condições de pensionista e dependente até podem coexistir, tal como a viúva, que sendo pensionista (art. 7º, I, da Lei n. 3.765/60) mantém a qualidade de dependente, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VIII, da Lei n. 6.880/80.

Contudo, a viúva é dependente para fins de fruição da assistência médico-hospitalar **não por ser pensionista**, mas pelo fato de a Lei n. 6.880/80 assim estabelecer.

Conclusão parcial: para se aferir se o interessado ostenta ou não a condição de **dependente** para fins da assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas **deve ser analisada a sua situação frente ao disposto na Lei n. 6.880/80**.

No caso em exame, a autora, em ato de revisão administrativa, foi **excluída da antiga condição de dependente**, deixando, assim, de figurar como **beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei nº. 6.880/80 (mantendo, contudo, a pensão militar, generosamente deferida pela Lei n. 3.765/60).

Como visto, a **filha do militar** é considerada **dependente** em três situações, a saber: **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e **c)** enquanto viúva, separada ou divorciada, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar (ou da viúva), sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Pois bem

No caso concreto, asseverou a UNIÃO que “a permanência da autora na condição de beneficiária do sistema de assistência médica-hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, “e”, § 2º, III e VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra “e”, 5.2.1, 6.1, letra “a” e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração”.

Examino, pois.

No ano de 2017 o Ministério da Defesa editou a **Portaria COMGEP nº 643/3SC**, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, estabelecendo que:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular:

(...)

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras “c”, “d”, “e” e “f”, contanto que não receba pensão alimentícia.

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

(...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Deveras, como se pode constatar, a **norma legal (Lei n. 6.880/80) não prevê qualquer limite etário** para a perda da condição de dependência pela filha do militar, motivo pelo qual a referida Portaria, ato infralegal que é, **extrapolou, no ponto, os limites previstos na lei** de regência.

Assim, conquanto a Lei n. 6.880/80 preveja como **dependente** do militar a **filha solteira** (e mesmo a filha viúva, separada ou divorciada que viva sob o mesmo teto do militar ou da viúva deste) **que não recebe remuneração**, a Portaria COMGEP nº 643/3SC deixou de incluir a referida dependente como beneficiária do FUNSA, criando distinção não prevista em lei.

Desse modo, reputo que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, não poderia extinguir esse direito dos dependentes acima mencionados, previsto na Lei nº 6.880/80, pelo que exorbitou o seu campo de atuação.

No tocante ao **recebimento de pensão (militar)**, a citada Portaria COMGEP nº 643/3SC dispõe que:

6.1 Serão considerados beneficiários exclusivamente da assistência à saúde (AMH), não contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, os dependentes do militar abaixo especificados, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados e comprovados na Organização Militar do titular:

a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável;

(...)

6.4 Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Vale dizer, a autora também foi excluída da Assistência Médico Hospitalar da Aeronáutica pelo fato de passar a receber **pensão militar**, benefício que, no entendimento da Administração Militar, ostenta a natureza jurídica de **remuneração**, o que faz **desaparecer** a qualidade de **dependente**.

Entretanto, o **vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui AUTOMATICAMENTE com a habilitação de pensão por morte**. Como frisado, a situação do dependente deve ser examinada em conformidade com o disposto na Lei n. 6.880/80.

Isso porque o próprio art. 50, § 4º, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, estabelecia que **não serão considerados como remuneração** os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, **tal como a pensão por morte**, cujo pagamento temamparo na relação existente entre instituidor e beneficiário.

Comefeito, o fato de o **dependente** de militar passar a receber remuneração acarreta, em regra, a perda dessa qualidade, **exceto** se essa remuneração constituir-se, somente, do valor da própria pensão.

Dessarte, pela dicção legal, tem-se que o recebimento de pensão por morte do militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a Administração Militar, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Consequentemente, o item 6.4 da portaria ofende o **princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em desconformidade com o disposto no art. 50, § 4º, a Lei n. 6.880/80.

Por último, registro que tendo a matéria sido trazida à apreciação do Poder Judiciário, compete ao juízo analisá-la em toda a sua amplitude, de modo a resolver a lide de forma definitiva.

E, no ponto, observo que a própria autora, em sua qualificação, informa que possui o estado civil de **divorciada**.

Conforme já dito alhures, a filha do militar **mantém a condição dependente** nas seguintes hipóteses: **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e c) enquanto viúva, separada ou **DIVORCIADA**, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Sob esse aspecto, nos termos da lei, a filha **divorciada** só mantém a condição de dependente para fins da AMH se **não perceber remuneração**^[1] e viva sob a **dependência econômica do militar, sob o mesmo teto** e quando **expressamente declarada** na organização militar.

Ora, conquanto a pensão militar não ostente a natureza jurídica de remuneração, tal como assentado, é impossível considerar que a autora ainda viva sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do militar, que, no caso, já faleceu.

Logo, depreende-se do texto legal que a filha divorciada do militar só mantinha a condição de dependente enquanto o militar estivesse vivo. Como passamento do militar, somente as pessoas enunciadas no art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80 poderiam manter a condição de dependente, cuja norma não prevê a filha divorciada (somente a solteira).

Houve, assim, o rompimento do vínculo de dependência para fins de manutenção da assistência médico-hospitalar, relativamente à autora, filha divorciada do militar falecido.

No ponto, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido enquanto continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de **perda da condição de dependência** o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas, sim, de verificar se a pessoa beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. **E, quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia.**

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte recursal, que, como observei, rejeitou a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

[1] Embora a autora declare ser psicóloga, inexistente nos autos prova de que receba remuneração na iniciativa privada ou no serviço público.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009243-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO INACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 39389540: alega o impetrante, insistentemente, o descumprimento da decisão liminar, pois o seu requerimento administrativo não foi concluído.

Contudo, verifica-se que o requerimento administrativo teve andamento 29/04/2020, conforme informado pela autoridade impetrada (ID 38547112), tendo sido encaminhado ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria da **Perícia Médica Federal**, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS e a gerência da autoridade impetrada como coatora.

Considerando que o **Perito Médico Federal**, a quem compete emitir referido parecer, não pertence aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tenho que, desse modo, **não há que se falar em descumprimento da decisão liminar** pela autoridade apontada como coatora (Gerente Executivo Chefe da Previdência Social), mas sim, quiçá, em prática de outro ato coator, por outra autoridade pública.

Válido observar que o deferimento da liminar para o prosseguimento do processo administrativo não implica a supressão das diversas etapas do processo e das formalidades a elas inerentes.

Após o decurso do prazo recursal e, tendo em vista o parecer do MPF, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000447-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

ID 38952681: trata-se recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela UNIÃO, visando a sanar omissão/contradição de que padeceria a sentença de ID 38748881.

Sustenta, em suma, que como “*não há na legislação a atribuição de competência ao ente federal (UNIÃO - Ministério da Educação) para emitir ou registrar diploma – que é o bem pretendido no feito*”, deve ser reconhecida a ausência de interesse e a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo.

Ademais, alega que a sentença não fez qualquer referência à prática de ato, comissivo ou omissivo, pelos agentes públicos do Ministério da Educação, e, não obstante, condenou a embargante ao pagamento de indenização.

Por último, assevera que houve violação ao princípio da causalidade.

ID 39329531: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, visando a sanar apontadas **omissões** de que padeceria a sentença embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO:

A legitimidade passiva da UNIÃO decorre do próprio interesse jurídico na lide, conforme expressamente registrado, inclusive com supedâneo em jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“No mesmo sentido, tenho que a pretensão autoral (nulidade do ato de cancelamento do diploma) enseja o interesse jurídico da UNIÃO na lide, uma vez que o ato praticado pela universidade (UNIG) decorreu de decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidade, afetando a validade do diploma expedido, de modo que não se trata de litígio apenas entre partes privadas (aluno e instituições de ensino), mas de relação que decorre do exercício, por órgão da UNIÃO, de atividade de credenciamento, controle, e fiscalização do ensino superior; pelo que firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região” (AGRAVO DE INSTRUMENTO A1 5020834-50.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Também não constato a aventada contradição, uma vez que ficou caracterizada a responsabilidade da UNIÃO, “*por ter restado omissa quanto ao seu dever de supervisionar e avaliar as instituições de ensino superior; cuja situação de descontrole na expedição e registro de diplomas perdurou por anos, sendo que a sua inércia só foi rompida após a intervenção de terceiros, consubstanciada na instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco*”.

Por último, não há que se falar em violação ao princípio da causalidade, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em razão de sua sucumbência na lide.

Embargos de Declaração opostos pela UNIG:

A questão probatória restou decidida pela sentença embargada nos seguintes termos:

“Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, constato que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro os pedidos de provas pleiteados pela UNIG, conforme será abaixo explicitado, quando do enfrentamento do mérito.

(...)

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado a produção de **prova documental, depoimento pessoal da autora e prova pericial**, reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo **registro** e posterior **cancelamento** do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, "há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma".

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carregando ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa "inversão de papéis", já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento defeso.

Após essa pequena digressão aclaratória no tocante à produção de provas, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido."

Não há, portanto, omissão a ser suprida.

No mais, tenho que os embargos de declaração opostos pela UNIG, em alentadas 21 páginas, visam a **rediscutir o mérito** da ação. Entretanto, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não pela via dos embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

DISPOSITIVO

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017098-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MADRIGANO JABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39402879 - Encaminhe-se novamente o ofício de ID 38067811 à autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Considerando a situação de pandemia de Covid-19, as intimações urgentes devem ser encaminhadas pelo correio eletrônico.

Intime-se o INSS acerca da ausência de cumprimento da liminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 36761209/36761216 - Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS6.402.465,17** referente aos honorários sucumbenciais, atualizados para agosto/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação. intime-se a UNIÃO a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Vistos.

ID 38288320 – Ciência à parte autora sobre o cumprimento da sentença pela CEF.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 38288341), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39518147/39518148: Antes da transmissão das requisições para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após a transmissão, os interessados podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027305-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ESPERIDIAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAFAELSGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento (ID 34171290), intime-se a parte ré para apresentar os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** (isto é, para todo o período impugnado, de 1988 a 2018) em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa sem prejuízo de adoção das demais penalidades previstas no parágrafo 2 do art. 77 do CPC.

Cumprida, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027213-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 36784934), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001173-92.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA LEME, MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA, SANTA FERRAZ DE ARRUDA, ANNA LUIZA ALVES DA SILVA, NOEMIA DIAS, ROSA SEGA GABORIN, EVAN Y APPARECIDA BITTENCOURT TOLEDO, MARIA DAS DORES SANTOS CORREA, ARISTIDES DE MORAES FILHO, ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES, CLAUDIO MORAES, ROSALINA DINIZ MADUREIRA, ALCEU ROBERTO RODRIGUES, BENEDITA TRINDADE ALVES, CARMA PIRES, NEUSTA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDINA ARAUJO BITTENCOURT, MARIA DE LOURDES MORAES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 36979392 de que os recursos destinados aos pagamento decorrentes de precatórios/requisições de pequeno valor **foram estornados** pela instituição financeira (CEF), requeriram os exequentes Aristides de Moraes Filho, Arlete Aparecida Dorta Bernardes e Claudio Moraes (ID 36979392) o que entenderem de direito, prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017, sob pena de arquivamento da execução.

Considerando a informação do Banco do Brasil ID 28824475 de que os recursos destinados aos pagamento decorrentes de precatórios/requisições de pequeno valor foram **bloqueados** a pedido do juízo da execução, promovam os exequentes Anna Luiza Alves da Silva, Rosalina Diniz Madureira, Alceu Roberto Rodrigues a HABILITAÇÃO dos eventuais herdeiros dos referidos exequentes, prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na decisão ID 28391606, sob pena de arquivamento da execução.

Intimem-se a UNIÃO e o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021182-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TREVO CAR-LOCACAO, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação (ID 36979728) de que os recursos destinados aos pagamento decorrentes de precatórios/requisições de pequeno valor **foram estornados** pela instituição financeira (CEF), requiera o exequente TREVO CAR (ID 36979729) o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017, sob pena de arquivamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos.

ID 38725195 e 38725196 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela HARUS CONSTRUÇÕES LTDA ID 36832831 e pela CEF ID 37027953, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008322-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 37429065/37429066 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38992218/38992224: Manifeste-se a União acerca do pagamento voluntário dos honorários fixados na decisão ID 37613401.

ID 39533835: Ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta do ofício precatório expedida (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, venham para transmissão do precatório ao Tribunal para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026808-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador:

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento e a inexistência de contratos de empréstimo, além da **condenação da parte ré** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 43.539,88 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Narra o **autor** que, em **meados de novembro de 2019**, recebeu a informação de que sua aposentadoria havia sido transferida para uma agência da **CEF**.

Ao se dirigir à agência em questão, descobriu que, além da conta bancária, para o recebimento do benefício, foram celebrados, em seu nome, contratos de empréstimo, mediante a apresentação de documentos supostamente falsificados.

Por não ter conseguido resolver a situação diretamente com a **parte ré**, o **autor** registrou Boletim de Ocorrência e, posteriormente, levou o documento ao conhecimento da **instituição financeira**.

Apesar de ter sido ressarcido quanto ao levantamento indevido de sua aposentadoria, o **autor** continua recebendo ligações telefônicas para cobrança dos empréstimos que alega não ter contratado.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **deferido** (ID 36510564). Na mesma oportunidade, foi concedido ao **autor** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou sua **contestação** (ID 37542818), pugnano pela improcedência da ação, sob a alegação de que *“os valores descontados são legítimos, [...] pois refere-se a débito oriundo do Contrato de Empréstimo Consignado Pessoa Física [...] devidamente assinado pelas partes”*.

Houve réplica (ID 38749480).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** informou que **não** pretende produzir outras provas (ID 38749480), enquanto a **CEF** quedou-se **inerte**.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **ré**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é *“regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade”*.^[1]

A despeito de, conforme já destacado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 36510564), *“a documentação acostada aos autos demonstra[re] que, na abertura da conta [...] foram utilizados documentos pessoais que não correspondem aos do autor”*, tendo em vista a alegação da **instituição financeira** de que *“o instrumento está devidamente assinado pelas partes, bem como comprovando a sua veracidade”*, considero essencial para a resolução desta lide a apresentação de documentos que possam demonstrar a celebração de contratos de empréstimo entre a **CEF** e o **autor**.

Considerando que não se pode exigir do **autor** a produção de prova impossível, referente a fato negativo (isto é, da inexistência das transações com a **instituição financeira**), e também diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, em primeiro lugar, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** esclareça seu pleito em relação ao contrato de abertura de crédito pessoal oriundo da **instituição Agibank**, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em face da **CEF**.

Após, considerando que, na exordial, também há referência a um contrato de empréstimo consignado celebrado com a **CEF**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira ré** traga aos autos documentos que comprovem a celebração do referido contrato.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007417-71.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANO FERREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39372976 - Encaminhe-se novamente o ofício de ID 36009669 à autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Considerando a situação de pandemia de Covid-19, as intimações urgentes devem ser encaminhadas pelo correio eletrônico.

Intime-se o INSS acerca da ausência de cumprimento da liminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019460-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUILSON VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDUÍLSON VICENTE DOS SANTOS** (CPF n. 492.689.294-49) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.47726/2020-41, protocolado em **07/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 07/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.47726/2020-41, protocolado em **07/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014486-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A decisão de ID 14910409 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT-SP alegou, tão somente, a sua **ilegitimidade passiva**, pois a impetrante possui domicílio no Município de Elias Fausto/SP.

Após manifestação da impetrante e parecer do Ministério Público Federal (ID 38533990), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições** legais da autoridade impetrada.

No caso em concreto, todavia, isso não se verifica.

Conforme consta das informações (ID 36812278), nos termos da Portaria SRRF08 Nº 61, de 03/08/2016, baixada pelo Sr. Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP) jurisdiciona pessoas jurídicas domiciliadas no município de São Paulo.**

E, em razão da distribuição da competência, a impetrante não pode escolher a quem deseja destinar a sua pretensão.

Assim, tendo em vista que a d. autoridade sequer adentrou no mérito - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF. - Apelação desprovida”. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0022522-49.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, extingo o processo, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014698-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36673239 proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis, **indeferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 36162887).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 37097475). Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que *"a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente"* (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37097475).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 375968868).

Após a comunicação do indeferimento da tutela recursal do Agravo interposto pela impetrante e não noticiado nos autos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão à impetrante.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** para-fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRa e ao salário-educação**.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (**INCRa, SENAL, SESI, SESC e SEBRAE**), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRa, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016606-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança imperado por **MANIA DE CONFORTO COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, (i) FILIAL SHOPPING METRÔ SANTA CRUZ e (ii) FILIAL SHOPPING CENTER IBIRAPUERA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a referida inclusão na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 37648216).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 38036630).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 38390177). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois não há “que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentarmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante. Como visto, considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ISS. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação” (ID ídem).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38659524), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de **contribuinte** a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Outrossim, ressalto ser **desnecessário** o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, quanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição e à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a parte impetrante a não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída)** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, MDCC INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CCMM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MJ – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CMD AUTOMÓVEIS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, MD CD INTERMEDIações DE NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CD INTERMEDIações DE NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA e CCMM INTERMEDIações DE NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão do ISS e destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer a repetição do indébito tributário, mediante compensação.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 37485413).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37840937).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 338353718). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois "as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 38659695).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019192-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

MARCELO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência, em 10/12/2019, sob nº 519.162.203.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padecer de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência, em 10/12/2019, com a realização de avaliação social, ocorrida em 26/03/2020, ainda sem conclusão (Id 39334115 e 39334105).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência nº 519162203, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019214-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADAUTO DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ADAUTO DE MIRANDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral da Central de Análises do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/02/2020, sob o nº 235929779.

Afirma, ainda, que cumpriu a exigência do INSS, com a apresentação de documentos, em 13/08/2020.

No entanto, prossegue, seu pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticidade, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria, em 04/02/2020, sob o nº 235929779, tendo cumprido a exigência apresentada pelo INSS em 13/08/2020, ainda sem conclusão (Id 39298086 e 39298087).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria nº 235929779, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009344-72.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANTOS DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

APARECIDO SANTOS DO ROSÁRIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.269984/2020-35, em 10/03/2020.

Alega que o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36347111.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 10/03/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 36218269).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.269984/2020-35, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019235-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO LEONCIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1817232662, em 15/04/2020.

Alega que o recurso está retido, semandamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do recurso ao órgãos julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 15/04/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 39299322 e 39299324).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.409671/2020-26, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019332-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.868143/2019-71.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada concessão do benefício pretendido ou, então, que seja determinada a remessa dos autos para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, *caput*).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/03/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 39397469).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1556868563, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

ID 37650652 - Dê-se ciência à parte executada.

IDs 36042317 e 36795278 - Defiro o parcelamento do débito de Valter em 12 meses, nos termos em que acordado entre as partes.

Intime-se Valter a comprovar o pagamento da primeira parcela, de acordo com os dados de recolhimento indicados pelo MPP, no prazo de 15 dias.

O pagamento das demais parcelas deverá ser oportunamente comprovado nos autos, independentemente de novas intimações.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a patrona da embargante a cumprir o despacho anterior, comprovando a liquidação do alvará de Id. 30893833, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: G 2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido, para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014576-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DALVA BARBOSA VALDETARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019392-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019397-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARTIA REGINA SATTO VILELA - SP106318

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A E PAULO YOUSSEF ZAHR, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que a pessoa jurídica exerce a atividade de franqueadora da marca Odontocompany, que é proprietária de uma rede de franquias de clínicas odontológicas, e que a pessoa física é o cirurgião dentista responsável técnico e representante legal da pessoa jurídica, desde 2008.

Afirma, ainda, que realiza propaganda e anúncios ao público, respeitando a ética odontológica, e que, em 2015, foi autuada pelo CROSP, processo administrativo nº 82/2015, sob a alegação de que realizou propaganda irregular em programa de TV, que foi replicada em rede social e site eletrônico próprio.

Alega que a propaganda em questão foi realizada no "Programa do Ratinho", em outubro de 2014, no qual o apresentador, por conta própria, excedeu o roteiro e mencionou a concessão de descontos para quem tivesse assistido ao programa.

Alega, ainda, que o Código de Ética é bem severo sobre questões de publicidade, não permitindo o anúncio de procedimentos gratuitos e descontos em propagandas.

Sustenta que foi confirmado o recebimento do roteiro prévio e que o apresentador incluiu desconto não previsto e não atribuível à parte autora.

Acrescenta que houve a retirada de todo o conteúdo da propaganda dos sites acessíveis.

Sustenta, ainda, não poder ser penalizada pela conduta de outra pessoa, não havendo nexos causal entre a irregularidade e a conduta da parte autora.

Aduz ser indevida a aplicação da penalidade de censura pública.

Alega, também, que a decisão administrativa não foi fundamentada e que não há previsão legal para aplicação de multa pecuniária.

Acrescenta que existiram atenuantes, que foram desprezadas, eis que corrigiram imediatamente a situação e em bons antecedentes.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o Processo Administrativo nº 82/2015, bem como as penalidades impostas. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor da condenação em censura pública, eis que deve ser obedecida a ordem de gradação das penalidades, bem como seja declarada nula a pena pecuniária, uma vez que não existe previsão legal para tanto, ou, no mínimo, seja a mesma reduzida, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no Id 28095358.

A parte autora requereu a tutela incidental para suspender a exigibilidade da pena pecuniária aplicada nos autos do processo administrativo nº 82/2015, mediante depósito judicial da quantia discutida, o que foi deferido no Id 28866905. O depósito foi acostado no Id 29808506 - P. 5.

Citado, o réu contestou o feito no Id 31426383. Sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal de Odontologia. No mérito, afirma que é de responsabilidade do Conselho Regional de Odontologia, fiscalizar seus inscritos, bem como, de aplicar sanções em caso de descumprimento de normas da área de Odontologia e zelar pela ética, dentro dos ditames legais e observados os princípios constitucionais de garantia processual e legal.

Alega que não houve violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que todo o procedimento administrativo ocorreu dentro dos trâmites legais, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa à parte autora. Aduz que a cumulação de pena restritiva (no caso, censura pública) e multa pecuniária está expressa no artigo 57, do Código de Ética Odontológica. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica no Id 32862989.

No Id 34788395, foi afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal de Odontologia.

As partes foram intimadas a especificarem provas a serem produzidas. A autora requereu produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no Id 34788395.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autores pretendem a nulidade do processo Administrativo nº 82/2015. Insurgem-se contra a penalidade imposta, afirmando que não foram respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Examinando, de início, a legislação, verifico que os Conselhos têm atribuição para a fiscalização dos profissionais dentistas bem como para a imposição de penalidades. Como efeito, a Lei n. 4.324/64, que dispõe sobre os Conselhos de Odontologia, estabelece:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;

b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;

c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;

...

i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercem;

...

k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

...

§ 3º A deliberação do Conselho precederá audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas d e e, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Trata-se, no caso, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. Sendo os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, ou quanto à valoração das provas, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, sobretudo o cumprimento do devido processo legal e a existência de provas suficientes a dar embasamento à decisão administrativa, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração do infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598).

Analisou o processo administrativo de um modo geral, para verificar se foram respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Verifico, do exame dos documentos juntados aos autos, que os autores tiveram várias oportunidades de se manifestar nos autos do Processo Ético nº 82/2015, bem como de apresentar defesa e produzir provas.

Além disso, foi dado a eles pleno conhecimento dos fatos alegados, bem como da instauração da denúncia e do processo ético.

Após o recebimento de denúncia, conforme Id 31426504-P. 5, foi realizada fiscalização na empresa autora, que constatou a realização de publicidade e propaganda odontológica em desacordo com o Código de Ética Odontológica, tendo sido a empresa autora devidamente notificada a regularizar a publicidade realizada por meio televisivo, conforme Notificação nº 5011 (Id 31426504 - P. 28/29). Foi, ainda, realizada nova fiscalização que verificou ter sido atendida a solicitação, com a retirada a propaganda irregular (Id 31426504 - P. 31).

No Id 31426504 - Pág. 48, consta despacho determinando a instauração de Ação Ética contra os autores, para apuração dos fatos. Os autores foram intimados para comparecer à audiência de conciliação e instrução, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa e produção de provas (Id 31426504 - P. 49/52). A audiência foi realizada e foi deferido o pedido de apresentação de defesa por escrito pelos autores.

Foi apresentada defesa por escrito, tendo sido devidamente recebida (Id 31426786 - Pág. 19/33)

No Id 31426786 - Pág. 43/48, consta Parecer Final da Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia encerrando a instrução e determinando o encaminhamento do processo administrativo ao Presidente do CRO para julgamento. A parte autora foi notificada a apresentar razões finais, conforme ofício e avisos de recebimento acostados no Id 31426786 - Pág. 49/54.

Apresentadas as razões finais, conforme Id 31426856, os autores foram notificados a comparecer ao julgamento do processo Ético (Id 31426856 - Pág. 20/23).

No Id 31426856 - Pág. 25/32, consta o acórdão, no qual foi proferida decisão condenando a empresa ré à pena de censura pública, em publicação oficial, cumulada com a pena de multa de 15 vezes o valor da anuidade, bem como a condenação de Paulo Youssef Zahr, também à pena de censura pública, em publicação oficial, cumulada com a pena de multa de dez vezes o valor da anuidade. Os autores foram notificados (Id 31426856 - Pág. 33/37).

Os autores apresentaram recurso contra a decisão (Id 31426856 - Pág. 41/60).

O Conselho Regional de Odontologia retificou a decisão proferida, por erro material, para fazer constar que a pena de multa correta aplicada à empresa ré foi de 25 vezes o valor da anuidade e a pena de multa de Paulo foi fixada em quinze vezes o valor da anuidade (Id 31426520). Constam as notificações enviadas à parte autora no Id 31426520 - P. 2/7. Os autores ratificaram o recurso administrativo anteriormente apresentado, conforme Id 31426520 - Pág. 8.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Federal de Odontologia, tendo sido designado o dia 22/08/19 para julgamento, e a parte autora foi notificada, conforme Id 31426520 - P. 15/22.

Foi, por fim, proferido acórdão pelo Conselho de Odontologia que determinou a condenação da empresa ré à pena de censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 15 anuidades e, ainda, condenando Paulo Youssef Zahr à pena de censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 10 anuidades, previstas nos arts. 51, III e 57 do Código de Ética Odontológica (Id 31426520 - P. 24/27).

Os autores foram notificados do referido Acórdão, conforme Id 31426520 - Pág. 29/36, e não apresentaram recurso em relação à decisão, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Conselho Regional de Odontologia (Id 31426520 - P. 37).

Ora, diante de todas as peças apresentadas e de todas as oportunidades de manifestação das partes, entendo que a alegação de que houve cerceamento de defesa, nos autos do processo ético, não pode ser acolhida.

Ademais, a decisão que levou ao enquadramento dos autores nos arts. 51, III e 57 do Código de Ética Odontológica encontra-se motivada, conforme Id 31426520 - Pág. 24/26.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade do processo ético nº 82/2015, eis que os autores foram ouvidos, defenderam-se e tiveram oportunidade de se manifestar em todos os atos processuais.

A penalidade aplicada tinha previsão no ordenamento jurídico positivo, foi imposta ao cabo de procedimento administrativo e teve fundamentação fática e legal pertinente aos fatos imputados à parte autora.

Não assiste, pois, razão aos autores quando afirmam que não foi observado, no processo administrativo que os apenou, o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório. E, como também já dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre o mérito do ato administrativo. Não há, assim, razão para anular o referido ato.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado em Juízo (Id 29808506) permanecerá à disposição do juízo até o trânsito em julgado desta sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 39369997. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Oportunamente, tomem-se os arquivos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019198-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SEARAALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que incorporou a empresa Agrícola Jandelle S/A, que estava sujeita à incidência de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, ainda, que, nos termos da MP nº 685/15, aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT para a quitação dos débitos em discussão administrativa ou judicial, vencidos até 30/06/2015, com créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (PF BCN CSLL), mediante desistência do contencioso.

Assim, prossegue, por ter, em 31/12/2013, o montante acumulado de PF BCN CSLL suficiente para quitação parcial do crédito tributário discutido no Auto de Infração nº 11634.720491/2014-825, apresentou, em 17/09/2015, o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), que foi autuado sob o nº 13907.720167/2015-13, com a inclusão de débitos previdenciários da competência de 05 a 11/2012 (Debcad 51.066.516-0).

Alega, também, que realizou o pagamento de 30% do valor consolidado, mediante Darf, em 17/09/2015, no montante de R\$ 674.377,64, além de ter impetrado o mandado de segurança nº 5013045-58.2015.404.7001, visando a utilização de créditos existentes a título de pedidos de ressarcimento do 1º semestre do ano calendário de 2014 ao 2º trimestre do ano calendário de 2015.

Acrescenta que foi concedida parcialmente a segurança na mencionada ação para que fosse realizado o ressarcimento dos valores e, ato contínuo, fosse empregada parte para pagamento do valor equivalente a 30% das competências de 05/2012 a 11/2012 do Debcad 51.066.516-0, integrante do Auto de infração nº 11634.720491/2014-82, que resultaria na quitação do débito referido nos termos do PRORELIT. No entanto, a medida judicial não transitou em julgado, estando suspensa até julgamento dos recursos repetitivos que discutem sobre o termo inicial da correção monetária sobre créditos escriturais.

Aduz que, em 06/07/2020, foi notificada da decisão que concluiu pela inexistência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL, apurado até 31/12/2013, para quitação dos débitos incluídos no PRORELIT, sem indicação clara dos valores exigidos a título de PF BCN CSLL.

Alega, ainda, que, em 13/07/2020, demonstrou a existência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo remanescente do valor consolidado no PRORELIT, no valor de R\$ 35.098.401,10, o que corresponderia a 70% do mesmo, bem como interpôs recurso administrativo, em 16/07/2020, para cancelamento do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 15.200.924,13.

Afirma que foi notificada, em 28/08/2020, do indeferimento do pedido de reconsideração, bem como do não cabimento de recurso, tendo havido a inscrição do valor em dívida ativa sob o nº 80.4.20.106576-64, mas no valor reduzido de R\$ 4.851.471,39.

Sustenta que não foram analisados os documentos apresentados, administrativamente, para demonstrar a existência de crédito de PF BCN CSLL, apurado até 31/12/2013, tais como o livro de apuração do imposto de renda e de CSLL, as declarações de informações econômico fiscais da pessoa jurídica, nos períodos encerrados até 2013.

Acrescenta que não foi apresentada nenhuma memória de cálculo, elaborada pela autoridade impetrada, para constatação da existência ou não do saldo de PF BCN CSLL e do saldo amortizado.

Sustenta, ainda, que, em 31/12/2013, possuía o montante acumulado de PF BCN CSLL suficiente para quitação parcial do crédito tributário, discutido no auto de infração nº 11634.720491/2014-82, o que é possível de ser apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica de 2013.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a existência de montante acumulado de PF BCN CSLL suficiente para quitação do crédito tributário indicado para consolidação, afastando o ato coator configurado no indeferimento do recurso administrativo e documentos apresentados e negativa de confirmação da totalidade dos valores informados a título de PF BCN CSLL, apurado até 31/12/2013, para quitação de 70% dos débitos indicados para consolidação no PRORELIT. Em consequência, pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA nº 80.4.20.106576-64, até decisão final, autorizando a renovação de CPD-EN e impedindo a inscrição no Cadin.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Do exame dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante se insurge contra a decisão que reconheceu a inexistência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo remanescente do valor consolidado no PRORELIT.

Apesar de a impetrante afirmar que os documentos apresentados, tanto administrativamente, quanto em juízo, comprovam a existência de saldo suficiente, no ano de 2013, não é possível afirmar que assiste razão a ela.

Como efeito, não é possível, nessa análise superficial, afastar a decisão administrativa, que não reconheceu todos os valores indicados pela impetrante para quitação do débito, que foi objeto do PRORELIT.

Os documentos apresentados dependem de análise técnica, para apuração da suficiência ou não de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

REU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

SENTENÇA

PROCESSO nº 5010729-47.2019.403.6100

EDLEUSA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, construído pela corré Tenda e financiado pela corré CEF, tendo as chaves sido entregues em 04/12/2015.

Afirma, ainda, que, desde o início, surgiram problemas com infiltração na parede, vindo água dos canos de esgoto, que estão com vazamento, causando umidade no armário de mantimentos e fissura na parede da sala.

Alega que entrou em contato com a construtora, que agendou visita para vistoria, sem ter sido encontrada a causa do problema.

Alega, ainda, que descobriu sozinha a origem do problema, que é um cano de esgoto com vazamento, mas que a corré Tenda disse que nada podia fazer e nada fez até o momento.

Sustenta que as rés têm responsabilidade e devem tomar as medidas adequadas para resolver os problemas e os defeitos da construção.

Sustenta, ainda, que as rés têm o dever de reparar os danos materiais e indenizar os danos morais causados.

Acrescenta que a responsabilidade da CEF é solidária, já que financiou a construção do empreendimento, que consiste em obra do programa Minha Casa Minha Vida.

Salienta que contratou serviços de engenharia para realização de perícia em seu apartamento, tendo sido constatada umidade nas paredes do dormitório, umidade e fissura na sala, vazamento da prumada de esgoto na área de serviço e escoamento inadequado do esgoto na área de serviço e cozinha, sendo que o valor aproximado para execução da obra para correção dos problemas é de R\$ 55.750,00.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés à obrigação de fazer, sanando os defeitos apresentados no imóvel, bem como à reparação de dano moral, em valor sugerido de R\$ 30.000,00. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao ressarcimento do valor pago ao perito de engenharia (R\$ 280,00). Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e pede a denúncia da lide à construtora.

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, eis que o imóvel foi adquirido em agosto de 2015, há mais de três anos, previstos no artigo 206, § 3º, V do Código Civil.

No mérito, afirma que o contrato firmado com a autora foi de mútuo, que não se confunde com a construção do imóvel. Afirma, ainda, que o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa II não conta com recursos do FAR, atuando somente na qualidade de agente financeiro como qualquer outro banco integrando do sistema financeiro.

Alega não existir relação jurídica entre ela e a autora, uma vez que não há cláusula contratual que estabeleça sua responsabilidade na fiscalização da execução do projeto.

Sustenta que cabe à construtora a responsabilidade pelas obras do empreendimento e por eventuais prejuízos causados.

Sustenta, ainda, que a cobertura dos defeitos físicos no imóvel pelo FG HAB não abrange erros na construção.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a corré Tenda apresentou contestação, na qual alega decadência, uma vez que o laudo que instruiu a inicial indica que os vícios apareceram em abril de 2016 e o prazo para ajuizamento da ação, nos termos do artigo 618 do Código Civil é de 180 dias contados da ciência inequívoca do defeito.

No mérito, afirma que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e habitação, atestado pela autora, na vistoria do imóvel, quando do recebimento das chaves, em outubro de 2015.

Alega que, ao receber o contato da autora, realizou os reparos solicitados.

Sustenta não ter ficado demonstrada a existência de danos materiais e morais e pede que seja julgada improcedente a ação.

Foi apresentada réplica.

Não foi possível a realização de conciliação em audiência.

Pela decisão Id 25244948, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e indeferida a tutela de urgência.

Foi deferida a realização de perícia no imóvel e indeferida a perícia grafotécnica.

Foram apresentados assistentes técnicos e quesitos pelas partes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requeridos pela autora (Id 27684324).

O laudo pericial foi acostado no Id 30196095 e esclarecimentos no Id 34161276.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram memoriais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não assiste razão às rés ao afirmarem a ocorrência de decadência do direito de pleitear em juízo a reparação pelos defeitos apontados no imóvel e danos morais alegados e de prescrição trienal.

Primeiramente, trata-se de prazo prescricional e o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra as rés é de 10 anos, conforme regulado pelo art. 205 do CC/2002.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada.

(...)

7. O laudo técnico suscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela "utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica condenável do "caixão vazio da forma que foi executado" (fl. 1055).

8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados.

(...)

11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia.

12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis.

13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto.

14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida.”

(AC 200383000104165, Quarta Turma do TRF da 5ª Região, j. em 21/08/2012, DJE de 23/08/2012, p. 668, Relator: Edilson Nobre – grifei)

“Civil. Contrato de Arrendamento Residencial. Defeito de construção. Apelação interposta de sentença que, em ação onerosa, julgou o pedido procedente para condenar a construtora ao pagamento de indenização por danos materiais à CEF, no valor de cento e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos.

1. O pedido centra-se na reparação dos danos ocorridos no Residencial Bella Vista, consistentes em problemas estruturais verificados no sistema fossa e sumidouro que, continuamente, transbordam, ocasionando mau cheiro e riscos à saúde dos moradores.

2. Preliminares. A fundamentação da preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da ação, considerando que a recorrente alegou que não houve demonstração da necessidade e utilidade do processo para se pleitear a satisfação da obrigação contratual. De outra linha, o prazo prescricional, para as demandas que visam obter do construtor o pagamento de indenização por defeitos da obra, é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício na construção, com base na jurisprudência do eg. STJ [AgRg no Ag 1208663/DF, min. Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010, DJe de 30/11/2010]. face à redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002. No caso, a recorrente tinha conhecimento dos problemas detectados no condomínio, desde agosto de 2005, conforme afirmação na resposta à inicial, não havendo falar em prescrição. Rejeição das preliminares de carência de ação e prescrição.

(...)

8. Apelação improvida.”

(AC 00018481920114058000, Segunda Turma do TRF da 2ª Região, j. em 04/02/2014, DJE de 11/02/2014, p. 288, Relator: André Dias Fernandes)

Ora, a assinatura do contrato ocorreu em 07/08/2015 (Id 18421734). Mesmo que se considere esta a data para o início do prazo prescricional, a presente ação foi ajuizada em 14/06/2019, ou seja, passaram-se menos de 10 anos. Assim, não há que se falar em prescrição.

A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos.

Análise, primeiramente, o pedido de saneamento dos vícios de construção relativos à umidade e fissura nas paredes, vazamento da prumada de esgoto e escoamento inadequado do esgoto.

No presente feito, foi realizada prova pericial. O laudo encontra-se juntado pelo Id 30196095.

No item “registros” do referido laudo, consta, ao lado das fotos lá acostadas, a descrição dos problemas constatados. Vejamos:

“Foto 5 – Umidade Parede da Sala

Reclamação:

- Parede com umidade/manchas

Considerações:

- Aparentemente umidade ascendente por capilaridade. Normalmente aparece nessas regiões das paredes pois absorvem a água do solo (também pela fundação). Essa característica se repete em outras áreas do imóvel. Comumente aparecem nas regiões térreas dos empreendimentos pois estão em contato direto (próximo) com o solo.

(...)

Foto 6 – Umidade Parede da Sala. Próximo a porta de entrada do imóvel.

Obs: Idem foto 5.

(...)

Foto 9 – Parede quarto

Reclamação:

- Umidade/mancha na parede

Considerações:

- Aparentemente umidade ascendente por capilaridade. Normalmente aparece nessas regiões das paredes pois absorvem a água do solo (também pela fundação)

(...)

Foto 10 – Circulação (despensa)

Consideração:

- Área considerada como despensa. Na foto observa-se entrada do banheiro PNE do imóvel e do lado direito armário com produtos de limpeza;

- Encostado no armário há o shaft de instalações do empreendimento. Esse shaft é por onde desce a prumada das tubulações de esgoto, águas pluviais e alimentação para os apartamentos (documentos solicitados via e-mail e não enviado)

(...)

Foto 11 – Circulação (despensa)

Consideração:

- Nessa foto mostra o piso da área já com um início de presença de umidade. Se retirarmos a régua de madeira é certo que mostrará uma área com umidade. Isso porque o piso já apresenta uma característica de “casca de laranja” em sua área.

- Pela foto também dá para ver a parede do shaft bem marcada pela umidade. Essa umidade pode ser afetada pela umidade ascendente por capilaridade e a infiltração que desce pelo shaft, uma das reclamações da proprietária.

(...)

Foto 12 – Parede shaft – Circulação (dispensa) – parte inferior

Consideração:

- Idem foto 11

(...)

JFoto 14 – Parede Shaft – parte superior

Consideração:

- Prumada, esgoto

- Pano para segurar o gotejamento no apartamento colocado pela moradora.

(...)

Foto 15 – Parede Shaft – parte superior

Consideração:

- Prumada, esgoto

- Pano para segurar o gotejamento no apartamento pela moradora.

(...)

Foto 16 – Cozinha e área de serviço

Reclamação:

- Refluxo de água pelo ralo quando a máquina de lavar despeja água no tanque.

Considerações:

- Aparentemente tubulação subdimensionada para essa quantidade de água da máquina de lavar.

(...)

Foto 18 – Parede Sala

Reclamação:

- Trinca

Consideração:

- Fissura aparentemente pela acomodação da estrutura. Sem risco.

(...)

Foto 19 – Parede Sala

Consideração:

- Idem foto 18

(...)

Foto 20 – Fachada externa do imóvel

Consideração:

- Parede em contato direto com o solo. Causa da umidade por ascensão (capilaridade).

- Para evitar essa umidade normalmente há o isolamento das vigas baldrame e as paredes através de sistema impermeabilizante." (Id 30196095 – p. 7/22).

Ao concluir sua análise, o perito judicial afirmou que “após análise do local, esse perito nomeado conclui que os serviços a serem reparados são os mesmos provenientes desde a entrega do imóvel. É certo que o imóvel foi entregue e recebido pela proprietária, porém pouco tempo depois houveram as reclamações principalmente de umidade no shaft e refluxo do ralo da área de serviço e até esta data ainda permanecem. Mesmo constatado pela construtora a reparação desse serviço em determinado período, os problemas permanecem, independentes de manutenção preventiva ou não” (Id 30196095 – p. 23).

Ao responder aos quesitos da CEF, o perito informou que encontrou as anomalias e danos físicos mencionados pela autora, em sua unidade habitacional, descrevendo-os como “umidade parede shaft, refluxo ralo área de serviço e fissura parede da sala”, que os problemas apresentados no imóvel aparentemente têm origem em vício construtivo e que a “infiltração principal provem da prumada de tubulação de instalações do prédio localizada no shaft. São redes de alimentações, pluviais e esgoto das unidades” (Id 30196095 – p. 25/26).

Informou, ainda, que há mofo, bolor e muita umidade na parede do shaft do imóvel, mas que não há riscos. Conclui que “o que acontece é que no imóvel existe determinados problemas que atrapalham os moradores. Principalmente na área onde há a umidade prejudica o armazenamento de produtos assim como o material aplicado nos armários, deixando aquela área sem utilização”. Continua afirmando que “pelo motivo do piso ser em madeira, existe sim a possibilidade do material ser estragado. Próximo a área do shaft o piso aparentemente já encontra-se com umidade”. E, com relação à área de serviço, afirma que “ao ser despejado a água de descarte da máquina de lavar acontece o retorno dessa água pelo ralo do piso da área. Isso se dá pelo volume de água ser superior ao de escoamento. A capacidade de escoar a água é menor que o volume que entra, por isso há o retorno pelo ralo” (Id 30196095 – p. 27).

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pela corré Tenda, o perito afirmou que utilizou o termo “aparentemente” por se tratar da causa mais provável baseado nas evidências constatadas (Id 34161276 – p. 2). E acrescentou que “não foram enviados documentos que mostram a execução do tipo de impermeabilização e sua devida proteção para que evite esse tipo de umidade, sendo assim, o mais provável das manchas de umidades apontadas nas fotos é realmente a umidade do solo. Informado ainda no laudo que é comum esse tipo de aparecimento de umidade nas unidades baixas, inclusive do próprio empreendimento. Confirmando também o que fala no parecer técnico, que não foi apontado no recebimento do imóvel, esse perito acredita que tal aparecimento se deu posteriormente com o passar do tempo, uma vez que esse tipo de umidade não aparece de imediato” (Id 34161276 – p. 3).

Ao esclarecer o problema de vazamento no shaft das instalações hidrossanitárias, o perito afirma que “não concorda que o evento pode decorrer de diversas origens, e sim apenas do subdimensionamento da instalação uma vez que existem vazamentos desde o início e entrega do imóvel, conforme apontado na ordem de serviço da própria construtora. Vale informar ainda que essa mesma ordem de serviço, não deixa claro a conclusão dos serviços uma vez que no próprio documento (anexo) está apontado, a caneta, uma observação de que apenas um dos itens problemáticos foi solucionado, no caso “energia do WC não funciona”. Os outros 3 serviços como “Refluxo no tanque”, “dar acabamento em shaft” e “infiltração do WC do corredor” entendo que não foram corrigidos. Além, também, da data do aceite dos serviços estar anterior a data de conclusão (Id 34161276 – p. 3).

Por fim, o perito judicial afirma que “é de simples complexidade de avaliação devido os problemas estarem claramente apontados na ordem de serviço da própria construtora e passado os anos (5 anos aproximadamente) ainda permanecem. Este perito nomeado entende que não há necessidade de demonstrações e memórias de cálculos como sugere no parecer uma vez que as evidências estão nítidas” (Id 34161276 – p. 6)

A conclusão do perito, portanto, é de que os defeitos existentes no imóvel da autora são a umidade, o refluxo e vazamento na área de serviço e fissura nas paredes. E constatou que os vícios não decorrem da falta de manutenção, mas são vícios de construção, que precisam de reparo, mesmo não comprometendo a estrutura e habitabilidade do imóvel.

Tais procedimentos de reparo, descritos pelo perito deverão ser realizados pela corré Construtora Tenda, responsável pela construção do empreendimento. As despesas da execução deverão ser divididas com a CEF, que é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do referido imóvel.

Assim, diante das constatações do perito judicial, assiste razão à autora ao pretender a reparação de tais defeitos. Trata-se, como por ela afirmado, de vícios construtivos.

Com relação ao pedido de danos morais, não assiste razão à autora. Vejamos.

A autora realmente teve um aborrecimento com os vícios da construção. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Como efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor; algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

“Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”

(ob. cit., pág. 77)

No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento como o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a corré Tenda Negócios Imobiliários S/A tome as providências necessárias para reparar os defeitos quanto à umidade e fissura nas paredes, refluxo na área de serviço e cozinha e vazamento na parede do Shaff, sendo as despesas da execução divididas coma CEF.

Tendo em vista a probabilidade das alegações da autora, que se traduz na procedência da ação, bem como o perigo da demora, já que, negada a medida, os vícios irão se agravar, o que acarretará um prejuízo ainda maior, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a realização das obras em 30 dias.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 5% do valor dado à causa e ao pagamento da metade das despesas processuais. E condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e à devolução da metade das despesas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Os honorários devem ser rateados proporcionalmente entre as partes e o valor da causa deve ser atualizado nos termos do disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-28.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018860-74.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja aplicada pelo réu a progressão funcional/promoção da autora, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.466/80, com o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para a aplicação da progressão/promoção. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado, desta capital.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011883-66.2020.4.03.6100

AUTOR: JARBAS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Id 39510552 - Tendo em vista que não houve conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para a defesa dos réus, UNIESP (Id 36623756), UNIVERSIDADE BRASIL (Id 36623777) e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS (Id 39439087).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014586-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUSCELINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016982-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição dos valores retidos a maior, com base na Lei nº 12.844/13, que determina a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à conclusão dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 09407.74687.180319.1.2.15-0462, 40688.99474.180319.1.2.15-7691, 30501.25162.180319.1.2.15-4280, 33926.18981.180319.1.2.15-9474, 27727.09474.180319.1.2.15-0930, 16887.26515.180319.1.2.15-7020, 05609.28185.180319.1.2.15-0559, 21706.92859.180319.1.2.15-7275, 38977.74807.180319.1.2.15-7766, 28008.79100.180319.1.2.15-3830, 41888.44887.180319.1.2.15-6063, 39386.29567.180319.1.2.15-2056, 06373.79536.180319.1.2.15-5501, 33928.79307.180319.1.2.15-1035, 42703.94640.180319.1.2.15-6233, 04990.71250.180319.1.2.15-7819, 33330.58621.180319.1.2.15-4003, 23476.68852.180319.1.2.15-9743, 11718.62370.180319.1.2.15-5601, 16085.35507.180319.1.2.15-3313, 01984.96719.180319.1.2.15-7270, 30716.35963.180319.1.2.15-2212, 08516.00364.180319.1.2.15-1820, 40854.39640.180319.1.2.15-9397 e 42614.83781.180319.1.2.15-4298.

A liminar foi concedida (Id. 37908581).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 38196933, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foi formalizado o processo administrativo nº 13032.454831/2020-04, e encaminhada mensagem eletrônica para a equipe regional responsável pela análise dos pedidos de restituição/compensação relativos a contribuições previdenciárias na 8ª Região Fiscal de São Paulo, a fim de que sejam distribuídos os pedidos de restituição para tratamento e análise manuais (não automáticas pelos sistemas de informação da RFB). Afirma que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. Assim, é necessário administrar os pleitos de modo a não favorecer alguns contribuintes em detrimento de outros. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 39428233).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela parte impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 18/03/2019 (Id 37891190), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento aos pedidos de restituição, com o encaminhamento dos mesmos ao setor responsável para análise manual (Id. 38196933).

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua, definitivamente, os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014727-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT e OUTROS, visando à concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salário, bem como a recuperação dos valores indevidamente recolhidos e não atingidos pela decadência.

A impetrante se manifestou no Id. 39418176, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 39418176, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016071-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAMILALIMENTOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para assegurar o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos anteriores à impetração do *mandamus*, permitindo à impetrante compensar os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou restituir (administrativa ou judicialmente), nos termos da legislação aplicável.

A liminar foi deferida no Id 37988872.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações no Id 39065297. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da contribuição ao PIS e à Cofins e da inclusão do PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. “

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 19/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, emrazão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015068-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO - CEF, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela taxa Selic.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações no Id [37487113](#), nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A Caixa Econômica Federal sustentou a ilegitimidade passiva do Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em São Paulo para figurar no presente feito e defende a legalidade da contribuição discutida em relação à LC 110/2001. Requer sua exclusão do feito e a improcedência da ação (Id 37500513).

No Id 38431094, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações e limitou-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva.

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. No Id 39188671, alegou que a inclusão do mesmo, no polo passivo da ação, ocorreu por um equívoco quando do registro/cadastramento da ação no sistema e requereu a sua exclusão do feito.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Princiramente, excoo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP do polo passivo da ação, tendo em vista o requerimento da impetrante, conforme Id 39188671.
Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. **Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.**

Passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; e,

2) DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-55.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ids 39201672 e 39205021 - Dê-se ciência ao AUTOR da informação prestada pela CEF e dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Id 39523059. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA/SP, sob o argumento de que as eleições do Sistema Confêa/Crea não se assemelham às eleições gerais, reguladas pelo direito eleitoral, e que o Poder Judiciário não deve inquirir-se nos atos internos dos conselhos, como já decidiu o Ministro Dias Toffoli, em sede de Suspensão de Tutela Provisória nº 457 MC/CP.

Alega que a decisão embargada adentra ematos "interna corporis", relacionados às eleições.

Alega, ainda, não ser possível cumprir a decisão até 01/10/2020, pois as cédulas e todo o material relativo ao certame eleitoral já foram distribuídos em mais de 300 locais de votação, espalhados pelo Estado de São Paulo.

Sustenta ser necessária a inclusão do candidato impugnado na qualidade de litisconsorte passivo.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 39066889 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que o pedido de inclusão de litisconsorte passivo não é matéria a ser analisada em sede de embargos de declaração.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015612-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI, LUIZ KAZUO KAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008458-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS - SP373555

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em contrarrazões pela impetrante, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019393-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO RAMOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.446750/2020-18, em 26/04/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 26/04/2020, ainda sem julgamento (Id 39454774).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.446750/2020-18, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019437-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS JOSE AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSIAS JOSE AFONSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.874350/2020-07, em 24/06/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 24/06/2020, ainda sem julgamento (Id 39485090).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.874350/2020-07, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023215-33.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JOAO CARLOS NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de R\$ 17.469,18, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), firmado entre as partes.

Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos e o réu foi condenado em honorários advocatícios (Id 13350341 - Pág. 163/182).

Transitada em julgado, a CEF deu início ao cumprimento de sentença. O executado foi intimado nos termos do art. 523 do CPC, mas não se manifestou.

Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida no valor de R\$ 1.786,17 (Id 13350341 - P. 259/260). Foi determinada a apropriação do valor bloqueado pela CEF, cumprido no Id 13350341 - P. 275.

Foi realizada pesquisa perante o Renajud que restou negativa.

A exequente juntou pesquisas perante os CRIs, e requereu a penhora da fração de 1/4 de propriedade do executado, do imóvel de matrícula n. 35.247, o que foi deferido no Id 27941414.

Foi expedido mandado de constatação e avaliação e nomeado depositário do bem, cumpridos nos Ids 27951550 e 36748490.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 38481168).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 38481168, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada nos Ids 27951550 e 36748490.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VEX PAINES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VEX PAINES EIRELI, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que a execução movida contra ela não tem, como base, um título executivo extrajudicial, já que os valores lançados foram elaborados unilateralmente pela embargada, sem uma planilha detalhada e completa e sem extratos da conta corrente, impedindo a verificação completa dos cálculos apresentados.

Afirma, ainda, que o título não pode ser considerado hábil a amparar a execução, por não ter sido assinado por duas testemunhas.

Alega que a cobrança é abusiva, já que os juros remuneratórios são excessivos e acima da média do mercado.

Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e contra o anatocismo.

Sustenta que houve a obrigação de contratar seguro prestamista, apesar de ser ilegal a venda casada.

Alega, ainda, não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir o título executivo.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Não foi possível a realização de acordo em audiência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0245.558.000049-49, que foi acompanhada de demonstrativo da evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

A CEF apresentou o demonstrativo de débito e evolução da dívida, em que constam os juros remuneratórios aplicados, as prestações debitadas, antes do vencimento do contrato, além dos juros de mora e multa aplicados, depois do seu vencimento.

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Passo ao mérito propriamente dito.

Insurge-se, a embargante, contra a aplicação da Tabela Price e contra o anatocismo, sustentando que estas acarretam em onerosidade do contrato. No entanto, elas são aceitas pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, verifico que ela foi prevista na cláusula 2ª do contrato em discussão (Id 22193136 – p. 14) e a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.

Com efeito, o contrato em discussão prevê taxa mensal de juros de 1,99% e taxa anual de juros de 26,675%.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros à média do mercado ou ao valor estipulado pelo Banco Central.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ adverte, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Verifico, ainda, que foi pactuada a contratação de seguro, previsto na cláusula primeira do contrato, que seria cobrado dos contratantes, junto com as parcelas de amortização.

A parte embargante pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.

No entanto, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vena beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir o valor cobrado a título de tarifas de contratação ou de abertura de crédito.

Tendo em vista que a parte embargante sucumbiu na maior parte de seus pedidos, condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DECISÃO

Id 38398033. Trata-se de pedido de exclusão do nome da embargante do Cadin, sob o argumento de que está realizando o pagamento das parcelas devidas.

Por economia processual, analiso tal pedido, formulado em sede de embargos monitorios e verifico que foi deferido o parcelamento do débito, discutido nos autos, referente às faturas 1497251, 1524061, 1548224, 1709794 e 1709450, do contrato nº 991223927572.

Verifico, ainda, que a embargante tem realizado o pagamento das prestações mensais, comprovando-o nos autos.

Assim, assiste razão a ela ao afirmar que seu nome não deve ser mantido no Cadin, por causa dos referidos débitos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a embargante poderá sofrer restrições comerciais, caso seu nome seja mantido no Cadin.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela embargante para determinar que a ECT promova a exclusão do nome da embargante do Cadin, com base nas faturas indicadas na presente decisão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020557-51.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTEFINAL CONSULTORIA DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783

TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002965-05.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELCIO REZENDE DA SILVA, JOSE ROBERTO SILVA, THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA, PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ BIFFI - SP126916

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 541 e diante das limitações de circulação de pessoas adotadas pelo poder público para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3**, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, excepcionalmente, designo audiência de interrogatório de **JOSÉ ROBERTO SILVA por videoconferência para o dia 11 de fevereiro de 2021 às 14h30min.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c/c o art. 236, §3º, do CPC, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

"Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas" (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, as partes e procuradores devem observar as seguintes etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";

4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado pelas partes e procuradores telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos réus o acompanhamento da audiência.

Assinalo que **todos** os corréus deverão estar representados por seus procuradores no ato processual, para que não haja prejuízo à ampla defesa, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Aos corréus que não serão interrogados defiro, desde já, a dispensa de comparecimento, caso não tenham interesse em participar da audiência virtual, lembrando que, nos termos do parágrafo supra, seus defensores **devem obrigatoriamente comparecer ao ato virtual**.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Atente a secretaria para a certidão de fl. 541.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br

Após a inserção do conteúdo das mídias, intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002965-05.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELCIO REZENDE DA SILVA, JOSE ROBERTO SILVA, THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA, PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ BIFFI - SP126916

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 541 e diante das limitações de circulação de pessoas adotadas pelo poder público para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3**, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, excepcionalmente, designo audiência de interrogatório de **JOSÉ ROBERTO SILVA por videoconferência para o dia 11 de fevereiro de 2021 às 14h30min.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c/c o art. 236, §3º, do CPC, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto não somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

"Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, as partes e procuradores devem observar as seguintes etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado pelas partes e procuradores telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos réus o acompanhamento da audiência.

Assinalo que **todos** os corréus deverão estar representados por seus procuradores no ato processual, para que não haja prejuízo à ampla defesa, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Aos corréus que não serão interrogados defiro, desde já, a dispensa de comparecimento, caso não tenham interesse em participar da audiência virtual, lembrando que, nos termos do parágrafo supra, seus defensores devem obrigatoriamente comparecer ao ato virtual.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Atente a secretaria para a certidão de fl. 541.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br

Após a inserção do conteúdo das mídias, intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002965-05.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELCIO REZENDE DA SILVA, JOSE ROBERTO SILVA, THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA, PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ BIFFI - SP126916

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 541 e diante das limitações de circulação de pessoas adotadas pelo poder público para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3**, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, excepcionalmente, designo audiência de interrogatório de **JOSÉ ROBERTO SILVA por videoconferência para o dia 11 de fevereiro de 2021 às 14h30min.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c/c o art. 236, §3º, do CPC, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto não somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, as partes e procuradores devem observar as seguintes etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado pelas partes e procuradores telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos réus o acompanhamento da audiência.

Assinalo que **todos** os corréus deverão estar representados por seus procuradores no ato processual, para que não haja prejuízo à ampla defesa, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Aos corréus que não serão interrogados defiro, desde já, a dispensa de comparecimento, caso não tenham interesse em participar da audiência virtual, lembrando que, nos termos do parágrafo supra, seus defensores **devem obrigatoriamente comparecer ao ato virtual.**

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Atente a secretaria para a certidão de fl. 541.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br

Após a inserção do conteúdo das mídias, intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

REU: ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA, MARIA JOSE GOMES ANDRE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

DESPACHO

1. Recebo as razões de apelação interpostas pela defesa constituída de ROSANA SOARES VICENTE (ID 39465868).
2. Intime-se a defesa, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado na decisão ID 38671724 e apresente as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF (ID 38270648), no prazo legal.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso da defesa de ROSANA.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 0001214-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: GLEISI HELENA HOFFMANN

Advogados do(a) QUERELANTE: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF37934, ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF55707, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937, BRENO BERGSON SANTOS - SE4403, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935, PEDRO IGOR MANTOAN - SP330051, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

QUERELADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Serventia o integral cumprimento do quanto determinado na decisão DOC ID 39173926 – fls. 136/138.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010829-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REU: ROBSON RUBENS DE ANDRADE - SP275048

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a defesa que deverá orientar o réu JOSÉ MOREIRA DO CARMO a entrar em contato com a CEPEMA, ocasião em que informará o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico, dados estes que facilitarão o comparecimento eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admisp-sund@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admisp-sund@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admisp-sund@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia da denúncia (ID 33968078 – fl. 03/05), do Termo de Audiência n. 74/2020 (ID 36356777) e deste despacho.

Como decurso, determino o sobrestamento do feito até que venhamos a autos informações sobre o cumprimento do Termo de Audiência n. 74/2020 (ID 36356777).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFHR - SP388585

DESPACHO

Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta a ofício fornecida pela empresa CIELO.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta da Caixa Econômica Federal.

Com a resposta da CEF, dê-se nova vista às partes, caso decorra o prazo sem resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a defesa que deverá orientar o réu HENRIQUE ASEVEDO PIVEZANA a entrar em contato com a CEPEMA, ocasião em que informará o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico, dados estes que facilitarão o comparecimento eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845. Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia da denúncia (ID 25172999 – fl. 02/04), do Termo de Audiência n. 33/2020 (ID 298951110), Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (ID 29001817) e deste despacho.

Como decurso, determino o sobrestamento do feito até que venham aos autos informações sobre o cumprimento do Termo de Audiência n. 33/2020 (ID 298951110).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002276-77.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NADIM YOUSSEF ELJOUKHADAR

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO - SP356945, JULIA MARIZ - SP320851, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

DECISÃO

Por primeiro, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo Banco do Brasil. Comunique-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

Diante da aparente resolução dos problemas noticiados na decisão ID 37963662, intime-se a defesa constituída do acusado para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Polícia Federal para tramitação direta.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010676-83.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAISA TATIANE PONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **MAISA TATIANE PONTES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Segundo a inicial acusatória, a denunciada, no dia 15 de setembro de 2009, teria, de forma livre e consciente, por via postal, para Benin, a quantidade total de 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros.

Em fiscalização de rotina efetuada pela Receita Federal e os Correios, foi verificada a presença de pó branco, camuflado entre 15 canetas que se encontravam na referida encomenda. O laudo pericial de exame de substância (fs. 14/16) constatou tratar-se de cocaína e o laudo de exame documentoscópico de fs. 30/34 constatou ter partido do punho da denunciada a grafia aposta no envelope de fs. 06/08.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da denunciada, em defesa preliminar, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Não encontrada nos endereços indicados nos autos, a denunciada foi citada por edital, não comparecendo ou constituindo defensor, razão pela qual os autos foram suspensos por força do artigo 366, do Código de Processo Penal em 18 de novembro de 2014 (fl. 123 – ID 34770272).

Regularmente citada e intimada, a defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arrolando duas testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão da droga e pelo laudo pericial que atestou tratar-se de cocaína.

Há indícios de autoria, ante o laudo de exame documentoscópico de fs. 30/34, que concluir ter partido do punho da denunciada a grafia aposta no envelope de fs. 06/08.

A internacionalidade do delito, por sua vez, é comprovada pelo destinatário da encomenda, residente em Benin.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto e diante da decisão de recebimento da denúncia ofertada, determino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intemem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006994-81.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REU: GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO - SP349258

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 447/943

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra WILLIAM ANDRADE SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, em unidade de designios com Rafael Tejada Soares Santana, no dia 03 de setembro de 2013, tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante destruição e rompimento de obstáculo, valores sob a guarda da Caixa Econômica Federal, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi recebida aos 29 de maio de 2020, com as determinações de praxe.

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado pugnou por sua absolvição sumária, aduzindo que a inicial acusatória se alicerça nas versões apresentadas pelos policiais militares. Arrolou 03 (três) testemunhas, além das indicadas pela acusação, pugnando pela expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão, contendo a descrição das ferramentas encontradas no local, utilizadas pelos meliantes para a realização do furto e pelo depoimento dos policiais militares e do gerente da agência bancária em questão.

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância e do ofício n.º 187912020 - IPL 068612017-1 SRIPFISP, de 05 de fevereiro de 2020 (DOC 32545154), informando a identificação, com base nas digitais colhidas no Sistema Prisional Paulista, da pessoa detida por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a qual se apresentou como José Fernando da Silva, como sendo o ora denunciado.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual aproveitamento das provas colhidas na ação penal 0011266-89.2013.4.03.6181.

Com as informações, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012020-89.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO DE CAMARGO HONORIO CARLOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - SP417201, EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

DECISÃO

Ante os esclarecimentos da defesa, defiro a colheita do depoimento do perito, consignando prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente os dados necessários à sua intimação, sob pena de preclusão (telefone comercial/ telefone celular/ correio eletrônico), sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8070

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME

009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANALETICIA ABSY) X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Trata-se de pedido da Defesa de LI KWOK KUEN no qual informa ter encontrado alguns problemas durante a carga dos presentes autos realizada aos 17/08/2020, e solicita providências deste Juízo, a fim de ser dado integral cumprimento ao quanto determinado no RHC 69.915 em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça, em virtude do que determino:

a) oficie-se à Polícia Federal e a Receita Federal a fim de que enviem, com urgência, a este Juízo, cópia das mídias de fs. 1732, 3857, 3968, 4275, bem como para que encaminhe a senha para acesso às mídias de fs. 1537, 2151 e 3857, além da Informações de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº BS250055002 e BA2006003;

b) elabore a Secretaria certidão contendo os processos dependentes dos presentes autos, bem como dos feitos dependentes desses;

c) intime-se o requerente de que fica autorizada a carga dos autos mencionados na certidão a ser elaborada pela Secretaria, bem como o eventual desarquivamento;

No que se refere aos ofícios às companhias telefônicas, informo que todos os ofícios expedidos e recebidos foram juntados aos autos, não havendo mais nenhum expediente pendente de juntada.

Por fim, considerando que a resposta encaminhada ao E. TRF 3 e STJ foi enviada antes da juntada do pedido da defesa, esperam-se novos ofícios, informando as providências adotadas por este Juízo.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de **EDMILSON APARECIDO CRUZ** e **RODRIGO COMPRI FRANCO**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, os denunciados obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia federal em erro mediante meio fraudulento, haja vista a concessão irregular da aposentadoria nº 42/149.493.147-5 (APS Vila Prudente) em 13/04/2009, em favor de Claudimir Donizete Rangel instruída com documentos falsos, entre eles um documento supostamente emitido pela empresa Fabrica de Pincéis e Escovas O Lindo Ltda declarando que o segurado teria sido "ajudante de soldador", expondo-se a agentes insalubres no período de 01/10/1979 a 24/09/1984, o que lhe permitiu a conversão de período especial.

A denúncia, datada de 27 de setembro de 2019 (ID 22578241), foi recebida aos 01 de outubro de 2019 (ID 22628201).

Os réus foram devidamente citados: Edmilson no ID 24984188 e Rodrigo no ID 25339337.

As respostas à acusação foram apresentadas no ID 25069004 (EDMILSON) e ID 25818484 (RODRIGO).

Em decisão de ID 25947459 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Aos 15 de julho de 2020, durante a ocasião da pandemia decorrente da Covi-19, realizou-se audiência perante este juízo via remota, devido ao funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19 de março de 2020 (IDs 35474646 a 35475091). Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas de acusação WALTER STEFANI, JOÃO MARTINS FERRO, JOSÉ DIVINO MUNIZ DE AGUIAR E MARCELO NUNES GALIANA RODRIGUES e a testemunha da defesa MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS. Ainda, fora realizado os interrogatórios dos réus, tudo conforme documentos e arquivos audiovisuais constantes nos IDs apenas citados.

Em 15 de julho de 2020 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de ID 35474646.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 36014045, pugrando pela condenação dos acusados por reputar provadas autoria e materialidade delitiva.

Por sua vez, a defesa de RODRIGO apresentou memoriais no ID 36378565, pugrando pela absolvição por ausência de provas acerca da autoria.

A defesa de EDMILSON apresentou memoriais no ID 36430670, requerendo a absolvição, por ausência de materialidade e autoria delitiva. Arguiu a ausência de provas sobre sua participação no feito. Afirmou inexistir, ainda, dolo, pois as informações seriam passadas ao réu pelos beneficiários, nada sabendo sobre a falsidade.

As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas no ID 23048955.

Aos 06 de agosto de 2020 (ID 36583295), converteu-se o julgamento em diligência a fim de juntar aos autos o conteúdo da mídia descrita às fs. 29 do ID 22578217, relativa ao processo administrativo PAD nº 35.664.000166/2002-49, levado a efeito pelo INSS em face do servidor RODRIGO COMPRI FRANCO. Após o cumprimento, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Inexistindo, ainda, questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A conduta imputada aos réus está descrita no art. 171, §3º, do CP, *verbis*:

“Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

1- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles constantes do Processo Administrativo Revisorial do NB 42/149.493.147-5 (ID 22578220) e do Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000166/2012-49 (ID 37021976 e seguintes).

No Inquérito Policial n. 2027/2-13-5 constam oitivas de CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL (fs. 12/13 do ID 22578208 e 142 do ID 22578215); cartão de visitas de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (fl. 14 do ID 22578208); oitiva de WALTER STEFANI, JOÃO MARTINS FERRO e JOSÉ DIVINO MUNIZ DE AGUIAR (fs. 19/21, 24/25 e 27/28, todas do ID 22578209); oitivas de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e de RODRIGO COMPRI FRANCO (fs. 78 e 80 do ID 22578211); oitiva de JOSÉ HYGINO MARANGON e IVETE TEIXEIRA DA CUNHA MARAGON (fs. 100 e 101 do ID 22578212), de MARIA CRISTINA CHAVES DE ANDRADE e de MARIA HELENA CHAVES DE ANDRADE (fs. 105 e 106 do ID 22578213), assim como o Laudo de Perícia Documentoscópica nº 46371/2017 (fs. 164/165 do ID 22577217), não conclusivo.

Conforme constou do Processo Administrativo Revisorial do NB 42/149.493.147-5, as investigações foram iniciadas justamente em razão de denúncia anônima destinada à Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo (APERG-MP/SP), dando conhecimento sobre a ocorrência de supostas irregularidades na concessão de aposentadorias com conversão de períodos especiais com origem na APS Vila Prudente (21.001.090) (fl. 36 do ID 22578222).

Em análise do benefício concedido a CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL se apurou que: em relação ao período trabalhado na INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPI LTDA 01/10/1984 não consta data de saída; quanto aos períodos trabalhados na MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS e COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, não consta nos autos nenhum documento comprobatório a não ser os formulários DSS 8030. Segundo o INSS, deveriam ser apresentadas as CTPS originais para regularizar os vínculos no CNIS se necessários ou emissão de pesquisas para legalização do processo, confirmando os dados do DSS 8030 com as CTPS, o que, caso não ocorresse, não ensejaria o tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (fs. 45/36 do ID 22578222).

Intimado a esclarecer os fatos, o segurado se manifestou e apresentou documentos (ID 22578223), tendo o INSS concluído, contudo, pela irregularidade do benefício, pois os períodos trabalhados sob condições especiais foram considerados insubsistentes pelos setores médicos, tendo o próprio beneficiário declarado no documento que jamais exerceu a função de soldador (fs. 131/132 do ID 22578225).

Assim, constatou-se o recebimento indevido do benefício no período de 08/03/2009 a 11/12/2012, cujo valor do prejuízo causado à Autarquia foi calculado em R\$ 93.645,95 (noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 11/12/2012 (fs. 105/106 do ID 22578225).

2- DA AUTORIA

2.1- RÉU EDMILSON APARECIDO CRUZ

A autoria delitiva também restou igualmente comprovada em relação ao réu EDMILSON, senão vejamos.

Interrogado em juízo EDMILSON, afirmou ser falsa a acusação. Disse ter trabalhado no escritório Freitas e Advogados mas só analisava os documentos, não protocolizava, nunca anexou nada no processo. No caso desse segurado, ele tinha direito à aposentadoria especial. A insalubridade do ajudante de soldador só vai até 95. Se o primeiro documento fosse juntado, o cliente teria prejuízo. Então, com autorização deste, foi emitido um novo PPP. O padrão era cobrar quatro salários de benefício e existir uma pessoa que fazia os contratos. Quem protocolava era o Dr. Arnaldo Maria de Freitas. Claudimir nunca foi soldador e não sabe justificar a presença desse documento do processo, pois até na carteira profissional dele consta outra profissão. Se tivesse noção que havia sido juntado documento falso, não teria aceitado falar como o segurado. Não frequentava agências do INSS. Não conhece o funcionário Rodrigo, a primeira vez que o viu foi agora. O escritório existe desde 96. Na operação Geroconômio foram investigados processos dele, os processos dele dizem respeito a aposentadoria especial ou recolhimento de guias. Como Walter, pediram novo PPP para a Cofap e descobriram que a insalubridade ia até 95. Walter não trabalhava no escritório. Foi acordado comele o pagamento de um salário. Acha que o escritório fez umas 40 aposentadorias para a Cofap (arquivo audiovisual de ID 35475074).

Em que pese a versão defensiva apresentada pelo acusado, as provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram o contrário, sendo conclusivas pela autoria delitiva.

Inicialmente, mister frisar terem sido ouvidas diversas testemunhas, as quais frisaram que tiveram seus pedidos de aposentadoria intermediados pelo réu EDMILSON.

WALTER STEFANI disse conhecer EDMILSON porque ele fez sua aposentadoria, um amigo o indicou. Esse amigo era Silvío, um rapaz que trabalhou na Cofap bastante tempo. O correu Rodrigo não conhece. Se aposentou por tempo de serviço. O escritório ficava na Mooca, na rua Prassununga. EDMILSON cobrou quatro salários do que ele ia ganhar. Três anos depois que recebia a aposentadoria, uns amigos descobriram através de outro advogado que o PPP não estava correto. Então trocou e pediu para colocar o PPP correto. Hoje está com a aposentadoria especial. Tinha sido juntado no INSS um PPP diferente daquele que a testemunha forneceu para o réu Edmilson. Quando confrontado pela testemunha, ele disse que não tinha sido ele que tinha feito, mas outro advogado que trabalhava no escritório dele. Conhece o Claudimir Donizete Rangel, da COFAP, trabalhou lá tb. Foi a testemunha quem indicou EDMILSON a Claudemir, mas não sabia que tinha documento falso. Quando ele se aposentou, vários amigos também quiseram e a ele indicou. Claudimir fez a aposentadoria com EDMILSON e soube que ele também teve problema. No começo EDMILSON lhe pagou para fazer as indicações um salário mínimo quando saía a aposentadoria da pessoa. Depois parou, mas a testemunha continuou indicando mesmo assim, porque eram amigos, o pessoal estava desgostoso com a venda da COFAP para a Fiat e eles não conheciam nenhum outro advogado. Também lhe apresentou João Martins Ferro e José Divino Muniz de Aguiar. EDMILSON nunca disse que conhecia alguém do INSS ou que faria alguma coisa ilegal (arquivo audiovisual de ID 35474951).

Por sua vez, a testemunha JOÃO MARTINS FERRO disse desconhecer qualquer dos acusados. Fez seu processo de aposentadoria no escritório do senhor EDMILSON. Na época, foi lá com o Walter, que havia obtido o contato com um amigo. Trabalhava na COFAP com Walter. Se aposentou por tempo de serviço. Não teve nenhum problema com sua aposentadoria, recebe até hoje. Walter ficou trabalhando com eles lá do escritório e levou várias pessoas da COFAP, aí começaram a aparecer um monte de problemas. Sabe que eram problemas nos documentos, mas não o que exatamente. EDMILSON nunca lhe disse que conhecia alguém no INSS que pudesse facilitar (arquivo audiovisual de ID 35474952).

No mesmo sentido, a testemunha JOSÉ DIVINO MARTINS DE AGUIAR declarou não conhecer os réus. Afirmou ter ido ao escritório Freitas advogados duas vezes, quando levou os documentos para dar entrada e depois quando se aposentou. Trabalhava na COFAP com uma pessoa chamada Walter. Em 2008 queria se aposentar e não sabia se tinha direito. Se aposentou por tempo de serviço. Nunca teve problemas com sua aposentadoria e está recebendo até hoje. Quando o procurou, lhe disseram que ele conhecia uma pessoa que fazia esse serviço. Outros colegas também fizeram pedido com ele. Conhece o Claudimir. Não se lembra de ter falado com EDMILSON, pagou quatro salários pelo serviço, o que deu 6 mil reais na época (arquivo audiovisual de ID 35474954).

Os depoimentos das testemunhas estão em conformidade com as declarações prestadas pelo segurado CLAUDIMIR em sede policial, fl. 19 do ID 22578208, o qual, apesar de extenso, é de extrema relevância e enseja transcrição: *“(...) WALTER STEFANI, funcionário aposentado da COFAP, passou a trabalhar no escritório FREITAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, captando pessoas interessadas em se aposentar; QUE dado o seu já longo tempo de trabalho, aceitou o convite do sr. Walter e entregou a sua documentação pessoal, qual seja, CTPS e PPP, ao mesmo, para que providenciasse a contagem visando sua aposentadoria; QUE há aproximadamente 4 meses depois foi levado ao escritório acima mencionado para conversar com o dr. EDMILSON APARECIDO DA CRUZ; QUE a conversa visava assinatura do contrato de honorários e a procuração necessária para dar seguimento em tais casos; QUE após algum tempo, o pedido de aposentadoria do declarante foi concedido, tendo sido iniciado o pagamento em 18/03/2009; QUE o declarante passou a receber o seu benefício concomitantemente com os salários, eis que continuou a trabalhar na MAGNETI MARELLI COFAP; QUE recebeu o benefício de aposentadoria até dezembro de 2012, quando o mesmo foi suspenso por determinação do INSS; QUE em setembro de 2012, o declarante já havia entregue no INSS uma defesa atendendo solicitação do órgão previdenciário para que explicasse um determinado período de trabalho onde havia exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador; QUE o declarante encaminhou a carta acostada à fl. 91 do apenso e nessa carta explicava que jamais exerceu a função de soldador e que não havia nenhum registro dessa atividade na sua CTPS; QUE a partir desse momento o declarante, tendo perdido a confiança no seu patrono, o destituiu constituindo novo advogado, QUE não só o declarante, como outros funcionários da empresa que estavam na mesma situação, num total de cinco pessoas, desconstituíram o dr. EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, e constituíram novos advogados para seus fins específicos; QUE o declarante quer esclarecer que não entregou o PPP acostado à fs. 18/19 do apenso: QUE o PPP às fs. 83/86 foi juntado ao procedimento do INSS em setembro de 2012, em conjunto com a defesa manuscrita acostada à ti. 91; QUE apesar de o dr. EDMILSON ter apresentado a defesa em setembro, não tomou conhecimento da carta acostada à fl. 91; QUE esta carta foi apresentada no ato em que o declarante teve acesso ao procedimento apuratório, razão pela qual a mesma foi manuscrita e acusava o não exercício da função de soldador; QUE em nenhum momento solicitou ao dr. Edmilson a inserção de períodos indevidos no cômputo de seu tempo de serviço de trabalho; QUE Edmilson também não deu a entender que iria incluir tempo indevido no seu procedimento de solicitação; QUE também não houve por parte de WALTER STEFANI sugestão de inserção ou inclusão de dados falsos em seu procedimento de solicitação; QUE o declarante possui efetivamente um período de trabalho no “chão da fábrica”, ou seja, foi funcionário em setor insalubre da empresa MAGNETI MARELLI COFAP; QUE em razão desse tempo de trabalho no “chão da fábrica” poderia fazer jus a uma contagem considerada como tempo especial; QUE o declarante exercia a função de inspetor de qualidade quando trabalhava no “chão da fábrica”; QUE o declarante oferece para ser juntado aos autos uma cópia do cartão de visitas da FREITAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como uma cópia de um cartão escaneado entregue a todos que tiveram problemas com dr. Edmilson (...)”.* Grifos nossos.

Ademais, em sede policial, CLAUDIMIR apresentou o cartão de fl. 21 do ID 22578208, exatamente com o nome de EDMILSON AP. DA CRUZ e a qualificação de “advogado”, pertencente ao escritório Freitas e Advogados Associados.

Ocorre que o réu, indagado a respeito das declarações das testemunhas de que se apresentava como advogado em audiência, apenas disse que as testemunhas teriam “mentido”, sequer sabendo explicar porque tais pessoas teriam qualquer intenção de lhe prejudicar, já que apesar de terem experimentado “problemas” com seus benefícios, todos hoje se encontram em gozo de aposentadorias.

A tentativa do réu de atribuir a autoria do crime a alguém de nome Dr. Arnaldo Maria de Freitas também não possui qualquer verossimilhança. Primeiramente, o beneficiário e outras três testemunhas afirmaram ser EDMILSON o responsável pela intermediação do benefício, declarando terem comparecido pessoalmente ao seu escritório e tratado com ele diretamente. Ademais, apesar de ter dito o nome da suposta responsável, o réu sequer o nomeou como testemunha, sabendo ser tal prova imprescindível para sua defesa.

É de difícil crença que alguém apenas "analisasse documentos e verificasse se o segurado fazia jus ao benefício" sem depois acompanhar o caso.

Empese a negatividade de autoria do réu e a tentativa de imputar a responsabilidade pela fraude exclusivamente a terceira pessoa, tal tese defensiva restou isolada e totalmente destoada das provas coligidas aos autos.

Como cediço, o crime de estelionato em sua raiz consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para aferir sua vontade.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta como o beneplicício de forte corrente jurisprudencial:

"Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: 'Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória' (RT 748/599)" (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente como o fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia federal.

2.2) RÉU RODRIGO COMPRI FRANCO

A despeito de comprovada a materialidade, finda a instrução criminal verificou-se inexistirem provas sobre a autoria, dolo e o elemento subjetivo do tipo em relação ao acusado RODRIGO COMPRI FRANCO.

Inicialmente, frise-se estar a denúncia embasada em três fatos: o réu foi o servidor responsável pela concessão do benefício em tela, responde penalmente por outros crimes de estelionato previdenciário (Operação Geroconômio) e foi condenado administrativamente à penalidade de demissão no ano de 2014.

A despeito da gravidade dos fatos acima narrados, não foi colacionada aos autos qualquer prova a ligar o corréu EDMILSON diretamente ao réu RODRIGO COMPRI, não possuindo o direito penal modalidade de responsabilidade objetiva para punir o servidor pelo mero fato de ter atuado na concessão.

As testemunhas WALTER STEFANI, JOÃO MARTINS FERRO e JOSÉ DIVINO MARTINS DE AGUIAR, ouvidas nas fases policial e judicial- nada disseram a respeito do servidor, tendo afirmado expressamente que o corréu EDMILSON nunca disse conhecer alguém dentro do INSS que pudesse privilegiar a concessão de benefícios.

MARCELO NUNES GALIANA RODRIGUEZ, funcionário do INSS, disse já ter trabalhado no setor de monitoramento de benefícios. No caso de PPP, ele tinha que abrir um processo de apuração inicial e oficiar as empresas para verificar a veracidade das informações que constavam no documento, mas não se recorda especificamente do processo do Rodrigo (arquivo audiovisual de ID 35475056).

A testemunha de defesa MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS disse conhecer o acusado Rodrigo pois trabalhou com ele na agência da Vila Prudente. A conduta profissional de Rodrigo, pelo que a testemunha sabe, era de um bom servidor, com atitude de profissionalismo. Nunca recebeu curso de perícia em grafologia em documento para detectar fraudes em documentos. Se houvesse divergência entre a função do PPP e a do CNIS eles não teriam como saber. Sobre atender sem senha, disse que a pessoa que tivesse presente as vezes tinha antecipação no atendimento, mas tinha que ser autorizado. Atendimento sem agendamento nessa mesma situação. As vezes mesmo chamando pelo SGA, a documentação estava ali aguardando em envelope, como o número da senha. Ai eles pegavam pela hora do agendamento e tinha uma ordem que seria seguida (arquivo audiovisual de ID 35475062).

Interrogado em Juízo, RODRIGO COMPRI FRANCO negou a prática delictiva. Disse desconhecer o corréu. Declarou que na Vila Prudente eles eram cobrados por produtividade. Chegou a olhar a documentação da carteira não consta naquele período. Então, a carteira não é prova plena. A orientação foi passada pela gerência do INSS. O MOB verifica irregularidades pós concessão de benefícios. Neste caso, não teria que verificar porque não tinha rasura e nem o documento. Não tinha como saber. Acredita ter agido corretamente. O processo disciplinar não se referiu ao Claudemir. Foram só casos de Loas. Eles colocaram tudo no PAD da Operação Geroconômio. Não conhece o corréu Edmilson, emesse Freitas escritório. Nunca teve contato com procuradores. Entrou em 2004, lá atendia balcão. Em 2009 ficava na parte de cima concedendo benefícios. A Agência da Vila Prudente é pequena e por isso o servidor fazia de tudo. Sobre o benefício de LOAS, em função de ser um benefício de cunho declaratório era difícil saber a veracidade das declarações. Nunca recebeu qualquer vantagem para a concessão do benefício tratado nos autos. Foi ouvido na Polícia Federal em razão de concessões de LOAS e também em função da Operação Geroconômio e que nunca recebeu treinamento do INSS no sentido de aprender a como identificar documentos adulterados; que sua conduta neste caso e em todos os outros foi sempre regular (arquivo audiovisual de ID 35475082).

As declarações do acusado estão em conformidade àquelas prestadas em sede policial em outubro de 2015 (fl. 80 do ID 22578211).

Por sua vez, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do réu a bem do serviço público, PAD nº 35.664.000166/2012-49, utilizado fundamentalmente pelo Ministério Público Federal para motivar o pedido de condenação.

Segundo o MPF, "Rodrigo não agiu com a diligência necessária. Na espécie, o fato de não constar qualquer registro de Claudemir como soldador, por si só, obrigava do servidor a tomar precauções e realizar diligências, internas ou externas, para se constatar se ele teria efetivamente direito ao benefício", sic, fl. 11 do ID 36014045.

Especificamente em relação ao caso em tela, o INSS constou no PAD que o réu "computou indevidamente períodos como sendo especiais, efetuando enquadramento por função, sem verificar divergências constantes nos documentos de informações sobre atividades especiais em relação às anotações de funções constantes nas Cartelas Profissionais dos segurados, validando os períodos como especiais sem emissão de exigências, não tendo também formulado, na instrução do benefício, consultas ao CNIS, contrariando o conteúdo no parágrafo 2º do artigo 271 da IN/INSS/PRES/45/2010, e o conteúdo no artigo 6º da Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL nº 58 de 23/10/2002" (transcrição de fl. 11 do ID 36014045).

Ora, esses foram os motivos da autarquia para agir no âmbito administrativo, disciplinar. O réu pode ter incorrido em falta grave administrativa, agido por negligência ou mesmo má-fé, o que não implica necessariamente em punição na seara penal, cuja condenação depende de provas sobre a vontade e consciência de manter o INSS em erro, inexistindo a figura culposa do crime descrito no artigo 313-A, ou mesmo do artigo 171, §3º.

A inobservância de algumas normas administrativas do INSS para a análise de requerimentos de benefício- como a ausência de realização de "exigências ao segurado", por si só, não permite concluir que o réu tenha conscientemente agido com intuito de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico.

Nesse contexto, o ensinamento do ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, págs. 427/428):

"É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão "para si ou para outrem". Não há fraude culposa. Em face disso, o estelionato só pode ser punido a título de dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico".

Assim, muito embora haja informações nos autos de que RODRIGO estaria envolvido com outras concessões fraudulentas de aposentadorias, conforme apensos relativo aos demais processos administrativos, ressaltando inexistir outro processo criminal nos registros de IDs 23048990, 23049402 e 23049406, neste processo específico as provas não conduzem à certeza de que o réu esteve previamente ajustado como corréu a fim de inserir dados falsos nos sistemas de dados do INSS, ou, ainda, que se valeu das facilidades inerentes ao seu cargo para conceder benefícios de aposentadoria de modo fraudulento, como narra a denúncia.

Ressalto, ainda, não ter restado demonstrado, sequer por elementos indiciários, qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica auferida pelo réu para praticar o suposto ilícito penal que lhe foi imputado.

Destarte, diante da inexistência de provas contundentes sobre a autoria do delito, é de rigor a absolvição do acusado RODRIGO COMPRI FRANCO, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Assim, diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para:

a) **ABSOLVER** o réu **RODRIGO COMPRI FRANCO**, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita no artigo 171, §3º do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas para o réu absolvido (artigo 806 do CPP);

b) **CONDENAR** o réu **EDMILSON APARECIDO CRUZ**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, *caput* e §3 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade e circunstâncias do crime: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Já as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delictiva e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, "as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delictivo, podendo-se mencionar: "forma e natureza da ação delictiva, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes"^[1].

No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu possuía a atividade criminosa como modo de vida, um "trabalho" a ser desempenhado, o que fazia de forma profissional, o que pode ser demonstrado pelos trinta e dois apontamentos constantes do ID 23048986. Conforme bem afirmou em seu interrogatório, apesar de possuir o ensino médio como grau de instrução, o réu exercia a "assessoria previdenciária" como único meio de trabalho à época dos fatos, possuindo escritório próprio, assessoria jurídica no qual se identificava como advogado (conforme cartão de fl. 21 do ID 22578208). Tal estrutura foi utilizada para ludibriar terceiros e cometer fraudes de forma organizada, podendo-se afirmar que o réu manteve, por algum período, uma estrutura administrativa que lhe permitiu atuar na intermediação de inúmeros requerimentos de benefícios indevidos, em detrimento da Autarquia, como se verifica dos demais processos citados nos IDs 37021976 e seguintes. Assim, embora o engano e a fraude sejam parte do tipo penal, nesse caso o grau de culpabilidade é exasperado, a merecer reprimenda mais acentuada.

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu no apenso respectivo. Os apontamentos existentes não podem ser considerados contra o acusado, em razão da Súmula 444 do STJ;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato;

E) consequências: As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o benefício indevidamente concedido causou prejuízo ao erário de R\$ 93.645,95 (noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos - fls. 105/106 do ID 22578225), valor este pendente de atualização há mais de sete anos (atualizado em 11/12/2012), dinheiro este que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa**;

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou desconhecer a fraude perpetrada - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que este de fato analisou a documentação do benefício de Claudimir, tendo atuado no caso.

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir-lhe o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula do STJ número 545, de outubro de 2015, segundo o qual "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal" (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, considerando que a confissão POUCO ou quase nada contribuiu para o esclarecimento do caso, diminuo a pena em 02 (dois) meses, fixando-a em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias multa**;

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa**.

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, caput e §2º, "b" e §3º do Código Penal.

Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, pois a culpabilidade do réu é acentuada, tendo sido as circunstâncias e consequências do crime graves.

Igualmente, na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.
- 4) Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.

Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1., 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 554.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa MR Construções e Comercialização de Imóveis Ltda, a qual é sócia da empresa COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA Ltda (CNPJ nº 03.240.967/0001-39), omitiu receitas tributáveis relativas aos anos-calendário 1996 a 1998 e 2001 a 2003, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL.

As receitas foram apuradas no âmbito dos processos administrativos fiscais nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002463/2004-05; 10140.002466/2004-31; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96.

Sobreveio aos autos informação de que o débito objeto deste processo foi parcelado, tendo sido aplicado ao caso o artigo 68 da Lei nº 1.941/2009, determinando-se a suspensão do feito e do lapso prescricional aos 12 de setembro de 2011, conforme decisão de fls. 13 do ID 18761351.

Aos 18 de outubro de 2013, foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito, uma vez que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, entendeu-se não haver justa causa para a manutenção do inquérito. Consignou-se que manter os autos em curso até que o crédito tributário seja extinto ou retorne à situação de plena exigibilidade, resultaria no prolongamento do procedimento, agravando a situação do agente, caracterizando situação de injusto constrangimento, a contrariar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. (fls. 27, ID 18761352).

Posteriormente, diante da comprovação documental por parte da Receita Federal da exclusão do parcelamento por inadimplência do contribuinte COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 03.240.967/001-39, após manifestação ministerial, aos 02 de março de 2016 foi proferida decisão que tomou sem efeito a decisão que suspendeu a pretensão punitiva estatal e a respectiva prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito. (fls. 5, ID 18761357).

A denúncia de ID 18760841, datada de 24 de junho de 2019, foi recebida em 26 de junho de 2019 (ID 18803058).

O réu foi regularmente citado (ID 22410092), e por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação no ID 22645929.

Aos 13 de novembro de 2019 foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (ID 22852932).

Em 05 de fevereiro de 2020, foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de defesa MILITÃO ADÃO RODES, FRANCISCO CARLOS SILIANO e JOSÉ DIDONETH HOLSBACK. (ID 27964828).

Aos 03 de junho de 2020, foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha de defesa DENIS RICARDE GRANJA e realizado o interrogatório do réu. (ID 33244636).

Nos termos do art. 402 do CPP o MPF nada requereu, tendo a defesa postulado pelo prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos, o que foi deferido, conforme termo de deliberação constante no ID 33244636.

Documentos foram juntados pela defesa no ID 34257784, oportunidade em que requereu também a expedição de ofício à Receita Federal.

No ID 34334380 foi proferida decisão que indeferiu o requerimento, por não constituir diligência pertinente à fase do art. 402 do CPP.

No ID 34646443 o MPF apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do réu, por reputar provadas a materialidade e autoria delitivas.

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais no ID 35944569 e requereu a absolvição do réu. Alegou preliminares de ilegitimidade e inexistência de responsabilidade tributária pelos atos realizados pela empresa e postulou pelo pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, alegou ausência de provas da materialidade e autoria delitivas e dolo.

No ID 36462865 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para que o MPF apresentasse aos autos informações específicas sobre a constituição definitiva de crédito tributário referente aos Procedimentos administrativos fiscais nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002463/2004-05; 10140.002466/2004-31; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96, apontando, expressamente, a data da constituição, com a juntada dos respectivos documentos.

Informações foram prestadas nos ID's 37438380 e 38283171.

Antecedentes criminais no ID 21137659.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA ser condenado.

A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos.

Denota-se dos autos e dos processos administrativos fiscais nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002463/2004-05; 10140.002466/2004-31; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96, que o réu omitiu receitas tributáveis relativas aos anos-calendário 1996 a 1998 e 2001 a 2003, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL.

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, uma vez que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em **23/02/2010 e 30/09/2010** (ID 38283171).

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

A autoria e o dolo do acusado também restaram devidamente comprovados nos autos.

Tanto o contrato social da empresa (ID 18761975 – fls. 21/23), como os depoimentos testemunhais, apontam que o réu era o responsável pela administração da empresa à época dos fatos, excluindo as alegações da defesa de ilegitimidade passiva.

Ouvido em interrogatório, o réu negou a acusação, sob a tese de que não tinha conhecimento sobre as ilicitudes praticadas, prestando, em resumo, as seguintes declarações:

RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

- Entrou na empresa em 86, o Julio já era sócio; inicialmente tinha uma participação menor, mas posteriormente, com acordo com outro sócio, passou a ter uma posição maior; vinham pagando tudo certinho, havia interesse em parar a atividade.
- Em 2012, por um problema do Julio, ele ingressou com a dissolução da sociedade; por algum tempo até continuou pagando o parcelamento; em 2013 o Julio faleceu; os herdeiros não se entendiam, o que trouxe problemas. Em 2018, início de 2019, conseguiu fazer um acordo com os herdeiros, para tentar resolver esse problema do débito;
- Na sociedade trabalhava na parte comercial, realizava contratos, abria frente de serviços para empresa; recebia pro labore; o Carlos não era sócio no início, ele deve ter ingressado aproximadamente 4 anos depois;
- Acompanhou os débitos durante o proc. administrativo, recorremam; até alocou recursos para o pagamento; parou de pagar quando houve o problema da dissolução em 2012; a intenção era de quitar o débito.
- A iniciativa de fazer o parcelamento foi tomada conjuntamente. Era sempre como Julio que as coisas eram conversadas;
- Tem conhecimento que a empresa foi excluída do parcelamento em 2015, mas nessa época não podia fazer nada, estava com problemas por conta da morte do Julio; tentou fazer vários acordos com os herdeiros, mas não conseguiu. Acabou pagando parte das dívidas com seu patrimônio pessoal; foram valores altos. Sobre a herança do Julio, nada foi destinado ao pagamento das dívidas da empresa.
- A cobel parou as atividades desde 2012, quando ele entrou com a dissolução.
- **Em resposta às perguntas do MPE:** quem cuidava da parte perante a receita era o Julio; mas, se houve algum erro de contador, acredita que ele (Julio) não tenha dado nenhuma autorização ao contador para fazer omissão de receitas; quando começaram a parcelar o débito, reconheceram o erro e começaram a pagar; não sabe dizer porque houve a omissão.
- **Em resposta às perguntas da defesa:** era informado pelo Julio sobre os processos administrativos da receita; ele informava do problema; sabe que foi imitado o mandato de segurança sobre a exclusão do parcelamento; o mandato de segurança teria suspenso a exclusão, mas não sabe precisar datas. Sabe que até final de 2019 a suspensão da exclusão continuava.
- Julio era responsável por estas questões administrativas, ele era seu antecessor; depois do falecimento dele teve dificuldades para administrar a empresa, principalmente por divergência entre os herdeiros.
- Não deu ordem para sonegar tributos.
- Esclarece que a briga que deu origem a dissolução foi um débito que o Julio fez na empresa e queria passar a responsabilidade para o depoente. O débito era exclusivamente de uma empresa dele, mas ele queria jogar para empresa dos dois.

O cotejo entre a autodefesa do réu e as demais provas colhidas, permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Em que pese a versão do réu sobre a ausência de dolo e culpa de terceiros, esta não merece prosperar, por mais que o acusado alegue ter agido mediante orientação do sócio, e ter sofrido com problemas internos na gestão da empresa, tal como pedido de dissolução, inexistem elementos que demonstrem ter o agente sido conduzido com erro de tipo ou de proibição.

As testemunhas ouvidas em juízo relataram que:

MILITÃO ADÃO RODES

- Trabalhou na empresa Cobel entre 1987 a 2012, por 25 anos. Era responsável pela contabilidade da empresa, sob supervisão da método consultoria.
- De 95 a 2003 havia três sócios na empresa (não ouvi os nomes).
- Não sabe dizer a função de Ricardo. Prestava a informação diretamente ao gerente financeiro, dr. Carlos simões, não falava com o sr. Ricardo.

- O representante legal da empresa perante a receita era Júlio César.
- A assessoria método não admitia práticas fora da legislação. A construção civil possui tratamento diferenciado para se aféir a receita. Deve-se considerar valores a receber não necessariamente incluídos na receita. Se o auditor considerasse a obra executada, ele contabilizava, mesmo não tendo sido emitida a nota fiscal.
- Acompanhou uma fiscalização na receita, não sabe se é essa. Acha que teve mais de uma, não chegou a olhar esse processo.

FRANCISCO CARLOS SILLIANO

- É engenheiro civil e foi contratado da Cobel de 1989 a 2002. Trabalhou na cobel e era gerente de construção civil.
- Nesse período, os sócios eram dr. Julio cesar, Ricardo curba e outro. Não sabe dizer o que cada um fazia na empresa, seu contato maior era com dr. Júlio, que era o responsável técnico da empresa.
- Ricardo cuidava mais da parte comercial. Havia cerca de dois ml empregados. O responsável pela empresa perante os órgãos públicos sempre foi dr. Júlio.

JOSÉ DIDONETH

- Conhece o réu porque trabalhou na empresa, de 90 a 2001 como encarregado administrativo. Geria questões internas da empresa, pessoal, etc.
- Os sócios da empresa eram Ricardo, Júlio e outro.
- Naquela época, Ricardo era ligado à parte comercial, a representação aos órgãos públicos era feita pelo dr. Júlio.

Com efeito, apesar das testemunhas terem afirmado que o sócio Júlio administrava as questões junto à Receita Federal, o próprio acusado em seu interrogatório afirmou que as decisões sobre pagamento eram tomadas conjuntamente; que o sócio Julio lhe informava sobre os processos administrativos junto a receita, o que, por si só, demonstra total ciência dos fatos e conviência com a gestão que estava sendo realizada na sociedade.

A afirmação do acusado de que não teve a intenção em fraudar o fisco não elimina a prática delitiva, é de ressaltar que nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo.

Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, embora estivesse a empresa passando por certa dificuldade financeira ou divergência na gestão administrativa, era exigível que agisse de outra forma, declarando de forma correta seus rendimentos. O réu, assim como seu sócio (já falecido) tinha poderes totais de gestão, não podendo agora eximir-se de suas responsabilidades sob alegação de influência de terceiros.

Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria.

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade.

No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra.

As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos.

No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras.

Deste modo, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão**, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal.

2ª FASE

Não estão presentes agravantes.

Verifico presente a atenuante relativa à senilidade, nos termos do art. 65, I, Código Penal, eis que, atualmente o réu possui mais de 70 (setenta) anos. Contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, a tero do que dispõe a Súmula 231 do STJ.

3ª FASE

Reputo presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, eis que presente grave dano à coletividade na conduta praticada pela ré, notadamente em razão do valor sonegado.

No Processo Administrativo Fiscal nº 10140.003551/2001-73, o crédito tributário inicial apurado da ação fiscal em comento resultou na quantia de **R\$ 5.301.421,34** (atualizado em dezembro/2001); No Processo Administrativo Fiscal nº 10140.002463/2004-05, a empresa COBEL foi autuada no total do crédito tributário de **R\$ 1.522.046,99** (atualizado até outubro/2004); Já o Processo Administrativo Fiscal nº 10140.002466/2004-31, após constatação da irregularidade, a empresa COBEL foi autuada no total do crédito tributário de **R\$ 6.374.830,42** (atualizado até agosto/2004 – fl. 217 da mídia fl. 321); No PAF nº 10140.002464/2004-41, o total do crédito tributário de **R\$ 1.440.224,90** (atualizado até agosto/2004) e, no PAF nº 10140.002465/2004-96, o crédito tributário foi de **R\$ 806.881,41** (atualizado até agosto/2004).

Com efeito, o valor do crédito tributário possui quantia bastante expressiva, e poderia, por exemplo, ser utilizada para o fornecimento de centenas de milhares de medicamentos, bem como prejudica o orçamento fiscal, que, não apenas, mas também em razão de condutas como a do réu, enfrenta enormes dificuldades em não apresentar enormes déficits.

Por tal razão, reputo adequado o aumento de ½ (metade), acima do mínimo permitido pelo dispositivo legal, **fixando-se a pena em 3 (três) anos de reclusão**.

Quanto a continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), tendo em vista a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, aumento a pena em 1/5 (um quinto) em razão da sonegação por 03 (três) anos consecutivos, **fixando a pena definitiva em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão**.

Considerando-se os patamares mínimo e máximo de 10 e 360 dias, fixo multa proporcional, considerando-se a pena corporal aplicada, em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

O valor do dia-multa será de 2 (dois) salários mínimos, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informação de fl. 418.

Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial para **CONDENAR** o réu **RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Jorge Bartholomeu Carneiro da Cunha e Rose Carneiro da Cunha, nascido aos 04/02/1948, portador da cédula de identidade nº 14.184.931, inscrito no CPF sob o nº 173.049.628-87, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, restando a pena privativa de liberdade imposta substituída por duas restritivas de direitos.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF.

Após o trânsito em julgado para acusação, voltemos autos conclusos para análise de eventual prescrição.

Custas pelo condenado (CPP, art. 804).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **ISMAEL FIRMINO E ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, em concurso material com o art. 297, caput, inc. II, todos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, em 10 de outubro de 2007, os denunciados teriam dolosamente induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS em erro a fim de obter Benefício de aposentadoria por idade indevidamente em favor de TEREZA ALVES DE PAULA (NB 41/141.865.351-6), mediante fraude, consistente no uso de documento autêntico em nome de terceiros.

Narra que a fraude foi apurada porque NADIR MARTIN BRITO requereu benefício de aposentadoria por idade perante o INSS, contudo, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a requerente não possuía a carência necessária para tanto. Irresignada, NADIR ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em face do INSS, onde constatou-se que seus documentos (2 cartões NIT) foram usados indevidamente na concessão fraudulenta do benefício de TEREZA ALVES DE PAULA.

Consta dos autos, que após revisão do benefício de TEREZA ALVES DE PAULA, verificou-se que a concessão do benefício teve como procuradora da requerente a ré ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO. Ouvida em sede policial, TEREZA disse que contratou o intermediário ISMAEL FIRMINO para obtenção do benefício, pagando para este o valor correspondente a 03 primeiras parcelas do benefício. Por sua vez, ANDREA, ouvida em sede policial, disse que possuía contrato de prestação de serviços no escritório de ISMAEL FIRMINO.

A denúncia, datada de 01/03/2019 (ID 33692627, fls. 02/07), foi instruída com Inquérito Policial e cópia do processo administrativo, tendo sido recebida em 11/03/2019 (ID 33692627, fls. 12/13).

Os réus foram regularmente citados: ANDREA à fl. 30 do ID 33692627 e ISMAEL à fl. 34 do ID 33692627.

As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 36/48 do ID 33692627 (ANDREA) e fls. 15/17 do ID 33692628 (ISMAEL).

Em decisão de fls. 20/22 do ID 33692628 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Em 21 de janeiro de 2020 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum TEREZA ALVES DE PAULO, a testemunha de defesa BRAZ DIVINO DE PAULO, as informantes NADIR MARTIN BRITO e LAURENTINA DOS ANJOS RODRIGUES COSTA e interrogatórios dos réus, conforme termos de fls. 29/33 do ID 33692629, fls. 01/07 do ID 33692630 e arquivos de mídia audiovisual de ID 33692607.

Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa de ISMAEL e ANDRÉIA requereram a realização de perícia grafotécnica dos cartões e declaração supostamente assinada por TEREZA constantes nos autos. O MPF não se opôs ao pedido.

Pela MM Juíza Federal foi deferido parcialmente o pedido, tão somente para realização da perícia grafotécnica nos cartões, visto que, no que concerne à declaração supostamente assinada por TEREZA ALVES DE PAULO, se mostrou desnecessária, conforme termo de deliberação de ID 33692630, fls. 07/07.

Ainda em sede de audiência de instrução e julgamento, fora deferido o pedido de habilitação do assistente de acusação, Dr. Paulo Barcelos Pantaleão, advogado da informante NADIR MARTIN BRITO.

No ID 34500867 foi juntado laudo pericial grafotécnico.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 36067406, pugnano pela condenação do acusado ISMAEL, por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. Quanto à acusada ANDRÉIA, requereu a absolvição, considerando inexistir nos autos comprovação sobre o elemento subjetivo da ré.

O assistente de acusação apresentou memoriais no ID 36771072, reiterando os termos dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal.

A defesa de ANDRÉIA apresentou memoriais no ID 36793838, ratificando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, por reputar não haver provas de que a acusada tenha agido dolosamente.

Finalmente, a defesa de ISMAEL apresentou memoriais no ID 37503821, pugnano pela absolvição sob o argumento de ausência de provas sobre a participação do réu na fraude.

As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas no ID 33692633 e 33692634.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

A conduta imputada aos réus está descrita no art. 171, §3º, e art. 297, caput, §3º, II, todos do CP, *verbis*:

“Art. 171: *Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§3º *A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”*

“Art. 297 - *Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º *Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

(... II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).”

Preliminarmente, entendo que é o caso de aplicação do instituto da emendatio libelli, na forma prevista no art. 383, do Código de Processo Penal.

Não tendo havido alteração fática da denúncia ou apurada ao longo da instrução, os fatos melhor se amoldam aos delitos previstos no art. 171, §3º e art. 304 c.c art. 297, §3º, inc. II, todos do Código Penal, isso porque, a denúncia descreve a conduta de terem os acusados se utilizado de documento público idôneo adulterado, razão pela qual passo a análise do mérito sob essa definição jurídica.

I- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva dos delitos encontra-se demonstrada por meio das provas produzidas nos autos, especialmente pela documentação que instruiu o pedido de Benefício de aposentadoria por idade NB 41/141.865.351-6, acostada aos autos nos ID's 33693840 e 33700007, bem como pela íntegra dos autos n. 00037367-31.2012.403.6301, que deu início às investigações da presente fraude.

Conforme o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Gerência Executiva do INSS às fls. 74/75 do ID 33698982, o benefício em questão foi concedido com irregularidade. Consta que os camês apresentados não poderiam ser atribuídos à Tereza Alves de Paula, visto que apresentavam claros sinais de rasura. Ademais, foram apresentados por Nadir camês contemporâneos e sem sinais de rasuras, demonstrando ser esta a verdadeira beneficiária.

Corroboram ainda a materialidade os depoimentos em Juízo de TEREZA ALVES DE PAULA e NADIR MARTIN BRITO.

Outrossim, no caso em tela não há falar-se em aplicação do princípio da consunção entre os crimes de estelionato e uso de documento falso, pois os camês NIT adulterados possuíam potencialidade lesiva para além da obtenção do benefício, isto é, causaram dano a um terceiro estranho à ação, tendo consistido sua apresentação em ação diversa.

A aplicação do princípio da consunção exige detido exame de conjunto probatório e, no caso dos autos, assiste ao Ministério Público Federal quanto a se tratar de crimes autônomos. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO FALSO SEM MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA. INOCORRÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DA FALSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. 1. Segundo a Súmula n. 17, quando a falsidade se exaure no estelionato, “sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Assim, para que se ocorra a absorção, é necessário que o falso esgote sua potencialidade no estelionato. Não é o que se verifica com relação à cédula de identidade falsa que poderia ser usada para a prática de outros delitos (RVCr n. 98030170635-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.06.05, DJ 14.07.05, p. 166). 2. Mantido o aumento decorrente do § 3º do art. 171 do Código Penal, segundo o qual, “a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”. 3. Independentemente de a fraude ter sido cometida em relação a serviço de caráter comercial ou social prestado pela Caixa Econômica Federal, trata-se de instituto de economia popular, a determinar a incidência da causa de aumento. 4. Afastada a tese defensiva da consunção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato, e mantida a incidência da causa de aumento de pena do art. 171, § 3º, do Código Penal, não há outros pedidos da defesa em relação à dosimetria da pena, que não merece reparos (...). (Apelação Criminal n. 0002713-88.2016.4.03.6103, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 04/11/2019). Grifó nosso.

Assim, comprovada a materialidade delitiva de ambos os crimes.

II- DA AUTORIA

No caso em tela a autoria delitiva também restou comprovada em relação ao réu ISMAEL FIRMINO, mas não em relação a ANDRÉA CARRASCO MARTINEZ PINTO, senão vejamos.

Da análise do processo administrativo verifica-se que a responsável pela entrega dos documentos e protocolização do requerimento junto à Autarquia de fato foi a acusada ANDRÉA. À fl. 03 do id 33698982 consta instrumento de procuração assinado pela ré; às fls. 11/17 há cópia de liminar concedida em Mandado de Segurança que garantia a ela o direito a realizar protocolos sem se submeter a filas; e, à fl. 18 foi juntada a cópia de seu documento de identidade profissional.

Ocorre que, embora tenha sido ANDRÉA quem tenha realizado o protocolo do requerimento, a segurada TEREZA afirmou em juízo ter “contratado” o réu ISMAEL para realizar o pedido do benefício.

Em que pese a negativa do acusado, a autoria em relação a ISMAEL restou evidenciada tanto no aspecto objetivo como no subjetivo, conforme minuciosa análise dos depoimentos, declarações e versões defensivas apresentadas.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram as provas produzidas em juízo e confirmam a participação do réu.

TESTEMUNHAS

TEREZA ALVES DE PAULA (ID 33692607)

- Disse que se lembra mais ou menos dos fatos, tendo problemas de memória ultimamente.
- Nunca recebeu nenhum benefício.
- No começo foi uma pessoa que indicou para ela o sr. Ismael. A depoente chegou a ir ao seu escritório, mas não reconhece quem seria ele nesta sala de audiências.
- Ao chegar no seu escritório, ele conversou com a depoente e seu marido e começou a conseguir detalhes dos documentos necessários para a aposentadoria.
- Ele chegou a adiantar 3 meses do trabalho que ia fazer para ela (3 salários mínimos que ficou com ele). Depois teve que arrumar um advogado (Marcos Moura) que foi cuidando dos papéis para ver se considerava sua aposentadoria e no fim “acabou bagunçado”.
- Ficou tudo gravado, não sabe o que aconteceu e não ficou bem feito. Agora ficou sabendo que o Ismael ia conseguir a aposentadoria dele. Veio na Paulista 2 ou 3 vezes na Polícia Federal.
- Tinha uma senhora na polícia que atrapalhou a depoente porque entrou junto com seus papéis, passando o nome da depoente no nome dela. A depoente alega não ser “alfabetada”, estudou até o 4º ano. Começou a trabalhar com 14 anos na Indústria de tecidos da Paramount em dois períodos diferentes.
- Ficou lá até trabalhar 18 anos de idade. Depois disso foi trabalhar na Estrela na parte de costura, depois em um laboratório (sem registro).
- É casada há 50 anos e o marido está vivo. Depois de casada não trabalhou mais, porque ganhava um “mixaria” e teve um casal de filhos para cuidar. Não sabe dizer se o marido recolheu INSS para ela como contribuinte individual.
- Os documentos rasurados eram da mulher, chegou a vir um camê rasurado como camê em cima com seu nome em cima. Era de uma mulher chamado Dirce ou Nadir. Nenhum camê era da depoente.
- Foi chamada para dar depoimento na Polícia Federal. Teve apenas contato com Ismael, não teve outra pessoa que fez o pedido de seu benefício.
- Era a única pessoa com quem teve contato com isso. Exibindo para a depoente o documento de fl. 06, apenso I, volume 1. A letra não é da depoente, mas a assinatura é dela. Não conhece Andrea Carrasco.
- Não assinou papel em branco nem para sr. Ismael e nem para o seu marido. O documento que lhe foi apresentado pela defesa de Andrea foi dado por Ismael para que a depoente assinasse.

BRAZDIVINO DE PAULA (ID 33692607)

- Conhece Ismael Firmino, recebeu um folheto em casa e foram até o escritório dele. Sua esposa é a testemunha Tereza Alves de Paula.
- Tereza recolheu camê cerca de um ano.
- Não se lembra quem preenchia, ela dava para o depoente pagar.
- Tereza está fazendo um tratamento para a memória. Faz tratamento com psiquiatra e com psicólogo e toma muito remédio.
- Foi com a sra. Tereza fazer o pedido de aposentadoria. Deve fazer mais ou menos uns 10 anos.
- A pessoa do escritório era Ismael, mas não reconhece ninguém entre os presentes, ele usava um rabo de cavalo.
- Depois de casada a esposa do depoente trabalhou numa loja de calçados.
- Ele foi com a sra Tereza na Polícia Federal. Sr. Ismael afirmou que para obter a aposentadoria precisaria pagar mais camês e o depoente fez o pagamento de alguns camês. Pagou mais ou menos cerca de um ano.
- Juntos mais alguns documentos e Ismael falou que os 3 primeiros salários eram dele. Saiu efetivamente a aposentaria de 2 a 5 anos ou mais.
- Depois receberam intimação para comparecer no INSS porque havia irregularidade na apresentação dos documentos.
- Não se recorda se tinha documento rasurado, mas afirma que não rasuram qualquer documento.

Interrogatório ISMAEL FIRMINO (ID 33692607)

- Disse ser falsa a acusação.
- Sofreu um acidente de moto em 1992 e a partir dos anos 90 começou a trabalhar com LOAS. O pessoal trazia documentos, dava uma olhada e a Andrea ia a cada 15 dias e passava a documentação para ela. Aposentadoria e pensão era Andrea quem atendia.
- Trabalhou com Andrea de 2004 a 2010 e depois continuou fazendo LOA em casa sozinha.
- Hoje em dia continua trabalhando com isso e corta cabelo em casa também. É aposentado do INSS desde 1996 por invalidez. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Já foi processado antes por LOAS e o advogado não entrou com recursos, foi condenado e prestou serviços. Tem ciência das acusações.
- Trabalhou de 2004 a 2010 com Andrea e o atendimento era no próprio salão de cabeleireiro. Parou de trabalhar com Andrea porque ela foi fazer outras coisas e foi parando o contato.
- Não se lembra da sra. Nadir presente na data de hoje. Também não se lembra nem da sra. Tereza.
- Para trabalhar com LOAS, não tem site e sim um folheto que deixa no salão de cabeleireiro que é a forma de divulgação.
- Andrea também deixava seus cartões. Confirma como sendo seu o folheto de fl. 34 e cobrava e cobra 3 benefícios para entrar com o pedido (sem contrato, negociação informal).
- Não confirma as acusações, quem recebia a documentação e dava entrada era a dra. Andrea.
- Nega a autoria da adulteração do documento. Não chegou a ver os documentos adulterados, era a Andrea quem pegava e dava entrada.
- Quando era LOAS pegava a documentação que já sabia e quando era qualquer outro tipo de processo era ela quem decidia a triagem.
- Andrea também fazia atendimento. Quando a pessoa ia lá no salão era agendado um horário com Andrea e ela atendia.
- Recebia um salário como comissão.
- Acredita que ninguém mais tenha manuseado os camês. Fazia só o BPC. Fora isso era Andrea quem fazia.
- Em relação ao recebimento, quando era BPC recebia 3 benefícios. Quando era caso da Andrea de vez em quando ela lhe passava um benefício.

Ocorre que a versão do réu sobre as informações terem sido integralmente preparadas pela corré ANDREA não possui qualquer respaldo probatório. Pelo contrário, segundo o laudo pericial grafotécnico juntado no ID 34500870, a corré NÃO preencheu quaisquer campos dos documentos apresentados ao INSS que não fossemas suas próprias assinaturas.

Ademais, ouvida em juízo como informante, NADIR MARTINS DE BRITO, cujo benefício foi negado em razão do seu documento (camê NIT) ter sido utilizado na concessão do benefício de TEREZA, prestou as seguintes declarações:

- Foi até a residência de Ismael para ele entrar com sua aposentadoria e deixou seus documentos.
- Uma semana depois ele afirmou que não poderia fazer, sem explicar e devolveu sua pasta. Na Sé, a depoente não conferiu seus camês.
- Depois procurou outro advogado e, posteriormente teve seu benefício deferido.
- Tentou seis ou sete anos para conseguir a aposentadoria.
- Não lembra o endereço ou dia que procurou sr. Ismael.
- Apenas depois recebeu valores acumulados
- Não conhece Tereza Alves de Paula, ouviu falar no nome em outra audiência. Andrea não conhece e nunca ouviu falar. Só teve contato com Ismael.
- Ismael foi indicado para a depoente por uma pessoa que mora na praia (dona Cecília). Não sabe dizer maiores detalhes se essa pessoa obteve sua aposentadoria com ele.

É pouco crível que ISMAEL “trabalhasse” para ANDREA, apenas lhe passando documentos, quando assume que tinha em seu poder cartão de visitas em nome próprio (fôlhetto que ficava no salão) com atendimentos realizados em seu estabelecimento.

Com efeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, entendendo que as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que o acusado ISMAEL, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo.

As próprias declarações do réu evidenciam o elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada.

Como cediço, o crime de estelionato em sua raiz consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia federal, utilizando-se ainda de documento público sabidamente adulterado, sendo de rigor sua condenação pelos delitos imputados.

Por sua vez, em relação à denunciada ANDRÉA, de fato não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a consciência e vontade em intermediar o requerimento de benefício administrativo como narra a inicial, seja preenchendo documentos, aliciando a seguradora ou providenciando as declarações falsas.

A própria ré em interrogatório disse que jamais teve contato com qualquer segurado, o que foi ratificado pelas testemunhas TEREZA ALVES DE PAULA E BRAZ DIVINO DE PAULA (mídia audiovisual de ID 33692607).

O Laudo Pericial grafotécnico de ID 34500870 igualmente confirma a declaração de ANDRÉA no sentido de que NÃO preencheu os documentos, com exceção da assinatura constante da procuração.

Assim, não há qualquer prova concreta de autoria e, conforme já dito, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual o próprio Ministério Público Federal postulou pela absolvição.

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição da acusada ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO por falta de provas, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*.

Passo aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

ISMAEL FIRMINO

1ª FASE

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Com relação aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Consta em desfavor do réu condenação por crime específico de estelionato no processo n. 0006718-60.2009.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado aos 13/05/2015 (ID 33692634). Assim, a presente circunstância deve ser valorada negativamente.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las.

Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que ao **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos são importantes para configurar o delito, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, “caput”, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável quanto aos antecedentes, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Consideradas as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**;

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena-base nos patamares definidos na primeira fase.

3ª FASE

O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo § 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em **um terço**, o que resulta na pena final, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Para o crime do artigo 304 c/c 297 do Código Penal não incidem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fica a pena definitiva fixada em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**;

Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o acusado condenado a pena final de **03 (três) anos, 09 (nove) meses, além de 25 (vinte e cinco) dias multa**.

Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Como o acusado não chegou a ser preso neste feito, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

O valor do dia-multa será de 1/30 salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **ISMAEL FIRMINO**, qualificado nos autos, a pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 09 (nove) meses, além de 25 (vinte e cinco) dias multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, §3º, e art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos, e **ABSOLVER** a ré **ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO**, qualificada nos autos, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Condeno o réu Ismael ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado para acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001217-76.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO POO PAN LI

Advogados do(a) REU: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA - SP177338, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FABIO POO PAN LI**, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, *caput*, o último na forma do artigo 14, inciso II, c.c artigo 70, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que nas datas de 18 e 21 de maio de 2015, de maneira livre e consciente, fez inserir informações falsas em documentos públicos, tais seja, as Declarações de Importação (DIs) n. 15/0886398-0 e 15/0913443-5, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, a saber, a real quantidade e os preços das mercadorias internalizadas.

Ainda, consta da peça acusatória que na mesma oportunidade e através da mesma conduta, igualmente de maneira livre o consciente, o denunciado tentou iludir em parte o pagamento de tributos devidos pela entrada das referidas mercadorias em território nacional, o que apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade, a saber, diligente fiscalização da Receita Federal do Brasil (ID 33889481).

A denúncia foi recebida aos 11 de fevereiro de 2019 apenas em relação ao art. 334 do Código Penal e não em relação ao delito de falsidade ideológica. Na oportunidade, consignou-se que as supostas declarações falsas constantes das Declarações de Importação (DIS) n015/0886398-0 e 15/0913443-5 seriam mero instrumento (meio) para o suposto crime - fim (descaminho), devendo ser absorvidas por esse, em razão do princípio da consunção (ID 33889481, fls. 09/13).

Regularmente citado à fl. 35 do ID 33889481, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 37/46 do ID 33889481), arguindo preliminar de suspensão do processo penal em razão de questão prejudicial. Esclareceu ter ajuizado ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face do lançamento tributário, a qual hoje se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o número 39271-74.2016.4.01.3400. Arguiu, ainda, preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela absolvição por ausência de materialidade delitiva, além de ausência de autoria.

Em decisão proferida às fls. 59/60 do ID 33889481 não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária do réu, motivo pelo qual foram rejeitadas as alegações da defesa e determinado o prosseguimento do feito.

Em 29 de janeiro de 2020 realizou-se audiência de instrução, com a oitiva da testemunha VITOR BARBOSA DA FONSECA e interrogatório do acusado (fls. 65/69, ID 33889481).

Na fase do art. 402, do CPP as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 70 do ID 33889481.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 73/78 dos IDs 33889481 e ID 38153327), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa do réu apresentou memoriais no ID 38249105, pugnano pela absolvição com fundamento na atipicidade da conduta.

Folhas de antecedentes do acusado juntadas aos autos no ID 33889360.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Considerando a análise e rejeição das questões preliminares na decisão de fls. 59/60 do ID 33889481, passo diretamente ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, c.c art. 14, II, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.

I- DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: Representação Fiscal Para Fins Penais, Procedimento Administrativo n. 15771-722.03912016-01 e Auto de Infração nº 0817900-09031-15, documentos que atestam a importação de produtos em quantidade muito superior à descrita nas notas fiscais emitidas pelo Exportador (anexo I, ID 34288552).

Segundo consta, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro relativo às mercadorias importadas por meio das DIs 15/0886398-0 e 15/0913443-5 foi instaurado em razão da existência de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento, nos exatos termos da IN RFEI 1.169/2011, que regulamenta o artigo 68, parágrafo único da MP 2.158-35.

Por intermédio das Declarações de Importação acima citadas, constatou-se que a ACX visava nacionalizar 101.760 (cento e uma mil, setecentas e sessenta) películas de plástico para proteção de aparelhos celulares e 11.290 (onze mil, duzentas e noventa) capas de plástico para aparelhos celulares, todos os produtos provenientes de Hong Kong, os quais foram distribuídos entre as Declarações de Importação. Contudo, constatou-se que a carga na verdade continha 339.400 películas de plástico e 16.100 capas de plástico para proteção de aparelhos celulares, mais que o triplo da quantidade declarada.

Não merece guarida a alegação defensiva sobre ausência de materialidade, haja vista o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros sobre a natureza formal do delito em questão, o que dispensa a constituição definitiva do crédito tributário:

“PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.” (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1426834/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

Outrossim, deve ser afastada a alegação defensiva de que eventual perdimento dos bens desnaturaria o crime de descaminho, exatamente porque se trata de natural sanção administrativa, aplicada comumente ao final dos processos fiscais, o que não descaracteriza o corpo de delito criminal uma vez que a existência da importação dos produtos já foi anteriormente atestada. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (Súmula 83/STJ) (...)”. (STJ, AgRg no AREsp 1027360/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

Ainda, é importante frisar serem as informações provenientes da Receita Federal suficientes a comprovarem a materialidade delitiva, pois o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento. Neste sentido cito o precedente

“PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso.

Destarte, a materialidade do delito de descaminho está devidamente delineada nos autos.

II- DA AUTORIA

Do mesmo modo, comprovada está a autoria delitiva.

Em sede policial o réu declarou ser à época o único administrador da empresa, sendo que o sócio LI XIZHAO não participaria das atividades, mas apenas comporia o quadro societário (fl. 64 do ID 33920872).

No mesmo sentido, interrogado em juízo FÁBIO confirmou ser o administrador da empresa, mas negou o elemento subjetivo do crime ao afirmar que quem fornece os documentos à alfândega é o exportador, “eles que fazem toda a negociação”. Se defendeu na esfera administrativa quando o auditor fez a acusação de que haviam reduzido em quase dez vezes o valor dos tributos, mas conseguiu comprovar que a acusação era inverídica, pois a empresa chinesa mandou a mais por conta própria. Comprova exatamente o que estava na fatura, a mercadoria que veio a mais foi por conta do exportador. Até reclamou com eles, pediu uma carta de retratação do exportador. Foi o réu quem negociou diretamente como o exportador, as mercadorias eram para sua própria empresa, a ACX. Não pagou o exportador pois a mercadoria ficou parada, nem chegou a receber. Não se recorda se foi chamado para prestar esclarecimentos na Receita, foi chamado para apresentar uns documentos, mas em diversos momentos eles não aceitaram os documentos (ID 37781524).

Não obstante alegar ter adquirido apenas a mercadoria declarada nas notas fiscais, responsabilizando exclusivamente o exportador pela documentação fiscal apresentada e remessa superior do contratado, o réu não produziu qualquer prova para corroborar sua versão.

Como cediço, a fiscalização aduaneira consiste em ato administrativo, revestida da presunção de legalidade e legitimidade, o que causa inversão do ônus probatório para atribuir ao administrado o dever de provar que as mercadorias seriam regularmente internalizadas, o que não ocorreu.

Não se pode dar credibilidade à hipótese alegada pela defesa de que os objetos foram enviados em quantidade TRÊS VEZES superior por mera liberalidade do exportador, mormente considerando o modo de produção capitalista adotado mundialmente, inclusive pela China, para se reger relações comerciais. Não é crível que um exportador perca tamanha quantidade de mercadoria, enfrentando prejuízo na cadeia produtiva e em suas relações comerciais.

Frise-se ter o réu afirmado que não efetuou qualquer pagamento antecipado, tampouco posterior, sendo inverossímil que uma empresa de exportação, inclusive a responsável por toda documentação, envie produtos a mais do que o contratado com o pretexto de “desovar” estoque.

A testemunha de acusação VITOR BARBOSA DA FONSECA, auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, afirmou em juízo se recordar da fiscalização relativa à ACX. É auditor fiscal da Receita Federal desde 2015 e à época pertencia à equipe de autuações, responsável pela fiscalização em si. Na espécie, outra equipe viu indícios de falsidade e de interposição fraudulenta, sendo que a conclusão da fiscalização foi ele quem obteve. No contrato de transporte há duas formas de contratar: direto com o dono da aeronave ou alugar espaço no avião com empresa de logística. No caso em tela a cia aérea disse ter cobrado 10 vezes mais do que o declarado pelo intermediário, o qual já tinha atuado em 18 outras importações. O exportador de Hong Kong declarava valor de frete inexequível. A ACX estava com duas DIs nesse caso. Além disso, o réu não apresentou a documentação pedida pela Receita Federal. Inicialmente disse que encontrou o exportador em janeiro pessoalmente, tendo feito cinco importações. As três primeiras foram liberadas. Isso permitiria revender mercadoria sem nota no mercado interno. A estimativa da testemunha não considerou a estimativa de sonegação do ICMS. Não houve fato gerador para os tributos. A infração foi só administrativa, não tributária (arquivo audiovisual de ID 37781518).

Assim, embora se tente afastar a responsabilidade penal pelo crime imputado na denúncia, as provas colacionadas demonstram satisfatoriamente a autoria em relação ao acusado não existindo qualquer indicio de que a importação tenha se dado de modo diverso daquele demonstrado pela Receita Federal no apenso juntado, sendo que o auto de infração demonstra, sim, ter havido subfaturamento.

Não restaram caracterizadas quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, nem erro.

Nesse ponto, deve-se lembrar que o erro de tipo divide-se em dois aspectos: inevitável e evitável. O primeiro exclui a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, enquanto no segundo o agente responde dolosamente e tem o condão de atenuar a pena, em virtude da possibilidade do agente conhecer a proibição.

No tocante ao erro inevitável, por se tratar de causa que exclui a tipicidade, depende de prova incontestada, ainda mais quando há farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor - são insuficientes para afastar a tipicidade da conduta denunciada.

Quanto à evitabilidade do erro, o conjunto probatório não demonstrou tratar-se de pessoa que desconhecia a ilicitude da conduta, restando o dolo evidenciado pelas próprias declarações do acusado em seus interrogatórios.

A defesa não trouxe documentos ou testemunhas que pudessem dar o mínimo de credibilidade para a versão sustentada em juízo no sentido de que o exportador chinês tenha mandado três vezes mais a quantidade de mercadorias importadas pelo réu sem qualquer razão aparente. Assim, verifica-se, acima de qualquer dúvida razoável, que o réu detinha responsabilidade pelas mercadorias em questão e, tendo-as importado de maneira irregular, a condenação é de rigor.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FABIO POO PAN LI, qualificado nos autos, pelo cometimento do delito previsto no artigo 334, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

- A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um *plus* de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é inerente ao tipo, motivo pelo qual a circunstância é neutra;
- B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado, por vedação da Súmula 444 do STJ.;
- C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivm, afirma que "a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho" e "difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita"- páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva;
- D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;
- E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências não prejudicam o réu, nada havendo a ser valorado;
- F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334 do Código Penal entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado não ter agido com dolo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que efetivamente era o único administrador da empresa.

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus, não seria justo deixar de conferir a réu o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante, a teor da Súmula n. 545 do STJ.

No entanto, a pena permanece no mínimo legal por observância da Súmula n. 231, também do STJ.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento a serem aplicadas. Incide, contudo, a causa de diminuição relativa à tentativa, prevista no artigo 14, II do Código Penal. Considerando que na espécie o acusado percorreu boa parte do iter criminoso, o qual apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade, a saber, a diligente fiscalização da Receita Federal do Brasil, diminuo a pena em 1/3 (um terço), tomando, assim, a **pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão, além de 07 (sete) dias multa**.

O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direito (condenação igual há um ano), nos seguintes termos: **prestação de serviços à comunidade**, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.

Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES

Advogados do(a) REU: IVELSON SALOTTO - SP180458, RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO e REINALDO APARECIDO NUNES**, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 1º, inc. I e art. 12, ambos da Lei nº. 8.137/90, em concurso material com o art. 337-A do Código Penal, c.c arts. 29 e 69, do mesmo diploma legal.

De acordo com a denúncia, WALTER NUNES DA ROCHA, na qualidade de sócio formal e administrador da empresa PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA, em comunhão e unidade de designios com HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO e REINALDO APARECIDO NUNES, sócios de fato e efetivos gestores da referida empresa, reduziram tributos federais ao prestarem informações falsas às autoridades fazendárias no ano calendário de 2006, omitindo dados relativos a fatos geradores de obrigação tributária, o que restou consubstanciado nos processos administrativos fiscais nº. 19515.721849/2011-18, nº. 19515.721851/2011-89 e 19515.721852/2011-23, com constituição definitiva do crédito tributário em 14/11/2012, 30/01/2012 e 19/04/2016, respectivamente, no valor total de R\$7.148.068,18.

Ainda no mesmo período, narra o MPF que os denunciados também reduziram contribuição social previdenciária, mediante o enquadramento indevido da empresa no Simples Federal, mesmo após sua exclusão do referido regime no ano anterior.

A denúncia, fls. 02/07 do ID 27540028, foi recebida em 13 de dezembro de 2018 (fls. 9/11 do ID 27540028).

Devidamente citados (fls. 19/25 do ID 27540028; fls. 22 e 24 do ID 27540025, fl. 47 do ID 27540025; e fls. 01/02 do ID 134520760), os réus constituíram defensor particular, apresentando resposta à acusação: FILADELFO às fls. 39/51 do ID 27540028; REINALDO às fls. 20/33 do ID 27540027, WALTER às fls. 01/16 do ID 27540023 e HELENO no ID 35423715.

Em decisão de ID 35493754 foram rejeitadas as preliminares apresentadas pelas defesas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinando-se o prosseguimento do feito.

Designada audiência para o dia 26 de agosto de 2020, via remota durante a pandemia causada pela Covid-19, foi ouvida a testemunha da acusação OCTACILIO DE SOUZA SILVA, as testemunhas da defesa NIVALDO DE ARRUDA CORREIA, FABIO ALEXANDRE CANO, DOUGLAS RODRIGUES e ANTONIO JOAQUIM DA SILVA LOUREÇO, assim como realizado o interrogatório dos réus (ID 37668188).

Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa formulou pedido de realização de perícia, o qual restou indeferido (termo de audiência de ID 37668188).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 38160883, pugnano pela condenação, por reputar provadas autoria e materialidade delitivas.

A defesa de HELENO JOSÉ DA SILVA apresentou seus memoriais no ID 38562056, onde requereu a absolvição, sob alegação de ausência de dolo e provas e de ter praticado qualquer conduta.

FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES e WALTER NUNES DA ROCHA apresentaram seus memoriais no ID 38618784. Preliminarmente, protestaram pelo deferimento da Perícia Fiscal Contábil. No mérito, alegaram ausência de dolo e de provas de materialidade e autoria delitivas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Apesar de já ter havido análise sobre as questões preliminares, em razão da insistência da defesa passo a tecer as seguintes considerações.

No tocante à perícia contábil em si, insta asseverar não consistir em prova imprescindível, na medida em que a ausência do pagamento dos tributos e a ocorrência de fraude podem ser atestadas por outras provas, mormente pelo processo administrativo fiscal.

No presente feito, os procedimentos administrativos fiscais acostados aos autos levaram a fiscalizar a autuar a empresa em decorrência de omissão de receitas apuradas por meio de sua movimentação financeira em instituições bancárias, nos anos-calendário 2005 e 2006.

Constatou-se durante a apuração que a empresa se enquadrou como Empresa de Pequeno Porte e fez opção pelo regime do SIMPLES Federal, recolhendo, por conseguinte, os tributos e contribuições com base neste regime. Contudo, a auditoria realizada verificou que a empresa movimentou valores acima do limite estabelecido pelo SIMPLES, razão pela qual foi excluída do referido regime. Desta feita, o enquadramento indevido no SIMPLES teria beneficiado a empresa contribuinte por ter pago tributos a menor.

Frise-se que, conforme relatório do auto de infração (ID 27540029, fls. 2/10), após regularmente intimada em 20/05/2011, a empresa não logrou apresentar a documentação requerida pela fiscalização para comprovar os valores movimentados.

Ora, desnecessária a perícia sem qualquer motivo aparente, pois as provas já juntadas são suficientes a comprovarem a materialidade delitiva.

No sentido da dispensabilidade da perícia contábil nos crimes contra a ordem tributária, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 201001174882, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, 23/11/2012). Grifo nosso.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Os réus foram denunciados pelo artigo 1º, inc. I e art. 12, ambos da Lei nº. 8.137/90, em concurso material com o art. 337-A do Código Penal.

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

A **materialidade** restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial os processos administrativos fiscais nºs. 19515.721849/2011-18, nºs. 19515.721851/2011-89 e 19515.721852/2011-23.

Conforme se constata, o procedimento Fiscal teve início com lavratura do Termo de Início Fiscalização em 20/05/2009, cuja ciência se deu via postal em 22/05/2009 para intimar a empresa a apresentar as documentações pertinentes, o que não correu, pois foram apresentados apenas parcialmente os extratos das contas bancárias em 18/09/2009 (ID 34226022).

Após solicitação direta às instituições financeiras, a Receita Federal averiguou os lançamentos a partir de informações de dados bancários (fls. 134/211 do IDs 27540508; 27540507 e 27540505; fls. 01/172 do ID 27540503), excluindo aqueles que não configuravam receita auferida pela empresa. Após essa triagem, o Fisco dividiu os lançamentos em dois grupos: “histórico tipo 01” - operações cuja origem não foi comprovada durante a fiscalização e não guardam relação direta com faturamento da PROMOCIONAL INDUSTRIA; e “histórico tipo 02” - lançamentos que reúnem em si montantes considerados como decorrentes do faturamento da empresa e que caracterizam receita comprovadamente omitida.

Os valores apurados e somados entre si levaram o Fisco a concluir que a PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA.-EPP deixou de oferecer à tributação, no ano-calendário 2006, o montante total de R\$ 14.388.114,06 (catorze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e catorze reais e seis centavos).

Ademais, restou comprovado que a sociedade empresarial apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 2006, como se ela ainda estivesse incluída no regime do Simples Nacional, apresentando informações de obtenção de rendimentos em valor muito abaixo do efetivamente auferido por ela nesse período (fls. 39/56, id 27540508). Com isso, houve impacto diretamente no cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição em razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) bem como das contribuições sociais destinadas a terceiros que são menos onerosas para as microempresas e empresas de pequeno porte as quais estão sujeitas ao regime do Simples Nacional.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria**, esta também restou demonstrada.

A investigação policial apontou que os sócios de fato da empresa PROMOCIONAL INDUSTRIA eram WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSÉ DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO e REINALDO APARECIDO NUNES, figurando sempre como sócio de direito no contrato social a pessoa de WALTER NUNES DA ROCHA.

Em sede policial, HELENO JOSÉ DA SILVA (fls. 18/24 do ID 27540040) afirmou que foi sócio formal da empresa por um breve período, mas sempre desempenhou a função de vendas junto ao sócio formal WALTER NUNES DA ROCHA.

Na mesma linha, FILADELFO CARLO SCAIRATO afirmou ter sido sócio da empresa PROMOCIONAL, participando da administração da empresa de 2003 ou 2004 a 2008. Fazia "de tudo" pois a empresa era pequena (fl. 27 do ID 27540039). Da mesma forma disse REINALDO APARECIDO NUNES, ao ser ouvido pela autoridade policial à fl. 39 do ID 27540039, dizendo ter sido sócio de fato da empresa PROMOCIONAL, cujo responsável pela contabilidade era o sócio FILADELFO e o escritório de contabilidade contratado.

Assim, resta inconteste que os réus eram ao tempo dos fatos, sócios administradores de fato da empresa PROMOCIONAL INDUSTRIA, fato admitido pelos próprios acusados no interrogatório.

Ouvido em interrogatório, HELENO JOSÉ DA SILVA disse que sempre cuidou da parte comercial, a parte fiscal confiava nos demais sócios. É muito dinheiro para serem sonegados, a empresa não tinha tudo isso. Acredita que tenha algo errado. Na parte operacional, não cuidava muito. O depoente e o Walter cuidavam da parte de venda, o Reinaldo e o Carlo cuidavam da parte administrativa; tomavam decisões em conjunto sempre, mas a fundo não sabia, até hoje não sabe a parte administrativa muito bem, conhece de vendas; o Carrefour era cliente da empresa, era um bom cliente, mas também tinham outros grandes clientes; Ficou sabendo da fiscalização da Receita em 2009, mas já não estava mais na empresa; quando recebeu as intimações para prestar esclarecimentos, compareceu, sobre a defesa que foi apresentada na Receita, não sabe dizer quem apresentou. A empresa passou por uma fase muito difícil, tanto que os sócios em si nem se falavam mais, foram cada um buscar resolver suas coisas; não sabe o que foi alegado perante a receita; a empresa era pequena, as vezes tinha 30 a 40 funcionários; Em 2006 a situação financeira era difícil, sempre foi difícil. A empresa nasceu sem planejamento, sem capital de giro, dependiam muito do mercado; sobre o poder de cisão na empresa, era tudo tomado pelos 4 sócios; cada um tinha sua área, mas quando era algo que envolvesse toda a empresa, os 4 decidiam em conjunto, confiava sempre em todos; acredita que o enquadramento da empresa no SIMPLES era correto. (ID's 37668480; 37668481; 37668482).

Interrogado, WALTER NUNES DA ROCHA disse que a acusação é falsa. Não havia esse montante de dinheiro. Trabalhava mais na área comercial, mas lembra que conversavam muito e não havia esses valores; não se recorda do faturamento em 2006; a situação era muito difícil, tinham que vender todo dia; vendiam talvez em torno de cem mil por mês. Sobre o enquadramento no SIMPLES, sabe que foi feito; quem cuidava dessa parte financeira e fiscal era o outro sócio, o Carlos, com a anuência de todo mundo, mas não entende essa parte fiscal. Os quatro sócios tinham poder de decisão igualmente na empresa, sentavam todos para conversar, expor os problemas e resolver; Sempre trabalhavam na dificuldade financeira; nunca teve dinheiro em caixa para poder esperar o cliente pagar; sempre precisavam fazer dinheiro com as vendas. Sobre a fiscalização em 2009, não acompanhou, mas teve que ir a receita, o Reinaldo que acabou conversando mais com o fiscal. Sobre os valores dos tributos, acredita não ser devido, não faziam esse dinheiro. Não atendia diretamente o Carrefour, era o Heleno quem o fazia. Sabe dizer que o Carrefour sempre paga mediante depósito no fornecedor; indicavam o Banco e eles pagavam lá; acredita que houve interpretação equivocada da receita com o depósito dos valores pelo Carrefour e o depósito das factoring, como se estivessem recebendo mais do que o contratado; (ID's 37668476, 37668477, 37668478).

REINALDO APARECIDO NUNES, interrogado, disse que a acusação é falsa. Dentro do que se recorda, em 2003, 2004, a empresa estava se reestruturando. Em 2005, 2006, a empresa passou por uma fase atípica, pois estavam trabalhando junto com o Carrefour e a Jhonson. Tiveram alto volume referente a duplicatas, empréstimos financeiros e outras movimentações que não sabe explicar. Mas sabe que não estouraram o limite, pois o contador teria informado; o enquadramento no SIMPLES não era vantajoso para os réus, pois a grandes empresas não aceitavam; não precisava declarar falsamente o SIMPLES; a empresa era estruturada da seguinte maneira: todos participavam da administração, mas cada um trabalhava em uma área; foi um período muito acirrado no comércio; a receita efetuou um lançamento com base em suposições; Correu atrás de todos os documentos que a Receita pediu; teve problemas para conseguir alguns documentos nos bancos; o contador encaminhou tudo que foi pedido. Sobre as quantias movimentadas nas contas, a empresa estava diluída, cada sócio por um lado, não soube explicar. As decisões eram tomadas pelos 4 sócios; a empresa tinha uma média de 40, 50 funcionários, depende do momento; a empresa passou por crises; em 2008, a crise norte americana influenciou demais. Em 2006, acredita que o valor de 14 milhões dos relatórios não é real; são valores transferidos entre contas, valores de factoring, valores depositados e depois transferidos; uma somatória de números que pode ser qualquer coisa; acredita que houve falha, mas nada esquemático conforme diz a acusação;

Por fim, ao ser interrogado FILADELFO CARLOS SCARIATO disse ser falsa a acusação, pois infundada. A acusação foi feita apenas pelas movimentações bancárias, mas a empresa nunca teve uma situação financeira tranquila, sempre precisou descontar todo o faturamento; tinham uma carteira concentrada, com poucos clientes, um desses clientes era o Carrefour e eles tinham uma carteira de contas a pagar bem complicada; descontavam os títulos do Carrefour, recebia a factoring em dinheiro, quando o título vencia, eles pagavam a empresa e a empresa tinha que fazer a transferência para pagar o factoring, por exemplo, se vendiam 2 milhões, aparecia uma movimentação financeira de 4 milhões. Para explicar melhor a transação, seria o seguinte: você dá um título para factoring, quando o título vence, o cliente paga o título para factoring; mas como o Carrefour era diferente, ele não liquidava o título, ele pegava o dinheiro do título e depositava na conta da empresa, ou seja, o dinheiro entrava duas vezes na conta, uma do factoring e outra do Carrefour, aí depois eles repassavam o dinheiro do Carrefour para a conta do factoring. Sobre o enquadramento no SIMPLES, era correto; em 2008, 2009, a empresa quebrou, a sociedade foi desfeita e todos ficaram muito abalados com as dívidas; quando veio a fiscalização, o Reinaldo atendeu e passou para um advogado, mas acredita que faltou mais análise na fiscalização, não deram a devida atenção que deveriam ter dado na época; tinha poder de decisão na empresa, era um dos responsáveis, os 4 em conjunto tomavam decisões. Sobre o valor de 14 milhões, acha muito grande para ter sido movimentando em apenas um ano. Em 2006, não se recorda qual seria o faturamento.

Ocorre que o cotejo entre as autodefesas dos réus e as demais provas colhidas permite concluir serem insatisfatórias as versões defensivas fornecidas pelos acusados, o qual praticaram, sim, os delitos ora analisados.

Não obstante as alegações sustentando que parte dos valores não foram declarados apenas transitaram nas contas bancárias da empresa, não constituindo rendas ou proventos de qualquer natureza, pois na realidade pertenciam a terceiros (descontos de factoring, conforme exemplo dado pelo corréu Reinaldo), tal fato não restou comprovado, pois ao apresentarem sua declaração de imposto de renda (IRPJ) omitiram informações ao fisco, deixando de as esclarecerem após intimação pela Receita. Não se trata de montante inexpressivo, mas de intensa movimentação financeira nas contas bancárias, sendo que a prova de pagamentos via factoring poderia ter sido facilmente providenciada, com apresentação de notas fiscais de venda, valores recebidos, contratos e valores posteriormente repassados, o que, contudo, não foi feito.

Desta forma, não justificados os valores creditados nas contas bancárias que os acusados mantinham por meio de documentação fidejante, há presunção legal no sentido de que esses valores lhes pertencem, estando sujeitos, portanto, à devida tributação.

Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial:

"Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: 'Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599)". (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI).

Na espécie, os indícios são no sentido de que os réus agiram com conhecimento e vontade, sendo a configuração dos delitos clara e de fácil compreensão.

Ademais, a testemunha de acusação ouvida em juízo, OCTACILIO DE SOUZA SILVA, disse conhecer os réus, trabalhou na empresa de 2002 até 2007, mais ou menos, era soldador, encarregado de solda; teve essa função por todo esse período; Sabe que o Walter era vendedor da empresa; Heleno também era vendedor; Filadelfo era mais no escritório; Reinaldo tbm era no escritório; não sabe dizer quem era o dono, desconhece se havia algum presidente; se reportava diretamente ao Reinaldo. Eles eram muito trabalhadores. Não tem conhecimento e eles tinham padrão de vida alto. Não tem conhecimento sobre fiscalização da receita ou se eles fraudavam tributos. O patrão eram muito bons; não tinha carteira assinada, nunca teve. Teve uma época que lhe ofereceram para ser sócio, mas a conversa não foi a frente porque a empresa quebrou; não se recorda como essa conversa surgiu. Quando saiu da empresa, ficaram devendo algum pagamento, mas não fez nada a respeito. A empresa tinha uns 60 70 funcionários. (ID's 37668324, 37668325).

As testemunhas de defesa, por sua vez, não contribuíram para elucidação dos fatos.

NIVALDO DE ARRUDA CORREIA, disse conhecer os réus; trabalhou na empresa, era supervisor de um setor de compras e orçamentos; eles tinham o Carrefour e a Jhonson como clientes fortes; sabe dizer que a margem dos produtos era pequena; o mercado era concorrido; sabe que entre 2005 e 2009 houve momentos de crise; saiu da empresa em 2009 porque a empresa tinha quebrado; pelo que se recorda, a contabilidade era terceirizada (id's 37668327, 37668328).

FABIO ALEXANDRE CANO disse que conheceu os réus na empresa; começou a trabalhar lá em 2007. Os réus eram pessoas presentes, não demonstravam riquezas, eram todos simples, todos educados. Os 4 estavam frequentemente na empresa. (Id's 37668451, 37668452).

DOUGLAS RODRIGUES, disse que conhece os réus da empresa, sabe que cada um tinha um papel diferente lá; trabalhava na Johnson, a empresa vendia para eles; eles atendiam a empresa; a concorrência era grande. (ID 3766845).

Por fim, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA LOURENÇO, disse que tinha um escritório de contabilidade; já trabalhou para empresa Promocional; nunca recebeu orientação para fraudar tributos; eram pessoas trabalhadoras, seu contato era profissional; eram pessoas simples; sobre a fiscalização, entregou a documentação que tinha em posse; o enquadramento no SIMPLES não era errado; desconhece as operações impugnadas pela receita. Seu escritório chamava ContabilAZ. O Carlos era o responsável financeiro da empresa, tinha contato direto com ele; he foi apresentado como sendo ele o responsável. Sobre a fiscalização da receita, tratou uma vez como fiscal, levou documentação que foi requerida. (Id's 37668459, 37668460).

Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria, sendo de rigor a condenação dos réus.

Finalmente, imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal.

Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, prestar declarações falsas à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO e REINALDO APARECIDO NUNES, como incurso nas penas do artigo 1º, inc. I e art. 12, ambos da Lei nº. 8.137/90, em concurso material como art. 337-A do Código Penal.

Passo à individualização da dosimetria da pena.

1. WALTER NUNES DA ROCHA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Da mesma forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época (mesmo dizendo que não cuidava da parte dos impostos).

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal” (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

No caso em tela, o valor sonegado, atualizado até 2018, é de R\$7.148.068,18, valor alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração mínima de 1/3 (um terço).

Logo, **fixo a pena definitiva** para o delito previsto no art. I, inc. I, c.c art. 12, inc. I da Lei 8.137/90 em **(02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Para o delito do art. 337-A do Código Penal **fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Entre os dois delitos verifico a presença do concurso material, devendo, portanto, as penas serem somadas. Deste modo, fica o réu condenado a **pena final de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.**

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O regime inicial é o semiaberto, com fulcro no artigo 33, caput e §2º, “b”, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada.

Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

2- HELENO JOSE DASILVA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Da mesma forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época (mesmo dizendo que não cuidava da parte dos impostos).

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal” (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

No caso em tela, o valor sonegado, atualizado até 2018, é de R\$7.148.068,18, valor alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração mínima de 1/3 (um terço).

Logo, **fixo a pena definitiva** para o delito previsto no art. I, inc. I, c.c art. 12, inc. I da Lei 8.137/90 em **(02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Para o delito do art. 337-A do Código Penal **fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Entre os delitos, verifico a presença do concurso material, devendo, portanto, as penas serem somadas. Deste modo, fica o réu condenado à **pena final de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.**

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O regime inicial é o semiaberto, com fulcro no artigo 33, caput e §2º, “b”, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada.

Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

3- FILADELFO CARLOS SCAIRATO

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Da mesma forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época (mesmo dizendo que não cuidava da parte dos impostos).

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal” (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

No caso em tela, o valor sonegado, atualizado até 2018, é de R\$7.148.068,18, valor alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração mínima de 1/3 (umterço).

Logo, **fixo a pena definitiva** para o delito previsto no art. I, inc. I, c.c art. 12, inc. I da Lei 8.137/90 em **(02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Para o delito do art. 337-A do Código Penal **fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Entre os delitos, verifico a presença do concurso material, devendo, portanto, as penas serem somadas. Deste modo, fica o réu condenado à **pena final de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.**

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O regime inicial é o semiaberto, com fulcro no artigo 33, caput e §2º, "b", do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada.

Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

4- REINALDO APARECIDO NUNES

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Da mesma forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época (mesmo dizendo que não cuidava da parte dos impostos).

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal" (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (umterço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

No caso em tela, o valor sonegado, atualizado até 2018, é de R\$7.148.068,18, valor alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração mínima de 1/3 (umterço).

Logo, **fixo a pena definitiva** para o delito previsto no art. I, inc. I, c.c art. 12, inc. I da Lei 8.137/90 em **(02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Para o delito do art. 337-A do Código Penal **fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Entre os delitos, verifico a presença do concurso material, devendo, portanto, as penas serem somadas. Deste modo, fica o réu condenado à **pena final de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.**

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O regime inicial é o semiaberto, com fulcro no artigo 33, caput e §2º, "b", do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada.

Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009834-64.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE BUCHARELLI

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **JOSÉ BUCHARELLI**, denunciado como incurso nos delitos tipificados no art. 337-A, inciso III, do Código Penal (ID 35794940, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 07/09/2015 (ID 35794940, páginas 9-12 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 35794940: MPF, p. 79-85; Defesa, p. 87-102).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou, em 17/02/2020, pela infração da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, comprove o preenchimento dos requisitos legais (ID 35794940, p. 106).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.
2. Intime-se a Defesa do réu **JOSÉ BUCHARELLI** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
3. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
4. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, ou restando preclusa a oportunidade de manifestação da defesa, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005142-58.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE, MARCIO SANTOS LOPES

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: O CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 39413841 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

No ID 39238718, consta ofício da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar encaminhando os autos digitais do *Habeas Corpus* nº 7000255-82.2020.7.02.0002, em face da decisão daquele Juízo que reconheceu a incompetência da Justiça Militar da União.

A petição inicial do presente *Habeas Corpus* se encontra no ID 39238720, páginas 4-22 do PDF.

No ID 39238738, páginas 25-44 e no ID 39238739, páginas 1-5, consta o relatório final do IPM nº 005/GAPSP/2018, com referência ao Processo Administrativo nº 67267.008766/2018-10.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e do artigo 647 do Código de Processo Penal, tem-se como pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* a demonstração de estar o paciente sofrendo atualmente ou na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir, vir e ficar, por ato maculado de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, o impetrante requer o que segue transcrito:

a) LIMINARMENTE, o SOBRESTAMENTO do trâmite do Conselho de Disciplina até o julgamento do mérito do writ, tendo em vista que o Chefe do GAP SP está correndo para a excluir o paciente do serviço ativo da Aeronáutica, sem respeitar todos seus direitos inclusive prazos;

b) O TRANCAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA, haja vista a coação ilegal sofrida pelo paciente no que se refere a falta de justa causa para A EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO, bem como tratar-se de processo manifestamente NULO;

c) Subsidiariamente, GARANTIR ao paciente o direito a QUE SEJA INSTAURADO UM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, corolário do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) conforme estabelecido pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, DEVENDO SER DECLARANDO NULO TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES AO DO RELATÓRIO, INCLUSIVE O PRÓPRIO, em caso de não acolhimento da tese acima.

Nota-se que o objeto da presente demanda não se refere a violência ou coação no direito de ir, vir e ficar, não sendo a presente via adequada para a pretensão apresentada, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS e julgo extinto o presente feito.**

Retifique-se a autuação, incluindo-se o nome do paciente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003566-57.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **ALEXANDRE SOUZA MORAIS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (ID 34606724, páginas 3-4 do PDF).

A denúncia foi recebida em 20/05/2016 (ID 34606724, páginas 6-9 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34606724, MPF – páginas 66-70; DEFESA – páginas 73-78 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34606724, páginas 81-82.

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 09/03/2020, pela possibilidade de acordo de não persecução penal, pelo que requer a intimação da Defesa para manifestação quanto à proposta oferecida (ID 34606724, páginas 85-89 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **ALEXANDRE SOUZA MORAIS** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo, nos termos formulados, tomem conclusos para designação de data para audiência;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0015848-98.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, SILVIA GAMBIN GOMEZ

ADVOGADO do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897

ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

ADVOGADO do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897

ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012354-94.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, ROSANA MARIA ALCAZAR

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

Advogados do(a) REU: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068

Advogados do(a) REU: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011952-08.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

DESPACHO

A fim de dar andamento ao feito, ante a recente digitalização dos autos físicos, designo para o dia 24 de março de 2021 às 14 horas a Audiência de Instrução e Julgamento do feito.

Intimem-se as testemunhas de acusação, sendo de responsabilidade da defesa trazer as suas testemunhas arroladas, nos exatos termos do já determinado às fls. 207/208 do ID 34060822.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000085-18.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHEN SHIH CHIN

Advogado do(a) REU: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

DESPACHO

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato formulado na petição ID nº 39395596, uma vez que não foi comprovada a devida comunicação da renúncia ao réu, nos termos do Estatuto da OAB.

Caso seja apresentada aos autos a comunicação da renúncia ao réu, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337

Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Tendo em vista que a testemunha Lucas Almeida da Silva, arrolada pela defesa de Thiago Nathan de Andrade, não foi localizada para a intimação, defiro o pedido formulado pela defesa (ID nº 39431029) para a substituição da testemunha Lucas por Solange Maria de Andrade.

Ademais, as testemunhas Solange Maria de Andrade bem como Ricardo Ferreira Leite deverão ser apresentadas pela defesa em audiência a ser realizada por videoconferência no próximo dia 19/10/2020, independente de intimação, conforme informado pela defesa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERCIANE CARDOSO DA SILVA, EMERSON SILVA ROCHA OLIVEIRA, LUIZ QUINTINO DAMASCENO

Advogado do(a) REU: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693

Advogado do(a) REU: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693

Advogado do(a) REU: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693

DESPACHO

A fim de dar andamento ao feito, ante a recente digitalização dos autos físicos, designo para a data de 12 de abril de 2021 às 15:30 a Audiência de Instrução e Julgamento do feito, na qual será feita a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Luis Quintino Damasceno.

Requisitem-se as testemunhas de acusação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5003735-17.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INVESTIGADO

DESPACHO

ID 38480427: Proceda a SPDM à regularização da juntada dos documentos/arquivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 39200877.

ID 3928290: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Louise V. L. Filgueiras Borer

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013141-89.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABEL SANCHES OLLER, JOSE SANCHEZ OLLER, ANDRES NAVARRO SANCHEZ, ITAIARA PASOTTI

Advogados do(a) REU: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: JOAO DE OLIVEIRA - SP207080, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR16214

Advogados do(a) REU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

1. Ciência as partes da inserção das peças apontadas pelo Ministério Público Federal no ID 38164462, devidamente digitalizadas e juntadas no ID 38781957.

2. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da defesa de ITAIARA PASOTTI - ID 38639576.

3. Semprejuízo, solicite-se a 45ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a remessa dos endereços atualizados de José Sanches Oller e Isabel Sanches Oller, se possível, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que foram devidamente citados nos autos nº 1079956-54.2014.8.26.0100.

3.1 A solicitação deverá ser realizada encaminhando cópia digitalizada deste despacho, via malote digital.

4. Consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outros endereços do réu **JOSÉ SANCHES OLLER e ISABEL SANCHES OLLER**.

5. Citem-se os acusados José Sanches Oller e Isabel Sanches Oller nos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal – ID 38164462.

6. Com a apresentação de novos endereços expeça-se o necessário para citação dos acusados.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

↓

↓

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) REU: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

DESPACHO

Verifico que o acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Sílvio Felix da Silva e consignou que "(...) acertada a decisão proferida pelo juiz singular para que seja feita a remessa do feito de maneira que o **juízo especializado possa aferir a conveniência da reunião dos processos** (...)" (ID 39323435).

Neste sentido, destaco que esta 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP declarou-se competente para apuração tão somente do crime de lavagem de dinheiro no âmbito da ação penal n.º 5003384-95.2019.4.03.6143 e determinou a remessa das demais ações penais à Subseção de Limeira/SP para processamento e julgamento dos crimes antecedentes, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 (conforme decisão de ID 35732500).

Desse modo, ao contrário do manifestado pela defesa (ID 39323430) não vislumbro divergência entre a decisão proferida por este juízo e o acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial diante da prevalência da regra especial contida na Lei 9.613/98 que confere ao juízo competente ao processamento do crime de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Tal regra especial prevalece sobre as regras de conexão contidas no Código de Processo Penal, conforme reconhecido pelo TRF3 e pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos das ementas que transcrevo abaixo:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES ANTECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO PARA DECIDIR SOBRE A UNIDADE E O PROCESSAMENTO DOS FEITOS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Em se tratando de delitos de lavagem, sempre haverá alguma conexão com os crimes antecedentes. Ou seja, tal constatação não autoriza a reunião dos feitos, pois se assim fosse, o juízo especializado deveria julgar, em todos os casos, os delitos antecedentes.

2. Previsão expressa no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, com redação da Lei nº 12.683/12, que cabe ao juízo competente para os crimes nela previstos a decisão acerca da unidade de processo e julgamento em relação aos delitos antecedentes. Norma especial que prevalece sobre às normas gerais do Código de Processo Penal.

3. A decisão do juízo especializado encontra-se devidamente fundamentada no sentido de que as diligências investigativas relacionadas ao delito de lavagem são independentes daquelas necessárias à apuração dos demais crimes, frisando que os fatos encontram-se bem delineados, com nítida separação entre a suposta lavagem de capitais e os crimes antecedentes.

4. Conflito de jurisdição improcedente

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5006645-43.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 26/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRECEDENTES E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Lei 9.613/98). CONEXÃO. REGRA ESPECIAL SOBRE REUNIÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, II, LEI 9.613/98.

I - Nos termos do artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro decidir acerca da reunião com o processo que apura o crime antecedente.

II - Tal regra especial deverá prevalecer sobre o Código de Processo Penal, de modo que, afastada, de forma fundamentada, a reunião pelo Juízo competente para julgamento do crime de lavagem de dinheiro, devam os autos dos delitos antecedentes retornarem ao respectivo juízo de origem.

Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

(STJ, CC 146.107/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, por não vislumbrar a divergência apontada pela defesa de Sílvio Felix da Silva, mantenho a decisão proferida no ID 35732500 em seus próprios fundamentos, com o reconhecimento da competência deste juízo exclusivamente quanto ao crime de lavagem no âmbito da ação penal n.º 5003384-95.2019.4.03.6143.

Intime-se a defesa constituída de Sílvio Felix da Silva quanto a presente decisão.

Semprejuízo, deste vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à petição de ID 39323430, bem como quanto às decisões de ID 37085461 e 39091311.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012756-15.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, HUGO FABIANO BENTO, ELISEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213
Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

ID 39447950: DEFIRO o quanto requerido pela defesa de WILSA e ELIAS, e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais finais.

Com a apresentação da peça processual, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000170-29.2003.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO BRANCO, ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029
Advogado do(a) CONDENADO: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - PR47346

DECISÃO

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0000170-29.2003.4.03.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *Habeas Corpus* nº 5001705-25.2020.403.0000, sendo que encontrava-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

Em pedido formulado nos autos 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750680 – p.4/65), a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente se encontra no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 38750680 – p. 69), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 38750680 – p.96).

Diante da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa liberdade imposta a Ricardo Branco e, com a definição da unidade prisional em que será recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP (ID 38750680 – p.152/154).

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido nos autos PJe nº 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão de regime aberto em face da pandemia gerada pela Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa à doença ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença (ID 38750680 – p. 184/222).

Em nova decisão, excepcionalmente, tendo em vista que a curva de contágio da Covid-19 ainda se revelava ascendente no país, em especial no município de São Paulo, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias, restando consignado que após o decurso deste prazo, a depender das condições sanitárias, poderá ser reavaliada a suspensão da execução da pena (ID 38750680 – p.232/233).

Com o decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos nº 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteou a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto (ID 38750680 – p.243/254).

Foi proferido despacho saneador determinando o traslado de cópia integral dos feitos 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181 para os autos nº 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750680 – p. 240).

Em nova decisão, foi deferido parcialmente o pedido formulado pela defesa apenas para prorrogar a suspensão cautelar da execução da pena por mais 45 (quarenta e cinco dias), devendo a execução do apenado ser iniciada no dia 1º de outubro de 2020. Restou determinado na decisão, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para confirmar a existência de vaga no regime semiaberto, para início de cumprimento de pena em 01º de outubro de 2020, notadamente em local que resguarde a segurança do apenado. Foi consignado, ainda, que, efetuada a prisão, deverá a Delegacia adotar as providências necessárias a fim de que o condenado seja encaminhado imediatamente ao estabelecimento prisional indicado pela SAP, com a posterior expedição de guia de recolhimento definitiva ao respectivo juízo da execução responsável pelo estabelecimento prisional (ID 38750680 – p.262/265).

Em resposta ao Ofício nº 290/2020-scx (ID 38750680 – p. 266/267), a Secretaria de Administração Penitenciária informou que será disponibilizada vaga a Ricardo Branco na Ala de Progressão da Penitenciária "Dr. José Augusto César Salgado" II de Tremembé a partir de 1º de outubro. Destacou, ainda, que se trata de unidade prisional adequada ao perfil e situação processual do sentenciado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 38750680 – p.273).

A defesa de Ricardo Branco formulou novamente pedido requerendo a substituição do regime semiaberto pelo regime aberto, alegando, em síntese, ausência de vagas e que se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (ID 38750680 – p.282/307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 38750682 - p.5/7).

O pedido foi indeferido, restando mantida a expedição de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco a partir de 1º de outubro de 2020 e posterior expedição de guia de recolhimento definitivo, após seu recolhimento no estabelecimento prisional indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária (ID 38750682 - p.8/11).

A defesa de Ricardo Branco opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido, com petições idênticas inseridas neste feito e nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181, requerendo a reforma da decisão com a concessão de prisão domiciliar a Ricardo Branco ou consultada a existência de vaga em Presídio da Polícia Civil de São Paulo (ID 38750682 – p.13/39).

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados, sendo determinado o traslado de cópia integral dos autos 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750682 - p.40/44).

Em novo pedido, a defesa de Ricardo Branco requer a reconsideração da decisão proferida por ocasião dos embargos de declaração (ID 39371401). Apresentou teste de farmácia indicando possível contaminação pela Covid-19 (ID 39371404).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que a defesa anexou junto ao pedido de reconsideração teste rápido de Covid-19 da Drogasil, datado de 24/09/2020, com resultado de reagente positivo para IgM e IgG (ID 39371404).

Embora o exame não indique com certeza absoluta a infecção do condenado pela Covid-19, verifica-se que, conforme grande divulgação na mídia, em média, os sintomas da doença podem aparecer em até 14 dias.

Neste sentido, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da defesa apenas para prorrogar a suspensão da execução da pena de Ricardo Branco por mais 30 (trinta) dias, considerado aproximadamente 14 dias para aparição dos sintomas e igual período de tempo para recuperação. Desse modo, a execução da pena de Ricardo Branco deverá ser iniciada no dia **01 de novembro de 2020**, com a expedição de novo mandado de prisão definitiva na referida data, facultando a defesa a apresentação espontânea do condenado perante a autoridade policial federal. Com o efetivo cumprimento da prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se às partes quanto a presente decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047834-78.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO - SP60266

EXECUTADO: IRMAOS RAMPAZZO LTDA, ALBERTO RAMPAZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA OSTROWICZ - SP66138

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DECISÃO

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para autorizar o redirecionamento do feito ao Espólio, proceda a Secretaria às devidas anotações na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se o ESPÓLIO de ALBERTO RAMPAZZO, na pessoa do administrador provisório SANDRA JEANINNE RAMPAZZO, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016054-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022383-06.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIS/A, EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESS LESTE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 335 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5001107-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ELOIZA CREUZADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, considerando expedição de Carta Precatória dirigida a Juízo Estadual, promovo a intimação da parte exequente, para cientificá-la da possibilidade de recolhimento de custas junto àquele Juízo, inclusive relativas a diligências de oficial de justiça, sob o risco de não se efetivar o cumprimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021373-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi intentado por **Cofco Internacional Brasil S.A.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, tendo o objetivo de antecipar a constituição de garantia relativa a crédito que, potencialmente, viria a ser objeto de execução fiscal.

Com a petição inicial, foi apresentada cópia de uma carta de fiança, posta como ID 22524098, sendo que a Fazenda Nacional, com a manifestação encartada como ID 22941593, aceitou a garantia e informou ter efetivado a correspondente averbação em seus sistemas.

Posteriormente, mas antes que houvesse manifestação judicial relacionada à efetiva constituição da garantia, a parte autora afirmou o cancelamento das inscrições em dívida ativa decorrentes do Processo Administrativo quanto ao qual apresentara garantia, pedindo o "levantamento do seguro-garantia (*sic*) ofertado na presente ação".

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu o cancelamento administrativo dos referidos créditos, manifestando-se favoravelmente ao levantamento da fiança.

Diante desse quadro, foi prolatada a sentença posta como ID 29920781, por meio da qual se extinguiu o feito por superveniente ausência de interesse processual.

A Fazenda Nacional manifestou ciência quanto à sentença, fazendo-o em duas oportunidades subsequentes (ID 31344819 e ID 31344824), sendo que a parte adversa, apresentando simultaneamente duas petições (ID 31627129 e ID 31627131), pugnou pelo levantamento da garantia, com o desentranhamento da carta de fiança.

Como ID 33100778, tem-se certidão indicativa de trânsito em julgado.

Fundamentos e deliberações

Em conformidade com o que foi apontado no relatório, este Juízo não se manifestou quanto à configuração de garantia relacionada ao crédito referido na petição inicial. Por outras palavras: não se tem garantia estabelecida em âmbito judicial, a despeito do oferecimento de carta de fiança por uma parte, com correspondente aceitação pela outra.

A par disso, analisando-se a carta de fiança que está copiada como ID 22524098, não se encontra nenhuma vinculação a este feito ou a este Juízo, de modo que a resolução do contrato celebrado entre fiador e afiançado não depende de intervenção judicial.

Além de assim restar justificada a inexistência de deliberação sobre levantamento de garantia, na sentença prolatada, ainda se impõe observar que aqui somente se apresentou cópia digitalizada da carta de fiança, razão pela qual se revela impertinente falar-se em desentranhamento de tal peça.

Considerando o que agora se apresenta, **não conheço o pedido** posto no sentido de aqui se levantar garantia ou autorizar-se desentranhamento de peça que, em verdade, não foi entregue ao Juízo.

Estando certificado o trânsito em julgado (ID ID 33100778), intimem-se as partes quanto à presente manifestação judicial e, **em seguida**, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037202-70.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO ATALIBA LEONEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023164-53.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMEACAO SAO LUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027817-98.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANDTERM TECNOLOGIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019832-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DECISÃO

id. 32227631: Considerando a existência de embargos à execução, a questão atinente à fixação de honorários deverá ser analisada oportunamente, quando da prolação de sentença naqueles autos.

Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0028906-63.2017.4.03.6182

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029555-58.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS, ANTONIO ADAUTO WASICOVICH

Advogados do(a) EXECUTADO: MARSHALL VALBAO DO AMARAL - SP101665, WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuíam em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fs. 226/233 – Id 26612147). Pedido que foi deferido por este Juízo às fs. 234 – Id 26612147.

Efetuada o bloqueio, o coexecutado **JOÃO LUIS PERESTRELO DE FREITAS**, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de verba decorrente de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (Id 37772546).

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a comprovação de que parte do bloqueio incidiu em quantia recebida pelo coexecutado **JOÃO LUIS PERESTRELO DE FREITAS** a título de aposentadoria (Ids 38516156 e 38516157).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição dos numerários oriundos das contas de titularidade do referido coexecutado nos Banco Bradesco.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta de titularidade do coexecutado **JOÃO LUIS PERESTRELO DE FREITAS** no Banco Bradesco, por meio do sistema BacenJud.

Em termos de prosseguimento do feito, intinem-se os demais executados dos valores bloqueados para que apresentem, se quiserem, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º), nos termos da decisão de fs. 234 – Id 26612147.

Cumpra-se. Intinem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015311-04.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025854-89.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO SA, IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

No Id 37121797, a União manifesta rejeição da garantia apresentada pela empresa executada com vistas à caução da dívida, em razão da impertinência das regras previstas na cláusula 5.1.1 das condições especiais da apólice juntada aos autos.

A análise do documento juntado no Id 36506677 denota, entretanto, adequação da garantia nos termos indicados pela exequente, comprovando a superação do óbice apontado nos termos do conteúdo do item 9 do endosso apresentado pela empresa executada:

9) Não se aplica a esta apólice o disposto na Cláusula 5.1.1 das Condições Especiais.

Sendo o único apontamento pendente para a aceitação da garantia, impõe-se o reconhecimento da aptidão para garantir a dívida.

Ressalte-se que a lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspende o registro no referido órgão.

Na presente execução, foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção de atos de cobrança exclusivamente em relação à dívida exigida na presente execução fiscal – CDA n. nº 80.7.98.007999-15.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS** ajuizada por **LUIZ CARLOS DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, bem como a repetição de valores que reputa indevidamente retidos, ao argumento da ocorrência da prescrição.

Em síntese, na petição inicial, defendeu a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal n. 0043084-95.2009.4.03.6182, distribuída em 19/10/2009, junto ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Requerer que fosse determinada a devolução dos valores retidos na fonte no montante de R\$ 17.123,26, devidamente atualizados, além do indébito tributário relativo ao bloqueio das restituições do imposto de renda referente ao período prescrito, a ser restituído devidamente corrigido.

Pleiteou, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré excluísse seu nome da lista de devedores da Dívida Ativa da União, bem como dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré por danos morais no valor equivalente ao valor indevidamente protestado.

Inicialmente o feito foi distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que diante do pedido expresso do autor, baseado no equívoco na distribuição dos autos, determinou a sua redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo (Id 25103427).

Ato contínuo, a ação foi distribuída ao MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação (Id 2190382).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta do Juízo, pois a questão deveria ser apreciada no âmbito da própria execução, fiscal, ou, ainda, em razão do valor da causa, e requerendo, assim, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ou que fosse determinada a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, refutou as alegações formuladas pelo autor (Id 28503015).

Na decisão de Id 28694971, o MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou de sua competência, acolhendo as preliminares suscitadas pela União Federal de inadequação da via eleita e incompetência absoluta do juízo, e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal n. 0043084-95.2009.4.03.6182.

Inconformado com a decisão anteriormente citada, o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 5010717-63.2020.4.03.0000 (Id 31829691).

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de Id 33119638, na qual se suscitou conflito negativo de competência, uma vez que a especialização das Varas de Execução Fiscal não permitiria a análise da matéria ventilada na presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou, em caráter provisório, este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais como competente para solucionar eventuais medidas urgentes (Id 33904245).

O autor compareceu novamente aos autos em Ids 34574465 e 39062593, reiterando o pedido de deferimento da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pelo autor.

Isso porque, da análise dos documentos existentes nos presentes autos, não se faz possível inferir de plano a ocorrência de nenhum tipo de prescrição na execução fiscal n. 0043084-95.2009.4.03.6182, sendo que a constatação da veracidade de qualquer afirmação neste sentido, mesmo a título precário, demanda uma verificação minuciosa do executivo fiscal em conjunto com outras informações a serem devidamente esclarecidas naquele feito, como por exemplo, a eventual existência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que obstará a consumação do lapso prescricional.

Com isso, é imprescindível o manuseio dos autos da execução fiscal objeto de discussão nesta ação ordinária (ou de todos os documentos nela existentes), a qual se encontra arquivada, bem como a concessão de contraditório e ampla defesa à Fazenda Nacional, para uma eventual confirmação da probabilidade de procedência da tese de defesa.

Ademais, apesar de ressaltar a existência de urgência na exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência, não há nos autos nenhum documento que demonstre tal necessidade imediata, sendo imprescindível a apresentação pelo autor de provas que demonstrem a sua impossibilidade real em aguardar o desfecho da ação.

Ressalta-se que "probabilidade de ocorrência de prescrição do crédito tributário" não é argumento suficiente para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exclua o nome do autor da lista de devedor da Dívida Ativa da União, bem como seus efeitos subsequentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Anote-se.

No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n. 5014946-66.2020.4.03.0000.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000186-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 29 LIVRO 001 FL 29 (proc. adm. 15919/2015).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368545 no valor de R\$ 15.038,55 (quinze mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (ID 1324138), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 19679233), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, deiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368545 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 19679233), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368545;

Determino a Secretária deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018222-57.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO DE MELO FARIAS JUNIOR - AL4058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição de ID 30143918 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de ID 29874046, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de ID 29874046, que declinou a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal Arapiraca/AL, entretanto, não deixou claro se a Secretária do juízo irá providenciar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Alagoas ou se o autor terá que ingressar com nova ação na justiça federal de Alagoas.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissio.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016055-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Vistos etc.

ID - 36928486. Consoante manifestação favorável da Fazenda Nacional, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à Fazenda Nacional a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP (ID - 20848009), para suspensão do protesto no que concerne à CDA - 80618092040-59, albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022811-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36499173, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023059-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JAIRA RINALDI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36530768, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025009-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: M.A.R. - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36593415, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024199-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: TAYNARA AUTO DUARTE TOESCA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36617081, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035385-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36888834, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003854-77.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Abra-se nova vista à parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de ID - 35311915, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor constrito no ID - 23702105.

2. ID - 34639380. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017928-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 36144854 e seguinte - Diga a embargante, em 10 dias, conforme determinado na decisão Id 35219063.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041779-32.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Diante da certidão Id 39437335 e do trânsito em julgado Id 35436486, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados na sentença Id 28198178.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019393-28.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FRETIN SA COMERCIO E INDUSTRIA, ISMAEL MAIADA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408

DESPACHO

Id 37081425 e seguintes - Diga a executada, em 10 dias, conforme determinado na decisão Id 36754842.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005025-48.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS - SP174904, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37798455 e seguinte - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015195-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REYCHEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019074-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Id 38356077 e seguintes - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013418-10.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA, CLAUDEMILSON SOARES FERREIRA, ELIAS ALVES FERREIRA, KENITIRO MAKINO, JOSE FRANCISCO PEREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Id 35799111 - Diante da decisão Id 35683260, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados **JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e KENITIRO MAKINO**, citados no Id 25570594 - fls. 52 e 53, no limite do valor atualizado do débito (Id 35799135), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento esmerado desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024104-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RONALDO DRUZIAN

DESPACHO

ID - 39478788. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046699-88.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

ID's - 35165415 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017010-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023526-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: MARIA HELOISA MAGALHAES BASTOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36773927, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010672-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLLA RESTAURANTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

ID - 37465168. Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023142.25.2020.403.0000.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pela Excelsa Corte.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073228-81.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO BURIAM FERNANDES, MARCELO BURIAM FERNANDES

DESPACHO

ID - 39557484. Tendo em vista o teor da certidão, defiro o pedido de devolução de prazo de ID - 38883390.

Dê-se ciência à parte exequente da virtualização dos autos e do despacho ID - 31040231, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013225-60.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMBEV S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal originária (processo nº 5005404-05.2020.4.03.6182), tudo combate nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A embargante alega, em síntese, a insubsistência do crédito tributário executado, sustentando a ilegalidade da motivação do auto de infração no que concerne ao creditamento de IPI apropriado na aquisição de concentrados produzidos em estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus, em desacordo com os requisitos do processo produtivo básico - PPB. Afirma que referida glosa de crédito efetuada pelo Fisco é indevida, com base no julgamento do RE 592.891, aduzindo que os produtos oriundos da ZFM ensejam créditos de IPI tanto na hipótese de tributação quanto na de isenção. Sustenta que a mencionada desconsideração do crédito constitui punição indevida por conduta imputável unicamente a seus fornecedores e viola a competência exclusiva da SUFRAMA para aferir o cumprimento ou não do PPB.

Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da demanda fiscal por inexistência da CDA e o afastamento da exigência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Intimada a esclarecer o motivo da propositura dos presentes embargos, haja vista que os débitos cobrados na execução fiscal originária já estão em discussão nos autos da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a embargante afirma que os embargos foram opostos, por cautela, para evitar o decurso *in albis* do prazo do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Aduz que o pedido de suspensão de atos construtivos em face da executada até o julgamento em primeira instância da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100 foi acolhido, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal (ID nº 36064874).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO

Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que a embargante ajuizou a ação de rito ordinário nº 5002781-20.2020.4.03.6100, distribuída perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em 20.02.2020 (ID nº 32759775), na qual postulou a anulação do crédito tributário relativo ao item 04 do AIIM impugnado do PA nº 19311.720.059/2013-65, sustentando a ilegalidade da motivação do referido auto de infração no que concerne ao creditamento de IPI apropriado na aquisição de concentrados produzidos em estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus, em desacordo com os requisitos do processo produtivo básico - PPB. Afirma que referida glosa de crédito efetuada pelo Fisco é indevida, com base no julgamento do RE 592.891, aduzindo que os produtos oriundos da ZFM ensejam créditos de IPI tanto na hipótese de tributação quanto na de isenção. Sustenta que a mencionada desconsideração do crédito constitui punição indevida por conduta imputável unicamente a seus fornecedores e viola a competência exclusiva da SUFRAMA para aferir o cumprimento ou não do PPB.

É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos, no que diz respeito à insubsistência do crédito tributário executado, é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 5002781-20.2020.4.03.6100, consoante dizeres da petição inicial de ID nº 32759720 e daquela apresentada na referida demanda de conhecimento (ID nº 32759775).

Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que plenamente comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, § § 1º, 2º e 3º, do CPC.

A par disso, de acordo com os dizeres da peça de ID nº 32759720, a ação de rito ordinário foi distribuída em 20.02.2020 (ID nº 32759775), bem antes, portanto, da propositura destes embargos à execução.

Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. “É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC” (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não se verifica nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)”

Tendo em vista o conteúdo da presente sentença, dou prejudicado o exame do pleito de suspensão do processo deduzido pela embargante, nos termos do art. 313, V, “a” e art. 921, I, ambos do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **no que diz respeito exclusivamente à alegação de mérito de insubsistência do crédito tributário, referida na fundamentação desta sentença e que é objeto de ação anulatória.**

Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que: a) não houve até o presente momento estabilização da relação processual; b) a oposição dos embargos à execução, com garantia do juízo, representou legítimo movimento atinente ao exercício do amplo direito de defesa da contribuinte; c) na inicial destes embargos à execução há notícia da propositura de anterior demanda de conhecimento acerca da controvérsia; d) a questão relativa à verba honorária será dirimida nos autos da ação de rito ordinário anteriormente proposta.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista a garantia integral do débito executado originária, determino a suspensão da prática de atos construtivos em face da executada até o julgamento em primeira instância da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, consoante decisão proferida nos autos da execução fiscal originária (ID nº 35137837).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos temas remanescentes, não abordados na inicial da referida ação anulatória, devendo a Secretaria promover a intimação da embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

P.R.L.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001570-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 32677726 e 33862337 - Consoante decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5020413-75.2018.4.03.6182 (trasladada para este feito no ID nº 39493144), verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivos endossos apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à Fazenda Nacional a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal de nº 5003610-80.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008372-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 28311912. Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 39499467, intime-se a excipiente para que cumpra integralmente o disposto no despacho proferido no ID nº 34238132, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

No mesmo prazo, faculta à excipiente a comprovação nos autos da situação atual de hipossuficiência financeira para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa que aparellham a inicial desta execução fiscal, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047605-54.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUI DE GODOY FILHO, MARCO LIU SHUN JEN, LIU KUO AN, TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DECISÃO

Compulsando os autos e diante dos esclarecimentos da Exequente, verifico que não se consumou o prazo da prescrição intercorrente.

Defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Como o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019824-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024535-56.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que os presentes embargos foram virtualizados, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, conforme certidão de ID 27416493.

Todavia, por um lapso, os autos da execução fiscal nº 0019824-08.2017.403.6182, ora embargada, foram digitalizados como anexo deste feito, conforme se denota do documento de ID 27416495, denominado "Anexo 01".

Em razão do exposto, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação da Execução Fiscal nº 0019824-08.2017.403.6182, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Ato contínuo, promova-se a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados de ID 27416495.

Após a inserção dos documentos, as partes deverão ser intimadas oportunamente naqueles autos, para conferência e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, diante do v. acórdão de fls. 135/143 dos autos físicos (ID 27416496), que desconstituiu a sentença e determinou o regular prosseguimento deste feito, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021862-61.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO RECREATIVO MUNDO ENCANTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se a decisão ID 31114045, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57 dos autos físicos.

ID 31479374: Nada a prover, tendo em vista a sentença já prolatada nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008658-38.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME, HELENA MATIKO URATA, NELSON SHIGUETOSHI URATA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPI11301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPI11301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPI11301

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 33329201, item "2".

Em face do requerido pelo exequente (ID 33707916), susto o cumprimento do item "3" da decisão mencionada e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Intimem-se os executados. Desnecessária nova intimação da exequente a respeito.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045820-33.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA - ME, CARLO MONTONE, DONATO MONTONE

Advogados do(a) EXECUTADO: NOHARA PASCHOAL - SPI199072, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EXECUTADO: NOHARA PASCHOAL - SPI199072, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EXECUTADO: NOHARA PASCHOAL - SPI199072, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 39216447.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014879-08.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA - ME, MARCELO BOBIGE JOAQUIM, CLARICE BOBIGE JOAQUIM, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, VICENTE JOAQUIM JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007331-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUACIRA PEREIRA LOPES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Certificado o trânsito em julgado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013254-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR. Juntou documentos (id 5478499).

A executada foi citada no id 9802708.

Diante do resultado do julgamento do RE 928902 pelo STF as partes foram intimadas. A executada requereu a aplicação na tese fixada no mencionado julgamento e a condenação do exequente em honorários advocatícios (id 25745993). O exequente, por sua vez, quedou-se inerte, tendo decorrido seu prazo para manifestação em 24/01/2020.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2015, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Manoel de Jesus (antiga Estrada Municipal Ettore Palma), nº 720, Bloco A, Apartamento 13, Município de Franco da Rocha/SP, Inscrição Municipal nº 094-132-54-84-0001-01-03 (id 39516161), que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 5478501 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (Lei nº 10.188/2001, artigo 2º).

Conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de **id 5478501**, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Ante o exposto, **acolho** a manifestação da executada para reconhecer a inexigibilidade do débito de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial–PAR. Por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018539-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CLARIANTS.A.

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013326-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO D A ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR. Juntou documentos (id 5478579).

Diante do resultado do julgamento do RE 928902 pelo STF as partes foram intimadas e ambas permaneceram inertes.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2012 a 2014, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Manoel de Jesus (antiga Estrada Municipal Ettore Palma), nº 720, Bloco F, Apartamento 32, Município de Franco da Rocha/SP, Inscrição Municipal nº 094-132-54-84-0001-06-10 (id 39535603), que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 5478581 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (Lei nº 10.188/2001, artigo 2º).

Conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de id 5478581, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013301-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR. Juntou documentos (id 5477795). A medida foi deferida (id 9857254).

Diante do resultado do julgamento do RE 928902 pelo STF as partes foram intimadas. A executada requereu a aplicação na tese fixada no mencionado julgamento e a condenação do exequente em honorários advocatícios (id 25691052). O exequente, por sua vez, quedou-se inerte, tendo decorrido seu prazo para manifestação em 01/08/2020.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2016, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Manoel de Jesus (antiga Estrada Municipal Ettore Palma), nº 720, Bloco B, Apartamento 34, Município de Franco da Rocha/SP, Inscrição Municipal nº 094-132-54-84-0001-02-12 (id 39521496), que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 5477802 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (Lei nº 10.188/2001, artigo 2º).

Conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de id 5477802, conclui-se que é inexistente a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Ante o exposto, **acolho** a manifestação da executada para reconhecer a inexistência do débito de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062014-74.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Cuida a espécie de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, objetivando a Execução de honorários advocatícios fixados nos autos, pelo valor atualizado de R\$13.312,08 (treze mil, trezentos e doze reais e oito centavos).

A União apresentou impugnação em que sustenta a inexistência de título executivo a amparar a pretensão do exequente, visto que o Acórdão de ID 29358786, em juízo de retratação após reenvio pelo STJ, negou provimento à Apelação do Embargante substituindo o julgado proferido em 26/01/2011. Requer a improcedência do pedido.

Manifestou-se o exequente no id 37954144 requerendo a extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, ao fundamento de que foi induzido a erro pela certidão de trânsito em julgado lançada nos autos dos Embargos à Execução, bem como pela manifestação da Fazenda Nacional quanto ao seu desinteresse em recorrer, além de outras certidões e atos processuais.

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

II - Com efeito, denota-se da cópia do v. acórdão juntado no id 35113708, publicado em 21/03/2019, que o E. TRF-3, em Juízo de retratação, negou provimento à apelação do embargante, ora exequente, para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Logo, inexistente título judicial a amparar a pretensão aqui vertida relativa à execução de verba honorária de sucumbência contra a Fazenda, conforme reconhecido pelo próprio exequente em sua manifestação id 37954144.

Deste modo, o feito deverá ser extinto por falta de interesse de agir do exequente.

À vista do princípio da causalidade e diante do que dispõe o § 1º do art. 85 do CPC, é cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Saliento, neste ponto, que merece ser rechaçado o argumento apresentado pelo exequente de que teria sido induzido a erro por certidões lançadas nos autos, visto que o pedido inicial foi instruído com cópia da decisão do E. TRF-3 que reformou a sentença de primeiro grau, determinando o prosseguimento da execução (vide id 29358686). Ademais, há perfeita correlação e sequência cronológica entre as datas do referido julgado e da certidão de trânsito em julgado referida.

III - Posto isso, julgo **extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, em vista da aquiescência manifestada pelo exequente com a manifestação apresentada pela União.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

N

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033941-04.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida de espécie de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0024973-19.2016.403.6182.

O processo físico foi digitalizado (id 26530022).

O despacho id 30189973 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, ante a ausência de formalização de penhora nos autos da execução fiscal.

A embargante manifestou-se sobre a digitalização dos autos, informando a ilegibilidade dos documentos a partir da fl. 58 (id 33916044).

O DNIT apresentou impugnação alegando a legalidade e regularidade dos títulos executivos e a validade do ato administrativo. Requeru a improcedência dos embargos (id 34991763).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação no id 38394357, requerendo a suspensão do feito por prejudicialidade externa, em razão de estarem os créditos em cobrança (multa por infração administrativa) em discussão nos autos nº 1012485-66.2018.401.3800, em tramitação perante a 17ª Vara Federal de Subseção Judiciária do TRF-1.

II - Fundamentação.

Nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o débito em cobrança contempla a inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007203-88.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias; b) refazimento da avaliação dos produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela embargante; c) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; d) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que foram praticadas as seguintes ilegalidades no processo administrativo: disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda à inicial no id 2217020.

A decisão id 5190840 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade dos processos administrativos, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas e a impossibilidade de conversão em advertência. Defendeu, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documentos.

A embargante se manifestou sobre a impugnação e especificou as provas a produzir no id 13000757.

A decisão id 29099574 indeferiu a produção da prova pericial requerida pela embargante, bem como deferiu a produção de prova documental.

A embargante manifestou-se e juntou documentos (id 30121006).

O INMETRO se manifestou sobre os documentos juntados (id 33690632).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, como, aliás, já havia afirmado a decisão de id 29099574, contra a qual não foi interposto nenhum recurso.

1. Da regularidade do Auto de Infração nº 2787077 e do Processo Administrativo nº 17415/15

A execução fiscal empenso veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo nº 22345/14.

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada pela embargante junto com a inicial (ids 1800809 a 1800825).

De acordo com o Auto de Infração 2787077 (p.4 do id 1800809), a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: “*Por verificar que o produto BISCOITO RECHEADO SABOR CHOCOLATE - PASSATEMPO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 140g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1436062*”, integrante do referido auto. Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato “*constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008*”.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Comercial Mairina Ltda - EPP (p.1 do id 1800810).

De acordo com art. 22 da Lei nº 9.784/99, “*Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*”.

O art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

“*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

O Auto de Infração nº 2787077 contém todas as informações exigidas na referida norma.

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o lote.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p.1/2 e 3 do id 1800810), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

De qualquer forma, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias (p.4 do id 1800810 e 1/3 do id 1800814), tendo assim a oportunidade de aférrir, in loco, por seu preposto, os produtos que foram objeto de fiscalização, o que afasta qualquer argumentação de insuficiência descritiva do produto fiscalizado. De fato, conforme ressaltou o parecer das fls. 3/4 do id 1800821, a embargante efetivamente acompanhou a realização da perícia.

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados no Auto de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. Ora, a aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução nº 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado “DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE”.

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade. No caso dos autos, a embargante efetivamente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa, de forma que seu direito de defesa foi plenamente respeitado na via administrativa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer de fl. 3/4 do id 1800821, que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica pormenorizadamente as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, fundamenta o parecer que: "*Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a atuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor*" (fl.4 do id 1800821).

Consta-se, dessa forma, que a aplicação da penalidade foi devidamente justificada pela decisão administrativa, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

2. Da infração apurada

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "*sistema monetário e de medidas*". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, "*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*". Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborado na via administrativa, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacou o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, os produtos da embargante "*foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto*" (fl. 3 do id 1800821). De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa.

Como bem salientou a decisão id 29099574, "*a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita 'in loco', pela fiscalização*".

Ademais, prevendo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Ainda, a esse respeito, destaco a seguir a resposta técnica dada ao item 5, relativamente ao documento juntado pela embargante no id 30121033, que afasta de forma contundente a assertiva de que a perda de volume/quantidade ocorreria por fatores externos:

"5 - Em resposta às medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade do produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada." (destaquei).

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Quanto à prova pericial administrativa, a embargante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metrológico, os quais não são capazes de invalidar a perícia e desconstruir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Observo, ainda, que há no processo administrativo cópia da embalagem do produto analisado, com informação da data de validade e do lote de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à sua identificação.

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, apresentada com a contestação, demonstra que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado regularmente sua defesa administrativa.

Por fim, apesar de devidamente intimada da decisão que homologou o Auto de Infração, não apresentou o respectivo Recurso Administrativo.

Da penalidade aplicada

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei nº 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é **reincidente** e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção. Nesse aspecto, reitero o teor do parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração (fls. 3/4 do id 1800821).

Ao contrário do que alegou a embargante, a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, tendo sido destacado expressamente no parecer que a definição da sanção foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor.

Vê-se, portanto, que é plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que a multa aplicada é excessiva, nem há razão para determinar a redução do valor da sanção imposta.

Já as alegações de disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos são descabidas, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas e não se referem ao caso concreto analisado nestes autos.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações no quadro demonstrativo não acarreta qualquer nulidade da sanção aplicada, uma vez que, reitero-se, os fundamentos para a aplicação da penalidade foram pormenorizadamente indicados no parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedinho, e-DJF3 de 12/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san greef), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5002323-53.2017.403.6182 e prossiga-se coma execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016686-74.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAIRYPARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (NESTLÉ BRASIL LTDA), qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, preenchimento de formulários necessários, inexistência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c) refinamento da avaliação dos produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela embargante; d) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; e) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou a embargante, em suma, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais, ressaltando que eventual irregularidade nos formulários que o antecedem maculama autuação, e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, argumentou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Esclareceu que possui diversos mecanismos de controle para cada produto fabricado, baseados em estudos técnicos realizados pela equipe que compõe seu setor de qualidade, sendo que todo processo de elaboração passa pelo controle de pesagem ao final do procedimento, e o produto que estiver desconforme é imediatamente descartado. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que foram praticadas as seguintes ilegalidades no processo administrativo: disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (nº 5012685-17.2017.4.03.6182), tendo em vista a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida naqueles autos (ID 18283185 e 27820378).

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade do auto de infração, a legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade da multa e a impossibilidade de conversão em advertência. Esclareceu que a materialidade da infração foi comprovada por Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, apurada segundo critérios objetivos, no qual a Embargante foi reprovada no critério individual e/ou no critério da média. Aduziu que o fornecedor tem o dever de buscar mecanismos que garantam a qualidade de seu sistema produtivo, aí incluído o fornecimento de, no mínimo, a quantidade informada na embalagem a fim de evitar que o consumidor adquira produtos em quantidades menores pelas quais pagou, de modo que a não observância dos deveres instituídos nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 legitima a autuação. Defendeu, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica (ID 30240584).

Decorreu "in albis" o prazo concedido à embargante para se manifestar sobre a impugnação.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A execução fiscal subjacente veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo nº 2.742/2015, cuja cópia foi juntada aos autos pela embargante (IDs 18283188 a 18283190).

Conforme se extrai do auto de infração 2735074 (id 18283188), a multa foi aplicada por ter sido constatado "que o produto *BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPAS E SUCOS DE FRUTAS, marca NESTLÉ, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1430583*", que o integra, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

O produto foi coletado na pessoa jurídica Barracão Supermercado Ltda.

1. Da regularidade do Auto de Infração nº 2735074 e do Processo Administrativo nº 2742/2015

O art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;"

O auto de infração contém todas as informações exigidas na referida norma.

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação e o lote.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" e de "Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos", os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

Além disso, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, tendo enviado preposto para o fim de acompanhá-la (p. 5 e 6 do id 18283188) podendo, assim, aferrir de perto o produto periciado (p. 8 do mesmo ID).

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados no Auto de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Anoto, outrossim, os artigos 19 e 20 da Resolução 8/2006 do CONMETRO dispõem claramente que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, após o exercício do direito de defesa pela atuada (conf. Art. 13 da referida norma), de modo que sua referência no auto de infração não constitui requisito obrigatório.

E nem há que se alegar que a aplicação de penalidade somente por ocasião do julgamento acarretaria prejuízo à defesa da atuada, na medida em que o artigo 20 da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO assegura à parte o direito a interposição de recurso contra tal decisão.

Aliás, no caso dos autos, a embargante efetivamente interps Recurso Administrativo contra a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (p. 26 do id 18283188), de forma que seu direito de defesa foi plenamente respeitado na via administrativa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica pormenorizadamente as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado.

Constata-se, dessa forma, que a aplicação da penalidade foi devidamente justificada pela decisão administrativa, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

2. Da infração apurada

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, "As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos". Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborado na via administrativa, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacou o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, os produtos da embargante “mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor” (p. 23 do id 18283188).

De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa, conquanto não podem servir de contraprova àquela feita pela fiscalização.

Ademais, prevendo a Portaria 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Quanto à prova pericial administrativa, a embargante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metroológico, os quais não são capazes de invalidar a perícia e desconstituir a prestação de liquidez e certeza do título executivo.

Observe, ainda, que há no processo administrativo cópia da embalagem do produto analisado, com informação da data de validade e do lote de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à sua identificação.

Da penalidade aplicada

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei nº 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é recorrente e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no caput do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a graduação da sanção, conforme restou consignado no parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração.

Ao contrário do que alegou a embargante, a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, tendo sido destacado expressamente no parecer citado que a definição da sanção foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor.

Vê-se, portanto, que é plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que a multa aplicada é excessiva, nem há razão para determinar a redução do valor da sanção imposta.

Já as alegações de disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos são descabidas, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas e não se referem ao caso concreto analisado nestes autos.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações no quadro demonstrativo não acarreta qualquer nulidade da sanção aplicada. Conforme afirmado alhures, os fundamentos para a aplicação da penalidade foram pormenorizadamente indicados no parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração.

Por fim, saliente que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto à demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedelho, e-DJF3 de 12/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprová-los produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos aprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações do fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014589-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

O executado às fls. 31/32 indicou à penhora seis salas comerciais no Município de Marília, de propriedade dos sócios da sociedade executada (fls. 31/198).

A Fazenda Nacional, em sua manifestação Id 33172462, recusou os bens oferecidos à penhora e requereu a penhora sobre ativos financeiros do executado.

A tentativa de penhora por meio do sistema Sisbajud já foi realizada por este Juízo (fls. 261/262, id 26258456). Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Sisbajud.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como o arquivamento dos autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030863-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 05, sendo que o resultado da citação postal foi negativo (fl. 06).

Intimada, a exequente requereu o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF (fls. 07/08).

Por despacho (fl. 09) foi acolhido o pedido da União e o curso da execução foi suspenso e os autos foram remetidos ao Arquivo em 26/06/2017 (fl. 09-v).

O processo foi desarquivado para juntada da petição do espólio do executado que requereu a extinção da execução por pagamento (fls. 10/17).

O processo físico foi digitalizado (id 39015390).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, CPC e/ou art. 924, inciso III, CPC c/c o artigo 26 da LEF (id 39250120). Renunciou à intimação da decisão que deferisse seu pedido.

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, intime-se a parte executada e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013309-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação e, em caso de não pagamento da dívida, o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (id 4426253).

Citada a executada (id 9861102), foi incluída minuta no sistema Bacenjud para bloqueio de valores (id 12994359).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR (id 13317582).

Foi juntada a resposta do Bacenjud, a qual resultou no bloqueio integral do valor solicitado (id 20842621).

Proferido despacho intimando o exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos (id 33152399).

Intimado, o exequente ficou inerte, tendo decorrido seu prazo para manifestação em 14/07/2020.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2014, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Manoel de Jesus (antiga Estrada Municipal Ettore Palma), nº 720, Bloco F, Apartamento 11, Município de Franco da Rocha/SP, Inscrição Municipal nº 094-132-54-84-0001-06-01 (id 39289928), que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 13317583 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (Lei nº 10.188/2001, artigo 2º).

Conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de id 13317583, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada para reconhecer a inexigibilidade do débito de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Promova a Secretaria a imediata inclusão de minuta no sistema Sisbajud para desbloqueio dos valores constritos (id 20842621).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS CARLOS SGOBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18004668 e 37191607.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO JOAO GAYESKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12300967, pág. 159 e 37188140.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020228-37.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12302473, pág. 20 e 37189623.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-22.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento do período especial entre 01.04.1985 a 26.02.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ); b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão aposentadoria por tempo de contribuição; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (**NB42/171.024.625-9, DER em 26.02.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 29596875).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31623637).

Houve réplica (ID 32634455).

O autor requereu a produção de perícia e acolhimento da prova emprestada e documental.

O pedido de perícia restou indeferido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas vencidas do benefício pretendido, uma vez que o autor requereu a revisão na esfera administrativa em 16.10.2018 (ID 29494097), o que suspendeu o curso do prazo prescricional, não existindo notícia de conclusão do referido pedido até o ajuizamento da ação.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] *Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 01.04.1985 a 26.02.2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo).

A CTPS coligida aos autos indica que o segurado foi admitido no cargo de Agente Operacional I, com alterações de função no decorrer do vínculo (ID 29494097, pp.106 et seq)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado apenas na ocasião do pedido de revisão, emitido em 01.08.2018 (ID 29494097, pp. 96/97) detalha as funções exercidas a) Agente Operacional I (01.04.1985 a 16.03.1986) e b) Agente Operacional IV, no setor GOP/OPS (17.03.1986 a 30.04.1989), encarregado pela operação de trem metropolitano, efetuando testes, manobrando válvulas, equipamentos e atividades de lavagem de trem; manter contato com usuários; receber e/ou transmitir instruções ou informações ao CCO através de sistema de rádio; participar como monitor das atividades de treinamento na operação de trem; identificar e informar e atuar operacionalmente nas falhas do material rodante; c) Operador de Tráfego I (01.05.1989 a 31.05.1995) e d) Operador de Tráfego II (01.06.1995 a 28.02.1996), incumbido da operação de trem na via principal e pátios, com o objetivo de transportar usuários ou realizar testes e manobras; atuar no trem em caso de anomalia na via, de acordo com as orientações do CCO; preparar trem para operação comercial; prestar serviços de atendimento e informações a usuários; atuar em ocorrências na via ou passagem de emergência; monitorar treinandos e estagiários; e) Operador de Tráfego (01.03.1996 a 30.11.2005), responsável por operar trem, manobrar no pátio, preparar para operação comercial; operar o trem em testes na linha e pátio; realizar testes de chegada; atuar em falha, inspecionar o trem; realizar reciclagens de atuação em trem para outros empregados; operar aparelho de mudança de via em comando local; operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego e coordenar operação de rebocos e monitorar treinamento; f) Operador de Trem (01.12.2005 a 31.10.2010) e g) Operador de Transporte Metroviário II (a partir de 01.11.2010), responsável por operar trem na linhas e pátios; abordar, atender e orientar usuários; atuar no controle do fluxo de plataforma; monitorar a prática operacional de treinamentos; atuar em campanhas institucionais; cumprir todas as normas e procedimentos; operar aparelho de mudança da via; inspecionar e atuar em falhas de trem e estratégias operacionais.

Não há indicação de agentes nocivos para o período anterior a 17.03.1986. São nomeados responsáveis técnicos a partir de 17.03.1986.

Ora, os agentes detectados não são hábeis a qualificar os intervalos, porquanto a intensidade do ruído é inferior aos limites de tolerância vigentes e a eventualidade da exposição ao agente eletricidade configurada pelo percentual de 20% é coerente com a própria descrição da rotina laboral.

De fato, o PPP apresentado com dados extraídos do laudo técnico da empregadora, reflete as atribuições do segurado e foi preenchido conforme as normas que o regulamentam, não apresentando vícios que pudessem infirmar as informações inseridas.

O autor ainda juntou alguns laudos pertencentes a segurados com funções distintas (ID29495051 e 29495052) e outros com funções similares confeccionados noutros juízos, os quais não condizem com os dados fornecidos pela empregadora, os quais reputo traduzir de forma fidedigna o ambiente de trabalho e os agentes existentes.

Com efeito, a profissiografia não revela exposição habitual e permanente ao agente eletricidade e tampouco a agentes nocivos biológicos, como pretende o demandante, dado que é patente a ausência de contato direto com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Obviamente, não é razoável supor que o eventual contato social com usuários de trem e colegas que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido, o momento é equívoco.

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...].

(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

Semo cômputo dos intervalos especiais vindicados, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO JULIAO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12300974, pág. 224 e 37188103.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-71.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) contidos nos docs. 13118670 e 34789451.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011851-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36370442.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007457-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 37852831.

Intimadas as partes, a exequente confirmou o levantamento dos valores (doc. 38605870).

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 37863962.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA

Advogados do(a) SUCEDIDO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 17954286, pág. 54, decisão e ofício docs. 24813280 e 25077356 e precatório doc. 36073334.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 20342887 e 37853897.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-55.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MARIA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12194018, pág. 171 e 36066473.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IGNEZ MASSON AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 37858469.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005019-54.2020.4.03.6183

AUTOR: EURICO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EURICO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 08.06.1998 e de 01.09.1998 a 15.10.2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.), e de 02.02.2004 a 18.02.2019 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 192.360.914-6, DER em 30.01.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso. As partes se manifestaram sobre o laudo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, o fato de que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...]. - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...]. Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, a renda auferida pelo autor não sobeja o teto dos benefícios do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprintedo o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir o orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.		

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, dos motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 29.04.1995 a 08.06.1998 e de 01.09.1998 a 15.10.2003 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. / Via Norte Transportes Urbanos Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 30891051, p. 29 *et seq.*, primeira admissão em 01.07.1992 no cargo de motorista, com saída em 08.06.1998; segunda admissão no cargo de motorista, com saída em 15.10.2003; não houve mudança de cargo), e formulário de atividades especiais (doc. 30891051, p. 60/62);

(b) Período de 02.02.2004 a 18.02.2019 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30891051, p. 30/41, admissão no cargo de motorista), e PPP (p. 63/64);

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esboçou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ultimas IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo aplicada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração de limites limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (arem) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v.u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”].

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Emsuma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas emônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nosônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como o autor não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005039-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 38030692; o patrono da parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 37303396), na qual este juízo, após indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais, em razão da falta de habilitação de eventuais sucessores, extinguiu a execução relativa ao valor principal por falta de interesse.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que o artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 sustenta o direito do advogado em receber o destacamento de seus honorários contratuais mediante a juntada do respectivo contrato; fez menção ao princípio da razoabilidade e o enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para que se determine o destacamento dos honorários contratuais no patamar de 30% do valor correspondente à parte autora, bem como que o processo seja suspenso para aguardar provocação pelo prazo da prescrição intercorrente.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O patrono da parte exequente pretende a expedição autônoma dos honorários contratuais, o que, não é possível no presente caso. Assinalo que com o falecimento dos exequentes, a relação contratual passa a estabelecer-se entre o advogado e os eventuais herdeiros daqueles, no entanto, diante da ausência de habilitação nestes autos, não é possível a execução autônoma dos honorários contratuais.

Também não há óbice à extinção da execução referente ausência de interesse dos eventuais sucessores.

Como visto na decisão, a parte exequente faleceu em 14/12/2018, houve a suspensão do processo e concessão de prazo para que o d. patrono da parte promovesse a habilitação dos sucessores processuais. Houve concessão de prazo suplementar por duas vezes e, por fim, o d. patrono informou que as diversas tentativas de contato com os sucessores para que fosse realizada a habilitação restaram infrutíferas e requereu a expedição de edital.

Portanto, foram dadas todas as oportunidades para regularização do feito, com prazo razoável, restando demonstrado nos autos que não se efetivou a referida habilitação no prazo estabelecido por falta de interesse.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004313-98.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI, FLAVIA MARCOCHI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença, em que a parte requer a expedição da parcela incontroversa discriminada nos cálculos doc. 33710554, no valor de R\$44.950,32 para Claudete Aparecida Marcochi, de R\$67.963,05 para Flávia Marcochi Ramos e de R\$11.291,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2016, o que foi deferido, conforme despacho doc. 34790617.

Intimadas as partes, o INSS informou o trânsito em julgado do processo principal (doc. 37989732).

Certidão de traslado de cópia integral do presente feito para a ação principal n. 00012519-14.2010.4.03.6183, conforme doc. 38627133.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado no processo principal e que a execução deve prosseguir naqueles autos (00012519-14.2010.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se no principal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 37857931.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013867-64.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DUARTE FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DUARTE FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.02.1974 a 01.12.1988 (Ind. Metalúrgica Hexágono) e de 20.03.1997 a 01.05.2002 (Soshim Miyasato ME); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.324.611-4, DER em 14.02.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.02.1974 a 01.12.1988 (Ind. Metalúrgica Hexágono): extratos de conta vinculada ao FGTS (doc. 22989184, p. 2/3, doc. 23024806, p. 46/47), indicando opção em 01.02.1974; no último deles, consta 01.12.1988 como data de afastamento (código de afastamento "L", correspondente a "outros motivos de rescisão de contrato de trabalho"). Os documentos não incluem período em que tenha havido depósitos na conta vinculada.

O autor também juntou CTPS com registro extemporâneo, lançado na p. 24 (doc. 26596377, p. 76, 87 e 92), subsequentemente a onze registros em ordem cronológica de empregos iniciados a partir de 1984. Não há anotações de alteração salarial, férias, contribuição sindical, etc., apenas opção pelo FGTS (fora da ordem) e a seguinte anotação: "a pedido do interessado transcrevemos nesta as anotações feitas na CTPS anterior".

O conjunto probatório não permite deduzir a duração do vínculo de trabalho, além do dia de seu início. Os extratos de FGTS não comprovam o último dia efetivamente trabalhado, pois a data de afastamento ali consignada corresponde a uma data de formalização do encerramento. Ademais, o período de trabalho declinado na inicial aparentemente conflita com os tantos vínculos empregatícios inseridos naquele intervalo, em relação aos quais não há nenhuma informação de tratar-se de meia jornada, 12h36h, ou outro sistema de trabalho que permitisse a concomitância dos vínculos.

(b) Período de 20.03.1997 a 01.05.2002 (Soshim Miyasato ME): no registro inicialmente lançado na CTPS (doc. 26596377, p. 39) consta admissão em 02.05.2002, como auxiliar de pasteleiro, com salário inicial de R\$381,00 mensais. O registro foi retificado por força de acordo celebrado no âmbito da reclamação trabalhista n. 0146900-21.2004.5.02.0069 (69ª Vara do Trabalho de São Paulo), conforme lançamento na p. 45 da carteira (doc. 26596377, p. 53) e ata de audiência extraída daqueles autos (doc. 23024806, p. 11/12, e doc. 22989186, p. 2):

Noutra reclamação trabalhista, n. 00230-2007-070-02-00-3 (n. 0023000-90.2007.5.02.0070, 70ª Vara do Trabalho de São Paulo), ficaram estabelecidas as remunerações, férias, etc. (doc. 22989186, p. 1, e doc. 26596379):

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

No caso em apreço, considero que o reconhecimento de vínculo e obrigações trabalhistas por meio de duas reclamações, que ainda tramitaram em juízos distintos, constitui prova suficiente do trabalho urbano no período controvertido de 20.03.1997 a 01.05.2002.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **21 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.02.2014):

Contava **25 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), também insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar, no tempo de serviço do autor, o **dia de 01.02.1974** (Ind. Metalúrgica Hexágono) e o período de trabalho urbano de **20.03.1997 a 01.05.2002** (Soshim Miyasato ME).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 19250484). Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 20258767).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade oftalmologia, realizada em 25/10/2019. O sr. perito atestou a necessidade de realização pela perícia do exame de Potencial Visual Evocado por Varredura em olho direito (doc. 24797193).

A autora alegou impossibilidade de realização do referido exame (doc. 25251634).

Após a apresentação do laudo (doc. 29592968), houve manifestação das partes, em que a demandante manifestou sua discordância (doc. 30685778) e o INSS sua concordância (doc. 30039038).

A autora apresentou o exame requerido pelo sr. perito (doc. 32039741). Intimado a se manifestar frente a documentação nova, o sr. perito retificou o laudo anteriormente apresentado (doc. 32675861).

O INSS solicitou que fosse discriminada a data de início da incapacidade (doc. 33260571). Prestados os esclarecimentos (doc. 33645195), o INSS permaneceu silente e a autora reiterou pedido de concessão da tutela antecipada (doc. 33865336).

Houve concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 37226992).

A parte autora opôs embargos de declaração (Num. 37669938)

O INSS apresentou manifestação pugnando que os efeitos financeiros da concessão do benefício sejam contados da perícia médica judicial realizada em 25/05/2020 (esclarecimentos perito).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Com efeito, verifica-se que em agosto de 2020 foi proferida medida antecipatória (Num. 37226992) e não sentença, ato que se realiza na presente data.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda (16/05/2019).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em oftalmologia atestou a existência de incapacidade total e permanente, devido a cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H.54.1), nos seguintes termos: "Após análise de exames complementares (Potencial visual evocado de varredura e Potencial de atividade macular) juntados ao processo, podemos concluir que apesar do olho direito da pericianda não possuir alteração anatômica ou refracional que justifique a baixa visão, foi constatado alteração na transmissão dos estímulos nervosos (imagem), de causa indeterminada, entre o nervo óptico e a área do córtex cerebral responsável pela visão (lobo occipital), resultando em uma acuidade visual compatível com visão subnormal" (doc. 32675861).

No tocante à data provável de início da incapacidade, prestou os seguintes esclarecimentos: "Após inclusão, ao processo, de exame complementar objetivo (Potencial Visual Evocado) estima-se a DII em 21/11/2011. A data foi determinada devido a primeira descrição do diagnóstico de Cegueira em um olho e visão subnormal em outro, em perícia realizada em INSS e anexa ao processo. Não há evidências de melhora da acuidade visual em olho direito da pericianda, a partir desta data, com exceção de relatório médico assinado pela Dra. Hilana Almeida, Oftalmologista CRM/SP 169.867 datado de 13/03/2019, onde consta o diagnóstico de Cegueira em um olho (apenas olho esquerdo)" – conforme Num. 33645195.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até **24 (vinte e quatro) meses** se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão **acrescidos de doze meses** para o segurado **desempregado**....(....)

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópia de sua CTPS (Num. 17389466 - Pág. 3) e de telas de consulta ao CNIS, que indicam que houve recolhimentos como empregada doméstica de 01/01/2004 a 30/09/2011.

Apesar de requerido expressamente na inicial apenas o benefício de auxílio-doença, ante o princípio da fungibilidade que rege os benefícios por incapacidade reputo possível a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos seus requisitos.

Em regra, a aposentadoria deverá ser concedida de forma retroativa à data do requerimento administrativo. No entanto, caso não haja prévio requerimento administrativo, a aposentadoria deverá ser concedida de forma retroativa à data da citação: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". (Súmula 576 STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/10/2011 (NB 548.239.404-9), DER referente à perícia realizada em 21/11/2011 - DII fixada pelo perito (DII em 21/11/2011 - Num. 20258768 - Pág. 11), quando a parte já estava incapacitada de forma total e permanente em razão do agravamento de sua doença.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 24/06/2020, o mérito dos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja questão submetida a julgamento é a "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/10/2011 - DER do NB 548.239.404-9.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória de urgência** deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: 03/10/2011

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: ratifica

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS JOSE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS JOSE FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/11/1986 a 17/04/1996 e de 01/07/1997 a 13/03/2017 – Empresa: Socalor Indústria e Comércio Ltda – EPP; (b) concessão de benefício de aposentadoria especial; (c) de forma subsidiária, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo DER 22/02/2019, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num 31108235 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num 32360814).

Houve réplica (Num 33734943).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.**PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

	<p>Nesse <i>interim</i>, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i>. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se ao disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Prete de parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos trabalhados de 01/11/1986 a 17/04/1996 e de 01/07/1997 a 13/03/2017 – Empresa: Socalor Indústria e Comércio Ltda – EPP.

Consta da CTPS anotação de vínculo de 01/11/1986 a 17/04/1996 na Empresa: Socalor Indústria e Repres. Ltda, no cargo de ½ oficial soldador (Num. 30933918 - Pág. 30) e de 01/07/1997 a 13/03/2017, no cargo de soldador na Empresa: Socalor Indústria e Comércio Ltda – EPP. (Num. 30933918 - Pág. 31 e ss).

Foi apresentado formulário PPP expedido em 21/08/2017 pelo empregador (Num. 30933919 - Pág. 3/6) segundo o qual o autor laborou como 1/2 oficial soldador de 01/11/1986 a 31/05/1987, soldador júnior (01/06/1987 a 31/12/1989), soldador sênior de 01/01/1989 a 17/04/1996, soldador de 01/07/1997 a 31/07/1998, encarregado de solda de 01/08/1998 a 19/03/2017. Consta da profiisografia que as atividades consistiam: "unia e cortava peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte. Preparava equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e pelas serem soldadas. Aplicava estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente". De acordo com o PPP o autor esteve exposto a agente químico – tintas e solventes, ruído de 106dB de 01/11/1986 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 31/12/1989, 01/07/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 19/03/2017. Não constam responsáveis pelos registros ambientais para o período anterior a 11/08/2000.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similitude com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores"; e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retirada de carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que adiou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Do exposto, possível o reconhecimento como especial do período de 01/11/1986 a 28/04/1995, em que exerceu a parte autora a atividade de 1/2 oficial soldador, soldador júnior e soldador sênior, base no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Em virtude da ausência de responsáveis pelos registros ambientais para o período anterior a 11/08/2000, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor por exposição a agente nocivo ruído de 106dB de 11/08/2000 a 13/03/2017. Saliente que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 01 mês e 02 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, até a DER 22/02/2019, conforme tabela a seguir.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/11/1986 a 28/04/1995 e de 11/08/2000 a 13/03/2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 193.404.621-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22/02/2019**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incluindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 193.404.621-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 22/02/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/11/1986 a 28/04/1995 e de 11/08/2000 a 13/03/2017

P. R. I.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014634-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR PASQUALI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTENOR PASQUALI NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados como médico;(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/194.299.473-4, DER em 08.07.2019**) ou reafirmação da DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 23686764), providência cumprida (ID 24371263).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 27808370).

Houve réplica (ID 29197855).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O autor elucidou que a pretensão cinge-se aos intervalos de 29.09.1986 a 31.03.1988 (COMEPA S.A.); 01.04.1988 a 21.02.1990 (HOSPITAL ANNA NERY) e 15.06.1989 a 02.07.1998 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, é oportuno esclarecer que a despeito de constar na carta de indeferimento o número 42/194.299.473-4 (ID 23680054, p. 42/43), o benefício requerido em **08.07.2019** é o cadastrado sob nº **42/194.045.764-2**, como se extrai da tela ora juntada e própria cópia do processo administrativo anexado pelo autor (ID 23680054, pp. 30/33).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 29.09.1986 a 31.03.1988 (COMESA S.A.); 01.04.1988 a 21.02.1990 (HOSPITAL ANNA NERY) e 15.06.1989 a 28.04.1995 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), a cópia da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 23680054, pp. 15/16 *et seq.*), indica o exercício do cargo de Médico, categoria prevista no código 2.1.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, autorizando a contagem distinta dos aludidos interstícios.

No que toca ao período de 29.04.1995 a 02.07.1998, não foi juntada na ocasião do pleito administrativo (ID 23680054, p. 42) e tampouco em juízo, laudo Técnico ou PPP com descrição da rotina laboral e comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que impede a qualificação vindicada.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos lapsos comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício (ID 23680054, pp. 30/33), excluindo-se os concomitantes, o postulante contava com **37 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo de serviço e **61 anos e 07 meses de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**08.07.2019**), conforme planilha abaixo:

Desse modo, na ocasião do pleito administrativo já havia atingido a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **29.09.1986 a 31.03.1988 (COMESA S.A.); 01.04.1988 a 21.02.1990 HOSPITAL ANNA NERY** e **15.06.1989 a 28.04.1995 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO)**, com exclusão dos concomitantes; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/194.045.764-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.07.2019 (DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/194.045.764-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.07.2019 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 29.09.1986 a 31.03.1988; 01.04.1988 a 21.02.1990 e 15.06.1989 a 28.04.1995 (especial),

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000269-29.2020.4.03.6144 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial dos períodos de desenvolvidos para Zenital Ind. de Plásticos Reforçados Ltda de 10/07/1989 a 21/12/1990, Electrolux de 01/07/1991 a 10/02/1992, Colgate – Palmolive Com Ltda de 01/04/1998 a 30/11/2006, 01/12/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 26/02/2019; (b) concessão do benefício de aposentadoria especial NB 179.918.962-4; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 12/03/2019.

Considerando o recolhimento das custas processuais, restou indeferido o pedido de Justiça Gratuita (Num. 32800964).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 33189181).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 179.918.962-4 (Num. 27428580 - Pág. 80/81), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/07/1991 e 10/02/1992, 01/04/1998 e 30/03/2002 e de 01/12/2006 a 31/12/2008, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 10/07/1989 a 21/12/1990, 01/04/2002 a 30/11/2006, 01/01/2009 a 26/02/2019.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse <i>interim</i> , o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 10/07/1989 a 21/12/1990, 01/04/2002 a 30/11/2006, 01/01/2009 a 26/02/2019.

Foi apresentada CTPS com anotação de vínculo de 10/07/1989 a 21/12/1990 junto a empresa Zenital Ind. De Plásticos Reforçados, no cargo de ajudante (Num. 27428580 - Pág. 32). O formulário PPP expedido pelo empregador em 01/03/2019 (Num. 27428580 - Pág. 18/20), tendo por atividades: “catalisação de resinas para formação de telhas preparação de gel resinas”, com exposição a agente nocivo ruído de 92dB e químico – vapores orgânicos. Consta informação de responsável pelos registros ambientais. De rigor o enquadramento do período por exposição a ruído em limite superior a 80dB, nos termos Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

Anotação em CTPS indica vínculo com KOLYNOS DO BRASIL LTDA, no cargo de auxiliar de operação, a partir de 01/04/1998, sem baixa (Num. 27428580 - Pág. 49/59). Consta informação de alteração da razão social da empresa em 19/12/2002 e em 01/01/2009 para Colgate Palmolive Comercial Ltda. Consulta ao CNIS do autor apresentada pelo réu indica recolhimentos até pelo menos 04/2020 (Num. 33189182 - Pág. 9).

O formulário PPP expedido pelo empregador em 15/02/2019 (Num. 27428580 - Pág. 26/28) indica que o autor laborou no setor de escovas como auxiliar de operação (01/04/1998 a 30/03/2002), op. Ajustador (01/04/2002 a 30/03/2006), op. Máquina especializado (01/04/2006 a 30/11/2006), técnico segurança (01/12/2006 a 31/12/2008) no centro de distribuição, técnico segurança do trabalho (01/01/2009 a 30/06/2016) no setor de escovas e técnico segurança do trabalho sr., no setor de escovas, de 01/07/2016 até 15/02/2019. Há informação de exposição a agente nocivo ruído de 91,3dB (01/04/1998 a 30/03/2002), 91,7dB (01/04/2002 a 30/03/2006), 91,7dB (01/04/2006 a 30/11/2006), 85,5dB (01/12/2006 a 31/12/2008) 91,7dB (01/01/2009 a 15/02/2019).

O INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/04/1998 e 30/03/2002 e de 01/12/2006 a 31/12/2008. Possível o reconhecimento da especialidade do labor de 01/04/2002 a 30/11/2006 e de 01/01/2009 a 15/02/2019 (data da expedição do PPP), por exposição a ruído em nível de tolerância superior a 90dB, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) e coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **22 anos, 11 meses e 09 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, único pedido do autor, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 10/07/1989 a 21/12/1990, 01/04/2002 a 30/11/2006, 01/01/2009 a 15/02/2019; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com flúco no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-72.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DELANE FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento do período laborado em atividade especial de 01/02/1990 a 03/08/1995, 04/01/1996 a 17/02/1999 e de 21/12/2009 a 01/10/2019; (b) concessão de benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 182.524.980-3 (DER 01/10/2019), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 31386521). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 32648895).

Houve réplica (Num. 33217936).

Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 35184420).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

	<p>Nesse <i>interim</i>, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<p>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p>
	<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i>. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<p>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<p>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
	<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
	<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
	<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas [...]. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA S ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/rêvolver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similitude com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentação e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e afinador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos lapsos de

Requer o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas ROI SCHUPP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, na função de meio oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico e fresador, no período de 01/02/1990 a 03/08/1995 e 04/01/1996 a 17/02/1999, na empresa S.H.J METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, função encarregado de produção de 21/12/2009 a 01/10/2019.

De acordo com a CTPS apresentada, o autor laborou para ROI SCHUPP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, nos períodos de 01/02/1990 a 03/08/1995, no cargo de ½ oficial torneiro mecânico A e de 04/01/1996 a 17/02/1999, no cargo de frezador B (Num. 28488606 - Pág. 23 e ss). Há informação de alteração de função em 01/06/1990 para torneiro mecânico C (Num. 28488606 - Pág. 26), em 01/03/1991 para torneiro mecânico B (Num. 28488610 - Pág. 1), em 01/05/1992 para frezador B (Num. 28488610 - Pág. 2; Num. 28488610 - Pág. 7).

De acordo com o formulário PPP emitido em 09/09/2019 (Num. 28488610 - Pág. 11/13), o autor exerceu os cargos de ½ oficial torneiro mecânico (01/02/1990 a 31/05/1990), torneiro mecânico (01/06/1990 a 30/04/1992), frezador (01/05/1992 a 03/08/1995). Há informação de exposição a ruído de 93dB, agentes químicos (óleo de origem mineral, óleo de corte e solúvel). O PPP expedido em 09/09/2019 para o período de 04/01/1996 a 17/02/1999 indica labor no cargo de frezador, com as seguintes atividades: “*trabalhava na usinagem de materiais não ferrosos e ferrosos, tipo cobre, alumínio, latão, bronze, com controle de qualidade dimensional das peças. Fazia a preparação das máquinas como a troca do ferramental para usinagem. Usinava peças e ferramentas em geral, como eletrodo de cobre para solda pronto, braços para máquinas pontiadeiras*”. Há informação de exposição a ruído de 93dB, agentes químicos (óleo de origem mineral, óleo de corte e solúvel), conforme Num. 28488610 - Pág. 14/16. Verifica-se que referidos PPP’s não foram emitidos pelo empregador e sim elaborados com prova emprestada de laudo de outro funcionário Antonio Aparecido Chianezzi (Num. 28488610 - Pág. 17/20). Assim, os mesmos emitidos de forma parcial a pedido do autor não podem ser aceitos como prova da especialidade da atividade.

Ficou devidamente comprovado nos autos por meio das anotações em CTPS o exercício de atividade especial no período de 01/02/1990 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional, em virtude do exercício das funções de de ½ oficial torneiro mecânico A, torneiro mecânico C, torneiro mecânico B, frezador B, nos termos do Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Há anotação de vínculo com SHJ METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO a partir de 21/12/2009, no cargo de fresador B (Num. 28488606 - Pág. 10 e ss.), com promoção para encarregado de produção em 01/02/2014 (Num. 28488606 - Pág. 14). O formulário PPP emitido pelo empregador em 16/10/2019 (Num. 28488615 - Pág. 12/15) indica que o autor laborou como encarregado de produção, tendo por atividades: “*distribuição de ordens de serviço e monitoramento de pessoal no chão de fábrica*”. Consta exposição a agentes nocivos químico e ruído de 100,5dB de 08/10/2019 até a exposição do PPP (16/10/2019). Não restou demonstrada exposição habitual e permanente a agente nocivo no período de 21/12/2009 até a DER 01/10/2019.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **05 anos, 02 meses e 29 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, até a DER 01/10/2019, conforme tabela a seguir, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01/10/2019), conforme tabela a seguir:

Na DER, o autor contava com 53 anos, 03 meses, e 19 dias de idade, preenchendo os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não atinge os **pontos** necessários para concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 01/02/1990 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na data de entrada do requerimento NB182.524.980-3 (DER em 01/10/2019).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgrá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.524.980-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 01/10/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/1990 a 28/04/1995

P. R. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-10.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO ANCELMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ERALDO ANCELMO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de: 23/02/1990 a 18/12/2003 (IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES) e de 20/09/04 a 11/12/2018 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA); (b) concessão de benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento em 09/01/2017 (nb: 180.731.840-8), ou segundo requerimento em 11/12/2018 (nb: 190.009.631-2), (c) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde o primeiro requerimento em 09/01/2017 (nb: 180.731.840-8), ou segundo requerimento em 11/12/2018 (nb: 190.009.631-2); (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 31685883).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 32328266).

Houve réplica (Num. 33852815).

Restou indeferido o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 35034337 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos trabalhados nos hospitais de 23/02/90 a 18/12/03 (IMPACTO SERV. HOSPITALARES) e de 20/09/04 a 11/12/18 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA).

Verifica-se que o INSS no primeiro requerimento (nb: 180.731.840-8) procedeu ao enquadramento como especial do período de 01/10/1993 a 13/10/1996 (impar serviços hospitalares) – conforme Num. 31270155 - Pág. 53/55 e no segundo requerimento (nb: 190.009.631-2) procedeu ao enquadramento como especial dos períodos de 01/09/2001 a 18/12/2003 (impar serviços hospitalares), 20/09/2004 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 03/12/2018 (hospital alvorada taguatinga ltda) – conforme Num. 31270157 - Pág. 47/48.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 23/02/1990 a 30/09/1993, 14/10/1996 a 31/08/2001 (IMPACTO SERV. HOSPITALARES), 30/08/2002 a 06/11/2002 (auxílio-doença) e de 04/12/2018 a 11/12/2018 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA).

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assimse posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos trabalhados de 23/02/1990 a 30/09/1993, 14/10/1996 a 31/08/2001 (IMPACTO SERV. HOSPITALARES), 30/08/2002 a 06/11/2002 (auxílio-doença) e de 04/12/2018 a 11/12/2018 (HOSPITALALVORADA TAGUATINGA).

Apresentou CTPS que indica vínculo com Hospital 9 de Julho S/A no período de 23/02/1990 a 18/12/2003, no cargo inicial de ascensorista e com Medial Saúde S/A a partir de 20/09/2004, no cargo inicial de aux. Enfermagem (Num. 31270155 - Pág. 10 e ss.). Há informação no campo de observações de alterações de cargo a partir de 01/02/1992 para operador de máquinas, a partir de 01/10/1993 auxiliar de esterilização e a partir de 01/08/2000 a função de enfermagem. Consta, ainda, anotação de transferência em 01/03/2008 da Medial Saúde para Hospital Alvorada (Num. 31270155 - Pág. 25).

Declaração do empregador IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES de fevereiro de 2017 (Num. 31270155 - Pág. 26) indica que o autor prestou serviços nos cargos de auxiliar de lavanderia (23/02/1990 a 31/01/1992), operador de máquinas (01/02/1992 a 30/09/1993), auxiliar de esterilização (01/10/1993 a 31/07/2000) e auxiliar de enfermagem (01/08/2000 a 18/12/2003). Foi apresentado formulário PPP expedido em 01/02/2017, segundo o qual o autor exerceu os cargos de auxiliar de lavanderia (23/02/1990 a 31/01/1992), operador de máquinas (01/02/1992 a 30/09/1993) no setor de lavanderia, auxiliar de esterilização (01/10/1993 a 31/07/2000) no setor central de materiais e auxiliar de enfermagem (01/08/2000 a 18/12/2003). Consta informação do empregador no tocante ao período de 23/02/1990 a 31/08/2001: *"não dispomos de laudos técnicos ou PPRa da época laborativa do ex-funcionário, não sendo possível identificar os agentes. Sugerem-se exposição a vírus, bactérias, microorganismos"*. Para o período de 01/09/2001 a 18/12/2003 há informação de exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) - conforme Num. 31270155 - Pág. 27/28. Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais para o período até 31/08/2001. Referidas informações são ratificadas pelo PPP emitido em 28/11/2018 (Num. 31270157 - Pág. 36/37).

O INSS no primeiro requerimento (nb: 180.731.840-8) procedeu ao enquadramento como especial do período de 01/10/1993 a 13/10/1996 (impar serviços hospitalares) - conforme Num. 31270155 - Pág. 46 e Pág. 53/55 e no segundo requerimento (nb: 190.009.631-2) procedeu ao enquadramento como especial dos períodos de 01/09/2001 a 18/12/2003 (impar serviços hospitalares), com exceção do período em que o autor recebeu auxílio-doença. Remanesce controversa quanto aos lapsos de 23/02/1990 a 30/09/1993, 14/10/1996 a 31/08/2001 (IMPACTO SERV. HOSPITALARES), 30/08/2002 a 06/11/2002 (auxílio-doença).

Nos cargos de auxiliar de lavanderia (23/02/1990 a 31/01/1992), operador de máquinas (01/02/1992 a 30/09/1993), auxiliar de esterilização (14/10/1996 a 31/07/2000), as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes".

A partir de 29/04/1995 já não é possível o enquadramento por categoria profissional e foi informado pelo empregador quanto ao período de 01/08/2000 a 31/08/2001, na função de auxiliar de enfermagem não dispor *"de laudos técnicos ou PPRa da época laborativa do ex-funcionário, não sendo possível identificar os agentes"*.

O INSS procedeu ao enquadramento como especial do período de 01/09/2001 a 18/12/2003 (impar serviços hospitalares), com exceção do período de 30/08/2002 a 06/11/2002 (auxílio-doença). O STJ ao julgar o Tema Repetitivo nº 998, fixou a seguinte tese: *"O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial"*.

O autor apresentou, ainda, formulários PPP's expedidos em 10/01/2017 e em 03/12/2018 pelo Hospital Alvorada Taguatinga (Num. 31270155 - Pág. 30/31; Num. 31270157 - Pág. 33) que indica labor como auxiliar de enfermagem de 20/09/2004 a 31/12/2011 e como técnico enfermagem de 01/01/2012 até a emissão do PPP, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactéria, fungos e protozoários).

Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor de 04/12/2018 a 11/12/2018 (HOSPITALALVORADA TAGUATINGA), após a expedição do PPP.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **19 anos, 06 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, até a DER 11/12/2018, conforme tabela a seguir.

Tanto na DER em 09/01/2017 quanto na DER em 11/12/2018, o autor não computava com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *"na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão *"as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade"* (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se *"ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito"* (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09/01/2017), conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro momento, em 11/12/2018 (data do segundo requerimento - DER), o autor contava com 46 anos, 11 meses, e 11 dias de idade e 36 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, preenchendo os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não atinge os **85/95 pontos** necessários para concessão sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

Observo que, em sede administrativa, a parte **requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial**, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 12/12/2018 (Num. 31270157 - Pág. 38). Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda (08/05/2020), data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 30/08/2002 a 06/11/2002 (auxílio-doença); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na data de entrada do requerimento NB190.009.631-2 (DER em 11/12/2018), e pagamento de atrasados a partir da citação do INSS na presente demanda (08/05/2020), data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.009.631-2)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11/12/2018; atrasados da citação
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 30/08/2002 a 06/11/2002

P. R. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001491-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA QUEIROZ DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença, proferida nos embargos à execução nº 0003871-40.2013.4.03.6183 (processo principal nº 000539-41.2008.403.6183), em que a parte requer a readequação da RMI, apontando que desde a implantação em 2008 o benefício tem sido pago como valor incorreto.

Houve despacho determinando à parte exequente a juntar cópia integral dos processos nº 0003871-40.2013.4.03.6183 e 0000539-41.2008.403.6183 e procuração, o que foi cumprido pela parte.

Notificação da CEABDJ informando o cumprimento da demanda judicial (doc. 34846808).

Manifestação da parte exequente discordando da RMI implantada (doc. 35061683).

Houve despacho intimando o INSS a se manifestar sobre o alegado pela parte exequente (doc. 39203382).

Chamo o feito à conclusão, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003871-40.2013.4.03.6183, devendo esta execução provisória continuar nos autos principais.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (0003871-40.2013.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino o traslado deste feito para os autos principais n. 000539-41.2008.403.6183.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE QUILICONI

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

CLEIDE QUILICONI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, a Sra. Cristina Fescina, ocorrido em 05/06/2015. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica. Atualmente, a falecida é instituidora da pensão por morte NB 21/179.179.865-6, recebida por Bruno Lobo de Mesquita na qualidade de companheiro.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 9453539).

Consta juntada de cópia integral do processo administrativo do requerimento de pensão por morte formulado pela autora NB 21/174.542.458-7, DER 12/06/2015 (Num. 10637607).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 10939986).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido (Num. 11496690).

Houve réplica (Num. 13122965; Num. 13122966).

Citado, o corréu Bruno Lobo de Mesquita ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (Num. 18652713; Num. 18652715).

Consta juntada de cópia do processo administrativo do requerimento de pensão por morte formulado pelo corréu NB 21/179.179.865-6, DER 28/06/2016 (Num. 18652727 - Pág. 3/59).

Houve réplica (Num. 20079843; Num. 20080703).

Realizou-se audiência de instrução em 17/09/2020, por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, ocasião em que ouvidas as partes e suas testemunhas.

Foi declarada encerrada a instrução.

Alegações finais remissivas pelo INSS e orais pela autora e corréu.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como a instituidora do benefício faleceu em 05/06/2015 (Num. 10637607 - Pág. 3), incide nesta hipótese a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015. Sucede que determinados regramentos constantes na MP nº 664/2014, como, por exemplo, a exigência do cumprimento de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições e o percentual da renda mensal do benefício, não foram aprovados pelo Congresso Nacional. Vale dizer que, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 13.135/15, publicada em 18 de junho de 2015, "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". Assim, para os óbitos ocorridos após sua publicação, deve ser considerada a redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/79 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese destes autos, verifica-se que Cristina Fescina, falecida em 05/06/2015, manteve vínculo empregatício com BELA VISTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no período de 01/09/2003 a 05/06/2015 e recebeu auxílio-doença NB 605.344.970-2 de 22/02/2014 a 05/06/2015 (Num. 9452242 - Pág. 1; Num. 9452244). Nessas condições, observa-se que a "de cuius" ostentava a qualidade de segurada quando do seu óbito tanto, inclusive, que houve o deferimento de benefício de pensão por morte ao corréu BRUNO LOBO DE MESQUITA.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

No presente caso, a parte autora CLEIDE QUILICONI/ CLEIDE FESCINA comprovou ser genitora da falecida Cristina Fescina (Num. 10637607 - Pág. 3/4).

Ocorre, contudo, que o rol de beneficiários do segurado, na condição de dependentes, vem descrito no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, divididos em três classes acima elencadas, prevendo referido dispositivo que a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Ou, seja, os dependentes listados no segundo grupo somente terão direito aos benefícios caso não existam da primeira classe. Por sua vez, os dependentes de terceira classe só terão direito a benefícios se o segurado não possuir dependentes na primeira e nem na segunda classe.

Desta forma, tendo em vista que a posição da autora na relação de beneficiários da pensão por morte é inferior àquela ocupada pelo companheiro da falecida, que vem recebendo pensão NB 21/179.179.865-6, desde a DER 28/06/2016, necessário a análise da qualidade de dependente daquele.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente do corréu, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida. Os seguintes documentos foram apresentados pelo corréu a fim de comprovar a existência de união estável:

Certidão de óbito de Cristina Fescina, ocorrido em 06/06/2015, constando que a mesma residia à Rua Castro Alves, nº 355, Apartamento 14, Aclimação (Num. 18652727 - Pág. 6);

Comprovante de endereço em nome de Bruno Lobo no endereço Rua Castro Alves, nº 335, apto 14, de 11/2013 e 11/2014 (Num. 18652727 - Pág. 30; Num. 18652727 - Pág. 34);

Declaração efetuada pela falecida no sentido de que o corréu residia em seu imóvel datada de 2013 (Num. 18652727 - Pág. 11);

Comunicação de sinistro de automóvel efetuada pelo corréu em 10/2014, com indicação de endereço Rua Castro Alves, informando estado civil casado/residente com companheira (Num. 18652727 - Pág. 35)

Comprovação de existência de conta conjunta do corréu e falecida junto ao banco Bradesco (Num. 18652727 - Pág. 12/14);

Proposta contratação Itaú Vida e Previdência efetuada pelo corréu, constando como beneficiária a falecida, na qualidade cônjuge (Num. 18652727 - Pág. 15/17);

Termo de responsabilidade assinado pelo corréu junto ao hospital Albert Einstein, referente internação da falecida em 29/05/2015 (21/22);

Declaração de união estável firmada pela falecida e corréu, em janeiro de 2014, constando início relacionamento em 2007, passando a residirem juntos em 01/2012 à Rua Castro Alves, nº 355, apto 14 (Num. 9223881 - Pág. 2/3);

Consta também expressamente na escritura de inventário que a união estável iniciou em 08.01.2012 até o falecimento, regulamentada pelo regime de separação total de bens (Num. 9223899 - Pág. 1/4);

Os documentos acostados aos autos revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

Nesse sentido, a autora informou que sua falecida filha manteve relacionamento com o corréu. Apesar de não chegarem a casar, moraram juntos por volta de 03 anos, de 2012 até o óbito, em imóvel da falecida na Rua Castro Alves. Após o óbito, o corréu permaneceu um período no imóvel mediante pagamento das despesas, tendo o imóvel ficado de herança para autora. Indagada, a autora respondeu que o relacionamento do casal era bom.

A testemunha Nívea, arrolada pela parte autora, disse ter conhecimento do relacionamento da falecida com o corréu Bruno, o qual perdurou até seu falecimento. Disse se recordar de ter encontrado o corréu na visita que fez a falecida no hospital.

A testemunha Fabio Pires salientou que a falecida foi sua paciente entre 2012 e 2015 e que a viu com o corréu por diversas vezes e que, apesar de não saber qual a situação legal deles, os via como um casal. Indagado, disse que tanto a autora quanto o corréu foram presentes durante o tratamento da Senhora Cristina.

A testemunha Paulo disse conhecer o corréu há cerca de 12 anos e que uns 2 anos depois de o ter conhecido foi apresentado à falecida. Salientou que os dois mantinham relacionamento público e que foi uma vez à residência do casal, na Aclimação. Recorda-se de ter visto o casal cerca de duas semanas antes do óbito de Cristina, no chá de bebê de uma amiga em comum. Desconhece ter havido separação do casal e afirmou que o corréu se mostrou presente durante todo o tratamento da falecida, inclusive no enterro, ao qual também compareceu.

O Senhor Milton ratificou a existência da união estável e pública do casal até o óbito. Disse que chegou a frequentar a residência do casal algumas vezes, na rua Castro Alves e que eles também foram em aniversários em sua residência. Afirmou que também conheceu a autora e que a encontrou umas duas vezes numa pizzaria com o casal e no enterro.

Comprovada a condição de companheiro, a dependência econômica do corréu é presumida e independe de prova, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Pelo artigo 16 parágrafo 1º da Lei 8213, a existência de dependentes de uma classe exclui os demais. Não há o chamado "dependente designado", a ordem é legal e não pode ser desobedecida por vontade das partes.

Ainda que a falecida ajudasse a mãe, isso não exclui o companheiro da primazia na relação de dependentes para fins de pensão previdenciária.

Ademais, mesmo que não tenha interferência na ordem legal, sequer a dependência da mãe restou demonstrada. Ela tem outras duas filhas, uma inclusive trabalhando atualmente com salário acima de 9 mil reais. Ela mesma trabalha, possui imóvel próprio onde reside, além de um imóvel no Guarujá e dois outros na capital de SP, confirmado em audiência, sendo um deles justamente o que herdou da filha falecida e que se encontra alugado.

Dessa forma, escorreita a conduta do INSS que, em observância ao disposto na Lei de Benefícios, deixou de conceder à ora postulante a pensão por morte pretendida, pois a existência do companheiro acarreta a exclusão de seu direito ao benefício. Assim, embora a autora detenha a qualidade de dependente, ela deixou de ser beneficiária a partir do momento da existência de outro dependente de classe superior, cujo direito ao benefício é precedente por expressa disposição legal.

Por fim, a possibilidade de rateio da pensão se configuraria apenas na hipótese de existir mais de um dependente inserido na mesma classe de beneficiários, o que não ocorre neste processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004153-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MORETTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 35157172: a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos quais aplicou o INPC como índice de correção monetária. Doc. 37180052: o exequente requereu o desbloqueio dos ofícios, a fim de possibilitar o levantamento dos referidos valores.

Doc. 36053632: o INSS discordou dos cálculos, alegando que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 para atualização do débito, conforme ficou estabelecido no título, visto que o autor não recorreu da questão, o que resultou na sua preclusão. Apontou que a conta do contador judicial foi com data de 02/2019, mas que as contas do autor e réu estão para 09/2018, inclusive o requisitório do valor incontroverso foi expedido com base nessa data. Requereu o INSS a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e o acolhimento do seu parecer de que como o pagamento do valor incontroverso, nada mais é devido à parte Autora.

Defiro somente o desbloqueio do requisitório n. 20190069481, referente aos honorários advocatícios, visto que o requisitório referente ao valor principal encontra-se em situação ativa – em proposta para o ano de 2021.

Promova a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, considerando que houve expedição de requisitório com bloqueio referente à parcela incontroversa para 09/2018, no valor principal de R\$97.514,28 e honorários de R\$4.049,49 e que a contadoria judicial apurou o valor total para 02/2019, com dedução da parcela incontroversa, retomem os autos ao contador judicial para que apresente cálculo atualizado para a mesma competência dos incontroversos (09/2018), com a incidência da TR, conforme título judicial.

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida será feito pelo próprio sistema dos requisitórios.

Eventual acerto entre a data final da conta (09/2018) e a revisão administrativa do benefício (03/2019) poderá ser realizado por meio de complemento positivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013020-62.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **IRACEMA DOMINGOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA** e **ANALÍ ALVES DE OLIVEIRA** visando suceder processualmente o autor Claudionor Alves de Oliveira, falecido em 12/11/2019 (ID 20263396).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

O doc. 37270617 atesta a inexistência de dependentes para fins de pensão por morte. A viúva e a filha, menor de 21 (vinte e um) anos, enquadram-se como beneficiárias dependentes do ex-segurado, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei n. 8.213/91, em caso de procedência da presente ação, pois figuram como herdeiras do "de cujus", na forma da lei civil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009564-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:ADILSON BARELLI

Advogado do(a)EXEQUENTE:ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0034111-81.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS, REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, ANTONIO DE JESUS BLANCO, ARLETE APPOLINARIO, CARLOS TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, GIORGIO MARIO DE LEITGEB, JOAO SARTORELLO FILHO, JOSE ANTONIO POLETTO, MARIA LUCIA DA COSTA HECHT, MARIO JOSE DE VASCONCELLOS, NEWTON DE OLIVEIRA, OSWALDO NARCISO SANDOVAL, SONIA MOREIRA PEREZ, MARIA JOSE DUARTE CASADEI, LEDA VIRGINIA SAIANI DA PONTE, ANA PERLA HEPNER LEVY, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, NELSON MERCHED DAHER FILHO, EDUARDO DAHER

CURADOR: SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG

SUCEDIDO: NELSON CASADEI, NORIVAL DA PONTE, LUIZA HEPNER LEVY, OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA, CARMEN MARTINS DE SIQUEIRA, NILDES ROSA JANNUZZI HERNANDES, NELSON MERCHED DAHER

Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a)EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1 - Reitere-se intimação para que o INSS inclua em 15 (quinze) dias honorários de sucumbência nos cálculos doc. 33242882.

2 - Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da exequente Maria Lucia da Costa Hecht com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, conforme conta doc. 33242882, no valor de R\$497.528,60 referente às parcelas em atraso, atualizado até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe referida exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

3 - Expeçam-se requisitórios a **ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO e ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI**, sucessoras de Nildes Rosa Januzzi Hernandes, que havia sucedido Adarve Hernandes Acedo.

4 - Quanto aos demais exequentes que constam no despacho doc. 36899757, item "5", verifco que o demonstrativo de crédito acolhido em embargos à execução, resumido na tabela doc. 28184261, p. 132, atualizou cálculos de julho/1999 e de abril/2001 para a competência de setembro/2009, sem contudo discriminar o valor corrigido monetariamente da quantia de juros que compõe o total devido, de modo a impossibilitar a expedição dos respectivos requisitórios.

Tendo em vista, ainda, a necessidade de subtração dos honorários de sucumbência relativos à exequente Maria Lucia da Costa Hecht do valor total de honorários, impossibilitada pela diferença de competências dos cálculos, conforme já detalhado no item "6" do despacho doc. 36899757, reputo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Logo, após a expedição dos ofícios requisitórios, consoante itens "2" e "3" deste despacho, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência da conta doc. 33242882 e para que promova a atualização dos cálculos referenciados na tabela doc. 28184261, p. 132, que foram originalmente computados até julho/1999 e abril/2001, para a competência de setembro/2009, discriminando o valor corrigido monetariamente o valor correspondente aos juros que compõe o valor total devido a cada exequente, bem como os honorários de sucumbência relativos a cada exequente.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011428-46.2020.4.03.6183

AUTOR: RONOLFO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RONOLFO BENEDITO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/10/2017, data da DER, do NB 185.631.626-0, como reconhecimento dos períodos de 09/01/1980 a 21/02/1984, 03/06/1985 a 06/06/1986, 01/08/1986 a 01/06/1988 e 03/10/1988 a 18/01/1999, como períodos laborados sob condições especiais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos/peças processuais juntados, verifica-se que os processos nº 0018378-30.2019.4036301, 00426291520194036301 e 00336531920194036301, foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora também ajuizou o processo nº 5004512-93.2020.4.03.6183, autuado em 30/03/2020, distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, no entanto, tal ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do processo nº 0001099-94.2020.4.03.6301, visto a nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

No presente caso (proc. 5011428-46.2020.4.03.6183, autuado em 17/09/2020), constata-se a litispendência com o proc. 0001099-94.2020.4.03.6301 (autuado em 10/02/2020), vez que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal. Referida ação encontra-se "suspensa/sobrestado recurso especial repetitivo" tema STJ 1030, conforme doc. doc. 38894067.

Diante da constatação de duas ações que tratam do mesmo objeto (reconhecimento de vínculo urbano exercido no interregno compreendido entre 18/09/1984 e 31/12/1984, bem como os períodos laborados sob condições especiais de 09/01/1980 a 21/02/1984, 03/06/1985 a 06/06/1986, de 01/08/1986 a 01/06/1988 e de 03/10/1988 a 18/01/1999), não é possível prosseguimento de ambas as demandas, sendo de rigor a extinção da presente ação diante da litispendência com a primeira.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Encaminhe-se cópia desta decisão à 12ª Vara Gabinete, onde encontra-se Suspensa/Sobrestado o processo 0001099-94.2020.4.03.6301.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011896-81.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TIOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18881845 e 34774770, bem como a efetivação da transferência eletrônica de valores doc. 37791263.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-93.2020.4.03.6183

AUTOR: AURENILDE MARIA PIQUE SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **AURENILDE MARIA PIQUES SALINAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 02.05.1995 a 06.05.2019 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA), concomitantemente com os intervalos de 12.12.2005 a 03.06.2015 (ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SPDM) e 05.07.1999 a 14.02.2000 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/191.454.687-0, DER em 30.05.2019**) ou da **reafirmação da DER**, acrescidas de juros e correção monetária.

Instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da justiça ou recolher as custas (ID 30697615), a autora efetuou o recolhimento (ID 30829615).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 30947456).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31606480).

A Impugnação foi considerada prejudicada.

Houve réplica (ID 32638034).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 28.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao interstício de 02.05.1995 a 06.05.2019, laborado na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, a postulante acoustou CTPS na qual consta a admissão no cargo de Cirurgã dentista (ID 3060702, p. 09 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06.05.2019 (ID 3060702, p. 27 e 3060707, pp. 01/02), desempenhou suas funções atendendo a pacientes saudáveis e portadores de doenças infecto contagiosas, realizando procedimentos cirúrgicos (uso de material perfuro cortante e agulhas), manuseio de equipamentos radiológicos, restaurações dentárias, tratamento periodontal e endodôntico, atendimento de urgência e avaliação e possível tratamento de lesões bucais (tumores, candidíase, leucoplasias, de maneira habitual e permanente. Reporta-se exposição habitual e permanente a fungos, bactérias, protozoários. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 29.11.2013 e no campo destinado a observações consta que inexistia documentos de segurança no intervalo de 02.05.1995 a 28.11.2013, mas as informações referentes ao período foram retiradas de documento do ano de 2018.

A descrição da rotina laboral descrita no PPP e demais documentos atestando o efetivo exercício da atividade permite o enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

No concernente ao período de 12.12.2005 a 03.06.2015, registros e anotações em CTPS apontam o exercício do cargo de Cirurgã Dentista III (ID 3060702, pp. 18 et seq).

Lê-se em PPP anexado aos autos, emitido em 21.01.2019 e assinado pela médica de saúde ocupacional (ID 3060707, pp. 03/04) que a segurada era incumbida do atendimento e orientação de pacientes, executando tratamento odontológico, realizando radiografias e ajuste ocular, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais e reabilitação oral; diagnóstica e avalia pacientes e planeja tratamentos; administra local e condições de trabalho, adotando medidas de precaução universal de biossegurança; pode desenvolver pesquisas na prática odontológica e integrar comissões de normatização do exercício da profissão. Reporta-se contato com material biológico vírus, fungos e bactérias. Há responsáveis pela monitoração biológica.

Restou comprovada a exposição efetiva a gentes biológicos, o que autoriza a contagem distinta do intervalo.

Em relação ao intervalo de 05.07.1999 a 14.02.2000, a carteira profissional coligida aos autos indica o cargo de Cirurgã Dentista 40 HR (ID 3060702, pp. 18 et seq) e, conforme formulário juntado, emitido em 30.01.2019 (ID 3060707, pp. 06/07) era encarregada pela prática de todos os atos pertinentes à odontologia; prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicados em odontologia, atestar no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta no emprego; proceder à perícia odontológica em foro cível, criminal, trabalhista e em sede administrativa, aplicar anestesia local e troncular; empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento; operar pacientes submetidos a qualquer um dos meios de anestesia geral, em outras. Reporta-se exposição a microorganismos. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica a partir de 01.09.2000.

Assim comprovado que a parte autora, no exercício da atividade de dentista esteve exposta a agentes biológicos em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, de acordo com os formulários, afixando, assim, o reconhecimento da especialidade, por subsunção conforme códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devido o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, já excluídos os concomitantes, somados aos intervalos contabilizados pelo INSS (ID 30607080, p. 37), a autora contava com **34 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço e 56 anos de idade**, na data do requerimento administrativo em **30.05.2019**. Vide tabela a seguir:

Dessa forma, na ocasião do pleito administrativo, a postulante já havia atingido a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **02.05.1995 a 06.05.2019 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA); 12.12.2005 a 03.06.2015 (ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SPDM) e 05.07.1999 a 14.02.2000 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS)**; (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/191.454.687-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 30.05.2019 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora as custas que antecipou.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/191.454.687-0

- Renda mensal atual, a calcular, pelo INSS
- DIB-30.05.2019 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 02.05.1995 a 06.05.2019; 12.12.2005 a 03.06.2015 e 05.07.1999 a 14.02.2000 (especial),

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006840-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RUBENS SANTANA DORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS SANTANA DORIA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O impetrante narrou que era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 92/522.327.275-3 (DIB em 11.10.2007). Ante a recuperação da capacidade laborativa, constatada em 10.05.2018 (cf. doc. 33008293), passou a receber as mensalidades de recuperação previstas no artigo 47, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A cessação definitiva do benefício ocorreu em 10.11.2019.

Nesse interim, em 12.11.2018, postulou a aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente NB 42/188.752.114-0 (processo administrativo no doc. 33008298); foi reconhecido pela autarquia o quadro de deficiência, com grau leve, entre 10.06.2002 e 22.02.2019. No entanto, apesar do cômputo total de 33 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o benefício não lhe foi concedido, haja vista a manutenção de outro benefício incompatível (cf. doc. 33008298, p. 102), no caso, a aposentadoria por invalidez, já com cessação programada. Frisou ter solicitado a cessação do benefício por incapacidade (doc. 33008298, p. 3).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações. Assinalou que a aposentadoria por invalidez ainda não havia cessado quando "da análise do [outro] benefício, ocorrida em 29/03/2019, com erro de processamento devido à acumulação indevida, e que [como] não havia contribuições posteriores à data de cessação do respectivo benefício, o mesmo não seria computado como tempo de contribuição com os respectivos valores integrando o PCB do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.752.114-0".

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Há prova pré-constituída a demonstrar o equívoco do ato impugnado.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico a receber novos requerimentos de aposentadoria, no período de recebimento das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez com cessação programada, em conformidade com a legislação vigente:

Art. 218. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no caput do art. 220, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 219. Durante o período de que trata o art. 218, apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 218.

§ 1º Durante o período de que trata a alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, do art. 218, não caberá concessão de novo benefício.

§ 2º Durante o período de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 218, poderá ser requerido novo benefício, devendo o segurado optar pela concessão do benefício mais vantajoso.

O segurado de fato requereu, no tempo próprio, a cessação do benefício por incapacidade (NB 92/522.327.275-3), se concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.752.114-0, assim como solicitou a reafirmação da DER, caso necessária (doc. 33008298, p. 3 e 7).

Noutro ponto, a base normativa do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, de 1988, e nas alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 142/13, e regulamentadas pelo Decreto n. 8.145, de 03.12.2013, com referência às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O artigo 3º da aludida lei complementar assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A deficiência de grau leve foi reconhecida pelo INSS a partir de 10.06.2002 (pontuação: 7.300, doc. 33008298, p. 78). A soma do tempo de contribuição, com conversão dos períodos de trabalho em condições plenas pelo fator 0,94 (i.e., de 35 para 33 anos de contribuição, cf.), foi apurada pelo INSS em 33 anos, 8 meses e 24 dias, com erro material, em razão da inserção do intervalo de "02/09/2144" a "05/10/2155" [sic]; o período de recebimento do auxílio-doença NB 91/114.323.611-1 foi computado, mas o de gozo da aposentadoria por invalidez, contraditoriamente, não:

O benefício não foi concedido, com anotação de "erro de crítica 2; há 1 benefício em manutenção incompatível" (cf. doc. 33008298, p. 102).

Para além do apontado erro material, o cerne da controvérsia é a contagem do período de gozo do NB 92/522.327.275-3. A justificativa da autoridade impetrada para não o computar foi a ausência de contribuições posteriores à data de cessação do benefício, o que não se sustenta.

De acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Além de tempo de serviço, os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, intercalados na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, também são aproveitados como carência, cf. artigo 25, inciso II, consoante interpretação há tempo consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.334.467, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AgREsp 1.101.237, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 18.12.2012, DJe 01.02.2013)

O tema também é objeto da Súmula 102 do TRF da 4ª Região: "É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho".

No caso, os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade NB 91/114.323.611-1 e NB 92/522.327.275-3 estão intercalados por contribuições, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado em algum momento. Com efeito, a partir de junho de 2018 o impetrante tomou a recolher contribuições à Previdência Social, como se extrai do CNIS:

Assim, quando do requerimento administrativo NB 42/188.752.114-0, em 12.11.2018, o segurado contava 34 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, já convertidos para fins de aposentação com deficiência de grau leve, implementando o requisito legal de 33 anos de contribuição:

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que reabra o processo administrativo NB 42/188.752.114-0 e implante em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, cf. Lei Complementar n. 142/13, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CAMARGO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO CAMARGO PIRES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22.07.1992 a 01.03.2018 (Serviço Social da Indústria SESI); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.273.183-0, DER em 08.09.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 32491556, p. 12 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido no Serviço Social da Indústria (SESI) em 22.07.1992, no cargo de advogado, sem mudança posterior de função, com saída em 01.03.2018.

Consta de laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1000501-54.2018.5.02.0056 (56ª Vara do Trabalho de São Paulo) (doc. 32491556, p. 64/80):

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício em cujo subsolo havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que as normas de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010406-50.2020.4.03.6183

AUTOR: LUSIANE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GREICE SILVA DE OLIVEIRA - SP417888, KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUSIANE ALVES PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte que juntasse seu comprovante de residência atualizado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 37608448), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa. // à míngua de contestação pela parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 37503255 - 30% acrescido de um salário mínimo), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de discordância das partes com o teor do precatório transmitido, oficie-se a Divisão de Precatórios solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200124837.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos requisitórios, devendo a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES

DESPACHO

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte exequente sobre o valor da RMI e RMA, confirme a implantação do benefício, nos termos da decisão (ID 12302639 - fs. 357 /358 dos autos físicos) e, por fim, comprove o pagamento das diferenças devidas a partir de 11/2016.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALVES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 38315107): Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 'c' do despacho Id. [37949237](#), apresentando extrato de pagamento atualizado.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 37751128: Reitere-se a diligência, expedindo-se novo ofício à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo técnico do qual foram retiradas as informações inseridas no formulário anexado aos autos, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção do Laudo, em cumprimento à decisão (ID 35807667).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183

AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

Advogado do(a) REU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Advogado do(a) REU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre a possibilidade de realização de audiência de forma virtual pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Caso positivo, os patronos da autora e das corréis deverão informar o endereço de e-mail, necessário para o envio do link de acesso à sala virtual, e os autos devem tomar conclusos para que seja designada data.

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Caso negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para oitiva da testemunha Neusa Aparecida da Silva Santos.

Sem prejuízo, ante a ausência de resposta, reitere-se ofício ao Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III Jabaquara/Saúde solicitando cópia integral e legível do processo n. 0024879-68.2000.8.26.0003 (doc. 30615911).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006362-56.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição (ID 37105731): Mantenho a decisão (ID 36251604) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida, considerando que o patrono requerente não integrou um dos polos do contrato de prestação de serviços anexado ao feito.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS requer que os honorários sejam fixados no valor mínimo da tabela constante da Resolução 305/2014 do CJF.

Contudo, considerando a proposta de honorários formulada pelo sr. perito (doc. 38632140), a extensão e complexidade do trabalho a ser realizado e a concordância do autor com o valor solicitado, fixo os honorários periciais em R\$700,00, conforme artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a depositar em juízo a totalidade dos honorários periciais ora fixados, consoante artigo 95, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WELFARE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

AUTOR: CELSO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CARRERA MUHANAK DIB - SP434288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 - Nomeio como peritos judiciais o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP, e o SR. VICENTE PAULO DA SILVA, assistente social.

3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 - Fixo, desde logo, os honorários de cada perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO para perícia médica:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?

8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.5. Caso seja menor de 16 anos, o(a) periciado(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

QUESITOS DO JUÍZO para perícia socioeconômica:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia socioeconômica a ser realizada no dia **13/11/2020, às 15:00h, na Rua Xavier Pinheiro, nº 125, casa 2, Vila Formosa, São Paulo-SP, CEP 03.363-080**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 35026695).

Consigo que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Intime-se por correio eletrônico o senhor perito médico solicitando que forneça em 30 (trinta) dias data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 37547734) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003425-52.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GUARDIA YANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003715-81.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DARWIN FIDELIS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37128902): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste nestes feitos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DARWIN FIDELIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-56.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-04.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se à Divisão de Precatórios para que coloque a disposição deste Juízo os valores objeto do ofício requisitório n. 20200118634 (20200030475).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-62.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURO MENDES MESINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELINO GONZALEZ BLANCO - SP266936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 36978142 e 36950566 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo para localização dos sucessores do autor falecido tal como requerido (60 dias).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-31.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUZENI BEVILAQUARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NATBUDEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação das partes, retomem os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos de liquidação referentes à **parcela incontroversa**, considerando como critério de apuração dos juros de mora o estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória (ID 29342224).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ YOSHINORI OGASAWARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20263396) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de expedição de certidão de advogado, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que o benefício da parte autora permanece ativo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014218-37.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 37080471).

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária, vieram remetidos para esta 3ª Vara em razão de prevenção com o processo nº 5012684-58.2019.403.6183 (0020832-80.2019.403.6301), conforme despacho de doc. 22781114.

Foi suscitado conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária, conflito de competência nº 5014301-41.2020.4.03.0000, o qual foi julgado improcedente, declarando a competência do Juízo da 3ª Vara Previdenciária, conforme cópia da decisão doc. 34759656, nos seguintes termos:

“... A ação originária (processo nº 0020832-80.2019.403.6301) foi distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo em 21/05/2019 e redistribuída à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo em 17/09/2019, sob nº 5012684-58.2019.403.6183.

Já a ação (processo nº 5012624-85.2019.403.6183) em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi distribuída em 16/09/2019.

Ao ser redistribuída à 3ª Vara Previdenciária, a ação nº 0020832-80.2019.403.6301 (então tramitando perante o JEF de São Paulo-SP) recebeu uma nova numeração, qual seja, 5012684-58.2019.403.6183, porém, trata-se daquela mesma ação distribuída em 21/05/2019.

Dessa forma, a ação nº 5012684-58.2019.403.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo-SP, foi distribuída anteriormente à ação nº 5012624-85.2019.403.6183, não havendo que se falar que referida ação fora distribuída em 17/09/2019, uma vez que o disposto no art. 59 do Código de Processo Civil não deixa margem à dúvida, posto que prevê que “o registro ou a distribuição da inicial torna prevento o juízo”.

Ora, a inicial fora distribuída em 21/05/2019 ao JEF de São Paulo-SP, pouco importando se aquele Juízo era “abstratamente” incompetente, digo isso porque a parte havia renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que leva à conclusão de que, quando da propositura da ação, o JEF de São Paulo-SP detinha competência para julgar o feito, porém, com a anuência das partes à decisão que declinou da competência, tal questão restou superada.

Assim, o critério a ser utilizado para se determinar a competência, é a data da distribuição, e não a data da redistribuição, como aventado pelo Juízo suscitante.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.”

Considerando que as duas ações tratam do mesmo objeto (reconhecimento de tempo de serviço especial, cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e a concessão de aposentadoria especial), não é possível o prosseguimento de ambas as demandas, sendo de rigor a extinção da presente ação diante da litispendência com a primeira (proc. n. 5012684-58.2019.403.6183).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904858-96.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA, ELZA NASCIMENTO DE CASTRO
SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRA, ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

No presente caso, considerando a manifestação do INSS e verificando que a autora era viúva e tinha três filhos, homologo, por sentença, a habilitação de ANTONIO CARLOS DE CASTRO, ELAINE CRISTINA CASTRO SILVA e SERGIO LUIZ DE CASTRO como sucessores da autora Elza Nascimento de Castro.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12338380, pág. 287 e 37186918.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTOM BARBOSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12300961, pág. 40 e 37189605.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-52.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011947-21.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE MOURA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$14.428,96, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.925,75 para R\$3.827,56, conforme cálculo do salário de benefício feito pelo autor. Assint: 901,81 (diferença entre rendas) x 16 (quatro parcelas vencidas + doze vincendas) = 14.428,96. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010367-53.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALAPARECIDO BARON

CURADOR: MIRIAM CRISTINA PEDROSO BARON

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NATALAPARECIDO BARON, representado por sua cônjuge e curadora **MIRIAM CRISTINA PEDROSO BARON**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/552.512.320-3 ou sua conversão em auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados. O benefício por incapacidade em questão fora cessado gradualmente a partir de 14/06/2018, data da perícia médica administrativa, por não ter sido constatada persistência da incapacidade (doc. 37546573).

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor é portador de doença grave, consoante documentos que comprovam estar acometido por esclerose múltipla. **Anote-se**.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça (doc. 37637288).

Instado a emendar a inicial, o autor apresentou comprovante de residência, termo de curatela e documentos médicos atualizados (docs. 38332775 e anexo).

Decido.

A aposentadoria por invalidez objeto desta ação foi inicialmente concedida em razão de provimento na ação nº 0054475-10.2011.4.03.6301, ajuizada em 30/11/2011 no Juizado Especial Federal e transitada em julgado em 04/03/2013.

Restou constatado no laudo pericial que instruiu referida ação, relativo à perícia realizada em 23/01/2012 (doc. 37627290), que o autor é portador de esclerose múltipla e que se encontrava total e permanentemente incapacitado, sob o ponto de vista neurológico, para sua função habitualmente desempenhada, qual seja, auxiliar administrativo, e para praticar os atos da vida civil, havendo déficit neurológico importante e incapacitante. O sr. perito atestou que era necessário o auxílio de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

A data de início da doença foi indicada como o ano de 1997 e a data de início da incapacidade, decorrente de agravamento da moléstia, foi fixada em 27/11/2005, último dia trabalhado pelo pericidado. Foram constatadas como sequelas decorrentes da doença incapacitante: marcha discretamente parética, tetraparesia grau IV/V, discreta hipotrofia muscular.

O autor foi interditado definitivamente mediante sentença proferida pela Justiça estadual em 04/09/2013, em que constou (doc. 37546561, p. 13):

O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, veio a conclusão de que suas funções mentais não apresentam integridade suficiente para que ele possa gerir a si, nem os seus bens. Sendo certo que sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível, tendo em vista ser considerado, sob a óptica médico-jurídica psiquiátrica, total e permanentemente incapaz.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes relatórios médicos, datados de:

- sem data (doc. 37546572, p. 04): "Declaro para os devidos fins que o paciente acima é acompanhado em nosso ambulatório com diagnóstico de esclerose múltipla em uso de Avonex há dois anos. CID 10:G.35.;"

- 10/09/2010 (doc. 37546572, p. 10): "O paciente Natal Aparecido Baron acompanha em ambulatório de neurologia desta [ilegível] por hipótese diagnóstica de esclerose múltipla, forma remitente recorrente, apresentando como seqüela déficit visual em olho esquerdo e, atualmente, [ilegível] de memória. Está em uso de imunomodulador. CID 10 G-35.;"

- 22/02/2011 (doc. 37546572, p. 03): "Declaro para os devidos fins que o mesmo faz acompanhamento regular neste ambulatório com HD [hipótese diagnóstica]: G-35.0 com comprometimento da função motora.";

- 04/03/2011 (doc. 37546572, p. 02): "Declaro para os devidos fins, e a pedido do paciente em epígrafe, que o mesmo faz acompanhamento regular no ambulatório de esclerose múltipla desde 1998, com diagnóstico desta doença, forma remittente-recorrente. Trata-se de doença autoimune crônica, degenerativa, incurável, desmielinizante do sistema nervoso central que culmina no comprometimento de múltiplos sistemas funcionais, levando à incapacidade. O paciente está em uso de Avonex, antes da medicação já apresentou vários surtos que causaram seqüela cognitiva. Paciente com alteração/comprometimento da memória, incontinência urinária e liberação piramidal.";

- 22/07/2011 (doc. 37546572, p. 13): "Declaro para os devidos fins que o paciente em epígrafe faz acompanhamento no ambulatório de neurologia desta instituição no CATEM - Centro de Atendimento e Tratamento da Esclerose Múltipla. Tem diagnóstico desde 1997, atualmente em uso de Interferon B e a.i.m. (Avonex). Trata-se de uma doença crônica, autoimune, degenerativa, progressiva, incurável. Paciente com escala funcional EDSS [Escala Expandida do Estado de Incapacidade] 4.0. Comprometimento vesical, mental e piramidal. Sem indicação de necessidade no momento de realizar exame de imagem de punção LCA.";

- 24/10/2019 (doc. 38335332, p. 07): "O paciente Natal Aparecido Baron, de 47 anos, é acompanhado no ambulatório de neurologia - doentes crônicos - com o diagnóstico de esclerose múltipla forma secundariamente progressiva, doença autoimune degenerativa de curso progressivo e incapacitante que a longo prazo leva os pacientes a limitações físicas, motoras e sensitivas bem como da função dos órgãos dos sentidos, como a visão. Teve início dos sintomas em 1987, o diagnóstico da doença veio em 1997 - apresentou vários surtos (agudizações) da doença, incluindo neurites ópticas e perda de força com seqüela motora importante. Faz uso dos seguintes medicamentos: Avonex, Sertralina, Amantadina, Baclofeno e Oxbutinina. Suas principais queixas estão relacionadas à fadiga, dificuldade de marcha e perda de memória e dificuldade de atenção. Ao exame neurológico: vigil, orientado em t/e [tempo e espaço], fala e linguagem preservadas; PIFR, MOE (+), presença de estrabismo divergente (congênito); força muscular grau IV MID, restante grau V; ROT 2+/4 em MSE, I/+MISD, 3+/4+ em MMII. Sensibilidades preservadas. Tendência à lateropulsão à direita. Discreta dismetria e decomposição do movimento em dimídio direito. Marcha cautelosa. EDSS: 6,0 (necessidade de uso de bengala). RNM [ressonância magnética] de encéfalo (set/16): Sinais de redução volumétrica do parênquima encefálico. Os focos de alteração de sinal observados na substância branca dos hemisférios cerebrais, tronco e cerebelo tem padrão de distribuição e intensidade de sinal compatíveis com substrato desmielinizante. Lesões com hipossinal em T1 acometendo a substância branca dos centros semiovais e periventriculares, que não apresentam impregnação pelo agente de contraste paramagnético, compatíveis com lesões irreversíveis (black holes). Não há sinais de atividade inflamatória aguda. **O quadro clínico é irreversível e o acompanhamento é realizado com o objetivo de evitar piora clínica [negritei].** CID-10: G35 / R26.1".

- 06/11/2019 (doc. 38335332, p. 06): "Paciente Natal Aparecido Baron realiza acompanhamento médico no ambulatório de fisioterapia devido à incapacidade motora e cognitiva secundária à esclerose múltipla secundariamente progressiva. Apresente déficit em marcha devido à espasticidade pior em membro inferior direito; porém incapacidade cognitiva é o que mais interfere em atividades de vida diária. Paciente apresenta déficit cognitivo com alteração comportamental caracterizado como perda de memória. Mantém humor controlado com anti-depressivo. **Devido ao grande déficit de memória, paciente necessita de auxílio em todas as atividades da vida diária. Vale ressaltar que doença do paciente é permanente e progressiva, bem como sua incapacidade [negritei].** Segue em acompanhamento, sem previsão de alta. EDSS: 3,5 (piramidal 2, vesical 1, mental 2). CID 10 G35."

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista que os documentos médicos recentes (docs. 38335332, pp. 06 e 07), referentes a consultas posteriores à perícia administrativa realizada pelo INSS (14/06/2018), corroboram a prova pericial produzida nos autos do processo nº 0054475-10.2011.4.03.6301, não havendo qualquer indicação de melhora do quadro de déficit motor e mental do autor, o qual se encontra, inclusive, interdito, visto que sequer foi considerado capaz para os atos da vida civil em razão das seqüelas em suas funções mentais geradas pelo acometimento de esclerose múltipla, doença degenerativa, progressiva e incurável.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício a partir de 03/01/2005, com último recolhimento em 12/2005, bem como o recebimento do auxílio-doença NB 31/505.789.956-9 de 23/11/2005 a 26/11/2005 e da aposentadoria por invalidez NB 32/552.512.320-3 de 27/11/2005 a 14/12/2019 (doc. 37624698).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **restabeleça e pague o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/552.512.320-3**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (CEAB-DJ).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008321-91.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS LOPES DE BRITO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho doc. 34987792, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o auxílio-doença NB 31/617.720.695-0 foi cessado (docs. 38724952 e 38724955). Nesse sentido, notifique-se **com urgência** a CEAB-DJ para restabeleça referido benefício em **05 (cinco) dias**, o qual **somente poderá ser cessado após avaliação administrativa realizada por perito médico indicando a inexistência de incapacidade**, conforme determinado no despacho doc. 33958022.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36111215, no valor de R\$89.401,00 referente às parcelas em atraso e de R\$8.940,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANAINA DANIELI MOREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no extrato de CNIS doc. 39492598 que o auxílio-doença NB 31/628.743.959-2 se encontra ativo.

Contudo, consta que referido benefício tem como data fim 28/10/2020. Tendo em vista a ausência de resposta à notificação anterior (doc. 36593327) e a determinação judicial de que mencionado benefício só poderá ser cessado **após** realizada avaliação presencial por perito médico do INSS que concluir pela capacidade da periciada para o trabalho, notifique-se a autoridade coatora para que esclareça em 10 (dez) dias a razão de estar prevista data de cessação no NB 31/628.743.959-2.

Coma resposta, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao e. TRF3 para reexame necessário.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-10.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MIGUEL ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários formulada pelo sr. perito (doc. 39471558), consoante artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011763-65.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a partir de que data pretende a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Semprejuízo, **solicite-se cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0007544-36.2016.4.03.6183**, a fim de possibilitar a análise do termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014824-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37524020): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012684-58.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-03.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DELMIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013912-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique os vínculos empregatícios que serão objeto de perícia técnica, informando o período, a empresa e os respectivos endereços.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON SIDOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, considerando que não foi concedido o referido benefício neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015006-54.2010.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO GUARDIA YANES

Advogado do(a) REU: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA BRITO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004180-27.2014.4.03.6183

IMPETRANTE: ADARICO BAPTISTA LOTT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE FARIA - SP93103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a impetrante para que se manifeste e dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003398-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-91.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NILO TADEU PASTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO TADASHI HANZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011738-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto sua **qualificação profissional** e que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39238696 - fl. 53 (RS 8.037,43 em 07/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011732-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ROBERTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídica processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, **aguarde-se em arquivo sobrestado** deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011712-54.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O termo apontou provável prevenção com os processos ns. 00135107220204036301 e 00329040220194036301. Nesses processos, embora as partes, a causa de pedir e o pedido sejam idênticos em relação a este feito, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito. Entretanto, em relação ao processo n. 00135107220204036301 não houve trânsito em julgado até a presente data.

Assim sendo, **aguarde-se por 30 (trinta) dias** notícias acerca do trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 00135107220204036301.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NAZARENO TAVANTI, MARIA MONEGO TAVANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37599664): Defiro ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009980-38.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON LISBOA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014556-11.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37646425): Assiste razão ao INSS. Assim, tomo sem efeito a decisão (ID 36897845).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009388-91.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ROCCO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, em razão das circunstâncias ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009872-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MARQUES PARDIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO MORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008698-62.2020.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-21.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO RESSINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37800148): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007516-41.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELDO TAVARES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANE SITRINI ZANON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010220-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE RICARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 38176212) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011290-16.2019.4.03.6183

AUTOR:MARIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009457-60.2019.4.03.6183

AUTOR:PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA

Advogado do(a)AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38469489: intimada acerca da designação de perícia por similaridade em seu estabelecimento, a TAM/Latam Linhas Aéreas S/A recusou acesso para realização da prova, invocou cautelas sanitárias adotadas no momento presente, e ressaltou que o autor nunca pertenceu ao quadro de funcionários da empresa.

Trata-se de uma perícia por similaridade, sendo que a empresa não é parte neste processo nem manteve, anteriormente, algum vínculo de trabalho como o autor.

Por tal razão, cancelo a perícia inicialmente designada para o dia 25.09.2020. Comunique-se o perito nomeado, bem como a empresa TAM/Latam Linhas Aéreas S/A.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo como prova emprestada para o presente caso o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Varig (anos 2007/2008), relativo aos trabalhadores a bordo das aeronaves civis (comandante, copiloto e comissário de bordo), nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. O documento consta de banco de laudos técnicos do projeto JusPrev (disponível em <https://www.jfns.jus.br/ex/cax/jusprev/index.php?No=lau_busca>), mantido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006482-44.2005.4.03.6183

EXEQUENTE:LAMIR CASTILHO DAVANTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008892-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: J. V. N. M.

REPRESENTANTE: JANAINA LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. V. N. M.**, menor impúbere representado por sua mãe **JANAINA LOPES NASCIMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS) ao portador de deficiência ou, subsidiariamente, a antecipação de que trata a Portaria Conjunta n. 3/20.

Narra-se que o impetrante, nascido em 26.12.2017, tem diagnóstico de autismo infantil (CID F84.0), e que seu grupo familiar encontra-se em situação de fragilidade econômica. Em 16.04.2020, foi protocolado requerimento administrativo de benefício assistencial, ainda em processamento.

A parte alegou preencher os requisitos para a obtenção do benefício, tendo comprovado o diagnóstico clínico (por meio de laudos médicos) e a condição de miserabilidade (segundo informações lançadas no CadÚnico).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que *"foi providenciada a análise da documentação e todas as providências cabíveis ao setor administrativo, estando pendente a realização de perícia médica e avaliação social, serviços que encontram-se suspensos no momento, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia"*

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito principal (a concessão do benefício assistencial a pessoa deficiente) pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente perícias médica e sócio-econômica, de modo que a estreita via de cognição do mandado de segurança é inadequada para tal pretensão.

Cabe analisar, todavia, o pedido subsidiário.

A Lei n. 13.982/20, ao estabelecer *"medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"*, previu em seu artigo 3º que o INSS fica *"autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei [R\$600,00] para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro"*; lê-se no parágrafo único que, *"reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idosa ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput"*.

Na sequência, com amparo no Decreto n. 10.413/20, o Ministério da Cidadania e o INSS emitiram Portaria Conjunta n. 3, de 05.05.2020, *in verbis*:

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idosa ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada má-fé.

Art. 3º A antecipação do BPC observará o calendário de pagamentos dos benefícios operacionalizados pelo INSS, admitido o pagamento antecipado da primeira parcela.

Parágrafo único. O período de validade da parcela da antecipação será de 90 (noventa) dias, contado conforme calendário de pagamentos.

Art. 4º O auxílio emergencial e a antecipação de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.982, de 2020, não serão computados para a composição da renda mensal bruta familiar na forma do inciso I do § 2º do art. 4º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Há nos autos comprovante do requerimento do benefício assistencial, efetuado em 16.04.2020 (docs. 35692742 e 35692748).

O menor impetrante é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, e não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) o recebimento de benefícios, nem a resposta a requerimentos já efetuados à Previdência Social (cf., também, doc. 35692725):

Nascido em 26.12.2017 (cf. certidão de nascimento, doc. 35692717), o menor recebeu diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID F84), com déficit de interação social e atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem, estando em acompanhamento neurológico e psiquiátrico no Instituto Jô Clemente deste novembro de 2019, consoante relatórios médicos de 15.05.2020, firmado por neurologista, e de 07.02.2020, firmado por psiquiatra (doc. 35692736):

O núcleo familiar, composto pelo impetrante, sua mãe e quatro irmãos (três menores, e um maior de 18 anos), encontra-se inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), sendo apontada renda familiar *per capita* na faixa de R\$89,01 a R\$178,00 (cf. comprovante emitido em 16.04.2020, doc. 35692729).

O cruzamento com os dados do CNIS não infirma esses dados. Não há rendimentos associados à família desde março deste ano, nem benefícios na titularidade de seus integrantes:

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor do impetrante, no âmbito do processo administrativo objeto do protocolo n. 1661821781, a antecipação financeira de que trata o artigo 3º da Lei n. 13.982/20, combinado com a Portaria Conjunta n. 3/20, por até três meses ou até a avaliação definitiva do requerimento de benefício de prestação continuada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019266-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALMIR LOPES SEVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foi proferida sentença concedendo a segurança em parte (id 24899201) e não houve interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, em razão do reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006684-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema 979/STJ.

Houve por bem, ainda, o Ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema 692/STJ.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido quando da admissão e seleção do recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso especial supracitado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000136-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALVES DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.123.895-7), desde o requerimento administrativo (02/12/2015), com parcelas corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 77*).

Após emenda, o INSS foi citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia (fls. 193).

A parte autora requereu produção probatória (fls. 194/201), que foi indeferida pelo Juízo (fls. 202/203).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Não há prescrição de parcelas do benefício pretendido, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual tais atividades enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcool, [...] pentano, [...] [e] hexano", bem como no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Pelo conjunto probatório constante dos autos (CTPS e laudo pericial judicial), depreende-se que o autor trabalhou em todos os períodos na mesma empresa, Auto Posto Pé de Cedro Ltda., na função de frentista, abastecendo os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emanação de gases, considerada operação perigosa.

II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contação especial, independentemente de sua concentração.

IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos reconhecidos devem ser mantidos como especiais.

VI - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001860-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020)

Mas não é só, o trabalho exercido em posto de combustíveis denota ainda a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão. Logo, dada a natureza especial dessa atividade, é possível o enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95. Precedente do STJ.

Confira-se:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A atividade de vigia/vigia é perigosa e deve ser enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. 3. A manipulação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, análoga à atividade de frentista, é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrividade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/S/C, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Convém alertar que as prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5438954-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Existência de erro material na decisão agravada. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi fixado na data do requerimento administrativo (18/05/2009), embora o autor tenha requerido em sua petição inicial a concessão somente a partir da data do indeferimento administrativo, em 01/12/2009. Correção determinada de ofício. - **Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2009 a 01/12/2009, observo que é irrelevante no caso dos autos que este seja posterior ao PPP de fls. 32/34. O reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP. É justamente este o caso dos autos, uma vez que resta comprovado pela análise da CTPS do autor e do CNIS que este trabalhou como frentista no Auto Posto M. C. Rio Preto Ltda. - ME no período de 01/09/2005 a março de 2014.** (grifei) - Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade de período posterior à DIB, entendo que não há qualquer óbice, uma vez que há conformidade com o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em âmbito administrativo. -- A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, que, nas ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - O acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum, e ainda a necessidade de observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento). - A presente ação foi ajuizada somente em 25/05/2015, mais de 5 (cinco) anos após o termo inicial ora fixado para o benefício, em 01/12/2009. Assim, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. - Agravo interno a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0002889-92.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 02.01.1986 a 30.04.1988, 01.07.1991 a 29.02.1992, 02.05.1992 a 28.02.1993, 01.06.1994 a 30.09.1994, 17.10.1994 a 25.06.1995 e 01.12.1995 a 22.02.2018, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos, com contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5156706-76.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

CASO CONCRETO

Inicialmente, considerando o interesse de agir, bem como o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, esclareço que serão analisados os períodos laborados pela parte autora até a data do requerimento administrativo, realizado em 02/12/2015.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos, em que o autor alega labor na profissão de frentista, com exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel.

POSTO GUAICURUS 02/05/1984 a 31/07/1984; POSTO GUAICURUS 14/04/1987 a 31/08/1988; POSTO COMPASSO 01/04/1989 a 30/03/1990; POSTO COMPASSO 02/07/1990 a 01/07/2002; ZAKIB E SILVA (AZ.COM.) 02/09/2002 a 02/12/2015.

As cópias de CTPS (fls. 19/20, 33, 103, 105, 131) informam labor na função de **frentista**.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir.

Conforme visto no tópico "Da Atividade de Frentista", é possível o enquadramento das atividades do frentista, dada a natureza especial dessa atividade, que, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, existe, também, a característica da periculosidade (potencialidade lesiva decorrente do risco de explosão).

Portanto, a insalubridade por exposição a agentes químicos hidrocarbonetos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária até mesmo eventual realização de perícia nos locais de trabalho. Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/1984 a 31/07/1984, 14/04/1987 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 30/03/1990, 02/07/1990 a 01/07/2002 e 02/09/2002 a 02/12/2015, com enquadramento no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	02/05/1984	31/07/1984	1.40 Especial	0 anos, 4 meses e 5 dias	3
2	especial (Juízo)	14/04/1987	31/08/1988	1.40 Especial	1 anos, 11 meses e 6 dias	17
3	especial (Juízo)	01/04/1989	30/03/1990	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 24 dias	12
4	especial (Juízo)	02/07/1990	01/07/2002	1.40 Especial	16 anos, 9 meses e 18 dias	145
5	especial (Juízo)	02/09/2002	02/12/2015	1.40 Especial	18 anos, 6 meses e 19 dias	160

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	15 anos, 6 meses e 8 dias	134	35 anos, 11 meses e 11 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 9 meses e 14 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 7 dias	145	36 anos, 10 meses e 23 dias	-
Até 02/12/2015 (DER)	39 anos, 0 meses e 12 dias	337	52 anos, 10 meses e 27 dias	91.9417

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 02/12/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1984 a 31/07/1984, 14/04/1987 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 30/03/1990, 02/07/1990 a 01/07/2002 e 02/09/2002 a 02/12/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.123.89507), a partir do requerimento administrativo (02/12/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSÉ ALVES DE MOURA

CPF: 311.181.274/04

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/12/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/05/1984 a 31/07/1984, 14/04/1987 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 30/03/1990, 02/07/1990 a 01/07/2002 e 02/09/2002 a 02/12/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAYMUNDO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA DA ASSUNÇÃO FERREIRA, NAYARA ASSUNÇÃO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação do SETOR DE DISTRIBUIÇÃO ID 33750961, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte exequente conta de liquidação, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de nova patrona (ID 36652812), cadastre-se no sistema processual a advogada SILVANA CAMILO PINHEIRO, OAB-SP 158.335.

Dê-se ciência à advogada ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, destituída nestes autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado, competente profissionalmente e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Entretanto, **intime-se o perito judicial Dr. Adriano Leite Soares** a responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (ID 35189855). **Prazo de 20 (vinte) dias.**

O pedido de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será novamente apreciado quando da prolação da Sentença.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005643-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da não apresentação de contestação, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Verifico que, ainda que não tenha ocorrido a juntada de contestação nos autos, a petição de ID 36694366 foi nominada como "réplica". Entendo que se trata de manifestação nos autos. Em relação ao pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, indefiro, já que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

Requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019528-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO BUENO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS - SP308664, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006598-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a determinação ID 39325660, visto que o CPF da parte autora encontrava-se irregular, conforme consta no ID 20762883, não tendo comprovação de sua regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte o comprovante de regularidade cadastral junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016451-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO HERBSTER GUSMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte exequente, bem como o pedido de habilitação, apresente a parte habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Regularizada a habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013859-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL SUZUKO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Sem prejuízo, ante a manifestação da parte exequente (ID 34996860), notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-42.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI, CLAUDETE DA PENHA PIRES, ALAN DANIEL DA SILVA MIOTTI, SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente o cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo da determinação supra, esclareça a exequente, no mesmo prazo, quais os períodos que considera que não foram incluídos para o correto cálculo da RMI.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID Num. 13002757 - Pág. 115.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017799-98.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORTÊNCIO GERIBOLA, ALCIDES MAGAROTI, MARIA LÚCIA GALLI MIHOTO, FERNANDA MONTEIRO PACHECO, FREDERICO PERES OLIVEIRA, GERALDO FELIPPE NEGRAO, VILMA VETTORELLO, DANILO VETTORELLO, JOSEF WOJNAS, DALMA OLIVEIRA TOLDO, ALZIRA MARQUES PAIVA, MARIA APARECIDA MIRANDA, MIGUEL MARTIN GUTIERREZ, NELSON NACARATO, JENNY SAID SANCHES, ORLANDO MARIA DE JESUS, ORLANDO SCHIAVON, OSVALDO CHIAPETTA, TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES, VIRGILIO PINTON, WANDO LOPES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO, ALBERTO JOSE PALADINI, JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI, LUIZ FABIO TONALEZI, MARIA ESTER TONALEZZI FRARE, ANGELA MARIA TONALEZI USUELI, GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI, ANTONIO GIOVANINI, CARLOS BACHEGA, CATHARINA CAVARSAN DORIGAN, DARCY DE BARROS, DIRCEU DE JESUS PIVA, JULIO CESAR TERRIBILE, ROSANA TERRIBILE HIDALGO, HELOISA HELENA ALEX CORSI, ANTONIA DARIOLLI CERA, JOSE ANTONIO PAIATO, JOSE CEZAR, JOSE DARIOLLI, JURANDYR BONDIOLI, LUIZ CAMPARI, CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES, ISAURA SANTANA PIRES, THEREZA LUZIA FURLAN, MARIA PENTEADO LANCELLOTTE, MARIA APARECIDA GALASSIO, ROBERTO BATONI, SONIA MARIA COELHO, SUELI PIRES DELITE, MARIA JOSE LOBATO PIRES, CELSO LUIZ CAMILO PIRES, SANDRA PIRES AMERICO, LORIS TOLDO, NICOLA SANCHES MOLINA, WALDEMAR RICHETTI PIRES

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos da parte exequente referentes aos juros em continuação.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, acerca do pedido de habilitação por óbito de TERCILIA EMMAROBERTI BENITES.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos da parte exequente referentes aos honorários sucumbenciais.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor do patrono.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Entretanto, diante da juntada de nova documentação médica pela parte autora (ID 36129737 e ID 36535104), intime-se o o perito judicial **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA** a analisar tais documentos e dizer se ratifica ou não a conclusão do laudo apresentado. **Prazo de 20 (vinte) dias.**

Cumprido, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 11.0px 'Trebuchet MS'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029198-94.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILZA RAMOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008658-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELA MAZUCHELLI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo E. TRF-3, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA INACIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0045745-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA FERREIRA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008116-36.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007607-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JACQUES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ SECCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da manifestação INSS (ID 32977911).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009676-76.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMEZINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso referente à parte exequente.

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso de honorários sucumbenciais, junte o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social da sociedade de advogados. Coma juntada, expeça-se a requisição na forma requerida.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026415-57.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA FERREIRA, AMARILIO INACIO DE BARROS, ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES, IZILDINHA MARIA SCHIAVONI, ANTONIA GARZOLLI LUZ, ARLETE CARNEIRO DE MENDONÇA, SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR
SUCEDIDO: FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que não houve expedição de requisitório para o autor falecido FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO, em face disso, indefiro o requerimento de expedição de alvará.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, Para expedição de requisitório em favor das sucessoras habilitadas ARLETE CARNEIRO DE MENDONÇA e SÔNIA MARIA CARNEIRO:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008370-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLIARONE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro. por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008249-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 36577774), HOMOLOGO a habilitação de ROSELI EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 409.273.898-60, dependente de CESAR PEREIRA DE SOUZA, conforme documentos de ID 31541522, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, tendo em vista que o acordo homologado já contém valor certo (R\$35.633,27 em 06/2017 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados), para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono;

Observo que, juntamente com o pedido de habilitação, foi juntado pela parte exequente contrato de honorários e declaração assinada pela exequente (na ocasião habitante) afirmando que não foram adiantados valores ao patrono.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 11.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 11.0px Helvetica; min-height: 13.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-37.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292, ANDREA ROCHA BRAGA - SP147770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da contadoria judicial ID 25923561, e considerando a retomada do atendimento presencial na Justiça Federal nesta subseção, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória do cálculo de liquidação do processo nº 0009413-88.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária.

Como cumprimento, retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750, VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 3870265 e a procuração ID 38700278, que confere poderes para receber precatórios e resilitórios em seu nome, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao requisitório da autora ALAIDE BERNARDINO BELEM (ID 39487070), seja transferida para a conta da patrona EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta da advogada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI APARECIDA DA CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do documento de ID 36365282 pelo INSS, intime-se a perita judicial Dra. Raquel Nelken, a fim de que sejam analisados o referido documento e os laudos administrativos (anexos à Contestação). Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA, LEANDRO MENDES MALDI, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte exequente de ID 36542525, na qual se refere a eventuais descontos a maior e indevidos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, retifique os cálculos de liquidação ou ratifique o valor outrora apresentado. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-13.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AMADOR
SUCESSOR: FABIANA BERNARDES DE SOUZA AMADOR, LETICIA BERNARDES DE SOUZA, DANIELA BERNARDES DE SOUZA AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que não houve expedição anterior de requisitório para o autor falecido MÁRIO AMADOR, logo, não cabe discussão acerca de incidência de juros em continuação, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal ao efetuar o pagamento, promove a devida atualização do valor, conforme julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431).

Intime-se o exequente para que, em relação às sucessoras habilitada, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009600-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 613/943

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ID 38353728, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a não localização da Empresa Metalúrgica IPE (ID 38914127).

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, aguarde-se o cumprimento dos demais ofícios e da carta precatória anteriormente expedida.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004543-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONICIO GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência da parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, prossiga-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004026-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo autor no ID 38061418, de que o processo está pendente de decisão final em sede de Recurso Especial, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063296-61.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o atendimento ao público no Fórum está sendo realizado em data e hora marcada, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o agendamento, por correio eletrônico da Secretaria, a fim de dar cumprimento ao despacho ID 22020302.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 36693372), acolho os cálculos do INSS de ID 36594193, no importe de R\$ 124.390,29, em 05/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007881-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AZIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias a fim de que a parte autora manifeste-se sobre o resultado das diligências realizadas em face das empresas referidas.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão sobre expedição de ofícios à empresas MASSA FALIDA DA CIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UMA; USINA PEDROZA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e USINA IPOJUCA S/A.

Com relação à oitiva de testemunhas, proceda a Secretaria ao necessário.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-94.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISSEAS PROFIRIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar o valor que a parte exequente entende devido a título de diferença de honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência nos PPPs alegada pela parte autora, concedo o prazo de 15 dias para que informe a este juízo o endereço da empresa para onde deverá ser oficiado.

Com o cumprimento, oficie-se à empresa emissora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo formulário a este juízo, por e-mail, esclarecendo o correto nível de exposição a ruído ao qual o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Adverta-se que ficamos subscretores do formulário cientes de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085971-87.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL PORTANOVA - RS7484, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORZILIO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora se manifesta de maneira genérica requerendo a produção de prova pericial e testemunhal, porém deixa de observar o teor do pronunciamento retro.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que comprove a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova e demonstre a necessidade de produção de prova testemunhal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON SEVERINO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar os referidos documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014280-80.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDALVA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL FERNANDO PFEIFER

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WISDAMY HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da Sentença, tendo em vista que a parte autora requereu somente após a apresentação ao Contestação do INSS.

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CORSARI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: KELI BEATRIZ BANDEIRA - SP225474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003563-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ROSA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015850-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de litispendência do INSS na petição ID 39453670, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que o requisitório da exequente foi colocado "À Ordem deste Juízo" conforme ID 39050227 e anexos, não havendo, por ora, risco eminente de lesão ao erário público, por este motivo o pedido de cancelamento do requisitório será apreciado oportunamente.

Dê-se ciência à cessionária.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004790-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO IZABO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARCELO IZABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.298.796-9), desde o requerimento administrativo (02/02/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 106*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/117).

Houve réplica (fls. 141/145).

O requerimento de prova testemunhal foi indeferido (fls. 147).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A (de 01/09/1988 a 09/05/2006) e Terra Futuros Corretora de Mercadorias S/A (de 08/10/2007 a 05/07/2009)

O autor alega que laborou em condições especiais, devido à exposição ao agente agressivo ruído quando do desempenho de suas atividades nas salas do pregão da Bolsa de Valores de São Paulo.

O segurado trouxe aos autos os seguintes documentos: cópias de CTPS (fls. 49), com registro de labor nos cargos de auxiliar externo e operador de pregão; e cópias de PPPs (fls. 78/79 e 80/81).

A profissiografia é expressa ao informar exposição a ruído nas intensidades de 93 a 103 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor; cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183. PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020. ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Outrossim, no caso em tela também foi juntado o laudo técnico em que baseadas as informações contidas nas profissiografias (fls. 57/72).

Ademais, em casos similares, especificamente no que diz respeito às atividades desenvolvidas no sistema de pregão viva voz, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se consolidando no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato de as condições de trabalho na Bolsa de Valores terem sido alteradas, mormente em razão da impossibilidade de perícia técnica.

É o que se extrai das ementas dos julgados que ora colaciono, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO VIVA VOZ DA BOLSA DE VALORES. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- No presente caso, não há como realizar perícia judicial, uma vez que tanto a BOVESPA, quanto a BM&F, não mais adotam o sistema de pregão viva voz, da forma como realizada antigamente. Isso porque, após 2009, houve a implantação de negociação eletrônica, na qual computadores e sistemas, integrados por meio de plataforma de alta tecnologia, propiciam à bolsa um silêncio completamente atípico dos tempos anteriores. III- O trabalhador não pode ser prejudicado pelo fato de as condições de trabalho não mais permanecerem as mesmas, impossibilitando, inclusive, a perícia técnica por equiparação. IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP." IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. X- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE: ApelRemNec:0005905-27.2009.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3...)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1988 a 09/05/2006 e 08/10/2007 a 05/07/2009, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	17/01/1985	17/09/1986	1.00	1 anos, 8 meses e 1 dias	21
2	comum	22/09/1986	30/08/1988	1.00	1 anos, 11 meses e 9 dias	23
3	especial (Juízo)	01/09/1988	09/05/2006	1.40 Especial	24 anos, 9 meses e 7 dias	213
4	especial (Juízo)	08/10/2007	05/07/2009	1.40 Especial	2 anos, 5 meses e 9 dias	22
5	comum	01/06/2010	02/02/2014	1.00	3 anos, 8 meses e 2 dias	45
6	comum	01/03/2017	30/09/2017	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
7	comum	01/02/2018	02/02/2018	1.00	0 anos, 0 meses e 2 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 0 meses e 8 dias	168	28 anos, 9 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 9 meses e 14 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 7 dias	179	29 anos, 8 meses e 18 dias	-
Até 02/02/2018 (DER)	35 anos, 1 meses e 0 dias	332	47 anos, 10 meses e 22 dias	82.9778

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 9 meses e 14 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 02/02/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012.0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv/5789351-42.2019.4.03.9999.PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1988 a 09/05/2006 e 08/10/2007 a 05/07/2009; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.298.796-9), a partir do requerimento administrativo (02/02/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARCELO IZABO

CPF: 086.159.108-98

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/02/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/09/1988 a 09/05/2006 e 08/10/2007 a 05/07/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID nº 38380500: As partes deverão aguardar a efetivação da transferência pelo agente bancário, uma vez que os dados informados no ofício - documento ID nº 37981969 encontram-se corretos.

A informação que consta no parágrafo 6º do ofício, refere-se aos dados do extrato de pagamento de ofício precatório - PRC, uma vez que os valores foram pagos no Banco Caixa Econômica Federal (104), sendo os dados reproduzidos dos documentos ID nº 34850330 e 34850333.

Aguarde-se a efetivação das transferências.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-31.2020.4.03.6183

AUTOR: YUKIE ARAKI

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID APARECIDO BISPO - SP320807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39279900: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183

AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA RAUSINI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intím-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-54.2020.4.03.6183

AUTOR: NILZA MARIA LICCIARDI PIZANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-21.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEICE JUNIA PINTO - ES25887, ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES6639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013253-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011766-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA BORDIN CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0008337-43.2014.403.6183 mencionado na certidão de prevenção ID de nº 39283854, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos demais processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 39283854, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012030-35.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SINISCALCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006679-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-51.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSATO FUGIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAMBO - SP154491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013259-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR CARLOS RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo de contribuição, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO TAXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014086-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38758506: Ciência às partes.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37893980: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35702507: A certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito pode ser solicitada eletronicamente (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma unidade do INSS.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos referida certidão ou comprove a impossibilidade de sua obtenção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 39169756: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200060700 – protocolo 20200143067, CONTA 1181005134807706**, em favor do beneficiário **DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS**, para conta bancária do autor junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 3114-0, CONTA CORRENTE nº 0423888-5, de titularidade de DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 385.988.428-00, (o patrono declara que é isento de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEM DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37882731: Defiro a dilação requerida pela cessionária, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34716060: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 34538623.

Sustenta genericamente a existência de obscuridade, contradições e omissão.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de sanar a divergência apontada.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende a parte autora a transferência dos valores para conta bancária do patrono informada, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios.

Assiste razão ao embargante, uma vez que com a expedição dos ofícios requisitórios e a realização dos pagamentos junto a instituição bancária, referidos valores deverão ser transferidos às partes através dos alvarás de levantamento ou transferência bancária.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da atualização de valores realizada pela Contadoria Judicial no documento ID nº 38837221.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação de transferência bancária, acerca do imposto de renda incidente, declarando se patrono e autor são ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para efetivação das determinações de transferências bancárias e estorno aos cofres públicos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, antes de se discutir eventuais valores a serem executados, é necessário que o exequente manifeste a escolha de seu benefício.

Sendo assim, intime-se o demandante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos (NB 42/148.255.960-6) ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo (42/175.939.768-4).

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37896185: Ciência às partes.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONZONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005760-29.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-22.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO ACIOLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-60.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39232323: Oficie-se a empresa METALÚRGICA TUBOS DE PRECISÃO - MTP, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por MAURO LUIZ DA SILVA, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

Ressalto que o ofício deverá ser encaminhado para o administrador judicial da empresa, Dr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Rua Estela, nº 515, Bloco D, cj. 32, Vila Mariana, São Paulo – SP – CEP 04011-002), conforme informado pela parte autora.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37749062: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-21.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-97.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEROCINO DE JESUS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38042717: Diante da manifestação da parte autora, NOTIFIQUE-SE CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda à cessação do benefício concedido administrativamente e a implantação do benefício concedido nestes autos, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33289361: Diante das alegações da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os devidos esclarecimentos e, se o caso, retifique os cálculos apresentados anteriormente (documento ID nº 27280604), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014645-34.2019.4.03.6183

AUTOR:RENILDO SEVERO DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006641-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CRISTINA APARECIDA RAPOSO

Advogados do(a)AUTOR:HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZADOS SANTOS - SP345987, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010010-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:VERALUCIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39277360: Indefiro, por ora, o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 39150176 e 39284368: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEABDJ e pela autarquia previdenciária ré.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010043-63.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MOTTADA SILVA ONCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SALES
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE BRITO ALEGRE
SUCEDIDO: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940823-04.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES, GLAUCIA GOMES, MANOEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO, LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO, ONILDO PEREIRA MONTEIRO, TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE, JOSE GUIMARAES MONFORTE, MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA, LAERTE OLIVEIRA, JOSEFINA FONTANA ROSA, LUCIANO FONTANA ROSA ARTACHO, MARCIO FONTANA ROSA ARTACHO, MAURO ORLANDI ARTACHO, ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO, ISABEL DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CRESTANA - SP132471
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CRESTANA - SP132471, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE PINHO LOURENCO, NOEMIO SOARES DIAS, OCTAVIO RIBEIRO LEAL, NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste sistema Pje.

Providenciem os autos dos LUCIANO FONTANA ROSA ARTACHO e MARCIO FONTANA ROSA ARTACHO, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das cópias necessárias para instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberações em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS, R. P. D. S. S.
REPRESENTANTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID nº 23056687) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 37655366.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019199-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010642-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA GOMES DE ANGELIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ratifico, por ora, os atos praticados.
Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37898105.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 37902289, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011717-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054564-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de prosseguimento do feito físico de número 0054564-96.2012.4.03.6301 no sistema Pje, formulada pela sucessora do autor, Sra. Sueli Pinto Felix da Silva.

Dessa feita, providencie seu i. causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para prosseguimento do presente cumprimento de sentença, bem como da habilitação formulada pela Sra. Sueli nos presentes autos.

Concedo ainda o mesmo prazo para que o advogado do "de cujus" - Dr. João Evangelista Domingues, se habilite no presente feito, se o caso.

Com a vinda das cópias digitalizadas, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA DA SILVA SILVA
REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 38488627), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 48.813,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 35822784), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 41.174,53 (quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011265-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE SCHIMITH

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37678521: Com razão a autarquia previdenciária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte na data do óbito de Leni Leite da Costa Pinto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENY RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.986,55 (Cento e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.828,83 (Cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.815,38 (Cento e dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID nº 37006873, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON DONIZETI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38935718: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 27425287, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39391625: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35685014: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014922-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39228899: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31902185, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017867-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NILTON VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39250722: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36616227, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TINELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão.
Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Verifico não constar no processo cópia do documento pessoal do curador da parte autora Sr. JOSÉ JORGE DE ARAÚJO.
Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu documento pessoal com número de RG e CPF.
Regularizado, cumpra-se o despacho ID nº 39230602.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38884108 e 38884173: Ciência.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31639143, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DANTAS PERES
CURADOR: HELENA DANTAS PERES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZILDA CABO CLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010599-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intimem-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37857183.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 37981201, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-60.2020.4.03.6183

AUTOR: V. G. M.

REPRESENTANTE: EUNICE MAGALHAES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006457-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para execução do título judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do não cumprimento do despacho ID nº 35946863 pela parte autora, ora executada, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009601-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39378290: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de maio de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORANEY ALVES RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39474085: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora quanto à revisão do benefício.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37997852: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Se em termos, expeça-se o necessário, nos termos do despacho ID nº 34388313.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do transcurso do prazo sem interposição de recursos em face da decisão ID nº 36400790, prossiga-se nos seus regulares termos, cumprindo-se a parte final do despacho ID nº 30659926.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EULINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38711202: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38553492: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 37577168, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença ID nº 10375504/fls. 194 que homologou o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Na sentença constou o valor de R\$ 180.956,79 (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), para julho de 2018.

No entanto, conforme cálculo elaborado (documento ID nº 9445809/ fls. 173) o valor apurado pelo setor contábil foi de **R\$ 180.965,79 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) para julho de 2018.**

Desse modo, corrijo de ofício o valor da execução homologado pela sentença para que conste o seguinte:

"Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 180.965,79 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) para julho de 2018."

Após a intimação das partes e nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 38872355 para expedição dos valores suplementares da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009766-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39255063, 39254733, 39254739 e 39254741. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011074-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAMEDIO DANTAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39257883 e 39257895. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-79.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA PINTO BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$37.936,91 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.316,80 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$40.253,71 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 36608483, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-89.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006079-02.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006079-02.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009183-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37788237: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37841078: Notifique-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto requerido pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37099069: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 35188407: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20180088350 – protocolo 20190006911, CONTA 2300128333982**, em favor do beneficiário **ADVOCACIA VALERA**, para conta bancária do autor junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE n.º 110318-0, de titularidade de ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ n.º 07.502.069/0001-62, (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 37682359: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 37682715: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.628,15 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme petição ID n.º 36419104, a qual ora me reporto.

Sempre juízo, cumpra-se a parte final da sentença ID n.º 20896847.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-14.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008350-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MARIA PEREIRANERY

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39305159 e 39305164. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 38397750: solicite-se à CEF informações acerca do cumprimento da transferência solicitada, acostando comprovantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO SILVA CARAMICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39201486 e 39201490. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-85.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNELO DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004083-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERINALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 37106270), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004835-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010679-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALENICE SANTOS ALVES, L. G. S. S., D. S. S., I. S. S.
REPRESENTANTE: ALENICE SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, já que aquela juntada aos autos foi assinada há mais de 2 (dois) anos.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista que consta nos autos apenas o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte de um dos autores, Isaac Santos Soares, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo dos demais autores.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37937682.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 37977459, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013157-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010694-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CECILIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36394366: Esclareça a parte autora o teor da petição, tendo em vista que ela não atende ao despacho ID nº 36377647 e que já foram expedidos ofícios requisitórios referentes aos atrasados.

No silêncio, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011585-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39161465: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo em análise (NB 42/185.077.538-6), incluindo eventual recurso protocolado pelo beneficiário, bem como a planilha de contagem administrativa do tempo de contribuição apurado. Deverá apresentar, ainda, cópia do CNIS e de eventuais microfichas existentes em nome do autor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse na juntada de novos documentos.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

AUTOR:SIDNEY ELIAS DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **SIDNEY ELIAS DE SOUZA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.877.396-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.026.888-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter formulado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2019 (DER) – NB 42/189.510.132-5, o qual foi indeferido sob a alegação de “falta de tempo de contribuição”.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que prestou nas seguintes empresas:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, de 03/02/1997 a 01/03/2012
COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), de 23/02/2012 a 15/04/2019

Requeru a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer referido tempo especial de trabalho e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde data do requerimento administrativo (DER) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/100)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 103/104 – foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 106/124 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e impugnando a gratuidade da justiça concedida. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 125 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 126/128 – a parte autora apresentou réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide;
Fls. 129/130 – determinou-se a intimação do autor para justificar a necessidade de manutenção da gratuidade da justiça, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência;
Fls. 131/134 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de guia de recolhimento das custas processuais;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **02/06/2020**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **06/08/2019 (DER) – NB 42/189.510.132-5**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [v].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside da especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos e empresas:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, de 03/02/1997 a 01/03/2012
COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), de 23/02/2012 a 15/04/2019

A fim de comprovar a especialidade do labor exercido de 03/02/1997 a 01/03/2012, a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 27/35, expedido em 12/07/2012, que indica a sua exposição por todo o período ao fator de risco elétrico – **acima de 250 volts**. Referido PPP preenche todas as exigências formais.

Assim, com fulcro nas informações constantes no PPP apresentado e na fundamentação retro exposta, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor de **03/02/1997 a 01/03/2012** junto a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO.

Da mesma forma, com base na cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, expedido em 15/04/2019, pela CTEEP, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **23/02/2012 a 15/04/2019**, por restar comprovada a sua exposição ao fator de risco eletricidade **superior a 250 volts** durante todo o período em questão.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição e **47 (quarenta e sete) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/08/2019, nos termos da tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor **SIDNEYELIAS DE SOUZA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.877.396-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.026.888-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de **03/02/1997 a 01/03/2012**, laborado junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, e de **23/02/2012 a 15/04/2019**, em que o autor laborou junto à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), e convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

b) somar os períodos indicados acima aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada à fl. 75, e implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06/08/2019 (DER), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir da data da DER.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou até a data do requerimento administrativo - em **06/08/2019 (DER) – NB 42/189.510.132-5**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo total de contribuição e **47 (quarenta e sete) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Custas em reembolso pela parte ré.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SIDNEY ELIAS DE SOUZA FERREIRA , portador da cédula de identidade RG nº 22.877.396-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.026.888-76
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/189.510.132-5</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	06/08/2019 (DER)
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>03/02/1997 a 01/03/2012</u> de <u>23/02/2012 a 15/04/2019</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Custas em reembolso pela parte ré.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deférida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 30/09/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Avim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012385-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006708-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37572784: Ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício implantado conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a distribuição em duplicidade do cumprimento de sentença proceda a Secretaria com a remessa do feito nº 5007467-97.2020.4.03.6183 ao Setor de Distribuição a fim de que proceda com o seu cancelamento, devendo a execução prosseguir nestes autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010421-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ILSO DOS SANTOS DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019618-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-26.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a instrução do presente cumprimento de sentença, conforme solicitado nos autos físicos.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR SARAIVA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009434-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESSI AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PAULINO ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38006504: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se consente a alteração da inicial, para inclusão no pedido da exordial do pedido de averbação do período de labor pelo Autor de 02-04-1995 a 13-12-1996 na empresa MARQUES GODOI CONSTRUTORA, conforme requerido à fl. 01 da petição ID 36433179.

Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 37416140.

Intime-se o perito médico judicial Dr. Paulo Sérgio Sachetti - CRM 72.276, para que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, se tem especialização em REUMATOLOGIA, anexando aos autos eventual diploma.

No mesmo prazo, deverá o referido médico apresentar parecer complementar respondendo aos seguintes quesitos formulados pela parte autora na petição ID 36513128, ao final transcritos.

Intimem-se.

QUESITOS COMPLEMENTARES:

1 - A requerente é portadora de artrite reumatóide? Caso positivo, quais as deformidades e sequelas causadas pela artrite reumatóide?

2 - Artrite reumatóide é curável definitivamente? Caso negativo, é uma doença evolutiva?

3 - Como devem ser tratadas as deformidades incapacitantes causadas pela artrite reumatóide, tais como: deformidade grave ao nível das articulações bilateral dos joelhos e dos membros superiores?

4 - Quando se indica artrorese nas articulações?

5 - O resultado da degeneração articular da artrite reumatóide pode evoluir para artrose articular? Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

6 - As sequelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como?

7 - O procedimento médico cirúrgico do paciente portador de artrose bilateral dos joelhos indicado? Mesmo após a realização do procedimento cirúrgico para tentar melhorar o quadro de dor e funções dos membros, o paciente portador de artrite reumatóide pode evoluir com deformidade e dores?

8 - O Sr. Perito, no ato pericial, solicitou novos exames da Autora ou teve acesso ao exame de ressonância magnética, radiografia da coluna lombo-sacra; ultrassonografia dos ombros, radiografia dos joelhos direito e esquerdo; radiografias da mãos direita esquerda; laudo médico reumatológico?

9 - Há chance de reabilitação profissional?

10 - A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

11 - Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?

12 - Após o acesso aos documentos contidos no quesito 8, este perito mantém sua conclusão de que não existe incapacidade laboral? Qual a metodologia utilizada para manutenção desta assertiva? Este Perito pode concluir com 100% de certeza a ausência de incapacidade?

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **19 de novembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **03 de novembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **oficie-se a Subseção Judiciária de Irecê – BA a fim de verificar a possibilidade de realização da audiência através do aplicativo TEAMS.**

Em caso positivo, solicite os endereços eletrônicos de todos os participantes da audiência, bem como contato telefônico em caso de eventual problema técnico, uma vez que o *link* para acesso será enviado aos e-mails fornecidos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010885-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011496-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MISSENA DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017,** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIABI SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 2020060928 (ID-63297752)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36331081**, qual seja: **Banco Bradesco - agência n.º 7695, conta corrente 0001481-8, titularidade: Ilias Nantes (CPF n.º 767.278.748-91)**.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007512-12.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002276-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMILO SEVERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID-38371059).

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado (ID-36048746).

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES, MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO TRIBUNAL.

Vistos.

Diante da concordância das partes (ID 35044327 e 35657099), **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o valor principal de **R\$ 187.973,62**, para **12/2018** (ID 34646307), e julgo **prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Ressalto que a despeito da maior ou menor diferença entre o valor inicial proposto pelas partes e aquele acolhido pelo juízo não há se cogitar de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente fase do feito se presta à **liquidação da sentença**.

Nesse sentido, e em relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, considerando-se que o valor da condenação é inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (R\$ 209.000,00), e a **determinação expressa do acórdão executando de modificação da base de cálculo dos honorários, por força da aplicação da regra do §11 do artigo 85, CPC, fixo o percentual de 10% (artigo 85, §3º, I, CPC), sobre o valor das prestações devidas até a data do acórdão, vale dizer, 06/02/2018.**

Considerando que a parte exequente manifestou impossibilidade técnica de apresentação dos cálculos iniciais, remetam-se os autos à Contadoria, para apresentação do cálculo relativo à verba honorária, observando os parâmetros fixados na presente decisão, bem como aqueles constantes do cálculo homologado pelo juízo, constantes de seu parecer anterior.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e venhamos autos conclusos para decisão sobre os honorários, bem como para expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009632-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 35.963,34**, para **10/2017** (fls. 147/151 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 157).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 158/160).

Apresentou cálculos no valor de **RS 17.209,10**, atualizados para **11/2017** (fls. 152/156).

Manifestação da parte exequente (fls. 176/181).

Determinada a suspensão do feito para a habilitação de herdeiros, foram acostadas aos autos certidão de óbito (fls. 204) e certidão emitida pelo INSS indicando a existência de dois beneficiários da pensão por morte (fls. 218/220).

Além disso, sobreveio a juntada de decisão oriunda da 3ª Vara Federal de São Paulo, proferida nos autos do processo da execução individual nº 5008303-75.2017.4.03.6183, ajuizada em nome do outro beneficiário da pensão (fls. 208/214).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação constante dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 068.239.058-5 foi concedido em 16/07/1994 em favor de **ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA**, em decorrência do falecimento da filha, **FABIANA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA**, que veio a óbito aos dezoito anos de idade, na condição de solteira, e sem deixar filhos. O pai, **REINALDO CASADO DE OLIVEIRA**, também é beneficiário da pensão por morte, tendo havido o desdobramento do benefício.

Conforme visto, **REINALDO** ajuizou a ação de execução individual 5008303-75.2017.4.03.6183, para cobrança das diferenças da revisão sobre a sua cota do benefício. E, na presente ação, **ESTELA** busca a execução das diferenças sobre sua cota parte.

Embora o pagamento administrativo do valor revisado tenha se iniciado na competência **03/2008**, nesse mês foram pagas também as diferenças devidas desde a competência **11/2007** (fls. 144 e 173).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**, devendo ser excluídas do cálculo da parte exequente as competências de 11/2007 a 02/2008.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade do título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, semisso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repetição de Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente previram a aplicação de juros de 1% ao mês, além de competências já abrangidas pela revisão, enquanto a conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo do INSS**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-86.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, pela revisão do NB 42/085.911.313-2 com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (fls. 185/191, 222/228, 256/265, 301/302, 303/309 e 324/325[1]).

Em grau recursal, foram majorados os honorários devidos pelo INSS, mantendo-se a sucumbência recíproca.

Houve trânsito em julgado (fls. 329).

Baixados os autos, a parte exequente apresentou conta de liquidação, aplicando INPC, apurando RMA de R\$ 5.645,80 para 2018 e obtendo o valor de R\$ 331.645,23 (principal) e de R\$ 20.762,00 (honorários de sucumbência), para 07/2019 (fls. 338/354).

Em seguida, sobreveio informação da CEAB/DJ, no sentido de que a RMA para 2018 é de R\$ 5.645,49, bem como que o benefício de pensão por morte NB 21/137.731.485-2, decorrente do benefício NB 42/085.911.313-2 está cessado desde 24/04/2018, em razão do óbito de Yara Aparecida de Carvalho Ramires, razão pela qual todos os valores atrasados da revisão teto serão pagos no processo 0005148-86.2016.403.6183 (fls. 358/367).

Com a notícia do óbito da autora, foi determinada a suspensão do feito (fls. 391).

Sobreveio pedido de habilitação de herdeiros (fls. 393/404 e 408/409).

É o relatório. DECIDO.

De início, **rejeito liminarmente** os cálculos ofertados pela exequente YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES, uma vez que **já falecida quando de sua apresentação nos autos.**

Após a habilitação de herdeiros, caberá ao INSS à apresentação da conta de liquidação em sede de execução invertida.

Antes da citação do INSS para se manifestar sobre a habilitação, contudo, cabe a fixação dos parâmetros a serem observados quando da futura apresentação da conta de liquidação.

No ponto, o **índice de correção monetária a ser aplicado é a TR**, conforme expressamente determinado no título executivo judicial, **não desafiado por qualquer recurso da parte exequente, à época, assim transitando em julgado.**

Os **juros de mora** são os da Lei 11.960/09, com incidência dos juros variáveis de poupança, quando for o caso.

As diferenças são devidas de **07/2011 até 24/04/2018, data do óbito da autora originária.**

Deverá o INSS observar a evolução da RMI e da RMA conforme apurado pela CEAB/DJ, em sede administrativa, compensando os valores pagos administrativamente (fls. 358/367). Não há espaço para discussão, em sede de liquidação e de cumprimento de sentença, a respeito do modo de apuração da RMI e da aplicação dos tetos das emendas constitucionais, eis que a sentença exequenda, fundando-se no parecer contábil constante dos autos, indiretamente determinou a observância da RMI obtida após a revisão de que trata o artigo 144, da Lei 8.213/91 para confronto com os tetos constitucionais, o que foi seguido pela CEAB/DJ.

Em relação aos **honorários advocatícios**, verifico que a sentença reconheceu a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de **50% do valor apurado em sede de liquidação**, considerando as **parcelas vencidas até a data da sentença** e a definição oportuna dos percentuais dos honorários, o que foi mantido em sede de reexame necessário. **Após a interposição de diversos recursos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça majorou o percentual de honorários devidos pelo INSS para 15%.**

Sendo assim, considerando-se os percentuais previstos no artigo 85, §3º, CPC, o comando da sentença e a necessidade de majoração da verba honorária conforme determinado pelo STJ (ou seja, acima do mínimo), **fixo o percentual dos honorários em 15% sobre o valor da condenação obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos e em 9% sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.**

Após a manifestação do INSS sobre os pedidos de habilitação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNES DAROSA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida na Ação Rescisória n.º 5018761-71.2020.4.03.0000, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA, VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200037969 (ID-36328213)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36804587**, qual seja: **Banco Bradesco, agência n.º 0413-8, conta corrente 0712981-5, titularidade: Jurandi Moura Fernandes (CPF n.º 148.824.158-95), no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios precatórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA, VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200037969 (ID-36328213).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID-36804587, qual seja: Banco Bradesco, agência n.º 0413-8, conta corrente 0712981-5, titularidade: Jurandi Moura Fernandes (CPF n.º 148.824.158-95), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios precatórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000635-95.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE DEVE OBEDECER AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (Id 33461794), alegando contradição na decisão de impugnação (Id 33087038), que acolheu parecer da contadoria judicial e determinou pagamento por PAB das diferenças não abarcadas no parecer, tendo em vista implantação tardia da RMI correta.

O INSS foi intimado e nada manifestou

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois opostos em 08/06/2020, antes da ciência da autarquia federal da decisão embargada, registrada nos autos em 12/06/2020.

No mérito, assiste razão ao INSS.

A decisão julgou improcedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial, com atrasados para o intervalo de 01/98 a 02/2016. No entanto, o período em análise não abarcou o total devido, tendo em vista implantação a menor da RMI (R\$ 606,14), o que apenas foi retificado pelo INSS em 12/2017, com implantação da RMI de R\$ 659,86.

Sendo assim, foi determinado pagamento das diferenças de 03/2016 a 11/2017 da via administrativa.

No entanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial devem ser feitos exclusivamente por precatório, pela ordem cronológica de apresentação, nos termos do art. 100 da CF. Sendo assim, o pagamento de quaisquer diferenças na via administrativa implicaria em quebra da ordem cronológica, além de divergências relativas aos juros pagos administrativamente, em relação aos pagos judicialmente.

Neste caso, a decisão deve ser alterada de:

“Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI de R\$ 659,86 e atrasados no total de R\$ 600.275,89 para 02/016 (ID 12630340 – fls. 69-79).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios (anexo a esta decisão).

Após, intime o INSS para efetuar o pagamento dos valores devidos da diferença entre a RMI inicialmente implantada (R\$ 606,14) e a efetivamente devida (R\$ 659,86), relativo ao período de 03/2016 a 11/2017 por complemento positivo, mediante PAB.

Cumpra-se, com expedição dos requisitórios. Após, intimem-se, observando a publicação em nome do advogado e de sua OAB.”

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar atrasados desde 01/98 até a data da efetiva implantação da RMI correta (R\$ 659,86), descontando-se valores recebidos na via administrativa e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos n.º 658/20, tendo em vista adotar os mesmos critérios de correção monetária do Manual de Cálculos 267/13.

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhum dos cálculos das partes foi acolhido nesta decisão.”

Intimem-se. Após, preclusa esta decisão, cumpra-se com a remessa dos autos à contadoria.

Apresentada memória de cálculos, intimem-se. Após, não havendo discordância, homologuem os cálculos e expeçam-se os valores com bloqueio.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se. Após, preclusa esta decisão, cumpra-se com a remessa dos autos à contadoria.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009456-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor de **RS 234.503,39** para 06/2018 (Id 8994434).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11648565), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **RS 84.530,38** para 06/2018.

O exequente apresentou réplica (Id 13075329) e documentos (Id 27149451).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

As prestações previdenciárias constituem relação jurídica de trato continuado. Por isso, prescrevem no prazo de cinco anos, considerando como marco interruptivo o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, **salvo direito de menores incapazes e ausentes na forma do Código Civil.**

No caso em análise, a exequente Thaiane Rodrigues dos Santos, nascida em 02/03/1991, era menor quando do ajuizamento da ação civil pública, em 14/11/2003. Sendo assim, contra ela não poderia correr a prescrição, uma vez que apenas completou a idade de 16 anos apenas em 2007.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuísem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 4. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). 5. As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STJ (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 6. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em abril de 2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. Além do que, o exequente, nascido em 02/11/1986, era menor à época da implantação do benefício e da propositura da ação civil pública, não correndo a prescrição, de modo que tem direito à revisão do benefício desde a sua implantação, que ocorreu em 13/12/1996. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5017955-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

A pensão por morte da exequente, NB 21/101.504.317-5 (DIB em 14/10/1995 e DCB em 02/03/2012), foi revista em 08/11/2007 para incluir o índice IRSM integral. No entanto, não foram pagos atrasados pela autarquia federal.

Não consta outros beneficiários da pensão.

Há, portanto, interesse de agir na execução dos atrasados desde a **DIB, em 14/10/1995, tendo em vista que a exequente era menor quando do ajuizamento da ação civil pública, e até a data da revisão administrativa do benefício, em 08/11/2007.**

Quanto aos atrasados, a controvérsia cinge-se aos consectários legais.

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, acolho a tese do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. (...) No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual. Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013. (...) Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente. 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei n.º 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF. (...) II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (...) VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nenhum dos cálculos apresentados obedece aos critérios definidos nesta decisão.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino a remessa dos autos para contadoria para apurar os atrasados devidos com a correção monetária pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020) e juros nos termos da Lei 11.960/09, para o intervalo de **14/10/1995 a 10/2007.**

Intimem-se. Após, preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012222-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HONORÁRIOS ARBITRADOS PELO VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata-se de execução embargada pelo INSS nos termos do art. 730 do CPC/73.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, condenando as partes em honorários arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa (sentença no Id 33354715|354715).

Transmitidos os ofícios requisitórios (Id 25930120) e juntados aos autos extrato de pagamento do valor devido ao exequente na execução (Id 280000630).

O exequente requereu execução dos honorários arbitrados na sentença dos embargos, no valor de **R\$ 3.215,75** (Id 24459399).

O INSS impugnou os valores e defendeu execução de **R\$ 1.702,40** (Id 34458382).

É o relatório. Decido.

A sentença nos embargos condenou as partes em honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da causa.

Ocorre que nas contas do INSS não se computaram juros moratórios, que são devidos para honorários desde a data do trânsito em julgado da decisão em que foram arbitrados, conforme destaque dos precedentes do Colendo STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AgInt no AREsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) 2. Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado. 3. Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1326731 2012.01.13899-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/12/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Constatada a obscuridade no julgado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de, sanando o vício verificado, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão, que fixa a condenação. 2. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN:(EINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 958633 2016.01.98567-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/06/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem, de modo que, tendo a verba honorária sido estabelecida em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa, devem incidir os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp. 1.505.988/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgInt nos EDcl no REsp. 1.639.252/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29.9.2017; e AgRg no REsp. 1.528.577/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.9.2015. 2. No presente caso, verifica-se que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o montante das parcelas vencidas, sendo descabida, portanto, a incidência de juros moratórios, conforme acima explicitado. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. ..EMEN:(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1541167 2015.01.58027-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.)

Nos cálculos do INSS, não consta cômputo de juros moratórios e apurou-se honorários de 10% sobre o valor da causa.

Não consta memória de cálculo para o valor pretendido pelo exequente.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar honorários no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa nos embargos, com juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença (14/09/2017).**

Apresentados os cálculos, intimem as partes.

Nada sendo requerido, homologuem os valores e expeça-se o requisitório.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016695-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *supra*, tomemos autos conclusos.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DO PRADO, WEVERTON MATHIAS CARDOSO, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao tópico final da decisão (ID-35060181), intime-se o exequente acerca dos cálculos do contador (ID-35286755) e da manifestação do INSS (ID-37526516).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório (ID-39217849).

O ofício requisitório já foi pago (ID-35262657).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENILDO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório (ID-39218028).

O ofício requisitório já foi pago (ID-35390401).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YGOR CAINE DE SOUZA PROCOPIO
SUCEDIDO: ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANUAL EM VIGOR. TEMA 810 DO STF. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 13/09/2006.

Cumprida obrigação de fazer (fls. 170-172^[i]), o exequente apresentou cálculos de atrasados no total de **RS 137.993,74 para 01/2016** (fls. 218-223).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 226-237), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária. Defendeu atrasados no total de **RS 90.939,22 para 02/2016**.

Parecer da contadoria às fls. 276-291.

O julgamento foi convertido em diligência para cálculos sem computar os atrasados no período em que o segurado contribuiu para Previdência Social, tendo em vista determinação expressa neste sentido contida no título judicial (fls. 275-276).

A contadoria reapresentou parecer, com atrasados no total de **RS 136.966,42 para 01/01/2016** (fls. 276-291).

O exequente concordou com o parecer (fl. 304) e o INSS repisou a tese inicial (fl. 300).

Determinou-se a expedição dos incontroversos (fls. 308-312), cancelados diante de outros ofícios expedidos pelo Juizado Especial Federal (fls. 316-323).

O exequente alegou que no Juizado foram executados valores relativos a ação com objeto diferente da presente execução (fl. 325).

Noticiado o óbito do autor, Alexandre de Souza Procópio, foi julgado procedente o pedido de habilitação de **Ygor Caines de Souza Procópio** (Id 31201451), alterando a classe processual nos termos da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, análise a duplicidade de execução.

No caso, os atrasados executados no Juizado Especial Federal, Processo nº 0032678-41.2012.4036301, referem-se aos atrasados da revisão da Aposentadoria por Invalidez pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (sentença anexa a esta decisão).

Neste autos, executam-se os atrasados do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data da DIB e até efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Sendo assim, não há duplicidade de execução.

Com relação ao mérito da impugnação, a controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Cálculos em vigor (fls. 159-163).

A decisão transitou em julgado em **04/05/2015, quando vigente o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013** (fl. 166).

Ainda sobre o tema, o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, nos termos do título judicial e dos precedentes mencionados, os atrasados devem ser corrigidos pelo INPC, índice adotado tanto pelo Manual de Cálculos nº 267/2013, como pelo atual Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 658/2020.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no total de **RS 136.966,42 para 01/01/2016 (RS 124.514,94, sendo RS 99.600,08 – principal e RS 24.914,86 – juros; RS 12.451,48 em honorários)**.

Considerando a matéria tratada nesta impugnação (consecutários legais), expeçam-se os requisitórios sem bloqueio (anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se. Após, cumpra-se

kef

[i] As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-39.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CEZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RELATIVO À DIB. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. RMI APURADA ADEQUADAMENTE PELA CONTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA, INCLUSIVE PARA APURAÇÃO DA RMA.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder à parte exequente benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das prestações atrasadas, com desconto de eventuais benefícios inacumuláveis nos termos da lei.

Em relação à correção monetária, decidiu-se pela aplicação do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, e ainda de acordo com a *Súmula nº 148 do E. STJ e nº 8 desta Corte*, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observado o disposto nos §§2º e 3º do artigo 85, CPC (fls. 462/475 e 510/517(11)).

Houve trânsito em julgado (fls. 520).

Noticiada a implantação do benefício (fls. 527/528), o INSS apresentou o cálculo dos atrasados, adotando **DIB em 09/10/2010, RMI de R\$ 2007,11 na DIB**, aplicando TR e apurando o valor de **R\$ 268.529,84** (principal), para **06/2017, sem apurar honorários advocatícios** (fls. 530/535).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS, e apresentou novo cálculo, adotando **DIB em 09/10/2000, RMI de R\$ 987,15 na DIB**, aplicando TR, descontando o valor de benefício **inacumulável** e apurando o valor de **R\$ 658.622,79** (principal) e de **R\$ 38.993,77** (honorários), para **06/2017** (fls. 549/556 e 560/567).

Houve pagamento do valor incontroverso (fls. 571, 582, 590 e 593).

Intimado, o INSS o impugnou o cumprimento de sentença, reiterando seu cálculo inicial (fls. 594/596).

Manifestação da parte exequente (fls. 616/621).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, adotando **DIB em 09/10/2000, RMI de R\$ 1312,49 na DIB**, aplicando TR, descontando o valor de benefício **inacumulável**, observando a **prescrição quinquenal** e apurando o valor de **R\$ 808.682,88** (principal) e de **R\$ 44.645,57** (honorários), para **06/2017** (fls. 626/638).

Manifestações das partes (fls. 643/648 e 649/653).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme assinalado no parecer da Contadoria, há diversas questões a serem solucionadas pelo Juízo: **(1) DIB, (2) RMI, (3) critérios de correção monetária, (4) termo inicial dos juros, além da (5) prescrição quinquenal e dos (6) percentuais dos honorários advocatícios.**

Dito isso, a impugnação do INSS é **improcedente**.

(1) DIB

Conforme corretamente alegado pela parte exequente, o **acórdão exequendo contém erro material relativo à DIB, decorrente de mero erro de digitação.**

Afinal, embora indique que a data de início do benefício seja 09/10/2010, o próprio acórdão reconhece à parte exequente o direito à aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo, fazendo referência expressa às folhas dos autos em que acostada a contagem de tempo de contribuição (fls. 294/295, na numeração original) em que a DER **destacadamente indica "09/10/2000"**.

Ademais, o **acórdão vem instruído com contagem própria de tempo de atividade com indicação expressa de que o encerramento do último vínculo se deu em "09/10/2000"**, resultando no tempo total de **35 anos, 4 meses e 5 cinco dias, compatível com a conclusão lançada na fundamentação no sentido de que até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de trinta e cinco anos de contribuição.**

A existência de erro material é possível de correção a qualquer tempo, não havendo se falar em violação da coisa julgada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.** 1. No tocante à suposta contrariedade ao art. 557 do CPC/73, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao mencionado dispositivo fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado, como se verificou às fls. 286/294. 2. **O Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu cuidar-se a hipótese de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício**, sendo que a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que "A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, mormente quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da decisão."** (REsp 1593461/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 807.377/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017). Grifei.

Portanto, para a liquidação do julgado deve ser **acolhida a DIB em 09/10/2000.**

(2) RMI

A RMI foi corretamente apurada pela Contadoria, nos termos do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Perceba-se que a RMI apurada pelo INSS é incompatível com a DIB adotada em seus cálculos, que induziu a parte exequente a apurar RMI inferior à devida.

Portanto, para a liquidação do julgado deve ser **acolhida a RMI de R\$ 1.312,49**, apurada na **DIB, em 09/10/2000.**

(3) Correção monetária.

Em relação à correção monetária, o cálculo da Contadoria se baseou em suposto acordo entre as partes a respeito da aplicação da TR, o que deve ser corrigido, eis que incompatível com o título executivo.

Com efeito, e conforme já consignado, o acórdão exequendo foi expresso em determinar a aplicação do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, e ainda de acordo com a *Súmula nº 148 do E. STJ e nº 8 desta Corte*, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

No momento emproferida a decisão mencionada (**outubro de 2016**), encontrava-se vigente o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que adota a correção monetária pelo INPC.

Outrossim, as ADIs mencionadas na decisão trataram da correção monetária para débitos contra a Fazenda Pública quando emitidos os precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.

No caso em análise, deve-se tomar em conta a decisão proferida pelo C. STF no RE nº 870.947, na qual restou definido que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, **ou seja, com aplicação do INPC.**

(4) Termo inicial dos juros de mora.

Conforme se extrai do parecer da Contadoria, o INSS considerou a data da citação em 18/08/2008.

Contudo, e embora a matéria não tenha sido objeto de impugnação, **o fato é que a razão, no ponto, está como INSS.**

De fato, quando do indeferimento da tutela de urgência na fase de conhecimento, houve a emissão de dois comandos distintos, de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, e de citação (fls. 280/281).

O primeiro comando foi cumprido por mandado, executado em março de 2008 (fls. 285/286) e também por ofício (fls. 288/289), sendo a determinação cumprida (fls. 291/334).

O mandado de citação, por sua vez, foi expedido apenas em 12/08/2008 (fls. 338), juntando-se a cópia do mandado cumprido em 18/08/2008 (fls. 339).

Portanto, **esse é o termo inicial a ser adotado para incidência dos juros de mora.**

(5) prescrição quinquenal

Conquanto o acórdão exequente tenha sido silente quanto ao tema, há de se considerar que a omissão decorreu do erro material já abordado no corpo da presente decisão.

De fato, considerando que a ação foi ajuizada em 2006, e que a DIB foi fixada, em decorrência de erro material, em 09/10/2010, não havia sentido em reconhecer a ocorrência de prescrição inexistente.

A constatação, porém, de que a DIB, fixada na DER, deveria corresponder a 09/10/2000 **impõe a necessidade de observância da prescrição quinquenal, por decorrência lógica, nos moldes observados pela Contadoria Judicial.**

(6) Percentuais dos honorários advocatícios

Por fim, em relação aos honorários, verifico que além de não apurados pelo INSS, foram incorretamente calculados tanto pela parte exequente quanto pela Contadoria.

De fato, apesar da referência expressa ao percentual de 10%, o acórdão exequendo fundamentou os honorários nas regras dos §§ 2º e 3º do artigo 85, CPC, **que limitam a incidência desse percentual até o valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.**

O valor apurado pela parte exequente (R\$ 38.993,77) e pela Contadoria (R\$ 44.645,57) induzem à conclusão de que o percentual de 10% incidiu sobre base de cálculo superior à autorizada pelo §3º do artigo 85, CPC.

Sendo assim, **em relação ao valor que sobejar o equivalente a 200 salários-mínimos deve incidir o percentual de 8%.**

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente a impugnação.**

Sem condenação das partes em honorários pelo mero acerto de contas. Além disso, como se viu, há diversos equívocos nos cálculos de ambas as partes, assim como no próprio parecer da Contadoria.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão de seu cálculo, devendo: **(1) substituir a TR pelo INPC; (2) adotar como termo inicial dos juros de mora a data de 18/08/2008; (3) apurar os honorários limitando a incidência do percentual de 10% ao valor equivalente a 200 salários-mínimos, e aplicando o percentual de 8% sobre o valor que sobejar o referido patamar (artigo 85, §3º, CPC).**

O cálculo deverá ser atualizado até 06/2017 (considerando a expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso).

Além disso, deverá ser **(4) apurada a RMA, na data do cálculo, (5) com a inclusão das diferenças devidas desde a DIP, em 04/2017, considerando que o benefício vem sendo pago administrativamente a menor (os honorários advocatícios serão limitados às prestações devidas até a data da sentença), mantidos seus demais termos, inclusive o desconto das prestações recebidas a título de auxílio-doença.**

Com o retorno dos autos à Contadoria, **oficie-se a CEAB/DJ, para retificação da RMA, nos termos apurados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores não abarcados pelo presente cumprimento de sentença serão pagos por complemento positivo.**

Em seguida, intímem-se as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para decisão final a respeito do valor da condenação, bem como para expedição das ordens de pagamento do valor remanescente (principal) e dos honorários advocatícios.

Intímem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, em sede de juízo de retratação, reconheceu à parte exequente o direito à readequação da RMI de benefício de aposentadoria, com DIB em **02/08/1983**, aos **novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista a limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto, na data da concessão** (fs. 270/272, 283/285, 314/323, 343/346 e 395/401[1]).

Quanto aos consectários, foram fixados em acordo homologado judicialmente (fs. 419, 421 e 422).

A decisão homologatória do acordo transitou em julgado em 05/11/2018 (fs. 423).

Em seguida, a parte exequente apresentou conta de liquidação, apurando **RMA de R\$ 5.007,96, para 2019**, e os valores de **R\$ 231.528,96** (principal) e de **R\$ 14.753,81** (honorários), para **11/2019**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo **excesso de execução, inclusive decorrente da aplicação indevida de consectários**. Apresentou cálculo de liquidação **zero** (fs. 428/436).

Manifestação da parte exequente (fs. 438/441).

É o relatório. Passo a decidir.

O julgamento deve ser convertido em diligência.

No que se refere ao objeto da impugnação, a questão é complexa.

Independentemente do quanto decidido pelo STF no RE 564.354, o fato é que a jurisprudência do próprio Supremo não admite a readequação ou a revisão de benefícios mediante a alteração das regras de cálculo vigentes à época de sua concessão.

Aliás, no próprio RE 564.354 restou estabelecido que o direito à readequação da RMI aos novos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03 decorre na natureza de “limitador externo” conferido ao teto, o que não se coaduna com a pretensão de desconsideração do menor ou do maior valor teto para fins de liquidação da sentença, justamente por implicar alteração da regra de cálculo, vale dizer, de um “elemento interno”, limitador do salário-de-benefício.

O fato é que a decisão exequenda transitou em julgado, **embora ainda esteja em curso o prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória**, determinando que se verifique a existência de reflexos financeiros ao autor em decorrência de limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto (fs. 275-verso, conforme numeração original dos autos físicos, segundo parágrafo).

Em relação aos critérios de juros de mora e de correção monetária, **são aqueles constantes da proposta de acordo homologada judicialmente, quais sejam, (1) correção monetária pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-E, a partir de 20/09/2017** (já que previsto expressamente no julgado, nos termos da proposta de acordo; e **(2) juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09**.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**, em determino a remessa dos autos à Contadoria para que **(1) verifique se por ocasião da apuração do salário-de-benefício houve limitação ao menor valor teto então vigente e, em caso positivo, (2) seja a RMI recalculada desconsiderando-se tal limitação, (3) evoluindo-a, em seguida, a fim de se constatar se sofrera ou não limitação pelos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03; (4) por fim, seja apurada a RMA.**

Ressalto que os cálculos devem considerar as alterações da renda mensal inicial em decorrência de revisões judiciais ocorridas após a concessão administrativa.

Caso sejam apurados reflexos financeiros favoráveis à parte exequente, deverão ser empregados os consectários legais acima discriminados.

Nesse caso, e em seguida, oficie-se a CEAB/DJ, para implantação da nova RMA.

Após, intinem-se as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo INSS em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de **contradição e obscuridade**.

Em apertada síntese, o recorrente requer a integração da decisão recorrida (ID 34160243) para o fim de que seja reconhecida a incidência do INPC em detrimento do IPCA-E, diante do comando constante do título de que a correção monetária observasse o resultado do julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal (ID 34596352).

Intimada, a parte exequente defendeu a aplicação do INPC (ID 36343848).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que a decisão foi proferida em 22/06/2020, e o recurso foi interposto em 30/06/2020, antes de escoado o prazo de 10 dias para efetivação da intimação do INSS.

Superado esse ponto, o caso é de **provimento** do recurso.

De fato, quanto ao tema da **correção monetária**, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque o título executivo determinou que o índice de correção monetária fosse fixado de acordo com o resultado do julgamento do RE 870.947.

Em vista do exposto, conheço dos embargos de declaração e **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão do **cálculo do INSS**, contemplando a incidência de **juros variáveis de poupança, INPC, e honorários sobre as prestações devidas até 27/07/2016**.

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para prolação de decisão final sobre o cálculo e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente e dos honorários advocatícios (integrais).

Intímem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015544-35.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, emranda sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006190-20.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CARLOS VARRICHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO NEGATIVA. MATÉRIA CONCERNENTE AO TEMA 1050/STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/01/2016, e ao pagamento das prestações atrasadas, a serem apuradas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seguindo-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 529.894.207-1, implantado por força de tutela antecipada concedida em 16/07/2009. Fixação do percentual dos honorários relegada para a fase de liquidação (fls. 177/180[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 189).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 179.503.315-8, com DIP em 01/02/2017 (fls. 196/197), o INSS apresentou **conta de liquidação negativa**, para **08/2017**, em razão da compensação com os valores recebidos a título de benefício NB 529.894.207-1 (fls. 200/225).

Manifestação da parte exequente (fls. 228).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, que amparou a manifestação do INSS, e **apurou a base de cálculo da verba honorária em R\$ 43.323,21**, par **08/2017**, correspondente às prestações do benefício de aposentadoria por invalidez NB 179.503.315-8 devidas até a data da sentença (fls. 234/237).

Manifestações da parte exequente, concordando com o cálculo da Contadoria, e requerendo a expedição de ordem de pagamento relativa aos honorários (fls. 242 e 248).

Manifestações do INSS, no sentido de ser incabível o pagamento de verba honorária, diante da conta de liquidação negativa relativa ao valor principal (fls. 243 e 257).

Intimado nos termos do artigo 535, CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo que a base de cálculo dos honorários é zero (fls. 258/261).

É o relatório. Passo a decidir.

Como se vê, o objeto de impugnação se restringe à base de cálculo da verba honorária de sucumbência fixada em sentença, já que há concordância das partes em relação à conta de liquidação negativa concernente à condenação principal.

Em relação ao **percentual** dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, considerando-se que o valor da condenação é inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (R\$ 43.323,21), **fixo o percentual de 10%** (artigo 85, §3º, I, CPC), **sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença**, valor este já apurado pela Contadoria.

Sobre a matéria controvertida (**base de cálculo**), verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/05/2020 afetou à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos os RESp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/RS (**tema 1050**), submetendo a seguinte questão a julgamento: *possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial*.

Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

O objeto da presente impugnação ao cumprimento de sentença se enquadra na questão delimitada, justamente porque o valor negativo da conta de liquidação, que o INSS defende seja usado como base de cálculo dos honorários, redundando em valor zero, foi obtido em razão do **cômputo/compensação** dos valores pagos ao exequente a título de benefício de auxílio-doença NB 529.894.207-1.

Desse modo, **comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil**, cabendo às partes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpram-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos.

Diante da concordância das partes (ID 36208982 e 36520962), **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o valor principal de **RS 180.018,28**, para **01/2019** (ID 35586600), e julgo **prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Ressalto que a despeito da maior ou menor diferença entre o valor inicial proposto pelas partes e aquele acolhido pelo juízo não há se cogitar de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente fase do feito se presta à **liquidação da sentença**.

Nesse sentido, e em relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, considerando-se que o valor da condenação é inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (RS 209.000,00), e a **determinação expressa de aplicação da regra do §11 do artigo 85, CPC quando da liquidação do julgado, fixo o percentual de 12%** (artigo 85, §3º, I, CPC), **sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença**.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo relativo à verba honorária, observando os parâmetros fixados na presente decisão, bem como aqueles constantes do cálculo homologado pelo juízo.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para decisão sobre os honorários, bem como para expedição das ordens de pagamento.

Sempre juízo, e à vista do contrato de prestação de serviço acostado no ID 14834799, **defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%**.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-39.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0009299-32.2015.403.6183, cuja decisão final (fls. 178-201, da Id 34964009) determinou a adoção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 43-61, da Id 3496009, manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, com desbloqueio dos ofícios requisitórios já expedidos (nº **20190044079** e nº **20190044093**), bem como expedição de ofícios complementares, referentes às diferenças dos cálculos inicialmente adotados pela sentença reformada (fls. 144-147, da Id 3496009), nos valores que seguem, atualizados para 05/2015:

CONTADORIA FLS. 43/61 - requeritório expedido

RS\$611.401,16 - RS\$ 547.176,86 = RS\$ 64.224,30 (principal)

RS\$ 60.906,65 - RS\$ 56.940,52 = RS\$ 3.966,13 (honorários de sucumbência)

Em caso de concordância expressa ou na ausência de manifestação, no prazo de 5 dias, cumpram-se as determinações descritas.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-73.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA PAGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença atrelado a sentença proferida em ação de cobrança (fs. 235/237 e 258/261).

Iniciada a execução, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher o valor de **R\$ 28.181,15** (principal) e de **R\$ 2.818,11** (honorários), para 05/2012 (fs. 363/364).

Por ocasião do recurso, o INSS apresentou proposta de acordo, contemplando os valores de **R\$ 21.131,70** (principal) e de **R\$ 2.176,96** (honorários), para 05/2012 (fs. 392/394), que foi aceito pela parte exequente e homologado pelo juízo (fs. 365/367).

Entretanto, quando da expedição e transmissão das ordens de pagamento (fs. 372/374 e 379/381), tomou-se por base o valor acolhido na sentença dos embargos à execução, e não aquele atinente ao acordo homologado.

Embora o INSS tenha requerido a juntada aos autos dos valores homologados, para conferência dos requisitos (fs. 384), houve o pagamento (fs. 388/390).

Requerida a intimação da parte exequente para devolução do valor recebido a maior (fs. 395), o pedido foi deferido (fs. 397).

Seguiu-se manifestação da parte exequente, requerendo a indicação do valor a ser restituído (fs. 401).

Remetidos os autos à Contadoria, foram apurados os valores excedentes de **R\$ 9.194,60** (principal) e de **R\$ 919,46** (honorários), para 06/2018, totalizando **R\$ 10.114,06** (fs. 408/410).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância (fs. 414/415), enquanto que a parte exequente se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, a despeito da prolação de decisão homologando acordo firmado entre as partes, por valor inferior àquele reconhecido na sentença proferida nos embargos à execução, ainda não definitiva, o pagamento foi realizado pelo valor maior, vale dizer, apurado antes da homologação do acordo.

Dada oportunidade às partes para manifestação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou as ordens de pagamento contemplaram os valores excedentes de **R\$ 9.194,60** (principal) e de **R\$ 919,46** (honorários), totalizando **R\$ 10.114,06** (fs. 408/410), atualizado para a data do pagamento, e valendo-se dos índices de correção monetária aplicáveis precatórios e requisitos (IPCA-e).

Em vista do exposto, intime-se a parte exequente, através do advogado constituído nos autos, para pagamento da referida quantia, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo sem pagamento, intime-se o INSS para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON SCARAMUZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESAMARIA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCIMAR GOMES BEZERRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALNEI VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011641-50.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEI MARIA VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA RO VIRAMORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001362-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-30.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA DE SOUZA ARAÚJO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LINDAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCASILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
SUCEDIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos e retificados, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015884-13.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KRYSZYNA KASPEROWICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CUBA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA PARA, MANTENDO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 33066037), alegando contradição na decisão (Id 33200357) que negou expedição de ofício complementar para pagamento de honorários.

O INSS foi intimado e nada manifestou

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento de sentença, foi julgada parcialmente procedente a impugnação do INSS para acolher a conta de liquidação da autarquia federal. Na mesma decisão, foi declarada extinta a execução por pagamento, tendo em vista anterior expedição da parte incontroversa (Id 37305275).

Ocorre que, embora acolhido os cálculos do INSS, os valores não foram pagos na integralidade.

De fato, o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de **RS 99.715,10 para 04/2016** (fls. 09-26^[1]).

No entanto, quando intimado nos termos do art. 535 do CPC reapresentou os cálculos, defendendo execução no total de **RS 62.866,68 para 04/2016**.

Foram expedidos ofícios de pagamento da parte incontroversa no total de RS 62.866,68 para 04/2016.

A decisão de impugnação acolheu os cálculos iniciais do INSS de RS 99.715,10 para 04/2016.

Sendo assim, há saldo remanescente a ser executado, maculando de erro material a sentença de extinção, que deve ser anulada, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, apenas no tocante ao dispositivo que declarou extinta a execução.

Neste caso, a decisão deve ser alterada de:

“Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 09-26), com RMI de RS 1.188,44 e atrasados no total de RS 99.715,10 para 04/2016 (fl. 11).

Expedidos e pagos os requisitos relativos aos valores ora acolhidos, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.”

Para constar a seguinte redação:

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 09-26), com **RMI de RS 1.188,44** e atrasados no total de **RS 99.715,10 para 04/2016** (fl. 11).

Preclusa a decisão, expeçam-se os requisitos complementares, tendo em vista o pagamento da parte incontroversa (fls. 99-101).

Intimem-se.”

Ante o exposto, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC altero de ofício, por erro material, a decisão para anular a sentença no tocante à extinção da execução por pagamento, mantendo a decisão de impugnação nos demais termos.

Intime o INSS para, querendo, agravar da decisão de impugnação, uma vez anulada a sentença que declarou extinta a execução por pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011053-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DESTAQUE DOS ADVOGADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 35729197), alegando omissão na decisão de impugnação (Id 35005816) com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais.

O INSS foi intimado e nada manifestou

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois opostos em 21/07/2020, no prazo de cinco dias úteis da intimação (16/07/2020).

No mérito, assiste razão ao exequente.

A decisão julgou improcedente a impugnação e determinou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores acolhidos. No entanto, não se manifestou sobre o pedido de destaque de 30% dos honorários contratuais.

Passo a analisar a omissão apontada.

“No caso, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, pois não foi juntado aos autos contrato social da sociedade de advogados em nome do qual o procurador solicitou o destaque.

Sendo assim, considerando que os documentos estão incompletos (consta apenas contrato de honorários e procuração), não é o caso de destaque dos honorários contratuais."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão nos demais termos.**

Intímem-se.

Após, preclusa decisão, expeçam-se os ofícios sem bloqueio, tendo em vista que a matéria tratada na impugnação limitou-se aos consectários legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS EM CONTINUAÇÃO. ÍNDICE DE JUROS. NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS, ACEITO PELAS PARTES, E QUE SERVIU DE BASE PARA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL.

Vistos.

Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela parte exequente em face da sentença extintiva da execução, lhe foi reconhecido o direito ao pagamento de juros de mora em continuação, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 579.431 (fs. 300/301 e 320/323^[1]).

Houve trânsito em julgado (fs. 326).

Intimado, o INSS apurou o valor de **RS 1.214,55**, para **04/2011** (fs. 335/336).

A parte exequente discordou do cálculo, apurando o valor de **RS 2.835,97**, para **04/2011** (fs. 338/341).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **RS 2.671,33**, para **04/2011** (fs. 346/347).

A parte exequente concordou com o cálculo (fs. 351/352), enquanto que o INSS manifestou discordância, defendendo a aplicação de juros de 0,5% ao mês (fs. 353).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconhecido o direito ao recebimento de juros em continuação, o respectivo índice deve respeitar o cálculo anteriormente homologado, desde que espelhe os termos do título executivo.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 1992, prevendo expressamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês (fs. 51/54 e 68/70), não tendo sido alterada nesse ponto em grau recursal (fs. 102/106 e 116).

Iniciada a execução, houve oposição de embargos, em que se discutiu os índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado da respectiva sentença, os cálculos então realizados foram atualizados, **com previsão expressa de incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da sentença exequenda** (fs. 207/215), e **com os quais as partes concordaram expressamente** (fs. 217 e 218/219), expedindo-se as ordens de pagamento com base nos valores atualizados pela Contadoria.

Reconhecido, assim, o direito ao recebimento de juros de mora entre a data dessa conta (que previu a incidência de juros de mora de 1% ao mês) e a data de expedição das ordens de pagamento, o índice de juros a ser aplicado para a apuração desse valor complementar é aquele previsto no título executivo e assim contemplado no cálculo que serviu de base para o pagamento do montante originário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO.

- No período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento não há que se falar em mora da Fazenda Pública devedora, eis que os pagamentos seguem uma ordem cronológica e necessitam de prévio orçamento, nos termos em que definido no art. 100 e §5º da CF/1988.

- Assim, o cálculo do pagamento complementar em questão deve compreender a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios..

- **Observa-se, também, que o título exequendo, cujo trânsito em julgado se deu no ano de 2007, foi expresso em estipular que a correção monetária dos atrasados deveria ocorrer nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e Resolução 242 do CJF, acolhida pelo Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da 3ª Região. Os juros de mora, por sua vez, deveriam incidir a partir da citação (28/02/2002), no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003, e a partir desta data, no percentual de 1% ao mês, até a data da expedição do precatório. Assim, em respeito à coisa julgada e à fidelidade ao título, devem ser estes os índices a ser aplicados no período entre a conta da liquidação e a expedição do precatório.**

- Ressalta-se que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluindo os honorários), evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada").

- Agravo de instrumento parcialmente providos.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial atende ao referido parâmetro e, aceito pela parte exequente, deve ser homologado.

Ante o exposto, **determino o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 2.671,33, para 04/2011 (ID 33530528).**

Com o trânsito em julgado, expeçam-se as ordens de pagamento, conforme especificado na manifestação ID 33774051.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016236-93.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, ARLETE BATISTA DA SILVA, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS, NUNZIO MARCANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NUNZIO MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do traslado do inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução nº 0005814-05.2007.403.6183 (ID-39202005).

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório e intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-21.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do traslado do inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução n.º 0001244-97.2012.403.6183 (ID-39214426).

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório suplementares e intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(ba)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0013546-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

EMBARGADO: CARLOS DE ANGELI

SUCCESSOR: NATALIA PINHEIRO DE ANGELI

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) SUCCESSOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista ao embargado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013554-50.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

ID - 34703713 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o determinado no despacho (ID-33403646).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES REI PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, INCLUSIVE JUROS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. MANIFESTAÇÃO DO INSS RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE EXEQUENTE PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO PARECER DA CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e ao pagamento das prestações atrasadas, devidas entre 01/01/1996 e 01/11/2014, descontadas as prestações pagas a título de aposentadoria por idade, concedida por forma de decisão judicial a partir de janeiro de 2012 administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como as competências em que a parte autora tenha recolhido contribuições previdenciárias. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Infº 833 do STF. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos atualmente em vigor (fs. 755/761 e 793/798[1]).

Houve trânsito em julgado (fs. 801).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 809), o INSS apresentou o cálculo dos atrasados, com aplicação da TR, apurando o valor de **R\$ 360.943,24** (principal) e de **R\$ 35.830,11** (honorários), para **08/2017** (fs. 812/844).

Intimada, a parte exequente apresentou novo cálculo, com aplicação de INPC, apurando o valor de **R\$ 542.669,94** (principal) e de **R\$ 53.909,56** (honorários de sucumbência) (fs. 846/856).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação do INPC, juros variáveis de poupança, e apurando o valor de **R\$ 534.854,48** (principal) e de **R\$ 53.179,18** (honorários de sucumbência), para **09/2017** (fs. 858/870).

A parte exequente concordou com os cálculos (fs. 873/874).

O INSS discordou do cálculo, repisando a aplicação da TR (fs. 877/882).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria, foi elaborado novo cálculo, agora com aplicação da TR, apurando-se o valor de **R\$ 362.602,51** (principal) e de **R\$ 35.994,75** (honorários de sucumbência), para **09/2017** (fs. 898/905).

A parte exequente opôs embargos de declaração (fs. 886/890) e discordou do novo parecer da Contadoria (fs. 906/910).

O INSS, por fim, concordou com o novo parecer da Contadoria (fs. 917).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a manifestação do INSS de fls. 877/882, relativa ao primeiro parecer da Contadoria, como impugnação ao cumprimento de sentença, e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

A controvérsia entre as partes diz respeito aos juros de mora e à correção monetária.

Juros de mora

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Os cálculos iniciais da parte exequente não seguiram essa lógica, eis que previram o percentual de 0,5% por todo o período de vigência da Lei 11.960/09.

No ponto, portanto, deve ser acolhido o cálculo do INSS, respaldado por ambos os pareceres da Contadoria.

Correção monetária

No que se refere à **correção monetária**, conforme já consignado, o título executivo determinou a aplicação da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Info 833 do STF.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09, conforme visto**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso.**

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente dizia respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.”** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

No ponto, portanto, deve ser acolhido o cálculo da parte exequente, respaldado pelo primeiro parecer da Contadoria que, assim, deve ser acolhido.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo da Contadoria, que apurou o valor de **R\$ 534.854,48** (principal) e de **R\$ 53.179,18** (honorários de sucumbência), para **09/2017** (fls. 858/870).

Sem condenação ao pagamento de honorários, porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios não foram expedidos em razão da interposição de Embargos de Declaração por parte do exequente, para atendimento ao pedido de destaque dos honorários contratuais, revejo a decisão de Id [33043872](#) somente para:

1 - Determinar a expedição dos ofícios requisitórios quanto ao valor principal devido ao exequente, conforme requerido à petição de Id 29255928-29255931), conforme homologados, observando o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30% (conta datada de 08/2019):

2 - Ao ensejo, alinhando-se ao novo entendimento desta vara, bem como para evitar andamentos que dificultem a resolução da fase executiva, determino que os honorários advocatícios sucumbenciais somente sejam expedidos em sua totalidade, após a análise da impugnação à execução, que se limitou à discussão de seu valor.

Expeçam-se os ofícios precatórios, intimando-se as partes desta decisão e para para manifestação quanto aos requisitos formais no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Em seguida, tomemos autos conclusos imediatamente para decisão quanto aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos/pagos na forma bloqueada (Id [21427775](#) e [36395040](#)) e pendente análise de recurso no Agravo de Instrumento de nº 5013443-44.2019.4.03.0000 (anexo), aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja comunicado seu trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [21394521](#) - Possui razão a parte exequente. Determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo do julgamento do Tema 692 do STJ, que se encontra em revisão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003242-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

SENTENÇA DE HABILITAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id [5474271-5474281](#)).

Noticiado o óbito de GILBERTO BIANCHI, em 02/01/2019, requerendo sua habilitação como sucessora processual MARIA RITA GARCIA BIANCHI, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [14683973-14683995](#), [23652794](#), [29670760-29670765](#), [33314844-33315211](#)), dos quais se fez vista ao INSS.

É o relatório. Decido.

MARIA RITA GARCIA BIANCHI (CPF 187.542.178-57), requer sua habilitação como sucessora processual de GILBERTO BIANCHI, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id 29602509-29602517 e 32723339-32723482).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (anexo), ratifica que o único benefício derivado da aposentadoria do exequente falecido é a Pensão por Morte pertencente à ora habilitanda, sem outros dependentes.

Comprovados todos os requisitos, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, diante da condição de idosa da exequente (70 anos), bem como das necessidades criadas pela pandemia, determino que se expeçam imediatamente as requisições de pequeno valor, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de Id [14683973](#).

As ordens de pagamento devem ser expedidas imediatamente, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, para sua transmissão tão logo se dê o trânsito em julgado desta decisão.

Também com o trânsito em julgado, altere-se o polo ativo da presente ação para constar como sucessora/exequente MARIA RITA GARCIA BIANCHI (CPF 187.542.178-57).

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a implantação de benefício previdenciário, com acordo homologado quanto aos consectários legais.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foram aceitos pela parte exequente e homologados (Id [29688026](#)).

Foram transmitidos o RPV, no valor de R\$ 16.541,83 e o ofício precatório no valor de R\$ 165.418,31, para a competência 08/2019, totalizando o valor de R\$ 181.960,14 (Id [34886772](#) e Id [34886771](#)).

Houve manifestação da empresa XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Id [36198850](#)), requerendo sua inclusão no polo ativo sob o argumento de ser cessionária do crédito da parte exequente descrito no ofício juntado ao Id [34886771](#).

Seguiu-se manifestação da advogada da parte exequente, salientando ser beneficiária de 30% do precatório juntado ao Id [34886771](#), referente aos honorários contratuais (Id [36424749](#)).

XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, peticionou informando não se opor ao desconto dos honorários contratuais no valor de 30%.

Desta feita, determino a inclusão da XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo ativo destes autos.

Saliento que, somente quando comunicado ao juízo o pagamento dos valores referentes ao precatório cedido (transmitido em 19/06/2020) será emitida comunicação à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região para colocação à disposição do juízo e pagamento por meio de alvará dos 70% devidos à cessionária e 30% devidos à advogada (honorários contratuais).

Ao ensejo, comunique-se à advogada da parte autora o pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais na Caixa Econômica Federal (Id [38230268](#)).

Tomadas as devidas providências, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008528-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [33347700](#) - Indefiro o pedido da parte exequente para envio dos autos à contadoria judicial para individualização de juros de sua própria planilha de cálculos, trata-se de ônus da parte ativa.

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte exequente apresente as individualizações devidas de forma a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Ausente manifestação no prazo, tomem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018158-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as manifestações do INSS (ID [35806860](#)) e da parte exequente (ID [35511680](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [34473682](#)), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor total de R\$ 102.911,91 (R\$ 37.482,01 principal e R\$ 65.429,90 juros) para o exequente, atualizados para 06/2018:

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeça-se o ofício precatório.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente a respeito do ofício juntado ao Id [34100184](#).

Devolva-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento do ofício precatório de Id [25711824](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEON, CLAUDIO LEON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LEON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Tendo em vista que a oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já foi informada a respeito do estado de saúde da exequente, bem como os autos do Agravo de Instrumento nº 5025867-21.2019.4.03.0000 já foram incluídos para julgamento na pauta de 18/10/2020 (anexo), para evitar decisões contraditórias que dificultem o desfecho do feito (com necessidade de reenvio à contadoria), uma vez que os valores já se encontram depositados e bloqueados desde 19/03/2019, determino que se mantenham os autos no arquivo sobrestado ao aguardo do trânsito em julgado de referido recurso.

Entretanto, caso não haja tal comunicação até o início de dezembro, tendo em vista o risco de estomo a partir de 03/2021, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007321-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA LARA

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5016424-80.2018.4.03.0000, mantendo a íntegra da decisão proferida às fls. 136-139 do Id [12914998](#), que acolheu os cálculos de fls. 50-53 do Id [12914998](#), determino que a parte exequente apresente a discriminação dos valores calculados a título de principal corrigido até 05/2015 e os valores calculados a título de juros até 05/2015 (data da conta), para que se possibilite a expedição dos ofícios requisitórios.

Saliento que deve ser mantida a mesma data de atualização e valor acolhido na decisão de fls. 136-139 do Id [12914998](#) (anexo).

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento.

Sobrevindo as informações nos termos acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados, abrindo vista às partes pelo prazo de 5 dias para verificação de requisitos formais, antes de suas transmissões.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência ao exequente do pagamento do RPV expedido (Id [38230262](#)).

A petição de Id [35520549](#) informa o óbito de **CLAUDIO GONÇALVES COELHO**, ocorrido em 15.06.2020, e requer a habilitação de **MARIA DEUSLANGE COELHO ROLIM**.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>);

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos faltantes à habilitação dos sucessores processuais.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC para manifestação quanto ao pedido de habilitação e tomemos autos conclusos para apreciação.

Ao ensejo, expeça-se comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200053259, para colocação dos valores à disposição do juízo e levantamento mediante alvará.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005139-27.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

DESPACHO

[35582174](#) - Para execução da verba honorária, apresente a parte exequente os cálculos do quanto entende devido, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo a informação, intime-se o INSS.

Ausente manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-08.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACRECIO NARCISO BUENO, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, BEATRIZ DINIZ MARQUES, CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, JURANDIR PINI, NELSON CAETANO MAFRA, ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA RIBAS, RUBENS SOARES PEIXOTO, NATALINA CRISOSTOMO DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS EM CONTINUAÇÃO. CONVERTE EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de (1) ACRECIO NARCISO BUENO, (2) BENEDITO PAULO MARQUES, (3) CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM, (4) JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, (5) JOSÉ MARIA DOS SANTOS, (6) JURANDIR PINI, (7) NELSON CAETANO MAFRA, (8) ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, (9) OSMAR DE SOUZA RIBAS e (10) RUBENS SOARES PEIXOTO, aplicando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) e os reflexos dos recalculos das RMIs nas rendas mensais seguintes, e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recalculos e reflexos referidos, corrigidas monetariamente, desde os seus vencimentos (Súmulas 148 e 43, do E. S.T.J. e Súmula 8, do E. T.R.F. da 3ª Região), acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 169/173, 228/236, 246/251, 299/300 e 301[1]).

Houve trânsito em julgado, em 22/01/2007 (fls. 303).

Deferida a habilitação de (2.1) BEATRIZ DINIZ MARQUES, em razão do falecimento de (2) BENEDITO PAULO MARQUES (fls. 325).

O INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentou conta de liquidação (fls. 338/424).

Seguiu-se manifestação dos exequentes, que apresentaram novo cálculo, em favor de 8 (oito) deles, com exclusão de (7) NELSON CAETANO MAFRA e (8) ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, por terem recebido as respectivas diferenças em outras ações judiciais, apurando o valor de R\$ 430.730,34 (principal) e de R\$ 26.069,60 (honorários), para 05/2009 (fls. 430/562).

Citado, o INSS concordou com os cálculos dos exequentes (fls. 572).

Houve expedição das ordens de pagamento em **19/05/2011**.

As **RPV** foram transmitidas em **31/08/2011**, e pagas em **28/09/2011**.

Os **precatórios** foram transmitidos em **03/04/2012** e **29/06/2012**, e pagos em **25/04/2013**, tudo conforme fls. 640/655, 664/675, 677/688, 690/703, 705/706, 759/774, 787/790 e 792/794.

Sobreveio requerimento dos exequentes de remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventuais **diferenças de correção monetária** relativas ao período entre a data do cálculo e a data da **apresentação das requisições** (fls. 797).

Indeferido o pedido (fls. 798), os exequentes apresentaram conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 99.936,97**, para **09/2013** (fls. 800/881).

Intimado, o **INSS** pugnou pela extinção da execução, em razão do cumprimento integral das obrigações de fazer e de pagar (fls. 887/888).

O pedido de prosseguimento da execução para pagamento de eventuais diferenças de correção monetária foi indeferido (fls. 889).

Os exequentes reiteraram o pedido, diante do quanto decidido pelo STF nas ADI 4.357 e 4.425 (fls. 892/893).

Manifestação do **INSS**, no sentido de que os precatórios expedidos em favor dos exequentes devem ser corrigido pela TR, nos termos da própria decisão proferida pelo STF (fls. 895).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, como o seguinte teor (fls. 899):

Em atenção ao r. despacho de fls. 838 verificamos que a parte exequente pleiteia diferenças de correção monetária dos precatórios entre a data da conta de liquidação homologada e a data do pagamento, utilizando o IPCA-E ao invés da TR.

O executado alega que o precatório do exequente é anterior

às Leis 12919/13 e 13080/15 e, portanto, deve ser aplicada o item 2.1 da Questão de Ordem anexada às fls. 385, ou seja, mantida a aplicação da TR até 25/03/2015.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios (fls. 599/614 e

687/688) foram expedidos em 2011 e 2012, entendemos que a alegação do INSS é procedente.

Desta forma, não há diferenças de correção monetária nos precatórios pagos aos exequentes, Salvo Melhor Juízo.

Seguiu-se manifestação dos exequentes, concordando com as conclusões da Contadoria, mas agora requerendo o pagamento de **juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**, conforme decidido em repercussão geral pelo STF no RE 579.431, apurando o valor de **R\$ 49.337,20**, para **06/2012** (fls. 903/912).

O pedido foi formulado em **03/10/2018**.

Intimado, o **INSS** requereu a suspensão da execução, até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 579.431 (fls. 914/917).

Deferida a habilitação de **(5.1) NATALIA CRISOSTOMO DOS SANTOS**, em razão do falecimento de **(5) JOSÉ MARIA DOS SANTOS** (fls. 940/941).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o **INSS**, quando intimado para se manifestar sobre o pedido de pagamento de juros em continuação, se limitou a requerer a suspensão da execução, até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 579.431 (fls. 914/917).

Assim, determino nova intimação do **INSS**, para manifestação quanto ao pedido e à conta de liquidação elaborada pelos exequentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive levando em consideração as datas de expedição, transmissão e pagamento dos ofícios requisitórios, e a data do requerimento de juros em continuação.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer sobre os cálculos das partes (juros em continuação).

No mesmo prazo conferido ao INSS, faculto aos exequentes que se manifestem sobre a ocorrência de preclusão/prescrição a respeito do pedido de pagamento de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39207841: Antes de determinar a regularização do pagamento mensal de aposentadoria por invalidez concedida nestes autos, faz-se necessário esclarecer as razões dos descontos administrativos que vêm sendo realizados no benefício do autor.

Intimado para tanto, o **INSS** informou que cabe à Agência de Atendimento de Demandas do **INSS** esclarecer a situação.

Diante do exposto, encaminhe-se notificação à CEABDJ para que esclareça e comprove os motivos autorizadores do desconto administrativo que vem sendo realizado no benefício do autor (id 38229336). Prazo: 10 (dez) dias.

Por outro lado, considerando que nos termos do art. 6º do novo Código de Processo Civil todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha a tutela efetiva, célere e adequada, intime-se o INSS para diligenciar perante a CEABDJ visando garantir o cumprimento do ora determinado dentro do prazo estabelecido.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-55.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA PELAES GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do informado pela CEABDJ (ID 39429247) e para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010546-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-06.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ERASMO REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 37923437. Anote-se. Defiro.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-43.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006655-97.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO ANTONIO ARTHUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004015-13.2011.4.03.6109 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE MATHEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009747-44.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000148-42.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010749-78.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MERES BOAVENTURA SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010050-53.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004313-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BEZERRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002185-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010454-70.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ANGELONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004318-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA RAQUEL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027825-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proc. Comum nº 5027825-46.2017.403.6100

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/09, o reconhecimento de sua imunidade tributária, bem como a inexistência de relação jurídico tributária a autorizar a exigência de contribuições previdenciárias (art. 22, I, II e III, da Lei Federal 8.212/91) daquelas direcionadas ao FNDE e ao INCRA, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, por meio de compensação ou repetição de indébito, com correção pela SELIC.

Subsidiariamente, postula a declaração da condição de isenta em relação às contribuições ao FNDE e ao INCRA, postulando, ainda, a repetição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação judicial, também com correção pela SELIC.

Narra o autor ser entidade educacional, de assistência social, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com o Decreto-Lei nº 8.621/46.

Afirma que, para a consecução de suas atividades, utiliza mão-de-obra assalariada, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, além daquelas destinadas às chamadas "entidades terceiras", especialmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Sustenta não estar sujeito ao recolhimento de tais contribuições, em razão da existência de norma imunizante.

Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009 e afirma preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para fins de gozo da imunidade.

Requer o afastamento da obrigação de recolher as contribuições ao FNDE e INCRA, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com fulcro na isenção decorrente da Lei nº 2.613/55.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Pela decisão id. nº 4117936 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e para juntada de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ.

Em cumprimento à determinação judicial foi conferido à causa o valor de R\$ 790.000.000,00, oportunidade na qual o aditamento dos pedidos (id. nº 4814592).

Citada, a União ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário do INCRA e do FNDE. Promoveu, por sua vez, a denúncia da lide ao FNDE e INCRA, em razão do evidenciado direito de regresso da União em face das entidades, na eventualidade da condenação. No mérito refutou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência da demanda (id. nº 10833751).

Foram realizados depósitos judiciais das contribuições em debate, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id. nº 15077976, 15654450, 16908788, 17706160 e 18772403).

Após apresentação da réplica, na qual foi formulado pedido de produção da prova pericial (id. nº 20367367), a União foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (id. nº 23275419), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (id. nº 24190561).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que *cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.*

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a **legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União**, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nessa linha, segue julgado recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim, afasto a preliminar arguida no sentido da necessidade de inclusão do FNDE e INCRA no polo passivo da demanda, seja na qualidade de litisconsorte passivo seja como denunciado à lide.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009 - por invadir atribuições legislativas de lei complementar - bem como o reconhecimento da inexistência das contribuições ao FNDE e INCRA, em razão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Subsidiariamente pleiteia afastar o recolhimento de tais contribuições diante da natureza jurídica na qual se insere.

Quanto ao primeiro pleito, entendo não caber pedido de declaração de inconstitucionalidade, apesar da competência do juízo para realizar controle de constitucionalidade. Isso porque o reconhecimento da inconstitucionalidade em 1º grau de jurisdição assume caráter incidental e concreto, funcionando como meio para decisão do pleito (e não enquanto pedido autônomo).

Assim, inadequada a via eleita para ventilar-se demanda própria do controle abstrato de constitucionalidade.

Adentrando ao mérito do pedido – inexistência das contribuições ao FNDE e INCRA - cabem algumas ponderações.

A primeira refere-se à natureza dos Serviços Sociais Autônomos que, embora não integrem a Administração Pública Indireta, auxiliam o Estado no desempenho de suas atividades, constituindo-se em entidades paraestatais, também conhecidos entes de cooperação.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira [] ensina:

Os Serviços Sociais Autônomos são criados por Confederações privadas (...), após autorização legal, para exercerem atividade de amparo a determinadas categorias profissionais, recebendo contribuições sociais, cobradas compulsoriamente da iniciativa privada, na forma do artigo 240 da CRFB. Ex.: Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

As contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais Autônomos são instituídas pela União (art. 149 da CRFB) que exerce a fiscalização sobre tais entidades (...).

A exigência de autorização legal para a criação dos Serviços Sociais Autônomos decorre da necessidade de lei impositiva das contribuições sociais, espécie tributária, e da sua respectiva destinação. Em outras palavras: não se trata da autorização legislativa prevista no art. 37, XIX, da CRFB, mas, sim, da necessidade de lei (princípio da legalidade) para criação de tributos e para o seu repasse às mencionadas pessoas privadas, tendo em vista o disposto no artigo 240 da CRFB.

Em razão disso, é de se ter presente que tais entidades - desde que não tenham finalidades lucrativas - farão jus à imunidade tributária, nos moldes dos artigos 150, VI, 'c' e §4º e 195, §7º, ambos da Constituição Federal.

Enunciam tais dispositivos constitucionais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A controvérsia que se estabeleceu acerca do gozo da imunidade, referia-se à possibilidade de lei ordinária estabelecer requisitos para sua concessão.

Parte da doutrina, forte no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, sustentava que apenas lei complementar poderia tratar das imunidades tributárias, por constituir-se em verdadeira limitação ao poder de tributar.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, discutiu - à luz do artigo 195, §7º, da Constituição Federal - acerca da imunidade tributária em relação às contribuições sociais.

No julgamento dos embargos de declaração tirado do referido recurso, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, definiu-se que os requisitos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária.

O acórdão restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

Depreende-se, portanto, que a discussão foi finalizada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a reserva de lei complementar limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade benéfica do serviço prestado pelas entidades, o que não impede que seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

No caso em apreço, a parte - serviço social autônomo - advoga a tese de que a Lei nº 12.101/2009, sendo ordinária, não poderia impor restrições ao gozo da imunidade, na mesma linha do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário supratranscrito, que apreciou a constitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte a autora, o Supremo Tribunal Federal considerou que somente se exige lei complementar para definição dos limites objetivos (materiais) e não para fixação das normas de constituição e funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

Assim, nesse aspecto, não se afigura o alegado vício de inconstitucionalidade na Lei nº 12.101/09.

Cabe destacar, inclusive, ter sido ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480/DF pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, cujo objeto foram alguns dispositivos da Lei nº 12.101/2009, a qual foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013. (ADI 4480, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Do voto do Relator Min. Gilmar Mendes extrai-se:

(...) Em síntese, meu entendimento caminha no sentido de que os "lindes da imunidade" devem ser disciplinados por lei complementar.

Entretanto, as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, para evitar que 'falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade', em fraude à Constituição, podem ser estabelecidas por meio de lei ordinária, prescindindo, portanto, da edição de lei complementar.

No tocante a esse ponto, ressalto recente entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o mérito do citado paradigma, RE-RG 566.622, que objetivou sanar divergências entre a tese fixada nesse julgado, segundo a qual "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", e o assentado nos julgamentos realizados em sede de controle concentrado (ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228) a respeito do tema, cujo trecho abaixo transcrito consta em todas as ementas:

"Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas".

(...)

Partindo da premissa do que fora decidido nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228 e RE-RG 566.622, não vislumbro inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 12.101/2009, o qual apenas dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes (...)

Do mesmo modo, não verifico inconstitucionalidade formal no caput do art. 13 da Lei 12.101/2009, quanto à previsão de condições para concessão ou renovação da certificação, bem como seus incisos I e II (...)

Conclui-se, no ponto, que entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN e aqueles constantes da Lei nº 12.101/2009, na forma do quanto decidido na ADIN 4480.

Hipótese distinta, no entanto, refere-se à isenção, instituto legal que autoriza a dispensa do pagamento do tributo.

Ao contrário da imunidade, que pressupõe a não outorga da competência tributária, a isenção impede a constituição do crédito tributário diante da ocorrência do fato gerador. Trata-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, prevista no artigo 175 do Código Tributário Nacional.

Ricardo Alexandre [2] afirma:

Isenção é a **dispensa legal do pagamento do tributo devido**. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.

Nesse contexto, a Lei nº 2.613/55 previu:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R (Serviço Social Rural) gozam de ampla isenção fiscal como se fôsem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Pela redação dos artigos transcritos, observa-se que a Lei conferiu ampla isenção aos Serviços Sociais Autônomos.

No ponto cabe destacar a Lei nº 8.706/93 espancou qualquer dúvida a respeito de ter ou não havido a recepção da Lei nº 2.613/55 pela Constituição Federal/88.

Isto porque, em seu artigo 13, conferiu o mesmo tratamento às novas entidades recém-criadas – SEST e SENAT – demonstrando que a regra isentiva continuava a vigorar na nova ordem constitucional.

Assim dispôs o artigo 13, da Lei nº 8.706/93, editado já sob a égide da Constituição Federal/88:

(...) *Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969*

E, com base na Lei nº 2.613/55, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.430.257/CE, afastou a cobrança de tributos na importação de bens pelo SENAI.

Na ocasião, os Ministros entenderam pela possibilidade de convívio harmônico entre o comando constitucional da imunidade e as normas isentivas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. As importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55.

3. Irrelevante a classificação do SENAI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se refere à imunidade constitucional (art. 195, §7º, da CF/88). O raciocínio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1º, 2º, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1430257/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

Quanto ao próprio SENAC, houve julgamento, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Assim, em que pese o desacolhimento da tese principal do autor, no sentido de ver afastados os requisitos da Lei nº 12.101/2009; a tese subsidiária encontra amparo na legislação de regência e deve ser aflagada, com a finalidade de reconhecer a inexistência das contribuições ao FNDE e INCRA, diante da isenção legal prevista nos artigos 12 e 13, da Lei nº 2.613/55.

Há precedentes similares:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação.

III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI e SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, I, II E III - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SESI. NATUREZA JURÍDICA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. LEI Nº 2.613/95. APLICABILIDADE.

1. Discute-se presentemente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, previstas nos arts. 22, I, III, IV e seus parágrafos e 23 da Lei nº 8.212/91, em razão da imunidade da parte autora - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI prevista no art. 195, § 7º c/c arts. 12 e 13 da Lei da Lei 2.613/55. 2 - A CF/88 regula imunidades tributárias/previdenciárias no art. 150, VI, "a" e "c", e no art. 195, §7º. Em nível infraconstitucional, a isenção é normatizada pelo art. 22 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91. A legislação específica equipara, para fins fiscais, o patrimônio e os serviços do SESI aos da União (Lei nº 2.613/55).

3. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o SESI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, dessa forma, não podem ser equiparados às entidades empresariais para fins fiscais." (REsp nº 766.796/RJ - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 06/3/2006 - pag. 223.)

4. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento firmado no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI e SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições.

5. Reconhecido o direito do autor à isenção tributária ampla, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos.

6. Prescrição quinquenal.

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Quanto aos honorários, impõe-se a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, dado o valor astronômico da causa e o labor necessário para a busca da tutela jurisdicional em demanda sem grande complexidade fática ou jurídica.

Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque[3]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

A respeito, invoco em favor da tese por mim adotada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1789913, Rel. Min Herman Benjamin, julgado em 12.02.2019

PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a redução do percentual de honorários de sucumbência que lhe foram aplicados.

2. In casu, de fato, mostra-se razoável a redução da condenação do autor, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado.

4. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

5. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Julgado dessa e. Corte Regional TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588220 - 0017184-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017.

7. Nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015.

8. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 19.163,34, referente à 10% por cento, sobre o valor atualizado da causa, de fato, afigura-se excessiva.

9. Destarte, reduz o valor da verba honorária, a qual fixo no importe em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. Apelação provida. (TRF3, 5004379-14.2017.4.03.6100, julgado em 17.12.2018)

Como houve sucumbência recíproca e como o pedido principal, mais abrangente, revelou-se improcedente ao passo que o subsidiário mereceu acolhimento, deverá a autora pagar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos patronos da ré, ao passo que a demandada deverá fazê-lo na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos procuradores da demandante, sem compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO**, declarando que parte autora é beneficiária de isenção do pagamento das contribuições ao FNDE e INCRA e autorizar a restituição/compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a autora pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a ré na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos artigos 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, sem compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Como trânsito em julgado, devolva-se o valor depositado à autora na proporção em que exitosa a demanda, decotando, ainda, o valor devido a título de honorários aos patronos da ré.

Condene a autora ao pagamento de dois terços das custas e a União a restituir um terço das custas já pagas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Método, 2019, p. 224.

[2] ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Método, 2010, p. 488.

[3] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-82.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCOAL JACULI

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO DE BRITO - SP178509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21727699 – Preliminarmente, como INSS é uma autarquia federal e se enquadra dentro do conceito de Fazenda Pública, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova adequação do pedido de fls 151/154 dos autos físicos, aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012437-48.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO VOLPATO, PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

I. Id 39504614: Dê-se ciência ao Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza acerca do cumprimento do ofício Id 39122093 informado pela CEF.

II. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição Id 39091089.

III. Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006086-12.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE CONCESSIONARIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - AN CAB

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONCESSIONÁRIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - AN CAB em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento integral do preço da concessão de uso, das despesas com rateio e demais taxas aeroportuárias com vencimentos em 10/04/2020, 10/05/2020 e 10/06/2020 e, após o restabelecimento das condições normais da malha aérea nacional, por um período mínimo de 12 meses, que seja determinada a cobrança apenas dos valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, afastando a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais deste período.

A INFRAERO manifestou-se nos autos, afirmando a necessidade de manutenção de um mínimo de arrecadação para garantia da integração nacional por meio dos aeroportos que administra. Elencou motivos desautorizadores da concessão da tutela de urgência (id. nº 30859054).

Houve manifestação da parte autora (id. nº 30926274).

Por meio da decisão id. nº 30900864, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para indicação expressa dos fundamentos do pedido de suspensão do contrato administrativo; especificação do pedido alternativo; adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples e recolhimento das custas processuais complementares.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 30969189.

A INFRAERO manifestou-se nos autos por meio das petições id. nºs 31033224 e 31040608.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido, conforme id. nº 30991487.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. nº 31903984) e apresentou nova manifestação (id. nº 35031348).

A INFRAERO manifestou-se em id. nº 35314533.

Por meio da petição de id. nº 37797060, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Decido.

Tendo em vista que na petição inicial a autora requereu expressamente a produção de prova pericial (id. nº 30822214), bem como que a INFRAERO não apresentou pedido para julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes, para indicação e especificação de eventuais provas adicionais que desejem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos de produção de novas provas, venham conclusos para prolação de sentença (art. 355, II, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013474-63.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS ARLEO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Considerando que a parte autora, na réplica, já postulou a dilação probatória que entende pertinente (Id 39142397), então intímem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020508-26.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCAS IANE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I. Id 37909796: Dê-se ciência à parte autora.

II. Id 33702674: A parte ré comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III. Intímem-se. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (Id 33702442).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 125.934,74 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para julho/2017.

Aduza a parte autora que a empresa-ré, emitiu, em seu favor, Cédula de Crédito Bancário, que restou inadimplido.

Relata que, constatada a inadimplência, a ré foi chamada para composição amigável, porém sem êxito.

Coma inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação da ré e designou data para realização de audiência de conciliação (id. nº 4179642).

Expedido mandado de citação, não se logrou êxito na localização da ré (id. nº 4606903 e 8661224), que foi citada por edital (id. nº 10232017), nomeando-se defensor da Defensoria Pública da União como curador especial (id. nº 19603411).

Foi apresentada contestação por negativa geral (id. nº 20424940).

Após oferecimento da réplica (id. nº 21043313), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora notícia ter emprestado dinheiro à demandada, mas admite não dispor do instrumento contratual e o único documento bilateral apresentado consiste na Ficha de Abertura e Autógrafo. O restante, consiste em documentos unilaterais.

Instada a produzir outras provas, limitou-se a invocar o art. 370 do CPC, sem diligência probatória postular. Portanto, não há de se cogitar de qualquer cerceamento de defesa.

O quadro probatório, assim, obsta o juízo de procedência.

Nesse sentido, invoco precedente do TRF3 (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003923-28.2012.4.03.6100), colacionando trecho do voto-condutor prolatado pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy:

"A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a Caixa Econômica Federal faria ou não jus ao recebimento da indenização que alega ter direito. O juízo de primeiro grau reconheceu que a sua pretensão não poderia ser acolhida, posto que a instituição financeira nem sequer juntou o contrato firmado pelas partes a demonstrar a disponibilização de crédito em favor do correntista, não se desincumbindo de provar o fato constitutivo de seu direito. Para o juízo de primeira instância, os documentos carreados pela parte autora apenas demonstrariam a existência da abertura de conta corrente, mas não apropriadamente a negociação de empréstimo, consubstanciando provas unilaterais que não teriam o condão de, por si só, inportar a condenação da parte contrária ao pagamento da soma indicada.

A Caixa Econômica Federal admite que não dispõe do contrato assinado pelas partes, alegando, porém, que seu direito pode ser demonstrado por outras vias, de molde a permitir a condenação da parte contrária e a vedar o seu enriquecimento sem causa. Embora o ordenamento jurídico processual brasileiro não tenha, como regra, abraçado o sistema da prova tarifada, ou seja, uma lógica de possibilitar a comprovação de determinados fatos somente por intermédio de provas específicas, é certo que a comprovação de determinadas alegações por meio de provas documentais específicas tem muito maior poder de convencimento sobre o magistrado do que outras.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal assevera que permitiu a disponibilização do dinheiro solicitado pela sociedade empresária com base numa relação de confiança mantida entre as partes, mas tal fato não é comprovado por qualquer documento assinado pela parte contrária, confessando o débito. As alegações da instituição financeira somente são sustentadas por extratos bancários (ID 125424659, páginas 39-74) e pelo contrato de abertura de conta corrente (ID 125424659, páginas 11-13), documentos que não indicam com suficiente dose de certeza a contratação do empréstimo, sobretudo porque, no caso dos extratos bancários, estamos diante de provas unilaterais e que não atestam que os valores ali disponibilizados são necessariamente provenientes dessa contratação.

Desse modo, não havia como o juízo de primeiro grau realmente acolher a pretensão autoral. [...]"

Portanto, o caso é de improcedência.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CONFECÇÕES TRIMIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial, proposta por CONFECÇÕES TRIMIX LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência, para autorizar a empresa a não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a União Federal incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que constituem despesas da pessoa jurídica e não integram sua receita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito de não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida a tutela da evidência para que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas à contribuição ao PIS e à COFINS (id nº 21708015).

A União Federal foi citada e ofertou contestação (id nº 24200010).

Requeru, em preliminar, requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (id nº 26315925).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 26741456).

A União informou que não tem provas a produzir (id nº 26831926).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 27199440).

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Preliminar

Em preliminar a ré requer a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

“A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.”

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”. O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF”. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, puro e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, confirmando a tutela de evidência deferida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026718-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRY MAKSOUD NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por HENRY MAKSOUD NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, visando à utilização de parte dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, para aquisição do imóvel localizado na Rua Robertson, nº 123, apartamento 31, Aclimação, São Paulo, SP.

O autor relata que pretende adquirir o imóvel localizado na Rua Robertson, nº 123, apartamento 31, Aclimação, São Paulo, SP, por intermédio de financiamento habitacional celebrado com o corréu Banco Santander e, para tanto, requereu o levantamento parcial dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS.

Afirma que o corréu Banco Santander indeferiu a liberação das quantias depositadas em sua conta vinculada, sob o argumento de que o autor é usufrutuário de imóvel, situação que impede a utilização do FGTS.

Sustenta que a Lei nº 8.036/90 veda, apenas, o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS por titular que seja proprietário de outro imóvel, situação diversa da ostentada pelo autor, que é mero usufrutuário do bem.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11986424 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

O autor apresentou as manifestações ids nºs 12030246 e 12030588.

A medida liminar foi indeferida (id. nº 12507529).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual alegou que o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é taxativo, sendo que, entre as regras para enquadramento da utilização do FGTS, encontra-se aquela que veda a liberação ao usufrutuário de outro imóvel residencial localizado no mesmo Município. Requereu, assim, seja a ação julgada totalmente improcedente (id. nº 13711482).

O Banco Santander (Brasil) S.A, em sua contestação, sustentou inexistir qualquer abusividade, antijuridicidade ou ilegalidade em sua conduta (id. nº 14137186).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23804298 e 24484120).

É o relatório.

Decido.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90 disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Diante disso, a vedação imposta ao autor para liberação de FGTS, em razão de ser usufrutuário de imóvel, não se extrai da legislação de regência, que é expressa quanto à impossibilidade apenas ao proprietário ou promitente comprador.

Assim dispõe o parágrafo 17, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20 (...)

§ 17. **Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.**

O instituto do usufruto não se confunde com a propriedade, na medida em que se constitui em um direito real de fruição, conferindo ao usufrutuário os atributos de usar e fruir a coisa, não podendo, no entanto, dela dispor, ao contrário do direito de propriedade.

Desse modo, a condição de usufrutuário não pode constituir impedimento para o levantamento da quantia depositada, pois a limitação trazida por regramento interno da CEF (Manual do FGTS) exorbita os limites da legislação e, no ponto, não pode sobejá-la para incluir vedação inexistente na lei.

Ademais, o Superior de Justiça já admitiu o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA. REQUISITOS. USUFRUATÁRIO. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE PROPRIETÁRIO.

1. A Lei 8.036/90 estabelece que os recursos do FGTS podem ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação satisfaça as condições para financiamento do Sistema Financeiro de Habitação e obedeça as limitações previstas no art. 20, inciso VII e § 3º, do diploma legal.

2. A condição de usufrutuário não constitui impedimento para o levantamento da quantia depositada, satisfeitos os demais requisitos. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 902789/2006.02.53257-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2009)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a corre Caixa Econômica Federal autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor para aquisição de imóvel situado na Rua Robertson, nº 123, apto. 31, **conquanto a única vedação seja o fato de ser usufrutuário de imóvel no mesmo Município de sua residência ou ocupação principal** e determinar que o corréu Banco Santander (Brasil) S.A se abstenha de exigir o cancelamento do usufruto.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013501-46.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESPÓLIO DE AMÉLIA COUTINHO CAETANO

REPRESENTANTE: ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI, LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Vistos etc.

Formulado pedido de Alvará Judicial pelo ESPÓLIO de AMÉLIA COUTINHO CAETANO, visando o levantamento de valores relativos à restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física ante a Receita Federal do Brasil.

Tratando-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da União Federal, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA" Nº 150.920 - RJ (2017/0030403-8)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARADA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.: JACYRA BAPTISTA DE FREITAS
INTERES.: IVONETE BATISTA DE FREITAS CASTILHO
INTERES.: ISABEL CRISTINA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO: FÁBIO CARVALHO FERREIRA BORGES E OUTRO(S) - RJ129595
INTERES.: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, LEVANTAMENTO DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPJ) DE TITULARIDADE DO FINADO ESPOSO DA REQUERENTE, PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 161/STJ, CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUSTIÇA ESTADUAL, DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no bojo de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valor relativo à restituição de imposto de renda pessoa física (IRPF), de titularidade do finado esposo de Jacyra Baptista de Freitas.

O Juízo Estadual declinou da sua competência, por ter entendido que a matéria versada no processo principal é de competência da Justiça Federal.

O Juízo Federal, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que a Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de valores, cuja jurisdição é voluntária.

O Ministério Público Federal entendeu por bem não se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque é da competência da Justiça Estadual processar e julgar procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial).

Deveras, incide, por analogia, o regramento estabelecido na Súmula n. 161/STJ, segunda qual: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Nesse sentido, é mister trazer à colação a Lei n. 6.858/1980, que justamente dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Confira-se:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social (grifamos).

Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator".

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-53.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS (CNPJ 57.500.001/0001-12), COFAP AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ 51.556.256/0001-10), COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA. (CNPJ 57.563.694/0001-92) e KADRON S/A (CNPJ 56.995.038/0001-04) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando assegurar às autoras o direito de proceder a compensação integral dos prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas acumuladas (CSSL), sem o limite de 30% (trinta por cento) instituído pela Medida Provisória nº 812/1994, convertida na Lei nº 8.981/1985 e alterada por legislação posterior, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..

A sentença de procedência do pedido (fls. 349/366 e 378/379) foi reformada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 413/424, 468/474, 555/557-v, 637/639, 640/644, 718/718-v, 732/732-v, 741/742 e 763/763-v), cujas decisões foram confirmadas pelo C. STJ (fls. 778-v/779 e 786/789-v).

O trânsito em julgado deu-se em 07/02/2013 (fl. 791-v).

Após o julgamento desfavorável no TRF/3ª Região, as autoras efetuaram depósitos judiciais, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 799/805).

A empresa KADRON S/A optou pelo adimplemento dos débitos discutidos com os benefícios previstos no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/02, desistindo do feito, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando a conversão parcial dos depósitos efetuados em renda da União, nos limites do débito apurado de acordo com aquele ato normativo (fls. 437/458).

E, no âmbito do TRF/3ª Região, foi homologada a desistência manifestada, mas somente nos termos do artigo 501 do CPC/1973, ou seja, homologou apenas a desistência do recurso (fls. 468/474).

As demais empresas, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS que incorporou a COFAP AUTO PEÇAS LTDA. e a COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA, por sua vez, optaram pela anistia prevista na Lei nº 11.941/2009 e requereram a conversão parcial em renda dos valores depositados, com as reduções previstas naquela legislação (fls. 646/716).

Da mesma forma, no âmbito do TRF/3ª Região, foi homologada apenas a desistência do recurso extraordinário (fls. 718/718-v, 732/732-v, 741/742 e 763/763-v).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou os valores que deveriam ser convertidos em renda e/ou transformados em pagamento definitivo, com os quais autoras concordaram, conforme fls. 492/496 e 499/500 (KADRON S/A) e fls. 859/863 e 865/866 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. e COFAP AUTO PEÇAS LTDA.).

Assim, diante da concordância das partes quanto ao destino dos valores depositados, foi proferida a decisão de fl. 867, determinando a expedição de ofícios para transformação em pagamento definitivo da União e alvarás de levantamento dos valores depositados por essas empresas.

Foram expedidos os ofícios de fls. 893 (COFAP) e 894 (KADRON), os quais foram cumpridos pela CEF, nos termos das informações e documentos de fls. 900/903 e 906/910.

E, às fls. 911, 912, 913, 954 e 955, foram juntados os alvarás liquidados.

Às fls. 956/999, a União (Fazenda Nacional) requereu a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados pela empresa COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA (atual CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.), conforme percentuais indicados pela SRFB, bem como solicitou a manutenção dos valores excedentes em depósito, a fim de possibilitar a formalização de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a existência de diversas execuções fiscais ajuizadas contra essa empresa.

A COFADE/CGE concordou com os percentuais indicados pela Fazenda, às fls. 958/959 (fls. 1102/1103).

Constam às fls. 1000/1004 e 1057/1059, pedido de reserva de numerário e de Penhora no Rosto dos Autos formulado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, para garantia da Execução Fiscal nº 0001625-06.2013.403.6140, no valor de R\$ 3.779.580,45, atualizado até 12/08/2014.

A empresa MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ 02.990.605/0001-00), sucessora da KADRON S/A, informou que a Fazenda alega que a conversão em renda dos valores depositados foi efetuada a menor, e que está exigindo a diferença, acrescida de juros e multa no Processo Administrativo nº 10805.001.734/2001-93, pleiteando o cancelamento dessa cobrança (fls. 1008/1051).

Foi proferida a decisão de fls. 1060/1063, esclarecendo que em razão da desistência e adesão da parte aos benefícios da MP nº 38/02, foi dada a destinação aos depósitos judiciais, com a anuência das partes, sem que com isso se possa falar em decisão de mérito acerca da efetiva extinção do crédito tributário.

A empresa MAGNETI interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000117-44.2015.403.0000, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito de que trata o processo administrativo nº 10805.001734/2001-93 (fls. 1066/1067).

Foram juntadas as peças/decisões do Agravo de Instrumento nº 0000117-44.2015.403.0000 (ID n/s 21851386, 21851389 e 21851392).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Observe que restam pendentes de apreciação: a) o destino dos depósitos judiciais de fls. 799 e 800, efetuados pela empresa (COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA. - CNPJ 57.563.694/0001-92), atualmente denominada CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA; e b) o pedido da empresa MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 02.990.605/0001-00), incorporadora da empresa KADRON S/A (CNPJ 56.995.038/0001-04), de extinção do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10805.001.734/2001-93.

Determino:

I - No tocante a empresa COFADE/CGE, à vista da concordância das partes com os valores indicados pela SRFB, às fls. 958/959, expeça-se ofício para a transformação em pagamento em definitivo nos percentuais de **77,85%** do valor original (R\$ 533.937,86) depositado na conta **0265.635.00188751-6** (IRPJ) e de **81,49%** do valor original (R\$ 133.877,50) depositado na conta **0265.635.00188843-1** (CSLL). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 958/959 e dos extratos de fls. 1118/1119.

II – Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1057/1059, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, os dados necessários (agência bancária e eventual número de conta) para transferência dos valores remanescentes das contas indicadas no item anterior para aquele Juízo, e vinculação à Execução Fiscal nº 0001625-06.2013.403.6100. Com o fornecimento dos dados, expeça-se o necessário à transferência de referidos valores.

III – Considerando a alegada conversão em renda a menor dos valores depositados pela empresa KADRON (fls. 804/805), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se a transformação em pagamento definitivo efetuada pela CEF (fls. 906/910) e explicitada às fls. 1055/1056, atendeu às indicações da SRFB de fls. 492/496, conforme o ofício de conversão expedido (fls. 894/899), ou se procede a informação de fls. 1012/1020 e 1122/1127.

Intimem-se e, após, cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012470-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL, CARLA CRISTINA VAMPRE TEIXEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL e CARLA CRISTINA VAMPRE DE BARROS COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.512/86, com o desconto obrigatório do Fundo de Saúde (FAMHS – caixa L30) em seus contracheques.

As autoras relatam que são pensionistas de seu genitor, José Alexandre Teixeira de Barros, militar da Aeronáutica, falecido em 13 de novembro de 2003, e estão matriculadas na Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar – SARAM sob os nºs 510160 e 510152.

Descrevem que, desde sua matrícula na SARAM, passaram a utilizar os serviços médicos, mediante desconto mensal em seus contracheques, da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde caixa L30 – FAMHS, estabelecida no artigo 13 do Decreto nº 82.512/86.

Narram que, ao tentar agendar consultas no Hospital da Força Aérea de São Paulo, tiveram conhecimento de que não mais seriam atendidas, em razão da NSCA nº 160-5, implantada por meio da Portaria COMGEP nº 643/3/SC, de 12 de abril de 2017.

Argumentam que o artigo 13 do Decreto nº 92.512/86 assegura à pensionista de segunda ordem a prestação de assistência médico-hospitalar e o artigo 50, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 6.880/80 garante tal assistência aos militares e seus dependentes.

Destacam que seu pai contribuiu para a pensão militar mediante o pagamento dos 7,5% obrigatórios e de 1,5% facultativos, com o objetivo de assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60.

Allegam que a NSCA nº 160-5 instituiu conceitos não previstos na Lei nº 6.880/80, excluindo as pensionistas do rol de beneficiários da assistência à saúde, sob o argumento de que a pensão recebida constitui remuneração.

Aduzem, ainda, que o desconto em contracheque da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde não poderia ter sido interrompido com base em ato administrativo infralegal e que não foram intimadas acerca de sua exclusão do FAMHS.

Ao final, requerem a condenação da União Federal à reinclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica, como pensionistas contribuintes e o restabelecimento dos descontos obrigatórios do Fundo de Saúde em seus contracheques.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19608294, foi concedido às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem que permanecem na condição de beneficiárias da pensão devida por seu pai e complementarem as custas iniciais, tendo em vista o valor mínimo previsto na Lei nº 9.289/96.

As autoras apresentaram manifestação id nº 20427000.

Pela decisão id nº 21502610, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré.

A União Federal apresentou a contestação id nº 22354970, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Defende que o legislador não atribuiu às Forças Armadas o dever de prestar assistência à saúde dos militares e seus dependentes, incumbindo ao Estado a garantia da saúde dos brasileiros, por meio do Sistema Único de Saúde.

Afirma que o Comando-Geral do Pessoal das Forças Armadas realizou o recadastramento dos beneficiários de seu sistema com o objetivo de readequá-lo a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros e observou a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, por não se enquadrarem no conceito de dependentes dos militares.

Argumenta que as autoras não possuem direito à permanência como beneficiárias do sistema de assistência médico-hospitalar das Forças Armadas, pois não existe mais a relação de dependência com seu falecido pai; a coautora Alessandra é casada e a coautora Carla é divorciada e, na condição de pensionistas, as autoras passaram a receber remuneração.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 24965162).

Após apresentação da réplica (id. nº 26241124), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" – grifei.

Assim determina o item 1.1 da da NSCA 160-5/2017 - "Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica":

"1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema tem por finalidade **estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes**, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) – grifei.

Observa-se que, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, os militares possuem direito à assistência médico-hospitalar para si e seus **dependentes**.

Para serem consideradas dependentes do militar, conforme artigo 50, parágrafo 2º, inciso III e parágrafo 3º, alínea “a”, suas filhas devem ser solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, **desde que não recebam remuneração**.

Embora não prospere a tese de que, na condição de pensionista, a filha do militar passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que “não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”, no caso dos autos, a qualificação das autoras presente na petição inicial revela que a coautora Alessandra Vampre de Barros Misael é funcionária pública e a coautora Carla Cristina Vampre de Barros Costa é policial militar, de modo que ambas recebem a remuneração correspondente aos cargos ocupados.

Ademais a coautora Alessandra é casada, estando expressamente excluída do rol de dependentes do militar presente no artigo acima transcrito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019068-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIJAILSON JOSE DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação ajuizada por ADIJAILSON JOSE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do Contrato de Abertura de Crédito Financiamento de imóvel, de nº. 155553090841, celebrado entre as partes.

A parte autora relata que celebrou com a parte ré, em 10 de junho de 2014, o Contrato de Abertura de Crédito Financiamento de imóvel, de nº. 155553090841, para obtenção do imóvel localizado no Condomínio Residencial Safira, à Rua Raizal, 86, na Vila Constância, 29º Subdistrito de Santo Amaro, São Paulo/SP, matrícula 398.498 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Informa que na ocasião do pacto fora aberta uma linha de crédito que totalizava a quantia de R\$ 316.000,00, sendo que R\$ 44.581,61 rendimentos próprios, R\$ 16.418,39 FGTS, R\$ 255.000,00 financiamento.

Aduz que, apesar dos inúmeros pagamentos ofertados, atualmente ainda há em aberto na instituição um pretensão débito num importe de cerca de R\$ 236.341,53.

Afirma que por conta dos elevados encargos contratuais não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente, tendo seu nome sido inserido nos órgãos de restrições.

Relata que tentou formalizar composição com a ré, na via administrativa.

Junta planilha na qual informa o valor da obrigação ajustada no contrato (R\$ 255.000,00); o valor controverso da parcela (R\$ 2.693,67) e valor incontroverso (R\$ 1.145,88). Requer seja deferido o depósito, em juízo, da parte controversa, que a ré seja instada a acatar o pagamento da quantia incontroversa, qual será paga em débito em conta corrente, no mesmo prazo contratual avençado.

Alega que em seu contrato houve cobrança indevida da capitalização de juros e requer seja declarada nula a cláusula que estipula a capitalização diária.

Afirma, também, que a ré cobrou, ao longo de todo trato contratual, taxas remuneratórias bem acima da média do mercado, de modo que requer seu afastamento.

Pleiteia o afastamento da cobrança de juros capitalizados; a redução dos juros remuneratórios por ultrapassar a média diária do mercado e a exclusão dos encargos moratórios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

À fl. 78 foi concedido à parte autora para emendar a inicial.

A autora apresentou as manifestações de fls. 80/97 e fl. 99.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 104/123.

Afirma ser inaplicável ao caso dos autos Código De Defesa do Consumidor.

Assevera que não há o que se falar em excesso de cobrança, vez que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos, conforme previsto no contrato, aplicando-se os índices legais.

Relata que as partes contrataram o valor de empréstimo de R\$ 255.000,00 a serem pagos em 369 prestações, com taxa de juros de 8,7873 % e efetiva de 9,1499%, portanto, bem abaixo do limite legal, tendo a prestação inicial sido fixada em R\$ 2.517,39, no Sistema SAC, prestações essas que foram reduzidas em vista da celebração de Convênio com débito em conta (juros de 7,9536%).

Defende a legalidade do sistema denominado SAC, que consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante.

Alega que não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados, uma vez que a parcela de juros é paga mensalmente.

Aduz que não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva e que a existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo.

Afirma não ser possível a aplicação do método Gauss.

Relata que os juros remuneratórios estão bem abaixo do limite constitucional, pois fixados em 8,7873% e afirmou que a Súmula 596, do C. STF autoriza a cobrança e a Jurisprudência afasta a redução de juros quando não houver onerosidade.

Informa que não há comissão de permanência no contrato em discussão e que há cobrança lícita de juros remuneratórios e moratórios e aduz que não há quaisquer valores a serem devolvidos à parte autora, muito menos em dobro, pois nada foi cobrado a maior.

Ao final, pugnou pela improcedência ação.

Foi designada audiência de conciliação na CECON, não realizada diante do não comparecimento do requerente (fl. 126 e fl. 128).

O processo foi inserido no PJE e as partes foram cientificadas da digitalização efetuada (id nº 15099116).

A parte autora, intimada para se manifestar sobre a contestação, apresentou réplica (id nº 20011300 e id nº 20270263).

As partes foram intimadas para especificarem provas e requereram o julgamento antecipado da lide (id nº 23550274, id nº 23895412 e id nº 25638819).

É o relatório.

Decido.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda.

O pedido é improcedente.

Celebraram as partes o Contrato de Abertura de Crédito Financiamento de imóvel, de nº. 15553090841, para obtenção do imóvel localizado no Condomínio Residencial Safira, à Rua Raizal, 86, na Vila Constância, 29º Subdistrito de Santo Amaro, São Paulo/SP, matrícula 398.498 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH” (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel.MIn. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente.

Todavia, a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC não exime a parte de indicar, com clareza, quais cláusulas do contrato são abusivas ou exorbitantes.

No caso dos autos, os autores limitam-se a alegar, de forma genérica, que no contrato pactuado houve cobrança indevida da capitalização de juros e de taxas remuneratórias bem acima da média do mercado, sem, contudo, indicar quais cláusulas do contrato de financiamento contrariam o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento.

Do Sistema SAC

Verifica-se do contrato avençado entre as partes (fls. 32/49), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da “*Letra C, item C5 – Sistema de Amortização: SAC - Sistema de Amortização Constante Novo*” (fl. 33).

Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes.

A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Neste sentido vêm decidindo reiteradamente os Tribunais:

“*CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFH) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos “contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFH), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.” (AC , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.)*

“*DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÉS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo conveniado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...)”*

(AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Da Comissão de Permanência

O contrato celebrado entre as partes não prevê a cobrança da comissão de permanência.

Da redução dos juros remuneratórios

A parte autora requer a redução dos juros moratórios à taxa do mercado.

A cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes estipula que o valor do financiamento é restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na Letra C7 do contrato.

No caso dos autos, nos termos do contrato pactuado, (item C7 – fl. 33), observa-se que a taxa anual dos juros remuneratórios está fixada em 8,7873% e que a taxa anual de juros efetiva foi fixada em 9,1501% ao ano, portanto, ambas inferiores a 1% ao mês.

Não se verifica, portanto, qualquer excesso ou abusividade na cláusula que fixou os juros remuneratórios nos percentuais indicados no item C7 da fl. 33 do contrato, não havendo que se falar em limitação da taxa contratual de juros remuneratórios à média praticada pelo mercado.

Neste sentido:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM COBRRO. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA A JUSTIFICAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA DO CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. POSSIBILIDADE. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4. Há título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5. Quanto à alegação de ausência dos requisitos de validade do título de crédito (liquidez, certeza e exigibilidade), observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostados aos autos. Mesmo que haja o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna líquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Precedente. 6. Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Nessa senda, os valores inadimplidos foram devidamente informados na planilha acostados aos autos, daí não há que se falar em nulidade da execução por inépcia da petição inicial ou impossibilidade jurídica do pedido ou inexequibilidade do título. 7. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando a mutação efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. No caso dos autos, não se verifica hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que os fatos alegados pela autora restaram devidamente demonstrados pela prova constante na ação executiva, os quais foram rebatidos nos presentes embargos à execução. 9. No caso dos autos, os contratos foram firmados entre as partes e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 10. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 11. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,09% ao mês ou 0,91% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 12. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 13. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente. 14. In casu, observa-se que a cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734, em caso de inadimplimento, prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração sobre a operação vencida. Já a cédula de crédito bancário - crédito especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante prevê, no caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. 15. Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Nessa senda, não há irregularidade nos valores cobrados. 16. Honorários majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora concedidos aos recorrentes pessoas físicas, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. 17. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001873-71.2018.4.03.6119 PROCESSO ANTIGO: FORMATADO: RELATORC TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020 .FONTE_PUBLICACAO) - grifei

Da exclusão dos encargos moratórios

Preteende a parte autora a exclusão dos encargos moratórios e afirma não se encontrar em mora, “posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente”

As taxas e encargos cobrados da parte autora no decorrer do financiamento celebrado, e os cobrados em virtude de eventual inadimplência, estão previstos no contrato pactuado entre as partes, não havendo que se falar em sua exclusão.

Cabe salientar, ainda, que são distintas as causas de incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, razão pela qual sua cumulação, em caso de atraso no pagamento, mostra-se viável e de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMISSÃO DE POSSE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da sentença, vez que todos os pedidos foram apreciados pelo juízo “a quo”, sendo que a petição inicial deu margem ao entendimento da alegação de ilegalidade da execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. 2 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante a desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. 3 - Não há ilegalidade na incidência sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado, os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo, a correção monetária é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias e a multa, por sua vez, decorre do atraso no pagamento da dívida. 4 - A ação de imissão de posse do imóvel prevista no § 2º do DL 70/66 é uma faculdade do novo adquirente e não um dever. Pode a Caixa Econômica Federal, após a arrematação do bem, proceder ao leilão público para a venda do imóvel a terceiros, os quais poderão propor ação de imissão de posse contra quem estiver na posse irregular do imóvel adquirido. 10. Apelação desprovida. (AC 00018028620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 82, §2º e artigo 85, §2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015261-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY RAMALHO, DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICÉRIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por WANDERLEY RAMALHO e DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICÉRIO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando declarar o direito de o coautor Wanderley assumir a responsabilidade técnica pela Drogeria e Perfumaria General Glicério Ltda; determinar que o réu se abstenha de impedir que o autor realize os serviços de praxe de drogarias e inerentes à sua atuação como responsável técnico; bem como declarar a nulidade do Auto de Infração nº 323459 e a multa decorrente.

A parte autora relata que o coautor Wanderley é técnico de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o nº 7.943 e provisionado para assumir a responsabilidade técnica por drogarias, conforme acórdão transitado em julgado, proferido no mandado de segurança nº 0046357-52.2000.403.6100.

Afirma que, desde 12 de julho de 2001, o coautor Wanderley ocupa o cargo de responsável técnico por drogaria e, em 01 de novembro de 2017, foi contratado pela coautora Drogeria e Perfumaria General Glicério para exercer tal cargo.

Infirma que, em 08 de janeiro de 2018, a coautora Drogeria e Perfumaria General Glicério requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a habilitação do coautor Wanderley como seu responsável técnico, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que somente seriam aceitas assunções de profissionais com nível superior.

Narra que, em 19 de abril de 2018, o réu autou a drogaria por funcionar sem a presença de farmacêutico, conforme auto de infração nº 323459, tendo sido imposta a multa no valor de R\$ 6.457,20.

Alega que a conduta do conselho réu viola a liberdade de exercício da atividade profissional do coautor Wanderley e a livre iniciativa privada, bem como ofende o direito adquirido e a coisa julgada.

Sustenta que, nos termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.994, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, todos os técnicos em farmácia, inscritos no Conselho Regional de Farmácia e provisionados até a edição da Lei nº 13.021/2014, têm assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogarias.

Argumenta que o artigo 6º, parágrafo 2º, da Constituição Federal veda que norma posterior restrinja direito adquirido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9101032 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais do mandado de segurança nº 0046357-52.2000.403.6100, do processo administrativo nº 2725/18 e cópia legível do auto de infração nº 323459.

A parte autora apresentou as manifestações ids nº 9632234 e 10079501, informando que a corrê Drogeria e Perfumaria General Glicério foi novamente autuada em 13 de agosto de 2018, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 12.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. nº 10225570), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5022072-41.2018.403.6100 (Quarta Turma) – id. nº 10753649, que deferiu a antecipação da tutela recursal (id. nº 12663313).

Foi oferecida contestação, na qual foram refutadas as alegações da parte autora (id. nº 24580890).

Em réplica, a parte autora alegou a intempestividade da contestação e ratificou a exordial, pugnano pela procedência da demanda (id. nº 25577707).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, depreende-se que, de fato, a contestação apresentada é intempestiva, na medida em que, em 30/08/2018, o Conselho-réu foi citado eletronicamente (data da ciência – aba expedientes do PJe), vindo a apresentar defesa somente em 12/11/2019.

No entanto, ainda que intempestiva, afigura-se inaplicável o efeito material da revelia, posto que indisponíveis os interesses e direitos do ente público.

Passo ao exame do mérito.

A documentação acostada aos autos demonstra que o autor, em 2000, impetrou o mandado de segurança nº 0046357-52.2000.403.6100, obtendo provimento favorável no sentido de assegurar-lhe o direito de se inscrever perante o Conselho Regional de Farmácia, na qualidade de 'técnico de farmácia'.

Constou expressamente da decisão concessiva (id. nº 9632326 – págs. 262/265):

"(...) Verifica-se que no caso dos autos o impetrante concluiu o 2º grau no EEPSPG "Senador Adolfo Gordo", perfazendo 2.700 horas de carga horária, bem como o curso específico de Técnico em Farmácia no Instituto Polígono de Ensino S/C Ltda. com 1.500 horas de carga horária e mais 360 horas de estágio supervisionado (fls. 31).

Assim sendo, não há impeditivo legal à inscrição do impetrante no Conselho, eis que, embora não graduado em curso superior, possui formação de nível médio, habilitação no curso específico de técnico em farmácia com a carga horária suficiente, satisfazendo os requisitos previstos em lei para o exercício da profissão.

(...)

Obviamente, que este profissional não poderá exercer a responsabilidade técnica por farmácia, uma vez que esta é reservada ao farmacêutico graduado devido à atividade exercida, ou seja, em razão da ocupação específica de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais na qual existe a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico responsável, o que difere da drogaria onde não há manuseio de drogas, mas sim, exposição e venda de medicamentos prontos e embalados. (...)

Sobredita decisão transitou em julgado em 14/05/2010, de onde se extrai possuir o autor direito adquirido ao exercício da profissão de “técnico em farmácia”, o que lhe confere a possibilidade de atuar como responsável técnico por drogaria, não farmácia, conforme ressalva constante do julgado.

No caso em tela, a fiscalização e autuação do Conselho ocorrida em 2018, se deu em razão de o autor estar atuando como responsável técnico em drogaria, direito que lhe foi assegurado pelo *mandamus*, e que, não pode ser obstado, haja vista a existência de direito adquirido e da necessidade de proteção da coisa julgada, dado que o julgamento anterior foi expresso em relação à possibilidade de assunção de responsabilidade técnica sobre drogaria.

O fato de ter havido posterior edição da Lei nº 13.021/2014 mostra-se irrelevante para o caso, especialmente diante do entendimento que restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

Assim restou ementado o v. acórdão do REsp 1243994, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO. INDEPENDENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.

3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: **É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.**

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008. (REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer ao autor Wanderley Ramalho o direito adquirido à assunção de responsabilidade técnica pela Drogaria e Perfumaria General Glicério Ltda. e impedir que o Conselho-réu autue a parte autora em razão de tal fato, nulificando-se os Autos de Infração nºs 323459 e 328530, bem como cancelando-se as penalidades impostas; extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5019151-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003840-14.2018.4.03.6100

AUTOR: EDSON LEITE DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5018778-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARINES DO ROSSIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR SCARDOVELLI JUNIOR - SP439946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte embargante emende a inicial, justificando, de maneira objetiva o cálculo do valor atribuído à causa.

Ainda, a parte embargante deverá regularizar a juntada dos documentos que estão em desacordo com o art. 05º da Resolução PRES nº 88/2017, atentando-se aos formatos/extensões dos documentos inseridos no PJe para instrução dos autos.. Registro, por oportuno, que os documentos deverão ser digitalizados em baixa resolução a fim de facilitar a visualização e leitura dos arquivos.

Deverá também, promover a juntada do comprovante de residência.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Oportunamente, tomemos conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005452-14.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ELY BARRÓS FERREIRA, ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 33174998: prejudicado o pedido de desistência do feito, diante da sentença ID nº 29813339 já prolatada.

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto - ID nº 30751884-pág.24.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019344-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYPRIAN NNAOMA OHUAWUNWA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

REU: COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A despeito da necessidade de regularização da inicial, com base no poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, no qual o autor requer a reconsideração do decreto de expulsão, para que seja permitido o seu reingresso no território nacional na data de hoje.

É o breve relato.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O autor narra que teria tido a expulsão do território nacional decretada em 2019, muito embora não teria tomado conhecimento dos fatos à época, mesmo mantendo os dados atualizados junto à Polícia Federal. Apenas por ocasião de viagem ao país de origem, no início do mês, teria sido informado da situação. Narra, ainda, que casou-se com brasileira antes de decretada a expulsão.

Ocorre que, a despeito das argumentações tecidas, não existem provas mínimas do alegado, sobretudo porque o feito não foi instruído com o procedimento administrativo de expulsão.

Assim considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, observo que, embora haja comprovação da emissão da passagem de retorno do autor e reingresso no país em 30/09/2020, conforme ID 39405273, existem elementos nos autos a denotar que o autor sabia do procedimento de expulsão há tempo razoável. Nesse sentido, observo que a procuração foi outorgada ao patrono em 10 de maio de 2018.

Dessa forma, verifica-se hipótese em que a própria autora criou o “*periculum in mora*”, retirando desse Juízo a possibilidade de exercício do contraditório.

Assim sendo, ainda que se reconheça a existência de *periculum in mora*, este não se afigura legítimo, na medida em que criado pela própria parte, motivo pelo qual somente corrobora a impossibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Por fim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inicial, para:

a) realizar a completa qualificação do autor, nos termos do artigo 319, II, do CPC, em especial indicando qual o endereço residencial no Brasil;

b) juntar do documento de identificação - RNE e cópia do comprovante de residência (ID 39405501) legível;

c) indicar de forma distinta o que pretende ver deferido em tutela liminar e pedido final, com as devidas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Considerando que pretende a reconsideração de ato administrativo, deverá ainda, em igual prazo, apresentar a cópia integral do decreto de expulsão e demais requerimentos administrativos.

I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016713-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face da sentença de ID 33596540, que julgou procedente o pedido.

Alega a ECT haver contradição na decisão, ao arbitrar a verba honorária contrariando os §§2º e 3º do artigo 85 do CPC, utilizando regra de exceção, por apreciação equitativa.

Por sua vez, alega o Município de SP que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada.

Intimadas, as partes se manifestaram aos IDs 35799540 e 35799863, requerendo a rejeição dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002164-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

"... Assim, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a dívida apresentada no ID 38112694.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Int. "

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos solicitados pelo perito judicial - ID 37628461.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041427-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES, PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA PICCINI - SP131207

DESPACHO

Fls. 306/311 e ID 181762023: Assiste razão à Fazenda, quanto à necessidade de liquidação do julgado. No entanto, considerando a instrumentalidade das formas, deverá a parte exequente providenciar o atendimento do despacho de fl. 341, no prazo suplementar de quinze dias:

"Verifico, outrossim, que a execução do montante principal, a que teria direito a empresa autora ainda não foi requerido e, ainda que, para o cálculo do montante devido a título de sucumbência, fez-se necessária a apuração do montante do valor total da execução, cuja planilha se encontra às fls. 338/340. Desta forma, por medida de economia processual, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha de fls. 338/340, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário ao prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 534, do CPC. Após, com ou sem manifestação da autora, tomem a conclusão para novas deliberações."

ID 34867888: Admito o ingresso de ARTHUR BELLUCIO MARCONDES, CPF: 420.414.378-47, como terceiro interessado. Entretanto, ante o informado, Arthur Bellucio Marcondes possui 16 anos completos, sendo relativamente incapaz, devendo ser assistido e não representado por sua genitora.

Entretanto, no caso, tem-se que sua mãe, Prescila Luzia Bellucio, foi destituída do encargo de inventariante, a evidenciar conflito entre os interesses da genitora e os do menor. Assim, aceito a inclusão do menor como assistente e nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o encargo de curadora especial, nos termos dos artigos 71 e 72, II e parágrafo único do CPC. Anote-se

Intime-se a DPU para ciência.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034873-35.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA FERNANDES BATISTA, KLEBER FERNANDES DE ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171

EXECUTADO: MUTSUKO FUDIMOTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455

DESPACHO

ID 31422634: Promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33756901: Compulsando os autos, verifico que a ré por duas vezes encaminhou ofício ao delegado da RFB no Porto de Santos/SP, a fim de que informasse sobre as restrições impostas pelo fisco no veículo importado da marca NISSAN GT-R, placa FEX-7468, RENAVAM 00482298286.

No entanto, não obteve resposta.

Por sua vez o autor informa que em relação ao recolhimento de IPI, o depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança Nº 0012129-53.2011.403.6104, foi convertido em renda da União, já que a decisão foi desfavorável ao contribuinte.

Dessa forma, não haveria razão para a manutenção do gravame, o que também impede a transferência do automóvel de Adolpho Procópio Rossi Neto, CPF nº 535.847.678-49, para o comprador Ruy Campos Vieira, CPF nº 007.074.075-59.

Para o prosseguimento do feito expeça-se ofício àquele órgão a fim de que no prazo de trinta dias justifique a restrição imposta no bem.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013143-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação pela União Federal, no prazo 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-13.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 38673110: Advirta-se à OAB que a substituição dos patronos representantes da parte deve ser realizada pela própria interessada, conforme opção disponibilizada pelo PJE.

Assim, excepcionalmente, cadastre-se a advogada conforme requerido, ressaltando-se que nas futuras solicitações deverá a requerente proceder a retificação direta, não podendo alegar qualquer nulidade no caso de sua omissão.

No mais, considerando-se que não houve pedido de produção de provas, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

DESPACHO

ID 36070479: Nos termos do título em execução, cédula de crédito bancário n. 0737.000000127 (fls.43/60), constou na cláusula décima quinta a cessão à CAIXA das Duplicatas Mercantis de emissão pela executada, entregues para cobrança da CAIXA, incluídos na modalidade de cobrança registrada, por meio do Código de Cedente 560882 vinculado a partir da assinatura do contrato.

Desse modo, constata-se que a referida garantia é genérica, devendo, para a apreciação do pedido, ser discriminados os títulos atingidos pela penhora requerida.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 dias para identificar e comprovar as duplicatas emitidas pela executada que estejam em seu poder e vinculadas ao contrato, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0419350-84.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376

REU: MIGUEL PINTER, XL RESSEGUROS BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237, RICARDO MELLO - SP107969, ANGELINA VENTRELLA MELLO - SP84771, NEREU MELLO - SP9533

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS - SP27469

Advogado do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de petição conjunta, formulada por **APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO** e **ESPÓLIO DE MIGUEL PINTER**, informando a composição das partes quanto ao imóvel objeto do pedido de inibição na posse, com quitação integral da condenação, sucumbência e honorários, pugrando, assim, por sua homologação (ID nº 25457668).

A ação foi julgada procedente em favor da Autora e das litisconsortes ativas, nos termos do dispositivo da r. sentença de ID nº 25460031, págs. 03-10, reproduzido a seguir:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulada na ação principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar a definitiva inibição na posse do imóvel situado na Avenida Braz Leme, 2393, apto 27, Santana, São Paulo-SP, em favor da autora, e para condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação no valor equivalente à média do valor mensal de locação nos apartamentos equivalentes do mesmo condomínio, multiplicado pelo número de meses em que os réus permaneceram indevidamente no imóvel desde a notificação para sua desocupação em 19/01/1976. Consequentemente, julgo improcedente a reconvenção, reconhecendo a validade da execução extrajudicial promovida pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, divididos igualmente entre a APES, a Bradesco Seguros, a CEF e o IRB. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, os réus só deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, se comprovarem a autora e as litisdenunciadas a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do §2º do art. 11 da referida lei.” (g. n.).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, que teve seguimento negado em sede de decisão monocrática (ID nº 25460031, págs. 11-20).

Ato contínuo, interpôs recurso extraordinário, inadmitido em análise de admissibilidade (ID nº 25460032, págs. 05-06), sendo igualmente infrutífera a tentativa de reversão junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal por intermédio de agravo regimental, ocasião em que a condenação em honorários advocatícios restou majorada em 10%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/73 (ID nº 25460032, pág. 25).

Como trânsito em julgado (ID nº 25460032, pág. 31), os autos baixaram a este Juízo (ID nº 25460032, pág. 37).

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Tendo em vista a petição de ID nº 25457668 comunicando a transação extrajudicial, julgo extinta a execução em relação a **APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO**, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Requeira o Bradesco Seguros, a CEF e o IRB o que entenderem de direito, observando que os Réus são beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas litisdenunciadas, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0021325-11.2001.4.03.6100

AUTOR:ASSOCIACAO CRISTA DE AMPARO A CRIANCA, ANTONIO RUSSO NETTO

Advogado do(a) AUTOR:ARLES GONCALVES JUNIOR - SP168982

Advogado do(a) AUTOR:ARLES GONCALVES JUNIOR - SP168982

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU:MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016741-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36606420 e 36897180:

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da ordem concedida.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017320-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: BRFS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0766264-60.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017790-35.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: TICKET SERVICOS SA, INCENTIVE HOUSE S.A., CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 32320039.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025626-54.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDYR BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se as minutas para pagamento, considerando os dados indicados indicados pela advogada constituída.
2. Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo (sobrestados).

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004324-91.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 21644383).
2. Expeçam-se as minutas para pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
3. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-34.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CLODOALDO DE SOUSA NERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 32681403.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso protocolado sob o nº 44233.070252/2020-90 foi encaminhado em 07/03/2020 para 13ª Junta de Recursos.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS IOSEF MUSZKAT - SP81319, LUIZ EDUARDO MELO MELETI - SP82079, ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id. 34612266: Defiro o pedido de expedição de ofício para transferência do valor pago relativo ao RPV nº 20200076563, para a conta bancária indicada em nome do beneficiário.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto ao pedido de cancelamento dos autos de infração que deram origem aos PA's nºs 13811.003365/2001-82 e 13819.002768/2003-04 (Petição id. 34612266).

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

Petição ID 36369812: Defiro o pedido de transferência do valor pago a título de honorários (id. 33501909) para a conta bancária indicada em nome do beneficiário DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROIUQUI INOUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

Petição id. 31594942: Ante a decisão de fl. 113 dos autos digitalizados e a concordância da parte executada (id. 35393454), expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente existente na conta judicial n. 0265.005.86403280-6, valor homologado a título de honorários (R\$ 3.225,65, para 03/2017) para a conta bancária indicada em nome da advogada da exequente, constituída à fl. 09 dos autos digitalizados.

Em caso de saldo insuficiente para o pagamento total dos honorários, intime-se a parte exequente para requerimentos em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706956-20.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3663786: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 36204747) para a conta bancária indicada em nome da exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37444287: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor pago (id 36955364) para a conta bancária indicada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-08.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGILA ALELUIA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA PEREIRA SANTOS, LEANDRO PEREIRA SANTOS, ELIANE APARECIDA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o teor da petição id. 34309316, deixo de apreciar as petições ids. i33908212 e 33908856.

2. Petição id. 33725657: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência dos valores pagos (certidão id. 33504928) para a conta bancária indicada em nome da advogada dos exequentes, constituída no documento id. 16028299

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0076413-03.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES, CICERA LEITE GONCALVES, RONIE EMERSON FERREIRA GONCALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 34598750: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício de transferência do valor pago, conforme requerido pela parte exequente, nos seguintes termos:

25% em nome do exequente Ronie Emerson Ferreira Gonçalves (Banco Itaú 341, ag 6248, conta corrente 07905-2, CPF 306.661.588-00);

25% Simone Aparecida Gonçalves (Banco Bradesco 237, ag 7704, conta corrente 71282-5, CPF 179.386.818-22); e

50% referente ao quinhão da exequente CICERA LEITE GONCALVES, em nome da patrona constituída na procuração de fl. 604, dra. Rosmary Rosendo de Sena (Banco CEF 104, ag 0906, conta corrente 8001-6, CPF 677.234.118-04).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007800-74.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BOGUS, ERISVALDO SANTOS, MANOEL NUNES NETO, MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES, EMILIO CREPALDI, LUIZ JOAQUIM DE SENA, DAUTO SOUSA PAES DE BARROS FILHO, NELO CANDIDO BRIZOLA, NELSON NOVELLI, ELIANA SANGIORGIO DOBAY, ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY, IVANET CECILIA LAMBERTI, BRAULIO BENEDITO PIRES NOBRE, JOSE ALFREDO FERREIRA, CARLOS SOTER DE CAMPOS, IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS, RAMIRO DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA, ALZIRA MAURILIO TERRA, ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680

DESPACHO

Petição id. 34124505:

1. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (id. 33501558) para a conta bancária de titularidade do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DE CONSUMIDOR, CNPJ nº. 58.120.387/0001-08, BANCO 341 – ITAÚ UNIBANCO S/A, AGÊNCIA nº. 0383 e CONTA CORRENTE nº. 76050-1.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar a regularização dos CPFs, conforme certidão id. 27807673.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048527-02.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME CARLONI SALZEDAS, JOSE ALFREDO RATIER DIAS, LUIS CARLOS CANDIDO, MARIZA INES MORTARI RENDA, MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO, ROS ANGELA MIRANDA MIRAGLIA, SUZANA MATSUMOTO, SELVA RODRIGUES SERRAO, VERA LUCIA AVILA ESCUDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

ID 35133637:

Expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores depositados (Ids. 17671393 e 36200432), em benefício do escritório de advocacia indicado na petição de id. 32005952.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019141-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, regularize a autora a sua representação processual, conforme certidão id ().

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá justificar o ajuizamento da presente ação, considerando a existência de ação anterior tratando do mesmo pedido e causa de pedir.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019309-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENISA FARIAS EVANGELISTAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES - SP439000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o programa social de acesso a imóvel e com o mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie a autora a juntada da última declaração do IRPF, bem com dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019159-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006592-59.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009857-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019403-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO BRANDAO LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA BENEDITO DOS SANTOS CORRADI - SP338051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie o impetrante a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

No silêncio, conclusos para indeferimento da gratuidade e extinção do processo

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033165-13.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA LUZ

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para decisão acerca da ocorrência de prescrição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018992-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019016-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:IVAN EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:LUIZ FERNANDO ROSA

Advogado do(a)IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

DESPACHO

Petição id. 37106253: Defiro pedido de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019082-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019025-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO ALMEIDA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM EMPREGO - MTE

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o seguro-desemprego.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado na alegação de suposto equívoco ao solicitar a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), benefício que não pode ser cumulado com o recebimento simultâneo do seguro-desemprego.

Ora, analisando as causas de pedir e pedidos, conclui-se que a via eleita pelo impetrante é totalmente inadequada para a solução do litígio, considerando que depende de amplo contraditório e provável dilação probatória, a comprovação da alegação de que não agiu de má-fé ao solicitar benefício que sabia ou deveria saber insuscetível de cumulação com o seguro-desemprego.

Ademais, não comprovou a parte impetrante a prévia adoção das medidas administrativas necessárias a solução amigável do alegado equívoco, o que reforça a conclusão pela ausência das condições da ação, no caso, pela ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade.

P.I.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018386-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81](#).

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015925-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO NASCIMENTO - SP336203, ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA - SP418625

IMPETRADO: COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a liberação do saldo do FGTS em razão da pandemia decorrente da COVID19. Pugna pela prioridade na tramitação do feito e concessão da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 37269430).

O representante da CEF prestou informações (ID 37854834).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 38699710).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias como a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, carece de plausibilidade jurídica o pleito do impetrante de movimentação extraordinária dos recursos do FGTS, sem a observância das condições previstas em lei.

Quanto ao pedido subsidiário, a MP nº 946/2020 permitiu a liberação de R\$ 1.045,00 da conta FGTS por trabalhador. Assim, o pedido de liberação dessa quantia até o fim da suspensão do Contrato de Trabalho do impetrante é medida que também não foi prevista pelo legislador, não cabendo ao Judiciário alterar esta previsão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016261-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAU RINDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do recurso administrativo. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou recurso administrativo em 26/03/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 37429809).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37852440)

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 38073806).

O Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 38926888).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios de independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 26/03/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: MARIA IEDA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007295-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLINIO MOREIRA DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLINIO MOREIRA DE GOES, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo instaurado para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra o impetrante que, em 02/10/2019, requereu o benefício acima mencionado, mas que não teria sido analisado até a presente data. Dessa forma, pugna pela apreciação imediata de seu pedido (ID. 33575968).

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em 11/06/2020 foi proferida decisão que declinou e sua competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 33623428).

A liminar foi indeferida (ID. 34887831).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID. 35254524).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou as informações pertinentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID. 37432148).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 02/10/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do requerimento (Protocolo nº 1205322978), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013661-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE, ELISABETE CRISTINA ARRUDA SAGGESE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026248-46.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença, oriundo de ação cautelar, tem por objeto definir o montante total a ser levantado pelo exequente dentre os valores depositados referentes ao imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições para a entidade de previdência privada, Petros.

Foi determinada a expedição de ofício à Petros para prestar informações solicitadas pela União.

Juntadas as informações, a União apresentou parecer técnico da Delegacia da Receita Federal (e-dossiê 10080.002491/0715-61), que concluiu pela prescrição das parcelas restituíveis ocorrida em 1997, sendo a ação ajuizada apenas em 2002, e afirmou que não há qualquer valor que possa ser levantado pelo exequente.

A manifestação da executada foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, VII, do CPC e foi determinado ao exequente que se manifestasse sobre petição da União, e-dossiê e demais documentos de ID num. 13492826 - Pág. 48-93.

O exequente requereu o arquivamento do processo, em virtude do reconhecimento da prescrição nos embargos à execução n. 014961-32-2015.4.03.6100 (num. 32131029).

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 014961-32-2015.4.03.6100, que reconheceu "[...] que não há qualquer valor a restituir em nome dos exequentes, pois os valores foram abrangidos pela prescrição fixada pelo TRF3", expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos.

Comprovada a conversão, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020794-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, EDITH ROITBURD - SP54665

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes INTIMADAS a manifestarem-se sobre o laudo apresentado pelo perito (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005803-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PALEXTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027480-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5013007-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VILITA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, ALEXANDRE POLLI, LUIS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017090-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S.

REPRESENTANTE: MICHELANIA MARIA IZIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275,

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275,

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

Sentença

(tipo C)

ALEX VITOR IZIDORIO DA SILVA, ALECYANY VALENTYNA IZIDORIO DA SILVA e ALAN VINÍCIUS IZIDORIO DA SILVA impetraram mandado de segurança contra ato de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] análise do recurso de concessão do benefício requerido pelos impetrantes".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008774-86.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA AMANSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR - SP409072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006608-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Impetrante interpõe embargos de declaração referente à Gratuidade de Justiça.

Decido

Acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença: Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se e archive-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016236-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Sentença

(tipo C)

IVANI PEREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP – CENTRO/DIGITAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à resposta do seu requerimento administrativo, impondo ao INSS a obrigação de fazer, consistente em proferir decisão no requerimento administrativo da impetrante, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0012096-22.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO - doc ID 37648465

...3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int. Intimação autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) N° 5006392-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA SILVEIRA MACIEL

DESPACHO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a CEF intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Exequente**, no prazo de 05 (cinco) dias.
(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021190-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA ROCHA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

DALVA ROCHA CORREA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA APS DO IPIRANGA - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário (NB. 182.135.518-8), o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência e a requerente cumpriu as determinações. Até o presente momento, porém, não foi tomada nenhuma providência pela APS do Ipiranga.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que dê andamento ao processo administrativo de NB: 42/182.135.518-8 que encontra-se parado desde a data de 30/08/2019”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de inpor “[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que dê andamento ao processo administrativo de NB: 42/182.135.518-8 que encontra-se parado desde a data de 30/08/2019”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

(tipo B)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

ALUIZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 11 de novembro de 2019 (protocolo n. 751930886), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 751930886 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O pedido liminar foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o requerimento nº 751930886, em nome do impetrante, inscrito no CPF 124.036.898-40, foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica federal".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 751930886 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012440-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

GILDO GONÇALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] confirmando assim o pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016 de 2009, para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 09/05/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para a 04ª Câmara de Julgamento de Recursos do INSS para seu devido julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017301-61.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATALIBA AREIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

ATALIBA AREIAS DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; g) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013349-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

WILLIAN FERNANDES DE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 10 de setembro de 2019 (protocolo n.1456844968), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 10/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/190.905.746-8, aguarda análise".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 10/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-63.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

MÁRIO LÚCIO DA SILVA DOURADO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para “[...] determinar o imediato cumprimento por parte da COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o nº de requerimento 1192242403, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99; C-) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CFRB/88 e art. 1º da Lei 12.016 de 2009, para que haja a devida tramitação do processo, visto ter ultrapassado o prazo mínimo estabelecido por lei, violando artigo mencionado acima, o qual garante a celeridade e o prazo razoável da duração do processo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-96.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE MATTOS RAPOSO

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

CARLOS ALEXANDRE MATTOS RAPOSO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para que "[...] a Autoridade impetrada transfira / encaminhe, DE IMEDIATO, o recurso ordinário administrativo interposto no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 186.382.635-9 para o sistema competente e para a Autoridade competente para julgá-lo".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011134-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON JOSE DA ROCHA CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

AMILTON JOSÉ DA ROCHA CAVALCANTI impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] ordenar: a) Que a autoridade impetrada proceda à apresentação dos processos administrativos do impetrante, dando resposta à pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante para recolher custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-58.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA

SENTENÇA

(tipo B)

MARINA TAVARES impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de obtenção de cópia de processo administrativo (protocolo n. 1405820278), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] que o impetrado forneça cópia do processo administrativo solicitado em 28/04/2020".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de inpor "[...] que o impetrado forneça cópia do processo administrativo solicitado em 28/04/2020".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
 3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.
- Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004647-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

Sentença

(tipo A)

O objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92.

Não foram localizados bens pelo oficial de justiça e a penhora "on line" foi tentada, com resultado negativo.

Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (num. 14577487).

A exequente alegou que o trânsito em julgado do Acórdão do TCU ocorreu em 06/11/2007 e o ajuizamento da presente ação se deu em 02.03.2010, portanto, em menos de 5 anos (num. 20598930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92.

A dívida cobrada corresponde ao mês de 04/1994, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2004, com decisão proferida em 10/2007; a presente ação somente foi ajuizada em 03/2010, quase 16 anos depois da ocorrência das parcelas cobradas.

Trata-se de uma penalidade que não se confunde com o ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou ressarcimento ao erário por decorrência de decisão do Tribunal de Contas, ou ainda a reparação por ilícito civil, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 669069, n. 852475 e n. 636886.

A Lei n. 8443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o processo de julgamento de contas públicas, não tem previsão sobre decadência e prescrição.

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a prescrição nos casos em que a condenação do TCU demora a ocorrer.

O Ministro Luís Roberto Barroso no MS 32201/DF explicou:

"2. Para a análise do primeiro argumento, é preciso antes determinar qual o prazo prescricional para que o TCU exerça sua competência sancionadora. A matéria ainda não foi examinada especificamente pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), ao prever a competência do órgão de contas federal para aplicar multas pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração (art. 58), deixou de estabelecer prazo para o exercício do poder punitivo.

4. Ainda assim, é praticamente incontroverso o entendimento de que o exercício da competência sancionadora do TCU é temporalmente limitado. A prescrição é instituto diretamente ligada ao princípio geral da segurança das relações jurídicas, que temporária, salvo hipóteses excepcionais, a regra da prescribibilidade, em qualquer ramo jurídico (nesse sentido, é antiga a jurisprudência do STF, ilustrada, v. g., no MS 20069, Rel. Min. Cunha Peixoto).

[...]

9. Pois bem. A meu ver, a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada integralmente pela Lei n. 9.873/1999 – que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Essa conclusão está embasada em dois fundamentos.

10. Primeiro fundamento: a Lei n. 9.873/1999, se corretamente interpretada, é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não se fazendo necessária colmatação de suposta lacuna através de analogia.

11. Esse fundamento decorre do caráter geral da Lei n. 9.873/1999 em matéria de direito administrativo sancionador, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àqueles âmbitos em que existe uma regulamentação própria. Explico.

[...]

22. Segundo fundamento: ainda que não fosse diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, a Lei n. 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

23. Sobre este ponto, friso, inicialmente, que, conforme já defendi em estudo acerca do tema, o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo 3.

24. Assim, à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 ("Regime jurídico dos servidores públicos civis federais"), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.783/1999; Lei nº 12.529/2011 ("Lei antitruste"), art. 46; Lei nº 12.846/2013 ("Lei anticorrupção"), art. 25; entre outros.

[...]

27. A solução que se afigura mais adequada, a meu ver, não é a criação de um regime híbrido para regular a prescrição da pretensão administrativa sancionadora exercida pelo TCU, mas a aplicação integral da regulação estabelecida pela Lei nº 9.783/1999. 28. Como exposto, essa lei regulamenta, de modo genérico, a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, "no exercício do poder de polícia". A razão de ser da norma é impedir que as pessoas submetidas ao poder de polícia fiquem eternamente sujeitas à possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

Em consonância com o entendimento de que intimação de punição não pode ser eterna, no MS 35294/DF, o Ministro Marco Aurélio externou:

"Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação, e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário."

No caso do processo, os fatos ocorreram entre 06/1994 e 07/1994, o processo no TCU foi iniciado em 2004 (Processo TC n. 008.770/2004-2) e o acórdão foi proferido em 10/2007.

Conforme disposto no artigo 1º, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal "contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"; o período da aplicação dos recursos do SUS foi de 06/1994 a 07/1994, nesta data começou a contagem da prescrição.

Vale ressaltar, que não se está a falar de prescrição entre a condenação do TCU e o ajuizamento da ação, mas sim, dos fatos até o início do processo no TCU.

Conclui-se, desta forma, que quando foi iniciada a tomada de contas em 2004, já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos.

Decisão

Diante do exposto, **reconheço a prescrição.**

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071739-28.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE BRITO CASTRO, EDSON LUIZ MARSON, SIDNEI MOURAO, DI MIZIO ABRAMO, JOEL GOMES DA SILVA, ROBERTO SOARES LOPEZ, CONSTANTINO PEREIRA ISIDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019170-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIPRIANA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cipriana Santos Ferreira impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** cujo objeto é análise de denúncia disciplinar.

Narrou a impetrante, em síntese, ter efetuado representações contra médico inscrito no CREMESP, nos dias 02 e 06 de julho de 2020, as quais não tiveram seguimento.

Sustentou o descumprimento aos artigos 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784 de 1999; artigo 11, § 1º, da Lei n. 12.527 de 2011; e, 45 da Lei n. 8.213 de 1991, bem como ao princípio da legalidade.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a Impetrante tenha direito ao encerramento do processo disciplinar administrativo no prazo de 10 (dez) dias [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] obrigando que o CREMESP encerre ou atue o processo administrativo disciplinar (sic) dentro do prazo de 10 (dez) dias, já que não cumpriu o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto na Legislação”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste no direito da impetrante em obter resposta à representação efetuada perante o CREMESP.

Inicialmente, deve-se apontar, que o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 determina a conclusão do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da fase instrutória, podendo o prazo ser prorrogado por igual período. A impetrante sequer comprova o recebimento das denúncias, que foram efetuadas recentemente, em julho deste ano.

Patente, portanto, a ausência de violação ao prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Ademais, é impossível o pedido deduzido, de obrigar o CREMESP a encerrar o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, seja pela ausência de instauração de processo ético-profissional – ante a ausência de análise da denúncia – seja pela ausência de concessão de prazo idôneo para a defesa e instrução processual.

Por fim, as demais normas citadas não guardam correlação lógica com a lide, eis que se tratam do adicional de grande invalidez (artigo 45, da Lei n. 8.213 de 1991), e da obrigação de a Administração Pública conceder acesso a informações (artigo 11, da Lei 12.527 de 2011).

De qualquer maneira, não foi comprovada a existência de ato coator, razão qual não cabe a impetração de mandado de segurança.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. **Indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 10, da Lei n. 12.016 de 2009.

3. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017096-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Lordplastic Embalagens Plásticas S.A. ajuizou ação em face da **União** cujo objeto é nulidade de processo administrativo tributário.

Narrou a autora que 03 de março de 2016 foi lavrado auto de infração n. 11065-720.481/2016-19, em razão de divergências entre o valor efetivamente destacado nas notas fiscais e o dos créditos informados pela autora no livro de Registro de Apuração do IPI. A autoridade fiscal afirmou que houve o lançamento em escrituração fiscal de crédito a maior de IPI, em desconformidade com os dados apurados a partir das Notas Fiscais emitidas pela autuada e por seus fornecedores.

O processo culminou com a apuração dos tributos devidos e multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da autora e do responsável solidário.

Sustentou a nulidade da atuação por: “(i) falta de participação do contribuinte ao processo administrativo fiscal e consequente ofensa ao contraditório e ampla defesa do responsável solidário; b) nulidade do procedimento adotado para notificação do responsável solidário Herman Brian Elias Moura – comprovantes de recebimento de carta AR recebidos por terceiros; c) Ausência de notificação de Lançamentos e intimação administrativa regular, bem como falta de assinatura; d) ausência da disposição legal infringida e referência sobre a matéria tributável e sua respectiva motivação, bem como ausência de motivação sobre a solidariedade passiva.; d) nulidade no procedimento de verificação e declaração de responsabilidade tributária do responsável solidário; e) ausência de decretação de revelia nos autos do procedimento fiscal; f) NULIDADE pela impossibilidade de conferência de assinatura Eletrônica constante da notificação”.

Requeru o deferimento de tutela provisória com a “[...] suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário inscritos em dívida ativa da união proveniente do processo administrativo fiscal nº 11065.720481/2016-19 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] Anular o Lançamento Fiscal operado e declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da união proveniente do processo administrativo fiscal nº 11065.720481/2016-19, em razão da falta de participação do autor no processo”.

Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu as determinações.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade ativa

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A pessoa física indicada como responsável tributária pelos débitos não é parte nesta ação, e a autora – pessoa diversa – não está autorizada a defender os direitos dos sócios, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa quanto às nulidades alegadas em relação ao responsável:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. I LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recurso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

Emanálise à petição inicial, verifica-se que todos os argumentos da parte autora são voltados para defender o responsável tributário, sócio administrador da pessoa jurídica.

A ilegitimidade ativa da autora decorre da simples leitura da petição inicial, impondo-se o indeferimento desta nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, II, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013698-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: AGENCIA INSS ARICANDUVA, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir regularmente a determinação.

Apesar de intimada, diversas vezes, para indicar a autoridade coatora, a impetrante limitou-se a indicar o órgão administrativo, sem especificar qual a autoridade responsável pela omissão, a qual deve figurar no polo passivo.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020961-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) do IPEM-SP**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS Mouro, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 (dez)** dias requerido pela parte (**doc ID 36500925**).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS Mouro, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 (dez)** dias requerido pela parte (**doc ID 36500925**).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012432-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BOSQUES ANÁLIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE ALCANTARA PERES - SP309291, CLAUDIA DE ALCANTARA PERES - SP115101, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Condomínio do Edifício Residencial Bosques Anália Franco executa débito decorrente de verbas condominiais.

Citada, a CEF efetuou depósito em garantia e opôs embargos, que foram julgados improcedentes.

A parte exequente requereu a extinção do processo e o levantamento dos valores.

O Condomínio exequente apresentou nova procuração e revogação do mandato anterior e requereu o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Condomínio exequente incorre em equívoco ao requerer a intimação da CEF, tendo em vista que não se trata de cumprimento de sentença, mas sim, execução de título extrajudicial.

Diante da rejeição dos embargos interpostos, cabe à parte exequente efetuar o levantamento dos valores devidos, a título de principal e custas processuais, com exceção dos honorários advocatícios, estes devidos ao advogado que trabalhou nos autos.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.

Decisão

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados exclusivamente a título de principal e custas processuais, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
3. Proceda o Dr. Alexandre Augusto Ferreira Macedo Marques na forma especificada no item anterior para o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (indicação dos dados bancários de sua titularidade).
4. Com as informações, officie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Após o trânsito em julgado e as transferências, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-58.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

(tipo B)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

MARILENE DASILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 02 de abril de 2018 (PA n. 44232.001121/2017-67), que foi baixado em diligência para cumprimento de exigências, as quais foram cumpridas pela impetrante, mas até o presente momento o INSS não devolveu o processo à junta de recursos.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para que seja "[...] remetido os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/177.632.637-4e processo nº 44234.001121/2017-67".

O pedido liminar foi parcialmente deferido e a gratuidade da justiça foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor que seja "[...] remetido os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/177.632.637-4e processo nº 44234.001121/2017-67".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010992-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIAS JOAQUIM DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **parte autora (CEF)**.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003059-69.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, STANLEY CHUKWUEMEKANWAGWU

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação do monitoramento eletrônico postulado em favor de ANA PAULA DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DOS SANTOS, sob os argumentos, em síntese, de que as acusadas são primárias e possuem residência fixa, que está ausente qualquer risco à investigação ou à instrução criminal, bem como que a tomazeleira eletrônica causa constrangimentos às réis perante seus filhos. Subsidiariamente, requer a defesa a substituição do monitoramento eletrônico por outra medida cautelar prevista no art. 319, do CPP e, em caso de não deferimento dos pedidos, pugna pela extensão do raio do monitoramento para que as acusadas possam acompanhar os filhos emidas ao médico, dentista, mercados, entre outros (IDs 39046066 e 38024523).

Instado, o órgão ministerial manifestou-se contra a revogação do monitoramento eletrônico e se opôs à extensão do perímetro do referido monitoramento (ID 38520154).

É o breve relato.

Apura-se no feito a prática dos crimes, em tese, previstos no artigo 33, *caput*, c.c artigos 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, cometida em 03/06/2020, por LILIAN BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS e STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU.

Exsurge dos autos que, após alerta feito por servidores do setor de segurança da empresa “DHL Express” de que uma mulher estaria enviando encomenda contendo drogas para a Tailândia, no posto de coleta daquela empresa localizado na Rua Bela Cintra, nº 1.165, nesta Capital, utilizando-se de documento falso, policiais federais diligenciaram ao local e abordaram a mulher que estava no caixa realizando a postagem, tratando-se de LILIAN BATISTA DOS SANTOS, que portava documento em nome de “Adriana Alves de Lima”.

Segunda consta, LILIAN teria dito aos policiais que não sabia se havia entorpecentes na encomenda e que estava ali a pedido de ANA PAULA DOS SANTOS, que a aguardava fora do estabelecimento. Abordada pelos policiais, ANA PAULA teria confessado saber que havia drogas no objeto da postagem e que estava agindo a mando de um nigeriano, com quem se encontraria mais tarde para entregar-lhe os comprovantes da postagem.

Diante desta informação, os policiais federais teriam acompanhado ANA PAULA ao local de encontro com o nigeriano, identificado como STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU, que saiu correndo ao ver os agentes, mas foi detido após perseguição.

Presos em flagrante e apreendida a encomenda, todos foram conduzidos à delegacia de polícia, onde foi constatado, por meio de laudo pericial preliminar, que o pó branco identificado na encomenda se tratava de cocaína. Ainda, foram encontrados na bolsa de ANA PAULA recibos da empresa “DHL Express” de postagens com destino a Hong Kong e manuscritos indicando outras postagens.

Por fim, vale mencionar que foram identificadas, em outros inquéritos em trâmite perante a Polícia Federal, filmagens de câmeras de segurança de ANA PAULA DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DOS SANTOS como pessoas que postaram, em outras ocasiões, encomendas em que foram encontradas substâncias entorpecentes.

No caso em comento, foi dispensada a realização da audiência de custódia dos acusados por razões de segurança à saúde pública, nos termos da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, foram analisados os seguintes documentos constantes dos autos (ID 33278563): termo de atuação de prisão em flagrante (fl. 38); depoimento do condutor (fl. 01); depoimento da segunda testemunha (fl. 02); interrogatórios e qualificação de LILIAN BATISTA DOS SANTOS (fl. 05), ANA PAULA DOS SANTOS (fl. 07) e STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU (fl. 09); termo de apreensão (fl. 11); exame pericial de constatação de entorpecentes (fls. 14/19); comunicações ao Cônsul da Nigéria, à Justiça Federal, à DPU e ao Ministério Público Federal (fls. 65 e ss); notas de culpa (fls. 39 e ss); notas de ciência as garantias constitucionais (fls. 35 e ss); boletins individuais, como formulários de identificação de fatores de risco – COVID-19 (fls. 42 e ss); e guias de recolhimento dos presos (fls. 71 e ss).

Estando presentes todas as peças necessárias, e tendo a comunicação da prisão se dado dentro do prazo, este Juízo entendeu que o flagrante se encontrava formalmente em ordem, razão pela qual o homologou. Ainda, considerando a necessidade da manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, em decisão devidamente fundamentada, este Juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de STANLEY CHUKWUEMEKA NWAGWU, além de substituir a prisão preventiva de LILIAN BATISTA DOS SANTOS e ANA PAULA DOS SANTOS por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão de serem mães de crianças menores de 12 anos (ID 33306639).

Irresignada, a defesa de LILIAN BATISTA DOS SANTOS e ANA PAULA DOS SANTOS requer agora a revogação do monitoramento eletrônico das réis, conforme supramencionado.

Pois bem

O delito imputado às acusadas é punido com reclusão e estabelece pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes do artigo 313, do Código de Processo Penal, comredação determinada pela Lei nº 12.403/2011, que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo, 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, encontram-se presentes a prova da materialidade, consistente na droga apreendida (com respectivo laudo de constatação preliminar), os comprovantes de postagem, bem como os indícios de autoria, consubstanciados na prisão em flagrante das réis logo após a ação criminosa, além da confissão nos interrogatórios de LILIAN e ANA PAULA.

Não obstante, ainda que manifestamente presentes os requisitos do artigo 312, e as condições de admissibilidade do artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o que se afiguraria suficiente para a manutenção da prisão preventiva das réis, este Juízo substituiu a prisão preventiva das acusadas por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Isso porque a condição de mãe de criança menor de 12 anos, aferida por ambas, impõe a adoção da medida cautelar substitutiva da prisão, a saber, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que está em consonância com as disposições da Recomendação nº 62/2020, do CNJ. Ademais, verificou-se que ambas são primárias e mostraram-se dispostas a colaborar com a investigação policial, posto que em seus interrogatórios elucidaram como funciona o empreendimento criminoso para postagem de encomendas com drogas ao exterior.

É certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação do monitoramento eletrônico das acusadas, na decisão de ID 33306639, permanece hígida e inalterada.

Ora, a segregação das réis é necessária para o resguardo da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, uma vez que foram presas em flagrante delito em circunstâncias que indicam a possível existência de uma organização estruturada para a prática reiterada de tráfico internacional de drogas, o que denota acentuada potencialidade lesiva.

Além disto, as acusadas confirmaram em sede policial a realização de dezenas de postagens anteriores de encomendas contendo drogas, havendo claro risco de reiteração delitosa e de fuga se não lhe forem impostas medidas cautelares que imponham tal segregação.

Não obstante a defesa alegue que o monitoramento eletrônico causa constrangimento às réis perante seus filhos, a medida foi imposta como alternativa mais favorável às acusadas e pensando no melhor interesse de seus filhos menores, já que assim podem permanecer em seus lares, com a priorização do convívio das mães com as crianças, sendo certo que se não tivessem filhos menores estariam presas preventivamente.

Ainda, considerando a situação de emergência sanitária, bem como as medidas de restrição de deslocamento e de prevenção adotadas no enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com fundamento legal nos instrumentos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em especial as Portarias Conjuntas PRES-CORE nº 1 a 12 de 2020, que determinaram a suspensão da realização de atos processuais presenciais, com retorno gradual das atividades previsto para perdurar, pelo menos, até 19 de dezembro de 2020, resta inviável a substituição da prisão domiciliar por outra medida cautelar apta aos seus motivos e fins, como o comparecimento periódico em Juízo.

Além disso, o fato de as acusadas serem primárias e possuírem residência fixa não lhes garante o direito de responder o feito em liberdade, já que tais condições são de somenos importância se comparadas às circunstâncias supramencionadas. Neste sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA.

I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma.

II - No caso em concreto, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios.

III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito.

IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.

V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015).

VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorreitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova.

VIII - Ordem denegada. “.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei.

“HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA

1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.

2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.

3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.

4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaqui.

Por fim, considerando que as acusadas devem cumprir a prisão domiciliar em período integral, ou seja, durante a semana e finais de semana, estando vedada qualquer saída de suas residências bem como estando proibidas de manter qualquer tipo de contato com outras pessoas, por telefone ou redes sociais, em especial com outros envolvidos nos fatos, não há como ser deferido o pedido de extensão do perímetro do monitoramento eletrônico.

Ressalta-se que com o monitoramento eletrônico restrito às suas residências, as acusadas não estão impedidas de prestar os cuidados necessários aos seus dependentes, visto que, como já determinado na decisão de ID 33306639, se houver a necessidade de atendimento médico ou odontológico para as próprias acusadas ou para seus filhos, poderão realizá-los mediante prévia autorização judicial e nos casos de urgência, deverão comprovar documentalmente os motivos e o tipo de atendimento recebido.

Diante do exposto, tenho que a manutenção do monitoramento eletrônico das ré é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social, a aplicação da lei penal e por ser medida adequada para a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a prisão domiciliar das acusadas, estando de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho o monitoramento eletrônico das acusadas LILIAN BATISTA DOS SANTOS e ANA PAULA DOS SANTOS, nos perímetros já definidos.**

No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação por todos os acusados, abrindo-se conclusão em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005401-80.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES, NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390, EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

Advogado do(a) REU: RONY ALIBERTI HERGERT - SP104878

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001741-10.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

Advogado do(a) REU: ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024635-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA CAMPOS S/C LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001446-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDINEY HUMBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 15784860: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-18.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GABRIEL BORGES - SP286589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200113702 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 31138850:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 802/943

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001213-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA KANEGAE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

DESPACHO

ID. 35423253: Diante da planilha do débito de id. 20933379 e atualização apresentada no id. 35423253, expeça-se ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527/005/86411401-1 e 2527/005/86411400-3, para a conta de titularidade do exequente nº 19.269-4, AG. 1897-X, BANCO DO BRASIL S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo 6 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015206-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

Anotadas as custas judiciais recolhidas pela executada (Id. 36802489).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id. 34486402 e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4164

EXECUCAO FISCAL

0503844-28.1998.403.6182 (98.0503844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CO TONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 1559, a parte exequente informa que o débito objeto da presente execução foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção. Ademais, houve manifestação nos autos em apenso informando a quitação das Certidões de Dívida Ativa relativas àqueles processos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que no despacho de fls. 316/317 foi determinado o apensamento das Execuções Fiscais nº 0503844-28.1998.403.6182 e 0011671-21.2005.403.6182, bem como que todos os atos processuais futuros fossem praticados nos presentes autos. Desta forma a sentença ora proferida abrangerá também sobreditos executivos fiscais. Em conformidade com o pedido da parte exequente, tanto na execução principal quanto nos autos em apenso, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 16/17, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Decreto, ainda, a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo nº 1015141-92.2014.8.26.0053 (fl. 1458), o qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. Assim, informe-se, por meio de mensagem eletrônica, ao supracitado Douto Juízo, servindo a presente sentença como ofício, a desconstituição da referida penhora no rosto dos autos. Finalmente, intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 1563. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0503844-28.1998.403.6182 e 0011671-21.2005.403.6182. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011670-21.2005.403.6182 (2005.61.82.011670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 1559, a parte exequente informa que o débito objeto da presente execução foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção. Ademais, houve manifestação nos autos em apenso informando a quitação das Certidões de Dívida Ativa relativas àqueles processos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que no despacho de fls. 316/317 foi determinado o apensamento das Execuções Fiscais nº 0503844-28.1998.403.6182 e 0011671-21.2005.403.6182, bem como que todos os atos processuais futuros fossem praticados nos presentes autos. Desta forma a sentença ora proferida abrangerá também sobreditos executivos fiscais. Em conformidade com o pedido da parte exequente, tanto na execução principal quanto nos autos em apenso, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 16/17, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Decreto, ainda, a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo nº 1015141-92.2014.8.26.0053 (fl. 1458), o qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. Assim, informe-se, por meio de mensagem eletrônica, ao supracitado Douto Juízo, servindo a presente sentença como ofício, a desconstituição da referida penhora no rosto dos autos. Finalmente, intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 1563. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0503844-28.1998.403.6182 e 0011671-21.2005.403.6182. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001501-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RADITECK RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME, JOSE ANTONIO LOPES

DES PACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023567-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: J.P. DE ABREU REPRESENTACOES - ME

DES PACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001068-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES EDUARDO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025027-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DAN MEDICAL SC LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito, na mesma oportunidade de devera apresentar o saldo atualizado do debito .

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023066-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES SANTANA BARRETO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023311-27.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES DE AMORIM

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023343-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE GALVAO ZACHARIAS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022654-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDRESSA IOTTI FERREIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035626-61.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
EXECUTADO: ACTUAL FINANCIAL CONSULTING S/C LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004459-45.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010868-37.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: TATIANA VALINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553641-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente. Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0062433-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargante** para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID.32973040: Pedido prejudicado, tendo me vista os documentos já juntados no ID. 39430743.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020867-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.30117985: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargada, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.29841610, intimando-se o perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022594-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NONATO FREIRE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, SEBASTIAO LORENA, PAULO LORENA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 33391655: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **corresponsável PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA**, em face da decisão de **id. 32510449**, que diante da concordância da exequente reduziu o percentual da penhora sobre o faturamento para 3%.

Afirma a embargante que a decisão foi omissa quanto ao requerimento de suspensão da penhora do faturamento ante: (i) a impossibilidade de seu cumprimento, tendo em vista que pode inviabilizar as atividades da empresa; (ii) há outras penhoras do faturamento em duas outras execuções, nas quais os percentuais foram reduzidos para 0,5%; (iii) possibilidade de oposição de Embargos à Execução sem garantia do Juízo.

Intimada, a exequente (id. 34205092) afirma o não cabimento do recurso interposto em face da decisão proferida.

É o Relatório. Decido.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o Tema 769: "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto:

Suspendo o cumprimento da penhora do faturamento até que a questão seja dirimida pelo C. STJ;

Julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DECISÃO

Nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nomeio o senhor Marcos Augusto da Silva (Perito Avaliador do Juízo).

Intime-se o perito para manifestação quanto à aceitação do encargo e para apresentar estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013450-25.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: BELMACUT CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

- a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;
- b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;
- c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.
- d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;
- e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato gerador da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é **in re ipsa**; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de "recurso repetitivo", que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)."

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 26451462 - Pág. 160), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de PEDRO LUIZ BELMUEDES FILHO, CPF 130.035.898-06, porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063421-37.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVESTRE DE LIMA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intima-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5000460-96.2016.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 2994335, 2994342, 2994346, 2994350, 2994352, 2994893, 2994895, 2994899, 2994900, 2994902, 2994903, 2994911, 2994915, 2994917, 2994919, 2994923, 2994929, 2994935 a 2994937.

Conforme certidões de IDs 16947302 e 16947345, foram trasladados para estes autos, os documentos relativos aos IDs: 16947304 e 16947349.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo carceraria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 16947703), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18682990).

Instada (ID 18932856), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20015669).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27477344), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 28410366) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 28410368 e 28410371), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34505504. Juntou, na oportunidade, os documentos de IDs 34505506 e 34505507.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grife).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5000460-96.2016.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010287-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39099421 (fs. 203/219): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010404-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEJADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38112934 (fs. 4/10): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37726151 (fs. 4/8): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005241-06.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37691842 (fs. 108/115): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006786-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37688573 (fls. 132/148): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012818-25.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37672117 (fls. 24/29): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015152-32.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37671424 (fls. 125/135): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-69.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINORAH ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS acerca da habilitação requerida (ID38421002/384201022), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/11/2001 a 30/11/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho ID 26695856, trazendo aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da *de cujus*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-47.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA SIRLENE GONCALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37106173: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039907-52.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-05.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-05.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007036-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007224-83.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015438-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL TAVARES FRANCISCO - SP271985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCAMACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 37285474, por força da Portaria Conjunta Pres. Core, 12/2020, do E. TRF3.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA PEREIRA BRAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor em relação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008892-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012009-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORCELIA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014688-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA VIANA PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, em relação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DESPACHO

ID 38988372: Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. em razão da manifestação da corré, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020662-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 38328905: defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-98.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-85.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ELIAS GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA - SP197407, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005826-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JACINTA DE FARIA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014350-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510, JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO BARRETO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SACCANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010043-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LEONEL COLLI BADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017037-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001215-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010241-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HISAAKI HIROSE

SUCESSOR: MARIA IGNES HIROSE

SUCEDIDO: HISAAKI HIROSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO TELXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011700-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHAGAS SCHIAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA DE ALMEIDA PRUGO VESCHI, MATHEUS DE ALMEIDA PRUGO VESCHI, PEDRO LUIS PRUGO VESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-09.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTEU ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE FRANCO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681, PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-40.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RONALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR - SP200217, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466, ANTONIO DO NASCIMENTO - SP90031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054164-48.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR JOSE CURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORO ASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial o autor defende que, quando teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer “jus” inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente à incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o seu benefício seja calculado levando em consideração critérios da época (31/05/1996) e pagamento de diferenças. Requer, também, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Pleiteia, ainda, a revisão referente ao IRSM de fevereiro de 1994, coincidente com o percentual de 39,67% no salário-de-contribuição do período. Pretende que o valor seja recalculado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, observe-se o seguinte.

Já de início há que se fazer constar que o estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

Percebe-se que a maioria dos juristas partem da teoria exposta por Gabba em 1884 (na sua famosa obra **Teoria della Retroattività delle leggi**. Torino : Unione Tipografico-Editrice. V.I, 2ª ed). O conceito proposto por este autor vem sendo o parâmetro, com algumas poucas ressalvas^[1], admitido pela doutrina pátria. Assim, importante a sua menção: "Confrontando as várias formas pelas quais vem sendo definido o direito adquirido, percebe-se acima de tudo que este é considerado a partir de dois sentidos diferentes: a) daquele referente à sua origem, b) daquele referente à sua pertinência com o interesse do indivíduo. (...) Considera-se adquirido cada direito que a) decorre de um fato idôneo a produzir este direito em virtude da lei do tempo na qual este mesmo fato vem inserido (...) b) sob a vigência da lei, sobre a qual se deu o fato descrito, houve aquisição deste direito que passou a incorporar o seu patrimônio jurídico"^[2]

O conceito acima ilustra bem a nossa preocupação com a dimensão que vem sendo dada ao direito adquirido. Na realidade, a preocupação do autor, bem como dos civilistas e dos doutrinadores da teoria geral do direito, refere-se à proteção específica do indivíduo, cuja incorporação de direitos ao patrimônio jurídico, na vigência de determinada lei, deve ser preservada. Ora, em se tratando de obra escrita no final do século XIX, nada mais natural que sofresse um forte influxo do liberalismo que então dominava a concepção de mundo - inclusive no universo do direito. A idéia básica aqui seria a de que o Estado de Direito, ao qual estaria ligado intimamente o liberalismo[3], com a conservação dos efeitos da lei e a incorporação dos direitos nela previstos de forma definitiva e incorruptível, serviria como a maximização da proteção do indivíduo, mormente frente aos eventuais abusos do Estado. Assim, incorporado determinado direito, segundo a lei vigente, ao patrimônio jurídico da pessoa, evita-se o despotismo de se despojar das pessoas aquilo que havia ingressado no seu patrimônio a partir da normatização vigente. Esta lógica permaneceu intacta, a despeito dos novos modelos de Estado, nas diversas concepções de nossos civilistas e estudiosos da teoria geral do direito. Destarte, nem mesmo o advento do Estado social ou do Estado democrático de direito foram suficientes, no nosso caso particular, para submetê-la a uma reapreciação.

Na dimensão anterior, acentuada pela idéia de irretroatividade da norma, estabelece-se um certo conforto a partir da noção tradicional de segurança jurídica - o que, para os padrões liberais, é plenamente compatível com os propósitos do direito. No entanto, com a nova dimensão de segurança jurídica, que passa, no plano constitucional, a compreender a segurança social, este modelo se revela insuficiente. Senão vejamos.

A clara insuficiência da noção anterior decorre, já de início, da própria desconsideração das peculiaridades históricas da evolução do Estado e da respectiva idéia de direito. De um Estado de Direito evoluímos para um Estado Democrático de Direito (tendo ainda passado neste interregno por um Estado Social de Direito). No Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são fundamentais para a concretização da Democracia.

Assim, com os direitos sociais, há uma releitura das disposições constitucionais, decorrente não apenas da introdução destes no âmbito constitucional, mas também porque tal fenômeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para consolidação e reformulação destes direitos.[4]

Ora, no nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição.[5] A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional, faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

Sob a perspectiva acima, a visão do direito adquirido do século XIX, obviamente, não deve ser aquela que deve permear o fenômeno para o Século XXI.

Logo, a grande missão do intérprete é analisar o conceito de direito adquirido - constitucional - a partir dos postulados básicos da Constituição de 1988 com o olhar de uma sociedade do novo século (e após mais de 20 anos do advento deste texto constitucional). Não se trata de missão simples, mas pretende-se, com este trabalho, lançar mais algumas sementes, para que a solução floresça.

Já de início, parece óbvio que há que se rechaçar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira geração (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda geração têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente talhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos.

Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal). Estamos no âmbito do direito adquirido e não apenas do direito civil adquirido ou do direito do trabalho adquirido.

Por outro lado, como princípio constitucional, há que se entender o verdadeiro posicionamento do direito adquirido em especial no momento de um aparente conflito de princípios constitucionais.

Para a compreensão do tema, devem-se destacar as observações de INOCÊNCIO MÁRTIRES que, em sua obra **Interpretação constitucional**[6], destaca que os princípios enunciam programas, encontrando-se a serviço da unidade política (especialmente quando dispostos constitucionalmente), não se submetendo, portanto, à regra do "tudo ou nada". Portanto, para que se obtenha esta unidade política, faz-se indispensável que os princípios se acomodem e cedam lugar uns aos outros quando analisados na situação concreta. Somente o princípio da dignidade humana teria um "status" diferenciado: "Porque se trata de um método de ponderação de bens no caso concreto, é intuitivo que, sob esse prisma, não exista uma hierarquia fixa, abstrata e apriorística, entre os diversos valores constitucionais, ressalvado, é claro, o valor da dignidade humana, porque a pessoa é o valor-fonte de todos os valores ou o valor fundante da experiência ética"[7].

Assim, das observações anteriores, resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional[8], encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia.

Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que vele o contrário deve ser afastada, deve ser repudiada, deve ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

Portanto, há que se buscar um Estado Democrático de Direito que promova a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. E, dentro deste contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para que se possa alcançar o ideal democrático insculpido na Constituição Federal de 1988.

Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. E as razões são diversas.

O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

Esta observação se faz indispensável, como se verá a seguir, para a análise do próprio modelo de previdência social, considerado a partir de sua inserção no contexto da segurança social do art. 194 da Constituição Federal.

Nesta linha, não há como se deixar de perceber que em relações, como a previdenciária, de natureza continuativa e com a geração de efetivos direitos (e não de expectativas) pelo advento do tempo, não há como se tolerar soluções típicas de relações que se esgotam em um único ato - ou de relações de natureza continuativa de direito privado. No direito social, diversamente dos ramos do direito privado, o impacto do descumprimento do que foi inicialmente acordado pode, até mesmo pela maior proporção numérica dos envolvidos, trazer grandes prejuízos à sociedade.

Assim, em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de inércia na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibriaria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fideiúsa que é fundante para qualquer sistema previdenciário (ex.: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de traição. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

Assim, mesmo que não se defendesse a manutenção do que foi originariamente pactuado - como que não concordamos -, certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

Ora, de ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Mesmo que não concordemos com esta ilação, já que ela fere tudo que pensamos a respeito do tema, ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

Aliás, este o pensamento que vem norteando as Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03 - as duas mais importantes sobre matéria previdenciária.

O art. 3º, da Emenda Constitucional 20/98 menciona que "é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente".

Esta redação é bem semelhante à do art. 3º, da Emenda no. 41/03.

Assim, a Emenda fala que o requerimento pode-se dar a qualquer tempo (2, 10 ou 15 anos) que os segurados e dependentes fazem "jus" a todos os critérios da legislação vigente no momento do cumprimento dos requisitos. Fala em critérios: e cálculo de renda mensal inicial é critério.

Caso se pensasse de forma diferente, acredito, estaríamos possibilitando a possível irretroatividade de norma diversa - e mais prejudicial - daquela que permitiu a incorporação do bem jurídico ao patrimônio de seu titular. Assim, se satisfeitos os requisitos, obteve o direito, a lei aplicável é a do momento em que isto se deu. Caso contrário, uma seria a lei dos requisitos do benefício e outra a lei de seu cálculo. Acredito ser inconcebível esta solução, já que, na realidade, a aplicação de lei diversa, para fins de metodologia de cálculo, implicaria a sua irretroatividade a uma situação que não se encontrava na sua regência. Nem se diga que a lei de regência é a lei do momento do requerimento, já que esta não foi o instante em que o direito incorporou ao patrimônio jurídico do autor.

A solução pela lei, menos benéfica do momento do requerimento, poderia levar a situações esdrúxulas. Por exemplo, alguém completa os requisitos, mas por vontade própria, continua a trabalhar. Após vem uma legislação que prestigia, na metodologia de cálculo da renda mensal inicial, a permanência no serviço para fins de aumento de valor do benefício. Digamos que, ainda assim, o cálculo do momento em que os requisitos foram completados seja melhor para o segurado. No entanto, ele desejou continuar trabalhando. O seu benefício seria reduzido, mesmo que ele, tendo trabalhado mais - o que deseja a lei nova para os segurados ingressarem no sistema na sua vigência. Um absurdo! Aliás, o inverso seria também possível: um sujeito, que já adquiriu o direito à aposentadoria, continua trabalhando para perceber maior benefício, já que isto é o que promete a lei - é o que ocorre, por exemplo com a lei de instituição do fator previdenciário. No entanto, no curso da sua permanência em serviço, a lei altera e retira este elemento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial. Se utilizarmos a lei do momento em que esta pessoa requereu certamente terá sido ludibriado, o que contraria a noção de segurança social prevista constitucionalmente.

Aliás, seguindo os ditames da Emenda Constitucional no. 20/98, é que certamente a Lei no. 8976/99 (que instituiu o fator previdenciário), em seu art. 60.: "**é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras vigentes**".

Ora, a própria lei admite que o direito já se encontrava adquirido, não sendo possível qualquer alteração no cálculo da renda mensal inicial - até para evitar as ditas situações esdrúxulas que antes anunciamos. No entanto, mesmo que esta regra não estivesse anunciada, impossível seria solução diversa, já que atentatória à noção do direito adquirido - conceito, como já dito, de índole constitucional.

Aliás, existem outros instantes em que a própria legislação previdenciária, deixa bem claro o que já evidente: o direito adquirido não se confunde com o seu exercício requerimento. A título de exemplo, verifique-se o disposto no art. 124 da Lei de Benefícios, que permite a cumulação de benefícios. Eventual interpretação no sentido de que se não houve requerimento, não há direito à percepção dos benefícios ali arrolados, não coaduna com o pensamento dominante da doutrina ou da jurisprudência. Assim, basta a completude dos requisitos, mesmo que o requerimento seja posterior à redação dada pela lei nº. 8213/91, para que se faça possível a cumulação. Mais uma vez uma coisa é direito adquirido, outra é exercício de direito adquirido.

Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º. da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

Caso não admitisse o raciocínio acima, estaríamos retomando a indesejada forma de ler o direito adquirido sob a perspectiva individual do conceito de GABBA.

Na verdade, a dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviável, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

Logo, a preservação das regras de cálculo significa a maximização da segurança jurídico-social.

Nesta perspectiva, deve-se inserir a idéia de que o direito adquirido coincide com o cumprimento das obrigações na inteireza como foram instituídas, com a possibilidade, apenas e se for o caso, da incidência imediata de normas mais benéficas.

Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Carlos Velloso, em 11 de junho de 2002, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 269.407-0/RS, ementado da seguinte forma:

"C constitucional - Previdenciário - Aposentadoria - Proventos - Direito Adquirido. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido."

Esta questão, aliás, mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios.

Utilizando desta Súmula para questão envolvendo o regime geral, o Ministro Velloso diz expressamente: "O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não tem mais aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez". E cita, dentre outros, o MS 11.395, de relatoria do Ministro Luís Gallotti, e o RE 85.330, de relatoria do Ministro Moreira Alves.

Aliás, esta posição também aparece no RE no. 266.927, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, citado pelo parecer do Ministério Público Federal. Diga-se de passagem que se tratava de situação extremamente semelhante à dos autos, na medida em se buscava a utilização, para o caso da renda mensal inicial, do regime da lei em que o benefício tinha por base vinte salários-mínimos em vez de dez. Ali, o Ministro mencionou que "hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários-de-contribuição, se nada impede compreenda ele os vintes salários previstos na lei anterior".

Registre-se que no mesmo sentido da Suprema Corte há várias outras decisões de Tribunais Regionais Federais neste sentido.

Na Apelação Cível no. 14226, publicada em 25/10/02, o Relator, Juiz Franca Neto (2a. Região), é taxativo no sentido de que "o benefício previdenciário rege-se, na sua concessão, pelas normas vigentes ao tempo em que o segurado preencher os requisitos necessários à sua concessão". E mais adiante permite, como consectário, a utilização de metodologia de cálculo do instante em que o segurado obteve direito ao benefício.

Da mesma forma da 4a. Região é possível verificar-se decisão do Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, mais favorável ainda ao segurado, segundo a qual "**adquirido direito ao benefício, o segurado pode optar pela forma de cálculo que for mais favorável**" (Apelação Cível 396825, 5a. Turma, data de publicação 27/11/02).

Já na 5a. Região, o Desembargador Federal Franciso Wildo relatou a Apelação Cível no. 270228 (1a. Turma), publicada em 19/03/04, devendo-se destacar a seguinte passagem: "**se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**".

Assim, quer sob a perspectiva do conceito de direito adquirido, quer a partir das decisões antes mencionadas, entendemos que a razão assiste ao autor, **devendo seu benefício ter sua RMI recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 31/05/1996, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de ID Num. 19298929 - Pág. 44 e 45 que, em 31/05/1996, já possuía direito à aposentação, devendo prevalecer os critérios da lei até então vigente**.

Nesse sentido observe-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe - 202 DIVULG 23-10-2008 Public 24-10-2008, Ement Vol-02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

O valor atual do benefício em questão somente poderá ser alterado na forma desta decisão, se, após o novo cálculo da renda mensal inicial, tornar-se quantitativamente mais favorável ao autor.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19298931 - Pág. 131 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35716425 - Pág. 1/8, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID's Num. 35716425 - Pág. 1/8, Num. 36683307 - Pág. 1, Num. 36683308 - Pág. 1 e 2.

Quanto ao IRSM de fevereiro de 1994, observe-se o seguinte.

À época da concessão do benefício do autor haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3º, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei nº 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todos os benefícios cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4a. Região, Acórdão DECISÃO:08/02/2000, AC NUM:0401018239-4, ANO:1998, UF:RS, SEXTA TURMA REGIÃO, DJU 29/03/2000, PG:667, Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL. 39,67% REMESSA OFICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta, por força do artigo 10 da Lei no. 9.469/97. 2 - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994 impõe-se a aplicação da norma contida no par. 1o. do artigo 21 da LEI Nº 8.880/94, de forma que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi 39,67%. 3 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF -3a. Região, AC 03017643-9/98-SP. 1a. Turma, Apelação Cível 410243, DJU DE 09/05/2000, p. 261, Relator Juiz Theotônio Costa).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (19/12/1996 - ID Num. 19298937 - Pág. 43), com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008709-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NIVALDO PEREIRA

NB: 42/150.073.283-1

DIB: 19/12/1996

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (19/12/1996 - ID Num. 19298937 - Pág. 43), com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal".

Quanto às outras alegações, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

[1] A respeito RUBENS LIMONGI já discorria sobre a necessidade de se adaptar o conceito de Gabba à nossa realidade. Diz que, enquanto no conceito de Gabba a retroatividade aparece como regra, o mesmo não se dá no nosso ordenamento jurídico. Ressalta ainda que o conceito do autor italiano apenas se circunscreve ao patrimônio material, olvidando-se da questão referente ao patrimônio moral. Consta-se que críticas como esta, no entanto, continuam a situar a análise do tema sob a perspectiva individualista.

[2] Tradução livre da conceituação dada às páginas 190 e 191.

[3] Aqui é bom lembrar NORBERTO BOBBIO, que preconiza que, para os liberais, o Estado de Direito é aquele em que o Estado se subordina às leis - "superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens" (**Liberalismo y democracia**. México : Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 17 a 20). Logo, somente a proteção da situação, observada a lei do momento em que esta se deu, guardaria plena coincidência com o Estado liberal - já que, assim, resguardam-se patrimônios, inviabilizando-se que leis futuras despojem as pessoas do que estas teriam incorporado anteriormente.

[4] "Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem constituída - como um movimento revolucionário ou a convocação do poder constituinte originário -, duas são as possibilidades de mutação ou transição constitucional: (a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, ou (b) através do recurso aos meios interpretativos. A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação de seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes". (LUÍS ROBERTO BARROSO. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 137).

[5] Aqui há que se considerar a idéia de força normativa da Constituição defendida por KONRAD HESSE. Deve-se, com aquele autor, considerar a influência da realidade na Constituição e da Constituição sobre a realidade dos fatos. A Constituição possui vida e deve ser potencializada em sua incidência sobre o mundo dos fatos, com força de norma sobre a vida das pessoas - não há como se retirar esta força, sob pena de não estarmos senão diante de um "pedaço de papel", como desejou LASSALE. Nesta linha, o direito constitucional é ciência da realidade, mas é também ciência normativa. Não há que se emprestar força excessiva a situações contingenciais de fato, sob pena de que, a cada "susto", a Constituição ceda na sua força normativa. No entanto, não há como se desconsiderar na interpretação constitucional a presença da realidade, tendo sempre em mente que a força da Constituição não pode ser demovida por mera situação fática que apenas indique algum perigo circunstancial e externo àquilo que impulsionou a convenção constitucional (**A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1991).

[6] Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1997.

[7] Idem p. 84.

[8] Não se pode reduzir a interpretação da disposição constante do art. 5o., inciso XXVI, da Constituição Federal, entendendo que esta disposição volta-se apenas à lei infraconstitucional ("A lei não prejudicará o direito adquirido ..."). Partir-se desta exegese meramente gramatical corresponde, no nosso entender, a uma simplificação da interpretação constitucional, incompatível mesmo com a idéia exposta no texto de que a interpretação da Constituição é bastante mais complexa do que a simples compreensão do que vem gramaticalmente exposto. O conceito constitucional supera o mero conceito formal constante da palavra, que, embora não seja totalmente desprezado, deve assumir o seu verdadeiro significado no contexto político-social, sem a ruptura com o pacto original estabelecido constitucionalmente. Portanto, não desejamos nos entregar a isto que entendemos como mera simplificação de um processo hermenêutico altamente complexo e sofisticado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011889-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de incapacidade laborativa, com a consequente concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 37604432.

Indique a parte autora a empresa, juntamente com seu respectivo endereço para a realização de perícia indireta quanto ao período laborado na empresa Pró Metalúrgica, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007205-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011864-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008852-64.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder, para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-51.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-24.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTANA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009932-19.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-38.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN GISELA SOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-72.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SERVO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CORREIADOS SANTOS - SP298759, MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-80.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ANTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-07.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008503-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011850-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007601-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATIRO MACHADO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009541-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006338-31.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder, para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000527-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADE SOUZA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRABARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo socioeconômico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011935-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVO CLUCHITE

Advogados do(a)AUTOR:ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011948-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009315-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO PADOVESI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 39237755, 39237783 e 39238109: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE BINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008376-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES JOAO VENZON

Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CUMpra** a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **r. despacho ID 38126586**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial deferida.
2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.
3. No silêncio, tomem conclusos para a designação de prova pericial somente com relação ao período laborado na empresa **EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011727-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 27801381 / 32457162: CIÊNCIA** ao INSS.
2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** - atual denominação de **Brapelco Comércio, Transportes E Serviços Ltda.** (Av. das Comunicações, nº 333, Industrial Anhanguera, Osasco/SP, CEP 06278-900), com relação ao período de 17/05/1993 a 20/02/1998, e na empresa **SANSUYS/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS** (Rodovia Régis Bittencourt, km 280, nº 4.981, Embu/SP, CEP 06830-900), com relação ao período a partir de 23/08/2001.
3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
5. **QUESITOS** do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa forneceu(á) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURAMARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36946414 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007742-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO BORBON

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35287763 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007853-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36529904 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008315-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36517912 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008174-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO SILVA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36589560 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008058-59.2020.4.03.6183

AUTOR:ADEMIR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35874231 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 5007832-88.2019.403.6183, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007929-54.2020.4.03.6183

AUTOR:MARLUCE DE ASSIS AMARANTE

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36540917 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 5015832-77.2019.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25366327, bem como informação da Contadoria Judicial de ID 36696198.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios INCONTROVERSOS, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36081037, com o destaque contratual.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 5018585-92.2020.403.0000, interposto pela parte exequente.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 35998408, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-89.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36756662 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL APARECIDO ROMEU

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34799549**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **RECONSIDERO** a r. decisão **ID 28847301** e **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, devendo a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010193-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29942704**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **IDs 36633126 / 36633359**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.** (Av. de Pinedo, nº 414, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04764-000), designo o dia **26/01/2021**, às **15:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvenga, nº 4.000, Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04474-340), designo o dia **01/02/2021**, às **12:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020032-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32608271**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 36838367**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** – atual **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO** (Av. Dr. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Torre II, São Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-040), designo o dia **15/01/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 856/943

DESPACHO

1. ID 33718188 / 33718605: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 34077397: CIÊNCIA ao autor.

3. ID 36840074: CIÊNCIA às partes.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR** (Loja Extra do Shopping Aricanduva: Av. Aricanduva, nº 5.555, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP 02537-900), designo o dia **22/02/2021**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIMALVES FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANACARRO - SP267918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32143683 / 36839109: CIÊNCIA às partes.

2. ID 32688436: CIÊNCIA ao INSS.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA**. (Rua Ferreira de Araújo, nº 470, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05428-001), designo o dia **17/02/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012613-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEFIRO** a realização de prova pericial na **COMPANHIA ULTRAGAZS/A** (por *similaridade* à Comercial Luso Gás Ltda., com relação ao período de 01/11/1988 a 09/03/1995).

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA ULTRAGAZS/A** (Rua Jose Pires de Albuquerque, nº 63, Centro, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000), designo o dia **15/12/2020**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013403-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELDON ARAUJO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36712821**: CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **W. BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA E ALÍVIO LTDA.** (Rua Gurupi, nº 95, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04764-060), designo o dia **15/12/2020**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36712849:** CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA**, (Rua Herbert Alfred Landesberger, nº 27, Santo Amaro, São Paulo/ SP, CEP 046620-020), designo o dia **15/12/2020, às 11:30 horas,** devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANADOS SANTOS - SP330274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36713640: CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa TAZMETAL GALVANOPLASTIA LTDA. (Rua Pedro Paulo Celestino, nº 143, Diadema/SP, CEP 09950-360), designo o dia **17/12/2020**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019611-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURENTINO AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36713392 / 36713612: CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa CORTIARTE QUÁDROS E CORTIÇA LTDA. (Av. Casa Grande, nº 198, Jardim Casa Grande, Diadema/SP, CEP 09961-350), designo o dia **17/12/2020**, às **13:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (Av. Alberto Soares Sampaio, nº 1426, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-000), designo o dia **17/12/2020**, às **15:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

AUTOR:JOSE ROMILDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36840432: CIÊNCIA à partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa VIBRAFORT MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (Rua das Nações Unidas, nº 1.042, Olaria, Salto/SP, CEP 13329-350), designo o dia **15/01/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

AUTOR:JOSE PLINIO ALVIM DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33809127: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 36633555: CIÊNCIA à partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA. (Rua 13 de Maio, nº 990, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01327-000), designo o dia **21/01/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012410-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ALCEMIRALVES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32411170: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 36633970: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ** (Rua João Julião, nº 331, Paraíso / Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01323-020), designo o dia **08/02/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008468-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 36480862 / 36734082: CIÊNCIA às partes.

2. Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900), para o dia **10/02/2021**, às **09:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020470-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR CASASSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32689115**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **IDs 36838815 / 36838837**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** - atual denominação de **Dixer Distribuidora de Bebidas S/A** (Rua Tibúrcio de Souza, nº 2.782, Itaim Paulista/SP, CEP 08140-000), designo o dia **22/02/2021**, às **08:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **ATACADISTA ROLDÃO** (Rua Inácio Monteiro, nº 08, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP 04365-001), designo o dia **22/02/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31648833: CIÊNCIA ao INSS.

2. IDs 36839142 / 36839622: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **AUTO POSTO NOTA MAIOR LTDA.** (Av. Sapopemba, nº 11.030, Jardim Adutora, São Paulo/SP, CEP 03988-010), designo o dia **22/02/2021**, às **10:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **AUTO POSTO JOIA DA SAPOPEMBA LTDA.** (Av. Sapopemba, nº 322, Jardim Utinga, Santo André/SP, CEP 09250-300), designo o dia **22/02/2021**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008096-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ALVES CANTANHEDE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31979960: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 36633588: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO** (Rua Doutor Cesário Mota Junior, nº 112, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01221-900), designo o dia **08/02/2021**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001258-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 36839867 / 36839894:** CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO JANGADA LTDA.** (Av. Henry Ford, nº 486, Parque Mooca, São Paulo/SP, CEP 03109-000), designo o dia **22/02/2021**, às **15:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Nicolau Ancona Lopes, nº 171/179, Cambuci, São Paulo/SP CEP 01522-010), designo o dia **24/02/2021**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012322-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAREGINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30377432:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 36840998:** CIÊNCIA às partes.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na antiga empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P** (Rua Serra do Botucatu, nº 1.631, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03317-001), designo o dia **24/02/2021**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38161590**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).
2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 37589844.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37189964**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).
2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 35976599.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. **ID 38734159:** Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de **15 (quinze) dias** (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 37587991.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007910-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. ID 36301110 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se a CEAB-DJ para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia legível do processo administrativo 164709448-5, especialmente da contagem administrativa que resultou na concessão do benefício.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

6. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

8. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011711-69.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCO ANTONIO GRANATA

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5000666-73.2017.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-06.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora, conforme já determinado, e sob pena de extinção, o prazo de 15 dias para esclarecer:

- a) as empresas/períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- b) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008310-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAERCIO VILLAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32972830**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 36840662**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MAKRO ATACADISTAS/A** (Av. Morvan Dias de Figueiredo, nº 3.231, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02063-901), designo o dia **24/02/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011623-31.2020.4.03.6183

AUTOR:ARLINDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Fixou o valor da causa em R\$ R\$ 99.648,00.

Alega a parte autora que a renda mensal inicial será de R\$ 2.076,00 e considerou 48 parcelas vencidas para atribuição do valor da causa.

Verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 10/06/2019 (DER) e presente ação foi ajuizada em 22/09/2020. Assim, o valor da causa deve ser computado considerando 16 parcelas vencidas, 1 parcela natalina, acrescida de 12 parcelas vincendas. Considerando que a parte autora informa que a renda mensal inicial será de R\$ 2.076,00, chega-se ao montante de R\$ 60.204,00 (R\$ 2.076,00 x 29).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.204,00** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Deixo de analisar, outrossim, a falta de instrumento de mandato, bem como a divergência referente ao período rural que, ademais, não constou na tabela constante na inicial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006430-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:CASSIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), **bloqueado**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005840-80.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010868-39.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:OCIMAR MENEZES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE:ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 3869277).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5306354), alegando a prescrição e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Designada a realização de perícia na empresa **BÜHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, mediante carta precatória, sendo o laudo juntado nos autos (id 30394110), com o qual o INSS e o autor se manifestaram (id 30935956 e 31521506 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/11/2008, sendo a demanda proposta em 11/12/2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 11/12/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/03/1975 a 10/12/1976 (ALUMÍNIO PENEDO LTDA), 06/07/1983 a 24/09/1983 (DE MAIO GALLO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS), 01/04/1993 a 13/05/1993 (MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA), 06/03/1997 a 01/04/1998 (BUHLER S.A) e 03/11/1998 a 07/02/2007 (CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade de períodos, sendo, portanto, incontroversos (id 3828161, fl. 48).

Em relação ao período de 26/03/1975 a 10/12/1976 (ALUMÍNIO PENEDO LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que foi ajudante geral, sempre visto de enquadramento por categoria profissional.

No tocante aos períodos de 06/07/1983 a 24/09/1983 (DE MAIO GALLO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS) e 01/04/1993 a 13/05/1993 (MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA), as anotações na CTPS (id 3828112, fl. 19 e 41) indicam que o autor foi meio oficial soldador e soldador, sendo devido o enquadramento, por categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080-79.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/04/1998 (BUHLER S.A), o laudo judicial (id 30394110) indica que o autor foi soldador, tendo que preparar peças metálicas para receber solda, realizar trabalhos de solda, além de outras tarefas. A avaliação do perito foi detalhada no documento id 30394110, fl. 06, não sendo constatada a exposição ao ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação da época, levando em conta o tempo de exposição, as doses calculadas e o uso do EPI.

Ressalte-se, nesse passo, que os níveis de ruídos apontados (id 30394110, fl. 06), por si só, demonstram que a intensidade foi dentro do tolerado, sendo possível extrair essa conclusão independentemente do fato de o perito ter levado em conta o uso de EPI na sua conclusão. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No que se refere ao período de 03/11/1998 a 07/02/2007 (CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA), o PPP (id 3828161, fls. 10-11) indica que o autor foi soldador, tendo que operar equipamentos para soldagem de peças, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 91,49 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 01/10/2005, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/10/2005 a 07/02/2007.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente como reconhecidos na esfera administrativa, conclui-se que não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/07/1983 a 24/09/1983, 01/04/1993 a 13/05/1993 e 01/10/2005 a 07/02/2007, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003158-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO DE DEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 16284419).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21446714), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

O autor juntou documentos (id 32386250 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/08/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de 15/02/1977 a 12/05/1978 (AR BETI C J APAR COND. LTDA) e 19/06/1978 a 10/01/1980 (ERMINIO ARAUJO AGUIAR).

A fim de comprovar os períodos, o autor juntou o extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (id 32386515). Logo, é caso de reconhecer os lapsos comuns de **15/02/1977 a 12/05/1978 e 19/06/1978 a**

10/01/1980.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/08/2018 (DER)
AR BETI	15/02/1977	12/05/1978	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias
ERMINIO	19/06/1978	10/01/1980	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 22 dias
JULIO	09/12/1980	27/04/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
MORADADA FONTE	01/06/1984	01/11/1987	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 1 dia
INDUSTRIA E COMERCIO	17/07/1989	13/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
MORADADA FONTE	10/07/1990	01/08/2018	1,00	Sim	28 anos, 0 mês e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 8 meses e 14 dias	194 meses	42 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 7 meses e 26 dias	205 meses	43 anos e 8 meses	-	
Até a DER (01/08/2018)	35 anos, 3 meses e 29 dias	430 meses	62 anos e 4 meses	97,5833 pontos	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 18 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/08/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 15/02/1977 a 12/05/1978 e 19/06/1978 a 10/01/1980**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 01/08/2018, **num total de 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO DE DEUS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 187.789.890-0; DIB: 01/08/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 15/02/1977 a 12/05/1978 e 19/06/1978 a 10/01/1980.

P.R.I

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016825-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUAN SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ JUAN SANCHEZ**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em omissão e obscuridade, pois deixou de enfrentar o mérito da questão referente à inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, bem como os "artigos constitucionais e legais pertinentes ao presente caso quais sejam: princípio constitucional da isonomia, princípio da universalidade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional da moralidade pública" e "art. 1º, III, da CF; art. 5º, "caput" da CF; art. 5º, LIV, da CF; art. 37, da CF; artigo 194, I e o Parágrafo único, da CF, art. artigo 201, I, da CF, artigo 204, I, da CF".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que houve decadência do direito de revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, amparado no precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, citado na decisão embargada.

Também houve, igualmente, pronunciamento acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, sendo rejeitada a pretensão com amparo, precipuamente, no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, citado na decisão embargada.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011184-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JULIA FERREIRA DA SILVA**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em contradição, obscuridade ou omissão, em razão do parecer da contadoria, acolhido na decisão embargada, "(...) não ter evoluído o salário de benefício até a concessão da aposentadoria, ou seja, o equívoco se dá em razão do Órgão Contábil não ter considerado para o recálculo o valor do salário de benefício, o qual resultou superior ao salário mínimo, mas o valor da RMI do Auxílio Doença sem atualizar o salário de benefício na conversão da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve expresso pronunciamento na sentença no tocante ao mérito do cumprimento de sentença, sendo explicitado que a contadoria não incorreu em nenhum vício no cálculo, tendo aferido o direito ao índice do IRSM com base nos salários de contribuição que integraram o PBC do auxílio-doença, conforme a conta id 32768427, chegando à conclusão exposta no parecer.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21594201).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25127829).

Sobreveio réplica.

Na petição id 34711385, o autor requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS requereu a adequação do pedido de desistência nos termos do artigo 3º da Lei nº 9469/1997 (id 35981189), tendo o autor concordado (id 38717000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

O INSS somente concordou com a extinção caso ocorresse nos termos do artigo 3º da Lei nº 9469/1997. O autor, por sua vez, concordou com a extinção, observando o disposto no parágrafo único do referido dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO SUTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO RICARDO HILSDORF BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inexistência do "pedido de reconsideração" na legislação processual, deixo de conhecê-lo. Se a parte não concorda com a sentença extintiva sem resolução, deveria ter se valido do recurso processual adequado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-10.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO GILBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007957-22.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DI PETTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647, ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013050-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017868-92.2019.4.03.6183

AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016253-67.2019.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE ALVES CONSERVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO RAMOS DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARINHO RAMOS DE AQUINO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 08/04/2005 a 12/04/2005.

Alega que, para o período anterior a 03/10/1996, nos termos do artigo 268 da Instrução Normativa 77/2015, não se exige o preenchimento do campo de responsável pelos Registros Ambientais, exceto para o agente ruído. Sustenta, ainda, que a jurisprudência é no sentido de admitir o período, como especial, mesmo sem anotação de responsável por registro ambiental.

O INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme restou salientado na fundamentação da sentença, o PPP, nos termos do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, deve conter informações básicas, dentre as quais, a anotação de registros ambientais.

Por conseguinte, com base nessa premissa, salientou-se na decisão embargada que o lapso de 01/05/1986 a 02/09/2005 não poderia ser reconhecido integralmente como especial, haja vista não possuir anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno. Vale dizer, sem a presença do requisito formal previsto na legislação previdenciária, não se afigura possível o exame da especialidade.

Enfim, a sentença embargada expôs todas as razões necessárias e suficientes ao deslinde do caso dos autos, não padecendo de vício algum.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO**, diante da sentença que extinguiu a execução provisória por falta de interesse de agir.

Alega que a presente execução provisória possui objeto diferente da execução de nº 5004019-53.2019.4.03.6183. Ademais, diz que a apelação interposta nos autos de nº 5004019-53.2019.4.03.6183 foi julgada prejudicada pelo Tribunal, ante a constatação de perda do objeto. Por fim, sustenta que o Tribunal, no mesmo julgado, teria admitido a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, o Tribunal negou provimento à apelação interposta nos autos de nº 5004019-53.2019.4.03.6183, considerando prejudicado o exame da renda mensal do benefício utilizado pelo autor em sua conta de liquidação, pois, na ação principal, após o início da execução provisória, o Tribunal alterou o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez de 18/08/2014 para 16/01/2017, não havendo que se falar em execução da parte incontroversa (id 37995280).

Considerando que a presente execução provisória foi proposta após a decisão do Tribunal, com pretensão de execução de valores a partir de 16/01/2017, não há que se falar na falta de interesse de agir em razão da execução de nº 5004019-53.2019.4.03.6183. Logo, é caso de suprir a omissão e examinar a pretensão do exequente.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306. (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCIEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mill, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, em que pese o Tribunal, no aresto id 379952880, ter salientado a existência de jurisprudência favorável à execução provisória do montante incontroverso, não há que se falar em efeito vinculante no tocante à presente execução, haja vista que a decisão foi proferida em outra execução, julgada extinção, além disso, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, tomando sem efeito a sentença id 37733911. Por outro lado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 2584377).

O autor emendou a inicial.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 14147720, fl. 35).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14147720, fls. 38-41), alegando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, retomando os autos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF (id 14215598).

Sobreveio réplica.

Designada a perícia judicial para aferição da exposição a agentes nocivos nos períodos especiais pleiteados de 29/04/1995 à 31/07/2007 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA) e 01/08/2007 à 16/03/2015 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA) (id 25445382).

Laudo judicial acostado aos autos (id 34176891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à falta de interesse de agir, não merece prosperar, considerando que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o prévio requerimento de revisão de benefício não é necessário na hipótese de a resistência do INSS for notória, como ocorreu no caso em comento.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 16/03/2015, sendo proposta a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por prestação de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$;
- b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{m/s}^2$.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/07/1983 a 26/12/1986 (TRANSPORTES AMERICANOPOLIS), 02/03/1987 a 31/10/1988 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA), 01/06/1991 a 28/04/1995 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA), 29/04/1995 a 31/07/2007 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA) e 01/08/2007 a 16/03/2015 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade dos períodos de 25/07/1983 a 26/12/1986 (TRANSPORTES AMERICANOPOLIS), 02/03/1987 a 31/10/1988 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA) e 01/06/1991 a 28/04/1995 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 4526814, fl. 02).

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 31/07/2007 (VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA) e 01/08/2007 a 16/03/2015 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), segundo o laudo judicial (id 34176891), o autor prestou serviços de motorista, tendo as seguintes funções:

MOTORISTA: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Constatou-se o contato habitual e permanente ao ruído de 84,15 dB (A). Ademais, em uma avaliação projetada para 09 horas trabalhadas, constatou-se a exposição habitual e permanente à vibração de $1,02\text{m/s}^2$. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/08/2014, pelo agente vibração, descabendo o cômputo, como especial, do lapso posterior, porquanto o contato como agente vibração e ruído ocorreu dentro dos limites tolerados.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os como lapsos especiais computados pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/03/2015 (DER)
TRANSPORTES	25/07/1983	26/12/1986	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 2 dias
VIACÃO TANIA	02/03/1987	31/10/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
VIACÃO TANIA	01/06/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 28 dias
VIACÃO TANIA	29/04/1995	31/07/2007	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 3 dias

VIA SUL	01/08/2007	12/08/2014	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 12 dias
Até a DER (16/03/2015)		28 anos, 3 meses e 15 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/08/2014**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 03 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir da DER (16/03/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.478.780-7; DIB: 16/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/08/2014.

P.R.I.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006437-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do cônjuge, Luiz Gonzaga da Silva, ocorrido em 23/12/2015.

Distribuída a demanda originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 32501506).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32501506, fl. 60), pugnano pela improcedência da demanda.

Intimada a autora para, no prazo de dez dias, juntar a Guia da Previdência Social, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento complementar da contribuição feita pelo segurado na competência de novembro de 2014 (id 32501506, fl. 109).

A autora juntou documentos (id 32501506, fs. 113-142).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 33032339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que o benefício de pensão por morte, requerido pela autora, foi indeferido pelo INSS em razão da falta da qualidade de segurado do marido. A autora sustenta, contudo, que houve o preenchimento do requisito, com base no período de graça.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O segurado faleceu em 23/12/2015, havendo, no CNIS, o último vínculo como contribuinte individual, no período de 01/11/2014 a 30/11/2014. Ocorre que o CNIS indica que o recolhimento ocorreu abaixo do mínimo legal, com base em uma remuneração de R\$ 287,36.

Por conseguinte, a autora foi intimada para, no prazo de dez dias, juntar a Guia da Previdência Social, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento complementar da contribuição feita pela segurado na competência de novembro de 2014 (id 32501506, fl. 109).

Sobreveio a juntada de guias que não se referem à competência de novembro de 2014 (id 32501506, fls. 129-139). Logo, ante a irregularidade no recolhimento, não se afigura possível o reconhecimento da competência para fins de aferição da qualidade de segurado.

Levando-se em conta, dessa forma, o vínculo anterior, sem indicador de pendências, de 01/04/2010 a 30/04/2010, conclui-se que houve a perda da qualidade de segurado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009432-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EVANILDO DA SILVA BERNARDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Distribuída a demanda originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 36328998, fls. 152-153).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36328998, fls. 156-165), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 37073894).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1994 a 04/07/1996 (ITATIAIA STANDAR INDUSTRIAL LTDA) e 01/01/2004 a 23/07/2019 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 16/09/1991 a 31/05/1994 (ITATIAIA STANDAR INDUSTRIAL LTDA) e 19/10/1996 a 31/12/2003 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sendo, portanto, inconcisos (id 36328998, fls. 23-25).

Em relação ao período de 01/06/1994 a 04/07/1996 (ITATIAIA STANDAR INDUSTRIAL LTDA), o PPP (id 36328997, fls. 71-72) indica que o autor trabalhou no setor de manutenção, tendo que realizar os ajustes das peças ou conjuntos, ficando exposto ao ruído de 93 dB (A). Pela descrição das atividades, é possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do período de **01/06/1994 a 04/07/1996**.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 23/07/2019 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/01/2004 a 23/07/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 30/08/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/08/2019 (DER)
ITATIAIA	16/09/1991	04/07/1996	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 19 dias
OWENS	19/10/1996	23/07/2019	1,00	Sim	22 anos, 9 meses e 5 dias
Até a DER (30/08/2019)	27 anos, 6 meses e 24 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/06/1994 a 04/07/1996 e 01/01/2004 a 23/07/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 30/08/2019, **num total de 27 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO; Aposentadoria especial (46); NB: 193.973.462-0; DIB: 30/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1994 a 04/07/1996 e 01/01/2004 a 23/07/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001903-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMADA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ZILMADA SILVA FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do cônjuge, Edson Nunes Farias, ocorrido em 12/07/1998.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28179939, fl. 85), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31350676).

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal para comprovar o casamento da autora com o segurado falecido e concedido o prazo de 30 dias para a autora provar a qualidade de segurado do falecido (id 33029685).

A autora requereu o prazo complementar de 30 dias para juntar documentos, sendo deferido no despacho id 35316850.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora (id 38220232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que o benefício de pensão por morte, requerido pela autora, foi indeferido pelo INSS em razão da falta da qualidade de segurado do marido. A autora sustenta, contudo, que o cônjuge ficou desempregado após o último vínculo empregatício, preenchendo o requisito, com base na extensão do período de graça de 24 meses.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O segurado faleceu em 12/07/1998, sendo o último vínculo empregatício, segundo o CNIS, na empresa UNIÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, referente ao período de 24/12/1996 a 31/01/1997.

Frise-se que, segundo o extrato do CNIS, o cônjuge não possuía mais de 120 contribuições. Ademais, instada a juntar documentos para provar o desemprego após o último vínculo empregatício, mais de uma vez, a autora ficou-se inerte. Logo, com base na extensão do período de graça de 01 ano, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 16/03/1998, não preenchendo o requisito no momento do óbito, em 12/07/1998.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação, tanto da AADJ/Paissandu (doc 37492152) quanto da procuradoria autárquica (doc 38763363), verifica-se que não houve o descumprimento da ordem judicial, mas um impedimento de ordem legal.
Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora indicar por qual benefício de pensão por morte opta; salientando-se que, o silêncio, importará no arquivamento sobrestado dos autos.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-98.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-14.2019.4.03.6183
AUTOR: SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-56.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008674-03.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA CANAVEZ DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI - SP209046, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016202-61.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA PEREIRA
SUCEDIDO: MARCELINO BRASELINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ROSA RAMOS - SP152432, PEDRO RAMOS - SP161039,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013746-44.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENTINO JOSE XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINO NEPOMUCENO BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007913-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ABEL SATIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007709-98.2007.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-65.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044466-58.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DO CARMO MENDES, ALBERTINO BARBOSA, MANUEL SOARES FERREIRA, JOAO PEDRO DA SILVA, MIRNA EPAMINONDAS ALVES, RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA ANDREO DOS SANTOS, PAULO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0940897-58.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDICE NICOHELLI LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39437060, páginas 105-107: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008107-11.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDA PEREIRA ODO

SUCEDIDO: TADAO ODO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39375186, páginas 224-226: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, é indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Decorrido o prazo assinalado para conferência, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019987-60.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO RADENBERGER

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY BUSTAMANTE - SP371028, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014782-16.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006746-48.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido de desistência formulado, posto que só poderá ser apreciado no E. Tribunal *ad quem*.

Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-97.2019.4.03.6183

AUTOR: KAYSER DA SILVA ABADESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO GUILHERMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-62.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO BENEDICTO HIDALGO, NORBERTO ANTONIO BIGATTAO, JONAS TABARINI, JOSE DE MEI, JOSE PURINI JUNIOR, JOSE SANGALLI, LEONICIO VOLPINI, MOACIR OLIVEIRA, RENATO JOSE PAVARINO, SEBASTIAO GODOY, ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY, ALEX GODOY, VERONICA THAIS ZEBALLOS GODOY PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ ROBERTO MACHADO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença deixou de analisar a pretensão de aposentadoria com base na reafirmação da DER.

O INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

Decido.

Em relação à análise da aposentadoria após a DER, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou precedente no sentido de admitir a reafirmação da DER, inclusive de ofício. Na época em que proferida a sentença embargada, já havia sido julgado o precedente pelo Tribunal Superior, razão pela qual é caso de reconhecer a omissão e suprir o julgado com os argumentos abaixo.

Nesse passo, impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

Analisando-se, portanto, o pedido com reafirmação da DER até 12/11/2019, convém salientar que o extrato do CNIS demonstra que o autor possui tempo de contribuição até 12/11/2019. Logo, somando-se os lapsos posteriores à DER, até 12/11/2019, constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
BRADESCO	17/07/1985	13/03/1987	0,71	Sim	1 ano, 2 meses e 4 dias
BANRISUL	11/08/1987	13/05/2013	0,71	Sim	18 anos, 3 meses e 14 dias
BANRISUL	14/05/2013	12/11/2019	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 29 dias
Até a DER (12/11/2019)	25 anos, 11 meses e 17 dias				

Entim, com a reafirmação da DER até 12/11/2019, o autor preenche o direito à aposentadoria.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência de grau grave, sob NB 172.964.491-8, num total de 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

*Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, **contados a partir de 12/11/2019**, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ROBERTO MACHADO; aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.964.491-8; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência de grau grave; DIB: 12/11/2019; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007380-71.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ GOMES DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto deixou de analisar a exposição do autor ao gás GLP em relação ao período de 04/05/1987 a 01/03/1995.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que o autor ficou exposto ao ruído dentro do limite tolerado pela legislação. Ademais, o PPP id 12559341, fl. 43 não apontou a exposição ao gás GLP, daí porque não há que se falar em omissão.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072182-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: HORACIO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39394590, páginas 217-218: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040213-12.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 393951349, páginas 92-96: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-32.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39401561, páginas 171-173: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-38.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA, IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
SUCEDIDO: WALTER FERREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39409254, páginas 145-150: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39410737, páginas 341-343: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022010-86.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39424018, páginas 153-155: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046771-68.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES SOARES

SUCEDIDO: JOSE LUIZ SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39434094, páginas 93-97: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026675-41.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: ALICE JOANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, TELMA REGINA BELORIO - SP73426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39479094, páginas 316-317: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004532-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39413895, páginas 34-37: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004571-70.2000.4.03.6183

AUTOR: VALTER DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39437968, páginas 16-18: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013234-27.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39470335, páginas 62-65: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010240-02.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA HELENA OLIVEIRA, MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO, MARCIA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39477875, páginas 331-333: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-32.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA RHEDA, AGUINALDO LAGO, EDNA PILOTTO CAPELLI, FRANCISCO CANDIDO, JOAO BIANCHI, JOSE MONTEIRO DE CARVALHO, MARIO ALVES, REINALDO GARCIA, WALTER VERCESI, LEANDRO TOPOLOSCI, JOSE LEONE TOPOLOSCI, LESLYE CIBELE TOPOLOSCI, DOMINGOS CAPELLI, THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-60.2000.4.03.6183

SUCEDIDO: BALTARAZ PLACIDIO LOPES, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI, JOSE FERREIRA LIMA
EXEQUENTE: EDESIO FRANCISCO DE SOUZA, ANGELO APARECIDO BONFA, TEREZINHA GONCALVES LOPES, CLARINDO LUIZ ANTONIO, JOSE ARNALDO DA SILVA, JOSE CLEMENTE PENHALBEL, ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA, ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI, NORIVAL CHARABA, SILVIO VENERANDO, BALTARAZ PLACIDIO LOPES, JOSE FERREIRA LIMA, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39372622).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação** de MARIA AMABILE FIGUEIREDO, CPF: 051.264.998-74 (ID 37937083), como sucessor(a,es) processual(is) de Benevides Figueiredo..

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 02 dias, se concorda com o pedido da parte exequente, de transferência eletrônica de valores, no tocante ao valor depositado ao autor falecido Benevides Figueiredo (ID 35296608), à exequente acima habilitada, fruto do ofício precatório do valor **INCONTROVERSO**, expedido (ID 18185029), considerando o agravo de instrumento nº 5025698.68.2018.403.0000, interposto pelo INSS, não transitado em julgado.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732988-07.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA, LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA APARECIDA CAPELLI, MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA, MARIA D ASSUMPCAO DA SILVA BATISTA, PAULO DOS SANTOS MAIA, SILIANA PARDINI, VERA MARIA RIBEIRO, WANDA CORREA DE PAULA, ZENITH SANTOS FONTAIO, MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 39376028, páginas 169-171, **EXPECA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36322742.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17455486: Não há como acolher o pedido de habilitação de CLAUDIANA NASCIMENTO DE JESUS. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que a referida dependente constasse na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que já houve decisão acerca da impugnação à execução. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem somente à sua cota.

Eventuais alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentariam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida dependente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36303342.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36323752.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36304154.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO DIMARCH NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36311327.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36332597.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34252677.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36332117.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36307937.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-95.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14718815, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36306172.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009327-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36332588.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 38760545, no que concerne à obrigação de fazer, eis que, após o INSS ter comprovado o referido cumprimento (ID: 24561340 e anexos), este juízo concedeu oportunidade para que a parte exequente informasse se os valores implantados estavam corretos (ID: 31302324) e a parte exequente, no ID: 32405987, manifestou-se favoravelmente, de modo que a renda mensal representa questão preclusa, não cabendo mais discussões.

Tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório do exequente JOSE MARINUCCI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36324766.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36332583.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36323558.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36324609.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 37723411 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 33692948 e 36332308, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPECAM-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES **INCONTROVERSOS** ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 33692948, eis que já foram aceitos pelo INSS, o qual, inclusive, não apresentou recursos em face da referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobretem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023959-89.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001517-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON CLAUDIO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "Alteração da DER à citação, se necessário"** - id. 11098215 - Pág. 7.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 24.09.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019391-51.1987.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CASADO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 39499814: Tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5007391-66.2018.4.03.0000, intime-se os pretensos sucessores do exequente falecido ANTONIO CASADO MOREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação constante nos parágrafos quinto e sexto da decisão de ID 12914439 - Pág. 45, bem como para providenciarem a juntada de documento pessoal (RG, CNH) com data de nascimento e filiação do pretensor sucessor MANOEL CASO RODRIGUEZ, vez que o juntado em ID 12914451 - pág. 7 encontra-se ilegível.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011308-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO UESSO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5020798-71.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 36950920.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE DEUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.516,23 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), referentes ao salário e benefício previdenciário, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34125146.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.077,50 (oito mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 36944175.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37502341: Mantenho a decisão de ID 37066421 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 37066421.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004794-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARJURA JORGE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV's em relação aos honorários sucumbenciais, rateado entre os patronos requerentes de ID 32584564.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s), bem como do Ofício Precatório expedido em ID 33247576.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o interesse na realização da perícia, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que em razão da considerável diferença entre o valor fixado em sede de liquidação de sentença e o valor limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, por cautela, fora determinada a intimação pessoal do exequente para ciência, tendo a diligência sido cumprida em 27 de agosto de 2020, conforme certificado no ID 37681167, e subsequentemente sido lançado o decurso do prazo de ciência pelo Sistema PJe em 18 de setembro de 2020.

Deste modo, e sobretudo tendo em vista que o depósito somente passa a ser possível após a transmissão dos ofícios requisitórios, não há que se falar em sequestro de valores consoante requerido pela PARTE EXEQUENTE no ID 11284608.

Assim, verham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018727-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GRIGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNCAO - PI3360

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 38951697:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da autoridade coatora e o presente momento, sem informação sobre o cumprimento da ordem emanada na decisão ID 30601613, reitere-se, com urgência, a referida intimação para que a autoridade coatora responsável cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo o procedimento de auditoria realizado no benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante, NB 21/169.489.354-2.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que acompanhe o cumprimento da ordem.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA TOE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38270547:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da autoridade coatora e o presente momento, sem informação sobre o cumprimento da ordem emanada na decisão ID 33616521, reitere-se, com urgência, a referida intimação para que a autoridade coatora responsável cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, analisando o requerimento de benefício de seguro-desemprego, realizado pela impetrante.

Semprejuízo, intime-se a União Federal para que acompanhe o cumprimento da ordem.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008921-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SILVA E SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos do ofício Id n. 35159642, reitere-se a intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença Id n. 25348609, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que promova o necessário ao cumprimento da ordem emanada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017840-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BEIRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem a manifestação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado, reitere-se a intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença Id n. 29487693, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 33134313: Anote-se.

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem a manifestação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado, reitere-se a intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença Id n. 29593184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006379-61.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA DE FREITAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (id. 36373155), intime-se, novamente, a CEAB-DJ a fim de que apresente simulação do valor do **benefício concedido judicialmente para que o autor possa fazer a opção**, visto que o segurado do INSS tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se nova vista à parte autora.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-94.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUSA MARIA DE MORAES PESENTI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011937-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TOMAZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

EXEQUENTE: ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011747-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MOACIR SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual e legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011467-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ALENCAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5013143-60.2019.4.03.6183, constante do termo de prevenção, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, por ter sido extinto, sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/150.792.242-3.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOELIA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVO AUGUSTO DE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004639-02.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002298-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005954-65.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011837-22.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO CEZAR CYPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009417-08.2015.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011850-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON CASTELANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para nomeação de perito médico psiquiatra.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação aos dois primeiros processos associados.

Porém, analisando o sistema processual do Juizado Especial Federal, verifico que o objeto da ação nº 0020720-58.2012.4.03.6301 é o reconhecimento dos períodos de 01/07/1986 a 08/01/1996 e 14/04/1998 a 14/08/2003 como especiais, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação e, se for o caso, emende a petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011895-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de julho/2019;
- c) instrumento de mandato ou substabelecimento outorgando poderes à Dra. Vanessa Guimarães de Freitas, que subscreveu a petição inicial;
- d) declaração de hipossuficiência atualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005842-55.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SANTOS - SP149231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006258-93.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIVALDO VILARIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013112-74.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA PEREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007243-41.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO

SUCEDIDO: ROBERTO VITORIO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser obtida perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008159-65.2012.4.03.6183

AUTOR: EDILSON ROBERTO CONTIERO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003546-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007627-86.2015.4.03.6183

AUTOR:CARLOS JOSE ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-13.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SERGIO ESTEVES

DESPACHO

O v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento fixou a condenação em R\$246.890,65, atualizado para outubro/2017, mencionando que os cálculos integrariam a decisão. Assim, providencie o exequente a juntada de cópia de tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001719-21.2019.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004349-16.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002913-22.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transcorrido o prazo para o INSS se manifestar sobre a petição id. 31759117, dou-lhe prazo adicional de 5 (cinco) dias.
No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-42.2020.4.03.6183
AUTOR: DURVAL NETO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011857-13.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011627-68.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DERIVALDO JOSE DE SOUZA - SP399000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014869-06.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013704-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDRE DONIZETE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-58.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE COLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008431-61.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083816-76.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009771-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, dê-se ciência a parte autora para requerer o que de direito.
Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-32.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007595-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELY MOTADOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado na petição de id. 38339082, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional de primeira instância.

Cumpra-se o despacho de id. 34707396.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003322-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE LUIZ DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde **07/12/2009 (NB 42/151.396.934-7)**, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 29441776).

A parte autora requereu a dilação de prazo (id. 33173383), tendo este Juízo deferido o pedido (id. 36610045).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JORGE DE JESUS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 149.495.843-8, desde seu requerimento administrativo em 28/04/2009, com o reconhecimento do período indicado na inicial.

Sustenta que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que indevidamente deixou de reconhecer alguns períodos de atividade especial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 32812548).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, bem como a ocorrência da decadência. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (id. 34396601).

A parte autora apresentou réplica (id. 37717817).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (ID. 32511198 - Pág. 9) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, o autor tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Revogo a concessão da justiça gratuita.

No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal **a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997)**, convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória,

ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

Assim, considero que após **28/06/2007** operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em **28/04/2009**, conforme documento de id. 32511263. Como a demanda foi proposta apenas em 20/05/2020, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso II, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

P. R. I.